

DECRETOS

DO

GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PRIMEIRO FASCICULO
DE 1 A 31 DE JANEIRO DE 1891



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1891

INDICE

DOS

DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DE

1891

(PRIMEIRO FASCICULO)

	Pags.
N. 1232 G — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 2 de janeiro de 1891 — Crêa um Conselho de Instrucção Superior na Capital Federal.....	1
N. 1232 H — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 2 de janeiro de 1891 — Approva o regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministerio da Instrucção Pública	5
N. 1233 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Concede a Frederico Merei e Augusto Cândido Haracha autorização para construir obras de melhoramento do porto de S. Salvador, Estado da Bahia.....	68
N. 1234 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Approva os estudos das variantes do traçado da Estrada de Ferro do Natal ao vale do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.....	73
N. 1235 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Autoriza Augusto Alves Portella Filho a transferir á Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil a concessão de uma estrada de ferro entre Caruarú, no Estado de Pernambuco, e Crato, no do Ceará, feita por decreto n. 1060 de 22 de novembro ultimo.....	73
N. 1236 — JUSTIÇA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 5 ^a secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas de Maroim, Jarapatuba e Capella, no Estado de Sergipe.....	74
N. 1237 — JUSTIÇA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Crêa um commando superior de Guarda Nacional na comarca de S. José d'Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes.....	75

	Pags.
N. 1238 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Honorio Lima para explorar kaolim e marmore no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.....	75
N. 1239 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Honorio Lima para explorar kaolim e marmore no município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.....	77
N. 1240 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Concede autorização a Antonio Francisco Bandeira Junior para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Suburbana.....	78
N. 1241 — JUSTICA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Altera o art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890.....	83
N. 1242 — JUSTICA — Decreto de 6 de janeiro de 1891 — Declara a entrância da comarca de Serra Negra, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cêre o logar de juiz municipal e de órfãos no termo do mesmo nome, no Estado de S. Paulo.....	84
N. 1243 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1891 — Restabelece nos corpos de cavallaria e de artilharia de campanha de guarnição na Capital Federal o logar de picador.....	84
N. 1244 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Considera de utilidade publica, para o fim de serem desapropriados, os predios ns. 59, 61 e 63 da rua dos Invalidos.....	85
N. 1245 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de janeiro de 1891 — Concede permissão ao Dr. Antonio Felicio dos Santos e outro para explorarem minérios de cobre no Estado de Minas Geraes.....	85
N. 1246 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Torna extensiva a outros mineraes a concessão feita ao Visconde de S. Luiz do Maranhão e outro para a exploração de minas de cobre no município da Chapada, Estado do Maranhão.....	87
N. 1247 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Pierre Labourdenne Saint Julia para estabelecer uma rede telephonica entre a capital do Estado de S. Paulo e as cidades de S. Roque, Sorocaba, Porto Feliz, Tatuhy, Tielé, Itapetininga, Faxina e Botucatú.....	87
N. 1248 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Concede autorização a Francisco Secco, Cândido Matheus da Silva Pardal e Lourenço da Cruz Cardoso para introduzirem e explorarem um apparelho electrico destinado a transmitir notícias do movimento da Praça do Commercio.....	89
N. 1249 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Confirma a concessão feita pela Intendencia Municipal da cidade da Limeira a Antônio Maria da Silva Gor-	

	Pags.
dinho para estabelecer um centro telephonico na mesma cidade e concede-lhe autorização para construir linhas telephonicas para quaesquer pontos daquelle município.	89
N. 1250 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Concede ao Banco Emissor do Norte autorização para construir e explorar linhas telephonicas em Manáos.....	91
N. 1251 — JUSTIÇA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Crêa mais um logar de amanuense na Secretaria da Policia do Estado do Rio Grande do Sul.....	92
N. 1252 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de janeiro de 1891 — Concede á Baroneza de Villa Maria prorrogação, por mais dous annos, do prazo marcado no decreto n. 8780 de 25 de novembro de 1882.....	92
N. 1253 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1891 — Concede permissão ao bacharel José Cesario de Faria Alvim para explorar minas de ferro e outros mineraes no Estado de Minas Geraes.....	93
N. 1254 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de janeiro de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Ceará.....	94
N. 1256 (*) — MARINHA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Altera o regulamento da Escola Naval mandado executar por decreto n. 10.201 de 9 de março de 1889.....	95
N. 1257 — MARINHA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Manda executar o regulamento para evitar abalroamentos no mar, conforme as deliberações da Conferencia Maritima Internacional de Washington.....	136
N. 1258 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Aprova o regulamento da Escola de Minas.	149
N. 1259 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de janeiro de 1890 — Declara a entrância da comarca do Bon Successo, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	174
N. 1260 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogi, no Estado das Alagoas.....	175
N. 1261 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 1 ^a secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Penedo, no Estado das Alagoas.....	175
N. 1262 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Crêa uma secção de batalhão do serviço de reserva da Guarda Nacional da comarca de Cururipe, no Estado das Alagoas	176
N. 1263 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— Concede á Companhia Fabricação e Commercio de As-sucar autorização para funcionar.....	176

(*) O decreto n. 1255 não foi publicado no *Diario Official*.

	Pags.
N. 1264 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Approva os novos estudos da secção Matilde, da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo, e os da vertente entre as duas primeiras secções da mesma estrada.....	180
N. 1265 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Concede permissão a Antonio de Souza Ribeiro para explorar minas no Estado de Minas Geraes.....	181
N. 1266 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Concede autorização a Jayme Gomes de Souza Lemos e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Agricola e Pastoril Sul e Oeste de Minas.....	182
N. 1267 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Autoriza o coronel Dionysio Cerqueira e outros a transferir à Companhia Estreito e S. Francisco ao Chopim a concessão da estrada de ferro entre o Estreito, no Estado de Santa Catharina, e o valle do Rio Iguassu, a que se refere o decreto n. 896 de 18 de outubro de 1890.	191
N. 1268 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Autoriza os cidadãos Dr. Carlos José da Costa Pimentel Junior e Augusto José Ferreira a transferir à Companhia da Estrada de Ferro do Peçanha ao Araxá a concessão de uma estrada de ferro ligando o Araxá à linha de Itabira a Jatobá.....	191
N. 1269 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Abre um credito especial de 179.174\$ ás verbas — Escola Polytechnica — o — Secretaria e Gabinete da Escola Polytechnica — do Ministerio da Instrucción Pública, Correios e Telegraphos.....	192
N. 1270 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Reorganiza as Faculdades de Medicina dos Estados Unidos do Brazil.....	193
N. 1271 — MARINHA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Altera o art. 28 e seus paragraphos do decreto n. 267 A de 15 de março de 1890.....	228
N. 1272 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Concede autorização a Julio Antonio Barreiros e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Fluminense.....	229
N. 1273 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Concede permissão a Ernesto Canan e outros para explorarem herva matte no Estado de Santa Catharina....	233
N. 1274 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Concede á sociedade anonyma Padaria Luso-Brazileira autorização para funcionar.....	240
N. 1275 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891— — Concede permissão a Edwin Gracie Wyatt para explorar veeiros auríferos no município de S. Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.....	247
N. 1276 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891	

	Pags.
— Declara a caducidade da concessão feita a Boris Frères para explorarem ouro, prata, cobre e outros mineraes no Estado do Ceará.....	249
N. 1277 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Valentim dos Reis Carneiro para explorar ouro, prata e outros mineraes na Capital Federal.....	249
N. 1278 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 Concede á Companhia Economia Pública autorização para reduzir o numero de suas accções e para aumentar o valor das mesmas.....	251
N. 1279 — JUSTICA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Altera a classificação da comarca de Itajubá, no Estado de Minas Geraes.....	251
N. 1280 — JUSTICA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Crêa um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Penedo, no Estado das Alagoas.....	252
N. 1281 — JUSTICA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pinheiro, no Estado do Maranhão.....	252
N. 1282 — JUSTICA — Decreto de 10 de janeiro de 1891 — Eleva à categoria de batalhão a 5º secção de batalhão da Guarda Nacional da comarca de Vigia, no Estado do Pará	253
N. 1282 A — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1891 — Fixa as importâncias das ajudas de custo de ida e volta para os officiaes do Exercito que, não sendo generaes, forem nomeados commandantes das armas ou de distrito militar no Estado de Matto Grosso.....	253
N. 1283 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1891 — Concede autorização ao Dr. Henrique Sales para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Agricola de Villa Rica.....	254
N. 1284 — GUERRA — Decreto de 15 de janeiro de 1891 — Eleva o numero de continuos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.....	261
N. 1285 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de janeiro de 1891 — Declara caduca a concessão feita ao Visconde de Barbacena para explorar carvão de pedra no Estado de Santa Catharina.....	261
N. 1286 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Transfere á Companhia Industrial e Agricola Sul-Mineira a concessão constante do decreto n. 631 de 9 de agosto de 1890.....	262
N. 1287 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede a Eugenio Lopes de Souza autorização para montar uma rede telephonica na cidade da Paraíba do Norte, ligando-a ao porto e cidade de Cabedello e a cidade do Recife.....	263
N. 1288 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão ao engenheiro Joaquim da	263

	Pags.
Costa Chaves Faria para transferir a concessão constante do decreto n. 935 de 24 de outubro de 1891 á Empresa de Obras Publicas no Brazil.....	263
N. 1289 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão ao cidadão João Bernardo da Cruz Junior para estabelecer centros telephonicos nas cidades de Victoria, S. Matheus, Benevente, Itapemirim e Linhares, no Estado do Espirito Santo, ligando-as entre si.....	264
N. 1290 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Confirma a concessão feita pela Intendencia Municipal da cidade da Fortaleza ao cidadão Arnulpho Pamplona para o estabelecimento de linhas telephonicas no município daquellea cidade.....	265
N. 1291 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Edimundo Perimon e José Ramos Pena para explorarem um sistema destinado a pôr ao abrigo das intempéries quaisquer conductores electricos.....	265
N. 1292 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede a Benedito Nichols permissão para correr fios de arame na cidade do Rio de Janeiro, com o fim de transmittir notícias commerciaes.....	266
N. 1293 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Seguros Mutuos Contra Fogo.....	267
N. 1294 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Crêa no Instituto Nacional dos Cegos a cadeira de geographia universal e especialmente do Brazil e chorographia do Brazil e a do curso primario..	273
N. 1295 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Propõe por seis mezes o prazo marcado no art. 62 do decreto n. 612 de 31 de julho de 1890, para organização do Banco Nacional Hypothecario e apresentação dos respectivos estatutos.....	273
N. 1296 — JUSTICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Altera a classificação da comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes.....	274
N. 1297 — JUSTICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Altera a classificação da comarca de Amargosa, no Estado da Bahia	274
N. 1298 — JUSTICA — Decreto de 17 de jancero de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cururupú, no Estado do Maranhão.....	275
N. 1299 — JUSTICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Crêa mais um batalhão de Guarda Nacional na comarca de Guimarães, no Estado do Maranhão, e eleva à categoria de batalhão a 3a seção da reserva da mesma Guarda da referida comarca.....	275
N. 1300 — JUSTICA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comareca de Cintra, no Estado do Pará.....	276

	Pags.
N. 1301 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará.....	276
N. 1302 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Crêa uma Inspectoria Geral para fiscalização das linhas ferreas e fluviaes.....	277
N. 1303 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Abre um credito extraordinario de 200:000\$ para ocorrer ás despezas com o pessoal e material necessarios ao melhoramento das obras do porto do Estado da Paraíba do Norte.....	291
N. 1304 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Altera a clausula 3 ^a annexa ao decreto n. 10.208 de 16 de março de 1889, que autorizou a celebração do novo contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor.....	292
N. 1305 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão a João Vieira de Souza Neves para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio de Buíqueira, Estado de S. Paulo.....	293
N. 1306 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão a João Vieira de Souza Neves para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio do Patrocínio de Santa Isabel, Estado de S. Paulo.....	294
N. 1307 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão a João Vieira de Souza Neves para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. José dos Campos, Estado de S. Paulo.....	296
N. 1308 — MARINHA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Eleva o sotão dos aspirantes alumnos da Escola Naval..	297
N. 1309 — INSTRUCCÃO PUBLICA—Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Mancel Augusto Pereira de Amorim para estabelecer centros telephonicos em Porto Novo do Cunha, Cantagallo e Leopoldina e nos centros populosoos que estiverem do permeio, ligando-os entre si	298
N. 1310 — MARINHA — Decreto de 17 de janeiro de 1891— Estabelece as gratificações que devem perceber os officiaes da Armada e classes annexas	299
N. 1311 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede o prazo de um anno a Antonio Candido de Siqueira para encetar os trabalhos de pesca, salga e sécca do peixe, a que se refere o decreto n. 9794 de 21 de outubro de 1887.....	325
N. 1312 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Proroga novamente o prazo concedido para inauguração das obras da Estrada de Ferro de Pelotas ás colonias de S. Lourenço.....	325
N. 1313 — INTERIOR — Decreto de 17 de janeiro de 1891— Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal...	326

	Pags.
N. 1314 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Reorganiza o serviço do Laboratorio de Physiologia experimental, dando-lhe a denominação de Laboratorio de Biologia do Ministerio da Agricultura.....	328
N. 1315 — INTERIOR — Decreto de 17 de janeiro de 1891— Prorroga por mais um anno o prazo para organização da companhia que tem de levar a efeito a abertura de uma avenida em substituição da rua do Senhor dos Passos..	331
N. 1318 (*) — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão ao engenheiro José Alioni e outros para explorarem ouro e outros mineraes no Estado da Bahia.....	331
N. 1318 A — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Frederico Lopes Branco para explorar cobre e outros mineraes no Estado do Paraná	333
N. 1318 B — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Concede permissão a Raphael Descio para explorar ouro, chumbo e outros mineraes no Estado de S. Paulo.	334
N. 1318 C — AGRICULTURA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Renova a concessão feita ao bacharel Carlos Honório Benedicto Ottoni para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Minas Geraes.....	336
N. 1318 D — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1891 — Regula as obrigações e favores dependentes do Ministerio da Fazenda na concessão feita pela Intendencia Municipal ao Dr. João Luiz dos Santos Titára e outros.	336
N. 1318 E — GUERRA — Decreto de 20 de janeiro de 1891 — Faz extensivo aos empregados civis do Ministerio da Guerra o monte-pio obrigatorio, criado por decreto n. 912 A de 31 de outubro do anno passado.....	338
N. 1319 — GUERRA — Decreto de 20 de janeiro de 1891 — Fixa os vencimentos dos membros do Conselho Supremo Militar quanto não exercerem outro emprego.....	340
N. 1320 — INTERIOR — Decreto de 24 de janeiro de 1891 — Institue horas e homenagens á memoria do eminente cidadão o general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães.....	340
N. 1321 — MARINHA — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Manda observar o desenho do distintivo para os uniformes dos empregados civis dos Arsenaes de Marinha da Capital Federal e dos Estados.....	341
N. 1322 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Prorroga por mais trinta dias o prazo para os corretores de fundos publicos da praça do Distrito Federal prestarem a fiança exigida pelo decreto n. 1026 de 14 de novembro ultimo.....	342
N. 1323 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Declara caduca a concessão da garantia de juros ao	

(*) Os decretos n.º 1316 e 1317 não foram publicados no *Diário Oficial*.

	Pags.
coronel Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro para estabelecimento de dous engenhos centraes no Estado de Sergipe.....	342
N. 1324 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Declara caduca a concessão feita por decreto n. 746 de 12 de setembro de 1890.....	343
N. 1325 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1891— Declara caduca a concessão feita por decretos ns. 10.433 de 9 de novembro de 1889 e 642 de 9 de agosto de 1890.	343
N. 1326 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1891— — Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 692 de 28 de agosto de 1890.....	344
N. 1327 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1891— — Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 215 de 22 de fevereiro de 1890.....	345
N. 1327 A — INTERIOR — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Manda vigorar no exercício de 1891 o orçamento municipal aprovado para o de 1890.....	345
N. 1327 B — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Promulga a convenção firmada em Bruxellas em 5 de julho de 1890 entre varios Estados, creando uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e bem assim o respectivo regulamento de execução.....	346
N. 1327 C — EXTERIOR — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Designa os distritos dos actuaes Consulados nos Estados Unidos da America do Norte.....	346
N. 1327 D — EXTERIOR — Decreto de 31 de janeiro de 1891 — Altera provisoriamente a tabella dos emolumentos consulares.....	347

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

108

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DECRETO N. 1232 G - DE 2 DE JANEIRO DE 1891

Crêa um Conselho de Instrucción Superior na Capital Federal.

O Generallissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve crear um Conselho de Instrucção Superior, observando-se o regulamento que a este acompanha, assignado pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de janeiro de 1891, 3º da
República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento do Conselho de Instrução Superior

Art. 1.º Todas as instituições do ensino superior, dependentes do Ministério da Instrução Pública, ficam sujeitas à direcção geral do mesmo Ministério, que será assistido por um Conselho de Instrução Superior.

Art. 2.º O Conselho de lustração Superior compõe-se:

De um reitor que será sempre o Ministro da Instrução Pública;

Dos directores dos estabelecimentos federaes, sendo lícito aos dos estabelecimentos situados fóra da Capital Federal enviar por escripto seus votos e pareceres;

De um lente cathedralico, que dentre os seus membros elegerá cada uma das congregações dos lentes dos estabelecimentos federaes situados na Capital Federal;

De um delegado que cada uma das congregações dos lentes dos estabelecimentos federaes situados nos Estados elegerá dentre os cidadãos que tenham exercido com distinção o magisterio superior por mais de sete annos em algum estabelecimento oficial, curso particular ou faculdade livre;

De um doutor ou bacharel de cada um dos ramos do ensino superior, nomeados todos pelo Governo dentre os que tenham exercido com distinção o magisterio superior em algum estabelecimento oficial, curso particular ou faculdade livre por mais de sete annos;

De um delegado eleito pelos estabelecimentos equiparados aos federaes.

Art. 3.^º Na eleição dos membros do Conselho observar-se-hão as seguintes disposições :

1.^ª Todas as eleições serão feitas por votação nominal, declarando o eleitor por escripto, e sob sua assignatura, o nome ou nomes dos seus candidatos ;

2.^ª do resultado das eleições lavrar-se-hão, em cada estabelecimento, duas actas circunstanciadas, das quaes uma ficará na secretaria do estabelecimento e outra será remettida ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 4.^º Os membros do Conselho, eleitos ou nomeados, exercerão o seu mandato por quatro annos.

Art. 5.^º Compete ao Conselho a aprovação dos programmes de ensino, organizados pelos estabelecimentos federaes e os que forem a estes equiparados, fazendo as modificações necessarias para que esses programmas melhor preencham os seus fins e se contenham nos limites das respectivas cadeiras ; e publicando-os, depois de aprová-los, no *Diário Official*.

Art. 6.^º Compete ao mesmo Conselho propôr ao Governo :

1.^º Regulamentos relativos a exames, collação dos grãos, administração e disciplina escolares ;

2.^º Regulamentos relativos à inspecção dos cursos particulares e faculdades livres ;

3.^º Criação de novos estabelecimentos ;

4.^º Criação, transformação ou suppressão de cadeiras ;

5.^º Recondução, gratificações, premios de obras, troca de cadeiras e reclamações dos lentes e professores dos estabelecimentos federaes.

Art. 7.^º Incumbe ao mesmo Conselho julgar em ultima instância os recursos interpostos dos actos e decisões das congregações dos lentes e nomear delegados nos Estados em que houver necessidade dessa providencia.

Art. 8.^º Deverá também o Conselho emitir parecer sobre

quaesquer consultas do Ministerio da Instrucção Publica, relativas ao ensino superior.

Art. 9.^º O Conselho reune-se uma vez por mez sob a presidencia do Ministro da Instrucção Publica, que poderá convocal-o extraordinariamente, quando entender necessário.

Art. 10. Sobre os assumptos de interesse commun a todos os estabelecimentos discutirão e votarão todos os membros do Conselho.

Art. 11. Na discussão e resolução dos assumptos especiaes de cada ramo do ensino superior só intervirão os membros do Conselho que fizerem parte da respectiva secção.

Art. 12. Comprehende o Conselho as seguintes secções :
Das Faculdades de Direito ;
Das Faculdades de Medicina ;
Das Escolas Polytechnica, de Minas em Ouro Preto e de engenheiro-geographo.

Art. 13. Ao vice-reitor compete :
§ 1.^º Presidir as sessões do Conselho, na falta do Ministro da Instrucção Publica.

§ 2.^º Executar as decisões do Conselho, requerendo para isso as necessárias providencias.

§ 3.^º Visitar, ao menos uma vez por anno, os estabelecimentos sujeitos á direcção do Conselho ; para despesas das viagens ser-lhe-ha concedido o necessário subsidio.

§ 4.^º Inspeccionar os trabalhos da Secretaria.

§ 5.^º Propôr ao Governo a nomeação do secretario e nomear o amanuense, continuo e servente da Secretaria.

§ 6.^º Distribuir os trabalhos pelas diferentes secções.

§ 7.^º Nomear as commissões que julgar necessarias para melhor estudo das questões sujeitas à deliberação do Conselho e inspecção dos estabelecimentos federaes, cursos particulares e Faculdades livres. Para estas commissões poderão ser nomeados professores distintos que não façam parte do Conselho, quando assim o exigirem as conveniências do ensino. Haverá uma comissão especial para revisão dos programmes.

§ 8.^º Apresentar annualmente ao Ministro da Instrucção Pública uma memoria historica, em que relate os factos ocorridos e proponha as medidas e reformas que lhe pareçam convenientes.

§ 9.^º Designar um dos membros do Conselho para servir de secretario interino, quando o efectivo se ache impedido.

Art. 14. Para servir nos impedimentos e falta do vice-reitor será, dentre os membros do Conselho, nomeado pelo Governo um suplente.

Art. 15. Ao secretario compete :
Assistir ás sessões do Conselho, de cujos trabalhos lavrará uma acta, que assignará juntamente com o presidente e mais membros do Conselho ;

Fazer todo o serviço de escripturação, de conformidade com as instruções do vice-reitor ;

Organizar e sujeitar á approvação do Conselho o regimento interno do mesmo Conselho ;

Fazer a folha dos vencimentos dos membros do Conselho e empregados da Secretaria, apresentando-a, no ultimo dia de cada mês, ao vice-reitor, que, depois de examinal-a, apresental-a-ha ao Ministro da Instrução Pública ;

Fiscalizar o serviço dos empregados, guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos pertencentes à Secretaria.

Art. 16. O pessoal da Secretaria se comporá de um secretario, que será doutor ou bacharel, um anamense, um continente e um servente.

Art. 17. A Secretaria do Conselho funcionará nas salas que para esse fim serão concedidas na Secretaria dos Negócios da Instrução Pública.

Art. 18. Ao delegado do Conselho nos Estados, que deverá ser doutor ou bacharel e ter exercido com distinção o magisterio superior por mais de sete annos, compete :

§ 1.º Exercer sobre os cursos e estabelecimentos particulares, situados no respectivo Estado, a inspecção necessária para garantir as condições de moralidade e hygiene, impondo penas, das quaes haverá recurso para o Conselho de Instrução Superior.

§ 2.º Visitar as facultades dos Estados ou particulares equiparadas às federaes, situadas no respectivo Estado, afim de comunicar os abusos, que por ventura encontre, ao Conselho de Instrução Superior, que providenciará como entende conveniente.

Art. 19. Os membros e delegados do Conselho e os empregados da Secretaria perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Tabella dos vencimentos

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Gratificação mensal a cada um dos membros do Conselho.....	100\$000	1:200\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Anamense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continente.....	930\$000	420\$000	1:300\$000
Gratificação mensal aos delegados do Conselho.....	200\$000	200\$000

Capital Federal, 2 de janeiro de 1890.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães,*

.....

DECRETO N. 1232 H — DE 2 DE JANEIRO DE 1891

Approva o regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministerio da Instrucción Pública.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armaada, em nome da Nação, resolve approvar, para as Instituições de Ensino Jurídico, dependentes do Ministerio da Instrucción Pública, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucción Pública, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento para as Instituições de Ensino Jurídico dependentes do Ministerio da Instrucción Pública

Art. 1.º Para diffusão do ensino jurídico manterá o Governo Federal as actuaes Faculdades de Direito e poderá fundar ou subvencionar outras que julgue necessarias.

TITULO I

Das Faculdades federaes

CAPITULO I

DOS CURSOS

Art. 2.º Haverá em cada uma das Faculdades de Direito tres cursos : o de sciencias jurídicas, o de sciencias sociaes, o de notariado.

Art. 3.º O curso de sciencias jurídicas comprehendrá o ensino das seguintes matérias :

- Philosophia e historia do direito ;
- Direito publico e constitucional ;
- Direito romano ;
- Direito criminal, incluindo o direito militar ;

Direito civil ;
 Direito commercial, incluindo o direito marítimo ;
 Medicina legal ;
 Processo criminal, civil e commercial ;
 Prática forense ;
 Historia do direito nacional ;
 Noções de economia política e direito administrativo.

Art. 4.º As matérias deste curso constituirão objecto de quatro séries de exames :

1ª serie

1ª cadeira. Philosophia e historia do direito.
 2ª cadeira. Direito público e constitucional.

2ª serie

1ª cadeira. Direito romano.
 2ª cadeira. Direito civil.
 3ª cadeira. Direito commercial.
 4ª cadeira. Direito criminal.

3ª serie

1ª cadeira. Medicina legal.
 2ª cadeira. Direito civil, continuação da 2ª cadeira da 2ª série.
 3ª cadeira. Direito commercial, continuação da 3ª cadeira da 2ª série.

4ª serie

1ª cadeira. Historia do direito nacional.
 2ª cadeira. Processo criminal, civil e commercial.
 3ª cadeira. Noções de economia política e direito administrativo.
 4ª cadeira. Prática forense.

Art. 5.º O curso de ciências sociais constará das seguintes:

Philosophia e historia do direito ;
 Direito público ;
 Direito constitucional ;
 Direito das gentes ;
 Diplomacia e historia dos tratados ;
 Ciência da administração e direito administrativo ;
 Economia política ;
 Ciência das finanças e contabilidade do Estado ;
 Higiene pública ;
 Legislação comparada sobre o direito privado (noções).

Art. 6.^o Estas matérias constituirão objecto de tres séries de exames :

1^a serie

A mesma do curso de sciencias juridicas.

2^a serie

1^a cadeira. Direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados.

2^a cadeira. Economia politica.

3^a cadeira. Hygiene publica.

3^a serie

1^a cadeira. Sciencia da administração e direito administrativo.

2^a cadeira. Sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

3^a cadeira. Legislação comparada sobre o direito privado (noções).

Art. 7.^o As matérias do curso do notariado constituirão objecto das duas seguintes séries de exames:

1^a serie

1^a cadeira. Explicação succincta do direito patrio constitucional e administrativo.

2^a cadeira. Explicação succincta do direito patrio criminal, civil e commercial,

2^a serie

1^a cadeira. Explicação succincta do direito patrio processual.

2^a cadeira. A quarta cadeira da quarta serie do curso de sciencias juridicas.

Art. 8.^o Para o ensino das matérias que formam o programa dos tres cursos haverá as seguintes cadeiras :

Uma de philosophia e historia do direito;

Uma de direito publico e constitucional ;

Uma de direito romano ;

Uma de direito criminal ;

Duas de direito civil ;

Duas de direito commercial ;

Uma de historia do direito nacional ;

Uma de medicina legal ;

Uma de processo criminal, civil e commercial ;

Uma de pratica forense ;
 Uma de direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados ;
 Uma de sciencia da administração e direito administrativo ;
 Uma de economia politica ;
 Uma de sciencia das finanças e contabilidade do Estado ;
 Uma de hygiene publica ;
 Uma de legislação comparada sobre o direito privado (noções) ;
 Uma de explicação succinta de direito patrio e civil, commercial e criminal ;
 Uma de explicação succinta de direito patrio constitucional e administrativo ;
 Uma de explicação succinta do direito patrio processual ;
 Uma de noções de economia politica e direito administrativo.
 O estudo das cadeiras de direito constitucional, criminal, civil, commercial e administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação do Brazil com a das outras nações cultas.
 O ensino das matérias que compoem os cursos das Faculdades será dividido entre os lentes e os substitutos, os quais serão obrigados a fazer os cursos complementares de que trata o art. 12.

CAPITULO II

DAS SECÇÕES E DOS SUBSTITUTOS

Art. 9.^o As cadeiras dos diferentes cursos serão distribuídas pelas secções seguintes, cada uma das quais terá um substituto:

1^a SECÇÃO

Philosophia e historia do direito ;
 Direito publico e constitucional ;
 Direito das gentes, diplomacia e historia dos tratados ;
 Explicação succinta do direito patrio constitucional e administrativo.

2^a SECÇÃO

Direito civil, duas cadeiras ;
 Direito commercial, duas cadeiras ;
 Explicação succinta do direito patrio civil, commercial e criminal.

3^a SECÇÃO

Direito romano ;
 Historia do direito nacional ;
 Direito criminal ;
 Noções de legislação comparada sobre o direito privado.

4^a SECÇÃO

Economia politica ;
Sciencia das finanças e contabilidade do Estado ;
Sciencia da administração e direito administrativo ;
Noções de economia política e direito administrativo.

5^a SECÇÃO

Processo criminal, civil e commercial ;
Pratica forense ;
Explicação succinta do direito patrio processual.

6^a SECÇÃO

Medicina legal ;
Hygiene pública .

Art. 10. Haverá um preparador para as cadeiras de medicina legal e hygiene publica.

Art. 11. Na falta ou impedimento do substituto de alguma secção, o director convidará para regeir a cadeira um dos cathe draticos ; si nenhum destes annuir ao convite, chamará um dos substitutos, e por ultimo um dos doutores ou bachareis que tiverem cursos particulares ou forem professores de Faculdades livres.

Essa regencia interina dará direito a uma gratificação igual a dous terços dos vencimentos do cathe dratico substituido.

Quer na classe dos cathe draticos, quer na dos substitutos, deverão ser preferidos os lentes da secção em que se der o impedimento.

Nenhum substituto será obrigado a regeir mais de uma cadeira.

Pela regencia da que lhe competir perceberá uma gratificação igual à do substituto.

Art. 12. Os substitutos, além da regencia das cadeiras a que são obrigados, no caso de falta ou impedimento dos lentes, farão cursos complementares sobre as materias que o director designar, ouvido o lente respectivo.

Os lentes substitutos não deixarão de fazer taes cursos, ainda quando estejam na regencia de cadeira.

Art. 13. Haverá um laboratorio para os exercicios praticos de medicina legal e hygiene publica.

Art. 14. O horario dos cursos de sciencias sociaes e juridicas será organizado de modo que se possa frequental-os simultaneamente.

Art. 15. Os lentes das cadeiras de direito civil e commercial deverão prosseguir no curso até terminal-o.

Art. 16. Os lentes darão aula, em dias alternados, por espaço de uma hora e meia,

CAPITULO III

DIRECTORES

Art. 17. Os directores e vice-directores serão nomeados pelo Governo dentre os lentes cathedraticos das respectivas facultades. O lente que accumular as funções de director, accumulará tambem os respectivos vencimentos.

No impedimento do vice-director, servirà provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 18. O vice-director, ou o lente que substituir o director, accumulará ao seu vencimento uma gratificação igual à do substituído, ou o vencimento do lugar no caso de que o effectivo nada perceba.

Art. 19. O director é o presidente da congregação; regula e determina, de conformidade com os estatutos e ordens do Governo e do Conselho de Instrucção Superior, tudo quanto pertence ao estabelecimento, e não estiver encarregado especialmente à congregação.

Devem-lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações, cuja decisão lhe pertença; e por seu intermedio levados ao conhecimento do Governo, do Conselho de Instrucção Superior, da congregação e das comissões os que versarem sobre objecto da competência dessas corporações.

Art. 20. Incumbe ao director, além das outras atribuições mencionadas no presente regulamento:

1º, convocar a congregação dos lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou requisição de qualquer lente fará por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo director a julgar necessaria, marcando a hora da reunião de fórmula que evite, sempre que for possível, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaisquer actos da Faculdade;

2º, transferir, em circunstâncias graves, para outra occasião a reunião da congregação já convocada, ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão, quando se torne indispensável esta medida, dando, em qualquer das hypotheses, imediatamente parte ao Governo e ao Conselho de Instrucção Superior, dos motivos do seu procedimento;

3º, dirigir as sessões da congregação, observando as disposições deste regulamento;

4º, nomear comissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelo regulamento não esteja expressamente declarado que a nomeação pertence à congregação;

5º, assignar com os lentes presentes as actas das sessões da congregação; assignar também a correspondencia oficial, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da congregação, ou em virtude deste regulamento ou por ordem do Governo ou do Conselho de Instrucção Superior;

6º, executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo porém suspender sua execução, si forem illegaes ou injustas, dando parte imediatamente ao Conselho de Instrucção Superior, a quem compete neste caso a decisão definitiva ;

7º, organizar o orçamento annual e rubricar os pedidos men-saes das despezas da Faculdade, consultando a congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer-se, e levando ao conhecimento do Governo, para resolver qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma congregação ;

8º, determinar, de conformidade com as leis e com as ordens do Governo, a realização das despezas que tenham sido autorizadas, inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para ellas decretadas ;

9º, informar e remetter ao Conselho de Instrucção Superior os recursos interpostos dos actos e decisões da congregação e os pedidos de recondução, gratificações, premios de obras e trocas de cadeiras ;

10, determinar e regular o serviço da Secretaria e da biblioteca, e providenciar sobre tudo quanto for necessário para as sessões da congregação, celebração dos actos e serviço das aulas ;

11, visitar as aulas e assistir, todas as vezes que lhe for possível, aos actos e exercícios escolares de qualquer natureza que sejam e inspecionar os cursos livres, admittidos no recinto das Faculdades ;

12, velar na observância deste regulamento, propôr ao Governo e ao Conselho de Instrucção Superior tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte científica, devendo neste ultimo caso ouvir previamente a congregação ;

13, exercer a polícia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo pelo modo prescripto neste regulamento contra os que perturbarem a ordem, e empregando ao mesmo tempo a maior vigilância na manutenção dos bons costumes ;

14, suspender por um a quinze dias, com privação dos vencimentos, os empregados de sua nomeação ;

15, nomear e demitir o porteiro, os amanuenses e os guardas, e admittir os serventes, de conformidade com os arts. 156, 157 e 158 ;

16, conceder aos lentes e empregados, dentro de um anno, até 15 dias de licença, sem prejuízo do respectivo ordenado.

Art. 21. O director, além das informações que deve dar oportunamente ao Governo e ao Conselho de Instrucção Superior sobre as occurrences mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo ao Conselho de Instrucção Superior um relatório circunstanciado sobre todos os trabalhos da Faculdade, ocupando-se especialmente do adiantamento do ensino e apresentando uma lista com os nomes dos lentes cathedralicos e substitutos e preparadores da Faculdade, e dos professores dos cursos livres, que mais se tiverem esforçado pelo progresso da

sciencia e do ensino; informará tambem sobre o procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 22. Os actos do director ficam debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção e do Conselho de Instrucção Superior.

CAPITULO IV

DAS CONGREGAÇÕES

Art. 23. A congregação de cada uma das Faculdades compõe-se de todos os lentes cathedralicos e substitutos.

Art. 24. Os professores particulares ou das Faculdades livres, quando encarregados do ensino de qualquer cadeira da Faculdade, tomam assento na congregação, sem terem porém voto nas deliberações concernentes ao provimento das cadeiras e suas substituições.

Art. 25. A congregação não pôde exercer as suas funções sem que se reunha mais de metade dos lentes que estiverem em serviço efectivo do magistério, salvo o caso do art. 200.

Art. 26. A convocação dos lentes para as sessões da congregação será feita por officio do director, com antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo os casos que não admittam demora. Neste officio se communicará o dia principal da reunião, quando não houver inconveniente. Além disto, sempre que for possível o director declarará, antes de terminarem os trabalhos da congregação, o dia e hora em que deverá realizar-se a proxima sessão.

Art. 27. No dia e hora designados os lentes se apresentarão na sala destinada para as sessões. Si acontecer que, até meia hora depois da marcada, não se ache presente a maioria dos que estiverem em exercicio, o director mandará o secretario lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixaram de comparecer.

Art. 28. Os lentes que comparecerem depois de assignada a referida acta, não poderão fazer numero para a sessão e incorrerão em falta igual á que dariam si deixassem de comparecer.

Art. 29. Nas sessões servirá de secretario o das Faculdades.

Art. 30. Tomada a nota dos lentes que não tiverem comparecido, o director declarará aberta a sessão, e o secretario procederá á leitura da acta da ultima sessão, a qual, depois de discutida e aprovada com emendas ou sem elles, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes, pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distintas, poderá qualquer dos lentes requerer que cada uma seja votada e discutida separadamente.

Art. 31. Durante a discussão nenhum lente poderá falar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada matéria, salvo si tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos ou dar alguma explicação. No primeiro caso limitar-se-há a reclamar em poucas palavras o cumprimento das disposições em vigor ou propor e desenvolver alguma questão de ordem, sem discutir a principal; e no segundo, aos termos razoáveis de uma explicação.

Art. 32. Finda a discussão de cada objecto o director o sujeitará à votação, principiando pelo lente substituto mais moderno.

As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos lentes presentes e em votação nominal, salvo o caso de tratar-se de questões de interesse particular de algum dos lentes, em que se votará sempre por escrutínio secreto.

Art. 33. Quando professores particulares ou de Faculdades livres tomarem parte na votação, esta principiará por elles, regulando a antiguidade a ordem da sua designação para a regência das cadeiras.

Art. 34. O director votará também e, em caso de empate, terá o voto de qualidade. O lente que assistir à sessão de congregação não pôde deixar de votar, e o que retirar-se antes de terminados os trabalhos sem justificação apreciada pelo director incorre em falta igual à que daria si deixasse de comparecer.

Art. 35. Nas votações por escrutínio secreto não há voto de qualidade; prevalece a opinião mais favorável.

Art. 36. Nas questões em que for particularmente interessado algum lente, poderá este assistir à discussão e nella tomar parte; abster-se-há, porém, de votar e retirar-se-há da sala nessa ocasião.

Art. 37. Resolvendo a congregação que tique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-há della uma acta especial que será fechada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o secretário lançará a declaração assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se deliberou. Esta acta ficará sob a guarda e responsabilidade do mesmo secretário.

Art. 38. Antes porém de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrairá uma cópia para ser imediatamente levada ao conhecimento do Conselho de Instrução Superior, que poderá ordenar a sua publicidade por intermédio da congregação. A mesma congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, ordenar a publicidade.

Art. 39. O lente, que em sessão afastar-se das conveniências admittidas em tales reuniões, será chamado à ordem pelo director, que, si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circunstanciada ao Governo e ao Conselho de Instrução Superior.

Art. 40. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo si a congregação resolver prorrogá-la.

Art. 41. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propôr, si restar tempo, o que lhes parecer conveniente à boa execução dos estatutos e das ordens do Governo e do Conselho de Instrucção Superior, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino e à repressão de abusos introduzidos ou praticados por lentes, empregados ou estudantes.

Art. 42. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada, marcando nesse caso a congregação o dia em que a discussão deva continuar e avisando-se para isso os lentes que não estiverem presentes.

Art. 43. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes serão além disto transcriptas em forma de despacho nos proprios requerimentos, para serem archivados ou restituídos às partes, conforme o seu objecto. Não obstante esta disposição, poderá a congregação mandar inserir por extenso os papeis, que por sua importancia entender que estão no caso de ficar assim registrados.

Art. 44. Compete à congregação, além de outras atribuições que por este regulamento lhe são conferidas :

1º, julgar os programmas das lições de cada cadeira ;

2º, julgar as tabellas de pontos, para os concursos e defesas de these para o grão de doutor ;

3º, propôr ao Ministro da Instrucção Publica, no caso de vaga, as pessoas que por sua moralidade e aptidão científica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente ;

4º, exercer inspecção científica por si só ou por intermedio de commissões sobre os methodos de ensino ; e exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilância para que os programmas das lições não sejam modificados ;

5º, propôr ao Ministro da Instrucção Publica e ao Conselho de Instrucção Superior todas as medidas que forem aconselhadas pela experiência, quer para melhorar a organização científica da Faculdade, quer para aperfeiçoar os methodos de ensino ;

6º, informar ao Governo e ao Conselho de Instrucção Superior sobre o mérito dos lentes contractados, quando tiverem elos de ser submettidos aos mesmos onus e vantagens dos outros membros do corpo docente ;

7º, informar ao Governo e ao Conselho de Instrucção Superior sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras entre lentes efectivos do mesmo curso ou entre lentes efectivos de cursos diferentes, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino ;

8º, propôr ao Governo, quando ninguem se inscrever para o concurso ou não queira elle contractar, a pessoa que deva preencher a vaga anunciada ;

9º, indicar ao Governo, antes do annuncio da inscripção do concurso, o nome de algum cidadão brasileiro, de alta competencia, que esteja no caso de exercer o magisterio, independente de concurso, devendo tal indicação ser feita, pelo menos, por dous terços de votos presentes;

10, eleger todas as commissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino, necessidades dos concursos e defesas de theses de doutoramento;

11, eleger em sua primeira reunião, depois da abertura dos cursos, aquelle de seus membros que deva redigir a *Memoria historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares de cada anno;

12, prestar todo o auxilio ao director para que se mantenha na Faculdade um excelente regimen disciplinar e para que a policia academica seja exercida com a maxima regularidade;

13, organizar todos os regulamentos especiaes e quaesquer programinas, que forem necessarios para boa intelligencia destes estatutos.

Art. 45. A congregação corresponder-se-ha com o Governo, por intermedio do director.

CAPÍTULO V

DOS LENTES

Art. 46. Os lentes distinguem-se em cathedralicos e substitutos e serão distribuidos por secções.

Art. 47. Os cathedralicos são obrigados a reger unicamente as cadeiras para que forem nomeados.

Art. 48. Aos substitutos cabem as obrigações mencionadas nos arts. 11, 12 e 13.

Art. 49. Os lentes cathedralicos e substitutos são tambem obrigados a tomar parte nos outros actos das respectivas Faculdades; conforme dispõe este regulamento.

Art. 50. Aos lentes cathedralicos e, não querendo estes, aos substitutos, poderá o Governo permittir que (sem prejuizo dos direitos dos actuaes substitutos às cadeiras anteriores a este regulamento) acumulem interinamente uma cadeira da respectiva secção, mediante uma gratificação igual a dous terços dos vencimentos da cadeira.

Art. 51. Quando dous ou mais lentes pretendam a acumulação da mesma cadeira, escolherá o Governo, ouvindo o director da Faculdade, o candidato mais competente.

Art. 52. Poderá o Governo cassar a referida permissão aos lentes que não exerçam satisfactoriamente a cadeira acumulada, devendo para isso ouvir a respectiva congregação.

Art. 53. A antiguidade dos lentes cathedralicos e substitutos e preparadores será contada da data da posse, e, havendo mais de uma no mesmo dia, regulará a data do decreto e sendo esta a

mesma, a antiguidade nas funções públicas, ou o diploma de graduação, e por último a idade.

Art. 54. Nos actos da Faculdade terão precedencia os cathedralicos aos substitutos e entre uns e outros os mais antigos na Faculdade, contada a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Art. 55. Os lentes cathedralicos e substitutos são vitalícios desde a data da posse e não poderão perder seus logares sinão na forma das leis penais.

Art. 56. Os lentes cathedralicos e substitutos contarão como tempo de serviço efectivo no magisterio para jubilação, recondução ou gratificações:

1º, o tempo de serviço público em comissões scientificas ;

2º, o do exercício de membro da representação da União ou de qualquer dos Estados, o de ministro de estado, missão diplomática, presidente da União ou de qualquer dos Estados, ou o de cargos de magistratura ;

3º, o numero de faltas por motivo de molestia, não excedente a 20 por anno ou 60 em um triennio ;

4º, todo o tempo de suspensão judiccial, quando for o lente cathedralico, substituto ou professor julgado inocente ;

5º, serviço gratuito e obrigatorio por lei ;

6º, serviço de guerra.

Art. 57. O membro do magisterio considera-se jubilado aos 70 annos de idade.

§ 1º Poderá sel-o a requerimento, apresentando motivo ponderoso, a juízo do Governo.

§ 2º Sel-o-ha independentemente de seu assentimento, a juízo do Governo, por invalidez ou molestia grave provadas, que o impossibilitem para sempre de exercer o cargo, precedendo proposta da directoria, ouvi-a a congregação. Nestes casos a jubilação será dada com todos os vencimentos.

Art. 58. Os lentes cathedralicos e substitutos que contarem 25 annos de exercício efectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, terão direito à jubilação com o ordenado por inteiro ; os que contarem 30 annos de exercício efectivo ou 40 de serviços geraes, terão direito à jubilação com todos os vencimentos ; os que contarem mais de 35 annos de exercício efectivo ou mais de 40 de serviços geraes, terão direito à jubilação com todos os vencimentos e mais 50 % do vencimento primitivo.

Parágrafo unico. Os lentes cathedralicos e substitutos que se jubilarem com menos de 25 annos, salvo os casos previstos no § 2º do art. 57, terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 59. É lícito aos leutes trocarem entre si as cadeiras que regerem, contanto que haja requerimento ao Governo e approvação da congregação e do Conselho de Instrução Superior, quanto à vantagem e conveniência da permuta.

Art. 60. Os lentes cathedralicos e substitutos usarão das suas insignias magistraes e doutoraes nas seguintes solemnidades:

- 1^a, nas visitas do Chefe de Estado, oficialmente annunciadas à Faculdade;
- 2^a, na collação de graus;
- 3^a, na posse do director e dos lentes;
- 4^a, nos concursos;
- 5^a, nos actos de defesas de these.

Art. 61. Em caso algum os lentes perceberão as gratificações que lhes são ou forem concedidas, sem o exercício das respectivas cadeiras, excepto quando estiverem comprehendidos no art. 56.

Art. 62. Terão, porém, direito ao ordenado quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonadas para este efecto, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

Art. 63. As faltas devem ser justificadas até ao ultimo dia do mez.

Art. 64. As faltas dos lentes às sessões de congregação, ou a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados na Faculdade, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 65. Na secretaria do estabelecimento haverá um livro, em que o secretario lançará o dia de serviço de lições ou de examens, e notará as faltas dos lentes e os nomes dos que comparecerem.

Art. 66. O secretario, à vista deste livro e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, organizará a lista das faltas dadas durante o mez e a apresentará ao director no primeiro dia do mez seguinte. O director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 67. A decisão do director, sendo desfavorável, será imediatamente comunicada pelo secretario ao interessado, e este dentro de 24 horas apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo director, que a poderá satisfazer, reformando a decisão.

Art. 68. Si porém não for reformada, será admittido dentro de tres dias recurso suspensivo para a congregação e desta no efecto devolutivo para o Conselho de Instrucção Superior no prazo de outros tres dias, contados da data daquelle em que a sessão se houver realizado.

Art. 69. Si não se apresentar reclamação ou não se interpuzer recurso segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o director mandará lançar as faltas em livro especial, para serem trazidas oportunamente ao conhecimento do Conselho de Instrucção Superior.

Art. 70. Os lentes cathedralicos e substitutos que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifiquem as suas faltas, na conformidade deste regulamento, incorrerão nas penas marcadas pelo Código Criminal.

Art. 71. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a congregação e o Conselho de Instrucción Superior.

Art. 72. O lente nomeado, que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse sem comunicar ao director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo depois de ouvido o Conselho de Instrucción Superior.

Art. 73. Expirado o prazo na hypothese do art. 70, o director convocará a congregação, a qual, tomando conhecimento do facto e de todas as suas circunstâncias, decidirá promover ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Si for afirmativa, o director a remetterá por cópia extrahida da acta com to los os documentos que lhe forem concorrentes, ao promotor publico respectivo, para intentar a acusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo e ao Conselho de Instrucción Superior, assim do que resolveu a congregação, como da marcha e resultado do processo quando este tiver logar.

Na hypothese do art. 71, o director dará parte ao Governo e ao Conselho de Instrucción Superior do ocorrido, afim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 74. Na hypothese do art. 72, verificada a demora da posse, e decidida pela congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, si tiver havido, o director participará ao Governo e ao Conselho de Instrucción Superior o que ocorrer para sua final decisão.

Art. 75. Os lentes se apresentarão nas respectivas aulas e actos escolares à hora marcada, e serão sempre os primeiros a dar o exemplo de pontualidade, cortezia e urbanidade, abstendo-se absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas.

Art. 76. Aquelles que se deslisarem destes preceitos serão advertidos camaráriamente pela congregação, a quem o director é obrigado a comunicar o facto reprehensível.

Art. 77. Si não for bastante esta advertencia, o director, ouvindo a congregação, o comunicará ao Governo e ao Conselho de Instrucción Superior, propondo que sejam aplicadas as penas de suspensão de tres mezes a um anno com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito for pelo mesmo Governo determinado com audiencia do Conselho de Instrucción Superior.

Art. 78. Toda e qualquer divergência que a respeito do serviço do estabelecimento houver entre o director e algum lente cathedralice e substituto, deve por aquelle ser presente à congregação.

Art. 79. Si algum lente nos actos da Faculdade faltar aos seus deveres, o director levará ao conhecimento da congregação o facto ou factos praticados.

Art. 80. Neste caso a congregação nomeará uma commissão para syndicar dos ditos factos e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 81. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 82. A' vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, a congregação deliberará si este deve ser advertido camarariamente, ou soffrer as penas do art. 77.

Art. 83. Qualquer membro do magisterio que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas na Faculdade, terá direito à impressão de seu trabalho por conta do Estado, si pela congregação da mesma Faculdade for considerado de utilidade ao ensino, e approvado pelo Conselho de Instrução Superior. Neste caso terá tambem direito a um premio até à quantia de 4:000\$, conforme a importancia do trabalho.

Art. 84. Os lentes farão as prelecções sobre compendios de sua livre escolha, e poderão ensinar quaequer doutrinas, uma vez que não offendam as leis e os bons costumes.

Art. 85. Nas prelecções farão os lentes todas as explicações que forem necessarias, tanto para mais facil comprehensão das matérias de que tratarem, como para correcção de qualquer doutrina erronea ou menos conforme em seu entender aos progressos da sciencia e para o conhecimento das diferentes escolas existentes sobre o assumpto.

Art. 86. Quando os alumnos não comprehendem alguma ponto poderão propôr ao lente, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes ocorrerem. O lente as resolverá no mesmo dia ou na seguinte lição.

CAPITULO VI

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DO CORPO DOCENTE

SECÇÃO 1^a

DOS LENTES CATHEDRATICOS

Art. 87. As cadeiras serão divididas em secções, na forma do art. 9.^o

Art. 88. Vagando alguma cadeira, será para ella nomeado o substituto da respectiva secção.

Art. 89. Vagando uma cadeira em alguma secção, onde se ache tambem vago o lugar de substituto e não se tenha ainda aberto o respectivo concurso, poderá o Governo, depois de ouvir a congregação, prover directamente a referida cadeira, no-

meando ou contractando, sem concurso, pessoa que reuna os seguintes requisitos:

1º, haver se distinguido nos cursos da Faculdade que frequentou;

2º, ter exercido, com distinção e por mais de tres annos, o magisterio superior, ou ter feito sobre as materias da secção a que pertence a cadeira vaga, publicações importantes, ou ser indicado por dous terços dos membros da congregação;

3º, possuir as habilitações mencionadas nos arts. 96 e 97.

SEÇÃO 2ª

NOMENAÇÕES DOS LENTES SUBSTITUTOS

Art. 90. As nomeações dos lentes substitutos se farão por meio de concurso.

Art. 91. Poderá o Governo, independente de concurso, mas ouvindo a congregação, nomear ou contractar para os logares de substitutos pessoas que reunam os requisitos mencionados nos ns. 1, 2 e 3 do art. 89.

§ 1º

REGRAS GERAIS DE PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 92. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director anunciar o concurso, nas folhas officiaes da Capital Federal e do Estado em que estiver situada a Faculdade, marcando para inscrição do concurso o prazo de quatro mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repartida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscrição; e si este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás 2 horas da tarde.

Art. 93. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscrição do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscrição do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 94. A congregação proporá ao Governo o concorrente mais votado na qualificação por ordem de merecimento.

Sí, porém, o Governo entender, ouvida a respectiva secção do Conselho de Instrucção Superior, quo o concurso deve ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

Art. 95. As nomeações de lentes cathedralicos e substitutos serão feitas por decreto.

§ 2º

DAS HABILITAÇÕES PARA CONCURSO

Art. 96. Poderão ser admittidos a concurso os brazileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grão de doutor ou bacharel em sciencias sociaes e juridicas pelas Faculdades federaes ou a estas equiparadas; ou que, tendo esses grãos por academias estrangeiras, se houverem habilitado perante alguma daquellas Faculdades.

Art. 97. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que, possuindo alguns daquelles grãos, fallarem correctamente portuguez. No caso de serem graduados por academias estrangeiras ficam, porém, sujeitos à habilitação prévia, salvo si tiverem sido professores de Faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 98. Para provarem as condições exigidas, os candidatos deverão apresentar á Secretaria da Faculdade, no acto da inscrição, seus diplomas e títulos ou publicas-fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes, e folha corrida. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes cathedralicos ou substitutos, não se expedirá o titulo de nomeação sem que hajam previamente obtido carta de naturalização.

Art. 99. Si no exame dos documentos exigidos suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 100. Da decisão da congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Conselho de Instrução Superior qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como tambem em relação aos outros candidatos.

Art. 101. O candidato que quizer inscrever-se irá á Secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscrição dos concorrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 102. Na mesma occasião da inscrição poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 98, apresentar quaesquer outros, que julgarem convenientes, como títulos de habilitação, ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e natureza de taes documentos.

Art. 103. A inscrição se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 104. No dia fixado para o encerramento da inscrição reunir-se-ha a congregação ás 2 horas da tarde, e lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respe-

ctivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificeas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario o termo do encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 105. O director fará extrahir pelo secretario tres listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e as outras remetterá ao Governo e ao Conselho de Instrucción Superior.

Art. 106. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 107. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a congregação deverá espalhar por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta da Faculdade, a nomeação dentre as pessoas que reunam as condições mencionadas nos arts. 96 e 97.

Art. 108. Si não for possível para os actos do concurso reunir congregação, por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes, os doutores ou bachareis que regerem cursos particulares; e de tudo dará imediatamente parte ao Governo.

Art. 109. Si algum concurrente for acommettido de molestia, antes ou depois de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento a congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Conselho de Instrucción Superior, interposto dentro de 24 horas.

Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que à congregação parecer suficiente, até 30 dias.

No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-há outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respetivo.

Art. 110. As provas de arguição e preleccão serão tomadas por tachygraphos, cujas notas deverão a congregação verificar.

Art. 111. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para as provas oraes, ficará excluído do concurso.

Art. 112. Aos concurrentes bachareis que forem habilitados nas provas do concurso ou nomeados sem concurso, conferirá a congregação o grão de doutor.

§ 3º

DAS PROVAS E DA VOTAÇÃO NOS CONCURSOS

Art. 113. As provas de concurso são as seguintes:
 1^a, theses e dissertação;
 2^a, prova escripta;

- 3^a, prova oral ;
- 4^a, arguição sobre os assumptos das provas escripta e oral ;
- 5^a, prova prática.

Das theses e dissertação

Art. 114. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na Secretaria da Faculdade 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das matérias da secção onde se der a vaga e uma dissertação, também à escolha do candidato, sobre uma das mesmas matérias.

Art. 115. No dia da entrega das theses o secretário lavrará um termo, que o director assignará, declarando quais os candidatos que se apresentaram.

Art. 116. Serão excluídos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 117. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 115 o secretário mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remeterá um exemplar a cada lente cathe drático e substituto.

Art. 118. O secretário officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedência de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve efectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 119. Oito dias depois da apresentação das theses realizar-se-há a defesa.

Art. 120. A defesa de theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos; e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido pelos lentes da secção a que pertencer a vaga em concurso.

Art. 121. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso, ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 122. Si o numero dos concorrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 123. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de tres horas, não se comprehendendo os periodos de descanso que a congregação julgar necessarios.

Art. 124. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscrição dos candidatos e em presença da congregação.

Da prova escripta

Art. 125. No segundo dia depois da defesa das theses, reunida a congregação, os lentes da secção onde se der a vaga formularão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das matérias da mesma secção.

Em seguida submeterão à congregação os pontos que houverem organizado; e, aprovados ou substituídos por esta, serão pelo director numerados, escrevendo o secretário os números correspondentes em pequenas tiras de papel, iguais em tamanho e forma, as quais, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 126. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrairá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes à proporção que forem sorteados.

Art. 127. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscrição tirará um número da urna dos pontos, e lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretário dará uma cópia dele a cada candidato.

Art. 128. Os candidatos recolher-se-lão imediatamente a uma sala, onde terão o prazo de quatro horas para dissertar sobre o ponto sorteado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 129. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, assim de observar-se o silencio necessário e evitar-se que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papel (salvo os volumes de legislação) que lhe possa servir de adjutorio ou tenha comunicação com quem quer que seja.

Art. 130. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 131. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretário em uma urna de tres chaves, uma das quais será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 132. A urna será também cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Da prova oral

Art. 133. No segundo dia depois da prova escripta reunir-se-há a congregação e observar-se-há, quanto a esta prova, o processo indicado no art. 127 menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 134. A preleccão se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazê-la, sempre na ordem da inscrição. Enquanto falar um candidato, os que se lhe seguirão estarão recolhidos a uma sala donde não possam ouvir-o e onde ficarão incomunicáveis.

Art. 135. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 136. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar ponto.

Art. 137. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará ponto no dia da preleção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

§ 4º

DA ARGUIÇÃO SOBRE OS ASSUMPTOS DAS PROVAS ORAL E ESCRIPTA

Art. 138. No dia seguinte ao da prova oral reunir-se-ha a congregação e perante ella serão os candidatos arguidos sobre os assumptos das provas oral e escripta pelos lentes das cadeiras, em que se achem comprehendidos aquelles assumptos. Cada um dos lentes arguirá por espaço de meia hora.

§ 5º

PROVA PRÁTICA

Art. 139. No dia seguinte ao da prova mencionada no artigo antecedente reunir-se-ha a congregação e os lentes de prática forense, medicina legal e hygiene pública submeterão à sua aprovação uma lista de 10 pontos sobre cada uma das referidas cadeiras para a prova prática, cujo processo será organizado pelos mesmos lentes.

Do julgamento dos concursos

Art. 140. Concluída a ultima prova, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia útil, em sessão pública, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscrição.

Art. 141. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscrito a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização cabrá a um dos lentes que o director designar.

Art. 142. Finda a leitura retirar-se-hão os candidatos e espectadores, e se procederá á votação, em que tomarão parte todos os lentes.

Art. 143. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas orais, incluida a de defesa de theses, ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 144. O julgamento se fará por votação nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluídos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes.

Art. 145. Quando houver um só candidato, deverá este reunir dois terços dos votos presentes, para que seja considerado habilitado.

Art. 146. Julgará depois a congregação, igualmente por votação nominal, mas sem que seja preciso majoria absoluta de votos, qual dos candidatos habilitados deva ser proposto ao Governo.

Art. 147. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submetidos a segunda votação e, verificado novo empate, o director terá voto de qualidade.

Art. 148. Finda a votação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circunstâncias ocorridas.

Art. 149. No dia seguinte reunir-se-há a congregação para assinar o officio da proposta.

Art. 150. Este officio sera acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e além disto de uma informação particular do director ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circunstâncias ocorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, da sua reputação litteraria, de quæsquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que por ventura hajam prestado.

CAPITULO VII

EMPREGADOS

Art. 151. Haverá em cada uma das Faculdades os seguintes empregados:

- Um secretario,
- Um sub-secretario,
- Um bibliothecario,
- Um sub-bibliothecario,
- Um preparador,
- Amanuenses em numero de tres,
- Guardas em numero de oito,
- Um porteiro.

Art. 152. São funcionarios providos por decreto do Governo o secretario e sub-secretario, o bibliothecario e sub-bibliothecario.

Art. 153. Os secretarios e sub-secretarios, bibliothecario e sub-bibliothecario deverão ser doutores ou bachareis em sciencias socias ou juridicas por alguma das Faculdades federaes ou a estas equiparadas.

Art. 154. Na vaga dos logares de secretario e bibliothecario terão acesso os sub-secretarios e sub-bibliothecarios.

Art. 155. Serão nomeados pelo Governo, mediante proposta do director, o preparador, sub-secretario e sub-bibliothecario.

Art. 156. Ao director compete nomear e demittir todos os mais empregados mencionados no art. 151, determinando a collocação e o serviço de cada um delles.

Art. 157. Os empregados tem direito à aposentação com todos os vencimentos no fim de 30 annos de exercicio effectivos,

e antes deste prazo com os vencimentos, proporcionaes ao tempo de serviço, na forma da lei.

Art. 158. Para o serviço interno da Faculdade o director admittirá os serventes que forem precisos.

CAPITULO VIII

DA SECRETARIA

Art. 159. Haverá em cada Faculdade uma Secretaria que, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta, das 9 horas da manhã às 2 da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo ; podendo porém o director ou secretario prorrogar as horas do serviço, pelo tempo que for necessário, caso haja assumpto urgente a resolver, ou não esteja em dia a respectiva escripturação.

Art. 160. A um dos lados da porta da Secretaria haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 161. A Secretaria terá tudo que for necessário para o bom desempenho do respectivo serviço, como sejam : mesas, cadeiras, armários, papel, pennas, tinta, etc., e mais os seguintes livros :

- 1º, para os termos de posse do director, lentes e empregados ;
- 2º, para o registro dos titulos do pessoal da Faculdade ;
- 3º, para a inscripção de matricula em cada uma das series e para a dos respectivos exames ;
- 4º, para os termos de exames ;
- 5º, para o registro dos diversos diplomas, cartas, titulos ou licenças expedidas pela Faculdade ;
- 6º, para os termos de defesa de theses ;
- 7º, para os concursos aos logares de lentes cathedraticos e substitutos e professores ;
- 8º, para os termos de admoestaçao e outras penas impostas aos estudantes ;
- 9º, para os termos de admoestaçao e suspensão a empregados do estabelecimento ;
- 10, para apontamento das faltas dos lentes ;
- 11, para apontamento das faltas dos empregados ;
- 12, para inventario dos moveis do estabelecimento :
- 13, para lançamento dos livros e papeis entregues pela Secretaria á bibliotheca ;
- 14, para lançamento do inventario do archivo ;
- 15, para registro das licenças concedidas pelo Governo ;
- 16, para registro de termos de posse e grãos.

Art. 162. Além dos livros especificados, poderá o director por si, por deliberação da congregação ou sobre proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço da Faculdade.

Art. 163. A entrada da Secretaria não é facultada aos alunos, nem a pessoas estranhas, sinão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe.

Art. 164. Quando algum estudante quizer retirar os originaes de quaesquer documentos essenciaes, existentes na Secretaria, pode-l-o-ha fazer, deixando certidão, pela qual pagará o sello marcado no respectivo regulamento.

Art. 165. O pessoal da Secretaria constará de um secretario e um sub-secretario. O director designará os amanuenses e guardas para os serviços da Secretaria.

Art. 166. Ao secretario compete fazer ou mandar fazer a escripturação propria da Secretaria, guardar, conservar e arredar convenientemente os moveis e objectos a ella pertencentes.

Art. 167. Compete-lhe além disso :

1º, mandar no fim de cada anno encadernar os avisos e ordens do Governo e do Conselho de Instrucção Superior, a minuta dos editaes e de portarias do director, dos officios por elle expedidos, quer ao Governo, quer ás diversas autoridades do paiz e aos lentes, e as actas das sessões da congregação ;

2º, copiar ou mandar copiar em livro proprio, com titulos distintos, o inventario do material da Secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuando sómente o que pertencer à biblioteca ;

3º, exercer a polícia não só dentro da Secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todo o edificio da Faculdade, fiscalizando o serviço de todos os empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director ;

4º, redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da congregação ;

5º, comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará a leitura nas occasões oportunas ;

6º, abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscripções para a matricula e exames dos alunos ;

7º, lavrar e assignar com o director todos os termos não só de graus, como de posse dos empregados ;

8º, lavrar os termos de posse do director e lentes da Faculdade ;

9º, lavrar todos os termos de exames ;

10, fazer a folha do vencimento do director, lentes e empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte ;

11, organizar sob as ordens do director, até ao dia 25 de cada mez, o orçamento das despezas da Faculdade para o mez seguinte ;

12, providenciar sobre o asseio do edificio da Faculdade e inspecionar o serviço do porteiro, guardas, continuos e serventes,

tendo sempre em attenção a natureza e qualidade do objecto e a categoria do emprego de cada um ;

13, encarregar-se de toda a correspondencia da Faculdade que não for da exclusiva competencia do director ;

14, informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou da congregação ;

15, lançar e subscrever todos os despachos da congregação ;

16, prestar nas sessões da congregação as informações que quando julgar conveniente, não podendo entretanto discutir nem votar.

Art. 168. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director da Faculdade, a quem explicará o motivo das suas faltas.

Art. 169. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo a este respeito as prescripções que delle receber. Na falta e impedimento do secretario todas as suas funções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 170. Quando o sub-secretario houver substituido o secretario por tempo excedente de tres mezes, preparará para apresentar-lhe, quando terminar a substituição, um relatorio circumstanciado de todos os factos ocorridos na Secretaria, na ausencia daquelle.

Art. 171. O secretario é o chefe da Secretaria e lhe são subordinados não só os empregados della como todos os mais empregados subalternos da Faculdade.

Art. 172. Na ausencia do director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum dos empregados a que se refere o artigo antecedente poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, assim de que este, quando comparecer o director, possa fazer-lhe a necessaria comunicação.

Art. 173. As certidões passadas na Secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art. 174. Além das obrigações especificadas neste capitulo, o secretario cumprirá quaesquer outras que lhe incumba este regulamento.

Art. 175. Compete ao porteiro : ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o às horas ordenadas ; cuidar do asseio interno de toda a casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados ; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos à Secretaria e entregal-os às partes, quando assim for ordenado ; velar na guarda e conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da Secretaria e da bibliotheca ; entregar ao secretario uma relação delles para transmitir ao director, e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

CAPITULO IX

DA BIBLIOTHECA

Art. 176. Haverá em cada Faculdade uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos lentes e alumnos; mas que será franqueada a todas as pessoas decentes que alli se apresentarem.

Art. 177. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas nas Faculdades.

Art. 178. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes de todas as pessoas que fizerem donativo de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 179. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 2 da tarde e das 6 ás [10] da noite.

Nos dias em que houver sessão de congregação a bibliotheca não será fechada sinão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 180. Haverá na bibliotheca quatro catalogos :

das obras, pelas especialidades de que tratarem ;

das obras, pelos nomes de seus autores ;

dos dicionarios :

das publicações periodicas .

Art. 181. O catalogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 182. O catalogo dos dicionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias, distinção das especialidades, ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 183. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o caracter de periodicos.

Art. 184. Haverá na bibliotheca tantas estantes competente-mente numeradas quantas forem necessarias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscritos.

Art. 185. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão, assim como os folhetos impressos e manuscritos, o carimbo da Faculdade.

Art. 186. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 187. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da epoca da entrada e do numero dos volumes, afim de se conhecer o total dos volumes obtidos.

Art. 188. Na biblioteca propriamente dita só é facultado o ingresso aos lentes e empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contígua, onde se acharão apenas em lugar apropriado os catalogos necessários, e as mesas e cadeiras para acomodação dos leitores.

Art. 189. Um dos guardas da Faculdade deve permanecer na sala de leitura e será responsável, se não avisar por todos os estragos que se derem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 190. O pessoal da biblioteca constará de um bibliotecário e de um sub-bibliotecário, um amanuense, um guarda e um servente.

Art. 191. Ao bibliotecário compete:

1º, conservar-se na biblioteca, enquanto estiver aberta;

2º, velar sobre a conservação das obras;

3º, organizar os catalogos especificados neste regulamento segundo o sistema que estiver em uso nas bibliotecas mais adiantadas, de acordo também com as instruções que a congregação ou o director do estabelecimento lhe transmitir;

4º, observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito;

5º, comunicar diariamente ao director as ocorrências que se derem na biblioteca;

6º, apresentar o orçamento mensal das despesas da biblioteca;

7º, propôr ao director a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferência às publicações periódicas que versarem sobre matérias ensinadas na Faculdade e procurando sempre completar as obras ou colecções existentes;

8º, empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessárias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

9º, providenciar para que as obras sejam imediatamente entregues às pessoas que as pedirem;

10, fazer observar o maior silêncio na sala de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director quando não for attendido;

11, apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da biblioteca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem; outrosim uma relação das obras, que mensalmente entrarem para a biblioteca, acompanhada de notícia, embora perfuntoria, da doutrina de cada uma dellas;

12, organizar e remeter annualmente ao director um relatório dos trabalhos da biblioteca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica tiver sugerido e julgar convenientes;

13, encerrar diariamente o ponto dos empregados da biblioteca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem antes de terminar a hora do expediente;

14, dar notícia ao director da Faculdade de todas as novas publicações feitas na Europa e America, para o que se munirá dos catalogos das principaes livrarias.

Art. 192. Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 193. O bibliothecario reorganizará de cinco em cinco annos os catalogos, afim de nelles contemplar as publicações acrescidas.

Art. 194. Sempre que concluir os catalogos, o bibliothecario os fará imprimir, com previa autorização do director, para serem enviados ao Ministerio da Instrucção Publica, ao Conselho de Instrucção Superior e aos lentes e empregados graduados de ambas as Faculdades, ficando sempre archivado um exemplar na Secretaria.

Art. 195. Ao sub-bibliothecario compete não só transcrever, em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco, para nella se mencionar a entrega do livro, a sua falta ou deterioração, mas tambem executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 196. Quando o sub-bibliothecario servir de bibliothecario, o director designará quem o substitua.

Art. 197. As empregadas da bibliotheca são garantidas as mesmas vantagens concedidas aos da Secretaria e ficam sujeitos, no que lhes for applicavel, às mesmas obrigações.

CAPITULO X

DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E EMPREGADOS

Art. 198. A correspondencia entre o director e os lentes cathedralicos e substitutos será feita por meio de officio; e daquelle com os empregados, por portaria.

Art. 199. O director tomará posse de seu cargo perante a congregação.

Para esse fim deverá enviar uma petição a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará a congregação para o primeiro dia útil, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer, para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director à porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e à porta da sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento à direita do presidente da congregação, e lido pelo secretario o acto de nomeação, tomará posse, do que se lavrará um termo que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomarão logo depois o legar que lhe compete, e dar-se-há por terminado o acto de posse, que será comunicado ao Governo e ao Conselho de Instrução Superior.

Art. 200. As mesmas formalidades serão observadas em relação à posse do vice-director.

Art. 201. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão de congregação, que será convocada para este fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 202. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da congregação, verificar-se-há o acto da posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 203. Os novos lentes serão recebidos à porta do edifício pelo porteiro, guardas e continuos, e na sala das sessões da congregação pelo secretário.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos lugares que lhes competirem.

Art. 204. Si apezar do disposto no art. 202 não for possível reunir a congregação, tomarão posse os lentes perante a direcção da Faculdade.

Art. 205. Os empregados tomarão posse perante o director, do que se lavrará o competente termo.

Art. 206. No acto da posse farão os referidos funcionários as promessas constantes da tabella annexa sob n.º 3.

CAPITULO XI

DA REVISTA

Art. 207. Será creada em cada uma das Faculdades uma *Revista Academica*.

Esta *Revista* será redigida por uma commissão do cinco lentes, nomeada pela congregação na primeira sessão de cada anno.

Art. 208. A *Revista* se imprimirá em oitavo frances, com o numero de paginas sufficientes para formar no sim de cada anno um volume de 600 paginas pelo menos.

Art. 209. A impressão será feita na typographia em que se publicarem os actos officiaes ou na que oferecer maiores vantagens.

Art. 210. É obrigatoria a aceitação do cargo de redactor.

Art. 211. Cada numero da *Revista* será publicado de dous em dous ou de tres em tres meses, segundo o álvitre da commissão de redacção.

Art. 212. Dar-se-há na *Revista* um summario das decisões da congregação que, a juízo do director, possam ser publicadas, e terão preferencia nas publicações as memorias originaes ácerca do assumpto concernentes ás matérias ensinadas na Faculdade.

Art. 213. A comissão de redacção nomeará entre si o redactor principal.

Art. 214. A comissão de redacção se entenderá com o biblioteurio da Faculdade afim de enviar a *Revista* às redacções dos periódicos da mesma natureza na Europa e nos Estados da América, academicas científicas mais importantes, e receber em troca as suas publicações.

Art. 215. O preço da assignatura para os alunos será de metade da quantia que for estipulada pelo director da Faculdade, de acordo com a comissão.

Cada aluno não poderá tomar mais de uma assignatura.

Art. 216. Todo o exemplar destinado a alumno da Faculdade, terá impresso o nome deste.

CAPITULO XII

DO ENSINO PARTICULAR NAS FACULDADES

Art. 217. Poderão abrir cursos livres no recinto das Faculdades federaes os individuos que tiverem approvação pelas mesmas Faculdades ou outras equivalentes nacionaes ou estrangeiras, nas matérias que pretendem lecionar; para isso deverão dirigir ao respectivo director um requerimento acompanhado do certificado de approvação, e de folha corrida, no qual designarão o programma que se propoem a seguir.

Art. 218. Os documentos acima referidos serão sujeitos à apreciação da congregação, que votará nominalmente sobre a petição do candidato.

Art. 219. No caso de ser attendido o candidato, o director designará a sala em que elle deva fazer o seu curso.

Art. 220. Todos os cursos livres ficarão sob a immediata inspecção do director, que os visitará sempre que lhe for possível.

Art. 221. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins e alli forem desprezados os programas, e professadas doutrinas contrárias à lei e à moral, ou derem-se disturbios e desordens, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, que deverá cassar a licença concedida.

Art. 222. O professor particular que não sujeitar-se á deliberação tomada pela congregação, poderá recorrer ao Conselho de Instrução Superior, que exigirá desta as razões do seu acto e decidirá como for mais acertado.

Art. 223. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo entretanto ser renovadas, si assim convier ao ensino.

Nas petições para a continuação os candidatos só deverão apresentar o seu programma.

Art. 224. Para os actos solemnes da Faculdade todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles lugar especial.

Art. 225. No relatorio annual, remettido ao Governo e ao Conselho de Instrucção Superior polo director, se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adeantamento do ensino.

Art. 226. Os professores particulares poderão publicar em cartazes os programmas dos seus cursos com o horario respectivo, a localidade em que os farão, e outras explicações que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados, depois de revistos pelo director, nos logares mais frequentados do edificio da Faculdade.

Art. 227. Os cursos dos professores particulares serão diurnos ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funcionar depois das nove horas.

Art. 228. Os professores particulares são responsaveis pelas despezas que occasionarem, assim como pelos danos causados por si e por seus discípulos nos objectos da Faculdade e nos que forem postos à sua disposição para o ensino.

Art. 229. Os empregados subalternos da Faculdade são obrigados a prestar os seus serviços em taes cursos mediante remuneração previamente ajustada pelos professores particulares, com approvação do director.

Art. 230. Os lentes cathedraticos e substitutos e preparadores não poderão abrir cursos retribuidos das materias professadas na Faculdade.

CAPITULO XIII

DAS COMMISSÕES E INVESTIGAÇÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 231. De tres em tres annos cada Faculdade indicará ao Governo um lente cathedratico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos do ensino e as materias das respectivas cadeiras, e examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adeantadas da Europa e da America.

Art. 232. A congregação dará por escripto ao nomeado instruções adequadas para o bom desempenho da commissão, designando a época e a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigaçāo de informar a Faculdade do tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 233. As Faculdades transmittirão uma a outra as instruções dadas aos commissionados e as cópias dos relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 234. Os directores se corresponderão com os commisionados ácorea de todos os descobrimentos e melhoramentos importantes para a sciencia, e poderão incumbil-los da compra e remessa de objectos para uso das Faculdades.

Art. 235. No orçamento das Faculdades incluir-se-há a quantia necessária para esse fim.

Art. 236. Os directores velarão pelo cumprimento das instruções, que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da congregação, do Conselho de Instrução Superior e do Governo o que ocorrer durante a comissão, assim como o resultado final desta. O Governo, ouvida a congregação e o referido conselho, cassará a nomeação do commissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro do prazo determinado, fendo o qual cessarão os suprimentos que lhe forem concedidos.

Art. 237. O alumno que tiver completado os estudos e for classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentaram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa ou America, afim de se aplicar aos estudos por que tiver predilecção ou áquelles que forem designados pela Faculdade, arbitrando-lhe o Governo a quantia que julgar suficiente para a sua manutenção.

Art. 238. A classificação a que se refere o artigo antecedente será feita por uma commissão nomeada pela congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que puderein revelar a capacidade dos alumnos e atendendo ao seu procedimento moral, apresentará um relatorio que será em suas conclusões votado em sessão da congregação.

Art. 239. Não poderá ter esse premio o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desvionem sua reputação. O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará para o segundo alumno classificado, e assim sucessivamente; o que também se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 240. Os alumnos que fizerem a viagem de instrução continuarão a ser considerados como pertencendo à Faculdade e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio do que tiverem estudado, o qual será julgado por uma commissão da mesma Faculdade.

Art. 241. Si os relatorios não forem remetidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a congregação poderá reduzir os prazos concedidos e até dal-os por findos, participando sua resolução ao Governo afim de que este suspenda a respectiva pensão.

CAPITULO XIV

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 242. Os alumnos deverão manter as leis da civilidade, já entre si e para com os lentes, ja finalmente para com os empregados e visitantes.

Art. 243. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será repreendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sair da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, e dará parte do ocorrido ao director.

Art. 244. O director, assim que tiver notícia do facto nas duas últimas *hypothessas* do artigo precedente, fará vir à sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte dada pelo lente, e o termo lavrado pelo guarda, convocará imediatamente a congregação que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena de perda de um ou dous annos de estudos, conforme a gravidade do facto.

Art. 245. Si a desordem realizar-se dentro do edifício, porém fóra da aula, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores. No caso de não serem atendidas as admoestações, ou si o sucesso for de natureza grave, o lente ou o empregado que o presenciar deverá imediatamente comunicar o facto ao director.

Art. 246. O director, logo que receber a participação ou *ex-officio* tiver notícia do ocorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer perante si o alumno ou alunos indigitados. O comparecimento será na Secretaria.

Art. 247. Si depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correção do que uma simples advertência feita em particular, o reprenderá publicamente.

Art. 248. A repreensão será neste caso dada na Secretaria em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos pelo menos, ou na aula a que o estudante pertence, presentes o lente e os outros estudantes da mesma aula, quo se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario e de todos elles, bem como dos casos referidos no art. 247, se lavrará um termo que será presente na primeira sessão da congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo e ao Conselho de Instrução Superior sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 249. Si a perturbação do silencio e a falta de respeito on a desordem for praticada em acto de exame ou em qualquer acto público da Faculdade, se procederá pela maneira declarada nos citados artigos.

Art. 250. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e na primeira parte do art. 243 for praticado por estudante que já tenha feito a sua ultima série de exames, o lente ou director deverá levar tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena de repreensão pública pela do espaçamento da época para a collação do grão, ou pela retenção de diploma até um anno.

Art. 251. Si o director entender que o delicto declarado no art. 249 merece, pelas circunstâncias que o acompanharam,

mais severa punição do que a do art. 250, mandará lavrar termo de tudo pelo secretário com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará à congregação; esta, depois de empregar os meios necessários para conhecer a verdade, condemnará o delinquente à pena de perda de um a dous annos de estudos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 252. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilizar os instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros ou moveis será obrigado a restituir o objecto por elle estragado; e na reincidencia, além da restituição, sera admoestado pelo director, á vista da participação do lente ou autoridade competente, ou sujeito à pena de perder um a tres annos de estudos, segundo a gravidade do delicto.

Art. 253. Sempre que se verificar qualquer desaparecimento de objectos, tanto da Secretaria, como das demais dependencias da Faculdade, o secretario, recebida a comunicação, participará por escripto ao director, o qual nomeará uma comissão para proceder a minuciosa syndicância do facto.

O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtrações ocorridas na biblioteca, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 254. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será repreendido pelo director e obrigado à restituição do objecto subtraído e se promoverá o processo criminal, si no caso couber.

Art. 255. Os estudantes que arrancarem elitaes dentro do edificio da Faculdade ou praticarem actos de injuria dentro do mesmo edificio por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo contra o director ou contra os lentes, serão punidos com pena de perda de um até dous annos de estudos, conforme a gravidade do caso.

Art. 256. Si praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos da moral publica, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer dos estabelecimentos de instrucción superior federaes ou a estes equiparados.

As penas deste artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes, segundo a legislação penal.

Art. 257. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes da ultima serie, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a demora da collação do grão, ou com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 258. As penas de perda de anno de estudo, de suspensão do acto, demora de collação de grão, retenção de diploma, tem

recurso para o Conselho de Instrução Superior, sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda de anno de estudos ou de exclusão.

O Conselho de Instrução Superior a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação, depois de ouvida a secção respectiva.

Art. 259. O estudante que, chama-lo pelo director, não comparecer, será coagido a vir à sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxílio da autoridade policial.

Art. 260. Os lentes exercerão a polícia dentro das respectivas aulas e nos actos academicos que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edifício da Faculdade.

Art. 261. Não estando presente o director, deverão substituir-o na manutenção da ordem os lentes cathedralicos e substitutos por ordem de antiguidade, e na falta de todos elles o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 262. O portero e guardas velarão na manutenção da boa ordem e do asseio dentro do edifício da Faculdade, procurando advertir com toda urbanidade os que infringirem esta disposição.

Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos infractores e darão parte do ocorrido imediatamente ao director, e em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario afim de providenciarem.

Art. 263. Si qualquer pessoa estranha à Faculdade praticar algum dos actos puníveis por este regulamento, será o facto levado ao conhecimento do director afim de que faça tomar por termo o ocorrido e dê de tudo conhecimento à competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis. Poderá também o director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edifício da Faculdade.

CAPITULO XV

DA INSCRIÇÃO PARA MATRÍCULA

Art. 264. As matrículas para os cursos se farão de 1 a 15 de abril.

Art. 265. Para matrícula nos cursos de sciencias sociaes e jurídicas é necessário exhibir certificado de estudos secundarios ou título de bacharel, de acordo com os arts. 38 e 39 do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890.

Art. 266. Para os cursos de notariado deverá o matriculado exhibir certidão de haver sido aprovado em portuguez, ar-

thmetica, historia do Brazil e geographia em exames feitos no Gymnasio Nacional ou noutras estabelecimentos a este equiparados.

Art. 267. As matrículas serão anunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados do Estabelecimento e publicados pela imprensa oito dias antes das épocas determinadas neste regulamento.

Art. 268. Para a matrícula em alguma ou em todas as cadeiras da 1^a serie dos mencionados cursos o estudante deverá provar, em requerimento ao director:

- 1º, achar-se habilitado, na forma dos arts. 265 ou 266;
- 2º, ter sido vacinado com bom resultado;
- 3º, haver pago a taxa de 40\$000.

Art. 269. Para matrícula em alguma ou em todas as cadeiras das series seguintes o alumno deverá apresentar:

- 1º, certidão de aprovação nas materias da serie anterior;
- 2º, conhecimento de haver pago a referida taxa.

Art. 270. A inscrição de matrícula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver justo impedimento, a juízo do director.

Art. 271. O secretario, logo que lhe for apresentado despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matrícula no livro respectivo, fazendo menção do seu nome, filiação, naturalidade e idade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador no caso do art. 270.

Art. 272. Os termos de inscrição de matrícula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem de perigo linhas em branco.

Art. 273. A inscrição será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e si douz ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscrição a precedência determinada pela ordem alfabética de seus nomes.

Art. 274. No dia determinado para se fecharem as matrículas escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 275. Finda a inscrição da matrícula, o secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das series com declaração da filiação e naturalidade, e a fará imprimir sem demora para ser distribuída pelos lentes e enviá-la ao Ministerio da Instrução Pública.

Art. 276. A taxa de inscrição de matrícula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 277. E' nulla a inscrição de matrícula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirão, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importância das taxas pagas, fica sujeito à pena do Código Criminal e inhibido, pelo tempo de douz annos, de se matricular ou prestar examo em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior federaes ou a elles equiparados.

Art. 278. Cada alumno que se houver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o seu nome e a designação da serie ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 279. Sómente serão considerados alumnos da Faculdade os individuos matriculados.

Art. 280. Aos alumnos é garantida, pela inscripção de matrícula, a precedencia nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica.

CAPITULO XVI

DA INSCRIÇÃO PARA EXAMES

Art. 281. As inscrições para exames se farão do dia 1 a 14 de novembro. Os exames começarão tres dias depois do encerramento das inscrições e terminarão depois de examinadas todas as pessoas inscriptas.

Art. 282. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames dos cursos das Faculdades deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo as seguintes condições :

1^a, apresentar certidão de habilitação, na forma dos arts. 265 e 266 ou de aprovação nas matérias que antecedem as dos exames requeridos, segundo a ordem do programma oficial ;

2^a, provar a identidade de pessoa ;

3^a, pagar a importancia da taxa, que será de 40\$ por matéria, cadeira ou serie para os que tiverem pago a da matrícula, de 80\$ para os que não se houverem matriculado ;

4^a, apresentar attestado de vaccina.

S 1.^o A prova da identidade far-se-ha por meio de attestaçao escrita de algum dos lentes da Faculdade ou de duas pessoas conceituadas do lugar.

S 2.^o A falsidade da attestaçao de identidade sujeita aquelle que assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do Coligo Criminal.

S 3.^o O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esso e todos os exames prestados até aquella data. Para este efeito o director da respectiva Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e ao director da outra Faculdade.

S 4.^o As condições 1^a, 2^a e 4^a não serão exigidas dos alumnos da Faculdade, salvo na parte relativa a exhibições de certidões de aprovação nas matérias da serie anterior.

Art. 283. Ao director compete ordenar que o secretario faça as inscrições de exame dos estudantes cujos requerimentos estejam conforme ás disposições antecedentes.

Art. 284. As inscrições para exame serão lançadas, como as inscrições para matrícula, em livros especiaes para cada cadeira ou serie, com termos de abertura e de encerramento la-

vados pelo secretario e assignados pelo director ; far-se-ha separadamente a inscripção dos examinandos que não forem alunos da Faculdade.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia da serie em que o estudante tenha sido reprovado.

Art. 285. O examinando poderá requerer inscripção de exame para uma ou mais series ou para uma ou algumas cadeiras na hypothese do art. 335, mas não poderá passar pelo exame de qualquer materia de uma serie sem ter sido aprovado em todas as materias da serie anterior, e assim successivamente até ao fim.

Art. 286. As pessoas que quizerem prestar exame das materias de uma ou mais series fora da época a que se refere o art. 281 e se acharem nas condições legaes, farão para esse fim um requerimento ao director, juntando os necessarios documentos e certidão de haver pago a taxa de 80\$ de materia ou serie de materias.

Art. 287. Verificadas as condições legaes do peticionario, o director deverá admittil-o imediatamente à inscripção, e marcar para o respectivo exame hora em que não se prejudiquem as aulas e os outros trabalhos da Faculdade.

Art. 288. Por este serviço extraordinario cada um dos examinadores receberá do Thesouro, de exame, a gratificação de 15\$000 e o secretario a de 5\$000.

Art. 289. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscripção, tendo precedencia os alunos da Faculdade.

Art. 290. Os reprovados não poderão prestar novo exame da materia ou materias em que houverem sido inhabilitados, não depois do prazo marcado pela comissão examinadora.

Guardado, porém, esse intervallo, poderão repetil-o quantas vezes quizerem.

Art. 291. O pagamento da taxa para inscripção de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerida.

Art. 292. F' extensivo, no que for applicavel, à inscripção de exames o disposto nos artigos relativos às matrículas.

CAPITULO XVII

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 293. Os trabalhos das Faculdades de Direito principiarão a 1 de abril e terminarão no dia que o director designar, depois de concluidos os exames do anno.

Art. 294. As aulas funcionarão de 15 de abril a 14 de novembro.

Art. 295. Não serão marcadas faltas aos alunos, nem serão elles chamados à lição ; mas duas vezes por mez, em dias previa-

mente marcados pelo lente, haverá exercícios práticos e de argumentação sobre as matérias leccionadas.

Art. 296. Fora do prazo que decorrer do encerramento dos trabalhos até ao dia da sua abertura no anno seguinte serão sómente feriados os dias de festa ou luto nacional, os de falecimento ou enterramento do director ou de qualquer lente cathe-drático ou substituto efectivo ou jubilado, os dias de carnaval e o dia 11 de agosto.

Art. 297. Quinze dias antes da abertura das aulas a congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os substitutos e na falta destes os que deviam reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos. A distribuição das horas, que for aprovada no princípio do anno lectivo, só pôde ser alterada com approvação da congregação, si assim o exigirem as conveniências do ensino.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da congregação.

Art. 298. Quando a vaga ou impedimento ocorrer no decurso do anno, qualquer que seja o motivo que a determine, cabe ao director fazer, em qualquer hypothese, a designação de quem devia reger as cadeiras.

Art. 299. Cada lente cathe-drático ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar à congregação, um mez antes de findar o anno lectivo, para ser por ella julgado, o programma do ensino de sua cadeira para o seguinte anno, dividindo-o em partes ou artigos distintos, que servirão de base exclusiva para os exames da Faculdade.

Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum lente continuará no exercício da respectiva cadeira, cuja regência será confiada ao competente substituto, que apresentará o referido programma.

Art. 300. Apresentados os programmas, o director nomeará uma comissão de tres membros para uniformisal-os de modo que exprimam o ensino completo das matérias professadas na Faculdade.

A comissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da congregação que deverá efectuar-se 10 dias antes de findar-se o anno lectivo, e esse parecer será discutido e aprovado antes do encerramento dos trabalhos da respectiva Faculdade.

Art. 301. Os programmas depois de aprovados pela congregação serão remetidos ao Conselho de Instrução Superior.

Art. 302. Os programmas, depois de adoptados pelo Conselho de Instrução Superior com modificações ou sem ellas, só poderão ser alterados para o seguinte anno lectivo na forma dos artigos antecedentes; e serão publicados pela imprensa. Os lentes deverão preencher-se até ao dia do encerramento das aulas.

Art. 303. O lente, que sem causa justificada deixar de apresentar ou preencher o programma, fica sujeito à pena de suspensão, imposta pelo director, de tres mozes a um anno, com recurso para o Conselho de Instrução Superior.

Art. 304. O director providenciará para que os substitutos,

em cursos complementares, completem o preenchimento dos programmas das cadeiras, cujos lentes não possam fazel-o.

Art. 305. Os programmas aprovados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessário alteral-os.

Em todo caso deverá o lente proceder à leitura do respectivo programma, assim de se observarem as disposições dos arts. 300, 301 e 302.

CAPITULO XVIII

DOS EXAMES

Art. 306. No dia seguinte ao do encerramento das aulas reunir-se-há a congregação para designar os examinadores e a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 307. As commissões julgadoras serão constituídas pelos lentes cathedralicos da serie ou por quem os substituir na regencia das cadeiras.

Art. 308. Cada commissão será presidida pelo lente cathedralico e, quando se compuser sómente de cathedralicos, pelo mais antigo dentre elles.

Art. 309. Tanto na prova escripta como na oral ou prática, nenhum lente será obrigado a examinar mais de uma turma por dia, podendo porém fazel-o, si o quizer, a convite do director.

Para os impedimentos que ocorrerem no decurso dos exames o director determinará a substituição.

Art. 310. Em falta de lentes, assim cathedralicos como substitutos, poderá o director nomear para os exames os professores particulares que forem necessários.

Art. 311. O secretario organizará uma lista das pessoas que se houverem inscripto de conformidade com as disposições deste regulamento e mandará assinal-a em lugar conveniente.

Diariamente remetterá á mesa examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame e de mais alguns nomes que se lhes seguirem, em igual numero, assim de preencherem as faltas dos que não comparecerem.

Art. 312. São proibidas as trocas de logares para exames entre os estudantes.

Art. 313. O exame constará de tres provas—escripta, oral e prática (esta unicamente sobre as materias das cadeiras de prática forense, medicina legal e hygiene publica): a oral versará sobre as materias de cada cadeira; a escripta sobre as materias da cadeira que a sorte designar, quando tenha o candidato de prestar exame das materias de mais de uma das cadeiras da serie; si o exame versar sobre as materias de uma só cadeira, haverá para o candidato uma prova escripta e duas oraes.

A prova oral será pública e a escripta feita a portas fechadas.

Art. 314. O exame começará pela prova escripta, á qual serão admittidos os examinandos por turmas cujo numero será regulado

tendo-se em attenção não só a capacidade das salas e exigencias de severa fiscalização, mas também o tempo necessario para o julgamento.

Art. 315. Cada turma, porém, não poderá ter mais de 30 estudantes nem menos de 10, salvo si for menor o numero dos habilitados para o exame.

Art. 316. No dia designado para a prova escripta collocar-se-hão em uma urna, em tiras de papel convenientemente dobradas, tantos numeros quantos forem os artigos do programma da cadeira sobre que versar o exame.

Art. 317. O primeiro aluno de cada turma tirará da urna uma tira de papel, que entregará ao presidente da mesa e este em voz alta lerá o numero e verificará o artigo correspondente do programma, que fará objecto de exame de toda a turma.

Art. 318. Quando o exame comprehendere as matérias de mais de uma cadeira, far-se-há primeiramente o sorteio da cadeira sobre que deva versar a prova escripta.

Art. 319. Feito o sorteio, e chamado cada examinando pelo presidente da mesa, este lhe entregará uma folha de papel rúbricada pelo director da Faculdade, assim de nella escrever o ponto sobre que tenha de dissertar.

Art. 320. É vedado aos examinandos levar consigo cadernos, escriptos ou livres (salvo os volumes da legislação) e comunicar-se entre si durante o trabalho das provas. Si precisarem sahir da sala do exame antes de concluir o mesmo trabalho, só poderão fazel-o com licença do presidente da mesa, o qual os mandará acompanhar por pessoa de sua confiança.

Art. 321. O trabalho das provas escriptas será feito sob a vigilância da mesa, incumbindo ao director fiscalizar todas as provas, para o que passará de umas a outras salas, como julgar conveniente, si no mesmo dia forem sujeitos a taes provas estudantes de series diversas d' exame.

Art. 322. Será de duas horas o tempo para a prova escripta, e, concluída esta, ou no estado em que se achar no fim desse prazo, o examinando a entregará à comissão examinadora.

Art. 323. Em acto sucessivo passarão os membros das mesas a examinal-as. Cada um dará por escripto o seu parecer e o assignará.

Art. 324. Serão considerados inhabilitados os que forem surprehendidos a copiar a prova de qualquer papel, livro, caderno ou objecto que levem ou recebam de outrem.

Art. 325. Dos que forem habilitados para a prova oral organizar-se-há uma lista, que será affixada em lugar conveniente.

Art. 326. Terminada a prova escripta de todos os examinandos passar-se-há no dia seguinte à exhibição da prova oral.

Art. 327. Na prova oral, como na prática, cada um dos examinandores arguirá o examinando, durante 20 minutos no maximo, sobre o artigo do programma, tirado à sorte.

Art. 328. Os examinandos serão arguidos segundo a ordem da inscrição, tendo direito de precedência os que forem alunos da Faculdade.

Art. 329. Arguirá em primeiro logar o lento substituto ou quem suas vezes fizer.

Art. 330. O estudante que não comparecer a qualquer das provas do exame ficará para depois de todos os inscriptos da serie, e será admittido para completar a turma o que na lista supplementar se seguir.

Art. 331. Si o alumno retirar-se do exame antes de terminal-o, será considerado inhabilitado, excepto si justificaler perante a congregação superveniente de molestia e for por ella attendido, sendo, neste caso, admittido na época marcada pela commissão examinadora.

Art. 332. A justificação a que se refere o artigo antecedente deverá ser apresentada até ao seguinte dia útil ao director, que a transmíttirà à congregação.

Art. 333. Cada turma de examinandos não poderá ser constituída por mais de oito alumnos.

Art. 334. Terminadas as provas oral e pratica de todos os estudantes da turma, a commissão julgadora, tendo presente as provas escriptas dos mesmos estudantes, procederá em seguida ao julgamento, que se fará por votação nominal e separadamente sobre cada cadeira.

Art. 335. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o que não tiver a maioria ou totalidade dos votos favoráveis; 2º, será aprovado plenamente aquelle que, tendo obtido unanimidade de votos favoráveis, morecer igual resultado em segunda votação, a que imediatamente se procederá; 3º, aprovado com distinção, o que for proposto por alguns dos membros da commissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoráveis. Nos demais casos de julgamento, a nota será — aprovado simplesmente.

Art. 336. Será permittido ao estudante aprovado simplesmente inscrever-se de novo para o mesmo exame na época marcada pela commissão julgadora, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Art. 337. A reprovação em uma ou algumas cadeiras não importa a perda do exame nas outras cadeiras da mesma serie; o reprovado poderá requerer exames sobre as matérias da cadeira ou das cadeiras em que tiver sido inhabilitado; só nessa hypothese deixará o exame de ser prestado por series.

Art. 338. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da commissão julgadora, e tudo será reduzido a termo no livro competente.

CAPITULO XIX

DA DEFESA DE THESE PARA O GRÃO DE DOUTOR

Art. 339. O bacharel em sciencias sociaes e juridicas por alguma das Faculdades federadas ou a estas equiparadas que

quizer obter o grão de doutor, requererá ao director que o mande inscrever para defender theses.

Para este fim instruirá o seu requerimento :

1º, com a carta de bacharel, ou com a publica-fórmula desta, justificando a impossibilidade da apresentação do original ;

2º, com folha corrida no logar do seu domicílio.

Art. 340. As defesas de theses far-se-hão dentro dos primeiros quinze dias posteriores à abertura dos trabalhos.

A respeito dos doutorandos que queiram prestar a defesa de theses fora da época marcada na primeira parte deste artigo, serão observadas as disposições dos arts. 286 e 287. Nesta hipótese, cada membro da comissão examinadora receberá do Tesouro, de cada defesa de these, a gratificação de 15\$, e o secretário a de 10\$. O doutorando pagará a taxa de 150\$000.

Art. 341. No princípio do anno lectivo os lentes em exercício enviarão ao director 10 questões sobre as matérias de suas cadeiras.

Estas questões, depois de aprovadas pela congregação e lançadas na acta da sessão em quo forem adoptadas, serão pelo secretário numeradas e escriptas em livro especial, que será em qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutoramento.

Dentre as ditas questões escolherá o doutorando aquellas sobre que pretenda escrever as proposições e a dissertação.

Art. 342. O requerimento para a inscrição será entregue ao secretário, e este passará recibo delle ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia em que forem entregues.

Art. 343. Para a inscrição de que se trata, e para a escripturação de tudo que diz respeito a doutoramentos, haverá um livro especial rubricado pelo director.

Art. 344. Feita a inscrição o director marcará o dia e a hora em que se ha de reunir a congregação, afim de designar quando deva ter lugar a apresentação das theses e nomear a comissão que as tem de examinar e approve, a qual será composta de tres lentes.

Art. 345. As theses consistirão em proposições sobre todas as matérias dos dous cursos, tocando, pelo menos, tres a cada uma delas, e numa dissertação.

Art. 346. A comissão a que se refere o art. 344 deverá, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, interpôr e remetter o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

Art. 347. Si o doutorando não se conformar com o parecer da comissão, poderá recorrer por meio de requerimento ao director. Este imediatamente convidará os dous lentes mais antigos entre os que não tiverem feito parte da primeira comissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente, para ser observada sem mais recurso.

Art. 348. Approvadas as theses, serão estas impresas a expensas do doutorando, o qual entregará ao secretario 50 exemplares, no prazo de 20 dias.

O frontespicio deve conter simplesmente o seu objecto, fim e o nome do autor.

Art. 349. Recebidas as theses pelo secretario, e comunicado por elle imediatamente o seu recebimento ao director, será convocada a congregação para se proceder em sessão pública ao sorteio dos lentes que devem compôr a comissão examinadora.

Esta comissão constará do director e de seis lentes, um de cada secção.

Art. 350. O presidente do acto será o director da Faculdade.

Art. 351. Cada examinador arguirá por meia hora, começando pelo mais moderno.

Art. 352. Si as theses, depois de impressas, não combinarem em doutrina com o original approvado, o director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o seu autor para reformal-as, reimprimindo-as á sua custa.

Art. 353. Si as alterações indicarem má fé, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, a qual, além do que fixa disposto, poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo director perante ella, ou adiar a defesa das theses pelo prazo de tres meses a um anno, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 354. Si forem dous ou mais doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos lentes para arguirem o primeiro, proceder-se-ha ao sorteio para a comissão examinadora do segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por deante.

Art. 355. Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o director mandará logo affixar no logar do costume e publicar pela imprensa, edital em que se declare o dia da defesa das theses de cada um dos candidatos e distribuir-as por todos os lentes sorteados.

A defesa das theses se fará no oitavo dia depois do sorteio dos examinadores, ou no imediato, si aquelle for feriado.

Art. 356. No dia e hora determinados para a defesa das theses os lentes que estiverem em efectivo exercicio, precedidos do director, se dirigirão á sala dos actos solemnes, com as insignias do seu grão, e subindo ao doutoral o director tomará o primeiro assento, seguindo-se os lentes cathedralicos e substitutos, na ordem da antiguidade.

Art. 357. Logo quo os lentes tiverem tomado assento no doutoral, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro; e recebido á porta pelo secretario, este o acompanhará ao logar que lhe é reservado, ao lado direito da mesma sala, e perto do doutoral, onde estará uma mesa convenientemente ornada; irá depois sentar-se no lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qual haverá una ampulhetá de meia hora para regular o tempo da argumentação de cada examinador.

Art. 358. Acabadas as defesas das theses, sahirão da sala os doutorandos e os assistentes, e, fechadas as portas, os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento, por votação nominal, cujo resultado o secretario lançará no respetivo livro, por termo, que será assignado pelos examinadores e pelo presidente.

Na declaração do resultado final, o secretario usará sempre de uma destas formulas: — *Approvado com distincção* — *Approvado plenamente* — *Approvado simplesmente* — *Reprovado* — conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 359. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro doutorando, ou no imediato, si aquelle for feriado, será arguido e julgado o segundo, si o houver, e assim por deante, até ao ultimo, observando-se a respeito de cada um as formalidades acima declaradas.

Art. 360. No caso de não serem as theses approvadas pela commissão, não será o doutorando admittido a acto, sinão depois de um prazo de seis mezes a um anno, marcado pela congregação e sem que apresente novas theses que mereçam approvação.

Art. 361. O doutorando que for approvado deverá, antes de receber o grão, entregar na Secretaria da Faculdade 80 exemplares impressos das suas theses.

Art. 362. O director remetterá ao Governo, pelo menos, quatro exemplares das ditas theses, e à outra Faculdade de Direito um numero sufficiente para que possam ser distribuidas por todos os lentes, e fiquem alguns exemplares archivados na respectiva bibliotheca.

Art. 363. A approvação simples não impedirá a collação do grão.

Fica, todavia, salvo ao doutorando a faculdade de apresentar novas theses, e nesse caso prevalecerá a nota do segundo julgamento.

Art. 364. O que for reprovado, sómente poderá ser admittido a novo acto um anno depois.

CAPITULO XX

DOS GRÃOS CONFERIDOS PELAS FACULDADES

Art. 365. Aos que tiverem sido approvados em todas as matérias do curso jurídico será conferido o grão de bacharel em sciencias jurídicas; os que tiverem terminado o curso de sciencias sociaes receberão o grão de bacharel em sciencias sociaes.

O grão de doutor em sciencias jurídicas e sociaes será conferido aos que, tendo o de bacharel em ambos os cursos, defendereem theses pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 366. O grão de bacharel em sciencias jurídicas habilita para advocacia, magistratura e officios de justiça; o de ba-

charel em sciencias sociaes, para os logares do corpo diplomatico e consular e para os cargos de director, sub-director e oficial das secretarias do Governo e administração.

Art. 367. O estudante que tiver concluido um dos cursos e pretender habilitar-se no outro, poderá aguardar a terminação de seus estudos para tirar a carta de bacharel, na qual se mencionará a sua graduação em ambos os cursos.

Art. 368. Aos que tiverem sido aprovados em todas as matérias do curso de notariado será conferido o titulo de notario, que habilita para os officios de justiça.

Art. 369. O distintivo do grão de bacharel em sciencias sociaes ou juridicas é um annel de ouro e rubi : os bachareis podem usar de uma beca, cujo figurino será dado por aviso do Ministerio da Instrucção Publica.

Art. 370. Os distintivos do grão de doutor em sciencias sociaes e juridicas são, além do annel de ouro e rubi, a borla e o capello. Podem tambem usar de beca, igual à dos bachareis.

CAPITULO XXI

DA COLLAÇÃO DO GRÃO DE BACHAREL

Art. 371. Publicada na Secretaria da Faculdade e pela imprensa a relação das pessoas que tiverem de tomar o grão de bacharel, comparecerão ellas no dia immediato, às 10 horas da manhã, na sala destinada para a collação do grão, na qual serão admittidos pelo secretario, que fará chamada de todos, declarando os nomes dos que se acharem presentes.

Art. 372. Este acto será presidido pelo director, a quem compete conferir o grão na presença de todos os lentes, revestidos das insignias doutoraes, e na do secretario, que lavrará o competente termo, o qual será assignado pelos ditos lentes.

Art. 373. Feita a chamada, o graduando mais antigo, acompanhado do secretario, pedirá ao director, em seu nome e no dos outros graduandos, o grão de bacharel, promettendo cumprir os deveres inherentes ao mesmo grão.

Cada um dos outros, pela ordem dos actos da ultima serie, se approximará da mesa em que estiver o referido livro, e repetirá a seguinte formula — Assim prometto.

Art. 374. Em seguida, o director chamará os graduandos e lhes conferirá o grão, pondo sobre a cabeça do primeiro a borla da Faculdade e usando da seguinte formula:— Em virtude da autoridade que me concedem os Estatutos desta Faculdade, confiro ao Sr. F. o grão de bacharel em..... Chamará depois o segundo e os que se lhe seguiram, até ao ultimo, e colocando a borla sobre a cabeça de cada um delles, dirá — e ao Sr. F.

Art. 375. Feita a collação do grão, um dos graduandos, que houver sido escolhido por seus companheiros, recitará um discurso analogo à solemnidade, o qual deverá ser previamente

apresentado ao director, que só consentirà na sua leitura, si nada tiver de inconveniente.

A este discurso responderá o director, em uma breve allocução, e dará por terminada a ceremonia.

Art. 376. Será permitido aos graduandos, mandarem, a expensas suas, ornar a sala do grão e colocar bandas de musica na mesma sala e em suas immediações.

Art. 377. Durante a collação do grão os lentes e os espectadores conservar-se-hão de pés e guardarão o maior silencio.

Art. 378. Ao bacharelando, que o requerer, allegando motivo attendivel, será conferido o grão immediatamente depois da approvação. Nesta hypothese a collação de grão far-se-há, sem solemnidade nem discursos, na presença do director e secretario.

Art. 379. A collação do grão poderá tambem realizar-se sem a presença da congregação, ou qualquer outra solemnidade, quando o director assim o julgar conveniente.

CAPITULO XXII

DA COLLAÇÃO DO GRÃO DE DOUTOR

Art. 380. Na collação do grão de doutor observar-se-hão as seguintes formalidades:

Art. 381. Designado o dia pelo director, se dará aviso à congregação e aos doutorandos, e se expedirão cartas de convite aos doutores que constar existirem na cidade, aos chefes de repartição e pessoas gradas, para que compareçam a esta solemnidade.

Art. 382. O doutorando escolherá um lente para lhe servir de padrinho, o qual o acompanhará em todos os actos desde a sua chegada.

Art. 383. Ao chegar à porta principal será o doutorando recebido pelo porteiro e guardas que o acompanharão até uma sala, onde esperará pela hora marcada para a collação do grão.

Art. 384. A hora designada dirigir-se-hão para esta sala o director e todos os lentes, precedidos do secretario, porteiro e guardas da Faculdade. O doutorando os virá encontrar à porta e ali reunidos seguirão para a sala dos grãos.

Nesta sala haverá, no logar que for mais conveniente, uma mesa e cadeira de espaldar para o director; ao lado esquerdo serão colocadas duas cadeiras, sendo uma para o doutorando e outra para o padrinho, que lhe dará sempre a direita.

Os doutores das Faculdades federaes ou a estas equiparadas, das academias e universidades estrangeiras, que comparecerem com as respectivas insignias, tomarão assento promiscuamente logo abaixo do lente substituto mais moderno; si entre elles não houver algum ou alguns que sejam lentes de qualquer das Faculdades, estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem da respectiva antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras para os estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os convidados.

Art. 385. Tendo todos tomado assento, fará o secretario a leitura do termo de approvação; em seguida o doutorando recitará um discurso analogo à solemnidade e o terminará pelo-lhe o grão que lhe deve ser conferido.

Este discurso será previamente apresentado ao director e a sua leitura só poderá realizar-se depois de julgado conveniente.

Art. 386. Findo o discurso, o padrinho do doutorando o apresentará ao director.

Este, depois de ouvir a promessa constante da formula annexa a este regulamento, lhe ornará o de-lo com o annel competente e lhe conferirá o grão, pondo-lhe a bôrba sobre a cabeça e revestindo-o do capello. A formula da collação do grão de doutor será a mesma que a do grão de bacharel, com diferença do nome do grão.

Art. 387. Em seguida o doutorando comprimentará o director e todos os lentes, e irá sentar-se logo abaixo do lente mais moderno. O padrinho dirigir-lhe-ha um discurso congratulando-se com elle pelo resultado feliz de seus esforços, e mostrando-lhe a importancia do grão que acaba de receber e o uso que na sociedade deve fazer de suas letras.

Art. 388. Concluído este discurso, o director declarará finda a cerimonia, e o novo doutor será acompanhado até à porta do edificio da Faculdade pelo mesmo prestito com que tiver ido da sala de espera para a dos grãos.

Art. 389. De todo este acto se lavrará um termo, que será assignado pelo director, pelo padrinho do doutor e pelo secretario.

Art. 390. Será permittido aos doutorandos mandarem, a expensas suas, ornar a sala do grão e colocar bandas de musica na mesma sala e em suas imediações.

Art. 391. Si concorrer mais de um doutorando no mesmo dia, serão todos recebidos pela mesma maneira quo o primeiro, na sala de espera, à proporção que forem chegando, e dahi irão juntamente para a sala dos grãos.

Art. 392. Neste caso o discurso de que trata o art. 385 será recitado pelo doutorando, que para este fim for escolhido pelos outros, o qual pedirá o grão para todos os graduandos.

O mais antigo fará a promessa por extenso, dizendo os outros simplesmente — Assim o prometto — como se manda praticar na collação do grão de bacharel, e o grão de doutor será conferido successivamente a cada um delles pela ordem da antiguidade da defesa das theses.

Art. 393. Dada a hypothese dos artigos antecedentes, proferirá o discurso de que trata o art. 387 o padrinho que for escolhido pelos doutorandos.

Art. 394. A solemnidade da collação do grão de doutor são applicáveis as disposições dos arts. 378 e 379.

CAPITULO XXIII

PATRIMONIO

Art. 395. As Faculdades federaes ou a elles equiparadas é permitido constituirem patrimonios com o que lhes provier de doações, legados e subscrições.

Este patrimonio será administrado pelo director, na forma do regulamento proposto pela congregação e aprovado pelo Conselho de Instrucção Superior.

O patrimonio será convertido em apolices da dívida publica e os seus rendimentos serão applicados ás Faculdades e melhoramentos do ensino e edifício.

Art. 396. As doações e legados com applicação especial serão, porém, empregados na forma determinada nas respectivas doações e legados.

CAPITULO XXIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 397. O logar de lente é incompatível com qualquer outro logar da Faculdade, excepto o de director. Podem, porém, os lentes cathedraticos e substitutos e preparadores, exercer comissões de Governo, relativas ao ensino.

Art. 398. Os directores, os lentes cathedraticos e substitutos, os preparadores e mais empregados mencionados neste regulamento, perceberão vencimentos e gratificações, marcados na tabella annexa sob n. 1. As taxas de matrículas e de exames bem como os emolumentos dos diplomas, constam da tabella annexa sob n. 2. As formulas das promessas para posse dos funcionários e coliação de grãos e os modelos dos diplomas e títulos, constam da tabella annexa sob n. 3.

Art. 399. Os lentes cathedraticos e substitutos, os secretarios e bibliotecarios, os sub-secretarios e sub-bibliotecarios, que tiverem bem cumprido suas funções, terão direito a um acréscimo de 20 % dos vencimentos no fim de 10 annos de exercício, mediante requerimento ao Governo e informação do Conselho de Instrucção Superior; os que tiverem concluído 20 annos de exercício ou 30 annos de serviços geraes terão direito a mais 1/3 do vencimento inicial; cabendo aos que tiverem mais de 30 annos de exercício ou mais de 40 de serviços ao paiz o acréscimo de 50 % do vencimento primitivo.

Art. 400. Os diplomas serão passados segundo os modelos juntos a este regulamento e impressos em pergaminho a expensas daquelas a quem pertencerem.

Art. 401. Os diplomas de pessoas que não se acharem presentes para assinal-los perante o secretario, serão enviados pelo director á autoridade do logar em que estiverem residindo

os diplomados, assim de serem por estes assignados em sua presença.

Si porém o diplomado não se achar no Estado em que tem sua séde a Faculdade, o director enviara a carta ao delegado do Governo Federal no Estado em que elle residir, assim de ter aquelle destino.

Art. 402. Não se passará segundo diploma sinão no caso de justificada perda do primeiro e com a competente resalva lancada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 403. Haverá em cada Faculdade um selo grande que servirá para os diplomas academicos, e sómente poderá ser empregado pelo director, e outro pequeno para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

A fórmia dos sellos continúa a ser a mesma.

Art. 404. A borda e fitas das cartas para o scello pendente terão a mesma fórmia e cõr até agora seguidas.

O capello será da cõr adoptada nas Faculdades e do feitio usado actualmente.

Art. 405. Na sessão de encerramento das aulas a congregação designará por votação nominal um dos seus membros para apresentar na 1^a sessão do anno seguinte uma *Memoria historica* em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo.

Nesta *Memoria* será especificado o grão de desenvolvimento a que for levada nesse mesmo periodo a exposição das doutrinas, tanto nos cursos publicos como nos particulares, e para isso cada lente e cada professor particular darão ao relator da *Memoria historica* as informações precisas ácerca da materia que tiverem ensinado, assim de serem appensas à mesma *Memoria*.

Todos estes trabalhos serão impressos e publicados depois de aprovados pela congregação, recolhendo-se alguns exemplares a biblioteca para servirem de chronica da Faculdade.

Art. 406. As licenças ao director, lentes e empregados dos Estabelecimentos federaes se regularão pelo decreto n. 8488 de 22 de abril de 1882.

Art. 407. Estará em poder do secretario, para a verificação das faltas dos empregados, um livro, no qual serão notados os que não comparecerem á hora, ou se retirarem sem licença antes de findarem os trabalhos.

As faltas do secretario e do bibliothecario serão fiscalizadas imediatamente pelo director.

Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora competente ou a saída antes della.

Art. 408. Haverá na Faculdade um relogio de parede para regular as horas das aulas e outros serviços.

Art. 409. Haverá também uma sineta para os signaes do começo e o fim das aulas.

Art. 410. No edificio da Faculdade, além das salas para as aulas, para as sessões de congregação, para a Secretaria, para a biblioteca, para o director e para os lentes, haverá um salão especial para a collacção dos grãos e mais actos solemnes.

Art. 411. Cada aluno terá direito nas aulas a um lugar numerado correspondente ao numero de sua matricula.

Art. 412. O director, lentes, secretario e bibliothecario usarão nos actos solemnes da Faculdade do vestuario actualmente adoptado.

Art. 413. O porteiro e guardas usarão diariamente, no recinto do Estabelecimento e no exercicio de suas funções, de um distintivo, que consistirá em uma chapa de metal collocada ao lado esquerdo da gola, com a designação de seus empregos.

Art. 414. Não poderão servir de examinadores os lentes que tiverem com os examinandos parentesco até 2º grão, contado de conformidade com o direito canonico, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente lentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 415. Quando entre dous ou mais lentes se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o lente, mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará apenas o director.

Art. 416. *Pantheon.* Sob esta denominação haverá nas Faculdades uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alunos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por seu talento, applicação e procedimento.

Paragrapho unico. Os alunos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de — Laureados — devem contar pelo menos 2/3 de approvações distinctas.

Art. 417. Durante o tempo feriado, o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionários que estiverem no gozo de licença, percoberão integralmente seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que ocorrerem no anno lectivo.

TITULO II

Instituições de ensino jurídico fundadas pelos Estados ou por particulares

CAPITULO I

DAS FACULDADES FUNDADAS PELOS PODERES DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 418. É lícito aos poderes dos Estados federados fundarem Faculdades de Direito; mas para que os grãos por elles conferidos tenham os mesmos effeitos legaes que os das Faculdades federaes, é de mister :

1º, que as habilitações para matriculas e exames e os cursos sejam identicos aos das Faculdades federaes;

2º, que se sujeitem à inspecção do Conselho de Instrucção Superior.

CAPITULO II

DOS CURSOS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARS

Art. 419. É permitido a qualquer individuo ou associação de particulares a fundação de cursos ou estabelecimentos, onde se ensinem as matérias que constituem o programa de qualquer curso ou Faculdade federal, salva a inspecção necessária para garantir as condições de moralidade e hygiene.

§ 1.º Para que essa inspecção possa ser exercida são obrigados, sob pena de multa imposta pelo Conselho de Instrução Superior, os professores que mantiverem aulas ou cursos e os directores de quaisquer estabelecimentos :

1º, a comunicar, dentro de um mez da abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, si recebem alumnos internos, semi-internos ou sómente externos, as condições da admissão ou matrícula, o programma do ensino e os professores encarregados destes. Esta comunicação poderá ser feita ao delegado do Conselho de Instrução Superior.

2º, a prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas ;

3º, a franquear os estabelecimentos à visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentarem para examinal-os ou assistir ás lições e exercícios.

§ 2.º Os professores e directores, a quem faltar a condição de moralidade, ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.

Faltando nos estabelecimentos de ensino a condição de hygiene, será marcado un prazo aos respectivos directores para que a preencham, sob pena de serem obrigados a fechá-los.

§ 3.º Os professores e directores, que por duas vezes consecutivas houverem sido multados pela mesma falta, ficam sujeitos a lhes ser prohibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos.

CAPITULO III

FACULDADES LIVRES

Art. 420. Aos estabelecimentos particulares que funcionarem regularmente poderá o Governo, com audiencia do Conselho de Instrução Superior, conceder o título de Faculdade livre, com todos os privilégios e garantias de que gozarem as Faculdades federaes.

As Faculdades livres terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos academicos que concedem as Faculdades federaes, uma vez que elles tenham obtido as approvações exigidas pelos estatutos destas para a collação dos mesmos grãos.

Art. 421. Os exames das Faculdades livres serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instruções que regularem os das Faculdades federaes e valerão para a matricula nos cursos destes.

O Conselho de Instrução Superior nomeará annualmente comissários que assistam a esses exames e informem sobre a sua regularidade.

Art. 422. Em cada Faculdade livre ensinar-se-hão pelo menos todas as matérias que constituirão o programma da Faculdade federal.

Art. 423. Cada Faculdade livre terá a sua congregação de lentes com as atribuições que lhe forem dadas pelo respectivo regimento.

Art. 424. A infracção das disposições contidas neste título sujeita a congregação a uma censura particular ou publica do Governo, o qual, em caso de reincidencia, multará a associação em 500\$ a 1:000\$ e por ultimo poderá suspender a Faculdade por tempo não excedente de dois annos, devendo sempre ouvir o Conselho de Instrução Superior.

Enquanto durar a suspensão, não poderá a Faculdade conferir graus académicos, sob pena de nullidade dos mesmos.

Art. 425. Constanto a prática de abusos nas Faculdades livres quanto à identidade dos individuos nos exames e na collação dos graus, cabe ao Governo, ouvindo o Conselho de Instrução Superior, o direito de mandar proceder a rigoroso inquerito para averiguação da verdade, e, si delle resultar a prova dos abusos arguidos, deverá imediatamente cassar á instituição o título Faculdade livre, com todas as prerrogativas ao mesmo inherentes.

Art. 426. A Faculdade livre que houver sido privada deste título não poderá recuperá-lo sem provar que reconstituiu-se de maneira a oferecer inteira garantia de que os abusos commetidos não se reproduzirão.

TITULO III

Disposições transitorias

Art. 427. Para as cadeiras novas, que não forem providas com os actuaes substitutos ou independente de concurso nos casos anteriormente declarados, poderá o Governo nomear lentes interinos, que não terão por isso direito de preferencia para as nomeações definitivas nos concursos, a que sem demora se deverá proceder. Os lentes interinos não tomarão parte nas provas e no julgamento dos concursos, devendo, porém, assistil-os.

Art. 428. Os lentes cathedraticos e substitutos que ficarem avulsos por força de eliminação de cursos ou do respectivo cargo terão direito a perceber todas as vantagens pecuniarias que lhes cabiam até á data da promulgação deste decreto, mas não terão direito ao exercicio de nenhum dos actos academicos; podendo,

entretanto, no acto da promulgação desta reforma ser collocados em outras cadeiras da Faculdade.

Art. 429. Os lentes cathedraticos, e substitutos avulsos que não forem designados para outros cargos, deverão ser jubilados com todos os vencimentos.

Art. 430. O certificado de estudos secundarios ou o titulo de bacharel, a que se refere o art. 265 deste regulamento, só será exigido para a matricula nos cursos de sciencias sociaes e juridicas no anno de 1896. Até então os preparatorios indispensaveis serão:

Portuguez;

Francez;

Inglez ou allemão (à vontade do candidato);

Latim;

Mathematica elementar;

Geographia, especialmente do Brazil;

Historia universal, especialmente do Brazil;

Physica e chimica geral, estudo concreto;

Historia natural, estudo concreto.

Só serão exigidos os exames de physica e chimica geral e de historia natural, dous annos depois da data da execução deste regulamento; e os de algebra e trigonometria, um anno depois da mesma data.

Art. 431. A data de 1891 os exames dos referidos preparatorios serão feitos no Gymnasio Nacional ou nos gymnasios particulares a este equiparados por decreto do Governo ou nos cursos annexos às Faculdades de Direito que para esse fim serão reorganizados segundo as disposições adiante mencionadas.

Art. 432. O processo e julgamento desses exames e a organização das commissões julgadoras serão regulados pelas disposições daquelles estabelecimentos.

Art. 433. A exigencia do grau de doutor ou bacharel, ou outras condições para o exercicio dos cargos ou empregos que, por este regulamento, dependem daquellas condições, será dispensada aos actuaes serventuarios dos mencionados cargos ou empregos a quem faltem as referidas condições e não possam ser transferidos para outros os vencimentos pelo menos iguaes aos que presentemente percebem.

Art. 434. Logo que for publicado este regulamento as congregações tratarão de organizar todos os programas e instruções especiaes nelles claramente definidos, e os que forem necessarios para a melhor execução de todas as disposições do mesmo regulamento.

Art. 435. Cada um dos actuaes substitutos será designado pelo Ministro da Instrucción Publica, ouvido o director da Faculdade, para servir em uma das secções de que trata o art. 9º, ficando, porém, garantido a todos o direito de acesso, por antiguidade, às cadeiras que vaguem ou sejam criadas em qualquer das secções.

Art. 436. Durante os cinco primeiros annos posteriores á data deste regulamento, poderá o Governo nomear ou contractar

sem concurso os lentes de medicina legal e hygiene publica, dentre os doutores ou bachareis em sciencias sociaes ou juridicas ou doutores em medicina, notoriamente habilitados sobre aquella materia. Os nomeados ou contractados que não forem doutores ou bachareis em sciencias sociaes e juridicas, terão assento na congregação, mas só discutirão o votarão sobre os assumptos relativos à sua cadeira. Poderá tambem o Governo nomear livremente os preparadores para aquellas cadeiras.

Art. 437. A respecto dos alumnos que, ao começar-se a execução deste regulamento, já tenham sido aprovados nas matérias do 1º anno o queiram concluir os seus estudos segundo o programma de ensino que vigorava na occasião das respectivas matriculas, observar-se-hão as seguintes disposições:

1º, serão dispensados de exame sobre as matérias das cadeiras em que já tiverem sido aprovados e das seguintes : 1ª da 2ª serie, 1ª da 3ª serie, 1ª e 3ª da 4ª serie do curso de sciencias juridicas, 3ª da 2ª serie, 2ª e 3ª da 3ª serie do curso de sciencias sociaes ;

2º, durante os primeiros quatro annos depois da execução deste regulamento, a congregação organizará o horario das aulas, de modo que possam os referidos alumnos frequentar as cadeiras não exceptuadas pela disposição anterior e prestar os respectivos exames dentro do dito periodo ; para esses exames se formarão bancas especiaes.

Os referidos alumnos que, por qualquer motivo, não terminarem seu curso dentro do mencionado quadriennio, ficarão sujeitos ao programma de ensino organizado por este regulamento.

Art. 438. Aos que, depois da data da execução deste regulamento, se bacharelarem em sciencias sociaes e juridicas segundo o programma anterior, não se conferirá o direito de inscrever-se para defesa de theses e nos concursos ao magisterio das Faculdades, sem que tenham sido aprovados nas novas matérias aumentadas por este regulamento.

Art. 439. Para os referidos alumnos que desejem continuar os seus estudos segundo o plano deste regulamento, determinará a congregação o meio mais comodo e pratico de transição para os novos cursos, dispensando-os dos exames das novas cadeiras criadas por desmembramento das antigas, em que já tenham sido aprovados.

Art. 440. Quando, em virtude das disposições dos artigos anteriores, alumnos de um anno frequentarem aulas de outro, fal-o-hão, independentemente de matrícula especial em tales aulas, que considerar-se-hão como do anno em que se acharem matriculados, sentando-se pela ordem da sua matrícula a um lado da sala, ficando do outro lado os alumnos do anno a que pertence a cadeira.

Art. 441. As mesas examinadoras serão organizadas com os lentes que lecionaram as matérias em que os alumnos tiverem de ser examinados, embora devam examinar mais de um anno.

Art. 442. A respeito dos lentes das antigas cadeiras observar-se-ha o seguinte :

O lente da 1^a cadeira do 1º anno regerá a 1^a da 1^a serie comum aos cursos de sciencias sociaes e juridicas ; o da 2^a do 1º anno, a 2^a da 1^a serie do curso de sciencias juridicas ; o da 1^a do 2º anno, a 1^a da 2^a serie do curso de sciencias juridicas ; o da 1^a do 3º anno, a 2^a da 2^a serie do curso de sciencias juridicas ; o da 2^a do 3º anno, a 4^a da 2^a serie do curso de sciencias juridicas ; o da 1^a do 4º anno, a 2^a da 3^a serie do curso de sciencias juridicas ; o da 2^a do 4º anno, a 3^a da 3^a serie do mesmo curso ; o da 1^a do 5º anno, a 2^a da 4^a serie do mesmo curso ; o da 2^a do 5º anno, a 2^a da 2^a serie do curso de sciencias sociaes ; o da 3^a do 5º anno, a 1^a da 3^a serie do mesmo curso.

Art. 443. O Governo promoverá a substituição dos cursos anexos ás Faculdades por estabelecimentos de ensino secundario integral, segundo o plano do Gymnasio Nacional, aos quaes concederá, mediante condições, subvenção pecuniaria e prerogativas iguaes ás daquelle Gymnasio.

Art. 444. Enquanto não se crearem os estabelecimentos a que se refere o artigo antecedente, serão mantidos os cursos anexos, mas reorganizados sob as seguintes bases:

Art. 445. O curso de estudos será de cinco series, constando das seguintes disciplinas:

- Portuguez ;
- Latim ;
- Franceez ;
- Inglez ;
- Mathematica elementar ;
- Physica e chimica geral ;
- Historia natural, estudo concreto ;
- Geographia ;
- Historia universal, estudo concreto ;
- Historia do Brazil.

Art. 446. Cada um dos estabelecimentos terá os seguintes lentes :

- 1 de lingua portugueza ;
- 1 de lingua latina ;
- 1 de lingua franceza ;
- 1 de lingua ingleza ;
- 2 de mathematica elementar ;
- 1 de physica e chimica geral ;
- 1 de geographia ;
- 1 de historia natural ;
- 1 de historia universal ;
- 1 de historia do Brazil.

Art. 447. As disciplinas a que se refere o artigo antecedente são todas obrigatorias.

Art. 448. As materias do curso serão distribuidas pelas cinco series pela fórmula seguinte:

1^a serie

1^a cadeira — Arithmetica (estudo completo). Algebra elementar (estudo completo). 6 horas por semana.

2^a cadeira — Portuguez. Estudos completos da grammatica expositiva. Exercicios de redacção (com auxilio ministrado pelo lente). 3 horas.

3^a cadeira — Francez. Grammatica elementar; leitura e traducção de autores faceis. Versão de trechos simples de prosa. Exercicios de conversação. 3 horas.

4^a cadeira — Latim. Grammatica elementar; leitura e traducção de trechos faceis. 3 horas.

5^a cadeira — Geographia physica, especialmente do Brazil; exercicios chartographicos. Noções concretas de astronomia. 3 horas.

2^a serie

1^a cadeira — Geometria preliminar. Trigonometria rectilinea. Geometria especial (estudo perfunctorio das secções conicas, da conchoide, da cissoida, da limaçon de Pascal e da espiral de Arquimedes). 6 horas.

2^a cadeira — Portuguez. Grammatica historica. Exercicios de composição. 3 horas.

3^a cadeira — Francez. Revisão da grammatica elementar: leitura e traducção de autores gradualmente mais difíceis. Exercicios de versão e conversação. 3 horas.

4^a cadeira — Latim. Revisão da grammatica, traducção de prosadores gradualmente mais difíceis. 3 horas.

5^a cadeira — Geographia politica e economica, especialmente do Brazil. Exercicios chartographicos (estudo complementar da astronomia concreta). 3 horas.

3^a serie

1^a cadeira — Physica e chimica geral (estudo concreto). 6 horas.

2^a cadeira — Francez. Grammatica complementar. Traducção de autores mais difíceis. Exercicios de versão e conversação (estudo completo). 2 horas.

3^a cadeira — Latim. Traducção de autores gradualmente mais difíceis (estudo completo). 2 horas.

4^a cadeira — Inglez. Grammatica elementar; leitura, traducção e versão faceis. Exercicios de conversação. 3 horas.

Revisão: Portuguez, geographia e mathematica elementar (uma hora por semana para cada materia).

4^a serie

1^a cadeira — Historia Universal (estudo concreto). 5 horas.
 2^a cadeira — Inglez. Revisão da grammatica ; leitura e tradução de prosadores faccis ; exercícios graduados de versão e conversação. 3 horas.

3^a cadeira — Historia natural (estudo concreto). 6 horas.

Revisão : Portuguez, francez, latim, geographia, mathematica elementar, physica e chimica geral (uma hora por semana para cada materia).

5^a serie

1^a cadeira — Historia do Brazil. 5 horas.
 2^a cadeira — Inglez. Leitura e tradução de autores mais dificeis. Exercícios de versão e conversação (estudo completo). 3 horas.

3^a cadeira — Historia natural, continuação do estudo da 3^a cadeira da 4^a serie. 3 horas.

Revisão : Portuguez, francez, latim, geographia, mathematica elementar, historia universal, physica e chimica geral (uma hora por semana para cada materia).

Art. 449. Serão exames finaes os seguintes:

de mathematica elementar, de lingua portugueza e de geografia, no fim da 2^a serie ;

de lingua francesa, de lingua latina e de physica e chimica geral, no fim da 3^a serie ;

de historia universal, no fim da 4^a serie ;

de historia do Brazil, de lingua ingleza e de historia natural, no fim da 5^a serie.

Art. 450. Para admissão á matricula da 1^a serie é indispensavel :

1º, que o candidato tenha, pelo menos, 12 annos de idade ;

2º, que exhiba certificado de estudos primarios do 1º grão, de acordo com o art. 6º do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, ou obtenha no proprio curso approvação em todas as matérias daquelles estudos ;

3º, que prove ter sido vaccinado.

Art. 451. As aulas dos cursos annexos abrir-se-hão a 1 de março e encerrar-se-hão no dia 30 de novembro de cada anno ; logo em seguida se procederá aos exames.

Paragrapho unico. Na segunda quinzena de fevereiro haverá outra época de exames de sufficiencia e finaes para os que, por motivo de molestia provada, não tiverem podido comparecer ás provas do fim do anno precedente.

Art. 452. Os exames serão :

a) de sufficiencia, para as materias, que teem de ser continuadas na serie seguinte ; estes exames constarão simplesmente de provas oraes ;

b) finaes, para as materias que houverem sido concluidas ; estes constarão de provas escriptas e oraes, havendo tambem prova practica para as cadeiras seguintes : physica e chimica, historia natural e geographia.

Art. 453. O exame de sufficiencia será prestado ante uma comissão composta pelos lentes da serie e presidida pelo lente para isso designado pelo director.

Art. 454. O exame final de cada materia será prestado ante uma comissão composta pelo lente da respectiva cadeira e mais dous membros, que o director nomeará de preferencia dentre os lentes das Faculdades, os quaes não serão obrigados a esse serviço, mas, quando queiram prestar-o, deverão fazel-o em hora que não complique com o serviço das Faculdades. Dos dous membros nomeados pelo director, um será o presidente da comissão e o outro examinará juntamente com o lente da cadeira ; cada um delles perceberá a gratificação diaria de 10\$000.

Art. 455. Os directores e secretarios dos cursos annexos serão os directores e sub-secretarios das Faculdades, os quaes por esse serviço perceberão a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 456. Os vencimentos, direitos e obrigações dos lentes serão identicos aos dos lentes do Gymnasio Nacional.

Art. 457. Aos exames finaes poderão apresentar-se alumnos estranhos ao establecimento, caso o requeiram, respeitada a ordem logica das disciplinas.

Art. 458. Os pontos para os exames de sufficiencia versarão sobre as materias leccionadas nas cadeiras da respectiva serie ; para os exames finaes versarão sobre diferentes partes de toda a disciplina comprehendida no programma de estudo.

Art. 459. Os pontos para os exames de sufficiencia e para os exames finaes serão os artigos dos programmas apresentados pelos lentes.

Art. 460. O examinando estranho ao curso annexo apresentará à mesa julgadora um *curriculum vite* assignado pelo director do establecimento particular em que estudou, ou pelos professores que o doutrinaram no seio da familia, donde se possam colher informações sobre seus precedentes collegias, seu procedimento moral e o aproveitamento que teve no curso de estudos.

Art. 461. Os examinandos estranhos ao curso a que se refere este artigo pagarão no acto da inscripção uma taxa de 5\$ por secção a cujo exame desejem submitter-se.

No regulamento dos cursos annexos se especificarão os por-menos deste processo de exames.

Art. 462. Fica revogado o art. 52 do regulamento annexo ao decreto n.º 2006 de 25 de outubro de 1857, excepto na parte que diz respeito à direcção de collegios.

Art. 463. As vagas de lentes serão providas por decreto do Governo, mediante concurso, cujo processo será dado em regulamento.

Art. 464. Os directores e lentes constituirão uma congregação, que se reunirá regularmente para discutir questões de ensino e disciplina escolar, para eleger os membros das comissões julgadoras de concursos, prestar as informações que lhe forem exigidas pelos directores ou pelo conselho director da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal e propôr ao mesmo conselho as medidas que julgar convenientes ao melhoramento do ensino secundário.

Art. 465. Nos actos do concurso terá o director a presidencia.

Art. 466. Os programas de ensino e os compendios e livros adoptados para as aulas serão propostos pelos lentes, estudados cuidadosamente por uma comissão eleita pela congregação e submetidos com os pareceres da mesma congregação e do director à decisão do conselho director da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, o qual resolverá definitivamente, mandando executar o que mais convier.

Art. 467. Sera permitida a frequência de aulas avulsas, respeitada a ordem lógica das matérias.

Art. 468. Os lentes e empregados dos cursos annexos serão transferidos com os respectivos vencimentos para iguaes cargos dos Gymnasios que se organizarem de conformidade com o art. 443.

Art. 469. Los lentes cathedralicos e substitutos dos cursos annexos, que ficarem avulsos por eliminação das respectivas cadeiras, applicar-se-ha o art. 428.

Art. 470. Combinadamente com o que se acha determinado por este regulamento, serão applicadas aos cursos annexos, *mutatis mutandis*, as disposições que regem o Gymnasio Nacional.

Art. 471. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de janeiro de 1891.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Tabella n. 1 — Vencimentos

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	5:200\$000	2:000\$000	7:200\$000
Lente cathedralico.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Lente substituto.....	2:300\$000	1:100\$000	4:200\$000
Preparador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Sub-secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Sub-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1.800\$000	900\$000	2:700\$000
Guarda.....	980\$000	420\$000	1:400\$000
Gratificação annual ao guarda que servir na biblioteca.....		400\$000	400\$000

Tabella n. 2 — Taxas e emolumentos

Diploma de doutor ou bacharel.....	20\$000
Titulo de notario.....	100\$000
Taxa de matricula.....	40\$000
Taxa de exame para quem tiver pago matricula.....	40\$000
E para quem não tiver pago matricula.....	80\$000
Inscrição para defesa de these fóra da epoca marcada pelo regulamento.....	150\$000
Certidão de approvação em uma ou todas as cadeiras de cada serie.....	5\$000

Tabella n. 3

PROMESSAS

Do director e do vice-director

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar os Estatutos desta Faculdade, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director (ou vice-director).

Dos lentes

Prometto respeitar as leis da Republica, observar os Estatutos desta Faculdade e cumprir os deveres de lento, com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Do secretario, do bibliothecario e dos mais empregados

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de... desta Faculdade.

Para a collação dos grados de bacharel ou doutor

Prometto cumprir fielmente os deveres inherentes ao grão de bacharel ou doutor em...

Para recebimento dos titulos de notario

Prometto cumprir fielmente os deveres inherentes á profissão de...

MODELO DOS DIPLOMAS

De doutor

No alto. — Em nome do Governo dos Estados Unidos do Brazil.

Mais abaixo. — Faculdade de..... da cidade de.....

No corpo da carta. — Eu F.... (o nome do director e seus titulos), director da Faculdade.

Tendo presente o termo de aptidão ao grão de doutor em sciencias sociaes e juridicas, que obteve o Sr. F..., natural de

..., filho de..., nascido a..., e o de collação do grão que recebeu no dia...de..., depois de ter sido aprovado (declarando-se a nota da approvação) em defesa de theses; e usando da autoridade que me conferem os Estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F... a presente carta de Doutor em..., para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pelas leis da Republica.

ASSIGNATURA DO DOUTOR

(Sello.)

O PRESIDENTE DO ACTO, O DIRECTOR DA FACULDADE,

(Assignatura)

(Assignatura)

O SECRETARIO DA FACULDADE,

(Assignatura)

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade.)

De bacharel

Os diplomas de bacharel serão passados nos mesmos termos dos de doutor, *mutatis mutandis*, e supprimidas as palavras: — depois de ter sido aprovado em defesa de theses.

Dos titulos de notario

A Faculdade de.... cidade de...., considerando que o Sr... natural de.... filho de...., nascido a....., foi examinado e aprovado (declarando-se a nota de approvação) em todas as matérias do curso de...., lhe conferiu o titulo de notario, em virtude do que lhe foi passado o presente titulo, com o qual gozará de todas as prerrogativas que as leis da Republica outorgam aos de sua profissão. E eu... secretario da mesma Faculdade o subscrevi.

(Assignatura do presidente do ultimo exame).

(Assignatura do director).

(Assignatura do secretario).

~~~~~

## DECRETO N. 1233 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Concede a Frederico Merei e Augusto Candido Harache autorização para construir obras de melhoramento do porto de S. Salvador, Estado da Bahia.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereram Frederico Merei e Augusto Candido Harache, concede-lhes autorização para, por si ou companhia que organizarem, construir obras de melhoramento do porto de S. Salvador, no Estado da Bahia, observadas, em relação á presente concessão, as clausulas que com este baixam assignadas pelo cittadão Francisco Glicério, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1233 desta data**

I

As obras de melhoramento do porto da bahia de S. Salvador, que constituem o objecto da concessão feita pelo presente decreto, são as seguintes:

Dous grandes molhes, formando uma bacia maritima abrigada;

Caes em todo o perimetro interior da referida bacia, permitindo a atracação dos maiores paquetes transoceânicos;

Docas secas para a vistoria, limpeza e reparação de navios;

Armazens e alpendres para mercadorias;

Installação dos apparelos hidráulicos os mais aperfeiçoados para a guindagem das cargas;

Formação de terraplenos;

Colocação de pharões e boias;

Assentamento de linhas ferreas para os vagões e para os guindastes hidráulicos rolantes;

Abertura de novas ruas e praças.

## II

As referidas obras serão especificadas, em todos os seus detalhes, nos estudos definitivos, que os concessionarios obrigam-se a apresentar dezoito mezes depois de assignado o contracto, e attenderão, desde logo, nesses estudos á alteração que lhes for indicada pela respectiva inspectoria dos portos, no intuito de orientar melhor a entrada da doca e do que se acha projectado no plano geral, que acompanhou a proposta dos concessionarios.

## III

Approvados os referidos estudos, as obras serão enceitadas dentro do prazo de dezoito mezes, a contar da data da approvação.

Não sendo approvados estes estudos são os concessionarios obrigados a apresentar outros, de acordo com as modificações que lhes forem indicadas, o que farão dentro do prazo de seis mezes.

O Governo terá o prazo de tres mezes para dar ou negar a sua approvação a esses estudos, e si excede desse prazo entender-se-ha que houve approvação tacita.

Quaesquer modificações ulteriores á approvação dos estudos definitivos só poderão ser feitas de acordo com os concessionarios.

## IV

Suscitando-se desacordo a respeito dos preços por unidade de cada especie de trabalhos, prevalecerão os preços que teem sido estabelecidos em outras obras de igual natureza, attendidas ao differenças de circumstancias locaes.

## V

Todas as obras ficarão concluidas dentro de oito annos depois de começadas.

## VI

E' fixado em vinte e tres mil contos o capital maximo a empregar nas obras, podendo ser aumentado de acordo com os concessionarios.

## VII

Os concessionarios terão o uso e gozo das obras pelo espaço de 60 annos, contados da data da conclusão das obras.

Findo esse prazo, reverterão para o Estado sem indemnização alguma as obras, terrenos e bensfeitorias, assim como todo o material fixo, todante e fluctuante.

## VIII

Durante o prazo da concessão os concessionários serão obrigados a proceder às reparações que forem necessárias, a manter as obras em perfeito estado de conservação, e a restabelecer pela dragagem as profundidades de água que forem fixadas para a bacia abrigada e seu canal de acesso.

O Governo terá o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta dos concessionários os trabalhos indispensáveis.

## IX

As repartições das obras serão feitas à custa dos concessionários, quando seja provada a sua culpabilidade nos danos sobrevidos.

Reusando-se os concessionários ao cumprimento desta clausula, fará o Governo proceder, por sua conta, às reparações necessárias, e a despesa feita será deduzida do capital efectivamente empregado nas obras pelos concessionários.

## X

Para pagamento das despezas com a fiscalização por parte do Governo, dos juros do capital empregado nas obras, à razão de 6 % ao anno, da quota necessária para amortização do mesmo capital no prazo da concessão, e, finalmente, das despesas de conservação e dos demais serviços a cargo dos concessionários, o Governo arrecadará por conta destes o producto das taxas autorizadas pelo parágrafo único do art. 7º da lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886 e § 5º do art. 1º da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, das quaes as primeiras não poderão exceder de 2 % sobre o valor da importação e 1 % sobre o da exportação, e as ultimas não poderão exceder dos preços que vigoram nas Alfandegas.

## XI

De acordo com o Governo os concessionários poderão arrendar os terrenos acrescidos, que não forem necessários aos fins desta concessão, nem à abertura de ruas, praças ou outros logradouros ou edifícios públicos, sendo o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula 10ª, assim de ter o mesmo destino.

## XII

Os juros de 6 %, ao anno, a que se refere a clausula 10<sup>a</sup>, serão calculados semestralmente sobre o capital que se verificar ter sido empregado nas obras.

## XIII

As taxas mencionadas na clausula 10 serão cobradas proporcionalmente à importancia das obras realizadas e execução dos serviços correspondentes a cargo dos concessionarios.

Fica, porém, entendido que a responsabilidade do Governo pelos pagamentos devidos aos concessionarios, na forma estabelecida pelas clausulas da presente concessão, depende do producto das taxas indicadas, não podendo, em caso de *deficit*, ser reclamado do Governo mais do que a entrega de tal producto, depois de deduzidas as despezas de fiscalização ou de arrecadação das taxas, e as que resultarem de obras executadas em virtude da ultima parte da clausula 8.<sup>a</sup>

As tarifas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, mas a reducção geral só poderá ser feita quando o producto arrecadado exceder ao indispensavel para a satisfação dos compromissos especificados na cláusula 10.<sup>a</sup>

## XIV

Os armazens construidos pelos concessionarios gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, e poderão os concessionarios emitir titulos de garantia (*warrants*) das mercadorias depositadas nos mesmos, sujeitando-se ao regulamento que for expedido para tal fim.

## XV

O Governo poderá incumbir aos concessionarios o serviço da capatacias e armazenagem da Alfandega, formulando os regulamentos e instruções necessarias.

## XVI

O Governo poderá resgatar as obras, dependencias e matérias pertencentes aos concessionarios, em qualquer tempo, decorridos os dez primeiros annos depois da conclusão das obras.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 6 % de todo o capital efectivamente empregado, deduzindo-se, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

## XVII

Os concessionarios terão o direito de expropriar, na fórmā do decreto n. 1664 de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios à construcção das obras.

## XVIII

Serão gratuitos os serviços com as malas do Correio, e os prestados á tropa e aos imigrantes e suas bagagens.

Serão isentos de pagamento de taxas os botes, escaleres e outras pequenas embarcações empregadas no transporte dos viajantes e suas bagagens.

## XIX

As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionarios serão resolvidas por arbitramento, na fórmā do § 13 do art. 1º da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869.

Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, deverá ella ter representante legal no Brazil, para tratar directamente, quer com o Governo, quer com os particulares.

## XX

Os concessionarios ficam sujeitos, em tudo que lhes for applicável, aos regulamentos approvados pelos decretos n. 1930 de 26 de abril de 1857 e n. 5837 de 26 de dezembro de 1874.

## XXI

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão poderão ser impostas aos concessionarios multas, desde 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia, sendo essas multas deduzidas das importâncias dos pagamentos devidos aos concessionarios.

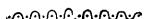
Incorrerà em caducidade a presente concessão, si forem excedidos os prazos para o começo e a conclusão das obras, e o Governo não quizer prorrogal-os.

## XXII

Para garantia da fiel execução do contracto, os concessionarios farão no Thesouro Nacional uma caução de 40:000\$, que deverá ser feita antes da assignatura do mesmo contracto.

## XXIII

Ficarà sem efeito a presente concessão, si os concessionarios deixarem de assignar o contracto, no prazo de 90 dias, contados da data da publicação no *Diario Official*. — *Francisco Glicerio.*



## DECRETO N. 1234 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Approva os estudos das variantes do traçado da Estrada de Ferro do Natal ao valle do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

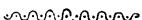
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Companhia de Estradas de Ferro e Navegação, cessionaria da estrada de ferro entre a cidade do Natal e o valle do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, a que se referem os decretos ns. 10.370, 356 e 573, de 28 de setembro de 1889, 26 de abril e 12 de julho ultimos, resolve aprovar os estudos das variantes do traçado da referida estrada, sendo uma entre os kilometros 12 e 17, passando pelo aterro já em parte existente na lagôa do Extremoz, e outra entre os kilometros 25 e 33, da Rapoza em diante, nos termos da clausula 2<sup>a</sup> do supramencionado decreto n. 573 de 12 de julho ultimo.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*



## DECRETO N. 1235 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Autoriza Augusto Alves Portella Filho a transferir á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a concessão de uma estrada de ferro entre Caruarú, no Estado de Pernambuco, e Crato, no do Ceará, feita por decreto n. 1036 de 22 de novembro ultimo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Augusto Alves Portella Filho, concessionarie

de uma estrada de ferro entre Caruarú, no Estado de Pernambuco, o Crato, no do Ceará, a que se refere o decreto n. 1069 de 22 de novembro ultimo, resolve autorizal-o a transferir a mesma concessão à *Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil*, ficando esta subrogada nos direitos e obrigações constantes das clausulas que baixaram com o citado decreto.

O cidadão Francisco Glicério, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*



#### DECRETO N. 1236 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 5ª secção do batalhão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas de Maroim, Japaratuba e Capella, no Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

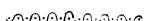
Artigo unico. Fica elevada à categoria de batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 25º, a 5ª secção de batalhão do mesmo serviço, já organizado na freguesia de Santo Amaro das Grotas e pertencente ao commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Maroim, Japaratuba e Capella, no Estado de Sergipe; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 1237 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. José d'Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica desligada do commando superior da comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, a Guarda Nacional da comarca de S. José d'Além Parahyba, e organizado nessa um commando superior que se comporá de um batalhão de infantaria com a designação de 20<sup>o</sup>, um corpo de cavallaria com a designação de 6<sup>o</sup> e um batalhão de reserva com a designação de 61<sup>o</sup>, com se's companhias cada um.

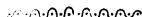
Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 1238 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Honorio Lima para explorar kaolin e marmore no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu Honorio Lima, resolve conceder-lhe permissão para explorar kaolin e marmore em terrenos devolutos no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de janeiro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1238 desta data**

## I

Fica concedido a Honorio Lima, resalvados os direitos de terceiro, o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de kaolim e marmore no municipio de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, em terrenos devolutos.

## II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposiçao das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possânciam e riqueza das minas, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e aos meios de comunicação existentes.

## III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuízos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alluvidos trabalhos; a não perturbar os mananciais indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações, a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, pocos ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

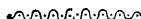
## IV

Esta concessão é intransferível, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1891.—Francisco Glicério.



## DECRETO N. 1239 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Honorio Lima para explorar kaolin e marmore no município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereu Honorio Lima, resolve conceder-lhe permissão para explorar kaolini e marmore em terrenos devolutos no municipio de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio 3 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1239 desta data**

## I

Fica concedido a Honorio Lima, ressalvados os direitos de terceiro, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de kaolin e marmore em terrenos devolutos no municipio de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

## II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direccão, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

## III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso

natural das águas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciais indispensáveis ao abastecimento de quaisquer povoações; a dar conveniente direção às águas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

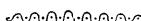
## IV

Esta concessão é intransferível, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1891.—*Francisco Glicério.*



## DECRETO N. 1240 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Concede autorização a Antônio Francisco Bandeira Junior para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Suburbana.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu Antônio Francisco Bandeira Junior, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Suburbana e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório 3 de janeiro de 1891,  
3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

## Estatutos da Cooperativa Suburbana, a que se refere o decreto n.º 1240 de 3 de janeiro de 1891.

### CAPITULO I

#### DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituída una companhia sob a denominação de Cooperativa Suburbana, tendo por objecto : desenvolver o commercio de generos alimenticios, adquirindo por conta propria os estabelecimentos que julgar necessarios.

Art. 2.º A companhia terá séde, administração e fôro juridico nesta Capital Federal e reger-se-ha pelos presentes estatutos e legislação geral em vigor, e durará pelo prazo de 50 annos, não podendo antes ser dissolvida senão nos casos previstos na lei.

Art. 3.º A companhia será administrada, gerida, dirigida e representada por sua directoria, à qual, pelos presentes estatutos, são conferidos, por aquelle juízo, plenos, geraes e especiales poderes, inclusive os em causa propria.

Art. 4.º O anno social correrá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, devendo os negocios da companhia ser balanceados no fim de cada semestre.

### CAPITULO II

#### CAPITAL E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.º O capital social será de 250:000\$, podendo ser elevado até 500:000\$, em acções de 200\$ cada uma.

Art. 6.º A companhia poderá emitir *debentures* até à importancia do seu capital ; para isso fica a directoria desde já autorizada. Neste caso, as acções ficam integralizadas, devendo, porém, a importancia do sorteiro ser escripturada como entrada do capital.

Art. 7.º Em cada semestre retirar-se-ha dos lucros uma quota, à deliberação da directoria, para formar o fundo de reserva até metade do capital.

Art. 8.º As acções serão nominativas e transferíveis por termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus representantes legaes, em livro especial de transferencias.

Art. 9.º Depois da 1<sup>a</sup> entrada de 30 % no acto da subscrição, serão as demais de 10 %, à vontade da directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias entre uma e outra chamada, precedidas de annuncios com antecedencia de 15 dias.

Art. 10. O accionista que no prazo estipulado não realizar o pagamento pagará a mória de 1 % ao mez até tres mezes, per-

dendo dali em deante as entradas que houver efectuado, em beneficio do fundo de reserva, sendo a accão reemittida.

Art. 11. Fica ao arbitrio da directoria a cobrança judicial, na forma da lei, das entradas devidas pelo accionista.

### CAPITULO III

#### DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 12. A companhia será administrada por uma directoria composta de presidente, director-secretario e director-gerente eleitos pela assembléa geral, por tres annos, excepto a primeira, que funcionara por seis annos, sendo reeleigivel.

§ 1.º Os honorarios dos directores serão de 4:800\$ annualmente.

Art. 13. Só poderá ser director o accionista possuidor de 25 acções pelo menos, as quaes serão caucionadas á companhia como garantia de sua gestão durante o prazo do mandato e até que sejam approvadas as respectivas contas.

Art. 14. Os directores escolherão entre si o presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente.

Art. 15. Não podem servir conjuntamente na directoria pae e filho, sogro e genro, cunhiados e parentes em 2º grão e socio, de firmas commerciaes, nem os credores pignoraticios e os impedidos de negociar, sendo nulos os votos dados nessas condições.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente sempre que for necessario, lavrando actas que serão assignadas pelos directores presentes.

Art. 17. Ao presidente em caso de empate compete decidir com o voto de qualidade.

Art. 18. O presidente será substituido pelo secretario, este pelo thesoureiro, e assim por deante.

Art. 19. Quando algum dos directores estiver impedido por mais de tres mezes, sera chamado para substituir-o um membro do conselho fiscal e para o conselho fiscal sera chamado um suplente.

Art. 20. Compete à directoria :

§ 1.º Nomear, suspender e demittir empregados, marcar-lhes vencimentos, fianças e atribuições.

§ 2.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, podendo para esse fim constituir mandatarios.

§ 3.º Contractar o pessoal necessário para o serviço da companhia.

§ 4.º Fazer aquisição de bens moveis ou immoveis necessários á installação de armazens, depositos e dependencias da casa matriz.

§ 5.º Organizar o relatorio, contas e balanço, que annualmente devem ser apresentados á assembléa geral.

§ 6.º Fazer chamadas de capitais.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer dividendos semestraes.

§ 8.<sup>º</sup> Deliberar sobre a convocação de assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 9.<sup>º</sup> Deliberar, resolver sobre todos os assumptos da companhia, que não exijam autorização da assembléa geral.

§ 10. Contrahir emprestimo por debentures, na forma estatuida.

§ 11. Superintender e dirigir os negocios que forem objecto da companhia e praticar, em geral, todos os actos para a sua boa gestão.

Art. 21. O presidente é o orgão da directoria, competindo ser executor e fazer executar as autorizações desta e da assembléa geral ; representar a companhia em juizo ou fóra delle, constituinto mandatarios revogaveis, assignar documentos que importem responsabilidade, contractos, escripturas, etc.

Paragrapho unico. Os directores não contrahem obrigação solidaria pessoal pelos actos praticados no exercicio do mandato, mas respondem pelos prejuizos causados à companhia, por fraude, dolo, culpa, negligencia ou omissão no desempenho das funções de que tratam estes estatutos ou a lei.

Art. 22. O conselho fiscal, composto de tres accionistas, será eleito annualmente em assembléa geral ordinaria, vencendo a gratificação anual de 1:200\$000.

Art. 23. Haverá tres supplentes do conselho fiscal, igualmente eleitos por um anno e sem vencimentos.

Art. 24. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.<sup>º</sup> Examinar os livros da companhia, verificar o estado da caixa e exigir quaequer informações dos directores.

§ 2.<sup>º</sup> Dar parecer sobre as contas e balanços.

§ 3.<sup>º</sup> Exercer todos os actos de fiscalização, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 25. Os fiscaes podem assistir ás sessões da directoria, nas quaes tecem voto consultivo e assignarão, quando o emitirem, a respectiva acta com a directoria.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral ordinaria terá lugar todos os annos, no correr dos mezes de abril ou maio, e as extraordinarias quando convocadas.

Art. 27. Os accionistas poderão ser representados por procuradores e representantes legaes e naturaes.

Não podem ser procuradores : os directores de companhia ; os membros do conselho fiscal e seus supplentes ; os individuos não accionistas.

As procurações e documentos que dão direito á representação serão entregues á directoria tres dias antes de cada assembléa.

Art. 28. Cada grupo de dez acções dá direito a um voto. Só podem votar os accionistas que tiverem as acções registradas com 30 dias de antecedencia ainda mesmo caucionadas.

Art. 29. As convocações para reuniões das assembléas geraes serão annunciadas pelo menos com 15 dias de antecedencia, com declaração de motivo.

Art. 30. O accionista que não tiver direito de voto pôde comparecer ás reuniões e tomar parte nas discussões.

Art. 31. O presidente da assemblea será o da directoria, servindo de secretarios douz accionistas para isso convidados.

Art. 32. As deliberações da assemblea serão tomadas *per capita*, salvo quando algum accionista reclamar escrutínio secreto.

Art. 33. Para que a assemblea geral se possa considerar constituída em primeira convocação é necessário que os accionistas presentes representem pelo menos a quarta parte do capital.

Art. 34. Não se reunindo o numero a que se refere o artigo anterior será feita nova convocação com intervallos de oito dias, podendo então deliberar com qualquer numero de accionistas.

Art. 35. A assemblea geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pela directoria, conselho fiscal ou a requerimento de sete accionistas, que representem pelo menos o quinto do capital social.

## CAPITULO V

### DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 36. Só poderão fazer parte de dividendos os lucros líquidos provenientes das transacções efectivamente concluidas nos semestres de janeiro a junho e julho a dezembro, distribuídos pelo seguinte modo :

12 % para dividendo do capital realizado;

5 % para fundo de reserva.

O que exceder será dividido em duas partes : uma para dividendo adicional e outra para distribuir-se em partes iguaes pelos quatro directores.

O fundo de reserva pôde ser constituido em titulos da escolha da directoria.

Os debentures emitidos, uma vez sorteados, cessam de vencer juros.

Art. 37. Logo que o fundo de reserva attingir a metade do capital, cessará a sua accumulação enquanto não for desfalcado.

Art. 38. Reverterão para o fundo de reserva os dividendos não reclamados no prazo de tres annos.

## CAPITULO VI

Art. 39. Nos casos de liquidação, expiração de prazo da companhia ou outro qualquer motivo, a assembléa geral resolverá acerca do modo de liquidação. Ainda depois de dissolvida, a companhia reputar-se-há existente para todas as operações e actos de liquidação.

Art. 40. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 10 de dezembro de 1890.



## DECRETO N. 1241 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Altera o art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expoz o Ministro dos Negocios da Justica sobre a conveniencia de ser alterado o art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 720 de 5 de setembro do anno findo, afim de permittir-se que a divisão e demarcação das terras do dominio privado, nos logares onde não houver profissionaes com algum dos titulos designados no decreto n. 3198 de 16 de dezembro de 1863, sejam feitas por pessoas nomeadas pelos interessados ;

Decreta :

Artigo unico. Nos logares onde não houver profissionaes com algum dos titulos de habilitação designados no decreto n. 3198 de 16 de dezembro de 1863, podem os interessados, nas divisões e demarcações das terras do dominio privado, feitas judicialmente, propôr como agrimensores quaesquer pessoas de sua escolha, ficando nesta parte alterado o art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 720 de 5 de setembro de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 1242 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Declara a entrancia da comarca de Serra Negra, marca o vencimento do respectivo promotor publico e creira o lugar de juiz municipal e de orphãos no torno do mesmo nome, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> É declarada de primeira entrancia a comarca de Serra Negra, no Estado de S. Paulo, creada por acto de 30 de dezembro ultimo.

Art. 2.<sup>o</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos mil réis de gratificação.

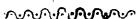
Art. 3.<sup>o</sup> Fica criado o lugar de juiz municipal e de orphãos no torno de Serra Negra, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de janeiro de 1891,  
3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 1243 — DE 3 DE JANEIRO DE 1891

Restabelece nos corpos de cavallaria e de artilharia de campanha de guarnição na Capital Federal o lugar de picador.

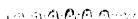
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo à representação dirigida pelo commandante do 1º regimento de cavallaria, resolve mandar restabelecer nos corpos dessa arma e nos de artilharia de campanha de guarnição na Capital Federal o lugar de picador, com a graduação de alferes e respectivos vencimentos.

O Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Governo Provisorio, 3 de janeiro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Floriano Peixoto.*



## DECRETO N. 1244 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Considera de utilidade publica, para o fim de serem desapropriados, os predios ns. 59, 61 e 63 da rua dos invalidos.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de urgencia a construcão de edificios proprios para o Pedagogium, Escola Modelo e Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria da Capital Federal, resolve, na fórmula do decreto n. 809 de 4 de outubro ultimo, declarar como de utilidade publica, para o fim de serem desapropriados os predios de propriedade particular ns. 59, 61 e 63 da rua dos Invalidos. Na desapropriação destes predios serão observadas as disposições do decreto n. 1664 de 27 de outubro de 1855, correndo o respectivo processo perante o juiz dos Feitos da Fazenda Nacional e sendo os arbitros nomeados a saber: dous pelo proprietario, dous pelo procurador da Fazenda Nacional e o quinto pelo juiz.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



## DECRETO N. 1245 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão ao Dr. Antonio Felicio dos Santos e outro para explorarem minérios de cobre, no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o Dr. Antonio Felicio dos Santos e José Pedro Lessa, resolve conceder-lhes permissão para explorarem minérios de cobre no município da Conceição do Serro e nos limitrophes, situados na bacia do rio das Velhas, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 1245  
desta data**

## I

Fica concedido ao Dr. Antonio Felicio dos Santos e José Pedro Lessa o prazo de dous annos, contado desta data, afim de procederem a pesquisas e explorações para o descobrimento de minérios de cobre, no município da Conceição do Serro e nos limitrofes, situados na bacia do rio das Velhas, Estado de Minas Geraes.

## II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

## III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes; a restabelecer à sua custa o curso natural das águas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensáveis ao abastecimento de quaesquer novoações; a dar conveniente direcção ás águas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

## IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1891.—Francisco Glicério.



## DECRETO N. 1246 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Torna extensiva a outros mineraes a concessão feita ao Visconde de S. Luiz do Maranhão e outro para a exploração de minas de cobre no município da Chapada, Estado do Maranhão.

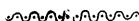
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o Visconde de S. Luiz do Maranhão e Florencio José Freitas dos Reys, resolve tornar extensiva a outros mineraes a concessão constante do decreto n. 1146 de 6 de dezembro ultimo, pelo qual lhes foi concedida permissão para explorarem minas de cobre no município da Chapada, Estado do Maranhão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*



## DECRETO N. 1247 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Pierre Labourdenne Saint Juliaa para estabelecer uma rede telephonica entre a capital do Estado de S. Paulo e as cidades de S. Roque, Sorocaba, Porto Feliz, Tatuhy, Tietê, Itapetininga, Faxina e Botucatú.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de utilidade publica a rede de communicação telephonica que se propõe estabelecer o cidadão Pierre Labourdenne Saint Juliaa entre a capital do Estado de S. Paulo e as cidades de S. Roque, Sorocaba, Porto Feliz, Tatuhy, Itapetininga, Faxina e Botucatú, resolve conceder ao alludido proponente autorização para, por si ou companhia que organizar, levar a effeito a citada rede telephonica, mediante as seguintes clausulas :

## I

O prazo da concessão é de 15 annos.

11

O concessionário, ou companhia que organizar, pagará ao Estado Federal 10 % da renda bruta da companhia ou empresa.

III

No caso de querer o Governo Federal proceder ao resgate da mesma, o pagamento será efectuado em apólices da dívida pública que produzam juros equivalentes à renda líquida média anual da companhia ou empresa nos cinco anos anteriores à data do resgate, ou sómente dos anos anteriores, se o resgate tiver lugar antes do primeiro quinquénio.

IV

O concessionario sujeitar-se-ha ás prescripções do regulamento approvado pelo decreto n. 8935 de 21 de abril de 1883.

v

A presente concessão caducará si no prazo de seis meses não forem começados os trabalhos.

VI

O Governo reserva-se o direito de fiscalizar a empreza ou companhia do modo que entender conveniente.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instru-  
ccão Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891, 3º da  
República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Benjamin Constant Rotello de Magalhães*

## DECRETO N. 1248 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Concede autorização a Francisco Secco, Cândido Matheus da Silva Pardal e Lourenço da Cruz Cardoso para introduzirem e explorarem um apparelho eléctrico destinado a transmittir notícias do movimento da Praça do Commercio.

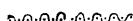
O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que é destinado a contribuir para facilitar as relações commerciaes o apparelho eléctrico, enjo uso se propoem introduzir nesta capital os cidadãos Francisco Secco, Cândido Matheus da Silva Pardal e Lourenço da Cruz Cardoso, e que collocado na Praça do Commercio tem por fim transmittir aos que delle se servirem notícias das transacções alli efectuadas, resolve conceder autorização aos referidos cidadãos para, por si ou companhia que organisarem, introduzirem e explorarem o dito apparelho nesta cidade, sem onus ou privilegio algum.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Pública, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEDODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



## DECRETO N. 1249 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Confirma a concessão feita pela Intendencia Municipal da cidade da Limeira a Antonio Maria da Silva Gordinho para estabelecer um centro telephonico na mesma cidade e concede-lhe autorização para construir linhas telephonicas para quaisquer pontos daquelle município.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o centro telephonico estabelecido na cidade da Limeira por Antonio Mariano da Silva Gordinho attende a interesses daquelle localidade, resolve confirmar a concessão que lhe foi feita pela respectiva Intendencia Municipal e bem assim conceder-lhe autorização para estabelecer linhas para quaisquer pontos comprehendidos os limites do município da referida cidade.

O concessionario sujeitar-se-ha ás seguintes clausulas:

## I

O prazo da concessão é de 15 annos.

## II

O concessionario pagará ao Estado Federal 10 % da renda bruta da empreza.

## III

No caso de querer o Governo proceder a resgate, o pagamento será feito em apolices da dívida publica que produzam juros equivalentes à receita líquida média anual da empreza nos cinco annos anteriores à data do resgate, ou sómente nos annos anteriores, si o resgate tiver lugar antes do primeiro quinquennio.

## IV

Fica ao Governo o direito de fiscalizar a empreza do modo que entender conveniente.

## V

A concessão caducará si não forem começadas as obras antes de seis mezes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos assim o façá executar.

Palacio do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamim Constant Botelho de Magalhães.*

~~~~~

DECRETO N. 1250 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Concede ao Banco Emissor do Norte autorização para construir e explorar linhas telefónicas em Manáos.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de manifesta utilidade publica as linhas telefónicas que o Banco Emissor do Norte se propõe construir, por si ou por empreza que organizar, e explorar na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, resolve conceder ao mesmo banco autorização para levar a effeito a construcção das citadas linhas telefónicas, mediante as seguintes clausulas :

I

O prazo da concessão é de 15 annos.

II

O concessionario pagará ao Estado Federal 10 % da renda bruta da empreza.

III

No caso de querer o Governo Federal proceder a resgate da mesma, o pagamento será feito em apolices da dívida pública, que produzam juros equivalentes à receita líquida média anual da empreza nos cinco annos anteriores à data do resgate, ou sómente dos annos anteriores, si o resgate tiver lugar antes do primeiro quinquénio.

IV

Fica ao Governo Federal o direito de fiscalizar a empreza do modo que entender conveniente.

V

A concessão caducará si não forem começadas as obras antes de seis mezes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucción Pública, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1251 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Creá mais um logar de amanuense na Secretaria da Policia do Estado do Rio Grande do Sul.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Ministro dos Negocios da Justica, ácerca da necessidade de mais um amanuense na Secretaria da Policia do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente encarregado do serviço do arquivo, decreta:

Art. 1.º F' creado na Secretaria da Policia do Estado do Rio Grande do Sul mais um logar de amanuense, com vencimentos ignaes aos dos outros amanuenses e especialmente encarregado do serviço do arquivo da mesma Secretaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1252 — DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Concede à Baroneza de Villa Maria prorrogação por mais dous annos do prazo marcado no decreto n. 8780 de 25 de novembro de 1882.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requerem a Baroneza de Villa Maria, que obteve permissão para lavrar mineraes no municipio de Corumbá, Estado de Matto Grosso, resolve prorrogar por mais dous annos, contados desta data, o prazo marcado e referido nos decretos ns. 8780 de 25 de novembro de 1882 e 10.104 de 1 de dezembro de 1888, afim de concluir os trabalhos de medição e demarcação do terreno mineral, a que se refere a clausula 3º das que baixaram com o primeiro daquelles decretos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1253 — DE 9 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão ao bacharel José Cesario de Faria Alvim para explorar minas de ferro e outros mineraes no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o bacharel José Cesario de Faria Alvim, resolve conceder-lhe permissão para explorar minas de ferro e outros mineraes, em terras de sua propriedade, no município da Viçosa, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 9 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

Clausulas a que se refere o decreto n.1253; desta data

I

Fica concedido ao bacharel José Cesario de Faria Alvim, ressalvados os direitos de terceiro, o prazo de dous annos, contado desta data, atim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ferro e outros mineraes em terras de sua propriedade, sitas na freguezia de S. Sebastião do Coimbra, município da Viçosa, Estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communication existentes.

III

O concessionario sera obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às pro-

priedades adjacentes ; a restabelecer á sua cesta o curso natural das aguas que desviar para realizacão dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaequer povoações ; a dar conveniente direccão ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danmos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as cláusulas supranencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1891.— *Francisco Glicério.*



DECRETO N. 1254 — DE 9 DE JANEIRO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado na comarca da capital do Estado do Ceará mais um batalhão de infantaria de seis companhias e a designação de 76º, que será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo alistados no município de Mecejana ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1256 (*) — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Altera o regulamento da Escola Naval, mandado executar por decreto n. 10.201 de 9 de março de 1889.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Vice-Almirante Eduardo Wandenolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e considerando:

Que convem dar ao curso da Escola Naval melhor orientação afim de que os alumnos possam colher mais proficos resultados no estudo das matérias;

Que a maior idade mais facilmente presta-se ao desenvolvimento intellectual do alumno para o estudo das diversas disciplinas lidas na Escola;

Que urge providenciar no sentido de evitar a promiscuidade entre adultos e menores a bem da disciplina, boa ordem e moralidade que devem ser mantidas com rigor no estabelecimento;

Que importa em algarismo elevado a formação de um guardamarinha durante os seis annos do curso escolar;

Que o accrescimo da despesa com o aumento dos vencimentos do pessoal docente e administrativo com a reorganização não excede de 4:085\$755 pela supressão do primeiro anno, e que esse mesmo accrescimo desaparecerá com a do segundo anno, em 1892, resultando então não pequena economia:

Resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado, que o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenolk.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 1256 desta data

TITULO I

Da Escola

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrucção e a educação militar marítima, theorica e pratica, dos jovens que se destinarem ao serviço da Armada.

(*) O decreto n. 1255 não foi publicado no *Diário Official*.

Art. 2º O ensino geral na Escola Naval comprehende :

Os cursos { prévio { para aspirantes e guardas-marinha-
superior { e alunos

As viagens de instrucção { para aspirantes, guardas-marinha-
alumnos e guardas-marinha con-
firmados.

Art. 3º O curso prévio constará das matérias seguintes:

1ª classe—Algebra, de equações do 2º grau em deante, trigonometria rectilinea e espherica.

1ª classe—Repetição e applicações práticas.

2ª classe—Apparelho dos navios, corte de velas, exercícios de escalerias à vela e a remos.

Ensino graphicó—Desenho figurado, de paisagem de marinha e linear.

Ensino technico—Resolução dos problemas de navegação estimada.

Ensino accessorio—Gymnastica e natação.

Pessoal para o ensino no curso prévio

Art. 4º :

1ª classe—Um professor e um adjunto.

2ª classe—Um professor, que será o mesmo de manobra do curso superior.

Ensino graphicó—Um auxiliar.

Ensino technico—Um instructor.

Ensino accessorio—Um mestre.

Art. 5º O curso superior, que será de tres annos para os aspirantes e de um anno para guardas-marinha-alumnos, começando annualmente a 15 de março e terminando a 31 de outubro, constará das matérias seguintes:

Para aspirantes

1º anno

Art. 6º:

1ª cadeira—Geometria analytica, calculo integral e diferencial.

1ª cadeira—Repetição e applicações práticas.

2ª cadeira—Physica: propriedade dos corpos, gravidade, gazes, acustica, optica e calor.

2ª cadeira—Repetição e applicações práticas.

3ª cadeira—Geometria descriptiva, topographia.

Ensino auxiliar—Francez (falar e escrever).

Ensino technico } Levantamento de plantas topographicas.
 } Desenho topographicico.
 } Bordejos no navio-escola.

Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de florete.

Pessoal para o ensino no 1º anno do curso superior

Art. 7º:

1ª cadeira—Um lente e um substituto.

2ª cadeira—Um lente e um substituto.

3ª cadeira—Um lente.

Ensino auxiliar—Um professor de franeez.

Ensino technico } Um instructor para levantamento de plantas
 } e desenho topographicico.
 } Um instructor para bordejos no navio-escola.

Ensino accessorio—Um mestre.

Um preparador para o gabinete de physica.

2º anno

Art. 8º:

1ª cadeira—Mecanica racional e mecanica applicada ás machinas e manobras.

1ª cadeira—Repetição e applicações praticas.

2ª cadeira—Physica: magnetismo, electricidade, meteorologia, physica do globo.

2ª cadeira—Repetição e applicações praticas.

Ensino auxiliar—Inglez (fallar e escrever).

Ensino auxiliar } Pratica de machinas, comprehendendo de-
 } scripção e manejo de machinas, nomencla-
 } tura de construcção naval.
 } Observações e calculos meteorologicos.

Bordejos no navio-escola.

Ensino technico } Soccorros aos naufragados, exercicios com
 } embarcações a vapor.

Código de signaes, uso dos lochometros, das sondas e dos instrumentos de medir e marcar correntes.

Ensino graphico—Desenho de machinas e de construcção naval.

Ensino auxiliar—Inglez (fallar e escrever).

Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de espada.

Pessoal para o ensino no 2º anno do curso superior

Art. 9º:

1ª cadeira—Um lente e um substituto.

2^a cadeira—Um lente e um substituto (o substituto será o mesmo da 2^a cadeira do 1º anno).

Ensino auxiliar—Um professor de inglez.

Ensino auxiliar—Um professor.

Ensino technico
 Um instructor para observações e calculos meteorologicos, que será o que servir de preparador no gabinete de physica do 1º anno.
 Um instructor para bordojos no navio-escola e para o ensino de soccorros aos naufragados, exercicios com embarcações a vapor, codigo de signaes, uso dos lochometros, das sondas e dos instrumentos de medir e marcar correntes, que será o mesmo instructor do ensino technico de bordojos no 1º anno.

Ensino graphico—Um auxiliar.

Ensino accessorio
 Um mestre, que será o mesmo do ensino accessorio do 1º anno.
 Um preparador para o gabinete de physica, que será o mesmo preparador do gabinete de physica do ensino do 1º anno.

3º anno

Art. 10:

1^a cadeira—Astronomia e navegação.

1^a cadeira—Repetição e applicações praticas.

2^a cadeira—Balística e artilharia naval.

2^a cadeira—Repetição e applicações praticas.

3^a cadeira—Chimica e pyrotechnia.

3^a cadeira—Repetição e applicações praticas.

Aula—Manobras e evoluções navaes.

Ensino auxiliar
 Fransez (fallar e escrever).
 Inglez (fallar e escrever).

Ensino technico
 Observações astronomicas e nauticas. Preparo e emprego da clepsydra electrica Le Boulangé, exercicio de artilharia e de armas de fogo portateis com projectil ao alvo.
 Bordojos no navio-escola.

Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de bayoneta.

Pessoal para o ensino no 3º anno do curso superior

Art. 11:

1^a cadeira—Um lente e um substituto.

2^a cadeira—Um lente e um substituto.

3^a cadeira—Um lente e um substituto.

Aula—Um professor, que é o mesmo do curso prévio.

Ensino auxiliar } Um professor de frances, que será o mesmo
de igual ensino no 1º anno.
Ensino auxiliar } Um professor de inglez, que será o mesmo de
igual ensino no 2º anno.

Ensino technico } Um instructor para observações astronomi-
cas e nauticas, que será o mesmo encarre-
gado do ensino technico no curso prévio.
Ensino technico } Um instructor para o ensino, preparo e em-
prego da clepsydra electrica de Le Boulangé,
exercicio de artilharia e de armas de fogo
portateis com projectil ao alvo.

Ensino accessorio } Um instructor para os bordejos no navio-es-
cola, que será o mesmo encarregado de
igual ensino no 1º e 2º annos.
Ensino accessorio } Um mestre, que será o mesmo de igual en-
sino no 1º e 2º annos.

Ensino accessorio } O substituto da cadeira de chimica se encar-
regará das manipulações chimicas, conser-
vação do gabinete e pratica de torpedos.

4º anno—Para guardas-marinha-alumnos

Art. 12:

1ª cadeira—Geodesia e hydrographia.
2ª cadeira—Historia e tactica naval, ataque e defesa de costas
e operações combinadas de terra e mar.
3ª cadeira—Noções de direito publico, direito internacional
maritimo e diplomacia do mar.

Ensino technico } Plantas hydrographicas.
Ensino technico } Bordejos no navio-escola.

Ensino graphico—Desenho hydrographicco e geographico.
Ensino accessorio—Infantaria e esgrima de bayoneta.

Pessoal para o ensino no 4º anno

Art. 13 :

1ª cadeira—Um lente.
2ª cadeira—Um lente.
3ª cadeira—Um lente e um substituto.

Ensino technico } Um instructor para o levantamento de plan-
tas hydrographicas, que será o mesmo de
plantas topographicas do 1º anno.
Ensino technico } O substituto da 3ª cadeira do 3º anno, que
ensinará a pratica de torpedos.
Ensino technico } Um instructor para bordejos no navio-escola,
que será o mesmo encarregado de igual en-
sino nos tres annos anteriores.

Ensino graphico—Um instructor para o ensino do desenho hydrographico e geographic, que será o mesmo do desenho topographico do 1º anno.

Ensino accessorio—Um mestre, que será o mesmo de igual ensino nos tres annos anteriores.

Viagens de instrucção

Art. 14. As viagens de instrucção serão:

§ 1.º De tres mezes sempre que for possivel, ou nunca menos de 60 dias para os aspirantes.

§ 2.º De onze mezes para os guardas-marinha confirmados, ou nunca menos de oito mezes.

Art. 15. Nas viagens de instrucção para os aspirantes e guardas-marinha-alumnos haverá o pessoal de ensino seguinte:

§ 1.º Para os aspirantes do curso prévio : um instructor, que será o instructor do ensino technico desse curso.

§ 2.º Para os aspirantes do curso superior e para os guardas-marinha-alumnos: um instructor de navegação, manobra e prática de machinas, que será o mesmo que na Escola Naval se acha encarregado dos bordojos no navio escola ; um instructor de artilharia, que será o mesmo que na Escola Naval exercita os alumnos em artilharia e armas de fogo portateis.

Estes instructores não pertencem à lotação dos navios auxiliares, mas durante as viagens de instrucção embarcam nelles acompanhando os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos, desempenhando as funções que lhes forem determinadas em instruções organizadas pelo conselho de instrucção, previamente aprovadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 16. A viagem de instrucção é obrigatoria para todos os aspirantes e guardas-marinha, salvo o caso de enfermidade provada em inspecção de saúde.

Art. 17. Nas viagens de guardas-marinha confirmados haverá o pessoal de ensino seguinte:

Um instructor de navegação,

Um instructor de artilharia,

Um instructor de machinas.

Estes instructores serão nomeados pelo Ministro da Marinha sobre proposta do director da Escola, devendo as nomeações recalhir em officiaes da Armada dos mais aptos para o ensino ; e perceberão, além dos vencimentos de officiaes embarcados em navio de guerra armado, uma gratificação adicional arbitrada pelo Governo. Si em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou morte houver falta, impedimento ou vaga de qualquer delles, o commandante do navio auxiliar, em que estiverem embarcados os referidos guardas-marinha, fará substituir o que faltar ou que estiver impedido, e preencherá o logar do que falecer por um oficial dos mais aptos da lotação do navio.

Os trabalhos dos guardas-marinha, não só os escriptos e gravados de derrotas, relatórios, mappas de observações meteoro-

logicas e plantas, como os de descrição do sistema, estado e função das machinas de bordo acompanhados de informações dos commandantes e dos tres instructores, serão remetidos à escola, por intermedio do chefe do estado-maior general da Armada.

Nestas viagens, quanto á parte relativa ao ensino, serão observadas as instruções organizadas pelo conselho de instrução, previamente approvadas pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS

Art. 18. Ninguem será admittido à matricula no curso prévio sem provar:

- 1.º Que é cidadão brasileiro;
- 2.º Que foi vacinado;
- 3.º Que não tem defeitos phisicos que o inhabilitem para a vida do mar;
- 4.º Que tem idade entre os limites 14 e 17 annos;
- 5.º Que está approvado nas materias seguintes:

Portuguez, francez, inglez, arithmetica completa, algebra até equações do 1º grão inclusive, geometria elementar, geographia physica, politica e cosmographia, historia antiga, média e moderna, principalmente a do Brazil, chorographia do Brazil.

Art. 19. Serão válidos para a matricula no curso prévio os exames de que trata o n.º 5 do artigo anterior, obtidos:

- 1.º Na instrução publica da Capital Federal;
- 2.º Na instrução publica dos Estados;
- 3.º Nos estabelecimentos de instrução superior da República;
- 4.º Nas delegacias da instrução publica dos Estados;
- 5.º Perante commissão de tres examinadores, nomeados pelos Governadores dos Estados em que não houver directoria de instrução publica, nem delegacias.

Art. 20. O exame de sanitade, a que se refere o n.º 3 do art. 18, pôde ser feito nos Estados perante juntas militares de tres medicos da Armada ou do Exercito, e, na falta destes, perante uma commissão de tres medicos nomeados pelo Governador do Estado; esta inspecção, porém, não dispensa nova inspecção na Capital Federal.

Art. 21. Na Capital Federal o exame de sanitade será feito por uma commissão composta do medico da Escola e de mais dous requisitados pelo director ao chefe do estado-maior general da Armada.

Art. 22. A inscrição dos candidatos à matricula no curso prévio será feita mediante requerimento assinado pelo pae,

tutor ou correspondente do candidato, instruido com as certidões :

1º, de idade, ou documento equivalente ;

2º, de aprovação nas matérias de que trata o n.º 5 do art. 18, e de outras que por ventura o candidato haja obtido.

Nos requerimentos, os pais, tutores ou correspondentes devem declarar aceitar a responsabilidade de que tratam os arts. 189 e 190 deste regulamento.

Art. 23. Na Capital Federal, o requerimento será feito ao director da Escola, e a elle entregue, desde o dia 1 de dezembro até 20 de janeiro; nos Estados o requerimento será feito ao respectivo Governador, instruido com as certidões de que trata o artigo anterior, e entregue ao mesmo Governador, que o remetterá ao Ministro da Marinha em tempo de chegar à direcção da Escola até à citada data de 20 de janeiro.

Art. 24. Para a matrícula no curso prévio, attendidos proporcionalmente todos os Estados da República, serão, dentre os candidatos, tanto quanto possível, preferidos :

1.º Os que apresentarem melhores títulos de aprovação, ou em maior número de matérias ;

2.º Os filhos de officiaes da Armada ou do Exército ;

3.º Os filhos de funcionários públicos.

Art. 25. Até ao dia último de janeiro, o director da Escola enviará ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos à matrícula no curso prévio, classificados em ordem de merecimento, segundo as preferências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 26. O Ministro da Marinha, à vista dos dados que lhe forem apresentados e do que dispõe o art. 24, designará os candidatos que devem ser admittidos no curso prévio; esta designação será remettida ao director da Escola, nos primeiros dias de março, ficando encerrada a matrícula e ninguém mais sendo a ella admittido.

Art. 27. A matrícula nos annos successivos do curso superior será feita pelo secretario da Escola, independente de petição ao director, bastando apenas aprovação em todas as matérias do anno anterior.

CAPITULO III

REGIMEN DOS CURSOS

SECCÃO I

DO TEMPO DOS TRABALHOS

Art. 28. O anno lectivo começa no primeiro dia útil depois do dia 14 de março e termina a 31 de outubro.

Art. 29. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento delas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 30. Sómente serão feriados na Escola Naval, além dos domingos, os dias de gala ou luto nacional, ou outros decretados pelo Governo da República.

Art. 31. As férias do corpo docente começam no dia em que terminam todos os trabalhos do anno lectivo e acabam a 14 de março, sendo interrompidas pelos trabalhos dos exames da 2^a época e pelos do conselho de instrucção, não só relativos aos exames como ás occurrencias de serviço urgente.

Art. 32. O conselho de instrucção, convocado pelo director nos primeiros dias uteis do mez de março, apresentará os programmas da distribuição do tempo lectivo em cada curso, de modo que haja trabalho de manhã e de tarde, e que a prática acompanhe a teoria quanto possível.

Nestes programmas serão observadas as seguintes disposições :

1.^a O ensino diario será dividido em duas partes: a primeira, antes do jantar, começará ás 9 horas e 30 minutos da manhã e terminará ás 2 horas e 15 minutos da tarde; a segunda, depois do jantar, das 3^½ ás 5 horas, ou até ao pôr do sol, si for necessário;

2.^a A primeira parte será dividida em quatro tempos, havendo entre elles um intervallo de 15 minutos para descanso; a segunda parte constará de um só tempo;

3.^a O levantamento de plantas, observações astronomicas, exercícios de lanchas a vapor e de escalerias, e o ensino commun, poderão ser feitos á tarde; todos os demais ensinos terão lugar nos quatro tempos da manhã.

4.^a Os ensinos de natação e gymnastica serão feitos antes do almoço.

Art. 33. Em cada aula da manhã, a lição durará uma hora e será de igual duração o tempo de trabalho nos gabinetes de estudo e nas aulas de desenho.

Art. 34. Os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos visitarão, sempre que for possível, acompanhados dos respectivos docentes, as officinas de machinas, de construcção naval de torpedos, os laboratorios pyrotechnicos, os navios da Armada e as fortalezas, devendo os respectivos directores e commandantes concorrer com suas explicações para que tales visitas sejam de utilidade.

SECÇÃO II

DAS FALTAS DE FREQUENCIA DOS ALUMNOS

Art. 35. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente na pagina do dia.

Art. 36. Incorre em falta não justificada:

1.º O alumno que não comparecer á aula á hora marcada no horario;

2.º O que sahir da aula sem licença do docente;

3.º O que por má conducta for mandado retirar da aula.

Art. 37. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outra aula.

Art. 38. As faltas dadas em qualquer aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

Art. 39. São faltas justificadas para os alumnos, as commetidas por motivo de molestia, de morte de parente proximo, de nojo, ou de impossibilidade de fazer a travessia por mar á Escola, na occasião em que nella se deve apresentar.

Art. 40. A justificação das faltas deverá ter logar perante o director da Escola, no primeiro dia em que o alumno se apresentar depois de commettel-as.

Art. 41. Perde o anno:

1.º O alumno que houver commettido 20 faltas sem justificação; neste caso, si for aspirante, terá baixa de praça, que será ordenada pelo director; si for paisano, será eliminado da matricula;

2.º O alumno que houver commettido 40 faltas justificadas; neste caso, si for aspirante, terá baixa de praça, que será ordenada pelo director, podendo, entretanto, continuar a frequentar o anno de sua matricula, como alumno paisano, e prestar, no fim do anno, os competentes exames que serão feitos, tanto na prova escripta como na oral, sobre ponto tirado á sorte no momento de começarem as referidas provas, e si for approvado em todas as materias será reintegrado na praça.

Este artigo é extensivo aos alumnos paisanos.

Art. 42. Os guardas-marinha-alumnos que incorrerem em qualquer dos casos do artigo anterior, continuará a frequentar as aulas, prestando no fim do anno exames pelo modo estabelecido no n.º 2º do citado artigo anterior.

S E C Ç Ã O III

DOS EXAMES

Art. 43. Encerradas as aulas, em cada curso, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa, authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos habilitados para os exames.

Art. 44. No dia do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da Escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram, si não forem as comprehendidas na disposição 1ª do art. 47 deste regulamento.

Art. 45. Reunido o conselho de instrucção no dia designado pelo director, que não excederá de 5 de novembro, e apresentados os programas parciaes de que trata o artigo anterior,

o conselho nomeará as comissões examinadoras, marcará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis à marcha regular dos exames.

Art. 46. Dous dias depois do da sessão de que se trata, será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames que começarão no primeiro dia util depois do dia 6 de novembro; taes programas deverão ser publicados no estabelecimento, para conhecimento dos alunos.

Art. 47. As deliberações do conselho, relativas á materia dos dous artigos anteriores, deverão ser tomadas de harmonia com as seguintes disposições:

1.^a Em todos os ensinos: graphico, technico, accessorio e auxiliar as approvações serão conferidas, sem dependencia de exames, pela média das notas numericas mensaes de aproveitamento durante o anno; si a média for zero ou fraccionaria considerar-se-ha o alumno reprovado, em cujo caso ser-lhe-ha permitido prestar exame na segunda época, estabelecida no art. 31, perante uma comissão nomeada pelo conselho de instrucção.

2.^a As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representadas por um dos seguintes algarismos:

De 0 a 10 para as notas numericas mensaes;

De 1 a 10 para os grãos das approvações, correspondendo estes grãos:

De 1 a 5, á approvação simples;

De 6 a 9, á approvação plena;

E 10, a distincção.

3.^a Nas materias para matricula no curso prévio, exames que não se prestam na Escola, dar-se-ha a média do grão correspondente á approvação, conforme o que fica estabelecido.

4.^a As viagens de instrucção serão computadas em 10 grãos para cada viagem;

5.^a No ensino de bordojos no navio-escola, e no de infantaria, as approvações serão conferidas pelos grãos de aproveitamento obtidos no 3º anno superior.

6.^a Os exames de apparelho e manobra serão sómente oraes: todos os mais exames exigem prova, escripta e oral.

7.^a Cada comissão examinadora se comporá de tres membros, sendo um delles presidente, e entrando em sua composição, sempre que for possível, o docente que reger a materia e o substituto, adjunto, auxiliar ou instructor que o substituiu ou substitue em suas faltas.

8.^a No curso prévio os exames serão sempre presididos por lente ou substituto do curso superior.

9.^a Os pontos conterão uma serie de questões, ou a indicação das doutrinas que devem ser desenvolvidas pelos examinandos e tenham sido ensinadas durante o anno; para a prova escripta o ponto tirado á sorte, com antecedencia de uma hora, será comum a todos os alumnos da turma diaria, e para a prova oral o ponto será singular para cada alumno da turma, tirado igual-

mente à sorte com a antecedencia de duas horas ; o tempo concedido para resolução das questões referentes à prova escrita não excederá de duas horas.

Os pontos serão dados pelo secretario, presente um lente, que será designado pelo conselho de instrução, conforme a lista que se organizar.

10.^a O exame oral durará no maximo 30 minutos com cada um dos arguentes.

11.^a Na prova oral o presidente da commissão arguirá ou não, conforme entender.

12.^a O numero de examinandos de cada turma será determinado pelo conselho de instrução.

13.^a O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de responder ao examinador será considerado reprovado, lavrando-se o competente termo que assignarão os examinadores.

14.^a Será igualmente considerado reprovado, lavrando-se o competente termo, como estabelece o artigo anterior, o alumno que depois de haver sido designado para entrar em uma turma de examinandos não comparecer a tirar o ponto, ou tirando não se apresentar para o exame, salvo impedimento justificado perante o director, o qual poderá permitir-lhe fazer parte de outra turma.

15.^a Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada examinando, sobre o que votarão os tres examinadores por escrutinio secreto e a portas fechadas, presente o secretario.

A totalidade ou maior numero de espheras brancas approva: a totalidade ou maior numero de espheras pretas reprova.

Quando o examinando for approvado por unanimidade no primeiro escrutinio, será este repetido, e conferir-se-ha a nota de *aprovado plenamente*, si obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de *aprovado simplesmente*, si tiver uma ou mais espheras pretas.

No caso de approvação plena, si houver proposta de qualquer dos examinadores, repetir-se-ha o escrutinio para o fim de conferir-se ao alumno a nota de *aprovado com distinção*, a qual se verificará pela totalidade das espheras brancas.

16.^a Ao alumno approvado conferir-se-ha, em seguida ao escrutinio, por indicação do regente do ensino, um dos grãos correspondentes à approvação obtida.

17.^a Os resultados do escrutinio e os grãos correspondentes às approvações serão, acto continuo, lavrados em livro proprio por termo especial, assignado pelo secretario e pela comissão examinadora, que não poderá adiar a assignatura do termo para outro dia, nem nenhum de seus membros assignar-se vencido, fundamentar voto em separado, ou redigir protesto no referido termo.

18.^a As habilitações ou inhabilitações, conferidas pela média das notas de aproveitamento durante o anno, serão tambem exarcadas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que conferiu as referidas notas ;

Art. 48. Si nas deliberações tomadas pelo conselho de instrução para os exames, occorrer a adopção de uma ou mais medidas contrarias ás expressas nas disposições do artigo anterior, o director as levará ao conhecimento do Governo antes de pô-l-as em execução.

Art. 49. O alumno do curso prévio, reprovado na 1^a e 2^a classe ou em qualquer dellas, terá baixa da praça e eliminação da matrícula ; si reprovado em qualquer outro ensino, prestará exame em 2^a época, depois da viagem de instrucção a que será obrigado ; si for reprovado pela 2^a vez, terá baixa da praça e eliminação da matrícula, dada pelo director.

Art. 50. O alumno do curso superior reprovado em uma ou mais cadeiras terá baixa da praça, podendo, entretanto, repetir o anno como alumno paisano ; si na repetição for aprovado em todas as matérias, e tiver exhibido boa conducta, atestada pelo director, será reintegrado na praça; si, porém, for reprovado segunda vez em uma ou mais cadeiras será eliminado da matrícula; si a reprovação se der em uma ou mais aulas será permitido novo exame, e, si de novo reprovado, terá baixa.

Paragrapo unico. A repetição de anno, como alumno paisano, será permitida uma só vez nos tres annos do curso superior.

Art. 51. Os alumnos dos dous cursos, prévio e superior, que por doentes não prestarem exame na 1^a época, serão examinados na 2^a; si forem reprovados em uma ou mais das matérias dos annos de suas matrículas, ou não se apresentarem a exame, terão baixa da praça, dada pelo director, podendo, entretanto, repetir o anno como alumnos paisanos, nos termos do artigo anterior.

Art. 52. O guarda-marinha-alumno só incorrerá na pena de trancamento de matrícula e baixa depois de reprovado tres vezes na mesma matéria ; a baixa porém só lhe será dada pelo Ministro da Marinha.

Art. 53. Os alumnos da Escola, assim como os guardas-marinha, não poderão obter licença para estudar matéria alguma que seja estranha ás que se ensinam na Escola Naval e embarace o seu embarque no navio auxiliar.

Art. 54. Terão carta de piloto de navios do commercio os individuos que, por exames prestados na Escola Naval, se mostrarem habilitados com os conhecimentos abaixo especificados, a saber :

1.^º Calculo numerico por logarithmos, geometria elementar, trigonometria rectilinea e espherica, noções fundamentaes de astronomia physica.

2.^º Pratica do uso da bussola, do chronometro e do sextante, e perfeito conhecimento dos processos empregados na determinação da latitude e longitude no mar, sendo as longitudes deduzidas tanto das indicações do tempo dado pelo chronometro, como das distâncias lunares.

3.^º Apparelho, manobras e derrota do navio.

Neste exame os candidatos serão sujeitos ás provas escripta e oral, independente de ponto ; no caso de reprovação, o candidato só poderá ser admittido a novo exame depois de decorrido o prazo de seis mezes.

SECÇÃO IV

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 55. Nas classificações dos aspirantes, guardas-marinha-alumnos e guardas-marinha confirmados, serão observadas as disposições seguintes:

1.^a Os grãos de aprovação de cada exame sommados ás médias dos grãos de aproveitamento em cada aula, onde o ensino das matérias não é sujeito a exame, será o coefficiente parcial de instrucção em uma aula.

2.^a A somma de todos os coefficientes parciaes, mais os grãos de aproveitamento no ensino sujeito a exame e os grãos de viagem de instrucção, produzirá o coefficiente total de instrucção em um anno lectivo.

3.^a A somma de todos os coefficientes totaes, mais a somma dos grãos conferidos ás aprovações nas matérias exigidas para a matrícula no curso prévio, produzirá o coefficiente geral de instrucção no curso.

Art. 56. Fica igualmente estabelecida a importancia relativa da conducta habitual dos alumnos pelos numeros que seguem:

Conducta exemplar.....	+	10
Conducta boa.....	+	8
Conducta regular.....	+	6
Conducta alternada		0
Conducta reprehensivel.....	-	10
Conducta má.....	-	20

§ 1.^o Cada um destes numeros constituirá a terceira e ultima parcella, que, adicionada, e num caso, ao coefficiente total e em outro, ao coefficiente geral, produzira o coefficiente de merito — que classifica e marca o logar do alumno: no primeiro caso, na relação de matrícula no anno lectivo; no segundo caso, no fim do curso, e portanto na proposta ao Governo para promoção a guarda-marinha-alumno ou guarda-marinha.

§ 2.^o Em caso de igualdade de coefficientes de merito prevalecerá a antiguidade.

§ 3.^o O coefficiente de conducta será dado pelo director da Escola.

Art. 57. Até ao quinto dia útil depois de terminados todos os exames do 3º e do 4º annos do curso superior, o conselho de instrucção, convocado pelo director, procederá á classificação respectiva dos alumnos inscrevendo-os por ordem de merecimento na proposta ao Ministro da Marinha, para a promoção a guarda-marinha-alumnos ou para confirmação dos mesmos guarda-marinha, proposta que será enviada ao mesmo Ministro da Marinha.

Art. 58. A classificação dos outros alumnos será feita logo depois da viagem annual de instrucção.

Art. 59. Concluidos todos os demais exames do fim do anno, o director da Escola enviará ao Governo um mappa contendo o resultado final dos exames dos alumnos, fazendo-o acompanhar de informações e quaesquer dados que possam habilitar o mesmo Governo a apreciar a maneira pela qual os examinadores desempenharam os seus deveres, emitindo juizo sobre o aproveitamento e procedimento dos alumnos, especialmente daquelles que pareçam mais dignos de consideração, por notável talento ou vocação para certos e determinados estudos.

CAPITULO IV

DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA-ALUMNOS

Art. 60. Compoem o corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos, todos internos, sob o commando do vice-director da Escola, os aspirantes e guardas-marinha-alumnos.

Art. 61. Todos os alumnos matriculados ficam sujeitos à disciplina militar; os admittidos no internato terão igual ração e vencerão soldo.

Art. 62. A divisão do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos será feita conforme o estabelecido no regimento interno.

Art. 63. Os aspirantes aprovados em todas as matérias do 3º anno do curso superior, si tiverem pelo menos duas viagens de instrução, passarão a guardas-marinha-alumnos e embarcarão com os aspirantes para a viagem de instrução prescripta nos arts. 14, 15 o 16 do presente regulamento, e durante a viagem terão direito à gratificação de embarque.

Art. 64. Os guardas-marinha-alumnos, aprovados no 4º anno do curso superior, si tiverem pelo menos tres viagens de instrução, serão confirmados guardas-marinha e como taes ficarão sujeitos à autoridade do chefe de estado-maior general da Armada para fazerem a viagem de instrução prescripta nos arts. 14 e 17 do presente regulamento, que os habilite no ensino a que se refere o art. 17.

Paragrapho único. Logo que completarem um anno de efectivo serviço, excluído tão sómente o tempo de molestia não justificada, ou de licença como guardas-marinha, e tiverem recebido o ensino de que trata o artigo anterior, serão promovidos a segundos tenentes.

Art. 65. Os aspirantes, bem como os guardas-marinha-alumnos, serão sujeitos a bordo do navio auxiliar ás mesmas regras disciplinares que o regulamento orgânico e o regimento interno da Escola estabelecem para uns e outros.

Art. 66. O plano dos uniformes e dos distintivos dos aspirantes, dos guardas-marinha-alumnos e guardas-marinha, será marcado pelo Governo.

Art. 67. O corpo de aspirantes e guardas-marinha terá bandeira.

Art. 68. O enxoaval dos aspirantes será marcado em lista impressa, organizada pelo commandante da companhia e aprovada pelo director.

Art. 69. O numero de aspirantes será annualmente marcado pelo Ministro da Marinha, não podendo exceder de cento e cincuenta.

Art. 70. Não será contado como tempo de serviço militar para reforma e concessão do habito de Aviz, o decorrido sem aproveitamento dos aspirantes e dos guardas-marinha-alumnos, e o tempo do curso prévio.

CAPITULO V

DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DO PESSOAL DOCENTE

Art. 71. As nomeações para os logares de lente, substituto, professor e adjunto serão feitas por decreto, precedendo concurso.

Para as cadeiras e aulas technicas só poderão concorrer os officiaes da Armada, ou quem tenha o curso da Escola.

Art. 72. As nomeações para os logares de auxiliares serão feitas por decreto, mediante concurso, que consistirá em uma prova pratica.

Art. 73. As nomeações para os logares de instructores e de mestres serão feitas por portaria do Ministro da Marinha, precedendo proposta do director, independente de concurso.

Art. 74. Os instructores, officiaes da Armada, que tenham concluido o tempo de embarque prescripto na lei de promoções, exercem logares de comissão, acumulando o serviço de officiaes da Escola, sempre que a acumulação for possível.

Art. 75. Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres são vitalícios; o Governo, porém, poderá demittir-os, por faltas graves provadas em conselho e ouvido o acusado, que commettam no decurso dos cinco primeiros annos, findos os quaes só poderão ser exonerados a pedido seu, ou pelos motivos expressos nos paragraphos seguintes:

§ 1.^º Si, pelo espaço de seis mezes seguidamente, deixarem de comparecer à Escola, sem causa justificada.

§ 2.^º Si forem condenados por crime inafiançável.

Art. 76. Os instructores poderão ser demittidos por proposta do director, quando não cumprirem com os seus deveres, ou se mostrarem inhabeis nas doutrinas que lecionarem.

Art. 77. Os membros do magisterio que deixarem de exercer as respectivas funções por espaço de tres mezes, sem justificação, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Criminal.

Art. 78. O membro do corpo docente que, dentro de seis mezes contados da data da nomeação, não tomar posse e assumir o exercicio, perderá direito ao logar.

Art. 79. Os lentes, substitutos, professores e mais membros do corpo docente, excepto os mestres, não poderão dirigir, por

sua propria conta, estabelecimentos de instrucção primaria ou secundaria, nem leccionar particularmente materias que constituaõ o curso da Escola Naval.

CAPITULO VI

DAS JUBILAÇÕES

Art. 80. Os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres que tiverem 30 annos de serviço, e bem assim os que tiverem 25 annos, poderão ser jubilados, estes com ordenado e aquelles com ordenado e gratificação da tabella.

Art. 81. Os lentes, substitutos, adjuntos, auxiliares e mestres que antes dos 25 annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar no magisterio, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo de serviço, uma vez que tenham de efectivo exercicio do magisterio mais de 10 annos.

Art. 82. O tempo de serviço prestado interinamente no magisterio, em estabelecimentos de instrucção superior, será contado para a jubilação, assim como o tempo de serviço militar.

Art. 83. Conta-se para a jubilação, e pelo dobro, todo o tempo que qualquer lente, substituto, professor, adjunto, auxiliar ou mestre, for empregado pelo Ministerio da Marinha em operações activas de guerra.

Art. 84. Quando os lentes, substitutos, professores, adjuntos, auxiliares e mestres forem empregados, com autorização do Ministerio da Marinha, em commissões diversas daquellas de que trata o artigo anterior, servirem o cargo de Ministro, de Governador de Estado ou forem membros dos corpos legislativos, se contará para a jubilação sómente douz annos dentre os 25 ou tres annos dentre os 30.

Art. 85. Nos casos de falta justificada por molestia, sómente se levará em conta, para a jubilação dos membros do magisterio, até 20 faltas dentro de cada anno lectivo, ou 60 dentro de tres annos.

CAPITULO VII

DOS VENCIMENTOS, FALTAS E LICENÇAS

Art. 86. Os vencimentos do pessoal docente, e mais funcionários da Escola, são regulados pela tabella annexa a este regulamento.

Art. 87. Nenhum vencimento será pago pela verba — Escola Naval — a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissões estranhas ao mesmo magisterio, que o afastem do ensino escolar.

Art. 88. Os vencimentos são independentes do soldo da patente que tiverem os membros do magisterio.

Art. 89. Os membros do magisterio que tiverem 25 annos de efectivo serviço e continuarem no exercicio de suas funções, a aprazimento do Governo, terão, além dos vencimentos da tabella, uma gratificação addicional equivalente ao terço dos referidos vencimentos.

Art. 90. A percepção das gratificações marcadás na tabella só terá lugar pelo serviço efectivo do magisterio e durante as férias.

Paragrapho unico. Fóra do exercicio os membros do magisterio só perceberão os seus vencimentos integralmente nos seguintes casos :

- 1º, de impedimento por serviço publico e obligatorio por lei ;
- 2º, de desempenho de comissões scientificas ;
- 3º, de duas faltas por mês, a juízo do director.

Art. 91. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis meses ; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas também por seis meses dentro de um anno, mas com metade do ordenado e si o motivo for justificável.

§ 1.º Quando a licença concedida, com prazo de seis meses e ordenado por inteiro, não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá ampliá-la, por igual tempo, com metade do ordenado, e depois de um anno sem ordenado, não excedendo, porém, de dous annos, somma do tempo da primitiva licença com o das prorrogações.

§ 2.º Si a molestia ainda prolongar-se além de dous annos, o licenciado será jubilado com ordenado proporcional ao tempo de serviço de magisterio, si tiver mais de 10 annos de serviço efectivo no magisterio, e no caso contrario perderá o lugar.

Art. 92. O substituto que rege cadeira e o adjunto que rege classe terão direito aos vencimentos, o primeiro de lente, o segundo de professor.

Art. 93. O lente, substituto, professor ou adjunto que rege duas cadeiras ou classes simultaneamente, perceberá, com os vencimentos do exercicio efectivo, a gratificação do substituído.

Art. 94. O lente que rege cadeira, e simultaneamente repetir as matérias por elle mesmo explicadas, achando-se impossibilitado o substituto, perceberá, além dos vencimentos do primeiro emprego, a gratificação do segundo.

Art. 95. O substituto ou adjunto que rege cadeira ou classe, e ao mesmo tempo desempenhar os deveres de seu privativo exercicio, terá direito à gratificação deste exercicio accumulada aos vencimentos da cadeira ou classe.

Do mesmo modo, os auxiliares e bem assim os instructores que substituirem outros membros do magisterio, conforme o prescripto nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 111 e ao mesmo tempo desempenharem os deveres de seu privativo exercicio, terão direito aos vencimentos desse exercicio accumulados à gratificação do substituído.

Art. 96. Os lentes, substitutos, professores, auxiliares e mestres serão incluidos no quadro extraordinario, sendo officiaes da Armada.

Art. 97. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou a qualquer outro acto do serviço da Escola.

Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 98. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até ao dia 5 do mez seguinte.

Art. 99. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter para a competente repartição fiscal, mencionará as faltas para, à vista dellas, se fazerem os devidos descontos; si estas forem justificadas, o desconto será feito nas gratificações; si não forem justificadas, serão descontados todos os vencimentos.

Art. 100. Os membros do magisterio terão ou gozarão das vantagens que gozam ou vierem a gozar os membros do magisterio das outras escolas superiores civis ou militares, salvo no que se referir a qualquer porcentagem sobre os vencimentos, por isso que excluiram na lei direitos á jubilação. Ficam exceptuados os casos expressos no presente regulamento.

CAPITULO VIII

DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 101. Os paisanos, que forem lentes, terão a graduação de capitão de fragata; os substitutos e os professores a de capitão-tenente; o adjunto e os auxiliares a de 1^º tenentes, e os mestres a de 2^º tenentes.

Art. 102. Os que forem militares, e tiverem graduação inferior ás do artigo anterior, tambem usarão dos mesmos distintivos concedidos aos paisanos e uns e outros terão, em seus uniformes, os caracteristicos que forem marcados no plano dos uniformes do Corpo da Armada.

Art. 103. Em todos os actos escolares, os lentes teem precedencia aos substitutos e estes aos professores, adjunto e mais membros do magisterio.

Art. 104. A precedencia no magisterio deve regular-se pela categoria das classes, na ordem de antiguidade, a qual será contada desde a data em que cada membro tomar posse. Sendo esta do mesmo dia, da data da nomeação e, na igualdade da posse e da nomeação, observar-se-há:

1.^º Entre douz militares precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data.

2.^º Sendo entre um militar e um paisano, precede o primeiro.

3.^º Quando forem iguaes todas as circumstâncias mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

CAPITULO IX

DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE

Art. 105. Os lentes e professores sómente serão obrigados à regencia de suas cadeiras e aulas e lhes cumpre:

1.º Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcadas no horario;

2.º Exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro delas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 169, nos casos previstos no art. 168;

3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4.º Marcar, com 24 horas de antecedencia, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos a este genero de prova para os exames;

5.º Dar ao director, em informaçāo escripta e mensal, as notas do aproveitamento dos alumnos nas aulas, gabinetes, logares de trabalhos e exercícios, e bem assim depois dos exames e em acto continuo, as obtidas pelos mesmos alumnos nos referidos exames;

6.º Dar ao director, para ser presente ao conselho de instrucção, na epoca competente, o programma do ensino concernente á sua cadeira;

7.º Dar aos substitutos, preparadores, adjuntos e instructores technicos as instruções que elles devem observar nas repartições, gabinetes e exercícios praticos;

8.º Requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos necessarios ao ensino de sua cadeira;

9.º Satisfazer a todas as exigencias do director, a bem do serviço do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos, nas epochas ordinarias e extraordinarias, afim de que não soffra o mesmo serviço nos casos não previstos pelo conselho de instrucção;

10. Comparecer ao conselho de instrucção, quando lhes for ordenado pelo director, e satisfizer as incumbencias que lhes são proprias, como membros do mesmo conselho;

11. Comparecer aos exames nos dias e horas marcadas pelo horario, ou pelo director, nos casos extraordinarios, funcionando nos mesmos exames como presidentes, ou como arguentes, conforme lhes competir;

12. Comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, ou para a exhibição das provas de sufficiencia dos officiaes que se propuzerem a estudar na Europa, os que formam o conselho de concurso, ou a commissão julgadora dos officiaes;

13. Conferir as approvações ou reprovações que merecerem os alumnos e pilotos examinados, e tambem os que formam o conselho de concurso e a commissão julgadora dos officiaes, as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devem ser incluidos na proposta ao Governo.

Art. 106. Aos instructores-preparadores cabe a responsabilidade de todos os instrumentos e apparelhos dos gabinetes de physica e chimica.

Art. 107. E' dever dos substitutos :

1.º Repetir as lições dadas pelos lentes, por meio de applicações praticas ;

2.º Substituir os lentes no exercicio das respectivas funções, em suas faltas ou impedimentos, e mutuamente se substituirem continuando a exorcer as proprias funções ;

3.º Observar restrictamente as instruções dadas pelos lentes aos quaes coadjuvarem ;

4.º Satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes, nos ns. 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11 do art. 105.

Art. 108. Os auxiliares dirigem o ensino de desenho e das doutrinas connexas segundo os programmas approvados, preenchendo nas respectivas aulas funções analogas ás dos lentes e informando mensalmente por escripto sobre o aproveitamento dos alumnos.

Art. 109. Os instructores, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas approvados, as instruções dos respectivos lentes e as ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos, impondo as penas prescriptas no art. 168 nos casos previstos no art. 36 e informando mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos, da mesma forma que os lentes.

Art. 110. Aos mestres incumbe obrigações analogas ás dos instructores, cabendo-lhes tambem impôr aos alumnos as penas marcadas no art. 168, nos casos previstos no art. 36 e informar mensalmente por escripto ao director sobre o aproveitamento de seus discípulos.

Art. 111. Nos casos de falta de comparecimento dos membros do corpo docente aos respectivos ensinos será observado o disposto nos paragraphos seguintes :

§ 1.º No curso prévio o professor da 1^a classe e seu adjunto se substituirão mutuamente em suas faltas ou impedimentos.

§ 2.º O professor de apparelho e manobra será substituido por um dos instructores.

§ 3.º Os professores de linguas no curso superior mutuamente se substituirão.

§ 4.º No curso superior os lentes e seus substitutos reciprocamente se substituirão.

§ 5.º O lente de descriptiva, o de geodesia e o professor do ensino auxiliar de machinas serão substituídos : este pelo instructor do ensino com embarcações a vapor e aquelles pelo instructor a cujo cargo estiver o ensino de levantamento de plantas topographicas e hydrographicas ; o lente de historia e tactica naval será substituído por um dos instructores designado pelo director.

§ 6.º Os instructores preparadores de physica e chimica substituir-se-hão reciprocamente, em caso de falta ou impedimento de qualquer delles, e os instructores de practica technica com

excepção do incumbido dos bordejos, entre si se substituem por falta ou impedimento de um delles, competindo a estes mesmos instructores substituir os mestres na falta ou impedimento de qualquer delles, cabendo aos auxiliares entre si reciproca substituição nos referidos casos de falta ou impedimento.

Os preparadores de physica e chimica não poderão ser officiaes de serviço da Escola.

Art. 112. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

CAPITULO X

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 113. Haverá na Escola Naval um conselho de instrução que se comporá :

- 1.^º Do director da Escola, como presidente ;
- 2.^º Do vice-director, como vice-presidente ;
- 3.^º Do secretario, que será o da Escola ;
- 4.^º Dos lentes ;
- 5.^º Dos substitutos.

Art. 114. Sempre que o director da Escola julgar conveniente, farão parte do conselho de instrução adventiciamente os professores.

Art. 115. Quando se tratar do provimento dos logares do magisterio, o conselho de instrução será constituído de acordo com o disposto no art. 126 deste regulamento, e neste caso se denominará — conselho de concurso.

Art. 116. São atribuições privativas do conselho de instrução :

1.^º Organizar programmas circumstanciados para os concursos e bem assim a distribuição das materias, os programmas e os horarios para os exames e para o ensino theorico e pratico dos alumnos e dos guardas-marinha ; extremando as materias relativas a cada uma das aulas, de modo que a prática acompanhe a teoria, sendo que a distribuição das materias dos diversos cursos, bem como o programma dos estudos e o horario dependem de aprovação do Ministro da Marinha ;

2.^º Organizar os pontos para o concurso e prova de sufficiencia a que tiverem de sujeitar-se os officiaes de marinha e engenheiros navaes, que se propuzerem a estudar na Europa ;

3.^º Determinar, depois dos exames, e à vista de todos os dados que lhe possam ser presentes, o grau de merecimento de cada alumno, por ordem numerica.

Esta ordem de inscrição dos alumnos servirá para regular a antiguidade no respectivo corpo e de base aos graus militares que nello lhes devam ser conferidos, em virtude do que a respeito dispuzer o regimento interno da Escola.

Si os alumnos tiverem concluido os exames do 3^º ou 4^º anno do curso superior, o grau de merecimento, por ordem numerica,

servirá para regular a sua antiguidade na praça de guarda-marinha-alumno ou de guarda-marinha;

4.º A' vista dos trabalhos apresentados pelos aspirantes, guardas-marinha-alumnos e guardas-marinha, na volta das viagens de instrucção, e das informações dos commandantes e instructores dos navios empregados nestas viagens, que annualmente serão presentes ao conselho, propôr ao Ministro da Marinha, por intermedio do director, a conservação ou as alterações que devam sofrer os respectivos programmas;

5.º Nomear comissões examinadoras, quer para os concursos, quer annualmente para os actos dos alumnos e para os exames dos pilotos;

6.º Consultar sobre tudo que seja relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico dos alumnos, e propôr ao Governo o que julgar conveniente a bem do ensino;

7.º Designar os compêndios provisórios que devam ser adoptados nos diversos cursos; indicar os meios de se organizarem definitivos; propôr ao Governo a impressão destes e as alterações que porventura se devam fazer nos programas a bem do ensino, e que deverão ser publicadas, precedendo approvação do Governo;

8.º Propôr ao Governo a demissão dos membros do corpo docente que não cumprirem os seus deveres, no decurso dos cinco primeiros annos, depois da nomeação;

9.º Designar todos os annos, na secção de mathematicas, os substitutos para as diversas cadeiras desta secção, de modo que cada substituto alterne annualmente no exercicio dessas cadeiras;

10. Propôr ao Governo quaesquer medidas que convenha adoptar, não só para tornar mais completa e vantajosa a execução deste regulamento, como para suprir quaesquer omissões que nelle haja e forem concernentes ao ensino.

Art. 117. São atribuições consultivas do conselho de instrucção:

Emitir parecer, por determinação do Governo, sobre o aproveitamento dos officiaes que estudarem na Europa e bem assim sobre o merito dos compêndios que o Governo tiver de premiar, organizados de conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

Art. 118. Além das sessões do conselho para os fins aqui especificados, o director da Escola poderá convocar o mesmo conselho sempre que entender conveniente ouvi-lo sobre qualquer assunto, ou quando lhe for requerido por dous ou mais de seus membros e julgar de proveito a convocação requerida.

Art. 119. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes e, em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutínio secreto.

Art. 120. As deliberações do conselho, quando contrarias à opinião do director, não obrigarão a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o director em tais casos recorrerá.

Art. 121. O conselho não poderá funcionar sem que se reuna

mais de metade do numero total de seus membros e será regulado pelo regimento interno do mesmo conselho, annexo n. 1 ao presente regulamento.

Art. 122. O vice-director, como vice-presidente do conselho, tem voto nas deliberações do mesmo.

Art. 123. O director, como presidente do conselho, além do voto singular, terá o de qualidade nos casos de empate, excepto nas votações sobre questões de interesse pessoal, caso em que prevalecerá a opinião mais favorável.

CAPITULO XI

DOS CONCURSOS

Art. 124. Na Escola Naval são logares de concurso os de lente, substituto, professor, adjunto e auxiliares.

Art. 125. Os concursos se efectuarão perante o conselho de concurso e o secretario desse conselho será o da Escola.

Art. 126. O conselho de concurso se comporá:

1.º Dos lentes sómente para provimento de cadeiras e dos logares de substitutos;

2.º Dos lentes, substitutos e professores, quando o logar em concurso for o de professor ou adjunto.

Art. 127. No impedimento de um ou mais lentes da Escola Naval, serão convocados pelo director da mesma escola os lentes jubilados della ; na falta destes, os lentes jubilados da extinta Escola de Marinha ; e só na falta ou impedimento dos citados lentes jubilados, o Ministro da Marinha requisitará a nomeação de lentes de outras escolas, que os substituam, completando assim o numero de cathedraticos da Escola Naval.

Art. 128. O concurso para preenchimento das vagas do magisterio, à excepção do de auxiliar, que consistirá em uma prova prática, se verificará mediante as provas seguintes:

Defesa de these ;

Prova oral ;

Prova escripta ;

Prova prática, nas materias que a admittirem.

Art. 129. Em todos os actos do concurso, o conselho de concurso será presidido pelo director da Escola.

Art. 130. Para as cadeiras e aulas de ensino technico só poderão concorrer individuos que tenham o curso da Escola. São technicas as cadeiras de mecanica racional e applicada, navegação e hydrographia, balistica e artilharia naval, chimica e pyrotechnia, historia e tactica naval, e as aulas de machinas e nomenclatura de construção naval, apparelho, manobra e evoluções navaes, desenho topographic, hydrographic e geographic. Serão sempre preferidos os officiaes da Armada para o preenchimento das vagas do magisterio.

Art. 131. Todas as disposições relativas ao modo pratico da inscrição dos concorrentes, à organização dos pontos, ao processo das provas e dos julgamentos, serão reguladas conforme o que flea estabelecido no programma para os concursos, annexo n. 2.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO XII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E ECONOMICO

Art. 132. O pessoal administrativo e economico da Escola Naval se comporá de :

Um director, oficial general da Armada ;

Um vice-director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes e guardas-marinha-alumnos ;

Um ajudante de ordens do director, 1º tenente ;

Um secretario, que deve ter o curso escolar, oficial da Armada reformado ;

Um official da secretaria, que servirá de bibliothecario ;

Dous amanuenses, servindo um de archivista ;

Um medico ;

Um commissario ;

Um fiel ;

Um porteiro ;

Quatro continuos ;

Um enfermeiro ;

Dous serventes, para os gabinetes de physica e de chimica ;

Um roupeiro ;

Um despenseiro ;

Criados na proporção de um para 12 aspirantes ;

Dous artilheiros-torpedistas ;

Um cozinheiro ;

Dous ajudantes de cozinheiro ;

Um carpinteiro.

Estado-maior do corpo de aspirantes

Um commandante, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, vice-director da Escola ;

Um official superior, com attribuições de immediato de navio ;

Um ajudante, oficial subalterno ;

Quatro officiaes subalternos, que alternarão no serviço diario com os officiaes instructores ;

Um mestre ;

Um guardião ;

Dous cabos ;

Um inferior, dous cornetas, dous tambores, quarenta praças do corpo de marinheiros nacionaes ;

Uma guarda do batalhão naval, quando for possível ;

Dous machinistas ;

Dous foguistas.

CAPITULO XIII

DO DIRECTOR

Art. 133. O director da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados civis e militares, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programas, dos concursos, dos exames e do ensino; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer á mesma Escola e não for especialmente encarregado aos conselhos de instrucção, de disciplina e economico.

Art. 134. Nos seus impedimentos o director será substituido pelo vice-director.

Art. 135. O director, como chefe do estabelecimento, é também chefe do corpo de aspirantes e guardas-marinha e o unico responsável pelas medidas que mandar executar. O acordo com o voto do conselho de instrucção, que lhe é lícito adoptar ou não, de nenhuma sorte isenta-o de responsabilidade.

Art. 136. O director é o unico orgão oficial e legal que põe o estabelecimento em relação immediata com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença do Governo as propostas do conselho de instrucção, dará sua opinião sobre elles.

Art. 137. O director da Escola só recebe ordens do Ministro da marinha, nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen do estabelecimento e no exercicio de suas atribuições só se comunica directa e verbalmente com o vice-director em tudo quanto for concernente ao servizo militar do estabelecimento.

Art. 138. Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe :

1.º Correspondcer-se directamente em objecto de servizo do estabelecimento com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e os Governadores dos Estados ;

2.º Informar ao Governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação ;

3.º Nomear dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo, si o provimento do emprego não for de sua competência ;

4.º Com exceção do pessoal docente, dar licença aos empregados da Escola, sem perda de vencimento, não excedendo de três dias de uma vez, nem de quinze em um anno ;

5.º Designar os substitutos, adjuntos, auxiliares e instructores para a regência das cadeiras, classes, ensino auxiliar e ensino prático técnico na falta ou impedimento dos proprietários, de conformidade com as disposições do presente regulamento ;

6.º Informar anualmente ao Governo sobre o comportamento, e modo por que desempenham seus deveres os empregados da Escola, inclusive os do magistério ;

7.º Manter no estabelecimento a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os alunos princípios de rigorosa disciplina, pundonor militar e boa educação ;

8.º Iniciar o detalhe do serviço militar geral, ordinário e extraordinário, dos officiaes e praças da Armada e dos demais empregados sob suas ordens ;

9.º Fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas do estabelecimento ;

10. Determinar e regularizar o serviço da secretaria e da biblioteca ;

11. Requisitar para o ensino a compra de instrumentos, aparelhos, armas e quaesquer artefactos aperfeiçoados pelo progresso da ciencia e necessários ao mesmo ensino, e bem assim a compra de livros instructivos para a biblioteca e de livros especiais de assentamentos e registros para o pessoal docente, para os demais empregos e para os alumnos, onde se possam lançar pontual e regularmente todas as occurrences e notas relativas a cada um ;

12. Impôr correccional e administrativamente as seguintes penas :

Reprehensão simples e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens, podendo estes recorrer para o Ministro da Marinha ;

Suspender por oito a 30 dias os empregados sob suas ordens por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, podendo estes recorrer para o Ministro da Marinha ;

Advertir particularmente qualquer membro do corpo docente que se descurar do cumprimento de seus deveres. Si houver reincidencia será a falta levada ao conhecimento do Ministro da Marinha, que poderá impôr ao delinquente a pena de suspensão de um a tres meses ;

13. Apresentar anualmente ao Governo, até ao dia 31 de março, um relatório do estado do estabelecimento sob os pontos de vista do ensino, da administração e da disciplina, comprendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, de combinação com o conselho de instrução, julgar convenientes à boa marcha dos trabalhos da Escola ;

14. Convocar, presidir, adiar, prorrogar e suspender as sessões

dos conselhos de instrucção, de disciplina e económico, quando julgar conveniente; no caso de suspensão deverá imediatamente comunicar ao Governo;

15. Marcar as horas das sessões do conselho de instrucção, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

16. Assignar, com os membros presentes do referido conselho, as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

17. Fazer tomar o ponto do corpo docente e dos outros empregados pelo porteiro da Escola;

18. Presidir a todas as comissões julgadoras dos concursos que tiverem lugar na Escola, e dar sobre cada uma delas e dos respectivos concorrentes, as informações que possam interessar ao Governo;

19. Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

20. Rubricar os pedidos mensais para as despezas da Escola; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos respectivos empregados, que mensalmente são enviadas à repartição fiscal.

Art. 139. O director residirá no estabelecimento, onde se lhe proporcionará casa e mobília decentes, trem de cozinha e de mesa e bem assim o pessoal preciso para os serviços interno e de pessoa, de conformidade com o estabelecido nos regulamentos navais para os officiaes-generaes, comandando divisão ou esquadra.

CAPITULO XIV

DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 140. O commandante do corpo de aspirantes é o responsável pela educação militar do referido corpo.

Art. 141. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

1.^º Substituir o director;

2.^º Auxiliar o director sempre que elle o exigir, ainda estando este presente;

3.^º Comparecer às sessões do conselho de instrucção, sempre que elle se reunir;

4.^º Receber e transmittir as ordens do director, informá-lo de todas as ocorrências que tiverem lugar no estabelecimento, e cujo conhecimento possa interessar ao mesmo director; detalhar o serviço militar geral ordinario e extraordinario da Escola, conforme for indicado pelo director, e assignar as ordens do dia, que serão previamente submettidas à aprovação do mesmo director;

5.º Applicar todo o seu zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos, se conduzam com toda a decencia e honestidade ;

6.º Resolver sob sua responsabilidade toda e qualquer questão, si for tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a esto do ocorrido e da deliberação tomada ;

7.º Informar oportunamente ao director de tudo quanto ocorrer na Escola, que mereça fixar regras para casos idênticos ;

8.º Propôr ao director as providencias que julgar necessárias para melhorar o sistema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento ;

9.º Apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo ;

10. Verificar todos os documentos de receita e despeza relativos à Escola, assignal-los e fazel-los chegar ás mãos do director ;

11. Policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instruções dadas pelo director e pelo Governo ;

12. Prescrever, depois de aprovado pelo director, o serviço dos officiaes da Armada que o temem de auxiliar no desempenho das funções de commandante do corpo.

Art. 142. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento que se communica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 143. O vice-director residirá na Escola, tendo alojamento decentemente mobiliado, fornecendo o Estado trem de mesa e de cozinha, cozinheiro e criados que de direito competem aos officiaes de sua patente commandando navio solto.

Art. 144. O vice-director estará no estabelecimento durante o dia o maior tempo que for possível e nelle pernoitará alternadamente com o oficial superior seu immediato.

CAPITULO XV

DO OFFICIAL SUPERIOR

Art. 145. Ao official superior, immediato ao vice-director commandante do corpo de aspirantes, cumpre :

1.º Substituir o vice-director ;

2.º Auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento.

Art. 146. O official superior residirá na Escola, tendo alojamento decentemente mobiliado, fornecendo o Estado trem de mesa e de cozinha, e criado que de direito compete aos officiaes de sua patente como immediato do navio solto.

Art. 147. O official superior estará no estabelecimento durante o dia o maior tempo que for possível, e nelle pernoitará alternadamente com o vice-director.

CAPITULO XVI

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 148. Incumbe aos officiaes ao serviço da Escola :

1.º Auxiliar o director e vice-director na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos aposentos, nas salas de estudo e em todo e qualquer lugar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos;

2.º Desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organizado pelo vice-director e aprovado pelo director;

3.º Servir de ajudantes do corpo de aspirantes e guardas-marinha, aquelles que para esse serviço forem nomeados, cumprindo nesse serviço vigilar que os aspirantes e guardas-marinha-alumnos tenham em boa ordem e conservação os seus livros, roupas e especialmente as peças de uniforme; representar a respeito das faltas que encontrarem na alimentação dos mesmos aspirantes e guardas-marinha-alumnos e no serviço do internato, e detalhar o serviço policial do corpo.

CAPITULO XVII

DO MEDICO

Art. 149. Compete ao médico :

1.º Prestar os soccorros de sua profissão que se tornem precisos por occasião de qualquer acidente, bem como tratar em suas enfermidades os individuos pertencentes à Escola e nella residentes;

2.º Proceder à inspecção de saúde nos individuos que o director designar;

3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receber, antes de applicálos aos enfermos, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a esse respeito como em relação às dietas e mais serviços da enfermaria;

4.º Apresentar ao director, por intermedio do vice-director, no principio de cada mez, um mappa contendo os nomes dos individuos tratados na enfermaria da Escola durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

5.º Examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos que derem parte de doente, comunicando, sem demora, o resultado desse exame ao vice-director;

6.º Examinar mensalmente o estado sanitario dos aspirantes e guardas-marinha-alumnos, e declarar por escripto o nome daquelles que, por enfermidades, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;

7.º Visitar e inspecionar os aspirantes e guardas-marinha-alumnos em suas residencias ou no hospital, sempre que lhe for determinado pelo director, a quem comunicará o resultado de taes inspecções, por intermedio do vice-director ;

8.º Dar instrucções e pedir as providencias precisas para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possível ;

9.º Participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal ;

10. Dar instrucções por escripto ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes ;

11. Examinar todos os viveres fornecidos á Escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação ;

12. Inspecionar os candidatos à praça de aspirantes;

13. Fazer parte do conselho economico.

CAPITULO XVIII

DO COMMISSARIO

Art. 150. Incumbe ao commissario :

1.º Fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviço que lhe compete, na conformidade das instrucções e ordens em vigor ;

2.º Inspecionar diariamente o estado dos paioes e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel ;

3.º Ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, e bem assim a mobilia que não estiver sob a responsabilidade do porteiro, todo o trem de mesa e das cozinhas do estabelecimento, e o serviço concernente à mesa dos alumnos ;

4.º Fazer parte do conselho economico.

CAPITULO XIX

DO SECRETARIO

Art. 151. Ao secretario incumbe :

1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director e segundo as suas instrucções ;

2.º Receber, dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos à directoria ;

3.º Assistir as sessões do conselho de instrucção, de disciplina e economico ;

4.^º Lavrar o subscrever, com os examinadores e com o conselho de concurso, os termos das actas dos exames e dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço pelos outros empregados da secretaria, com licença do director;

5.^º Escripturar os livros especiaes de assentamentos e registos e livro-mestre do corpo;

6.^º Fazer mensalmente o pret dos aspirantes e a folha do pagamento dos guardas-marinha-alumnos, do corpo docente e mais empregados da Escola, que tem de ser remettidos para as repartigões fiscaes;

7.^º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos seus subalternos, podendo, com licença do director, prorrogar a hora do expediente, sempre que for preciso para trazel-o em dia;

8.^º Propôr ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

9.^º Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes, quando lhe for ordenado pelo director;

10. Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director.

CAPITULO XX

DO OFFICIAL DA SECRETARIA BIBLIOTHECARIO

Art. 152. Ao official da secretaria bibliothecario cumpre :

1.^º Auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substitui-lo em suas faltas ou impedimentos ;

2.^º Guardar e conservar a biblioteca da Escola, assim como todos os instrumentos e modelos a ella pertencentes, excepto os que fizerem parte dos gabinetes de physica e chimica e dos observatorios astronomico e meteorologico.

CAPITULO XXI

DOS AMANUENSES

Art. 153. Compete aos amanuenses :

1.^º Cumprir as ordens do secretario ;

2.^º Registrar a correspondencia escolar ;

3.^º Coadjuvar o bibliothecario e substitui-lo por designação do director ;

4.^º Um delles, por designação do director, servirà de archivista, cumprindo-lhe manter em boa ordem e bem conservados os livros, a correspondencia e mais papeis do archivo escolar.

CAPITULO XXII
DO PORTEIRO

Art. 154. É obrigação do porteiro :

1.º Tomar o ponto dos alumnos, em livro ou caderno para este fim destinado, e todos os dias apresentá-lo ao respectivo docente que o authenticará ;

2.º Declarar diariamente ao vice-director quais as aulas que não funcionaram ;

3.º Conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobília e mais material de ensino da Escola ;

4.º Detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do director ou vice-director ;

5.º Receber os requerimentos e papéis das partes para lhes dar a conveniente direcção ;

6.º Ter a seu cargo toda a mobília que pertencer ao serviço do ensino.

CAPITULO XXIII

DOS CONTINUOS

Art. 155. Compete aos continuos :

1.º Substituir o porteiro, mediante ordem do director ;

2.º Coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos alumnos ;

3.º Reparar as salas das aulas para as lições ;

4.º Entregar a correspondência da Escola ;

5.º Ir diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondência para a Escola.

CAPITULO XXIV

DOS SERVENTES, ROUPEIRO E DESPENSEIRO

Art. 156. Aos serventes, roupeiro e despenseiro cumpre especialmente a cada um a limpeza dos gabinetes de physica e chimica e limpeza e boa ordem dos alojamentos, boa ordem da rouparia e do serviço na despensa do rancho escolar.

CAPITULO XXV

DA NOMEAÇÃO, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 157. Serão nomeados por decreto o director, o vice-director, o secretario e o oficial da secretaria, e por portaria do Ministro da Marinha os amanuenses, o porteiro e os continuos. Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os officiaes ao serviço da Escola, os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha, por solici-

tação do director, ouvido o chefe de estado-maior general da Armada.

Art. 158. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 159. Os empregados na administração e economia da Escola, que vencem ordenado e gratificação, poderão ser aposentados com todo o ordenado, logo que completarem 30 annos de serviço efectivo.

Art. 160. Também poderão ser aposentados, com tantas trigésimas partes do ordenado, quantos forem os annos de serviço, os empregados de que trata o artigo antecedente, quando forem utilizados depois de 10 annos de exercício, a titulo efectivo.

Art. 161. As empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio, nos casos de faltas e licenças, e ficam sujeitos ao regimen militar.

Titulo III

DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA E ECONOMICO

CAPITULO XXVI

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 162. Haverá na Escola um conselho de disciplina, que se comporá :

Do director da Escola ;

Do vice-director, commandante do corpo de aspirantes ;

De dous lentes, sendo um da secção de sciencias juridicas, ou seu substituto, no caso de impedimento do cathedralico ;

Do oficial superior ao serviço da Escola ;

Do secretario.

Art. 163. Compete ao conselho de disciplina :

1.º Consultar sobre os meios apropriados para manter a polici geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento ;

2.º Tomar conhecimento das faltas graves que os alunos nesta qualidade commetterem, e pronunciar a pena que cabe aos delictos sujeitos a julgamento pelo mesmo conselho.

Art. 164. Quando o conselho de disciplina entender que o delicto é da competencia dos conselhos de guerra, ou dos tribunais civis, o director comunicará ao Governo a opinião do conselho e remetterá ao mesmo Governo as peças da accusação e o processo do que tiver ocorrido perante o referido conselho.

Art. 165. A reunião do conselho se realizará sempre que o director o ordenar, devendo ser todos os membros avisados, com a necessaria antecedencia, e informados por escripto ou verbalmente do objecto da reunião.

Art. 166. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina :

1.º O signatário da parte accusatoria ;

2.º O secretario da Escola, quando se tratar de objecto que lhe diga respeito.

Paragrapho unico. Nos casos de que tratam os dous numeros do presente artigo, as substituições serão feitas do modo seguinte: o signatario da parte accusatoria por um outro lente, e o secretario por um dos membros do conselho, escolhido pelo mesmo conselho.

Art. 167. Servirá de regimento interno para as sessões do conselho de disciplina o regimento interno do conselho de instrucção, na parte que lhe for applicavel.

CAPITULO XXVII

DAS PENAS DOS ASPIRANTES E DOS GUARDAS-MARINHA-ALUMNOS

Art. 168. As penas a que estão sujeitos os aspirantes e guardas-marinha-alumnos são as seguintes:

- 1.^a Notas :—Zero:—Inabilitação ;
- 2.^a Reprehensão particular ;
- 3.^a Reprehensão em presença dos alumnos na aula ;
- 4.^a Retirada da aula com ponto marcado ;
- 5.^a Reprehensão motivada em ordem do dia ;
- 6.^a Impedimento na Escola ;
- 7.^a Prisão simples por um a oito dias em reclusão apropriada ;
- 8.^a Prisão rigorosa de 10 dias em reclusão apropriada ;
- 9.^a Perda do anno ;
- 10.^a Exclusão perpetua.

Art. 169. O corpo docente pôde impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as quatro primeiras penas.

Paragrapho unico. A primeira pena chegará ao conhecimento do director na informação escripta do aproveitamento dos alumnos, dada mensalmente pelos membros do corpo docente para advertencia do interessado. Da segunda, terceira e quarta penas o membro do corpo docente que as impuzer, finda a aula, trabalho ou exercicio escolar, fará immediata comunicação por escripto ao vice-director e, na ausencia, ao official de serviço, não só da pena imposta, como do motivo della, afim de que, em qualquer dos dous casos, sciente o vice-director, por elle chegue ao conhecimento do director.

Art. 170. O aspirante ou guarda-marinha-alumno que, escrevendo sabbatina, thema, ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, será punido com a nota—zero—no trabalho plagiado e ainda com a pena que lhe for imposta pelo director, conforme as circumstâncias de tão irregular procedimento.

Si o caso exposto verifar-se por occasião de prova escripta em exame, terá o delinquente a nota de — inabilitado.

Art. 171. O vice-director poderá reprehender os aspirantes e guardas-marinha-alumnos e ordenar a prisão no caso de faltas contra a disciplina, dando oportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da prisão.

Art. 172. Si os aspirantes e guardas-marinha-alumnos estiverem em viagem de instrucção, além do disposto no art. 65, serão punidos com impedimento de baixar à terra, prisão no alojamento e nos cestos de gaveta, só podendo esta ser imposta em casos excepcionaes.

Art. 173. Em acto flagrante de falta commettida pelos alumnos contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes em serviço na Escola poderão advertir os delinquentes ou prendel-los à ordem do director, si a falta for grave, dando oportunamente por escripto parte ao vice-director do motivo da prisão, sendo dispensada esta formalidade si o correctivo empregado for de simples admoestaçao e neste caso bastará comunicação verbal para ulterior deliberação do referido vice-director.

Art. 174. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento no estabelecimento e prisão simples até oito dias, são de competencia do director. As de prisão rigorosa, perda de anno e exclusão perpetua só poderão ser impostas pelo conselho de disciplina.

Art. 175. Nos delictos que podem motivar as penas de que trata a ultima parte do artigo anterior, os alumnos delinquentes serão ouvidos à defesa, que será por elles escripta e assignada sem intervenção de defensor, e, si do julgamento resultar a applicação de qualquer das citadas penas, o director da Escola remetterá ao Ministro da Marinha, com a sentença do conselho de disciplina, a exposição dos motivos da pena pelo mesmo conselho ministrada, para a confirmação ou não da referida pena.

Paragrapho unico. Tres prisões rigorosas dentro de um anno importam em exclusão perpetua.

Art. 176. A prisão rigorosa só não dispensa o alumno de comparecer ás aulas.

Art. 177. Todas as penas sofridas pelos alumnos serão registradas em livros proprios, a cargo do ajudante ou ajudantes da companhia; as sofridas durante o curso superior, serão por cópia remetidas pelo director, conjuntamente com as notas de approvação e reprevação, ao Quartel General de Marinha, quando os alumnos terminarem o curso da mesma Escola.

Art. 178. Todos os domingos, em acto de formatura geral, serão lidos pelo ajudante do corpo de aspirantes todos os artigos constantes deste capítulo.

CAPITULO XXVIII

DO CONSELHO ECONOMICO

Art. 179. O conselho economico se comporá:

- 1.^º Do director, presidente;
- 2.^º Do vice-director, vice-presidente;
- 3.^º Do oficial superior;
- 4.^º Do commissario;

5.^o Do medico ;

6.^o Do secretario, que será o da Escola.

Art. 180. Compete ao conselho economico :

1.^o Administrar os dinheiros destinados á compra de objectos cujo fornecimento não pertence ás repartições da marinha ;

2.^o Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despesa e estabelecer os processos para se julgar de sua moralidade e legalidade ;

3.^o Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento ;

4.^o Organizar as instrucções que devem constituir o regimen interno da Escola na parte economica.

Art. 181. Depois de ouvir o conselho economico, o director da Escola solicitará do Ministro da Marinha autorização necessaria para o recebimento na Pagadoria da Marinha pelo commissario da Escola das quantias precisas, com antecipação de dous meses. O dinheiro recebido será guardado em cofre de que serão clavicularios o vice-director e o commissario.

Art. 182. De todas as compras realizadas pelo commissario servirá de documento de despesa uma relação authenticada com a rubrica do director, quando não for possivel justificá-las por meio de facturas ou contas de venda, e o commissario prestará conta dessas despezas mensalmente na Contadoria da Marinha.

Art. 183. Os saldos annuaes do cofre da Escola poderão ser empregados em objectos e instrumentos para o ensino, bem como no asseio e melhoramentos do estabelecimento e no mais que o director julgar conveniente, ouvido o conselho economico.

As funcções commettidas ao commandante, immediato e oficial de quarto, pelo art. 2.^o do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, serão desempenhadas na Escola Naval pelo commandante da companhia, pelo official superior como seu immediato, e pelo oficial de serviço.

Art. 184. Para o serviço de rancho dos alumnos e dos officiaes, assim como para o de cōpa e cozinha do pessoal da Escola, haverá o pessoal marcado no presente regulamento.

Paragrapho unico. Para regular as sessões neste conselho servirá o regimento interno do conselho de instrucção, na parte que lhe for applicável.

CAPITULO XXIX

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 185. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos da Escola Naval, além das aulas e das salas para estudo, para recepção do director e dos officiaes e para secretaria e arquivo, haverá :

Uma bibliotheca e uma sala para leitura, annexa à mesma bibliotheca ;

Um gabinete de physica ;

Um laboratorio com os necessarios apparelhos e reactivos para as manipulações chimicas ;

Um pequeno observatorio astronomico e meteorologico ;

Um terreno apropriado onde se possam fazer estudos praticos com chronographos e exercicios de artilharia com projectis ao alvo ;

Uma sala de modelos de navios e de machinas ;

Apparelhos para o ensino de gymnastica ;

Uma sala de modelos e respectivos accessorios para o ensino de apparelho ;

Um tanque murado, com capacidade para o ensino de natação a todos os alumnos ;

Um pequeno navio, de sistema mixto, para as evoluções à vela e a vapor dentro da bahia ;

O número sufficiente de escaleres para as evoluções à vela e a remos ;

Dous escaleres para o serviço do director e do vice-director ;

Duas lanchas a vapor para o serviço da condução diaria do pessoal docente e demais empregados da Escola, servindo uma das lanchas tambem para os exercicios dos alumnos ;

Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo, e canhões de campanha para a pratica do tiro de artilharia, com os respectivos petrechos, reparos, palamenta e munições e, bem assim, instrumentos topographicos, geodesicos, astronomicos, meteorologicos, de sonda e fluctuantes para salvacão de naufragos ;

Uma enfermaria, com accommodações para os aspirantes, separada da dos marinheiros nacionaes ; uma pequena botica e uma arrecadação, alojamentos para todos os alumnos, commodos para os officiaes ao serviço da Escola, quartel para as praças de pret, alojamentos decentemente mobiliados para o vice-director e oficial superior, rouparia, refeitorio e salas do lavatorio para os alumnos ;

Um navio de vela para as viagens de instruccion dos aspirantes ;

Uma sala de armas para o armamento portatil, objectos para o ensino de esgrima, natação e gymnastica, e modelos de todo o armamento de mão conhecido.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 186. Os membros do magisterio e os officiaes da Armada que organizarem compendios ou escreverem memorias apropriadas para o ensino das doutrinas que constituem o curso da Escola Naval, e de conformidade com o que for regulado pelos programmas do ensino, terão direito a um premio pecuniario, que não excederá de 2:000\$, e a primeira edição do compendio ou memoria será publicada à custa do Estado.

Não se conferirà, porém, o referido premio nem se mandará

imprimir a primeira edição, sem se ouvir o conselho de instrução sobre o mérito dos compêndios ou memórias.

Si o autor pertencer à Escola, como membro do magistério, o Governo incumbirá o exame dos compêndios ou memórias ao conselho de instrução, ou a pessoas estranhas a ella e para este fim habilitadas.

Art. 187. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste regulamento, depois de ouvir o conselho de instrução, podendo, no prazo de um anno, fazer as alterações indicadas pela experiência e que serão apresentadas pelo director, ouvido o mesmo conselho.

Art. 188. Na Escola Naval haverá, além de um livro-mestre e outro de exames para os aspirantes e para os guardas-marinha-alumnos, livros para os assentamentos do pessoal do magistério, da administração e empregados, e para as actas dos conselhos de instrução, de concurso, de disciplina e económico.

O livro-mestre de termos de exames e de actas dos conselhos serão escripturados pelo secretario da Escola.

Art. 189. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o cálculo dessas despezas o quociente da divisão da quantia que o Estado houver despendido durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 190. Os pais, tutores ou correspondentes dos alumnos são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuízos e danos causados à Fazenda Nacional pelos mesmos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval, que se estragarem ou extraviarem.

CAPÍTULO XXXI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 191. Os alumnos ficam sujeitos às disposições do presente regulamento para os casos de baixa de praça, não só por motivo de reprovação como por perdimento do anno por faltas.

Art. 192. Os alumnos que vão cursar, em 1891, o 1º anno do curso superior, estudarão álgebra superior, lecionada pelo docente da 1ª cadeira, além das matérias que constituem o referido anno, em virtude do presente regulamento.

Art. 193. Os alumnos que tiverem sido aprovados no 2º anno do antigo curso preparatório cursarão o 3º anno do referido curso e estudarão, mais, álgebra superior.

Art. 194. Os alumnos que tiverem sido aprovados no 1º anno do antigo curso preparatório estudarão o 2º anno, do referido curso, pelo regulamento de 9 de março de 1889, e si forem aprovados nesse anno estudarão o 3º anno, de acordo com o artigo anterior.

Art. 195. Os alumnos do 1º anno do extinto curso prepara-

torio, que ainda não tenham sido aprovados nas respectivas matérias, serão eliminados si forem reprovados ou deixarem de comparecer aos exames da segunda época, e aquelles que forem aprovados passarão para o 2º anno do referido curso.

Art. 196. Os professores de línguas do curso preparatorio continuarão a lecionar as mesmas matérias durante os annos de 1891 e 1892, devendo também os de francêz e inglez lecionar no curso superior.

Quanto ao de portuguez, findo o anno de 1892, será jubilado, com o ordenado por inteiro, si não puder ser aproveitado em outro estabelecimento de ensino superior.

Art. 197. Os actuais professores da secção de mathematicas do curso preparatorio continuarão a lecionar no referido curso, até sua completa extinção.

Art. 198. O professor de historia e geographia do curso preparatorio passará para o curso superior como substituto da secção de sciencias physicas.

Art. 199. O adjunto de historia e geographia do curso preparatorio continuará a lecionar as mesmas matérias aos alumnos do 2º e 3º annos do referido curso, pelo regulamento de 9 de março de 1889, acumulando as funções de adjunto ás de professor.

Art. 200. Findo o anno lectivo de 1892 o adjunto de historia e geographia do extinto curso preparatorio, si não puder ser empregado em outro estabelecimento de ensino, será jubilado com o ordenado por inteiro.

Art. 201. O professor da secção graphica do curso preparatorio continuará a lecionar no referido curso, até sua completa extinção.

Art. 202. O actual lente da 2ª cadeira do 4º anno será jubilado com o ordenado por inteiro, si não puder ser empregado em outro estabelecimento de ensino superior.

Art. 203. O actual substituto da secção de sciencias physicas será nomeado lente cathedratico da 2ª cadeira do 1º anno do curso superior.

Art. 204. O actual lente cathedratico da cadeira de physica passará a reger a 2ª cadeira do 2º anno do referido curso.

Art. 205. O presente regulamento será posto em vigor até 10 de janeiro de 1891, excepto quanto á tabella de vencimentos, que terá vigor de 1 de março do referido anno em diante.

Art. 206. Os membros do corpo docente, que forem jubilados em virtude das disposições transitórias do actual regulamento, o serão pola tabella de vencimentos do regulamento de 9 de março de 1889.

Art. 207. Os vencimentos de que trata o artigo anterior cesarão quando os membros do corpo docente forem aproveitados em outro estabelecimento de ensino superior.

Art. 208. Trinta dias depois de promulgado o presente regulamento, o director da Escola sujeitará ao Governo um projecto de regimento interno para a mesma Escola.

Art. 209. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1891.—*Eduardo Wandenkolk.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Naval

	EMPREGOS	VENCIMENTOS		TOTAL
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
1	Director.....	7:200\$000		7:200\$000
11	Lentes cathedralicos.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
10	Substitutos e professores.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
	Adjuntos.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
	Auxiliares	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
1	Mestre de esgrima.....	1:066\$000	534\$000	1:600\$000
1	Mestre de gymnastica e natação	1:060\$000	534\$000	1:630\$000
1	Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Official.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2	Amanuenses	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:080\$000	540\$000	1:620\$000
4	Continuos.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Roupeiro.....		720\$000	720\$000
1	Despenseiro		720\$000	720\$000
12	Criados		480\$000	480\$000
1	Cozinheiro		1:200\$000	1:200\$000
2	Ajudantes		600\$000	1:200\$000
2	Serventes.....		600\$000	600\$000
1	Ajudante de ordens.....		\$	\$
1	Commandante do corpo de aspirantes.....			
1	Official superior.....			
1	Cirurgião			
1	Ajudante do corpo de aspirantes.....			
4	Oficiais subalternos.....			
1	Commissario.....			
1	Enfermeiro.....			
1	Fiel			
1	Carpinteiro.....			
1	Mestre			
1	Guardião.....			
47	Inferiores e praças.....			

Observações

O ajudante de ordens terá os vencimentos que lhe competirem pelas tabellas em vigor.

O commandante do corpo de aspirantes, o commissario e o official superior (immediato) terão os vencimentos de embarcados em navio de guerra armado, de 1^a classe.

Os ajudantes, officiaes subalternos, medico, enfermeiro, fiel, officiaes-marinheiros, artifice militar e demais officiaes inferiores e praças, vencerão como embarcados em navio de guerra armado.

Os vencimentos — ordenado e gratificação — são abonados independentemente dos soldos das patentes.

Todo o pessoal que vence como embarcado tem direito a ração e será pago pela rubrica do § 14 — Força Naval.

O preparador do curso de physica terá sómente os vencimentos correspondentes ao que percebe o 1º tenente embarcado.

Os serventes do gabinete de physica e chimica terão direito à ração.

Os instructores perceberão, além dos vencimentos de embarque, a gratificação anual de 1:200\$, quando acumularem o serviço de oficial da Escola.

O cozinheiro, ajudante deste, roupeiro, despenseiro e criados tem direito a ração.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891. — *Eduardo Wandenkolk.*



DECRETO N. 1257 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Manda executar o regulamento para evitar abalroamentos no mar, conforme as deliberações da Conferencia Marítima Internacional de Washington.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que foi deliberado na Conferencia Marítima Internacional, realizada em Washington a 16 de dezembro de 1889, ácerca das medidas a adoptar quanto á segurança dos navios no mar e da navegação em geral, resolve mandar executar o regulamento para evitar abalroamentos, que a este acompanha, assignado pelo Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha ; ficando revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Regulamento para evitar abalroamentos no mar a que se refere o decreto n. 1257 desta data

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições constantes deste regulamento serão observadas por todos os navios, tanto no alto mar, como em águas com o

mar ligadas e que sejam accessíveis aos navios de mar, ou que naveguem no mar.

Para os efeitos deste regulamento todo navio de vapor, que navegar exclusivamente à vela, e não a vapor, será reputado navio de vela, e todo navio que navegar a vapor, quer faça ou não uso do seu panno, será reputado navio de vapor.

Sob a denominação de navio de vapor estará comprehendido todo navio movido por machina.

Todo o navio está em movimento, no sentido deste regulamento, desde que não se acha fundeado, amarrado à terra ou encalhado.

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES ÁS LUZES, ETC.

O termo visível, quando empregado neste regulamento com referência a qualquer luz, quer dizer — visível em noite escura e com atmosphera clara.

Art. 1.º As disposições concernentes ás luzes serão observadas com todo tempo, desde o occaso até ao nascer do sol, e nesse intervallo nenhuma outra luz se empregará, que possa confundir-se com as luzes, que estão prescriptas.

Art. 2.º Todo navio de vapor em movimento deverá trazer:

a) No mastro do traquete ou em frente a elle e na falta deste mastro, á prôa, em altura não inferior a 20 pés acima da borda ou quando a bocca do navio for maior de 20 pés, em altura igual à mesma bocca, com tanto que nunca exceda de 40 pés — *uma luz branca e brilhante* — construída por fórmula que illumine sem interrupção um arco do horizonte de vinte quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte sobre dez quartas para cada lado do navio, isto é, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do través de um e outro bordo, e de tal natureza que seja visível à distância de 5 milhas, pelo menos.

b) Do lado de boreste — *uma luz verde*, — construída de fórmula que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do través desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visível à distância de 2 milhas, pelo menos.

c) Do lado de bombordo — *uma luz encarnada*, — construída por fórmula que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do través desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visível à distância de 2 milhas, pelo menos.

d) As luzes — *verde e encarnada* — dos lados serão providas pela parte interna do navio com anteparos dispostos em sentido paralelo à quilha e que avancem pelo menos de 3 pés para vante do foco luminoso, assim de impedir que qualquer delas seja vista do lado da prôa opposto áquelle em que se acha collocada.

e) Os navios de vapor em movimento poderão trazer addicionalmente — *uma segunda luz branca brillante* — de construção igual à da luz mencionada na secção a).

Em tal caso, essas duas luzes serão collocadas no mesmo plano da quilha, e de maneira que fique mais baixa uma do que outra 15 pés pelo menos, e a mais baixa sempre por ante-avante da mais alta, a distância vertical entre elas devendo ser menor do que a distância horizontal.

Art. 3.^º Todo navio de vapor que rebocar outro navio, deverá, além das luzes dos lados, trazer — *duas luzes brancas brillantes* — dispostas em linha vertical e separadas por intervallo não menor de 6 pés; si, porém, rebocar mais de um navio ao mesmo tempo, e o comprimento do reboque (medido da popa do rebocador à popa do ultimo navio rebocado) exceder de 600 pés, deverá então trazer addicionalmente — *uma terceira luz branca brillante*, — 6 pés acima ou abaixo das outras duas luzes já referidas.

Essas luzes serão de identica construção e natureza, e estarão collocadas na mesma posição da — *luz branca* — mencionada no art. 2^º, secção a), exceptuando-se a — *luz addicional* — que poderá ficar mais baixa, comitanto que a nunca menos de 14 pés acima da borda.

Para facilitar o governo do navio rebocado poderá o navio de vapor, que reboca, ter — *uma pequena luz branca* — por ante-a-ré da chaminé ou do mastro da popa, com a condição, porém, de que não seja visivel da parte d'avante da linha do través.

Art. 4.^º a) Todo navio que, em consequencia de algum acidente, estiver sem liberdade de ação, deverá trazer à mesma altura da — *luz branca* — mencionada no art. 2^º a), e si for navio de vapor, em substituição dessa luz mas onde possam ser vistas melhor — *duas luzes encarnadas* — dispostas em linha vertical, com intervallo não menor de 6 pés, e de tal natureza que sejam visiveis em toda a volta do horizonte à distancia de 2 milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallo não menor de 6 pés, e onde possam ser vistas melhor — *duas espheras pretas* — ou duas figuras da mesma forma e cor, tendo cada uma dous pés de diâmetro.

b) Todo navio, que estiver ocupado em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphico, deverá trazer na mesma posição da luz branca mencionada no art. 2^º a), e si for navio de vapor, em lugar dessa luz — *tres luzes* — dispostas em linha vertical e separadas por intervallos não menores de 6 pés. Destas luzes, a de cima e a de baixo serão — *encarnadas* — e a do meio — *branca*, — porém todas de tal natureza, que se tornem visiveis em toda a volta do horizonte à distancia de 2 milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallos não menores de 6 pés, e onde possam ser vistas melhor — *tres figuras* — de 2 pés de diâmetro pelo menos cada uma, e das quais, a de cima e a de baixo terão — a

fórmula espherica — e a — côn encarnada, — a do meio a — fórmula cubica — e a — côn branca.

c) Os navios a que se refere este artigo, quando estejam estacionarios, não farão uso das luzes dos lados; porém, desde que tenham algum seguimento, deverão trazer-as.

d) As luzes e figuras prescriptas por este artigo devem ser tomadas pelos outros navios como indicação de que, aquelle que as mostra, está sem liberdade de acção, e, portanto, não pode afastar-se do seu caminho.

Estes signaes não são os de navio em perigo e que pede socorro. Taes signaes são os que prescreve o art. 31.

Art. 5.^º Os navios de vela em movimento, e bem assim os navios rebocados, deverão trazer as luzes que o art. 2^º prescreve para o navio de vapor em movimento, com excepção das luzes brancas alli mencionadas, das quaes nunca farão uso.

Art. 6.^º Quando não seja possível conservar nos seus competentes logares as luzes — *verde* — e — *encarnada* — dos lados, como pôde, por exemplo, acontecer nos navios de pequeno porte em movimento, por occasião de máo tempo, essas luzes estarão em todo caso a mão, accesas e promptas; e quando taes navios se achem proximos de outros, deverão ser mostradas dos seus respectivos lados, a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que, não só se tornem bem visiveis, mas tambem que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada de bosteste, e nem, tanto quanto praticavel, mais de duas quartas para ré da linha do través do bordo respectivo.

A fim de tornar o emprego dessas — *luzes portateis* — mais exacto e facil, serão as lanternas pintadas exteriormente da mesma côn da luz que contiverem, e providas de apropriados anteparos.

Art. 7.^º Os navios de vapor de menos de 40 toneladas (tonelagem bruta) e bem assim os barcos de remos ou de vela de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta), quando em movimento, não serão obrigados a trazer as luzes mencionadas no art. 2^º a), b) e c) e quo respectivamente lhes correspondem, porém, uma vez que não façam uso dellas, deverão estar providos das luzes seguintes:

1. Os navios de vapor de menos de 40 toneladas deverão trazer:

a) A' vante, na chaminé ou em frente desta, onde possa melhor ser vista, e em altura nunca inferior a 9 pés acima da borda, — *uma luz branca e brilhante* — construída e collocada segundo se preceitua no art. 2^º a), e de tal natureza, que seja visivel à distancia de 2 milhas, pelo menos.

b) As luzes — *verde e encarnada* — dos lados, construidas e collocadas conforme se preceitua no art. 2^º b) e c), e de tal natureza, que sejam visiveis à distancia de uma milha, pelo menos; ou, então — *uma lanterna bicolor* — que mostre uma luz verde e outra encarnada, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do través do bordo respectivo. Essa

lanterna ficará collocada a nunca menos de tres pés abaixo da luz branca.

2. As pequenas lanchas de vapor, da classe dessas que muitos navios costumam trazer a bordo, poderão ter a — *luz branca* — a menos de 9 pés de altura acima da borda, contanto que ella fique collocada por cima da lanterna bicolor mencionada na secção I b) deste artigo.

3. Os barcos de remos e de vela, de menos de 20 toneladas, terão prompta à mão — *uma lanterna com um vidro verde numa das faces e na outra um vidro encarnado* — a qual, sempre que taes barcos se achem proximos de outros navios ou embarcações, deverá ser mostrada a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada de boreste.

Os navios, a que este artigo se refere, não serão obrigados a fazer uso das luzes prescriptas no art. 4º a) e art. 11, § ultimo.

Art. 8.º As embarcações dos praticos, quando empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, não deverão fazer uso das luzes prescriptas para os demais navios, porém, sim, trazer no topo do mastro uma — *luz branca* —, visível em toda a volta do horizonte e, além disso, mostrar um ou mais fachos com pequenos intervallos, que não excedam nunca de 15 minutos.

Quando se achem proximas de outros navios, deverão tambem taes embarcações ter accessas e promptas à mão as suas luzes de cór dos lados e fazel-as lampejar, ou mostral-as firmes com pequenos intervallos, para indicar a direcção da sua proa, de modo porém que a luz verde não seja vista de bombordo, nem a luz encarnada de boreste.

As pequenas embarcações dos praticos, da classe dessas que tem de atracar aos navios para dar ou receber o pratico, poderão limitar-se a mostrar a luz branca, em vez de a trazerem no topo do mastro, e, em lugar das luzes de cór acima mencionadas, tambem poderão reduzir-se a ter prompta à mão uma lanterna com um vidro verde numa das faces e na outra um vidro encarnado, para ser usada segundo acima se preceitua.

As embarcações dos praticos, quando não estiverem empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, deverão trazer ou mostrar as mesmas luzes que os navios ou embarcações da sua tonelagem.

Art. 9.º Os navios e barcos de pesca, quando em movimento e não sejam obrigados por este artigo a trazer ou mostrar as luzes nelle mencionadas, deverão mostrar ou trazer as luzes prescriptas para os demais navios e barcos da sua tonelagem em movimento.

a) Os navios e barcos ocupados em pescar com rême deverão mostrar de qualquer parte da embarcação, onde possam melhor ser vistas, — *duas luzes brancas*.

Essas luzes estarão collocadas de maneira que a distancia vertical entre elles não seja menor de 6 nem maior de 10 pés e a distancia horizontal, medida no sentido da quilha, nunca

menor de 5 nem maior de 10 pés, a mais baixa ficando sempre por ante-avante da mais alta. Outrosim, deverão ambas ser de tal natureza, que iluminem toda a volta do horizonte e se tornem visíveis à distância de 3 milhas, pelo menos.

b) Os navios que estiverem ocupados no arrastar, isto é, em puxar ou colher apparelhos que arrastem pelo fundo do mar :

1. Si forem navios de vapor, deverão trazer na mesma posição da luz branca mencionada no art. 2º a) uma — *lanterna tricolor* —, construída e collocada de modo que mostre uma — *luz branca* — desde a linha da prôa até duas quartas para cada bordo, e bem assim uma — *luz verde* — e — *outra encarnada* — a partir de duas quartas da prôa, respectivamente para boreste e para bom-bordo, até duas quartas para ré da linha do través; e, a nuvaca menos de 6, nem a mais de 12 pés abaixo dessa lanterna tricolor, uma — *luz branca* — em lanterna construída por fórmula que a sua claridade se projecte uniformemente e sem interrupção sobre toda a volta do horizonte.

2. Si forem navios de vela de 7 toneladas (tonelagem bruta) e dahi para cima, deverão trazer — *uma luz branca* — em lanterna construída por fórmula que a sua claridade se projecte uniformemente e sem interrupção sobre toda a volta do horizonte; e, outrosim, deverão ter suficiente provisão de — *tigelinhas* — encarnadas e de 30 segundos pelo menos de duração cada uma, para serem queimadas, quando outros navios se achem próximos, a tempo de evitar o abalroamento.

No Mediterraneo, os navios a que se refere a secção 2 deste § b) poderão empregar fachos em vez de tigelinhas.

Todas as luzes mencionadas neste § b) secções 1 e 2 deverão ser visíveis à distância de 2 milhas, pelo menos.

3. Si forem barcos de vela de menos de 7 toneladas (tonelagem bruta), não serão obrigados a trazer a luz branca mencionada na secção 2 deste artigo; porém, desde que não façam uso dessa luz, terão prompta à mão — *uma lanterna contendo uma luz branca brillante* — que deverão mostrar quando se achem próximos de outros navios ou barcos, donde possa melhor ser vista e a tempo de evitar o abalroamento; e, outrosim, deverão no mesmo caso queimar uma tigelinha encarnada, conforme prescreve a secção 2 ou, em vez disso, mostrar um facho.

c) Os navios e barcos empregados em pescar com linha, que tenham as suas linhas fôra e a ellas estejam presos, porém não fundeados ou estacionários, deverão trazer ou mostrar as mesmas luzes que os navios e barcos pescando com rête.

d) Os navios e barcos de pesca podem em qualquer occasião fazer uso de fachos, além das luzes que por este artigo são obrigados a trazer e mostrar. Nos navios e barcos ocupados no — arrastar — ou em pescar com qualquer genero de arrastão, esses fachos deverão por via de regra ser mostrados da popa, salvo si for pela popa que estejam passados os apparelhos, caso em que serão mostrados da prôa.

c) Os navios de pesca e todos os barcos, quando fundeados, deverão mostrar permanentemente — *uma luz branca* — visivel em toda a volta do horizonte, à distancia de uma milha, pelo menos.

f) Os navios ou barcos que, ocupados em pescar, ficarem accidentalmente estacionarios por se terem os seus apparelhos agarrado em algum rochedo ou obstaculo, deverão mostrar a luz e fazer o signal de cerração prescripto para os navios ou barcos da sua classe e porte, quando ancorados. (Vide art. 15, §§ *d*, *e* e *i*).

g) Em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fortes tormentas de chuva, os navios pescando com rête e que estejam presos ás suas rês, os que se achem ocupados no — arrastar — ou em pescar com qualquer genero de arrastão, e os que, pescando com linha, tenham as suas linhas fóra, si de 20 toneladas (tonelagem bruta) e dahi para cima, farão ouvir, pelo menos de minuto em minuto, — *um som de aviso* —, os de vapor por meio do apito ou sereia, e os de vela com a buzina de cerração, cada som devendo ser seguido de rapido toque de sino.

h) Os navios de vela ou barcos empregados em pescar com linhas, rês, ou arrastões, quando em movimento, deverão, de dia, indicar a sua occupação aos navios e barcos, que delles se approximem, mostrando, donde possa melhor ser visto, — *um cesto* — ou — *balao* — ou qualquer outro signal do mesmo genero e bastante distineto.

Os navios a que se refere este artigo não serão obrigados a trazer as luzes prescriptas no art. 4º *a*) e art. 11 § ultimo.

Art. 10. Todo navio, que estiver proximo a ser alcançado por outro, deverá mostrar da popa a este ultimo — *uma luz branca* — ou um — *facho*.

A luz prescripta por este artigo poderá mesmo estar fixa, mas neste caso a lanterna, que a contiver, deverá ser por tal forma construída, disposta e provida de anteparos, que a sua claridade se projecte uniformemente e sem interrupção sobre um arco de horizonte de doze quartas da agulha, isto é, sobre seis quartas a contar da linha da popa para um e outro bordo; e, outrossim, que seja visivel à distancia de uma milha, pelo menos. Essa luz deverá tambem ficar collocada, tanto quanto for possível, no mesmo nível das luzes dos lados.

Art. 11. Os navios de menos de 150 pés de comprimento, quando ancorados, deverão ter a vante, onde possa melhor ser vista, mas em altura nunca excedente de 20 pés acima da borda, — *uma luz branca* — em lanterna construída por forma que a claridade da mesma luz se projecte uniformemente e sem interrupção sobre toda a volta do horizonte, e seja visivel à distancia de 1 milha, pelo menos.

Os navios de 150 pés de comprimento, e dahi para cima, deverão ter a vante, em altura não menor de 20, nem maior de 40 pés acima da borda — *uma luz branca* —, como a que ficou já mencionada, e à popa, ou perto da popa, outra luz igual, porém collocada em tal altura, que fique pelo menos 15 pés mais baixa

do que a primeir.a. Aceitar-se-ha pelo exacto comprimento de qualquer navio o que constar do seu certificado de registro.

O navio, que estiver encalhado proximo ou em meio de alguma passagem frequentada, deverá içar — *a luz ou luzes brancas* — acima mencionadas e mais as — *duas luzes encarnadas* — prescriptas no art. 4º.

Art. 12. Todo navio, sempre que for necessário para despertar a atenção de outro, além das luzes que por este regulamento lhe cumpre trazer, poderá mostrar — *um facho* — ou empregar qualquer sinal detonante, contanto que este não seja suscetível de confundir-se com algum sinal de socorro.

Art. 13. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferência com as regras especiais estabelecidas pelo governo de qualquer nação a respeito de luzes adicionaes de posição e de sinal para dous ou mais vasos de guerra, ou para navios navegando sob comboio, nem com o emprego de signaes de reconhecimento adoptados por armadores e que tenham sido autorizados pelos respectivos governos, e devidamente registrados e publicados.

Art. 14. Todo navio de vapor, que, navegando exclusivamente à vela, tenha entretanto a sua chaminé em cima, deverá, de dia, trazer içada a vante, onde possa melhor ser vista — *uma esphera preta* — ou qualquer figura da mesma forma e côr, com 2 pés de diâmetro.

SIGNAES SONOROS PARA TEMPO DE CERRAÇÃO

Art. 15. Todos os signaes que este artigo prescreve para navios em movimento serão dados:

1. Pelos navios de vapor com o — *apito ou sereia*.

2. Pelos navios de vela com a — *buzina de cerração*.

§ 1. O — *som prolongado ou longo* — de que trata este artigo, deve ter de quatro a seis segundos de duração.

§ 2. Os navios de vapor deverão estar providos de um efficaz — *apito ou sereia* — em que o som seja produzido pela ação do vapor ou de algum agente substitutivo do vapor, e, outrossim, de tal maneira collocado que o mesmo som não venha a ser interceptado por obstáculo de especie alguma; de uma boa — *buzina de cerração* —, em que o som seja tirado pela ação do ar comprimido por meios mecanicos, e também de um adequado — *sino*.

Os navios de vela de 20 toneladas (tonelagem bruta), e dahi para cima, deverão estar providos de uma buzina de cerração e de um sino, como os descriptos acima.

Em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fortes tormentas de chuva, e tanto de dia como de noite, os signaes de que trata este artigo serão usados pela seguinte fôrma:

a) Os navios de vapor, desde que tenham seguimento, deverão

fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *um som prolongado* (—).

b) Os navios de vapor em movimento, porém que estejam com a machina parada e sem seguimento, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *dous sons prolongados* — espaçados de cerca de um minuto (— —).

c) Os navios de vela em movimento deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, quando amurados por bostre — *um som curto* (—), quando amurados por bombarde — *dous sons curtos sucessivos* (— —), e quando mareados com vento para ré do través — *tres sons curtos sucessivos* (— — —).

d) Os navios ancorados deverão, pelo menos, de minuto em minuto, — *tocar o sino* — vivamente, por espaço de cinco segundos, pouco mais ou menos.

e) Os navios fundeados fóra dos ancoradouros ordinarios, e que por sua posição possam estorvar o caminho a outros navios, deverão fazer ouvir : si forem de vapor, pelo menos de dous em dous minutos — *dous sons prolongados sucessivos* (— —) dados com o apito ou sereia e seguilos de um toque de sino ; si de vela, pelo menos de minuto em minuto — *dous sons* — dados com a busina de cerração e seguidos igualmente de um toque de sino.

f) Os navios rebocando, em vez dos signaes que lhes estão respectivamente marcados nos §§ *a)* e *c)* deste artigo, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *tres sons sucessivos* — sendo o primeiro longo e os outros dous curtos (— — —)

Os navios rebocados poderão tambem dar este signal, porém nenhum outro.

g) Os navios de vapor, que desejem dar a outros navios esta indicação: — *O caminho é por onde esti o meu navio ; pôde passar ao meu lado*, poderão fazer ouvir — *tres sons sucessivos* — (curto, longo e curto) espaçados cerca de um segundo (— — —).

h) Os navios ocupados em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphico, ao ouvirem o signal de cerração de outro navio que se approxima, deverão responder com — *tres sons longos sucessivos* (— — — —).

i) Os navios em movimento, que não possam entretanto desviar-se do caminho de qualquer outro navio, por estarem sem liberdade de acção ou impossibilitados de manobrar na conformidade deste regulamento, deverão, ao ouvir o signal de cerração de algum navio, que se approxima, responder com — *quatro sons curtos e sucessivos* (— — — —).

Os navios de vela e barcos de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta) não serão obrigados a usar dos signaes acima mencionados, porém, uma vez que os não empreguem, deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, outro qualquer signal sonoro bastante efficaz.

O ANDAR DOS NAVIOS DEVE SER MODERADO EM TEMPO DE CERRAÇÃO

Art. 16. Todo navio em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fortes tormentas de chuva, deverá seguir com andar moderado, tendo em consideração as existentes circunstâncias e condições da ocasião.

Todo navio de vapor, ao ouvir, apparentemente pela parte d'avante do seu través, o signal de cerração de outro navio, cuja posição não lhe seja possível verificar, deverá, tanto quanto o permitam as circunstâncias do caso, parar a sua machina, e depois navegar com precaução até que haja desaparecido o perigo de abalroamento.

REGRAS PARA GOVERNO E NAVEGAÇÃO

Advertencia — Risco de abalroamento

O risco de abalroamento, quando as circunstâncias o permittam, pôde ser deduzido da cuidadosa observação do rumo a que demora o navio, que se approxima. Desde que esse rumo não muda por maneira sensível, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 17. Todas as vezes que douis navios de vela se approxarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho ao outro na seguinte conformidade:

a) Aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver à bolina coxada.

b) Aquelle que estiver à bolina coxada na amura de bombardeio deverá deixar livre o caminho ao que estiver à bolina coxada na amura de boreste.

c) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém mareados por bordos diferentes, aquelle que receber o vento por bombardeio deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por boreste.

d) Quando ambos navegar com vento folgado ou largo e mareados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a bár:vento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento.

e) Aquelle que navegar com vento em popa deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 18. Todas as vezes que douis navios de vapor se encontrarem prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para boreste, de maneira a poderem passar safos por bombardeio um pelo outro, si conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica vem a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de proa, ou quasi de proa, ou em outros termos, quando de dia cada um delles vê os mastros do outro, enfiando com os seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela proa ambas as luzes lateraes do outro.

O artigo não tem applicação de dia, nos casos em que um dos navios vê o outro pela proa, cortando-lhe o rumo; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde à luz encarnada do outro, ou a luz verde à luz verde, ou quando pela proa se percebe uma luz encarnada sem a luz verde ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou, ainda, quando se avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela proa.

Art. 19. Todas as vezes que dous navios de vapor se cruzarem de modo, que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar, ou tiver o outro por boreste, deverá deixar-lhe franco o caminho.

Art. 20. Todas as vezes que dous navios, um de vapor e outro de vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de abalroamento, o navio de vapor deverá deixar livre o caminho ao navio de vela.

Art. 21. Nos casos em que, de conformidade com o disposto neste regulamento, um de dous navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e o seu andar.

Art. 22. Todo navio que, em virtude do disposto neste regulamento, houver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, si as circunstancias do caso o permittirem, evitar de cortar-lhe a proa.

Art. 23. Todo navio de vapor que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximar-se desse outro e, si tanto for preciso, moderar o seu andar, ou parar, ou mesmo tocar atrás.

Art. 24. Não obstante tudo que se acha disposto neste regulamento, o navio que alcançar outro deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio, que por outro entrar de qualquer direcção mais de duas quartas para ré da linha do través desse outro, isto é, em posição tal, relativamente ao navio que estiver sendo alcançado, que, de noite, não lhe seja possível ver qualquer das luzes lateraes deste ultimo, deverá ter-se na conta de — *navio alcançador*; — e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos dous navios poderá fazer com que o alcançador seja considerado navio, que cruza com outro no sentido deste regulamento, nem dispensa-o-ha do dever de se conservar safo do — *navio alcançado* — até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio, que por outro vai entrando, verificar com exactão si está para vante ou para ré da referida posição com relacão a esse outro navio,

em caso de duvida deverá presumir-se — *navio alcançador* — e proceder nessa conformidade.

Art. 25. Em canaes estreitos deverá todo navio de vapor, quando isso for seguro e praticável, encostar-se para aquele lado da zona navegável ou do eixo do canal, que lhe ficar por boreste.

Art. 26. Os navios de vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios de vela e barcos, que estiverem pescando com rêsdes, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio de vela ou barco ocupado em pescar o direito de obstruir qualquer passagem por onde costumem transitar outros navios, que não sejam de pesca.

Art. 27. Na observancia e applicação pratica dos preceitos constantes deste regulamento, será preciso attender devidamente, não só a todos os riscos da navegação e de abalroamento, mas, ainda, a quaesquer circumstâncias especiaes, que possam tornar necessaria alguma preferição dos mesmos preceitos, afim de evitar perigo mais immediato.

SIGNAES SONOROS PARA NAVIOS À VISTA UNS DOS OUTROS

Art. 28. O — *som curto* — a que se refere este artigo deve ter um segundo de duração pouco mais ou menos.

Achando-se os navios à vista uns dos outros, o navio de vapor que houver de pôr em prática qualquer manobra autorizada ou prescripta por este regulamento, deverá indicá-lo, no momento de iniciar a sua execução, por meio dos seguintes signaes dados com o apito ou sereia, a saber:

Um som curto: (—) *Estou guinando para boreste.*

Dous sons curtos: (— —) *Estou guinando para bombordo.*

Tres sons curtos: (— — —) *A minha machina está andando atrás a toda força.*

EM CIRCUMSTANCIA ALGUMA DEVEM OS NAVIOS DESCURAR AS NECESSARIAS PRECAUÇÕES

Art. 29. Nenhuma disposição deste regulamento poderá eximir qualquer navio ou seu proprietário, capitão ou equipagem, das consequências resultantes de algum descuido nas luzes ou signaes, na necessaria vigilância ou naquellas precauções, que possam ser exigidas, não só pela prática ordinária da vida do mar, sinão tambem pelas especiaes circumstâncias do caso.

RESERVA DAS REGRAS PARA PORTOS E NAVEGAÇÃO DE AGUAS INTERIORES

Art. 30. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferencia na aplicação do qualquer regra especial, devida-

mente estabelecida pela autoridade local, com respeito à navegação de portos, rios ou águas interiores.

SIGNAIS DE SOCORRO

Art. 31. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxílio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, junta ou separadamente, a saber:

De dia:

1. Um tiro de peça, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.

2. O signal de socorro do Código Internacional representado pelas bandeiras NC.

3. O signal de socorro para grande distância, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esfera ou qualquer objecto apparentando a forma de uma esfera.

4. Foguetes ou bombas, como abaixo se prescreve para a noite.

5. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

De noite:

1. Um tiro de peça, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.

2. Chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo.

3. Foguetes ou bombas, que arrebentem no ar com forte estampido e lançando lagrimas de qualquer cor ou especie, atirados um ou uma de cada vez e com pequenos intervallos.

4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

APPENDICE

DEVERES DOS NAVIOS EM CASO DE ABALROAMENTO

Em todos os casos de abalroamento entre dous navios, será do dever do capitão de cada um delles, ou de quem as suas vezes fia, podendo, e tanto quanto for praticável sem risco sério para seu proprio navio, equipagem e passageiros (se os houver), permanecer junto do outro navio até assegurar-se de que elle não carece mais de socorro, e prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros (se os houver), todo o auxilio possível e necessário para salvá-los de qualquer perigo proveniente do mesmo abalroamento; e, outrossim, dar ao capitão desse outro navio, ou a quem as suas vezes fia, o nome do seu navio, o do porto do registro, ou do porto ou lugar a que pertencer e os dos portos ou logares da sua procedencia e destino.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 10 de janeiro de 1891.—*Eduardo Wandenkolk.*



DECRETO N. 1258 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Approva o regulamento da Escola de Minas.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve approvar, para a Escola de Minas, o regulamento que a esta acompanha, assignado pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento da Escola de Minas

TITULO I

Da organização scientifica

CAPITULO I

DOS CURSOS

Art. 1.º A Escola de Minas, cuja séde continua a ser na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, tem por fim preparar engenheiros para a lavra das minas, para os estabelecimentos metallurgicos e para os diversos ramos da engenharia civil.

Art. 2.º Os cursos desta Escola são gratuitos.

Art. 3.º O ensino da Escola comprehende um curso fundamental unico e os seguintes cursos superiores :

- 1.º Curso de engenharia de minas ;
- 2.º Curso de engenharia civil.

Art. 4.º O curso fundamental é constituído pelas seguintes cadeiras e aulas, distribuidas em quatro annos de estudos.

1º anno (nos dois periodos)

1^a cadeira — Geometria geral algebrica, diferencial e integral, sendo a 1^a parte seguida do seu complemento algebrico e as 2^a e 3^a precedidas das noções e theorias geraes do calculo diferencial e integral.

2^a cadeira — Geometria descriptiva, perspectiva e theory das sombras, trabalhos graphicos correspondentes.

Aula — Topographia e desenho topographico.

*2º anno**1º periodo*

1^a cadeira — Mecanica geral, limitada ás theorias geraes do equilibrio e movimento dos systemas invariaveis e precedida do calculo das variações reduzido ao que é rigorosamente indispensavel ás suas applicações mecanicas.

2º periodo

2^a cadeira — Astronomia, precedida da trigonometria espherical. Geometria celeste e noções de mecanica celeste (gravitação universal).

Aula — Estereotomia, trabalhos graphicos correspondentes.

3º anno

1^a cadeira (1º periodo) — Physica geral.

2^a cadeira (2º periodo) — Chimica geral.

3^a cadeira (nos dois periodos) — Mecanica geral (continuação e terminação). Mecanica applicada ás machinas.

4º anno

1^a cadeira (1º periodo) — Biologia.

2^a » (2º periodo) — Sociologia e noções de moral theorica e practica.

3^a cadeira — Economia politica e finanças.

CURSO DE ENGENHARIA DE MINAS

1º anno

1^a cadeira — Chimica inorganica (estudo complementar).

2^a cadeira — Machinas motrizes e operatrizes, construção e ajustagem das machinas.

3^a cadeira — Metallurgia. Metallurgia geral. Metallurgia do ferro.

4^a cadeira — Botanica e zoologia.

5^a cadeira — Mineralogia.

Aula — Desenho, projectos de machinas.

Calculos praticos sobre geradores e machinas a vapor.

Trabalhos praticos de chimica, mineralogia, botanica e zoologia.

EXCURSÕES MINERALOGICAS

2º anno

1^a cadeira — Geologia (1^a parte). Phenomenos actuaes, petrographia.

2^a cadeira — Lavra de minas (1^a parte).

3^a cadeira — Metallurgia (2^a parte). Metaes outros que o ferro.

4^a cadeira — Docimasia. Physica e chimica industriaes.

5^a cadeira — Materias de construcção. Estabilidade das construcções. Construcções metallicas. Technologia das profilissões elementares.

Trabalhos praticos de geologia e docimasia.

Excursões geologicas, visitas ás usinas e estabelecimentos metallurgicos.

3º anno

1^a cadeira — Geologia (2^a parte). Descripção dos terrenos e principaes fosseis que os caracterisam.

2^a cadeira — Lavra de minas (2^a parte).

3^a cadeira — Estradas de ferro e de rodagem, pontes e via-duelos.

4^a cadeira — Direito constitucional e administrativo.

Estatistica. Legislação de terras e de minas.

Aula — Topographia subterranea.

Trabalhos praticos de zoologia e topographia. Redacção de projectos sobre metallurgia, exploração de minas, mecanica applicada e estrada de ferro.

Excursões geologicas, visitas aos trabalhos de construcção de estradas de ferro, ás minas e ás usinas.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

1º anno

1^a cadeira — Revisão de astronomia theorica. Astronomia practica. Geodesia e hydrographia.

2^a cadeira — Technica telegraphica e telephonica.
3^a cadeira — A 1^a cadeira do 1^o anno do curso de minas.
Aula — Desenho, cartographia.

TRABALHOS PRATICOS DE CHIMICA

2^o anno

1^a cadeira — A 3^a cadeira do 1^o anno do curso de minas.
2^a cadeira — A 2^a cadeira do 1^o anno do curso de minas.
3^a cadeira — A 4^a cadeira do 1^o anno do curso de engenharia de minas.
4^a cadeira — Meteorologia. Mineralogia e geologia geraes.
Aula — Desenho: projectos de machinas, calculos praticos sobre geradores e machinas a vapor.

TRABALHOS PRATICOS DE BOTANICA E ZOOLOGIA

3^o anno

1^a cadeira — A 5^a cadeira do 2^o anno de engenharia de minas.
2^a cadeira — A 3^a cadeira do 3^o anno de engenharia de minas.
3^a cadeira — Hydraulica. Abastecimento de agua. Esgotos.

4^o anno

Aula — Desenho : projecto de estradas, pontes e viaductos.
1^a cadeira — A 4^a cadeira do 3^o anno de engenharia de minas.
2^a cadeira — Architectura. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.
3^a cadeira — Navegacao interior. Portos de mar. Pharoes.
Aula — Desenho: projectos de architectura e de obras hydraulicas.

CAPITULO II

DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 5.^o O director da Escola de Minas será de livre nomeação do Governo, podendo ser um dos lentes, o qual exercerá esta função sem prejuizo da regencia da sua cadeira.

Em suas faltas e impedimentos será substituido pelo lente efectivo mais antigo ; e, no impedimento ou recusa deste, cabe a jurisdição a outro lente efectivo em exercicio, respeitada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 6.^º O director é o presidente da congregação ; incumbe-lhe regular e dirigir, de conformidade com o presente regulamento e as ordens do Governo, tudo quanto pertencer à Escola e não estiver especialmente encarregado à congregação.

Art. 7.^º Compete ao director, além de outras prerrogativas mencionadas neste regulamento, o seguinte :

1^º, dirigir as sessões da congregação, e convocá-la não só nos casos expressamente determinados, como naquelas em que o julgar necessário, por deliberação propria, ou à requisição de qualquer lente, com declaração do objecto, marcando a hora da reunião, de forma que não se prejudique o serviço das aulas e dos exames, ou quaisquer trabalhos escolares ;

2^º, levar ao conhecimento da congregação os requerimentos que lhe forem dirigidos e que contenham matéria da competência da mesma congregação, e despachar os de sua plena jurisdição ;

3^º, excetuar e fazer executar as deliberações da congregação, assim como suspender a sua execução, quando forem illegítimas ou injustas, propondo logo ao Governo o alívio mais útil ;

4^º, fazer, de conformidade com as instruções que receber do Ministro da Instrução Pública, as despesas que tenham sido autorizadas ;

5^º, organizar o orçamento anual das despesas da Escola, incluindo os gastos com os laboratórios, gabinetes, observatórios, exercícios práticos e excursões ;

6^º, nomear livremente os empregados que não forem de nomeação do Governo ;

7^º, mandar abrir a inscrição para os concursos dos substitutos e professores ;

8^º, visitar os cursos e assistir, sempre que lhe for possível, aos actos e exercícios escolares ;

9^º, dar ao secretário, bibliothecario e demais empregados as instruções e ordens relativas ao serviço da Escola ;

10, exercer a polícia no recinto do estabelecimento da Escola, procedendo na forma do regulamento contra os infractores e perturbadores da ordem e da disciplina ;

11, propôr ao Governo tudo quanto se referir ao aperfeiçoamento do ensino e regime da Escola, não só na parte administrativa que lhe pertence, como na parte científica, ouvida previamente a congregação ;

12, designar, nos casos de falta ou impedimento, o lente efectivo, substituto ou professor que deve reger a cadeira ou aula, de modo que o curso das lições seja feito com a maior regularidade ;

13, enviar no fim de cada anno lectivo um relatório circunstanciado sobre os trabalhos do anno, com declaração do aproveitamento dos alumnos e regularidade do seu proceder, assim como do desempenho e pontualidade do serviço da pessoa da Escola ;

14, suspender por um a oito dias os empregados da Escola, privando-os até dos seus vencimentos, dando conhecimento ao

Governo, e bem assim conceder-lhes licença, até dez dias, com todos ou parte dos seus vencimentos.

Art. 8.^o Os actos do director são da exclusiva inspecção do Ministro da Instrução Pública. O Governador do Estado de Minas Geraes poderá exigir do mesmo director informações relativas à Escola, que continua a depender exclusivamente do Governo Federal.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO DA ESCOLA

Art. 9.^o A congregação compõe-se do director e de todos os lentes cathedralicos, substitutos e professores efectivos ou interinos, nacionaes ou estrangeiros contractados, e não pôde exercer as suas funções sem que se reuna mais de metade de seus membros, que estiverem em efectivo exercício.

Art. 10. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos votos presentes e sempre por votação nominal, mesmo quando se trate de assunto de interesse pessoal.

Art. 11. O director, que tem voto em todas as deliberações da congregação, tem mais o voto de qualidade, desde que haja empate na votação.

Art. 12. Sempre que as decisões da congregação versarem sobre assunto importante, o director as fará publicar na imprensa diária, salvo deliberação expressa da mesma congregação em sentido contrario.

Art. 13. Sempre que for convocada a congregação pelo director e que á hora marcada não estiver ella reunida, o director fará lavrar no livro das actas da mesma congregação, pelo respectivo secretario, termo contendo os nomes dos que tiverem faltado, que será assignado por elle, pelos lentes, substitutos e professores presentes, e designará logo outro dia para a reunião da congregação.

Art. 14. Sempre que algum lente, substituto ou professor, em sessão da congregação, deixar de guardar a maior conveniencia, será chamado á ordem pelo director, fazendo-se disso menção na acta, podendo o director retirar-lhe a palavra ou suspender a sessão, conforme as circunstancias; devendo dar de tudo detalhada informação ao Ministro.

Art. 15. Compete à congregação, além de outras funções que lhe são conferidas nestes estatutos:

1º, exercer a inspecção scientifica da Escola no tocante aos methodos de ensino, e conjuntamente com o director emplegar a precisa vigilancia para que os programmas das lições, trabalhos de laboratorios e gabinetes não sejam modificados;

2º, propôr ao Ministro da Instrução Publica todas as medidas que forem dictadas pela experiençia, quer para melhorar a organização scientifica da Escola, quer para aperfeiçoar os methodos de ensino;

3º, informar ao Governo sobre o mérito dos lentes contractados, quando tiverem elles de ser submettidos aos mesmos onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;

4º, informar ao Governo sobre a conveniencia e vantagem na troca de cadeiras entre lentes efectivos do mesmo curso, ou entre lentes efectivos de cursos diferentes, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino; no caso de cadeiras novamente criadas, poderá o Governo transferir sem consulta prévia à congregação;

5º, indicar ao Governo, antes do annuncio da inscripção do concurso, o nome de algum cidadão brasileiro, de alta competencia, que esteja no caso de exercer o magisterio, independente de concurso; devendo tal indicação ser feita, pelo menos, por dous terços dos membros presentes;

6º, propôr ao Governo, quando ninguem se inscrever para o concurso, ou não queira elle contractar o lente ou professor, quem deva preencher a vaga anunciada;

7º, prestar todo auxilio ao director para que se mantenha na Escola um bom regimen disciplinar e para que a policia da Escola seja exercida com a maior regularidade;

8º, organizar no principio de cada anno lectivo os programmas de lições de cada cadeira e aula. Os referidos programmas, antes de serem submettidos á deliberação da congregação, serão examinados por commissões eleitas pela mesma, as quaes darão seus pareceres por escripto;

9º, organizar todos os regulamentos especiaes e quaesquer programmas que forem para boa intelligência destes estatutos;

10, regular o horario para as lições oraes das cadeiras de todos os cursos, para as aulas, trabalhos praticos de laboratorios e gabinetes, ficando á livre designação do respectivo lente o tempo para as observações e calculos astronomicos;

11, propôr ao Governo as pessoas que possam interinamente exercer o magisterio, quando haja deficiencia do pessoal e não seja praticavel ou conveniente a accumulação entre os professores em exercicio.

Art. 16. A congregação só se corresponderá com o Governo por intermedio do director.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 17. O pessoal docente compõe-se de :

um lente de geometria geral, algebra diferencial e integral, complemento algebrico, noções e theorias geraes de calculo diferencial e integral;

um dito de geometria descriptiva, perspectiva e theorias das sombras, estercotomia e trabalhos graficos correspondentes;

um dito de mecanica geral (1^a parte) e de astronomia, precedida de trigonometria espherica, geometria celeste e noções de mecanica celest;

um dito de mecanica geral (2^a parte), mecanica applicada á machinas;

um dito de physica e chimica geraes;

um dito de biologia;

um dito de sociologia e noções de moral theorica e practica;

um dito de economia politica e finanças;

um dito de chimica inorganica, Technica telegraphica e telephonica;

um dito de machinas motrizes e operatrizes, construcção e ajustagem de machinas;

um lente de lavra de minas e de metallurgia;

um dito de botanica e zoologia;

um dito de mineralogia, geologia e paleontologia;

um dito de materiaes de construcção. Estabilidade das construções. Construções metallicas. Technologia das profissões elementares;

um dito de docimasia. Elementos de physica e chimica industriaes;

um dito de estradas de ferro e de rodagem, pontes e viaductos;

um dito de direito constitucional e administrativo, estatistica, legislação de terras e de minas;

um dito de hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, navegação interior, portos de mar, pharões;

um dito de architectura, hygiene dos edifícios e saneamento das ciudades;

um dito de meteorologia, mineralogia e geologia geraes;

um dito de revisão de astronomia theorica, astronomia practica, geodesia e hydrographia;

um substituto de mathematica e astronomia (1^a secção do curso fundamental);

um dito de physica geral, chimica geral e biologia (2^a secção do curso fundamental);

um dito de sociologia moral, economia politica e finanças (3^a secção do curso fundamental);

um dito de chimica inorganica, docimasia, elementos de physica e chimica industriaes, lavra de minas e metallurgia (1^a secção do curso de engenharia de minas);

um dito de mineralogia, geologia, botanica e zoologia (2^a secção do curso de engenharia de minas);

um dito de machinas motrizes e operatrizes, construcção e ajustagem das machinas, technologia das profissões elementares, construções metallicas, estabilidade das construções, materiaes de construcção, estradas de ferro e de rodagem, pontes e viaductos (3^a secção do curso de minas);

um substituto de astronomia, geodesia, hydrographia, meteorologia, technica telegraphica e telephonica, hydraulica, abastecimento de agua e esgotos (1^a secção do curso de engenharia civil);

um dito de architectura, hygiene das cidades, navegação interior, portos de mar, pharões, estatística, direito administrativo e constitucional, legislação de terras (2^a secção do curso de engeharia civil) ;

um professor de topographia, desenho topographico e cartographia ;

um dito de desenho de machinas e architectura.

Art. 18. Os lentes são obrigados :

1º, a reger suas cadeiras conforme o horario e programma adoptados ;

2º, a redigir no principio de cada anno lectivo, e apresentar á congregação, os programas dos cursos que lhes incumbem ;

3º, a fiscalizar os trabalhos praticos relativos á sua cadeira e dirigir as excursões scientificas, que poderão ser feitas durante as férias.

Art. 19. São obrigações dos substitutos :

1º, substituir os lentes das suas secções em seus impedimentos ;

2º, repetir as matérias das suas secções, que forem designadas pela congregação, conforme indicação do lente respectivo ;

3º, auxiliar os lentes nas excursões scientificas dos alumnos, ou dirigil-as, si forem para isso designados ;

4º, dirigir os trabalhos praticos e desenho dos alumnos, conforme as indicações dos lentes ;

5º, executar, com o auxilio dos empregados sob suas ordens, as preparações e demonstrações que o lente julgar necessarias.

Art. 20. Os professores são obrigados á regencia das respectivas aulas.

Art. 21. Nenhum lente será obrigado a reger outra cadeira que não seja a sua. Aquelle que a regencia de sua cadeira acumular a de outra terá direito, além do respectivo vencimento, a uma gratificação correspondente á da cadeira acumulada. Idêntica disposição se dará com o substituto em relação á sua secção ou cadeira de secção diferente da sua, recebendo, quando substituir o lente ou outro qualquer substituto, uma gratificação correspondente á do substituído.

Art. 22. A antiguidade dos lentes, substitutos e professores será contada da data da posse desses cargos efectiva ou interinamente.

Art. 23. Os lentes cathedraticos, substitutos e os professores são vitalicios desde a data da posse e não poderão perder os seus lugares, senão na forma das leis penais.

Art. 24. O tempo de serviço efectivo na Escola será contado desde o dia da posse do cargo.

Será considerado como tempo de serviço efectivo no magistério :

1º, o tempo de serviço de guerra ou de serviço publico em comissão científica do Governo ou por este autorizada ;

2º, o tempo de serviço gratuito e obrigatório por lei ;

3º, todo o tempo de suspensão jurídica, quando for o lente cathedratico, substituto ou professor julgado inocente ;

4º, o de exercício do membro da representação da União ou de qualquer Estado, o de ministro de estado, missão diplomática, presidente ou vice-presidente da União ou governador de Estado;

5º, o numero de faltas por molestia que não exceder a 20 por anno ou a 60 em um trienio.

Art. 25. Os membros do corpo docente não perceberão as respectivas gratificações sem o exercício das suas cadeiras, excepto quando estiverem comprehendidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24.

Art. 26. O membro do magisterio considera-se jubilado aos 70 annos de idade.

§ 1º Poderá sel-o a requerimento, apresentando motivos ponderosos, a juizo do Governo.

§ 2º Sel-o-ha independentemente de seu assentimento, a juizo do Governo, por invalidez, molestia grave provaveis, que o impossibilitem para sempre de exercer o cargo, precedendo proposta do Governo, ouvida a congregação. Neste caso a jubilação sera dada com todos os vencimentos.

Art. 27. Os lentes, substitutos e professores que contarem vinte e cinco annos de efectivo exercício no magisterio, ou trinta de serviços reaes, terão direito à jubilação com ordenado por inteiro; os que contarem mais de trinta annos de serviço efectivo ou mais de quarenta de serviços reaes terão direito à jubilação com todos os vencimentos, cabendo aos que contarem mais de trinta e cinco annos de exercício, ou quarenta e cinco de serviços reaes, o direito à jubilação com todos os vencimentos, o mais 50 % do ordenado.

Os lentes, substitutos e professores que se jubilarem com menos de vinte e cinco annos, salvos os casos previstos no § 2º do art. 26, terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 28. Aos lentes é lícito trocarem entre si as cadeiras que regem, comtanto que haja requerimento ao Governo e a congregação julgue vantajosa e conveniente a permuta.

CAPÍTULO V

DOS CONCURSOS E PROVIMENTOS DOS LÓGARES DO MAGISTERIO

Art. 29. O logar de substituto e de professor será preenchido por concurso, podendo ser elle dispensado nos casos seguintes:

1º, quando houver no paiz pessoa de notoria competencia e reconhecido mérito científico, comprovado no ensino das escolas superiores ou em escritos importantes sobre as doutrinas da secção em que se der a vaga; neste caso, a nomeação será da iniciativa do Governo, que poderá ouvir a congregação;

2º, no caso do profissional contractado para a Escola de Minas ser julgado idôneo pela congregação, pela sua competencia de monstrada no ensino da matéria para que tiver sido contractado.

Art. 30. No primeiro dia útil, depois da declaração escrita do profissional contractado, de preferir servir com os mesmos onus e vantagens dos demais membros do corpo docente, será convocada a congregação para decidir si se verifica a 2ª hypótese do artigo precedente e apresentar ao Governo a informação.

Art. 31. Si dentro de 30 dias, a partir da vaga, não se verificar a nomeação do profissional, de conformidade com a 1ª excepção do art. 29, mandará o director anunciar na folha oficial do Estado de Minas e no *Diário Oficial* da Republica o respectivo concurso, marcando-se um prazo para a inscrição, o qual será de tres a seis meses.

Art. 32. Si houver mais de uma vaga, guardar-se-ha o intervallo de 30 dias, pelo menos, entre o encerramento de uma e o de outra inscrição, assim de que para cada vaga se estabeleça concurso especial.

Art. 33. Serão admittidos a concurso para o provimento dos lugares do magisterio os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de direitos civis e politicos, bem assim os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez ou francez, os quaes, porém, não serão nomeados sem que tenham acceptado a nacionalidade brasileira.

Os candidatos, além disso, deverão possuir os requisitos especificados nos paragraphos seguintes:

§ 1º Si o lugar pertencer a algum dos cursos superiores, é necessário que o candidato tenha o diploma de engenheiro de minas ou de engenheiro civil, passado pela Escola de Minas ou Polytechnica, ou título equivalente, obtido em escola estrangeira, si mediante exame prévio feito na Escola de Minas for julgado habilitado pela congregação.

§ 2º O candidato a qualquer lugar de substituto do curso fundamental deve apresentar algum dos documentos scientificos declarados no parágrafo precedente, ou diploma do respectivo curso passado pela Escola de Minas ou Polytechnica da Capital Federal.

§ 3º O candidato ao lugar de professor apresentará igualmente atestado de aprovação no curso fundamental da Escola de Minas ou Polytechnica, ou habilitação equivalente, passada por escola estrangeira, sendo neste ultimo caso sujeito previamente a exame de sufficiencia.

Art. 34. Para provar as condições exigidas para o concurso os candidatos apresentarão, no prazo marcado por lei, à secretaria da Escola os títulos de habilitação ou publicas-fórmulas destes, justificada a impossibilidade da apresentação dos originaes, e mais folha corrida tirada no lugar em que os candidatos tenham residido nos dous últimos annos.

Os candidatos poderão apresentar em seu abono quaisquer outros documentos, dos quaes se lhes pagará retribuição.

O director, verificando que estão os documentos de acordo com a lei, escreverá no alto de cada requerimento o dia e a hora em que o receber, e o candidato assinará o nome em livro especial, no qual para cada concurso haverá um termo de abertura e outro de encerramento, assignados pelo director.

Art. 35. Si o director tiver duvida sobre a validade dos documentos apresentados, levará o fio ao conhecimento da congregação, a quem cumpre decidir, ouvido o interessado, si isto for necessário.

Art. 36. No dia fixado para o encerramento reunir-se-ha a congregação, e lidos pelo secretario os nomes e os documentos dos inscriptos, decidirão sobre a habilitação de cada um deles, por votação nominal. Finda a votação, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 37. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo, com a exposição do que tiver ocorrido durante o processo das habilitações.

Art. 38. Da decisão da congregação poderá recorrer para o Governo, no prazo de oito dias, qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado pelo q te se resolver, quer a seu respeito, quer em relação aos outros concurrentes.

Art. 39. As provas de concurso para preenchimento das vagas de substitutos consistirão no seguinte :

- 1º, defesa da these ;
- 2º, dissertação escrita ;
- 3º, preleção oral ;
- 4º, prova prática ;
- 5º, arguição, pela comissão, sobre os assumptos das provas orais e escritas.

Art. 40. As provas para o concurso de professor versarão sobre :

- 1º, execução de epuras ;
- 2º, preleção oral ;
- 3º, prova prática ;
- 4º, arguição, pela comissão, sobre o assumpto da prova oral.

Art. 41. A these de concurso constará de duas partes :

1ª, dissertação sobre um ponto escolhido livremente na tabella de pontos, formulada e approvada pela congregação, sobre doutrinas importantes de duas, pelo menos, das cadeiras pertencentes à secção em que se der a vaga ;

2ª, proposição sobre as mais cadeiras dessa secção, formulada sobre ponto espontaneamente escolhido na tabella, que for também approvada pela congregação.

Art. 42. As mais provas para o concurso para o lugar de substituto e as provas de concurso para professor serão feitas sobre pontos tirados à sorte, das tabelas que forem organizadas e approvadas pela congregação.

Art. 43. Cada uma das provas terá uma tabella especial de pontos, sendo sempre a preleção oral feita sobre ponto de ma-

teria importante relativa á vaga em concurso, tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

Os pontos para as diversas provas de concurso deverão abranger, tanto quanto possível, assumptos relativos ás diferentes cadeiras da secção.

Art. 44. A duração da preleção oral será igual ao tempo das lições das cadeiras ou aulas da Escola, a da prova escripta, que versará sobre ponto tirado á sorte na occasião, nunca excederá de quatro horas, as epuras e a prova pratica, que também começarão logo depois de tirado o ponto, durarão o tempo que for necessário, a juízo das commissões que tiverem de assistir ás ditas provas.

Art. 45. O maximo do tempo das provas praticas, as medidas de vigilância, o numero de pontos de cada tabella, os dias e intervallos das provas, épocas de publicação de tabelas e as mais formalidades e solemnidades do concurso, serão fixados no regulamento especial do concurso a que se referem estes estatutos.

Art. 46. O tempo concedido para apresentação das theses será de 45 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação dos pontos para aquella prova, e perderá o direito ao concurso o candidato que não satisfizer a tal exigência.

Art. 47. A defesa de theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos ; e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido por uma comissão de tres lentes, nomeada pela congregação dentre os lentes da secção á que pertencer a vaga e dentre os lentes cujas cadeiras tenham mais relação com a vaga em concurso.

Art. 48. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso, ou de arguição feita por um comissão da congregação, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 49. No acto da defesa das theses deverá prevalecer a mais completa e reciproca urbanidade ; devendo logo ser chamado á ordem, pelo director, quem se afastar de semelhante preciso.

Art. 50. Cada uma das provas de concurso será julgada separadamente pela congregação, logo depois que for ella prestada, dando cada um por escripto a nota justificativa a respeito das diferentes provas dos candidatos. Os professores só terão voto nos concursos para preenchimento das aulas.

Art. 51. Concluído o julgamento das provas pelo modo indicado no regulamento especial de concursos, procederá a congregação, por votação nominal, á classificação dos candidatos por ordem de merecimento, tendo o 1º lugar o candidato que mais sufrágios reuir na votação.

Art. 52. Haverá também tantas votações para a classificação, por ordem de merecimento dos candidatos, quantos forem os concorrentes julgados habilitados ; mas em caso algum poderá votar-se em dous candidatos para o mesmo lugar.

Art. 53. Sempre que houver empate entre dous ou mais candidatos sobre o lugar que deva ocupar na lista, por ordem

de merecimento, serão elles collocados em pé de igualdade ; fazendo-se desta circunstância menção na acta respectiva.

Art. 54. Em acto seguido à terminação da classificação dos candidatos sera lavrado pelo secretario o termo de habilitação e classificação dos concurrentes, o qual deverá ser assignado pelo director e por todos os membros da congregação que assistirem à sessão.

Art. 55. No primeiro dia útil, depois de assignado o termo de que trata o artigo antecedente, se reunirá a congregação para aprovar a acta da sessão anterior e assignar o officio da apresentação dos candidatos habilitados.

Art. 56. O director fará acompanhar a lista dos candidatos habilitados, na ordem de merecimento, de exemplares das theses, das provas escriptas, depois de impressas, de cópias, de todos os termos do processo do concurso e de uma informação detalhada sobre todas as occurrences do concurso, sobre o comportamento civil e moral de cada candidato, assim como sobre a reputação litteraria de cada concorrente.

Art. 57. O Governo escolherá, entre os classificados nos dous primeiros logares, no caso de uma só vaga, e entre os tres primeiros, si houver duas.

Art. 58. Sempre que em favor dos classificados em 1º logar houver motivo de notável preferencia, a juizo da congregação, deverão elles ser preferidos pelo Governo; devendo a preferencia ser verificada por votação unanime dos membros do corpo docente presentes, que não estiverem impedidos de votar.

Art. 59. Sempre que tiver havido preterição nas formalidades essenciaes do concurso, poderá a questão ser levada ao conhecimento do conselho de Ministros e ser o concurso annullado por um decreto do Governo.

Art. 60. O candidato que não comparecer a qualquer das provas será considerado como tendo renunciado o direito ao concurso, salvo si o não comparecimento for com antecedencia justificado, caso em que a congregação poderá adiar o concurso, sem nunca poder conceder prazo maior de dez dias.

Art. 61. Toda vez que faltar o prazo de inscripção sem que nenhum candidato se tenha apresentado, poderá o Governo contratar profissional habilitado para a secção ou aula.

TITULO II

Do regimen escolar

CAPITULO VI

DA MATRICULA

Art. 62. A inscripção de matricula começará no dia 15 de agosto e terminará no dia seguinte àquelle em que finalizarem

os exames da 2^a época; não se admittindo mais ninguem depois do encerramento, qualquer que seja o motivo a allegar.

Art. 63. Para ser admittido à matricula no 1º anno do curso geral é necessário requerimento ao director, em que se declare idade e naturalidade, juntando certidão de approvação em portuguez, francez, inglez ou allemão, historia, cosmographia, historia do Brazil, mathematica elementar completa, desenho geometrico e elementar, noções geraes completas de physica, chimica e historia natural.

Art. 64. A approvação nas materias de que trata o artigo antecedente deverá ser obtida em exame feito na instrucção publica da capital do Estado de Minas perante commissões especiaes nomeadas pelo Governo, ou em qualquer outro estabelecimento de instrucção superior da capital ou dos Estados Unidos do Brazil, onde taes exames sejam praticados, salvo para mathematica elementar completa, desenho geometrico e elementar, noções geraes completas de physica, chimica e historia natural, cujos exames serão feitos na Escola de Minas perante uma comissão de lentes, substitutos ou professores, designados pelo director, servindo nestes exames o processo adoptado neste estabelecimento.

Art. 65. Para qualquer outra inscripção de matricula que não seja a 1^a, será mister certidão de approvação em todas as materias do anno anterior do mesmo curso; salvo si a matricula for em materia em que já tenha sido matriculado, caso em que ficará dispensado de apresentar esta certidão.

Art. 66. Para a matricula no 1º anno de qualquer dos cursos superiores é necessário não só a approvação em todas as materias do ultimo anno do curso fundamental, mas ainda a approvação do exame de madureza.

Este exame terá um programma organizado pela congregação e constará de provas escriptas e oraes, comprehendendo o conjunto das materias ensinadas.

Art. 67. A inscripção da matricula será feita em livro especial, com termos de abertura e encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo director, inscrevendo-se nelle o candidato ou o seu procurador.

Diariamente o secretario encerrará com sua assignatura as inscripções de matricula que houverem sido feitas; lavrando no ultimo dia um termo de encerramento, que será assignado pelo director.

Art. 68. E' livre a qualquer pessoa frequentar as lições oraes da Escola, mediante requerimento, que deverá ser feito dentro do prazo marcado para a inscripção de matricula.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 69. Haverá na Escola de Minas duas épocas de exames para as diferentes cadeiras dos diversos cursos, a 1^a a partir do

10º dia depois do encerramento dos cursos; a 2ª a começar no dia 1 de setembro, devendo finalisar, salvo caso de força maior, durante este mesmo mês.

Art. 70. A inscrição para os exames da 1ª época se efectuará durante os 10 primeiros dias que se seguirem ao encerramento dos cursos, e a inscrição para os da 2ª época terá lugar durante os 10 últimos dias do mês de agosto, não sendo absolutamente permitida inscrição de exames fóra das épocas mencionadas.

Art. 71. As inscrições para os exames das duas épocas deverão ser anunciadas com a precisa antecedência pela imprensa e por editaes affixades na Escola de Minas.

Art. 72. Os alunos dos diferentes annos do curso fundamental não serão admittidos a prestar exames das matérias respectivas sínō quando houverem alcançado durante o anno média não inferior a 8, apresentado desenhos e exercícios de que tiverem sido incumbidos, e frequentado os laboratórios e gabinetes respectivos.

Art. 73. Igual disposição se applica aos alunos dos diferentes annos dos dous cursos superiores, que deverão além disto apresentar os projectos e relatórios de excursões científicas de que forem encarregados.

Art. 74. Nos exames finais do curso fundamental e no exame de madureza serão aprovados os alunos que tiverem notas superiores a 5.

Paragrapho único. Igual disposição se applica aos exames finais dos diferentes annos dos cursos superiores.

Art. 75. As notas dos exames finais de que tratam os artigos antecedentes, combinadas com as obtidas pelos alunos durante o anno, servirão para determinar a sua classificação.

Art. 76. Os exames finais do curso fundamental e dos cursos superiores são vagos; os examinadores arguirão os alunos sobre questões do programa da cadeira a seu cargo e escolherão o assunto da composição escrita e do exame prático.

Art. 77. Os exames feitos em qualquer das duas épocas consistirão ou em prova oral e escrita, ou em prova oral e prática consoante à natureza da matéria.

Consistirão em prova oral e prova escrita os exames das seguintes cadeiras:

1ª cadeira do 1º anno do curso fundamental;

1ª e 2ª cadeiras do 2º anno, idem idem;

3ª cadeira do 3º anno, idem idem;

2ª e 3ª cadeiras do 4º anno do curso fundamental;

2ª cadeira do 1º anno do curso de minas;

2ª e 5ª cadeiras do 2º anno, idem idem;

2ª, 3ª e 4ª cadeiras do 3º anno, idem idem;

3ª cadeira do 3º anno do curso de engenharia civil;

2ª e 3ª cadeiras do 4º anno, idem idem.

Consistirão em prova oral e prática os exames das cadeiras e aulas seguintes:

2ª cadeira do 1º e 2º annos do curso fundamental;

aulas do 1º e 2º annos, idem idem ;
 1ª e 2ª cadeiras do 3º anno, idem idem ;
 1ª cadeira do 4º anno, idem idem ;
 1ª, 3ª, 4ª e 5ª cadeiras do 1º anno do curso de engenharia de minas ;
 1ª, 3ª e 4ª cadeiras do 2º anno, idem ;
 1ª cadeira do 3º anno, idem ;
 aulas do 1º e 3º annos, idem ;
 1ª e 2ª cadeiras do 1º anno do curso de engenharia civil ;
 4ª cadeira do 2º anno, idem ;
 aulas do 1º, 2º, 3º e 4º annos, idem.

Art. 78. Os exames serão feitos perante commissões de tres membros, nomeadas pelo director e presididas pelos lentes das respectivas cadeiras.

Art. 79. A prova escrita poderá ser feita no prazo de tres horas, e é vedado ao examinando consultar livros ou notas.

A prova oral será feita por arguição do lente que reger a cadeira, por tempo que não exceda a tres quartos de hora ; podendo os mais examinadores arguir também os examinandos.

Art. 80. As notas serão expressas relativamente a cada exame por algarismo de 0 a 20. Considerar-se-há reprovado o alumno que em qualquer das provas obtiver nota inferior a 5.

Art. 81. Os exames das aulas serão feitos perante commissões de tres professores julgados pelo mesmo processo.

Art. 82. O alumno inhabilitado na 1ª epoca de exames poderá requerer inscripção na 2ª epoca, para exame das respectivas matérias.

CAPITULO VIII

dos EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 83. O anno lectivo será de nove meses contados de 1 de setembro a 1 de junho. Os cursos da Escola deverão terminar até ao dia 24 de abril ; os exames finaes começarão no dia 4 de maio e findarão no dia 31 do mesmo mez.

Art. 84. Além dos domingos considerar-se-hão feriados os dias de festa nacional e os de carnaval.

Art. 85. As lições durarão, pelo menos, uma e meia hora e os lentes destinarão parte do tempo para arguirem os alumnos sobre as matérias leccionadas anteriormente e lhes darem exercícios numéricos, assim como problemas concernentes ao objecto das lições. Estes trabalhos deverão ser entregues pelos alumnos na epoca que lhes for marcada.

Art. 86. Além das arguições de que trata o artigo antecedente, todas as semanas nos dias determinados no horario os substitutos examinarão os alumnos nas matérias ensinadas pelos lentes.

Art. 87. Para cada cadeira e laboratorio haverá um livro especial, que antes de começar a lição ou trabalho práctico o por-

teiro ou continuo entregará ao lente ou substituto, assim de escrever o ponto sobre que versará a lição ou o mesmo trabalho, os nomes dos alumnos que faltarem, a nota conferida aos que forem arguidos, e a dos exercícios e problemas a que se refere o art. 85.

Art. 88. Os professores terão também obrigatoriamente trabalho nas horas estipuladas no horário, executando o programma que for aprovado pela congregação.

Art. 89. Haverá, segundo o horário e os programmas que forem aprovados, trabalhos práticos em todos os laboratórios e gabinetes da Escola, durante o anno lectivo, que poderão verificar-se também nos dias feriados; assim como haverá prática de astronomia correspondente ao curso no observatorio astronómico dependente da Escola.

Art. 90. Quer no decurso do anno lectivo, quer durante as férias, haverá para os alumnos exercícios práticos, excursões científicas, visitas ás minas, estabelecimentos metallúrgicos e usinas, que serão dirigidas pelos lentes ou substitutos.

Os lentes, substitutos e alumnos terão direito ao transporte e mais despezas que correrão por conta do Estado.

Art. 91. Os alumnos são obrigados a assistir a todos os cursos da Escola, aos trabalhos práticos e a tomar parte nos exercícios práticos e excursões científicas. No prazo marcado pelo lente apresentarão um relatório, com desenho, sobre as minas, vias ferreas e estabelecimentos que tiverem visitado ou sobre a constituição geológica e mineralogica da região que houverem percorrido.

Art. 92. Os alumnos deverão ter cadernos especiais onde tomarão notas relativas ás lições de cada uma das cadeiras dos cursos da escola ou aos trabalhos práticos.

Quando forem arguidos, apresentarão os cadernos aos lentes ou substitutos para que elles corrijam os erros que tenham sido commetidos na redacção das mesmas notas.

Art. 93. Os alumnos devem munir-se dos objectos necessários para os trabalhos gráficos.

Art. 94. O numero de faltas não justificadas igual à 5^a parte das lições, aulas e trabalhos práticos, determinará a perda do anno.

Só serão justificadas as faltas por causa de molestia provada mediante atestado médico, ou por causa de nojo.

Determinará igualmente a perda do anno o numero de faltas, embora abonadas, correspondente a duas 5^{as} partes das lições, aulas e trabalhos práticos.

CAPITULO IX

DOS GRÁOS, TÍTULOS E DEFESA DE THESES

Art. 95. Todo aquele que se mostrar habilitado em todas as matérias de qualquer dos cursos especiais terá direito ao diploma

de — engenheiro — relativo ao curso respectivo; si todas as approvações obtidas nesse curso e nas do curso fundamental tiverem, pelo menos, grao 15, ser-lhe-ha conferido o titulo de bacharel em sciencias.

A approvação em todas as materias do curso fundamental dá direito ao titulo de — agrimensor.

O grão de doutor será conferido aos bachareis que tenham sido aprovados em defesa de these e satisfeito as formalidades prescriptas nos programmas especiaes, que para esse fim serão organizados pela congregação.

Art. 96. As theses versarão sobre doutrinas importantes relativas ás materias dos diversos cursos, e escriptas sobre pontos tirados á sorte dentre os que forem aprovados pela congregação; devendo no respectivo programma marcar-se a epoca em que devem ser organizados e aprovados os ditos pontos, assim como o prazo concedido para escrever-se as theses.

Art. 97. O bacharel que pretender defender these o requererá ao director, por si ou seu procurador, juntando ao requerimento a sua carta ou a respectiva publica-fórmula.

Art. 98. A defesa de these terá lugar perante sessão publica da congregação da Escola, sendo o doutorando arguido por uma comissão de quatro lentes, presidida pelo director, que arguirão segundo a ordem crescente de sua antiguidade.

Art. 99. O julgamento da these será feito logo depois de terminada a arguição, em sessão ordinaria da congregação, por votação nominal dos membros presentes e que não sejam incompatíveis na fórmula da lei; a approvação será então feita por maioria de votos.

Art. 100. O bacharel que for inhabilitado na defesa da these não poderá defender nova these sinão depois de decorrido o intervallo de dous annos.

Art. 101. A collação do grão de bacharel e doutor será feita em presença da congregação.

Art. 102. Os engenheiros de minas e civis receberão diplomas sellados com as armas da Republica e assignados pelo Ministro e pelo director da Escola, segundo o modelo indicado pelo Governo. O diploma deverá ser tambem assignado pelo engenheiro.

Art. 103. Todas as cartas de doutor e bacharel, diplomas de engenheiros e titulos de agrimensor serão registrados em livros especiaes.

CAPITULO X

DOS EMPREGADOS DA ESCOLA, REPARTIÇÕES DEPENDENTES, GABINETES, OBSERVATORIOS E LABORATORIOS

Art. 104. Haverá na Escola uma secretaria, que funcionará durante o anno das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, excepto aos domingos e dias feriados. Na epoca dos exames, ou quando

houver trabalho urgente, poderá o tempo de serviço ser prorrogado pelo director ou pelo secretario, com permissão do primeiro.

Art. 105. O pessoal da secretaria constará de um secretario, de um amanuense e de um continuo.

O secretario será nomeado por decreto, o amanuense por portaria do Ministro da Instrução Pública, e ambos propostos pelo director.

Art. 106. A secretaria da Escola, além do mais que for necessário para o respectivo serviço, terá os seguintes livros :

1º, para os termos de posse do director, dos lentes e mais empregados ;

2º, para o registro dos títulos de nomeação do pessoal da Escola ;

3º, os livros necessários à inscrição de matrícula e para os respectivos exames ;

4º, os livros necessários para o registro das cartas, diplomas e títulos expedidos pela Escola ;

5º, para termo de defesa das theses escolares ;

6º, para as actas dos concursos para os logares de substitutos e professores ;

7º, para apontamento das faltas dos lentes, substitutos e professores ;

8º, para apontamento das faltas dos empregados ;

9º, para termo das penas, admoestações impostas aos alunos ;

10, para lançamento do inventário do arquivo ;

11, para inventário dos moveis da escola, que deverá ser feito pelo porteiro ;

12, para registro das licenças concedidas pelo Governo e pelo director ;

13, para registro dos termos dos grãos.

Poderá além destes ter a secretaria outros livros, que, a juízo do director, forem convenientes ao serviço da Escola.

Art. 107. O secretario é o chefe da secretaria e o secretario da congregação.

Art. 108. Além da redacção das actas das sessões da congregação da Escola e da polícia da secretaria e do arquivo, incumbe-lhe mais, entre outros, os seguintes deveres :

1º, redigir, na forma das ordens do director, toda a correspondência concernente aos diversos serviços ;

2º, organizar, no fim de cada mês, as folhas de pagamento do pessoal da Escola e das despezas realizadas ;

3º, dirigir e ordenar todo o serviço interno da secretaria ;

4º, dar direcção conveniente ao arquivo e mantê-lo na mais completa ordem e asseio.

Art. 109. O amanuense auxiliará o secretario, fazendo toda a escripturação que lhe for determinada.

Art. 110. Haverá mais para o serviço da administração da Escola um porteiro e o número de continuos, guardas e serventes que forem precisos para os diversos trabalhos, todos da exclusiva nomeação do director.

Art. 111. Compete ao porteiro, além do inventário dos moveis e mais utensílis da Escola, abrir e fechar diariamente o edifício nas horas que forem determinadas, cuidando do seu asseio, empregando os serventes que forem precisos, velar pela conservação do edifício e dos moveis, receber todos os papéis dirigidos à secretaria, distribuir a correspondência que tiver de ser expedida, e ajudar a polícia da Escola, conforme for ordenado.

O porteiro residirá no edifício da Escola.

Art. 112. Haverá na Escola uma biblioteca destinada especialmente para uso dos lentes, substitutos, professores e dos alumnos, e que será franqueada a todas as pessoas decentes, que quizerem consultar obras.

Art. 113. A biblioteca estará aberta todos os dias uteis, das 9 horas da manhã às 3 da tarde e das 6 às 9 horas da noite.

Art. 114. A biblioteca estará a cargo de um bibliotecário nomeado por decreto, mediante proposta do director e de um guarda designado pelo director dentre os guardas da Escola; para o asseio e auxilio de outros serviços terá também um servente.

Art. 115. Todos os livros da biblioteca estarão catalogados não só por matérias, como pelos nomes dos autores, alfabeticamente collocados, devendo as publicações periódicas e os manuscritos ter catalogos especiais.

Art. 116. Ao bibliotecário compete organizar os catalogos, velar pela conservação das obras, exercer a polícia em ordem que se guarde o maior silêncio nas salas, propor ao director a compra de livros, o que também é facultado aos membros do corpo docente, organizar o orçamento da despesa mensal e o mappa dos leitores e das obras consultadas, devendo permanecer na biblioteca enquanto esta estiver aberta.

Art. 117. Haverá nas salas da biblioteca mesas e o mais que for necessário à consulta e leitura das obras, assim como os catalogos das obras existentes.

Art. 118. Mediante expressa licença do director e por tempo determinado, poderão os funcionários da Escola levar para fora desta as obras de que tenham necessidade, exceptuados os livros e mappas raros, os manuscritos, os dicionários e as publicações periódicas, contanto que passem recibo, de que se fará menção no registro das saídas, e se responsabilisem pelo preço da obra completa, ainda que só levem parte dela.

Art. 119. Em dezembro de cada anno o bibliotecário dará balanço na biblioteca, sob as vistas do director, e organizará a relação dos livros que se tiverem extraviado.

A respectiva importância será proporcionalmente descontada nos vencimentos do bibliotecário, quando não houver razões que o justifiquem.

Art. 120. Para o desenvolvimento do ensino experimental e instrução prática dos alumnos, e para o trabalho de pesquisas científicas, terá a Escola de Minas os seguintes gabinetes, laboratórios e observatórios:

Gabinete e laboratório de física experimental;

laboratorio de chimica geral ;
 laboratorio de docimasia ;
 laboratorio e gabinete de mineralogia e geologia ;
 gabinete de botanica e zoologia ;
 laboratorio de biologia ;
 gabinete de materiaes de construcçao, resistencia dos mate-
 riaes, hydraulica e machinas ;
 gabinete de architectura, technologia, estradas, pontes, nave-
 gação e portos de mar ;
 gabinete de metallurgia ;
 gabinete de descriptiva, perspectiva, sombras, estereotomia e
 modelos para os diferentes trabalhos graphicos ;
 gabinete de topographia geodesica e hydrographia ;
 observatorio astronomico ;
 observatorio meteorologico .

Art. 121. Haverá para os trabalhos dos laboratorios e conservação dos gabinetes os conservadores, auxiliares e serventes que forem necessários, sendo todos de nomeação exclusiva do director.

Art. 122. Os conservadores e auxiliares de gabinete terão todos os objectos a seu cargo catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio ; assim como farão o inventario geral, logo depois de tomarem posse.

Art. 123. Todos os empregados da Escola, com exclusão dos serventes e guardas, teem direito à aposentadoria, mas sómente nos tres primeiros casos de que trata o art. 26 destes estatutos para a jubilação dos membros do corpo docente.

CAPITULO XI

DA POLICIA ESCOLAR

Art. 124. Os alumnos deverão guardar as leis da civilidade já entre si, já púra com os lentes e mais empregados da Escola.

Art. 125. O alumno que proceder mal durante a aula ou trabalho pratico será imediatamente advertido pelo lente, substituto ou professor. Si não se contiver, o fará sahir da sala e dará conhecimento do ocorrido ao director, o qual, conforme a gravidade da falta imporá a pena de advertencia na aula a que o alumno pertencer, presentes o lente e os outros alumnos, ou a de reprehensão perante a congregação.

A estes actos assistirá o secretario, que lavrará o termo, o qual será transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 126. Nas mesmas penas incorrerá o alumno que tiver mau procedimento dentro ou fóra do edifício da Escola em relação aos lentes e mais empregados, ou que se desmandar em acto de exame ou qualquer acto publico da Escola, cabendo neste caso ao presidente do acto providenciar nos termos da 1^a parte do artigo anterior.

Art. 127. Si o director entender que o alumno deve ter pena mais severa do que as declaradas, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as razões que o alumno allegar em seu favor e com os depoimentos das testemunhas, que souberem do facto, e o apresentará à congregação.

Esta, depois de empregar os meios necessarios para se conhecer a verdade, condenará o delinquente à perda de um até dous annos, ou à pena de exclusão, conforme a gravidade do caso.

Nas mesmas penas incorrerão os alumnos que dentro ou fóra do edificio da Escola praticarem acto de injuria por palavras ou por escripto ou por outro qualquer modo contra o director ou contra os lentes substitutos ou professores, ou que dentro do edificio commetterem actos offensivos à moral publica, ou finalmente, em qualquer lugar ou por qualquer modo que seja, dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra aquellas pessoas.

Art. 128. Si os alumnos se combinarem entre si para não ir ás aulas, a cada um será imposta a pena de cinco faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 129. Ao alumno que desacatar o director, os lentes substitutos ou professores, realizando aggressões ou vias de facto, sera applicada a pena de exclusão dos estudos em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior da Republica.

As penas deste artigo e dos anteriores não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes, segundo a legislação geral.

Art. 130. No caso de ser o delicto praticado por alumno do ultimo anno, será elle punido pelo tempo de um ou dous annos, com a suspensão do acto, ou com a retenção do diploma, si aquele já tiver sido feito.

Art. 131. O alumno que chamado pelo director, nos actos de que tratam os artigos anteriores, não comparecer sem motivo justificado, será considerado como tendo abandonado a Escola e não poderá mais ser admittido á matricula.

Art. 132. As penas de suspensão do acto, de perda do anno e de exclusão serão impostas pela congregação, da qual haverá recurso para o Governo, sendo interposto dentro do prazo de oito dias, contados da intimação.

O recurso será suspensivo, no caso de perda do anno ou de exclusão.

O Governo Federal, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por decreto, confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 133. O director, os lentes substitutos, professores e mais empregados da Escola perceberão os vencimentos marcados na tabella que o Governo organizar.

Art. 134. Os membros do corpo docente e mais empregados terão direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado ou molestia.

O director não lhes poderá abonar, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mês.

No caso de impedimento por serviço obrigatório gratuito, não se fará desconto.

Art. 135. O director da Escola ou qualquer membro do magisterio que escrever tratados, compêndios e memórias científicas importantes sobre as doutrinas professadas na Escola, terá direito à impressão de seu trabalho por conta do Governo Federal, si pela congregação for o trabalho julgado valioso e de utilidade ao ensino; não podendo exceder de tres mil o numero de exemplares impressos por conta do Governo.

Art. 136. Sempre que a obra apresentada for considerada pela congregação, como sendo de grande mérito e incontestável vantagem para o progresso do ensino, além da impressão e numero máximo de exemplares terá o autor direito a uma gratificação pecuniária, arbitrada pelo Governo, mediante informação do director. Em tal caso, a recompensa nunca será inferior a 2:000\$000.

Art. 137. O Governo poderá enviar como recompensa ao mérito, de dous em dous anos, um ou dous membros do corpo docente, em viagem de instrução aos países mais adeantados, para estudarem os melhores métodos de ensino, as matérias das respectivas cadeiras e em geral tudo que for de utilidade para o ensino da Escola.

O Governo facultará aos comissionados os meios necessários à sua subsistência, transporte e pesquisas.

A indicação será sempre feita pelo director, a quem incumbe dar as devidas instruções.

Art. 138. Dentre os alumnos brasileiros, que completarem qualquer dos cursos superiores, o Governo poderá mandar os mais distintos, até ao número de tres, estudar à custa da República na América do Norte, ou Europa.

Art. 139. Os alumnos que forem assim mandados em viagem de instrução serão obrigados a remeter semestralmente um relatório dos estudos que tiverem feito, o qual será julgado por uma comissão nomeada pela congregação.

Nos casos de pouco aperfeiçoamento ou de impondualidade na remessa dos relatórios, o prazo concedido poderá ser reduzido pela congregação, que também poderá dar por terminada a dita comissão.

Art. 140. O alumno de grande aptidão e reconhecida pobreza poderá obter do Governo um auxílio para frequentar a Escola.

Art. 141. Para auxiliar as despesas feitas pelo Governo Federal com a organização da Escola de Minas segundo este regulamento, o Governo do Estado de Minas Geraes concorrerá anualmente com a quantia necessária para pagamento das cadeiras especiais do curso de engenharia civil, aposentadorias futuras dos respectivos lentes, substitutos e professores, pagamento dos

demais empregados do mesmo curso e das despezas feitas com os laboratorios.

Ficará tambem a cargo do Estado de Minas Geraes a despesa destinada à creaçao de um pequeno observatorio astronomico e sua manutençao.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 142. O Governo manterá, enquanto julgar conveniente, a cadeira de revisão de arithmetic, algebra, geometria e trigonometria rectilinea, e a de noções de physica e chimica, que formam actualmente o 1º anno do curso geral da Escola de Minas, assim de facilitar aos alumnos a matricula do 1º anno do curso fundamental.

Art. 143. A actual reforma será posta em practica gradualmente, de modo que os actuaes alumnos possam seguir os respectivos cursos segundo o regulamento de 27 de junho de 1885.

§ 1.º Os alumnos dos 2º e 3º annos do curso geral e dos tres annos do curso superior, que forem inhabilitados no periodo lectivo actual, poderão tambem seguir o curso segundo a lei antiga. Nos annos futuros a inhabilitação só lhes permittirá proseguir nos cursos adaptando-se ao novo regulamento.

§ 2.º Qualquer alumno do 1º anno do actual curso geral, que for inhabilitado, fica sujeito á reforma, inclusive as disciplinas exigidas para a matricula.

Art. 144. O Governo preencherá as cadeiras à medida das necessidades do serviço, sempre mediante concurso, salvo os casos previstos para os logares de substitutos e professores nos §§ 1º e 2º do art. 29 deste regulamento.

Art. 145. Os novos preparatorios de que trata o art. 36 deste regulamento só serão exigidos em 1892.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891.—*Benjamin Constant.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados
da Escola de Minas**

Director.....	5:200\$000	2:000\$000	7:200\$000
Lente.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Substituto.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Professor.....	2:800\$000	1:400\$000	4:20. \$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bibliothecario	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:200\$000	400\$000	1:600\$000
Guarda.....	960\$000	420\$000	1:380\$000
Auxiliar de gabinete...	920\$000	400\$000	1:320\$000
Gratificação mensal ao director de turma de exercícios práticos.....		200\$000	
Gratificação mensal ao director de trabalhos do laboratorio e ga- binete.....		100\$000	

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891.—*Benjamim Constant.*



DECRETO N. 1259 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Declara a entrância da comarca de Bom Successo, no Estado de Minas Geraes,
e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.^º E' declarada de 1^a entrância a comarca de Bom Successo, no Estado de Minas Geraes, creada por acto de (dat.).

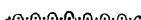
Art. 2.^º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 4:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro,
10 de janeiro de 1891, 3^º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles



DECRETO N. 1260 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Maragoggy, no Estado das Alagoas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1.^º Fica desligada do commando superior da comarca de Porto Calvo a força da Guarda Nacional qualificada na comarca de Maragoggy, e com ella creado um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do 11º batalhão de infantaria, já organizado, e dos de ns. 39º do serviço activo e 12º do serviço da reserva, ora creados, com seis companhias cada um, e que serão formados nas freguezias da referida comarca.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1261 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Eleva á categoria de batalhão a 1^a secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Penedo, no Estado das Alagoas.

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 40º, a 1^a secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Penedo, no Estado das Alagoas, devendo o mesmo batalhão ser formado com os guardas nacionaes qualificados na freguezia do município do Porto Real do Collegio; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1262 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Crêa uma secção de batalhão do serviço da reserva da Guarda Nacional da comarca de Cururipe, no Estado das Alagoas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creada na comarca de Cururipe, no Estado das Alagoas, uma secção de batalhão do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 9^a, que será organizada na freguezia do municipio de Piassabuquê; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio no Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1263 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede à Companhia Fabricação e Commercio de Assucar autorização para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia Fabricação e Commercio de Assucar, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou; devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

Estatutos da Companhia Fabricação e Commercio de Assucar, a que se refere o decreto n. 1263 de janeiro de 1891.

DA SOCIEDADE, SEUS FINS E DURAÇÃO

Art. 1.^º Com a denominação de — Companhia Fabricação e Commercio de Assucar — fica constituída uma sociedade anonyma com sede na Capital Federal.

Art. 2.^º Os fins da companhia são: explorar a fabricação, refinação e commercio de assucar, iniciando suas operaçōes com tres engenhos centraes e uma fabrica de refinação, podendo adquirir outros estabelecimentos congeneres e mesmo explorar outros generos de industria.

Art. 3.^º O prazo para a duração da companhia é de 30 annos, podendo ser prorrogado.

DO CAPITAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 4.^º O capital da companhia é de 3.000:000\$, dividido em 15.000 acções de 200\$ cada uma.

§ 1.^º As entradas serão de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias, sendo chamados sómente 50 % do capital que será integralizado por meio da renda liquida excedente de 10 % do dividendo.

§ 2.^º A directoria poderá emitir titulos de prelação, ouvindo o conselho fiscal.

Art. 5.^º O capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa dos accionistas, cabendo a estes preferencia na distribuição *pro rata*.

Art. 6.^º A falta de pagamento de qualquer prestação na época fixada onerará o accionista com uma multa de 2 % por mez de demora, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem retardadas por mais de tres mezes.

§ 1.^º As acções que cahirem em commisso serão reemittidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

§ 2.^º Allegando e provando motivo ponderoso, pôde o accionista ser relevado da pena de commisso pela directoria.

Art. 7.^º As acções depois de integralizadas podem ser ao portador ou nominativas, à vontade de quem as possuir.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 8.^º A assembléa geral é a reunião dos accionistas, possuidores de uma ou mais acções e como tales inscriptos com antecedência de 30 dias pelo menos.

§ 1.º Todos os accionistas podem tomar parte nas sessões das assembléas geraes, não tendo porém voto deliberativo sinão os possuidores de cinco ou mais acções.

Art. 9.º É numero legal o de accionistas que representem a quarta parte do capital nos casos geraes e nos especiaes as duas terças.

§ 1.º São casos especiaes: 1º o aumento de capital, 2º a reforma de estatutos, 3º dissolução ou liquidação da companhia, 4º prorrogação de prazo de existencia da companhia.

Art. 10. Haverá em cada anno no meze de outubro uma assembléa geral, anunciada com 15 dias de antecedencia.

§ 1.º Nessa reunião serão lidos, discutidos e aprovados, o relatorio dos fiscaes, o balanco e contas, inventario da directoria, e eleitos o conselho fiscal e a directoria.

Art. 11. Si no dia aprazado para a reunião da assembléa não comparecer numero legal, convocar-se-ha outra, declarando-se que nella se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 12. A assembléa dos accionistas pôde ser convocada extraordinariamente não só pela directoria e conselho fiscal, como por sete ou mais accionistas, representando pelo menos um quinto do capital.

§ 1.º Si no prazo de oito dias a directoria solicitada pelos accionistas não convocar a assembléa extraordinaria, estes podem convocá-la directamente.

Art. 13. As assembléas geraes serão presididas por um accionista acelamado, o qual convidará os secretarios.

Art. 14. Podem tomar parte e votar nas assembléas geraes.

1.º Os tutores e curadores por seus tutelados e curatellados;

2.º Os maridos por suas mulheres;

3.º O socio da firma commercial pola mesma firma;

4.º Os representantes legaes de quaesquer instituições;

5.º O pae pelos filhos menores;

6.º Os inventariantes de acervos e os representantes de massas fallidas;

7.º Os procuradores de accionistas, sendo tambem accionistas.

Art. 15. As deliberações serão tomadas por maioria de accionistas; caso, porém, sejam propostas e aceitas pela assembléa, sel-o-hão por acções, contando-se um voto por grupo de cinco, não podendo nenhum accionista ter mais de 20 votos.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A companhia será administrada por tres directores.

Art. 17. A directoria, cujo mandato durará por cinco annos, será eleita pela assembléa geral, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, sendo permittida a reeleição.

Art. 18. Os directores não poderão entrar em exercicio sem caucionarem 50 acções da companhia, que não serão exoneradas

em quanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas dos referidos directores.

Art. 19. Durante o impedimento de algum dos directores por mais de um m^{ês} funcionará em sua substituição algum dos accionistas, escolhido pelos outros directores.

Art. 20. Os directores vencerão os ordenados que lhes forem estipulados pela assembléa geral e mais a porcentagem do art. 28.

Art. 21. A' directoria, representada por sua maioria, incumbe a resolução de todas as questões que interessem à companhia; sempre, porém, qu^e se tratar de adquirir ou alienar bens ou concessões, que importem grande responsabilidade, deverá ser consultado o conselho fiscal.

Art. 22. As funções que competem à directoria collectivamente serão distribuídas especificadamente pelos tres directores, por deliberação por elles tomada.

§ 1.^o A assembléa geral, todavia, designará qual dos tres directores deve ser o presidente e como tal representar a companhia em suas relações commerciaes e judiciarias, podendo constituir mandatarios.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O conselho fiscal se comporá de tres accionistas e tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Art. 24. Ao conselho fiscal compete dar parecer sobre os negócios e operaçōes da companhia, tendo por base o balanço, inventario e contas da directoria e mais consultas sobre os assumptos, que lhe forem submettidos pela directoria, sempre que esta julgar conveniente.

LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 25. Só poderão fizer parte dos dividendos os lucros líquidos, resultantes das operaçōes effectivamente concluidas no semestre.

Art. 26. Dos lucros líquidos serão deduzidos semestralmente 5 % para o fundo de reserva, até que este atinja a 25 % do capital social, sendo o excedente destinado aos dividendos, juros de *debentures* e porcentagem dos directores.

Art. 27. O fundo de reserva poderá ser constituído em quaquer títulos que ofereçam sufficiente garantia.

Art. 28. Do que exceder a 10 % dos lucros e mais 5 % para o fundo de reserva, deduzir-se-hão 5 % para cada um dos directores, sendo o remanescente accrescido aos dividendos.

Art. 29. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é imposta pela lei, aceitam e approvam os pre-

sentes estatutos e constituem a primeira administração nomeando:

Directores

Felippe Franco de Sá, presidente.
Luiz Felippe Alves da Nobrega.
Oscar Varady.



DECRETO N. 1264 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Approva os novos estudos da secção Mathilde, da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo, e os da variante entre as duas primeiras secções da mesma estrada.

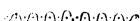
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, cessionaria da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo, a que se referem os decretos ns. 9362 e 9507, de 17 de janeiro e 17 de outubro de 1885, 9709 e 9768, de 29 de janeiro e 28 de julho de 1887, 10.120 de 15 de dezembro de 1888, 10.213 e 10.396 de 23 de março e 9 de outubro de 1889, 270, 378, 570 e 759 de 17 de março, 8 de maio, 12 de julho e 18 de setembro do corrente anno, resolve approvar os novos estudos da secção Mathilde, e os da variante entre as duas primeiras secções da mesma estrada, a que se procedeu em virtude do disposto no final do supracitado decreto n. 378 de 8 de maio ultimo; ficando entendido que, em caso algum, o capital a que se refere o tambem citado decreto n. 10.120 de 15 de dezembro de 1888 excedera do maximo fixado e correspondente a 30:000\$ por kilometro da linha definitiva.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.



DECRETO N. 1265 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Antonio de Souza Ribeiro para explorar mineraes no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Antonio de Souza Ribeiro, resolve conceder-lhe permissão para explorar mineraes no municipio de Tiradentes, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicorio.

**Clausulas a que se refere o decreto n. 1265
desta data**

I

Fica concedido a Antonio de Souza Ribeiro o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de mineraes na fazenda Gonçalo, de sua propriedade, situada no municipio de Tiradentes, Estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposiçao das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso

natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção às aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros ; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

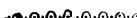
IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891.—*Francisco Glicério.*



DECRETO N. 1266 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede autorização a Jayme Gomes de Souza Lemos e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Agricola e Pastoril Sul e Oeste de Minas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Jayme Gomes de Souza Lemos e Antonio Baptista de Oliveira Barros Junior, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Agricola e Pastoril Sul e Oeste de Minas, e com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

Estatutos da Companhia Agricola e Pastoril Sul e Oeste de Minas, a que se refere o decreto n. 1265 de 10 de janeiro de 1891.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Agricola e Pastoril Sul e Oeste de Minas, a qual se regerá pelos decretos n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e de 13 de outubro do mesmo anno, na parte que lhe for applicavel, e bem assim pelas disposições que lhe são consignadas nos estatutos.

A sua duração será de trinta annos, antes dos quaes não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos na lei. Sua séde será na Capital Federal, com uma superintendencia na cidade de Passos, no sul do Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º O capital da companhia será de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) dividido em cinco mil acções de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, podendo ser elevado a 2.000:000\$000 (dois mil contos), independente da autorização da assembléa geral.

Art. 3.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 30 % no acto da subscripção, e as seguintes de 10 % no prazo nunca menor de 30 dias, mediante annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias, sendo permitida a antecipação das entradas pelos accionistas. As acções uma vez integralizadas poderão passar ao portador.

Art. 4.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas no prazo anunciado, incorrerá na multa de 2 % (dous por cento), sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sob credito dentro de 40 dias subsequentes; no caso contrario poderá a directoria, ouvido o conselho fiscal, impôr a pena de commisso, revertendo a quota do capital já realizado em favor do fundo de reserva.

Art. 5.º As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria. Não sendo applicada a pena de commisso no caso de que trata o art. 4º, permanecerá a responsabilidade do accionista nos termos da lei, augmentada com o juro de 1 % ao mez, por todo o tempo da móra, até ao maximo de tres mezes.

Art. 6.º Os fins da companhia são :

1.º Explorar no sul e oeste do Estado de Minas, especialmente no municipio de Passos, a industria de engorda de gado vaccum e suino, destinado aos mercados consumidores;

2.º Arrendar e comprar sitios e fazendas que tenham pastagens apropriadas ao engorde do gado;

3.º Promover a introdução do gado de qualidade, afim de melhorar a raça ;

4.^º Fazer, por meio de colonos nacionaes e estrangeiros, plantações de fumo, café, algodão, canna de assucar, mamôna e cereaes, nas fazendas da companhia, em terrenos que não estjam em pastagens, e que se prestem ás culturas indicadas;

5.^º Extrahir as madeiras de lei encontradas nas mattas das fazendas, e vendel-as para construcções e outros misteres, bem como fabricar e vender telhas e tijolos para construcções.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 7.^º As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por dous directores e estas por um, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representam, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Art. 8.^º A transferencia das acções só pôde ser effectuada na séde da companhia, ou na superintendencia em Passos, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario ou seus legitimos procuradores, revestidos dos necessarios poderes, e por um director ou representante da companhia.

Paragrapho unico. Não são transferiveis as acções que não tiverem 40 % de seu valor nominal realizados.

Art. 9.^º Os accionistas da companhia são responsaveis pelo valor das entradas de capital não realizadas das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, residentes na séde da companhia, e de dous superintendentes residentes no municipio de Passos, eleitos uns e outros pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, à maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 11. Só podem ser eleitos directores e superintendentes os accionistas que possuirem suas acções inscriptas tres mezes antes da eleição; mas não poderão entrar em exercicio do cargo, sem depositar na companhia trinta (30) acções, pelo menos, cada um, e as quaes servirão de caução á responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias, e declaração no registro das acções.

§ 1.^º Os membros da directoria ou da superintendencia poderão ser eleitos no todo ou em parte; enquanto não o sejam, servirão até que os novos eleitos tomem posse.

§ 2.^º Não poderão exercer conjunctamente os cargos de dire-

ctor ou superintendentes os parentes até 2º grão, e os membros da mesma firma social.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou falecimento de qualquer membro da directoria ou superintendencia, aquella chamará um accionista que exerça as funcções de director ou superintendente até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o que se acha disposto no § 1º.

A' ausencia em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapo.

§ 4.º Para deliberar basta a presença de dous directores, si os seus pareceres forem concordes.

§ 5.º Os directores ou superintendentes vencerão annualmente 6:000\$ cada um, que serão pagos mensalmente.

§ 6.º A directoria escolherá dentre si, no acto de tomar posse, o presidente, vice-presidente e o secretario.

As funcções de thesoureiro ou caixa serão exercidas por um dos directores para isso designado pelo presidente.

§ 7.º Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos da gestão relativa aos fins e objecto da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 12. São atribuições da directoria :

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito e bem assim os que comprehendem o art. 37.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social.

§ 4.º Nomear na sede da companhia os empregados, fixar o numero, categoria, funcções e vencimentos, multal-os e demitil-os.

§ 5.º Autorizar os lucros liquidos, os dividendos semestraes.

§ 6.º Apresentar à assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de marco, um relatorio circumstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas, e bem assim do parecer do conselho fiscal, relatorios, contas apresentadas e a situação da companhia.

§ 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.º Escolher o estabelecimento bancario a que devem ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinalo por cheque, assignado pelo director que exercer as funcções de thesoureiro e o presidente.

§ 9.º Chamar, nos termos do § 3º do art. 11, o accionista que tiver de substituir o director ou superintendente impedido por falta ou renuncia.

§ 10. Tomar em commun e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando a acta de taes deliberações em livro especial .

§ 11. Ouvir o conselho fiscal e a superintendencia todas as

vezes que se tratar de objecto importante ou quando o mesmo conselho ou superintendência julgar conveniente.

§ 12. Prestar ao conselho fiscal ou superintendentes todos os esclarecimentos que forem reclamados.

§ 13. Prover a bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos, ouvindo o conselho fiscal.

Art. 13. Compete ao presidente, além das atribuições do cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e representá-la em juízo.

§ 2.º Presidir às reuniões da directoria, da assembléa geral e do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella, em sessão conjunta.

§ 3.º Assignar todos os papeis, inclusive escripturas e contratos, depois que tenham sido aprovados em sessão da directoria.

§ 4.º Rubricar, abrir, encerrar livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e das reuniões da directoria e do conselho fiscal, e das transferencias das ações, e bem assim as que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricadas pela Junta Commercial.

§ 5.º Convocar as reuniões da directoria e as de secção conjunta com o conselho fiscal, e dar cumprimento às deliberações respectivas.

§ 6.º Assignar com o director-thesoureiro os cheques ou recibos, para o movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letras e quaesquer papeis de credito.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes ordinarias, na fórmula da lei, como preceitua o art. 25, e as extraordinarias sempre que, por deliberação da directoria ou do conselho fiscal, forem julgadas necessarias ou requeridas por sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital social, na fórmula do art. 26.

§ 8.º Superintender em geral todo o serviço da companhia, nomear, suspender, demittir e multar os empregados.

Art. 14. Compete ao secretario, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjunta com o conselho fiscal, consignando em tais actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Authenticar a transferencia de ações e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela boa ordem do archivio e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o presidente e vice-presidente em seus impedimentos momentaneos.

Art. 15. Compete ao vice-presidente, além das funções inherentes a seu cargo de director, substituir o presidente ou o secretario em seus impedimentos momentaneos ou não.

Art. 16. As funções do thesoureiro serão exercidas por empregado de confiança, com a fiança que a directoria fixar.

CAPITULO IV

DOS SUPERINTENDENTES E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 17. Aos superintendentes compete:

§ 1.º A administração das fazendas da companhia e a gerencia de todos os negócios da companhia no sul e oeste de Minas, e muito especialmente no município de Passos.

§ 2.º A compra de gado magro, destinado à engorda, e sua remessa depois de gordo para os mercados consumidores.

§ 3.º Sacar contra a directoria, por meio de cheques assinados pelos superintendentes, toda e qualquer quantia que for necessária para a compra de gado magro destinado à engorda e bem assim para pagamento de salario aos empregados, collocação de colonos e mais despezas com o custeio agrícola e pastoril das fazendas da companhia.

§ 4.º Nomear, demittir e fazer despejar os empregados e colonos.

§ 5.º Fazer trimensalmente remessa collectiva de um balancete das transacções de compra e venda, relação dos empregados e colonos admittidos ou demittidos, e bem assim da mortalidade ou nascimento do gado existente.

§ 6.º Será escolhida pelos superintendentes uma das fazendas da companhia, para nella se reunirem no fim de cada mês e ahi fazerem em um livro, rubricado pelo presidente da companhia, todos os lançamentos e declarações que tenham de fazer sobre sua administração.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos suplentes accionistas encarregados de dar parecer sobre os negócios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquele que de entre si escolherem.

§ 1.º O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanço annuaes será entregue à directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 2.º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que ocorram motivos graves e urgentes, e a directoria se recuse a fazer a convocação.

§ 3.º E' applicável aos membros do conselho fiscal o disposto no art. 11, § 3º.

§ 4.º Os membros do conselho fiscal durante a effectividade vencerão 1 % de 1:000\$, cada um pago semestralmente.

Os suplentes terão o mesmo honorario quando substituirem os membros do conselho fiscal.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 19. A assembléa geral será composta de accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem ao da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia das acções, salvo para constituição ou extinção de penhores.

Art. 20. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquele o presidente da directoria e estes nomeados pelo presidente.

Art. 21. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e as deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes quer dissidentes.

Art. 22. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembargadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem, ou as que representarem como procuradores.

Art. 23. A ordem de votação será de um voto por dez acções.

Os accionistas podem se fazer representar por procuradores que sejam accionistas e que se achem nas condições fixadas no art. 19.

O mandato a que se refere o presente artigo não pôde ser conferido aos membros da directoria, da superintendencia ou do conselho fiscal.

Fica limitado a 50 o numero de votos, no maximo, que poderá ter cada accionista, embora possuidor de acções em numero superior a quinhentas.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 24. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria de socios presentes, e só a requerimento por escripto de tres ou mais accionistas se fará por acções.

Art. 25. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, no mez de março, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá durar, em caso de necessidade, tres dias, adiando-se os trabalhos de uns para outros, com determinação de hora certa.

§ 2.º As convocações desta assembléa serão feitas com antecedência de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa e com indicação de logar e hora.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente a contas e balanços, si não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para apresentarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes para seus pareceres.

Art. 26. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nas folhas publicas, com uma antecipação de 15 dias, pelo menos.

§ 2.º Nestas assembléas só se poderá tratar do assumpto que tiver determinado a convocação, e os trabalhos poderão ser adiados, nos termos do § 1º do art. 28.

Art. 27. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero dos accionistas já referidos não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a cinco dias, pelo menos, por meio de annuncios pelos jornaes, com a declaração de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de aumento do capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Si nem na primeira nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha para dahi a cinco dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 28. São atribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

§ 2.º Eleger a directoria, superintendencia e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituída nos termos do § 2º do art. 27.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do aumento do capital da companhia, dissolução e prorrogação della, nos termos aqui fixados:

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal;

§ 7.º Autorizar a directoria para, de acordo com o conselho fiscal, contrahir emprestimos, garantidos com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legaes.

CAPITULO VII

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 29. O fundo de reserva será formado de 3% tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Parágrafo único. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital e para o substituir.

Art. 30. O fundo de reserva será empregado conforme a assembleia geral determinar.

Art. 31. A dedução a que se refere o art. 29 cessará desde que o fundo de reserva attingir a somma de 50:000\$000.

Art. 32. Não se fará distribuição de dividendos a que se refere o § 5º do art. 12, enquanto o capital social desfalcado, em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 33. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

Art. 34. Quando os lucros líquidos da companhia excederem de 12%, depois de deduzidos delles os 3% de que trata o art. 29 e o dividendo, o restante será dividido em tres partes iguaes, sendo uma para augmento do fundo de reserva, outra para ser distribuida pelos accionistas e a outra pelos incorporadores, como bonificação pelos serviços de incorporação.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 35. A companhia fica sujeita às leis em vigor na parte que lhe for applicavel em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 36. O anno administrativo da companhia será o anno civil.

Art. 37. Fica a directoria autorizada para, de acordo com o conselho fiscal, fazer as transacções que facilitem e augmentem o desenvolvimento da companhia.

Art. 38. A primeira directoria e superintendencia pelo tempo de seis annos é composta dos Srs. (¹)

Capital Federal, 27 de novembro de 1890.

O conselho fiscal para o primeiro anno é composto dos Srs.: (²)

Suplentes do mesmo conselho, os Srs.: (³)

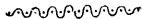
Os incorporadores :

Por procuração, Leandro Chaves M. Ratisbona, *Antonio Baptista de Oliveira*. — *Barros Junior*.

(¹) Conforme combinação ulterior.

(²) Idem os requerentes.

(³) Conforme combinação ulterior.



DECRETO N. 1267 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Autoriza o coronel Dionysio Cerqueira e outros a transferir à Companhia Estreito e S. Francisco ao Chopim a concessão da estrada de ferro entre o Estreito, no Estado de Santa Catharina, e o valle do Rio Iguassú, a que se refere o decreto n. 896 de 18 de outubro de 1890.

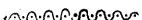
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o coronel Dionysio Cerqueira, Carlos Napoleão Poeta e capitão João do Rego Barros, concessionarios de uma estrada de ferro, que partindo do logar denominado Estreito, no littoral do Estado de Santa Catharina, e passando pela villa de Blumenau e pela colonia militar do Chopim, termine em frente à foz do rio Chopim, nos termos do decreto n. 896 de 18 de outubro de 1890, resolve autorizar os a transferir semelhante concessão à Companhia Estreito e S. Francisco do Chopim, ficando esta subrogada nos direitos e obrigações constantes das clausulas que baixaram com o referido decreto.

O cidadão Francisco Glicério, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1268 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Autoriza os cidadãos Dr. Carlos José da Costa Pimentel Junior e Augusto José Ferreira a transferir à Companhia da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá a concessão de uma estrada de ferro, ligando Araxá à linha de Itabira a Jatobá.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os cidadãos Dr. Carlos José da Costa Pimentel Junior e Augusto José Ferreira, concessionarios de uma estrada de ferro que, partindo de Peçanha, se dirija a Curvello e ao Araxá, nos termos do decreto n. 1082 de 28 de novembro de 1890, resolve autorizar os a transferir semelhante concessão à Companhia da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, para

leval-a a efeito, ficando ella subrogada nos direitos e obrigações constantes das clausulas que baixaram com o citado decreto.

O General Francisco Glicério, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

.....

DECRETO N. 1269 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Abre um credito especial de 179:174\$ às verbas — Escola Polytechnica — e — Secretaria e Gabinetes da Escola Polytechnica — do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando que a reforma da Escola Polytechnica, mandada executar pelo decreto n. 1073 de 22 de novembro de 1890, trouxe aumento justificavel de despezas, que não foram previstas no credito anteriormente distribuido à mesma Escola ;

Considerando que por tal motivo não deva sofrer a regularidade dos trabalhos escolares, maxime tendo de vigorar a nova reforma.

Resolve abrir um credito especial ao Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, da quantia de cento e setenta e nove contos cento e setenta e quatro mil réis (179:174\$), para ser applicado às diversas despezas do corrente exercicio de 1891, e assim especificado : á verba — Escola Polytechnica — a quantia de oitenta e dois contos e quinhentos mil réis (82:500\$), e á verba — Secretaria e Gabinetes da Escola Polytechnica — a de noventa e seis contos seiscentos e setenta e quatro mil réis (96:674\$000).

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

.....

DECRETO N. 1270 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Reorganiza as Faculdades de Medicina dos Estados Unidos do Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituindo pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve reorganizar as Faculdades de Medicina dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com os estatutos que a este acompanham, assignados pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Estatutos das Faculdades de Medicina e de Pharmacia dos Estados Unidos do Brazil

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DAS FACULDADES E SEUS FINS

Art. 1.º As Faculdades de Medicina e de Pharmacia são instituições publicas entretidas a expensas do Thesouro Federal e subordinadas, em tudo que lhes for concernente, ao Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos.

Art. 2.º Sobre todas as questões que entendem com o reconhecimento de habilitações, tanto para o exercicio profissional como para o magisterio respectivo, as Faculdades decidem com plena autonomia.

Art. 3.º A parte executiva e economica das Faculdades incumbe ao director, quer na qualidade de delegado do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, quer na de orgão da congregação.

Art. 4.º As congregações comprehendem os professores cathedralicos e substitutes.

Art. 5.º Os directores e vice-directores são pessoas da confiança do Governo Federal, nomeadas dentre os cathedralicos das Faculdades respectivas.

Art. 6.^º As Faculdades teem por fim principal ensinar a medicina em todos os seus ramos, dando-lhes o maior desenvolvimento pratico.

Art. 7.^º E' de sua exclusiva competencia não só conferir diplomas de doutor em sciencias medico-cirurgicas e de pharmaceuticos, como tambem examinar os profissionaes formados no estrangeiro, afim de lhes ser permitido o exercicio no paiz. Além destes encargos, as Faculdades conferirão titulos de parteira e de cirurgião dentista.

(a) § Nesta conformidade ninguem poderá exercer nos Estados Unidos do Brazil qualquer ramo da arte de curar, não sendo graduado ou licenciado pelas Faculdades federaes.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOCENTE, PESSOAL E MATERIAL

Art. 8.^º O curso profissional comprehende as seguintes matérias, a cargo de vinte e nove cathedraticos:

- 1 Botanica e zoologia medicas.
- 2 Chimica aanalytica e toxicologia.
- 3 Physica medica.
- 4 Histologia.
- 5 Anatomia descriptiva.
- 6 Physiologia.
- 7 Anatomia medico-cirurgica e comparada.
- 8 Pathologia geral e historia da medicina.
- 9 Anatomia e physiologia pathologicas.
- 10 Obstetricia.
- 11 Operações e apparelhos.
- 12 Medicina legal.
- 13 Hygiene e mesologia.
- 14 Therapeutica e materia medica.
- 15 Chimica inorganica medica.
- 16 Clinica propedeutica.
- 17 Clinica medica, 1^a cadeira.
- 18 » » 2^a »
- 19 » cirurgica, 1^a cadeira.
- 20 » » 2^a »
- 21 » obstetrica e gynecologica.
- 22 » psychiatrica e de molestias nervosas.
- 23 » pediatrica.
- 24 » dermatologica e syphiligraphica.
- 25 » ophthalmologica.
- 26 Chimica organica e biologica.
- 27 Pharmacologia e arte de formular.
- 28 Pathologia medica.
- 29 » cirurgica.

Art. 9.º Haverá 12 professores substitutos, discriminados pelas secções, a saber :

1^a secção

Physica medica.
Chimica inorganica medica.
» organica e biologica.

2^a secção

Botanica e zoologia medicas.
Pharmacologia e arte de formular.
Chimica analytica e toxicologia.

3^a secção

Anatomia descriptiva.
Histologia.
Anatomia medico-cirurgica e comparada.

4^a secção

Physiologia.
Anatomia e physiologia pathologicas.
Materia medica e therapeutica.

5^a secção

Pathologia geral e historia da medicina.
Medicina legal.
Hygiene e mesologia.

6^a secção

Pathologia cirurgica.
Operações e apparelhos.
Clinica cirurgica.

7^a secção

Pathologia medica.
Clinica propedeutica.
» medica.

8^a secção

Obstetricia.
Clinica obstetrica e gynecologica.

9^a secção

Clinica pediatrica.

10^a secção

Clinica ophthalmologica.

11^a secção

Clinica dermatologica e syphiligraphica.

12^a secção

Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 10. Como auxiliares do ensino pratico haverá em cada Faculdade 16 preparadores distribuidos como se segue :

a) § As cadeiras de botanica e zoologia, chimica analytica, histologia, physiologia, anatomia e physiologia pathologicas, anatomia medico-cirurgica e comparada, pharmacia, physica, chimica inorganica, chimica organica, operações e apparelhos, medicina legal, hygiene, therapeutica e materia medica, terão um preparador cada qual.

b) § A cadeira de anatomia descriptiva terá dous preparamadores.

Art. 11. Para o serviço das clinicas as Faculdades admittirão 10 medicos assistentes e 20 alumnos internos, na proporção de um assistente e dous internos para cada clinica.

Art. 12. O ensino pratico se fará em hospitaes e laboratorios apropriados.

Art. 13. Segundo o artigo precedente, o Governo dotará as Faculdades com hospitaes de clinicas e Maternidades, que reunam as condições indispensaveis ao desenvolvimento do ensino.

Art. 14. Incorporadas as Faculdades, contam-se os seguintes laboratorios :

- Botanica e zoologia ;
- Medicina legal ;
- Chimica analytica e toxicologia ;
- Hygiene e mesologia ;
- Histologia ;
- Anatomia pathologica ;
- Anatomia descriptiva ;
- Anatomia medico-cirurgica e comparada ;
- Operações e apparelhos ;
- Physiologia ;
- Therapeutica e materia medica ;
- Chimica inorganica ;
- Chimica organica e biologica ;
- Pharmacia ;
- Physica ;
- Odontologia.

Paragrapho unico. Cada professor de clinica terá da mesma sorte um gabinete com o material que for preciso.

Art. 15. Haverá em cada Faculdade um museu, cujas seções comprehendendo as collecções necessarias à instrucção dos alumnos e cuja direcção ficará ao chefe dos trabalhos anatomicos, profissional nomeado pelo Governo mediante concurso.

Art. 16. Possuirá tambem cada Faculdade um instituto odontologico, dirigido por um preparador que se incumbirá especialmente do ensino da prothese aos alumnos do curso.

CAPITULO III

PLANO DE ENSINO

Art. 17. O ensino em cada Faculdade consta das seguintes disciplinas classificadas como se seguem:

Sciencias physicas e naturaes ;
Physica medica ;
Chimica inorganica medica ;
Chimica organica e biologica ;
Chimica analytica e toxicologia ;
Botanica e zoologia medicas ;
Pharmacologia e arte de formular.

Sciencias que entendem com a estatica e dynamica do homem são:

Anatomia descriptiva ;
Anatomia medico-cirurgica e comparada ;
Physiologia ;
Histologia.

Sciencias que entendem com a estatica e dynamica do homem doente:

Pathologia cirurgica ;
Pathologia medica ;
Pathologia geral e historia da medicina ;
Operações e apparelhos ;
Anatomia e physiologia pathologicas ;
Medicina legal ;
Clinica propedeutica ,
Clinica cirurgica ;
Clinica medica ;
Clinica gynecologica ;
Clinica pediatrica ;
Clinica dermatologica e syphiligraphica ,
Clinica ophthalmologica ;
Clinica psychiatrica e molestias nervosas.

Sciencias que entendem com a estatica e dynamica do homem sao e doente :

Obstetricia e clinica obstetrica ;
Hygiene e mesologia.

Art. 18. O alumno doutorando é obrigado a exames successivos das materias constantes do artigo precedente, dispostas em series no art. 20.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as cadeiras de chimica analytica, clinica propedeutica e as de clinicas especiaes, a saber : gynecologica, pediatrica, dermatologica e syphiligraphica, ophthalmologica, psychiatrica e de molestias nervosas, cujas provas de habilitação serão os attestados a que se referem os art. 21 e paragrapho unico.

Art. 19. O alumno do curso pharmaceutico é obrigado a exames successivos das materias constantes da secção de sciencias physicas e naturaes, e mais ao de materia medica, dispostas em series no art. 22.

Art. 20. As series de exames para os alumnos doutorandos, em numero de seis, são :

1^a serie

Physica medica.
Chimica inorganica medica.
Botanica e zoologia medicas.

2^a serie

Anatomia descriptiva.
Histologia.
Chimica organica e biologica.

3^a serie

Physiologia.
Pharmacologia e arte de formular.
Pathologia cirurgica.

4^a serie

Anatomia medico-cirurgica e comparada.
Operações e apparelhos.
Pathologia medica.

5^a serie

Anatomia e physiologia pathologica.
Materia medica e therapeutica.
Obstetricia.

6^a serie

1^a parte :
Medicina legal.
Hygiene e mesologia.
Pathologia geral e historia da medicina.

2^a parte :

Clinica cirurgica.

Clinica medica.

Clinica obstetrica.

3^a parte:

Defesa de theses.

Art. 21. Nas cadeiras a que se refere o paragrapho unico do art. 18 o alumno doutorando apresentará, no acto de requerer exame da 3^a serie, attestado de frequencia durante um anno no laboratorio de chimica analytica, além do de relatorios da analyse toxicologica a que tiver procedido por indicação do professor da cadeira; e, no acto de requerer exame da 6^a serie, attestados de igual frequencia em todas as clinicas especiaes no mesmo paragrapho classificadas.

Paragrapho unico. Todos os attestados a que se refere o artigo anterior serão passados pelo proprio cathedratico ou quem suas vezes fizer nas respectivas disciplinas.

Art. 22. As series de exames para os alumnos do curso de pharmacia em numero de tres, são :

1^a serie

Physica.

Chimica inorganica.

2^a serie

Botanica e zoologia.

Chimica organica e biologica.

3^a serie

Chimica analytica e toxicologia.

Pharmacologia.

Materia medica.

Art. 23. Nenhum alumno das Faculdades poderá requerer exame de uma serie sem estar habilitado em todas as cadeiras da serie anterior.

Paragrapho unico. No caso de inhabilitação em uma ou mais cadeiras da serie, a commissão examinadora marcará o prazo no qual o alumno poderá prestar novo exame dessas disciplinas.

Art. 24. As theses dos doutorandos serão escriptas sobre todas as matérias do curso e constarão de uma dissertação sobre uma das cadeiras, à discrição do candidato, e de proposições sobre todas as outras.

Art. 25. Serão admittidos à primeira serie de exames de pharmacia os individuos que apresentarem certidões de approvação nos exames de portuguez, francez, arithmetic, algebra e geometria elementares e noções de trigonometria, elementos de physica, chimica e historia natural.

CAPITULO IV
DOS CURSOS ANNEXOS Á FACULDADE

Art. 26. Em cada Faculdade existirão annexos os cursos de parteira e de odontologia.

Art. 27. O Instituto Odontologico será dirigido pelo preparador do curso, profissional de nomeação do Governo, mediante concurso e indicação da congregação.

Art. 28. Além do preparador incumbido do ensino de prosthese dentaria, haverá outro profissional contractado pelo director, com annuencia da congregação, para o ensino da clinica odontologica, cuja séde será no proprio Instituto.

Art. 29. Esses funcionarios, embora auxiliares da commissão examinadora composta de tres lentes, não tomam parte no julgamento dos habilitandos nessa especialidade.

Art. 30. Os preparatorios da habilitanda à profissão de parteira são os seguintes : portuguez, francez ou inglez, arithmetic e geometria elementares.

Art. 31. Os preparatorios do habilitando ao curso de odontologia são os seguintes : portuguez, francez ou inglez, arithmetic, geometria elementar, physica e chimica.

Art. 32. Para obter o certificado de habilitação, a parteira passará pelos seguintes exames, dispostos em duas series :

1^a serie

Anatomia da bacia, descriptiva e topographica, e dos orgãos genito-urinarios, respeito à mulher.

Obstetricia, salvo à pathologia e a grande intervenção operatoria.

2^a serie

Pratica do parto natural e a pequena intervenção obstetrica.

Art. 33. Para obter o título de cirurgião dentista, o candidato passará pelos seguintes exames, dispostos em duas series :

1^a serie

Anatomia, histologia, physiologia e hygiene dentarias.

2^a serie

Clinica e prosthese dentarias.

CAPITULO V

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ESTRANGEIROS

Art. 34. Os doutores em medicina e cirurgia, pharmaceuticos, dentistas e parteiras, formados ou diplomados no estrangeiro,

ficam obrigados a exames nas Faculdades para livre exercicio no paiz.

Art. 35. No acto da primeira inscrição de exame deverão esses profissionaes apresentar à secretaria da Faculdade :

a) diplomas ou titulos originaes e, na falta por motivo plenamente justificado perante a congregação, documentos authenticos que os suppram ;

b) prova de identidade de pessoa, devidamente authenticada ;

c) prova de moralidade.

Art. 36. A habilitação para o exercicio da medicina exigirá exames feitos na seguinte sequência :

1.^a Sciencias physicas e naturaes ;

2.^a Anatomia, physiologia e operações ;

3.^a Clinicas geraes.

Art. 37. Quando esses profissionaes pretenderem obter o grão da Faculdade apresentarão ainda á defesa theses confeccionadas de acordo com o disposto no art. 24.

§ Só o poderão fazer, entretanto, tendo obtido a nota de approvados plenamente em todas as cadeiras daquellas series.

Art. 38. Os profissionaes estrangeiros que não forem dontores em medicina prestarão, para habilitarem-se ao exercicio no paiz, os exames constantes das series dos respectivos cursos da Faculdade.

Art. 39. Os membros effectivos ou jubilados das instituições medicas do estrangeiro, acreditados no conceito da congregação da Faculdade, poderão ser dispensados de qualquer prova de habilitação afim de terem exercicio profissional no paiz.

CAPITULO VI

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 40. Os membros do magisterio são os cathedraticos e seus substitutos, a titulo genericos de professores da Faculdade.

Art. 41. O membro do magisterio é vitalicio.

§ Perderá, porém, o cargo, si for condemnado por crime infamante.

Art. 42. O membro do magisterio que, dentro de tres meses a contar da sua nomeação, não entrar em exercicio, deixando de justificar-se perante o Governo, perderá o logar, considerando-se de nenhum effeito a nomeação.

§ Incorrerá na mesma pena aquelle membro do magisterio que se ausentar da séde da Faculdade, durante o anno lectivo, sem licença do Governo, ou não motivar suas faltas por mais de tres meses, perante a Directoria.

Art. 43. Dadas simultaneamente as vagas de *cathedralitico* e de substituto de uma secção, a Faculdade tratará de preencher a do primeiro, si não houver na mesma secção *cathedralitico* que peça transferencia, a juizo da congregação.

Art. 44. A permuta de logares entre os *cathedraliticos* será permitida pelo Governo, havendo acordo entre os interessados e assentimento da congregação.

Art. 45. O membro do magisterio que não cumprir suas obrigações e não desempenhar o programma de ensino a seu cargo, salvo motivos plausiveis, a juizo da congregação, sofrerá a pena de suspensão, por espaço de tres meses a um anno, imposta pelo Governo, precedendo proposta da Directoria.

Art. 46. Os membros do magisterio contam antiguidade para varios effeitos a datar da posse.

a) § Dada a hypothese de ser empossado mais de um funcionario no mesmo dia, se attenderá ás seguintes circumstancias: data do decreto de nomeação, data do diploma de doutor, a idade do funcionario.

Art. 47. O membro do magisterio considera-se jubilado aos 70 annos de idade.

a) § Poderá sel-o a requerimento, apresentando motivo ponderoso, a juizo do Governo.

b) § Sel-o-ha, independente do seu assentimento, por invalidez ou molestia, a juizo do Governo, precedendo proposta da Directoria, ouvida a congregação.

Art. 48. O membro do magisterio tem direito á jubilação com todos os vencimentos, depois de 30 annos de exercicio ; com o ordenado por inteiro aos 25 annos, e, si for jubilado antes deste prazo, proporcionalmente ao tempo que contar, na forma da lei.

Art. 49. Os lentes *cathedraliticos* e substitutos, os secretarios e sub-secretarios, bibliothecarios e sub-bibliothecarios que tiverem bem cumprido suas funções, terão direito a um accrescimo de 20 % dos vencimentos no fim do 10 annos de exercicio, mediante requerimento ao Governo ; os que tiverem concluido 20 annos de exercicio ou 30 annos de serviços geraes terão direito a mais 1/3 do vencimento inicial ; cabendo aos que tiverem mais de 30 annos de exercicio ou mais de 40 de serviços ao paiz o accrescimo de 50 % do vencimento primitivo.

Art. 50. Aos membros do magisterio se levará em conta como tempo de serviço efectivo para sua jubilação :

a) § O serviço de guerra;

b) § O tempo que exigirem as sessões legislativas para os que forem eleitos senadores ou deputados ;

c) § Os cargos de presidente ou vice-presidente da Republica, de secretario de estado, de governador, de agente diplomatico extraordinario ;

d) § Comissões em proveito da sciencia e do ensino medico, autorizadas pelo Governo Federal ;

e) § O tempo de suspensão judicial por motivo crime, uma vez que o julgamento lhe for favorável;

f) § Faltas por molestia provada, não excedendo a 60 por trienio;

g) § Serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 51. O substituto é nomeado por decreto do Governo Federal, precedendo indicação nominal da congregação, depois de provadas em concurso suas habilitações, conforme as secções do art. 9º.

Art. 52. Os substitutos são promovidos a cathedralicos, por decreto do Governo Federal, à medida que se derem as vagas nas respectivas secções.

Art. 53. A carreira do magisterio é privilegio dos doutores pelas Faculdades da Republica.

a) § Nesta conformidade não ficam excluidos os medicos estrangeiros que passarem pelas seis series de exames do doutoramento e defesas de theses.

Art. 54. Os membros do magisterio são obrigados a leccionar pelos programmas adoptados annualmente pela congregação, cingindo-se rigorosamente ao regimen escolar.

Art. 55. Nenhum cathedralico é obrigado a leccionar materia estranha à sua cadeira.

Art. 56. Aos substitutos, além das funções geraes do cargo, fica commetido o ensino especial das matérias que nas respectivas secções comprehendem as series de exames dos cursos de parteiras e dentistas.

Art. 57. Ao membro do magisterio não é permitido entreter cursos particulares retribuidos, dentro ou fóra da Faculdade, sobre as disciplinas de que estiver incumbido oficialmente.

Art. 58. O substituto accumula aos vencimentos do cargo a gratificação do cathedralico impedido.

§ O cathedralico terá direito a uma gratificação igual a dous terços dos vencimentos da cadeira que reger interinamente.

CAPITULO VII

DOS PREPARADORES, ASSISTENTES E INTERNOS DE CLÍNICA

Art. 59. O preparador é nomeado pelo Governo Federal, mediante concurso, a juízo da congregação.

Art. 60. Serve vitaliciamente, salvo causa especial allegada pelo lente cathedralico e julgada pela congregação, que a levará ao conhecimento do Governo.

Art. 61. Tem applicação aos preparadores o art. 42 relativo aos membros do magisterio.

Art. 62. Para o provimento dos cargos de preparador observar-se-ha o disposto nos arts. 188 a 191.

Parágrafo único. Aos cargos de preparadores das cadeiras de sciencias physicas e naturaes poderão concorrer os individuos diplomados pelos cursos nacionaes de pharmacia.

Art. 63. O assistente de clinica é de nomeação do director, precedendo escolha do cathedralico.

Art. 64. Como pessoa da confiança do cathedralico, o assistente será conservado enquanto bem servir.

Art. 65. O internato de clinica é privilegio do alumno matriculado, da 4^a serie em deante.

Art. 66. O interno é de nomeação do director e escolha do cathedralico.

a) § Seu exercicio terminará ao prestar a defesa de theses.

b) § Sua função durará enquanto servir a contento do cathedralico.

Art. 67. Como auxiliar do serviço da Maternidade, haverá uma parteira de provada habilitação, pessoa da confiança do cathedralico e nomeação do director.

CAPITULO VIII

REGIMEN ESCOLAR

Art. 68. O ingresso é livre nas aulas theoricas da Faculdade; nos laboratorios, porém, só é permittido ao alumno matriculado na serie respectiva.

S Nas aulas de clinica, salvo aos alumnos matriculados ou livres, que houverem prestado exames da 2^a serie, o ingresso só é facultado aos doutores em medicina, com annuencia do cathedralico ou quem suas vezes fizer.

Art. 69. A inscripção de matricula abre-se a 15 de março.

§ Em caso de impedimento justificado, a inscripção poderá ser feita por procurador.

Art. 70. Os doutorandos se distinguem em alumnos matriculados e alumnos livres.

Art. 71. O alumno matriculado goza das seguintes regalias:

a) § Servir-se dos apparelhos e de tudo que for preciso nos laboratorios e clinicas para seus exercicios praticos;

b) § Preferencia na ordem dos exames;

c) § Direito aos premios da Faculdade.

Art. 72. O alumno matriculado é obrigado a frequentar os laboratorios, as clinicas medica, cirurgica, obstetrica e especiaes, em summa a assistir aos cursos praticos e tomar parte nos exercicios respectivos, respondendo ás arguições do professor ou quem suas vezes fizer.

Art. 73. Nenhum candidato, alumno livre ou matriculado e profissional estrangeiro, será admittido a exame sinão depois de paga no Thesouro Nacional a taxa respectiva ao acto.

Art. 74. Ao alumno matriculado ou livre se consente prestar tantas series de exames por anno, observando-se a ordem do art. 18, quantas requerer, contanto que seja approvado sucessivamente.

Art. 75. Quando soffrer alguma reprovação, poderá repetir o exame depois do prazo marcado pela commissão examinadora.

Art. 76. As pessoas que quizerem prestar exames das materias de uma ou mais series fóra da epoca a que se refere o art. 251 e se acharem nas condições legaes, farão para esse fim um requerimento ao director, juntando os necessarios documentos e certidão de haver pago a taxa de 80\$ por materia ou serie de materias.

Art. 77. Verificadas as condições legaes do peticionario, o director deverá admittil-o immediatamente à inscripção e marcar para o respectivo exame hora em que não se prejudiquem as aulas e os outros trabalhos da Faculdade.

Art. 78. Por este serviço extraordinario cada um dos examinadores receberá do Thesouro, por exame, a gratificação de 15\$000 e o secretario a de 5\$000.

Art. 79. O examinando que for reprovado na prova pratica não proseguirá o exame.

Art. 80. As provas de sufficiencia constantes da 6^a serie serão praticas; consistindo no exame dos doentes, apresentação, acto continuo, de uma observação por escripto e arguição immediata sobre os mesmos casos.

Art. 81. E' permitido, tanto ao alumno matriculado como ao livre, o requerer defesa de theses em qualquer epoca do anno, apresentando á secretaria 36 exemplares de suas theses, com antecedencia de quinze dias.

Art. 82. Não é permitida a transferencia dos alumnos matriculados de uma para outra Faculdade, sinão em casos excepcionaes, por motivo de força maior, a juizo da congregação.

Art. 83. Nos exames de profissional formado no estrangeiro se observarão as regras concernentes ao alumno livre, assim como as disposições do artigo precedente.

Art. 84. Respeito ás habilitandas ao officio de parteira, se exigirá :

a) § Frequencia nas cadeiras de obstetricia, e exercicios praticos de anatomia descriptiva e topographica, concernentes ao programma da 1^a serie de exames do curso respectivo.

b) § Um internato na Maternidade, pelo prazo de dous annos, terminando por um exame pratico.

Art. 85. E' igualmente obrigatoria aos examinandos em odontologia a frequencia no instituto odontologico, provada com attestado do profissional incumbido dos trabalhos de clinica e prothese.

CAPITULO IX

ADMINISTRAÇÃO

Art. 86. O director terá como auxiliares da administração os seguintes funcionários:

O secretario.

O sub-secretario.
 O bibliothecario.
 O sub-bibliothecario.
 O chefe dos trabalhos anatomicos e do museo anatomo-pathologico.

Amanuenses em numero de tres.
 Bedeis em numero de cinco.
 Continuos em numero de tres.
 Conservadores em numero de 17.
 O porteiro.

Art. 87. São funcionarios providos por decreto do Governo Federal o secretario e o bibliothecario.

Art. 88. Os funcionarios de que trata o artigo precedente serão doutores em medicina pelas Faculdades da Republica e bem assim o sub-bibliothecario, o sub-secretario e o directo-
do museo.

Art. 89. Na vaga dos logares de secretario e bibliothecario , terão acesso o sub-secretario e o sub-bibliothecario.

Art. 90. Os demais empregados enumerados no art. 86 são nomeados por portaria do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, sob indicação do director.

Art. 91. Salvo os conservadores, que, como pessoas da confiança imediata do director, são de sua escolha e nomeação.

Art. 92. Os empregados do corpo administrativo teem direito à aposentadoria, com todos os vencimentos no fim de trinta annos de exercicio effectivo, e antes deste prazo com os venci-
mentos proporcionaes ao tempo de serviço, na forma da lei.

Art. 93. Para o serviço interno da Faculdade o director admittira, como auxiliares do porteiro, os serventes que forem precisos.

CAPITULO X

DA CONGREGAÇÃO

Art. 94. Os membros do magisterio se reunirão sob a presi-
dencia do director, em sessão ordinaria, no primeiro dia de cada
mez, e extraordinariamente quando for preciso.

Art. 95. O substituto não tomará parte nas discussões e vo-
tações que entenderem com o regimen das substituições.

Art. 96. A' congregação compete:

a) Designar o substituto que deve ser promovido a cathedra-
tico, á medida que se derem as vagas, guardadas as fórmas
estatuidas ;

b) Julgar os concursos aos logares de substituto ou de prepa-
rador e escolher o candidato mais habilitado, observando o
disposto nos estatutos ;

c) Regular as substituições nos impedimentos dos cathedraticos ;

- d) Processar e julgar as infracções dos estatutos, commettidas pelos membros do magisterio, seus auxiliares e os alumnos ;*
- e) Aconselhar a Directoria sobre materia que não esteja estatuida ;*
- f) Resolver sobre quaesquer questões de ensino ;*
- g) Offerecer á consideração do Governo as modificações dos estatutos, que entender necessarias ao melhoramento do ensino ;*
- h) Eleger todas as commissões que não forem de mera formalidade.*

Art. 97. Compete-lhe a distribuição de premios, assim como a designação dos membros do magisterio para investigações científicas e viagens ao estrangeiro.

Art. 98. E' de sua atribuição conceder licença para cursos particulares no edifício da Faculdade, apreciando as condições de idoneidade do pretendente e seu programma de ensino.

Art. 99. Dous dias depois de findos os exames terá lugar a sessão de encerramento dos trabalhos da Faculdade, afim de a congregação nomear uma commissão para rever o horario das aulas e uniformizar os programmas do proximo anno lectivo, eleger o redactor da memoria historica, da Faculdade e conferir os premios escolares.

Art. 100. No dia 15 de março terá lugar a sessão de abertura dos trabalhos da Faculdade, cumprindo à congregação aprovar o horario das aulas, os programmas de ensino, a memoria historica, e eleger a redacção da revista dos cursos da Faculdade.

Art. 101. Nesse mesmo acto, ou no dia immediato, a congregação nomeará os substitutos que devem reger as cadeiras cujos proprietarios estiverem impedidos, assim como lhes designará as funcções complementares, observando as disposições do art. 56, de conformidade com os programmas.

Art. 102. As decisões da congregação serão publicadas sem demora com o expediente da Directoria.

Art. 103. As decisões da congregação e de suas commissões, quaesquer que sejam os actos escolares, serão votadas nominalmente.

Art. 104. Si na sessão da congregação o professor se portar de modo irregular, o director o advertirá, e si reincidir, o convidará a retirar-se; em ultimo caso, levantará a sessão, dando de tudo conhecimento ao Governo.

Art. 105. O professor que tomar parte nas sessões de congregação, ou em qualquer commissão escolar, não deixará de votar, salvo impossibilidade absoluta.

Art. 106. As faltas dos professores ás sessões de congregação serão contadas como as que derem nas cadeiras.

Art. 107. As sessões da congregação durarão o tempo necessário para se resolver os assumptos da ordem do dia.

Art. 108. Quando algum membro da congregação tenha de submeter á discussão materia estranha á ordem do dia, fal-o-ha antes de se encerrar a sessão.

CAPITULO XI

DO DIRECTOR

Art. 109. No impedimento do director e do vice-director, servirà o cathedralico mais antigo.

Art. 110. Ao director devem ser endereçadas a correspondencia oficial, petições, etc.

Art. 111. O director preside os actos da congregação, assim como os trabalhos das comissões em que figurar na qualidade de professor.

Art. 112. Ao director ou quem o substituir incumbe :

a) § Assignar todos os termos e decisões da congregação ;
b) § Convocar a congregação, ordinária e extraordinariamente, sempre que julgar necessário ou lhe for requerido, com urgencia e declaração de motivo plausível, para algum membro do magisterio ;

c) § Dirigir os trabalhos da congregação, decidindo sobre as questões de ordem que se suscitarem ;

d) § Nomear as comissões de mera formalidade ;

e) § Dar cumprimento às decisões da congregação, salvo havendo evidente infracção dos estatutos, e neste caso comunicárá o ocorrido ao Governo.

Art. 113. Como órgão da congregação, compete ao director :

a) § Inspeccionar os exercícios escolares, visitando as aulas, os laboratórios, as clínicas, sempre que entender ;

b) § Submeter ao juizo da congregação toda e qualquer infracção em que incorrerem os membros do corpo docente, seus auxiliares e os alunos da Faculdade.

Art. 114. Propôr ao Governo as medidas que julgar conducentes de melhoramentos da Faculdade, na parte económica e administrativa.

Art. 115. Suspender até oito dias, com desconto ou privação dos vencimentos, os conservadores, amanuenses, porteiro, bodeis, continuos e serventes, quando commettam alguma falta, e conceder licenças até 15 dias aos mesmos empregados.

Art. 116. Representar ao Governo contra as faltas em que, no cumprimento de seus deveres, incorrerem o secretario, o sub-secretario, o bibliothecario, sub-bibliothecario e o director do museo.

Art. 117. Compete ao director organizar o orçamento anual das despezas da Faculdade, sujeitando-o à approvação do Governo.

Art. 118. A correspondencia do director com os membros do corpo docente e destes entre si será feita por escripto.

Art. 119. O director é o canal de representação ao Governo, para os funcionários do corpo docente e do corpo administrativo, assim como para os alunos da Faculdade.

CAPITULO XII

EXERCICIO DOCENTE

Art. 120. Cada lente ou quem o substituir deverá apresentar na sessão da congregação do ultimo dia de novembro uma exposição do modo segundo o qual desempenhou o seu programma e das circunstancias mais notaveis que ocorreram na cadeira a seu cargo, notando a frequencia média dos alumnos e nomeando os mais applicados e distintos.

§ Outrosim apresentará o programma de ensino para o proximo anno lectivo.

Art. 121. Os cathedraticos e seus substitutos darão tantas prelecções quantas lhes forem marcadas nos programmas, cingindo-se ao horario escolar.

Art. 122. Além das prelecções, os cathedraticos ou seus substitutos darão as lições praticas que o ensino requerer, segundo o programma de cada cadeira.

Art. 123. As prelecções e os exercícios praticos devem ser em dias alternados, particularmente nas cadeiras de clinicas.

Art. 124. Nos exercícios dos laboratorios e clinicas, o cathedratico, ou quem suas vezes fizer, dividirá os alumnos em turmas, que alternativamente se applicarão ao trabalho que lhes for especificado.

Art. 125. Nas sessões ordinarias da congregação, o professor encarregado de curso pratico apresentará, sob sua responsabilidade, o summario dos trabalhos executados nos laboratorios e clinicas, com o mappa da frequencia e aproveitamento dos alumnos.

Art. 126. No impedimento ou vaga do substituto, os cathedraticos da respectiva secção serão convidados a suprir os logares, por ordem de antiguidade.

§ No caso que os designados não aceitem a interimidade, a congregação resolverá como julgar mais acertado.

Art. 127. Além de suprirem as faltas dos cathedraticos, os professores substitutos são obrigados a fazer cursos complementares, conforme determinar a congregação, sem prejuizo daquella atribuição.

§ A congregação attenderá quanto possível à conveniencia do substituto percorrer na roda dos annos as cadeiras da secção respectiva.

Art. 128. Quando em qualquer secção se derem impedimentos ou vagas de cathedraticos em numero superior ao dos substitutos, deve-se observar o disposto no art. 126.

Art. 129. São incumbiencias do preparador :

a) § Dispôr quanto for necessário para demonstrações em aula e investigações do cathedratico ou quem o substituir ;

b) § Exercitar os alumnos no manejo dos instrumentos ;

c) § Dirigir-se a os exercícios práticos, segundo as instruções do professor da cadeira.

Art. 130. O preparador deve apresentar-se no laboratorio antes de chegar o professor e só retirar-se ao findar o tempo preciso para os exercícios dos alumnos.

Art. 131. No ultimo dia de cada mez o preparador apresentará ao professor o sumário dos trabalhos executados pelos alumnos sob sua direcção, descrevendo as ocorrências mais notaveis, acompanhado do respectivo de frequencia e com participação dos alumnos nos exercícios praticos.

Art. 132. No impedimento do preparador, o director nomeará quem o substitua interimamente, dentre os funcionários da mesma classe, atendendo às connexões das cadeiras, conforme as seções dos substitutos.

Art. 133. Ao assistente de clínica compete:

a) § Passar todas as manhãs a visita aos doentes, antes da chegada do professor, assim de lhes comunicar as ocorrências do serviço;

b) § Inserir no registo das observações as considerações importantes que forem suscitadas, mencionando systematicamente as particularidades de cada caso morbido;

c) § Adestrar os alumnos no exame dos doentes;

d) § Preservar o que for conveniente ao docente, na ausencia do professor;

e) § Praticar curativos e as operaçoes de urgencia, na ausencia do professor, ou quando este determinar;

f) § Visitar a enfermaria mais de uma vez no dia, quando o professor ordenar.

Art. 134. O assistente de clínica, à parte as atribuições consignadas no artigo precedente, não substitue o professor.

Art. 135. O interno de clínica é obrigado:

a) § A comparecer nas enfermarias antes da chegada do professor e desempenhar as incumbencias que lhe forem affectas, dia a dia, pelo assistente;

b) § A visitar as enfermarias ao anotecer, desempenhando as ordens que lhe forem dadas, na visita da manhã, pelo assistente;

c) § A pernoitar no hospital onde tiverem exercício;

d) § A acudir, a qualquer hora da noite, às ocorrências do serviço a seu cargo;

e) § Estar de plantão aos doentes graves, observando as instruções do assistente de clínica.

Art. 136. O professor designará o interno mais habilitado, a titulo de co-assistente, a suprir as faltas eventuais do assistente.

CAPITULO XIII

DO ENSINO LIVRE

Art. 137. São permittidos nas salas da Faculdade, com audiencia da congregação e inspecção da Directoria, cursos particulares, gratuitos ou remunerados.

São excluidos desta permissão, as clinicas, os gabinetes e laboratorios, salvo o theatro das disseccões cadavericas, concedendo a Directoria, sem prejuizo do ensino official, os cadaveres que forem precisos para o estudo da anatomia descriptiva, medico-cirurgica, pathologica e a pratica de operações.

Art. 138. Os professores livres com exercicio no edificio da Faculdade devem ser doutores em medicina, formados ou licenciados pelas Faculdades da Republica, conforme o disposto nos arts. 34 a 39.

Art. 139. O professor livre deverá apresentar, no começo do anno lectivo, à congregação o programma do seu curso, afim de que se lhe designe logar e hora para executá-lo.

Art. 140. O professor livre responde pelas despezas, perdas e danos que causar à Faculdade, assim como se obriga a gratificar o porteiro e serventes que requisitar pelos serviços extraordinarios destes empregados.

Art. 141. Ao professor livre que encerrar seu curso antes de satisfeito o programma, salvo motivo plausivel, a juizo da congregação, não será permittido reabril-o no edificio da Faculdade.

Art. 142. A permissão para entreter curso no edificio da Faculdade não constitue titulo de que o particular possa usar, nem lhe confere regalia alguma oficial.

CAPITULO XIV

DOS EXAMES

Art. 143. No acto da inscripção de exame em qualquer serie estabelecida por estes estatutos o alumno apresentará attestado de frequencia nos respectivos cursos praticos, officiales ou livres, autorizados pela congregação.

o) para o alumno do curso medico, o attestado deverá referir-se à frequencia de um anno nas seguintes cadeiras : physica medica, chimica inorganica, pharmacologia, chimica organica e biologica, chimica analytica e toxicologia, botanica e zoologia medicas, histologia, physiologia, anatomia medico-cirurgica e comparada, operações e apparatus, anatomia e physiologia pathologicas, materia medica e therapeutica, medicina legal, hygiene e mesologia e em todas as clinicas especiaes ; e de dous annos nas de anatomia descriptiva e de clinicas geraes medica, cirurgica e obstetricia.

b) para os alumnos do curso de pharmacia o attestado deverá referir-se à frequencia de um anno nos cursos praticos das cadeiras de physica, chimica inorganica, botanica, zoologia, chimica organica e biologica e materia medica ; e de dous annos nos das chimica analytica e toxicologia e de pharmacologia.

Art. 144. Na inscripção de exame para as clinicas o alumno apresentará, além dos attestados de frequencia, uma observação sobre um caso de cada clinica das Faculdades.

Art. 145. As mesas de exames serão constituidas pelos professores ou quem os substituir, conforme as cadeiras designadas na serie.

§ Só na falta do cathedratico ou quem suas vezes fizer serão chamados outros membros do magisterio, afim de completar a mesa.

Art. 146. O exame em cada serie constará de tres provas : escripta, pratica e oral.

Art. 147. O exame pratico consistirá na solução de questões tecnicas, sobre toda disciplina que comportar exercícios praticos.

a) § Para esse fim a mesa examinadora formulará, cada dia, listas de 10 pontos, que serão sorteados, um para cada examinando.

b) § Si os exames se realizarem em dias successivos, os pontos praticos variarão quanto possível de dia para dia.

c) § Os assumptos, o tempo e o modo de realizar o examinando as provas praticas ficam ao arbitrio da mesa examinadora.

Art. 148. A prova escripta precederá as outras, podendo servir de motivo ás arguições.

§ 1.º Os pontos da prova escripta, em numero de 10 para cada cadeira, serão tiradas à sorte discriminadamente pelo examinando.

§ 2.º Observar-se-ha quanto possível, em relação aos pontos desta prova, o disposto nos paragraphos a, b e c do artigo antecedente.

§ 3.º As provas serão no mesmo dia annotadas e subscriptas por todos os examinadores.

Art. 149. Na prova oral o candidato será arguido nunca mais de quinze minutos por cada um dos professores presentes, cada qual sobre a materia a seu cargo.

Art. 150. O julgamento, tanto das provas praticas como escriptas e oraes, será collectivo e a votação nominal, sobre cada uma das disciplinas da serie.

Art. 151. O candidato que não comparecer a algumas das provas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a Directoria, perderá a inscripção.

Art. 152. Haverá exame pratico em todas as cadeiras que teem laboratorios, excepto na de chimica analytica e toxicologia para os alumnos do curso medico.

Art. 153. Além das disciplinas mencionadas no artigo precedente, não objecto de exame essencialmente pratico as clinicas geraes.

Art. 154. Será considerado reprovado o examinando que não obtiver da mesa examinadora a maioria dos votos sobre cada disciplina de per si. Terá a nota de aprovado plenamente, si obtiver o voto dos examinadores, sem discrepancia, sobre todas as disciplinas da serie ; no caso contrario, terá a nota de aprovado simplesmente.

§ 1.^º Ao alumno aprovado plenamente será conferida a nota de distincção, por proposta de algum membro da mesa e aceitação unânime.

§ 2.^º No caso de empate, prevalece a opinião mais favorável ao examinando.

Art. 155. Nos exames de clinica, constantes da 6^a serie, responderá o examinando sobre um caso de clinica medica de adultos, outro de clinica cirurgica, um terceiro de clinica do partos.

§ Consistirá o acto na exploração dos pacientes na presença dos examinadores ; redacção em seguida de observações a propósito ; por fim arguição immediata sobre os casos.

Art. 156. As mesas examinadoras de clinica procederão de modo que os casos escolhidos para prova sejam sempre novos, à medida que se sucederem as turmas de examinandos.

Art. 157. A mesa examinadora será presidida pelo cathe dratico mais antigo, que decidirá sobre as questões de ordem, observando os estatutos.

§ Ao presidente cumpre levar ao conhecimento da congregação, por intermedio da Directoria, qualquer irregularidade que haja observado no acto de exame.

Art. 158. As mesas examinadoras de theses serão constituídas cada qual por cinco professores, eleitos pela congregação. Das de clinica farão parte, os professores de clinica medica, os de clinica cirurgica, o de clinica obstetrica.

Art. 159. Nos exames de theses, o julgamento versará não só sobre o mérito do trabalho, como sobre os conhecimentos que o candidato revelar com o defendel-a.

§ Nesta conformidade se procederá à votação, observando-se o disposto no art. 150.

CAPITULO XV

DAS THESES E COLLAÇÃO DE GRÃO

Art. 160. Prestadas todas as series de exames, na ordem em que são mencionadas, o candidato é obrigado a defender theses, afim de obter o grão de doutor em sciencias medico-cirurgicas.

Art. 161. A these não é sujeita a censura prévia.

Art. 162. A rejeição da these importa a obrigação do doutu-

rando apresentar outra sobre assunto diverso da primeira, em prazo nunca menor de tres meses.

Art. 163. Depois de aprovado na defesa de theses, o candidato receberá o grau de doutor em sciencias medico-cirurgicas, perante a congregação, em acto solemne e publico.

Art. 164. O doutorando é obrigado a apresentar 100 exemplares de suas theses assim de receber o diploma.

CAPITULO XVI

DOS PREMIOS E DAS PENAS ESCOLARES

Art. 165. De quatro em quatro annos a congregação tratará de conceder o premio de viagem ao alumno matriculado mais notavel entre aquelles que obtiverem a nota de — aprovado com distincção nos exames de clinica e na defesa de theses durante esse tempo, levando-se em conta, em igualdade de circunstancias, todos os precedentes escolares dos premiandos.

§ A Directoria officiará ao Governo, assim de solicitar os meios pecuniarios que forem precisos.

Art. 166. De conformidade com as inclinações scientificas do premiado, a congregação lhe marcará o itinerario e o programma de seus estudos, obrigando-se elle a desempenhar do melhor modo a sua commissão, da qual dará conta em relatorio detalhado.

Art. 167. Ao premiado que relatar suas excursões, mostrando por seus escriptos, a juizo da congregação, que bem mereceu o premio de viagem, será conferido ao terminal-a o titulo de laureado da Faculdade.

Art. 168. Além do premio de viagem, a congregação concederá mais as seguintes distincções :

§ Premios Gunning, Dr. Manoel Feliciano e Alvarenga, segundo as instruções estabelecidas pelos instituidores.

§ O titulo de laureado ao interno de clinica que tiver nota de distincção na 6^a serie e houver desempenhado o internato com louvores do professor da cadeira.

§ Pantheon, ou galeria de photographias dos alumnos matriculados, distintos pelo talento, applicação e comportamento moral, conforme o balanço de suas notas escolares.

Art. 169. O Governo concederá a impressão gratuita de theses na Imprensa Nacional, aos cinco mais distintos doutorandos da Faculdade, por seu talento, applicação e virtudes, sob designação da congregação no fim de cada anno.

Art. 170. O alumno que proceder mal no edificio da Faculdade será passível, conforme a gravidade do delicto, a juizo da congregação, das seguintes penas:

- a)* § Perda da inscrição de matrícula ;
- b)* § Suspensão de exame de tres meses a dous annos ;
- c)* § Exclusão dos premios escolares ;
- d)* § Expulsão da Faculdade.

CAPITULO XVII

DAS COMISSÕES DE PROFESSORES, EM PROVEITO DO ENSINO

Art. 171. A Faculdade designará, quando a congregação resolver, de acordo com o Governo, um de seus membros para estudar nos países estrangeiros os progressos realizados na organização e sistema de ensino nos institutos análogos, para o que ser-lhe-hão dadas todas as instâncias.

Art. 172. O comissário deverá apresentar ao terminar a tarefa um relatório circunstanciado do como se houve; cumprindo-lhe mais, enquanto durar a comissão, fornecer as informações que a Directoria lhe pedir, respeito a quaisquer questões que possam interessar a Faculdade, compreendidas nas instruções que levar.

Art. 173. O professor que, salvo motivo plausível e devidamente comprovado, não desempenhar sua comissão a contento da congregação, será responsabilizado na forma do art. 45.

CAPITULO XVIII

DOS CONCURSOS

Art. 174. O prazo da inscrição para o concurso de substituto será de quatro meses, precedendo anúncio pelos jornais.

Art. 175. Todo cidadão formado pelas Faculdades da República e no gozo de seus direitos civis e políticos, pôde se inscrever a concurso.

a) § No acto da inscrição o candidato apresentará à Directoria da Faculdade seu diploma ou publicação do mesmo e quaisquer publicações ou títulos científicos;

b) § No impedimento do candidato, a inscrição poderá ser feita por procurador.

Art. 176. Havendo um só candidato à vaga, si, antes de começarem as provas, for elle acometido de molestia, a congregação poderá adiar o concurso pelo tempo que julgar conveniente; quando porém houver mais de um candidato inscrito, o adiamento não excederá de oito dias.

Art. 177. Começado o concurso, o candidato que não comparecer a qualquer prova, ou se retirar em meio della, ainda que seja por motivo de molestia, perderá todo o direito.

Art. 178. No dia seguinte ao encerramento da inscrição haverá uma prova escrita.

§ Esta prova, sobre um ponto tirado à sorte, consistirá em um trabalho escrito no espaço de tempo não excedente a seis horas, a portas fechadas, sem livro de consulta, e sob a fiscalização rigorosa de dois membros do magistério nomeados pela congregação, os quais, de hora em hora, alternarão com outros tantos.

§ Os pontos sobre que versarão as provas escriptas entrarão na urna em numero de dez de cada cadeira da secção respectiva ao lugar vago, excepto as de clinica.

§ Os pontos serão organizados de momento pelos cathedraticos da secção, na presença da congregação, que os discutirá e modificará como entender.

Art. 179. Terminada a prova escripta, será rubricado cada trabalho por todos os candidatos, os dous membros do magisterio que houverem fiscalizado o acto durante a ultima hora, e o director da Faculdade; em seguida encerradas em uma urna a tres chaves, sendo claviculares o director e os dous membros do magisterio de plantão na ultima hora.

Art. 180. Além da prova escripta, o candidato é obrigado a das outras na seguinte ordem :

- a) § Prova oral sobre uma das cadeiras da secção ;
- b) § Provas praticas sobre as materias affectas a todas as cadeiras da secção, inclusive as de clinica ;
- c) § Defesa de theses;
- d) § Arguição sobre os assumptos das provas oral e escripta, pelos lentes das cadeiras sobre as quaes versarem aquelles assumptos.

Art. 181. A prova oral, que durará uma hora, será feita sobre um ponto tirado à sorte com 24 horas de antecedencia.

§ Em primeiro lugar a congregação sorteará a cadeira sobre que deverá versar esta prova ; depois os cathedraticos da secção respectiva organizarão uma lista de vinte pontos, dentre os quaes o primeiro candidato inscripto tirará à sorte.

Art. 182. Os pontos de prova practica, em numero de dez para cada cadeira, consistirão em questões tecnicas e serão tirados à sorte. Do mesmo modo será sorteado para prova de clinica de cada cadeira um doente, dentre cinco escolhidos adrede.

Art. 183. A organização de pontos para a prova practica, ou a escolha dos doentes para a prova de clinica, será feita por uma comissão composta dos cathedraticos da secção, ouvida a congregação, à qual será comunicado por escripto o juizo medico formulado sobre os doentes escolhidos para assumpto do concurso.

Art. 184. As theses constarão de uma dissertação sobre qualquer cadeira da secção e proposições em numero de tres sobre cada cadeira da Faculdade.

- a) § As theses serão entregues em numero de 100 à Directoria no dia do encerramento da inscrição ;
- b) § O candidato que não satisfizer as condições deste artigo considera-se excluído do concurso.

Art. 185. As theses serão arguidas polos concurrentes entre si.

- a) § Havendo um só candidato à vaga, será a these arguida por uma comissão composta dos cathedraticos da secção ou quem os substituir ;
- b) § Cada concurrente arguirá por espaço de meia hora ;
- c) § Cada membro do magisterio terá o mesmo tempo para arguir o candidato, na hypothese do paragrapho a).

Art. 186. Na defesa de theses se respeitará a ordem da inscrição.

Art. 187. Os pontos para prova escripta, oral e practica devem ser os mesmos para todos os concurrentes; do mesmo modo será sorteado um caso clinico para todos os candidatos.

Art. 188. Toda e qualquer prova de concurso se effectuará perante a maioria dos membros do magisterio em sessão publica da congregação.

S Os membros do magisterio que não estiverem em gozo de licença ou com participação de molestia, são obrigados a acompanhar todas as phases do concurso, sob pena de responsabilidade, segundo o art. 45.

Art. 189. O julgamento do concurso se fará acto continuo à leitura da prova escripta.

Art. 190. O voto do membro do magisterio, que não houver assistido a qualquer das provas, salvo a leitura da escripta, será tomado em separado, não influindo no julgamento do concurso.

Art. 191. No dia do encerramento da inscrição ao concurso, para preenchimento do logar de preparador, a congregação nomeará uma commissão de cinco membros, para formular os pontos sobre que deverão versar as provas, a saber:

S Prova escripta sorteada entre vinte pontos, dando-se o tempo de tres horas para esse fim.

S Prova practica especial ao laboratorio affecto ao cargo, marcando a congregação o tempo que for necessário para execução do trabalho.

S Prova oral sobre um assumpto concernente ao cargo, sorteado dentre vinte pontos, com vinte e quatro horas de antecedencia.

Art. 192. Em tudo que for applicavel ao concurso de preparador, as formalidades serão as mesmas estabelecidas para o concurso de substituto, desde que não esteja explicita disposição em contrario.

Art. 193. No dia immediato á conclusão dos concursos, a Diretoria levará ao conhecimento do Governo o resultado, segundo o resolvido pela congregação, cumprindo-lhe informar no tocante ao preenchimento das formalidades legaes.

Art. 194. No concurso para o cargo de chefe dos trabalhos anatomicos e do museo anatomo-pathologico se observarão as seguintes disposições :

a) No acto da inscrição, o candidato deverá apresentar uma peça anatomica secca, que será classificada pela commissão examinadora;

b) Exhibição do seu diploma e de quaesquer titulos que comprovem sua idoneidade e moralidade.

Art. 195. O concurso para aquele cargo será feito perante uma commissão composta dos cathedraticos de anatomia descriptiva, anatomia medico-cirurgica e comparada, anatomia e physiologia pathologicas, histologia, clinica cirurgica e patho-

logia cirurgica, sob a presidencia do mais velho, servindo o mais moço de secretario.

Art. 196. O concurso constará de quatro provas praticas, feitas em dias sucessivos e na seguinte ordem: 1º, anatomia descriptiva; 2º, anatomia medico-cirurgica e comparada; 3º, anatomia pathologica; 4º, histologia.

Art. 197. Para a execução destas provas disporá o candidato do tempo que for marcado pela comissão.

Art. 198. Após a execução de cada prova, o candidato, em breve dissertação, fará a exposição do processo seguido e a demonstração da preparação feita.

Art. 199. Terminadas as provas, completa-se o processo do concurso apresentando a comissão relatorio circumstanciado á congregação, das occurrences havidas e do julgamento final, procedendo-se em seguida de conformidade com o art. 193.

CAPITULO XIX

DOS INSTITUTOS DE ENSINO PRÁTICO

Art. 200. Os laboratorios são exclusivamente destinados á instrução practica dos alumnos matriculados e aos estudos dos cathedralicos ou quem os substituir, auxiliados pelos preparadores, afim de armarem demonstrações das cadeiras respectivas e adeantarem factos novos à sciencia.

S No gabinete do cathedralico só terão ingresso os alumnos mais distintos, sob sua permissão.

Art. 201. Nos laboratorios e clinicas o cathedralico, ou quem suas vezes fizer, considera-sé um auxiliar immediato do director, no tocante ao regimen escolar e policiamento dos alumnos.

S Ao cathedralico fica subordinado o preparador e a ambos o conservador, respeito ao exercicio de cada um.

Art. 202. Nenhum objecto poderá ser retirado do laboratorio senão sob responsabilidade do cathedralico ou permissão expressa do director.

Art. 203. Pelas perdas e danos occurrentes no laboratorio fica imediatamente responsável o conservador, a juizo do director, a quem comunicará incontinentemente o ocorrido.

Art. 204. Num livro especial serão apontadas as faltas dos alumnos matriculados, subscriptas dia a dia pelo cathedralico ou quem o substituir, tanto nos laboratorios como nas clinicas.

Art. 205. Ao preparador incumbe fazer os pedidos em livro de talões, para ocorrer ás necessidades do laboratorio e dar entrada em livro especial ao fornecimento.

S A mesma atribuição terão os assistentes de clinica.

Art. 206. Ao conservador cumpre balancear no fim de cada mez os materiais do laboratorio e prestar informações à Directoria.

Art. 207. Ao professor e auxiliar da cadeira de chimica analytica incumbe o encargo de proceder ao exame das visceras, etc. que lhe forem enviadas pelo professor de medicina legal,

não só como elemento de ensino daquella cadeira, mas tambem como instrucções judiciarias.

§ Nesta conformidade deverá comunicar ao professor de medicina legal o resultado das suas analyses toxicologicas.

Art. 208. Ao laboratorio de anatomia pathologica, a cargo da cadeira deste nome, ficam affectas as autopsias de todos os cadaveres provenientes das cadeiras de clinica, sob a direcção do professor de anatomia pathologica ou de seus auxiliares.

§ 1.^º Será facultado ao professor de medicina legal ou quem suas vezes fizer, à testa de pequenas turmas de alumnos, o proceder na chefatura de policia, ou onde lhe for designado pela autoridade policial, aos exames medico-legaes de caracter tanatologico ou biológico.

§ 2.^º Ao professor da cadeira, ou quem o substituir neste mister, cumpre fornecer relatorios e todos os esclarecimentos que a autoridade policial exigir, respeito aos exames tanatologicos ou biologicos em que tomar parte.

Art. 209. O serviço externo da cadeira de medicina legal será regulamentado entre os Ministerios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos e dos Negocios da Justiça.

Art. 210. O museo destina-se ao ensino de todas as cadeiras da Faculdade, com particularidade ás de anatomia normal e pathologica e medicina legal, cujas secções devem ter o maior desenvolvimento.

Art. 211. Ao chefe dos trabalhos anatomicos e do museo anatomo-pathologico cumpre organizar os catálogos e providenciar para a conservação em boa ordem de todas as peças colleccio-nadas.

Art. 212. Farão parte das collecções do museo, das peças pre-para das pelos alumnos, aquellas que forem julgadas pela congregação dignas desse destino, e bem assim os objectos offerecidos à Faculdade.

Art. 213. Em quanto for necessário ao engrandecimento do museo, o director da Faculdade incluirá annualmente no orce-mento da Faculdade os vencimentos de um modelador em cera, cujos trabalhos serão executados segundo as instrucções dos catedraticos.

Art. 214. O museo da Faculdade pôde ser visitado mediante licença do director.

Art. 215. Nenhum objecto poderá ser retirado do museo, sinão á requisição dos professores para demonstrações em aulas, precedendo licença do director.

CAPITULO XX

DA MEMORIA HISTORICA, RELATORIO DA DIRECTORIA E REVISTA DOS CURSOS DA FACULDADE

Art. 216. O professor eleito para redigir a memoria historica, salvo caso de força maior, não poderá esquivar-se ao cumprimento deste dever, sob pena de responsabilidade, segundo o art. 45.

Art. 217. Este trabalho consistirá na exposição de todas as occurrenceias escolares, respeito ao corpo docente e marcha do ensino.

Art. 218. Todos os cathedraticos ou quem os substituir são obrigados a concorrer com informações parciais para instrução da memoria historica.

Art. 219. A medida que expuser os factos, o redactor fará os commentarios que entender.

Art. 220. Os actos do Governo e os da Directoria, no tocante á administração e economia da Faculdade, não constituem materia da memoria historica.

Art. 221. A memoria historica, tanto na substancia como na forma, é sujeita a emendas da congregação.

Art. 222. O director apresentará annualmente um relatorio circumstanciado, respeito ao movimento dos funcionários do corpo docente e administrativo e á economia da Faculdade.

Art. 223. A revista dos cursos da Faculdade constituirá um volume por anno, sob a redacção de uma commissão de cinco membros do magisterio eleitos na primeira sessão annual da congregação.

§ Sob pena de responsabilidade, nenhum membro do magisterio poderá eximir-se deste encargo.

Art. 224. Todos os cathedraticos, ou quem os substituir, devem contribuir naquelle que for possivel para a revista annual dos cursos da Faculdade.

Art. 225. A revista dos cursos praticos será distribuida gratuitamente aos internos de clinica e vendida por metade do preço aos alumnos matriculados.

§ Ela será objecto de permuta com as revistas medicas do paiz ou do estrangeiro, á discreção do bibliothecario.

CAPITULO XXI

DA BIBLIOTHECA

Art. 226. Em cada Faculdade haverá uma biblioteca, comprehendendo todas as obras, revistas, etc. que tenham relação com as materias professadas nos cursos geral, accessorio e profissional.

Art. 227. Nella serão archivadas as theses de doutoramento e de concursos, memorias historicas e relatorios das directorias das Faculdades.

Art. 228. A biblioteca destina-se não só aos professores e a alumnos da Faculdade, como ao publico.

§ Estará aberta todos os dias uteis das 9 ás 3 horas da tarde e das 6 ás 9 da noite.

Art. 229. A biblioteca terá os seguintes catalogos:

- a) § Systematico por materias ;
- b) § Alphabetico por autores ;

c) § Especial de theses, segundo as classificações dos §§ a e b);
 d) § Especial de revistas e gazetas por ordem alphabeticā.

Art. 230. Os catalogos serão annualmente modificados de sorte a acompanhar *pari passu* o desenvolvimento da bibliotheca.

Art. 231. O pessoal da bibliotheca consta de :

Bibliothecario ;

Sub-bibliothecario ;

Um bedel, que fará o officio de guarda da bibliotheca ;

Dois serventes.

Art. 232. Ao bibliothecario incumbe a fiscalização do serviço interno da bibliotheca, a organização e modificação dos catalogos, a correspondencia com as demais bibliothecas da Republica e dos paizes estrangeiros, a escolha de livros, etc. necessarios ao ensino da Faculdade, a permuta de theses, jornaes, etc., a direcção da publicação da revista dos cursos da Faculdade.

Art. 233. Ao sub-bibliothecario cumpre auxiliar o bibliothecario em todos os seus misteres, substituindo-o nos impedimentos.

Art. 234. Ao bedel, a cuja guarda fica o edificio e tudo que contiver, compete:

a) § Attender aos leitores, inscrevendo-lhes os nomes a par dos pedidos num livro especial ;

b) § Auxiliar o sub-bibliothecario nos trabalhos do expediente ;

c) § Fiscalizar as salas de leitura auxiliado pelos serventes, de modo a impedir o extravio e estrago dos livros, etc ;

d) § Expedir por intermedio da secretaria a correspondencia da bibliotheca.

Art. 235. O livro do ponto dos empregados da bibliotheca é o mesmo dos da secretaria da Faculdade.

Art. 236. As bibliothecas das Faculdades cabem os mesmos direitos concedidos à Biblioteca Nacional, da Marinha e do Exercito ; cumprindo ao bibliothecario requisitar as obras à medida que forem dadas à publicidade.

CAPITULO XXII

DA SECRETARIA

Art. 237. A secretaria estará aberta todos os dias uteis das 10 horas da manhã às 3 da tarde, durante o anno lectivo.

§ O director, ou o secretario, podera prorrogar as horas do serviço, sempre que for necessário.

Art. 238. Haverá na secretaria, além do indispensável ao expediente diario, livros em que se lancem — os termos de posse dos funcionarios, o registro dos respectivos titulos, a matrícula dos alumnos nas diferentes series dos cursos, a inscripção de

exames, o registro dos diplomas expedidos pela Faculdade, os termos de exames e de defesa de theses escolares, os actos relativos a concursos de substitutos ou de preparadores, os termos de penas impostas aos alumnos, a frequencia do pessoal docente e administrativo, o inventario dos moveis, o registro das licenças concedidas pelo Governo, os termos de grão e registro dos diplomas ou titulos de profissionaes formados em escolas estrangeiras, que se habilitarem para o exercicio da profissão.

S. Outros livros poderá ter a secretaria, quando o director, por proposta do secretario, julgar necessário ao servigo.

Art. 239. A entrada da secretaria será facultada aos alumnos, e ás pessoas estranhas, em caso de necessidade.

Art. 240. As certidões passadas na secretaria só constarão do que tiver sido requerido. As de approvação em exames serão passadas em papel impresso e sem dependencia de despacho e as demais nos requerimentos das partes, precedendo despacho do director.

Art. 241. Os requerimentos despachados serão entregues aos interessados, salvo quando pela natureza do assumpto for necessário archivar-los.

Art. 242. Querendo alguém retirar da secretaria os documentos com que houver instruído qualquer petição, ficarão as cópias no arquivo, pelas quaes pagaráo as partes os respectivos emolumentos.

Art. 243. Ao secretario compete:

1.^º Fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria;

2.^º Mandar no fim de cada anno encadernar os avisos do Governo, as minutás dos editaes, das portarias e officios expedidos pelo director, as actas das sessões da congregação;

3.^º Exercer a polícia dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a regularidade dos trabalhos, e velar pela boa ordem em todo o edifício da Faculdade, assim de dar circumstâncias informações ao director;

4.^º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director;

5.^º Comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará leitura nas occasões oportunas;

6.^º Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concursos e inscripções para matricula e exame de alumnos;

7.^º Lavrar ou mandar lavrar e assignar com o director todos os termos de collação de grão e habilitação de profissionaes estrangeiros;

8.^º Lavrar ou mandar lavrar os termos de posse de todos os funcionários;

9.^º Organizar a folha dos vencimentos do director, dos lentes e maiores empregados, apresentando-a no primeiro do mez seguinte e affixando-a num quadro durante vinte e quatro horas, para conhecimento dos interessados;

10. Informar sobre todas as petições que tiverem de ser sub-

mettidas a despacho do director ou da congregação, quando o seu parecer lhe for pedido, verbalmente ou por escripto;

11. Prestar nas sessões da congregação os esclarecimentos que lhe forem pedidos, para o que o director lhe dará a palavra quando for necessário;

12. Avisar os lentes por ordem do director para todos os actos escolares;

13. Encerrar o ponto dos empregados, notando a hora do comparecimento e a da saída dos que se retirarem antes do tempo, podendo deste serviço encarregar o sub-secretario.

Art. 244. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director da Faculdade, a quem dará o motivo das suas faltas.

Art. 245. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas atribuições, observando as instruções que delle receber.

§ Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funções passarão para o sub-secretario.

Art. 246. Aos amanuenses compete fazer toda a escripturação que pelo secretario ou sub-secretario lhes for determinada ; cabendo ainda ao mais antigo archivar os papeis, segundo as instruções que receber.

Art. 247. Na ausencia do director, ou de quem suas vezes tiver, nenhum empregado da Administração poderá deixar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, a quem apresentará escusas.

Art. 248. Incumbe ao porteiro guardar as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o nas horas marcadas ; cuidar do asseio de todas as suas dependencias, empregando para isso os serventes que forem necessarios ; receber os requerimentos, officios e maüs papeis dirigidos à secretaria e entregar-lhos às partes quando assim lhe for ordenado ; arrecadar todos os moveis e objectos pertencentes à Faculdade e zelar pela sua guarda e conservação, com excepção dos da bibliotheca, enquanto esta funcionar em edificio separado do da Faculdade ; entregar ao secretario no fim de cada anno a relação dos mesmos para a transmitir ao director, e cumprir todas as ordens que deste ou do secretario receber.

Art. 249. Aos bedeis incumbe manter o silencio nas salas em que se estiver procedendo a algum acto escolar, e suas vizinhanças, e fazer em summa a polícia da Faculdade.

Art. 250. Aos continuos compete fazer a entrega de officios, e maüs comunicações concorrentes ao expediente da Faculdade.

CAPITULO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 251. Os trabalhos começam a 15 de março e terminam no dia que o director designar, depois de concluidos todos os exames do anno.

As aulas funcionam de 1 de abril a 14 de novembro; os exames começarão no primeiro dia útil depois do encerramento das aulas.

Art. 252. Consideram-se de nenhum efeito quaequer certificados ou títulos da Faculdade, conseguidos por embuste ou documento falso.

Art. 253. As taxas de matrícula e de exames, bem como os emolumentos respectivos aos diplomas, constam da tabella annexa sob n.º 1.

Art. 254. Os vencimentos dos funcionários do corpo docente e administrativo constam da tabella annexa sob n.º 2.

Art. 255. As fórmulas dos diplomas e certificados constam do anexo.

Art. 256. Todos os actos da Faculdade são públicos, salvo as sessões da congregação que pelos estatutos não tiverem este carácter.

Art. 257. Durante o tempo feriado, o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionários que estiverem com licença, receberão seus vencimentos integrais, a despeito do quaequer impedimento occasionais que ocorrerem no anno lectivo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 258. Enquanto não estiver em execução o exame de maturidade no Gymnasio Nacional, os preparatórios exigidos para a matrícula do curso médico serão os seguintes :

Portuguez.

Frances.

Inglez ou alemão, à vontade do matriculando.

Latim.

Geographia, especialmente do Brazil.

Historia universal e em particular do Brazil.

Arithmetica (estudo completo).

Algebra, até equações do 2º grão.

Geometria elementar e trigonometria rectilinea.

Physica e chimica geral (estudo concreto).

Historia natural (estudo concreto dos elementos de botanica, zoologia e geologia).

Art. 259. Os actuais adjuntos efectivos serão providos por concurso nos lugares de substitutos de secção a que se refere o art. 9º, com a seguinte regalia : direito exclusivo de concorrer só ou entre si e os preparadores ao logar de substituto na primeira inscrição aberta para todas as secções da Faculdade.

Paragrapho único. Essa inscrição durará o prazo de 60 dias, depois que for anunciada.

Art. 260. Os actuais adjuntos, que não concorrerem para substituto, continuarão a receber todas as vantagens pecuniárias que lhes cabiam até à data da promulgação destes estatutos.

Art. 261. Terminado o prazo da inscrição a que se refere o art. 174, não havendo se inscrito nenhum dos actuais adjuntos, será a inscrição novamente aberta com o mesmo prazo para todos os habilitados na forma do art. 175.

Art. 262. No caso de não ser provido ao logar de substituto, apesar do concurso, o adjunto não perderá as vantagens pecuniárias a que se refere o art. 260.

Art. 263. As cadeiras de pathologia geral e historia da medicina, pathologia medica e pathologia cirurgica serão supprimidas á proporção que vagarem, incorporando-se então o ensino de cada pathologia ás cadeiras de clinica medica e cirurgica e propedeutica.

Art. 264. Os candidatos ao doutoramento que contarem approvações, antes da promulgação destes estatutos, serão admittidos a completar as series do art. 20 sem tornar atrás para prestar exame de disciplina nova, constante da serie que hajam percorrido.

S Neste numero ficam tambem comprehendidos os matriculados nos cursos de pharmacia e de odontologia, observando-se o disposto nos estatutos de 1884.

Art. 265. Enquanto a Faculdade não for dotada de hospital de clinicas, o ensino continuará a ser feito no hospital geral da Misericordia, onde cada cadeira terá serviço sedentario e ambulatorio, e os internos respectivos aposentos condignos.

a) O mesmo entender-se-ha a respeito de clinica obstetrica, até que se promptifique o edificio em construcção para a Maternidade, que ficará sob a direcção do respectivo cathedratico;

b) A clinica psychiatrica e de molestias nervosas continuará affecta ao Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 266. Enquanto o ensino clínico estiver installado no hospital da Misericordia, os casos de morte ocorridos nas enfermarias serão objecto de estudo do laboratorio anatomo-pathologico.

Art. 267. Mediante acordo com a administração da Santa Casa de Misericordia e enquanto as clinicas funcionarem no hospital geral, o enfermeiro a serviço em cada uma perceberá a gratificação da tabella n. 2.

Tabella n. 1

Emolumientos

Diploma de doutor em sciencias medico-cirurgicas.....	200\$000
Apostilla de medico estrangeiro.....	200\$000
Título de pharmaceutico.....	150\$000
Título de cirurgião dentista.....	150\$000
Apostilla de pharmaceutico estrangeiro.....	150\$000
Certificado de habilitação de parteira.....	100\$000
Apostilla de parteira estrangeira.....	100\$000
Certificado dos exames de clinicas geraes para o exercicio da profissão.....	100\$000
Certidão de aprovação em uma ou todas as cadeiras de cada serie	5\$000
 Taxa de matricula.....	40\$000
Taxa de exame para quem tiver pago matricula.....	40\$000
E para quem não tiver pago matricula.....	80\$000
Inscrição para defesa de theses fóra da época marcada pelos estatutos.....	150\$000

Tabella n. 2

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.....	5:200\$000	2:000\$000
Lente cathedralico.....	4:000\$000	2:000\$000
Substituto.....	2:800\$000	1:100\$000
Gratificação ao lente que dirige o laboratorio		1:200\$000
Chefe dos trabalhos anatomicos e do museo anatomo-pathologico.....	3:000\$000	1:200\$000
Preparador.....	2:400\$000	1:200\$000
Professor de clinica odontologica.....	1:600\$000	800\$000
Conservadores.....	1:600\$000	800\$000
Assistente de clinica.....	1:800\$000	600\$000
Gratificação ao lente de clinica.....		1:200\$000
Parteira.....	1:200\$000	600\$000
Interno de clinica.....		720\$000
Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000
Sub-secretario.....	2:400\$000	1:200\$000
Bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000
Sub-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000
Anamnese.....	1:600\$000	800\$000
Porteiro.....	1:800\$000	900\$000
Continuo.....	980\$000	420\$000
Bedel	980\$000	420\$000
Gratificação ao enfermeiro da clinica.....		600\$000
Gratificação ao continuo da biblioteca.....		600\$000

MODELO DO DIPLOMA DE MEDICO

Estados Unidos do Brazil

Em nome do Governo da Republica eu F... (nome e titulos) director da Faculdade de Medicina de.... usando da autoridade que me conferem os estatutos e tendo presente o termo de colação do grão de DOUTOR EM SCIENCIAS MEDICO-CIRURGICAS conferido ao cidadão F... natural de.... filho de.... nascido a.... mandei passar este diploma que lhe dá direito de exercer qualquer ramo da arte de curar nos ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, com os privilegios constantes dos estatutos das Faculdades de Medicina da Republica.

Local e data.

Assignatura do director da Faculdade.

Assignatura do doutorando.

Assignatura do secretario da Faculdade.

Sello da Faculdade.

DIPLOMA DE PHARMACEUTICO

Estados Unidos do Brazil

Em nome do Governo da Republica eu F... (nome e titulos) director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia de..... usando da autoridade que me conferem os estatutos e tendo presente os termos de exames prestados pelo cidadão F..... natural de ... filho de.... nascido a.... mandei passar este diploma de PHARMACEUTICO que lhe dá direito de exercer a pharmacia e ter commercio de drogas medicinaes, com os privilegios constantes dos estatutos das Faculdades de Medicina e de Pharmacia da Republica.

Local e data.

Assignatura do Director da Escola.

Assignatura do Pharmaceutico.

Assignatura do secretario da Escola.

CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE PARTEIRA

Estados Unidos do Brazil

Em nome do Governo da Republica eu F.... (nome e titulos) director da Faculdade de Medicina de... usando da autoridade que me conferem os estatutos e tendo presente os termos de exames prestados pela senhora.... natural de.... filha de.... nascida a.... mandei passar este certificado de habilitação que lhe confere o direito de exercer o officio de PARTEIRA, na forma dos estatutos das Faculdades de Medicina.

Local e data.

Assignatura do director da Faculdade.

Assignatura da parteira.

Assignatura do secretario da Faculdade.

MODELO DOS TITULOS DE DENTISTA

A Faculdade de Medicina da cidade de considerando que o Sr. . . . , nascido a (naturalidade e nacionalidade a que pertence) foi examinado e aprovado em todas as matérias do curso de odontologia, lhe conferiu o título de cirurgião dentista, em virtude do que lhe foi passado o presente

diploma, com o qual gozará de todos os direitos inherentes ao referido diploma. E eu. . . . secretario da mesma Faculdade, o subscrevi.

Rio de Janeiro (ou Bahia) em. . . . de. . . . de. . . .

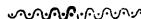
Assignatura do presidente do ultimo exame.

(Assignatura do director.)

(Assignatura do secretario.)

**APOSTILLA DO DIPLOMA DE MEDICO, PHARMACEUTICO,
PARTEIRA E DENTISTA ESTRANGEIROS**

Considerado habilitado ao exercicio da profissão nos Estados Unidos do Brazil, na forma dos estatutos das Faculdades de Medicina e de Pharmacia da Republica.



DECRETO N. 1271 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Altera o art. 28 e seus paragraphos do decreto n. 267 A, de 15 de março de 1890,

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á conveniencia do serviço da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, resolve alterar o art. 28 e seus paragraphos do decreto n. 267 A, de 15 de março de 1890, que deu regulamento á mesma Secretaria de Estado, pela forma seguinte:

Art. 28. As nomeações de directores de secção, 1^{os} e 2^{os} officiaes são sujeitas a accesso em que só prevalecerá o merecimento, quanto ao conhecimento do serviço da Secretaria, e, unicamente no caso de igualdade de merecimento, recorrer-se-há à antiguidade.

Si, porém, por qualquer circunstancia extraordinaria, não for possivel verificar-se o accesso, nem por merecimento, nem por antiguidade, tais nomeações serão feitas por livre escolha do Governo entre os empregados de igual categoria das outras repartições da Marinha.

§ 1.^º Não é condição de merecimento para accesso o exercicio do logar de official de gabinete, nem de commissão alheia ao Ministerio da Marinha.

§ 2.^º Nenhum amanuense poderá ser promovido a 2^º official sem que tenha pelo menos um anno de exercicio no logar, e mostre em concurso que tem a necessaria practica do serviço da

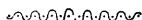
repartição, conhecimentos geraes de direito administrativo e especiaes da legislacão de Marinha.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenholk.



DECRETO N. 1272 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede autorizaçao a Julio Antonio Barreiros e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Fluminense.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requererem Julio Antonio Barreiros e Luiz Adolpho de Souza Araujo, resolve conceder-lhes autorizaçao para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Fluminense e com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, a mesma constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o façā executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

Estatutos da Companhia Cooperativa Fluminense,
a que se refere o decreto n. 1272 de 10 de janeiro
de 1891.

CAPITULO I

FUNDAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de — Cooperativa Fluminense —
fica constituída uma sociedade anonyma que se regerá pelos
presentes estatutos.

Art. 2.^º Será sua sede a Capital Federal, onde também existirão o fórum jurídico e a administração da companhia para todos os efeitos legais.

Art. 3.^º Será a sua duração de 30 anos, a contar da data de sua instalação, podendo, porém, ser prorrogado este prazo por deliberação da assembleia geral e sanção do Governo, de conformidade com as leis das sociedades anonymas.

Art. 4.^º Quando a companhia tiver de entrar em liquidação, só o poderá fazer de acordo com as hypotheses previstas na legislação em vigor.

Art. 5.^º No caso de prorrogação do prazo, os accionistas que não annuiram serão indemnizados do capital realizado de suas acções e dos lucros que lhes couberem, verificados do balanço ultimo, inclusive o fundo de reserva.

Art. 6.^º A companhia é lícito efectuar a compra de um ou mais predios adequados aos seus estabelecimentos, logo que a directoria e o conselho fiscal o julgarem conveniente ou mais económico que alugal-os ou arrendal-os e bem assim tudo quanto for indispensável a sua instalação.

CAPITULO II

DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 7.^º O capital da Companhia Cooperativa Fluminense será de 200:000\$ representados em 4.000 acções do valor nominal de 50\$000 cada uma e será elevado a 1.000:000\$ quando a assembleia geral dos accionistas, sobre proposta da sua directoria, o entender necessário ao alargamento de seus interesses e gyro de suas transacções, na conformidade da lei.

Art. 8.^º O capital será realizado por chamadas de 10 % ou 5\$ por acção no acto da assignatura dos estatutos e as demais a arbitrio da directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 9.^º As acções ou cautelas serão nominativas enquanto não forem integralizadas.

Parágrafo unico. Deverão ser assignadas pelos tres directores, fazendo-se menção ao valor nominal e da importância e numero das prestações realizadas.

CAPITULO III

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 10. Esta associação, cujo fim principal é auxiliar os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, tem como objectivo, como se vê dos artigos subsequentes, proporcionar aos seus accionistas a dupla vantagem de pôr ao alcance de sua bolsa, por preços modicos, generos e objectos de uso imediato,

assegurando-lhes ao mesmo tempo lucros certos e remuneradores do emprego dos seus capitais.

§ 1.^º A companhia se propõe :

I. Desenvolver e auxiliar o crédito pessoal em suas variadas manifestações, pondo em proveito toda a actividade dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil e de seus accionistas em geral;

II. Manter e abastecer em larga escala e variadas condições um ou mais armazens de generos de primeira necessidade e de boa qualidade que venderá aos seus accionistas, cobrando a modica porcentagem de 10 %, e a prazos razoaveis, si assim convier;

III. Fornecer ou abonar, segundo as necessidades do accionista, calçado, roupa, fazendas em geral e objectos de uso indispensavel; obrigações estas que a companhia mais commoda e economicamente cumprirá, estabelecendo e mantendo directamente, no mais breve prazo, officinas e depositos especialmente adequados a este serviço;

IV. Abonar ou emprestar os fundos necessarios para aquisição de predios a juro modico e prazo longo, mediante ajuste prévio, bem como para satisfação das necessidades urgentes do accionista, em condições menos onerosas do que as da praça;

V. Afiançar o aluguel ou arrendamento de casas para uso ou habitação dos accionistas, mediante a contribuição de 3 % ao mes do valor das cartas;

VI. Afiançar porante a Administração da Estrada de Ferro Central do Brazil ou qualquer outra, publica ou particular, os accionistas que pretendem empregar-se, mediante a contribuição de 1 1/2 % ao anno do valor da fiança prestada, salvo a redução ou aumento que a experiecia aconselhar.

CAPITULO IV

DOS ACCIONISTAS

Art. 11. A companhia não reconhece mais de um proprietario para cada ação.

Paragrapho unico. Os proprietarios das ações primitivas terão preferencia, até ao numero igual ás que houverem tomado, em qualquer subscrição de ações a que se proceda para aumento do capital social.

Art. 12. Os accionistas gozaráo de todos os direitos, vantagens e interesses da companhia nas condições estipuladas nestes estatutos.

CAPITULO V

DAS TRANSFERENCIAS

Art. 13. As transferencias das ações só serão effectuadas na companhia, em livro especial rubricado pela administração, e

encerrar-se-hão 30 dias antes do dia marcado para a reunião das assembléas geraes ordinarias.

§ 1.º Não serão transferíveis as acções que tiverem menos de dous quintos do seu valor realizado.

§ 2.º Não é permittido ao accionista transferir suas acções enquanto estiver em debito à companhia.

Art. 14. O accionista não terá direito sobre o capital realizado, quando no prazo determinado da chamada não fizer a respectiva entrada, salvo motivos que serão julgados pela directoria.

§ 1.º Si a directoria julgar acceptaveis taes motivos, cobrará pela mória de 30 dias 2 % e pela de 60 dias, que não poderá ser excedida, 4 %.

§ 2.º As acções que assim cahirem em commisso serão reemitidas e as entradas reverterão para o fundo de reserva.

Art. 15. A directoria é autorizada a emitir novos titulos em substituição dos que forem inutilizados, conservando o mesmo numero das calhadas em commisso.

Art. 16. Os accionistas que tiverem transferido suas acções por caução poderão representar-se ou fazer-se representar nas assembléas geraes com o direito de receberem os dividendos respectivos, salvo, quanto a estes, si houverem estipulado o contrario, o que deverá ser comunicado pelos interessados.

CAPITULO VI

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 17. Haverá um fundo de reserva, para cuja constituição se deduzirá dos lucros líquidos a quota de 10 %.

§ 1.º Este fundo é exclusivamente destinado, pela sua instituição, a fazer face às perdas do capital social e à sua substituição.

§ 2.º Desde que o fundo de reserva attingir á quarta parte do capital realizado, cessará a deducção da quota de 10 % sobre os lucros líquidos.

Art. 18. Os lucros líquidos que se realizarem semestralmente, deducção feita da porcentagem do fundo de reserva, serão distribuídos do seguinte modo :

Dez por cento para os incorporadores ;

Dez por cento para resgate de acções, conforme o art. 19.

Paragrapho unico. Os remanescentes serão distribuídos em dividendos entre os accionistas.

Art. 19. Em cada semestre proceder-se-há ao sorteio das acções que tem de ser resgatadas, pagando-se 250\$ por acção, de que será deduzida uma quota de 10 % para o fundo de reserva.

Art. 20. No caso de morte ou insolvencia do accionista, antes de realizadas todas as entradas de suas acções, a directoria, de acordo com o conselho fiscal, venderá em leilão na Bolsa, por

corretor de sua confiança, as respectivas acções, devendo o producto liquido ficar em deposito no banco, sem vencer juros, à disposição de quem pertencer.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A administração da companhia ficará a cargo de uma directoria composta de tres membros, presidente, secretario e thesoureiro, á qual incumbem exercer os poderes e actos de gestão, nomear procuradores para todos os effeitos, demandar e ser demandada em nome da companhia, e praticar tudo quanto lhe é permittido pelas leis em vigor e for conveniente á prosperidade dos negocios sociaes.

Art. 22. A directoria será eleita para servir no periodo de seis annos, pela assembléa geral dos accionistas em escrutinio secreto e por maioria de votos.

§ 1.^º Na falta de maioria, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos e serão directores os que obtiverem maioria relativa.

§ 2.^º A sorte decidirá em caso de empate.

Art. 23. A reeleição da directoria é facultativa á assembléa geral.

Art. 24. Para ser eleito director é mister possuir, pelo menos, 25 acções, que serão caucionadas á companhia durante o tempo de exercicio de seu mandato, para garantia de sua responsabilidade, e esta caução só poderá ser levantada depois que lhe forem tomadas as contas.

Art. 25. O director que deixar de exercer o seu cargo durante seis mezes, será considerado resignatario.

Paragrapho unico. O que por força maior não puder comparecer durante 30 dias, será substituido por um membro do conselho fiscal.

Art. 26. A falta de um director em virtude de resignação, incompatibilidade ou morte, será preenchida por um accionista que reuna as condições de elegibilidade, á escolha dos demais directores, até que se verifique a primeira assembléa geral ordinaria, na qual se fará a eleição para preenchimento dessa vaga.

Paragrapho unico. O director assim nomeado terá as mesmas vantagens e responsabilidade como si fosse eleito pela assembléa geral, e o que, depois, for eleito, terminará suas funcções ao mesmo tempo que os outros.

Art. 27. São deveres da directoria, além das prerrogativas que lhe cabem por lei :

I. Transigir, renunciar direitos e acções, comprar e vender ou receber á consignação, celebrar accordo e aceitar quaesquer contractos com o Governo e com os Estados federaes, Municipalidades e particulares ; arrendar, comprar ou construir os edificios necessarios ao serviço da companhia ;

II. Fazer deposito dos dinheiros da companhia em qualquer banco desta praça ou estrangeira, creando contas correntes ou o que melhor lhe aprovver;

III. Solicitar ou aceitar dos poderes publicos ou de particulares quaisquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser de utilidade para a companhia;

IV. Nomear e demittir empregados, marcar vencimentos e fianças áquelas que, pela natureza do cargo, sejam obrigados a prestar-as;

V. Velar pela rigorosa observância destes estatutos e bem assim cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral;

VI. Redigir um regulamento interno pelo qual se regularizem as atribuições e deveres de cada um e o serviço em geral;

VII. Decretar as entradas do capital e designar a época do sorteio das ações;

VIII. Resolver as questões relativas ao commisso das ações;

IX. Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria dos accionistas e deliberar sobre o movimento de todos os assuntos de interesse communum;

X. Apresentar annualmente o relatorio de sua gestão à assembléa geral, com o respectivo parecer do conselho fiscal.

Art. 28. Os actos da directoria devem ser sempre assignados por dous dos seus membros, pelo menos.

Art. 29. A directoria se reunirá em sessão ordinaria uma vez por semana, lavrando-se em livro proprio uma acta das ocorrências que se derem e por sua importancia devam ser mencionadas, e em sessão extraordinaria todas as vezes que for caso de urgencia.

Art. 30. Durante o seu exercicio, o director não poderá aceitar cargo igual de estabelecimento congenere, importando a aceitação em renúncia do cargo.

Art. 31. A directoria não ficará obrigada individual ou solidariamente pelos contractos e obrigações que contrahir no exercício de seu mandato.

Art. 32. Uma vez approvadas as contas annuaes, os administradores ou mandatarios ficarão exonerados de responsabilidade quanto ao periodo que as abrange.

Art. 33. As atribuições que especialmente incumbem ao pessoal da directoria serão determinadas no regulamento interno.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. Serão eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria tres fiscaes e tres supplentes, devendo ser estes accionistas de qualquer numero de ações.

Art. 35. As atribuições e deveres do conselho fiscal são os seguintes :

I. Examinar o balanço, escripturação e contas da companhia, interpondo por escripto seu parecer, que será reunido ao relatório annual e fiscalizar em qualquer tempo os interesses, livros, documentos e escripturação da companhia;

II. Prestar o seu concurso à directoria, todas as vezes que for solicitado;

III. Convocar a assembléa geral quando julgar conveniente aos interesses sociais, fundamentando sua requisição;

IV. Usar dos poderes que lhes confere a lei das sociedades anonymas de 17 de janeiro de 1890, em todos os seus efeitos.

Art. 36. O conselho fiscal é reeleigível:

§ 1.º Na eleição do conselho fiscal serão observadas as disposições do art. 23.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal escolherão de entre si aquelle que lhes deva presidir quando reunidos.

§ 3.º Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renúncia ou vagas, substituídos pelos suplentes, na ordem da votação e, no caso de empate, pelo possuidor de maior número de acções.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS, VOTOS E ELEIÇÕES

Art. 37. A assembléa geral é a reunião dos accionistas cujas acções tiverem sido registradas na companhia tres mezes antes de sua convocação.

§ 1.º As reuniões serão anunciadas pela imprensa quinze dias antes, com declaração dos motivos de sua convocação.

§ 2.º Trinta dias antes de se reunir a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, será suspensa a transferencia das acções, o que também se anunciará.

Art. 38. Haverá anualmente no mez de março uma asssembléa geral ordinaria, convocada com antecedencia de 15 dias, na qual serão apresentados o balanço annual, relatorio, contas da administração e parecer do conselho fiscal.

Parágrafo unico. Depois de approvadas as contas da administração, proceder-se-lá à eleição dos membros do conselho fiscal e, na época determinada por estes estatutos, á da directoria ou de algum de seus membros, no caso do art. 26.

Art. 39. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretários, sendo aquelle eleito na occasião por aclamação e estes por escolha do presidente eleito.

§ 1.º Presidirá a esta eleição o director-presidente.

§ 2.º Não poderão fazer parte da mesa os membros da directoria e conselho fiscal, nem votar aquella as contas e relatorio que apresentar e este o parecer que tiver emitido.

Art. 40. A assembléa geral não poderá funcionar ou deliberar validamente sem a presença de tantos accionistas quantos representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Art. 41. Si não se reunir este numero, convocar-se-ha outra reunião por meio de annuncios pela imprensa, com antecedencia de cinco a oito dias, declarando-se que a assembléa funcionará qualquer que seja o numero de accionistas que concorrerem ou a somma do capital representado.

Art. 42. Quando a reunião da assembléa geral tiver por objecto a reforma destes estatutos, aumento do capital ou liquidação da companhia, observar-se-ha o disposto no art. 15, §§ 4º e 5º, da lei das sociedades anonymas de 17 de janeiro de 1890.

Art. 43. As deliberações da assembléa geral de que tratam os arts. 40, 41 e 42, serão adoptadas por maioria de votos.

Art. 44. A' assembléa geral compete:

I. Alterar ou reformar os estatutos, quando assim convenha à prosperidade e bem da companhia, devendo ser as alterações ou modificações que fizer levadas ao conhecimento do Governo para sua aprovação;

II. Augmentar o capital social;

III. Deliberar sobre as contas da administração;

IV. Eleger a directoria de seis em seis annos;

V. Eleger, annualmente, o conselho fiscal;

VI. Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;

VII. Deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolver ou liquidar a companhia de acordo com a lei das sociedades anonymas;

VIII. Finalmente, tomar conhecimento de todos os assumptos de interesse da companhia.

Art. 45. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas com cinco dias de antecedencia, quando a directoria ou o conselho fiscal julgar conveniente; outrosim poderão ser convocadas a requerimento de sete accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social, justificando os motivos da convocação.

Paragrapho unico. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará do assumpto para que forem convocadas.

Art. 46. Os accionistas, ainda mesmo os ausentes e os dissidentes, ficam sujeitos ás deliberações da assembléa geral que não violarem as disposições dos estatutos, salvo si se tratar de sua reforma ou alteração.

Art. 47. O accionista pôde fazer parte da assembléa geral, ainda mesmo que as acções que possuir caucionadas sejam em penhor mercantil.

Art. 48. Só tem voto na assembléa geral o accionista que possuir cinco ou mais acções, cabendo-lhe um voto por serie de cinco acções.

§ 1º O accionista que possuir mais de 100 acções ou represente uma ou mais procurações, não poderá dispôr de mais de 20 votos.

§ 2º O accionista possuidor de menos de cinco acções poderá

tomar parte nas deliberações, propôr e discutir os assumptos sujeitos, mas sem direito de voto, salvo como procurador de outrem.

Art. 49. A eleição se fará sempre por escrutínio secreto e maioria de votos; quando, porém, se tratar da reforma dos estatutos, aumento do capital, liquidação da companhia ou qualquer outro assumpto, será a votação simbólica.

Art. 50. As deliberações, no caso de votação simbólica, serão adoptadas pela maioria dos accionistas presentes individualmente contados.

Art. 51. É vedado aos directores e membros do conselho fiscal tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos de sua administração, assim como para qualquer efecto aceitar procuração de accionistas.

Art. 52. Para todos os efectos é facultado aos accionistas fazer-se representar por procuração especial nas assembléas gerais, sendo esta procuração apresentada no acto ou anteriormente.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 53. A companhia só poderá ser dissolvida quando terminar o prazo de sua duração, deliberando a assembléa geral ou em qualquer das hypotheses mencionadas nos arts. 17 e 19 da lei das sociedades anonymas de 17 de janeiro de 1890.

Art. 54. Qualquer que seja o tempo da incorporação da companhia, o anno social terminará a 31 de dezembro e o primeiro semestre começará por occasião da assembléa geral de constituição e terminará em junho.

Art. 55. Os accionistas aprovam estes estatutos assim como se acham organizados e, usando da faculdade que lhes confere a lei, nomeiam para directores da Companhia Cooperativa Fluminense, no primeiro período de seis annos, os incorporadores:

Art. 56. A directoria é autorizada a aceitar toda e qualquer alteração ou modificação que o Governo entender fazer destes estatutos.

Art. 57. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes cabe pela lei das sociedades anonymas de 17 de janeiro de 1890, bem como as estipulações destes estatutos que aprovam e para os efectos de direitos subscrevem.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1890.— *Luiz Adolpho de Souza Araujo*.—*Julio Antonio Barreiros*.



DECRETO N. 1273 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Ernesto Canac e outros para explorarem herva matte no Estado de Santa Catharina.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereram Ernesto Canac, Dr. Abdón Baptista e Procopio Gomes de Oliveira, resolve conceder-lhes permissão para explorarem herva matte em terrenos devolutos no Estado de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 10 de Janeiro de 1891,
3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 1273 desta data**

I

E' concedida a Ernesto Canac, Dr. Abdón Baptista e Procopio Gomes de Oliveira, ressalvando-se os direitos de terceiros, permissão para, por espaço de vinte anos, explorarem herva matte nos terrenos devolutos dos municípios de S. Bento, Blumenau, Curitybanos, Campos Novos, Tubarão, Lages e S. Joaquim, no Estado de Santa Catharina; tendo a área da concessão por limite do norte, a linha traçada entre o referido Estado e o do Paraná para a concessão feita a Tertuliano Ramos e José de Azevedo Silva.

II

Fica entendido que em caso nenhum poderão os concessionários, ou a companhia que organizarem, estorvar a criação de colonias ou nucleos que hajam de ser fundados pelo Governo Federal ou do Estado, no territorio a que se refere a presente concessão.

III

Os concessionarios só poderão utilizar-se dos terrenos devolutos comprehendidos na área da clausula 1^a para o fim de colher herva matte, não podendo derrubar as mattas, nem cortar madeiras, excepto as que forem necessarias para construcção de casas para si e seus trabalhadores dentro da zona concedida.

Fica-lhes, outrossim, expressamente vedado o commercio das madeiras de lei.

IV

Apresentarão annualmente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Governador do Estado, um relatorio cirmstanciado do desenvolvimento que tiverem dado á sua industria; da quantidade e qualidade da herva preparada e exportada; do numero de braços empregados; do processo da fabricação e dos logares em que effectuaram a colheita, não podendo ella ser repetida no mesmo herval sinão com intervallo de quatro annos, e declarando-se os logares onde no anno seguinte houver ella de ser feita.

V

Os concessionarios serão obrigados a remetter para o Museo Nacional, convenientemente acondicionados, todos os especimenes vegetaes, animaes e mineraes, fosseis ou não; bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletes, ossos dispersos e quaesquer outros objectos pertencentes ás raças aborigenes que encontrarem e lhes parcerem uteis á sciencia, procedendo em tudo de acordo com o director daquelle repartição.

VI

Os concessionarios não poderão, directa nem indirectamente, impedir a colheita da herva matte pelos moradores do territorio de que trata a presente concessão que, nos terrenos comprehendidos nesta, já exercerem semelhante industria e della tirarem exclusivamente os meios de subsistencia.

VII

Os concessionarios só poderão exportar herva matte pelas estações fiscaes.

VIII

E' livre aos concessionarios representar-se por si, por firma social ou por companhia que organizarem, devendo, porém, registrar na secretaria do mesmo Estado, sem prejuizo de outras disposições legaes, o teor do contracto que celebrarem com terceiro, ou os estatutos da referida companhia, e ficando esta sujeita ás prescripções da legislação vigente.

IX

Ficarão tambem obrigados a entrar annualmente para os cofres publicos com a quantia de um conto de réis, paga dentro dos trinta dias seguintes ao anno decorrido, remettendo certidão de semelhante pagamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

X

Esta concessão é intransferivel, nos termos do decreto n. 379 de 5 de maio ultimo.

XI

Os concessionarios, ou a empreza que organizarem, ficam sujeitos à multa de quinhentos mil réis pela infracção de qualquer das clausulas desta concessão, pagando o dobro na reincidência e, si reincidirem pela segunda vez na mesma pena, o Governo poderá elevar ao triplo ou quadruplo o valor das multas, segundo a gravidade da infracção e o numero de vezes do reincidencias, ouvindo os concessionarios.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891.—*Francisco Glicério.*



DECRETO N. 1274 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede á sociedade anonyma Padaria Luso-Brazileira autorização para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Padaria Luso-Brazileira, devidamente representada, resolve con-

ceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham, devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

Estatutos da Sociedade Anonyma Padaria Luso-Brazileira, a que se refere o decreto n. 1274 de 10 de janeiro de 1891.

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Padaria Luso-Brazileira é uma sociedade anonyma que tem a sua sede e fôro juridico na Capital Federal.

Art. 2º Os fins da sociedade são :

Manufacturar e vender nesta Capital pão de primeira qualidade, adquirindo por compra as melhores padarias.

Art. 3º A sociedade durará 30 annos, contados da data em que se verificar a sua assemblea constitutiva, podendo haver prorrogação si a assemblea geral dos accionistas o resolver.

Paragrapho único. Antes desse prazo, porém, poderá ser dissolvida por deliberação da assemblea geral, nos casos previstos em lei.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4º O capital da sociedade é de 1.500:000\$ divididos em 7.500 acções do valor de 200\$ cada uma, podendo ser aumentado.

Art. 5º O capital será realizado do seguinte modo: 10 % no acto da assignatura dos presentes estatutos e 10 %, no minímo, com intervallos de 30 dias, pelo menos, de uma a outra entrada, até à integralização.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.^o As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por dous directores e estas por um, fazendo-se em cada uma dellas expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas.

Art. 7.^o Cada acção é indivisível em relação à sociedade, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 8.^o A transferencia das acções só pôde ser effectuada no escriptorio da séde da sociedade, por termo, assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores, e por um director.

§ 1.^o São transferíveis as acções que tiverem 40 % do seu valor nominal realizado.

§ 2.^o O accionista, que não pagar as prestações no prazo anunciado, perderá em prol do fundo de reserva a quota de capital já realizado, salvo relevação do commisso, a juizo da direcção, sob allegação de força maior.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.^o A sociedade será administrada por uma directoria reelegivel, composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, à maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.^o Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem no minimo 50 acções; não podendo, porém, entrar no exercicio do cargo sem depositar na sociedade 50 acções, como caução á sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

§ 2.^o Não poderá ser director quem for empregado da sociedade, ou estiver por si ou por seu preposto ligado a ella por virtude de contractos, de que auferir vantagem, nem o que estiver impedido de negociar; bem como não poderão exercer conjuntamente o cargo de director: pae e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados durante o cunhadio, parentes consanguineo até segundo grão e socios da mesma firma.

§ 3.^o No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renúncia ou falecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista, que exerça as funcções de director, até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, sendo então o cargo definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que ainda restar ao substituido, observando-se o disposto do § 1^o.

A' ausencia ou falta de exercicio em serviço da sociedade não é applicavel o disposto neste paragrapho.

§ 4.^º Os directores vencerão os seguintes honorarios :

Presidente, 12:000\$ annuaes ;
Secretario, 6:000\$ idem ;
Gerente, 6:000\$ idem.

§ 5.^º Para deliberar basta a presença de douos directores.

§ 6.^º A directoria escolherá de entre seus membros no acto de ser empossada o presidente, o director-secretario e o director-gerente.

§ 7.^º Reputam-se os directores revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins e objecto da sociedade, representando-a em juizo e fóra delle.

Art. 10. São atribuições da directoria :

§ 1.^º Administrar todos os negocios da sociedade, effectuar operaçoes de credito, inclusive as que se comprehendem no art. 29.

§ 2.^º Celebrar contractos, ouvindo o conselho fiscal.

§ 3.^º Fixar os dividendos semestraes.

§ 4.^º Apresentar à assembléa geral ordinaria dos accionistas um relatorio circunstanciado das operaçoes da sociedade, o qual será acompanhado do balanço geral, e do parecer do conselho fiscal relativo ás contas apresentadas e á situação da sociedade.

§ 5.^º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 6.^º Chamar, nos termos do § 3^º do art. 9^º, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 7.^º Effectuar, quando assim o resolver a assembléa geral, a emissão de obrigações (*debentures*).

§ 8.^º Tomar em commun, e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da sociedade, lavrando acta de taes deliberações.

§ 9.^º Prover a bem da sociedade, em todos os casos urgentes e não previstos, ouvindo o conselho fiscal.

Art. 11. Compete ao presidente, além das atribuições inherentes ao cargo de director :

§ 1.^º Ser orgão da directoria, represental-a em juizo ou fóra delle por si, ou por procurador.

§ 2.^º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquelle em sessão conjuncta.

§ 3.^º Fixar o numero, funcções, categorias e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os, ouvindo a directoria.

§ 4.^º Rubricar as folhas de pagamento do pessoal da sociedade, depois de conferidas pelo thesoureiro.

§ 5.^º Assignar todos os papeis, sendo as escripturas e contractos assignados tambem pelos directores.

§ 6.^º Rubricar, abrir e encerrar os livros, em que forem registadas as actas das assembléas geraes dos accionistas e as das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os das transferencias e registro de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 7.^º Assignar com outro director as acções e obrigações (*debentures*).

§ 8.^º Convocar as reuniões da directoria, e as de sessão conjunta com o conselho fiscal, e dar cumprimento às deliberações respectivas.

§ 9.^º Assignar, com outro director, os cheques ou recibos, para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 10. Convocar as assembléas geraes ordinarias, na fórmula preceituada no art. 20, e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria, ou do conselho fiscal, for julgada necessaria a convocação ou requerida por 10 ou mais accionistas, que representem pelo menos um quinto do capital social, na fórmula do art. 21.

Art. 12. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director :

§ 1.^º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjunta com o conselho fiscal.

§ 2.^º Authenticar a transferencia de acções e de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim assignar, com o presidente, os titulos respectivos.

§ 3.^º Assignar as certidões que forem passadas.

§ 4.^º Superintender a escripturação da sociedade.

§ 5.^º Substituir o presidente quando impedido.

Art. 13. Compete ao gerente, além das attribuições inherentes ao cargo de director :

Paragrapo unico. Ocupar-se da direcção e fiscalização de todo o serviço interno e externo das padarias, nomeando e demittindo todo o pessoal dellas e marcando-lhe os respectivos salarios, de acordo com os outros directores.

Nos impedimentos temporarios do director-gerente serão as respectivas funções exercidas por outro director ou pessoa escolhida pela directoria.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. A assembléa geral elegerá annualmente cinco fiscaes e outros tantos suplentes, accionistas, que darão parecer sobre os negócios e operações da sociedade no anno seguinte :

§ 1.^º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 2.^º É applicável aos membros do conselho fiscal o disposto no § 2.^º do art. 9^º.

§ 3.^º Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario annual de 2:400\$ cada um, pago mensualmente.

§ 4.^º Até completar-se a organização da sociedade, o conselho fiscal será especialmente encarregado de arbitrar o valor das padarias, que convenha à sociedade adquirir.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 15. A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no registo da sociedade pelo menos 60 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extinção de penhor.

Art. 16. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquele eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 17. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 18. A ordem da votação será de um voto por 10 acções.

Os accionistas podem fazer-se representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 15.

O mandato, a que se refere o presente artigo, não pôde ser conferido aos membros da directoria nem aos do conselho fiscal.

Art. 19. A votação dos assumptos sujeitos à discussão será por maioria dos socios presentes, e só se fará por acções a requerimento escripto de tres ou mais accionistas.

Art. 20. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno no mez de fevereiro.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita 15 dias antes por annuncios publicados na imprensa e com indicação de logar e hora.

§ 2.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 3.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para aprovarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes para aprobación de seus pareceres.

Art. 21. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por 10 ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nas folhas publicas, com uma antecipação pelo menos de oito dias.

§ 2º. Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação.

Art. 22. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar quando composta de um numero de accionistas, que represente pelo menos a quinta parte do capital social.

§ 1.º Si não se reunirem accionistas em numero sufficiente, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que então se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento de capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar achando-se presentes, pelo menos, accionistas em numero que represente dous terços do capital social.

Si à primeira convocação não comparecer numero sufficiente, far-se-ha segunda com intervallo de tres dias; si à segunda não comparecer ainda numero sufficiente, far-se-ha terceira com oito dias de intervallo, dirigindo-se convites por meio de cartas aos accionistas, além do annuncio pela imprensa.

Art. 23. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negócios da sociedade, que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos quando constituida nos termos do § 2º. do art. 22.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do augmento do capital da sociedade, dissolução e prorrogação della.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de acordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas ou ao portador (*debentes*), garantidas com hypotheca e penhor dos valores da sociedade.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos.

CAPITULO VII

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 24. O fundo de reserva será formado de 10 %, tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é destinado a fazer face às perdas do capital social e substituir-o, depois de integralizados por elle 40 % do mesmo capital.

Art. 25. A deducção a que se refere o art. 24, paragrapho unico, ultima parte, cessará desde que o fundo attingir a 40 % do capital.

Art. 26. Não se fará distribuição do dividendo, a que se refere o § 3º do art. 10, si, porventura, o capital social desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restaurado.

Art. 27. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, considerar-se-hão renunciados a favor da sociedade.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 28. O anno administrativo da sociedade principia no dia 1 de janeiro e finda em 31 de dezembro, com excepção do primeiro, que começará quando constituída a sociedade.

Art. 29. A directoria fica autorizada a efectuar a aquisição das padarias, na fórmula determinada no art. 2º.

Art. 30. A primeira directoria, pelo tempo a que se refere o art. 9º, é composta dos accionistas :

Barão de Paranapiacaba, presidente.

Dr. Eduardo Ferreira França, secretario.

João Boaventura Allen, gerente.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1890.— *Barão de Paranapiacaba.*



DECRETO N. 1275 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Edwin Gracie Wiyatt para explorar veeiros auríferos no município de S. Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Edwin Gracie Wiyatt, resolve conceder-lhe permissão para explorar veeiros auríferos no município de S. Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o façã executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 1275 desta data**

I

Fica concedido a Edwin Gracie Wiyatt, resalvados os direitos de terceiros, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de veeiros auriferos no 2º distrito do municipio de S. Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposiçao das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os á seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891.— *Francisco Glicério.*



DECRETO N. 1276 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Declara a caducidade da concessão feita a Boris Frères para explorarem ouro, prata, cobre e outros mineraes no Estado do Ceará.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo que Boris Frères não deram cumprimento ao que determina a clausula 2^a das que baixaram com o decreto n. 9969, de 20 de junho de 1888, pelo qual lhe foi concedida permissão para explorarem ouro, prata, cobre e outros mineraes no município da Viçosa, Estado do Ceará, resolve declarar a caducidade da mesma concessão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1277 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Valentim dos Reis Carneiro para explorar ouro, prata e outros mineraes na Capital Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Valentim dos Reis Carneiro, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata e outros mineraes nos morros do Nheco, Pinto e Formiga, da Capital Federal, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

**Clausulas a que se refere o decreto n. 1277
desta data**

I

Fica concedido a Valentim dos Reis Carneiro, resalvados os direitos de terceiro, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, prata e outros mineraes nos morros do Nheco, Pinto e Formiga, da Capital Federal.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danmos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do anno proximo passado.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891.— *Francisco Glicério.*



DECRETO N. 1278 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Concede á Companhia Economia Publica autorização para reduzir o numero de suas acções e para aumentar o valor das mesmas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armaña, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Economia Publica, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para reduzir o numero de suas acções de 100.000 a 20.000 e para aumentar o valor das mesmas de 20\$ a 100\$, conforme foi votado na assemblea geral dos accionistas celebrada a 20 de setembro ultimo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1279 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Altera a classificação da comarca de Itajubá, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica elevada à segunda entrancia a comarca de Itajubá, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1280 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Penedo, no Estado das Alagôas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve decretar o seguinte:

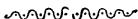
Artigo unico. Fica criado na comarca de Penedo, no Estado das Alagôas, um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 13º, que se formará com os guardas nacionaes desse Estado qualificados na villa do Triunpho; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1281 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pinheiro, no Estado do Maranhão.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica desligada do comando superior da comarca de S. Bento a força da Guarda Nacional alistada na comarca de Pinheiro e com ella criado um commando superior da mesma Guarda e que se comporá do 8º batalhão de infantaria, já organizado, do 12º batalhão da reserva e da 10ª secção de batalhão do serviço activo, ora criados, o primeiro com seis e a segunda com quatro companhias.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 12º batalhão da reserva, na freguezia de Santo Ignacio do Pinheiro ;

A 10ª secção da activa, na de Santa Helena.

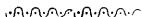
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1282 — DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Eleva á categoria de batalhão a 5^a secção de batalhão da Guarda Nacional da comarca de Vigia, no Estado do Pará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 43º, a 5^a secção de batalhão do serviço activo organizada na freguezia de S. Caetano de Odivelas, na comarca de Vigia, no Estado do Pará; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1282 A — DE 13 DE JANEIRO DE 1891

Fixa as importancias das ajudas de custo de ida e volta para os officiaes do Exercito que, não sendo generaes, forem nomeados commandantes das armas ou de districto militar no Estado de Matto Grosso.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve fixar em 2:000\$ a importancia da ajuda de custo de ida e em 1:000\$ a de volta, para os officiaes do Exercito que, não sendo generaes, forem nomeados commandantes das armas ou de districto militar no Estado de Matto Grosso; ficando nesta parte alterada a tabella de que trata o art. 43 das instrucções approvadas pelo decreto n. 946 de 1 de novembro do anno proximo passado.

O Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Governo Provisorio, 13 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.



DECRETO N. 1283 — DE 15 DE JANEIRO DE 1891

Concede autorização ao Dr. Henrique Sales para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Agricola de Villa Rica.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o Dr. Henrique Sales, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Agricola de Villa Rica, e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 15 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

**Estatutos da Companhia Industrial e Agricola de
Villa Rica, a que se refere o decreto n. 1283
de 15 de janeiro de 1891**

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º É estabelecida nesta cidade de Ouro Preto uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Industrial e Agricola de Villa Rica, para os fins consignados nestes estatutos.

§ 1.º A sua duração será pelo prazo de 60 annos, salvo sua liquidação e dissolução determinadas por ocorrer algum dos casos previstos na lei.

§ 2.º Findo o prazo de sua duração, si não for este prorrogado por determinação dos accionistas, em assembléa geral, entrará a empreza em liquidação, dando-se partilha aos accionistas, pago o seu passivo, de todos os valores existentes em dinheiro, títulos, bens devidamente avaliados e quaequer effeitos.

§ 3.º A empreza terá sua séde na cidade de Ouro Preto, centro de suas operaçōes, e que será o fóro competente para o processo e julgamento de quaequer questões judiciarias em que se veja envolvida.

Art. 2.º A empreza operará de acordo e sobre o contracto de 14 de março de 1890 celebrado com o Governador deste Estado de Minas Geraes e mais actos expedidos sobre o mesmo objecto.

Art. 3.º Para todos os effeitos, o anno social decorrerá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que o primeiro exercicio terminará a 31 de dezembro de 1891.

CAPITULO II

DO CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 4.º O capital é de 500:000\$, dividido em 2.500 accões do valor de 200\$ cada uma, e poderá ser elevado, nos termos e condições do contracto celebrado com o Governo, por meio de novas emissões ou emprestimos.

Art. 5.º Realizados 50 % do capital, serão dados aos accionistas os titulos definitivos de suas accões, sendo que os restantes 50 % se irão realizando com os lucros líquidos que excedam o dividendo annual de 8 %.

Paragrapho unico. Realizado todo o capital cessará a limitação do dividendo de 8 %.

Art. 6.º A primeira entrada de capital será de 10 % e as seguintes em prestações sucessivas de 10 a 20 %, com um intervallo nunca menor de 30 dias uma da outra, precedendo aviso prévio de 15 dias pelos jornaes.

Paragrapho unico. Ao accionista é facultado entrar de uma só vez com todo o capital de suas accões, ficando a parte do capital assim realizada equiparada à que se realizar em prestações.

Art. 7.º O accionista é legalmente responsável pela quota do capital de suas accões, qualquer que seja o titulo por que as haja adquirido.

§ 1.º O accionista em móra pagará, além da entrada ou entradas que não houver realizado, o juro à razão de 10 % sobre o valor dellas.

§ 2.º O accionista que dentro de seis mezes, a contar do dia em que devia realizar a primeira entrada em móra, deixar de efectuar o pagamento nos termos do paragrapho anterior, será accionado pelo valor das entradas não realizadas e juros da móra até real e efectiva solução de sua responsabilidade.

Art. 8.º As accões integralizadas poderão ser substituidas por titulos ao portador, à vontade do accionista e vice-versa, mediante o pagamento de uma pequena commissão, marcada pela directoria.

Art. 9.^o A companhia terá no Rio de Janeiro, a cargo de pessoa idonea ou estabelecimento de credito, um livro para o registo dos accionistas alli inscriptos e para transferencia de accões, sendo pagos na mesma praça os respectivos dividendos.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 10. A empreza estabelecerá successiva ou simultaneamente usinas para o preparo e fabrico de chá, conservas, doces, licores, vinho e outros productos da uva, lacticinios e mais generos facultados pelo contracto que tem com o Governo e autorizações subsequentes.

Art. 11. Na fundação das usinas e fabricas terão preferencia na adopção as destinadas ao preparo e manufactura de generos de resultados mais immediatos e já conhecidos como remuneradores.

Art. 12. A empreza fará aquisição das materias primas que devam ser manufacturadas em suas fabricas por compras nos seus estabelecimentos, ou por contractos com os cultivadores, e bem assim se encarregará de beneficiar os generos por conta alheia.

Art. 13. A empreza adiantará aos cultivadores, seus frequentes, as quantias necessarias a occorrer ás despezas de reducção até ao maximo de cinco contos de réis a cada um e a juro de 8 %, correndo por conta da empreza as avaliações, escripturas e sellos necessarios para a realização dos emprestimos.

§ 1.^o Os juros destes emprestimos serão pagos semestralmente ou accumulados na conta do mutuario.

§ 2.^o Do terceiro anno em deante pagará o mutuario com o juro do emprestimo uma taxa de amortização que será fixada de modo que a dívida se extinga no prazo do artigo seguinte.

Art. 14. Os emprestimos serão pelos prazos de 1 a 10 annos, conforme convencionarem mutuario e directoria da empreza.

Art. 15. A empreza emprestará sobre hypotheca de immoveis urbanos, ou rurais que estejam sendo cultivados, penhor agricola de fructos pendentes, titulos publicos ou bancarios, letras endossadas por pessoa idonea.

Art. 16. Reputar-se-ha vencida a dívida desde logo exequíveis os respectivos titulos, si o mutuario deixar tres semestres consecutivos de pagar ou a quota de juros ou a da amortização, ou ambas, nas épocas ajustadas.

Art. 17. As avaliações dos bens dados na garantia dos emprestimos serão feitas por peritos da empreza e servirão de base ao emprestimo que nunca excederá de 3/5 do valor dado pelos avaliadores.

Art. 18. Realizada a aquisição de terras devolutas e dos proprios nacionaes e do Estado—Jardim Botanico e Asylo Agricola—

a empreza dividirá em lotes de 5 a 20 hectares os respectivos terrenos para nelles collocar famílias de colonos nacionaes ou estrangeiros que ahí se queiram estabelecer.

§ 1.º Divididos os lotes, a empreza construirá casas em boas condições para a installação dos colonos.

§ 2.º A estes fornecerá a empreza instrumentos aratorios, adubos e materias fertilisantes, plantas, mudas e sementes de que carecerem elles para o cultivo e exploração das terras.

§ 3.º Durante seis mezes receberá o colono em quotas mensaes ou semanaes, à sua escolha, e a titulo de installação ou primeiro estabelecimento, a quantia necessaria á sua subsistencia e de sua familia, a qual será fixada tendo a directoria em attenção o numero de pessoas da familia do colono.

§ 4.º Ao ser installado firmará o colono um titulo de dvida à empreza, do valor total das despezas de sua installação, comprehendidos os gastos da medição do lote, construção de casa e todos os fornecimentos dos paragraphos anteriores.

§ 5.º Nestes titulos se estabelecerão o juro de 6 %, a que ficará sujeito o devedor e a taxa e sistema de amortização que poderá começar do 3º anno em deante; de modo, porém, que a dvida se extinga no prazo maximo de 18 annos.

§ 6.º Paga ou extinta a dvida, ficará o colono subrogado nos direitos da empreza sobre o lote de terras, casas e instrumentos fornecidos. Para este efecto a empreza dará ao colono um titulo de transferencia do seu dominio, nos mesmos termos e condições em que houver adquirido.

Art. 19. O colono, enquanto não se mostrar quite com a empreza, será freguez destas dos productos de sua lavoura vendendo-os à empreza, ou levando-os ás suas fabricas para alli serem beneficiados, tudo pelos preços ordinarios das fabricas; pena de se considerar devedor em móra e poder ser executado pelo total do titulo do § 4º e juros. Fica entendido que a proibição de levar os productos a outras fabricas ou de vendel-los por conta propria só se refere aos generos que devam ser beneficiados pelas fabricas da empreza, e as materias primas de sua manufactura. Esta disposição se applicará igualmente aos cultivadores que contrahirem emprestimos nos termos do art. 13 e seus paragraphs.

Art. 20. Poderá a empreza cultivar por si as terras devolutas do art. e arrendar para o mesmo fim propriedades agricolas na zona de sua concessão.

CAPITULO IV DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral é a reunião dos accionistas da companhia possuidores de cinco ou mais acções, inscriptas com antecedencia de 30 dias, convocada na forma legal.

§ 1.º Os possuidores de acções convertidas em titulos ao portador só poderão fazer parte da assembléa geral quando ténham

depositado os seus titulos na compaunhia oito dias antes do das reuniões.

§ 2.º Os accionistas de menos de cinco acções não teem o direito de votar nem o de concorrer para a formação da assembléa geral, mas lhes é permitido comparecer ás reuniões, discutir o assumpto sujeito a deliberações e propôr o que entender conveniente.

§ 3.º A caução não impede o accionista de fazer parte da assembléa geral e votar.

Art. 22. A convocação da assembléa geral, seja ordinaria, seja extraordinaria, será feita por annuncios no jornal official do Estado e nos de maior circulação, com 15 dias de antecedencia, que se reduzirão a 5 si, malograda a primeira, se houver de convocar novas reuniões.

Paragrapho unico. Nos annuncios declarar-se-ha o objecto da convocação.

Art. 23. Reunir-se-ha ordinariamente a assembléa geral todos os annos nos meses de fevereiro ou março, e extraordinariamente sempre que a directoria entender necessário, ou o requererem sete ou mais accionistas.

Art. 24. As assembléas geraes serão presididas pelo membro da directoria na occasião investido no cargo de presidente que constituirá a mesa, convidando dous accionistas para 1º e 2º secretarios.

Art. 25. A votação na assembléa geral será assim regulada:

Cada cinco acções dá direito a um voto.

Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas.

As procurações devem ser entregues no escriptorio da compaunhia oito dias antes do da ruunião, sob pena de não produzirem efeito algum.

A votação para eleição será sempre por escrutinio.

CAPITULO V

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 26. O fundo de reserva será constituído com dez por cento sobre os lucros líquidos de cada semestre e com os dividendos não reclamados depois de cinco annos.

Art. 27. Dos lucros líquidos resultantes das operações feitas em cada semestre se fará o dividendo, deduzida a quantia destinada ao fundo de reserva.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA

Art. 28. A administração da companhia será exercida por uma directoria composta de tres membros, eleitos de seis em seis annos, revogaveis e reelegiveis, os quaes designarão entre si o presidente.

Paragrapho unico. Os eleitos antes de entrarem em exercicio caucionarão cada um vinte e cinco acções da companhia, como responsabilidade de sua gestão.

Art. 29. Não poderão exercer conjuntamente cargos na administração, pae e filhos, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio, socios da mesma firma.

Art. 30. Salvo licença concedida pela assembléa geral, entende-se haver renunciado o cargo o director que deixar de exercer as funções por mais de tres mezes.

Art. 31. A vaga de director será preenchida provisoriamente por um accionista, designado pela directoria até à primeira reunião da assembléa geral, que proverá sobre a nomeação definitiva.

Art. 32. Nas assembléas geraes ordinarias, a directoria apresentará o relatorio e balanço das operações da empreza, realizadas no anno anterior.

Art. 33. Além das attribuições que lhe são conferidas pela lei, á directoria compete :

§ 1.º Celebrar contractos em nome da companhia.

§ 2.º Resolver sobre quaesquer operações que interessem á empreza, sobre aquisição ou alienação de bens, e sobre quaesquer despezas necessarias á boa execução dos serviços e operações da empreza.

§ 3.º Emissir quaesquer titulos em casos de operações de credito autorizadas por estes estatutos e pela assembléa geral.

§ 4.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir.

§ 5.º Fazer chamadas de capital e promover nos termos do artigo as execuções contra os accionistas remissos.

§ 6.º Sacar sobre os capitaes da empreza depositados em qualquer estabelecimento bancario, devendo os cheques ser assinados por um director, com o visto de outro.

§ 7.º Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e as resoluções da assembléa geral.

§ 8.º Solicitar dos poderes publicos quaesquer favores, privilégios e isenções.

§ 9.º Nomear um gerente, que poderá ser um de seus membros.

§ 10. Nomear e contractar todos os empregados necessarios ao bom andamento dos negocios da empreza e marcar-lhes os vencimentos e honorarios.

§ 11. Representar a empreza por seu presidente em todos os actos publicos ou particulares, para o que lhe são conferidos poderes geraes e os de procurador em causa propria.

§ 12. Prover, finalmente, em tudo que for tendente aos negocios da empreza, aqui não especificados, e que não dependam de deliberação da assembléa geral.

Art. 34. Ao gerente compete :

§ 1.º Promover os negocios da empreza, administrando e fiscalizando os serviços da fabrica por si, ou por prepostos nomeados pela directoria, á sua indicação.

§ 2.º Providenciar sobre a compra de mercadorias necessarias aos serviços das fabricas, e exportação dos productos por elles beneficiados ou manufacturados.

Art. 35. O director-presidente é o orgão da directoria e nessa qualidade a elle compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria.

§ 2.º Assignar quaesquer procurações e actos expedidos em virtude de resolução da directoria.

§ 3.º Representar a empreza e a directoria em juizo ou fóra d'elle, para o que poderá constituir mandatarios.

§ 4.º Superintender todos os negocios da empreza.

§ 5.º Executar e fazer cumprir e executar todas as resoluções da directoria.

Art. 36. A directoria vencerá os honorarios e porcentagens sobre os lucros, que forem estipulados na primeira reunião de accionistas.

Art. 37. O gerente, si for um dos directores, terá mais uma gratificação *pro labore* estabelecida pelos outros dous membros da directoria. Si for, porém, pessoa estranha á directoria terá o vencimento que for por esta marcado.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 38. A companhia terá um conselho fiscal composto de tres membros eleitos annualmente na sessão ordinaria da assembléa geral, sendo reelegitivos e servindo gratuitamente.

Paragrapho unico. Serão tambem eleitos na mesma occasião tres membros supplentes do conselho para substituirem os efectivos no caso de impedimento.

Art. 39. Compete aos fiscaes :

1.º Emitir parecer sobre os negocios e operações da companhia, tendo por base o balanco, inventarios e mais contas da administração, para, publicado com o relatorio, ser apresentado á assembléa geral;

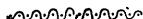
2.º Convocar a assembléa geral dos accionistas, si, tendo requisitado da directoria a sua convocação, ella o não tiver feito dentro de 30 dias.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. A directoria é autorizada a fazer nestes estatutos as modificações que forem indicadas pelo Governo por occasião de sua approvação nos termos do contracto.

Paragrapho unico. Estas modificações entrarão logo em execução independentemente de approvação pela assembléa geral dos accionistas.

O incorporador, *Henrique Sales.*



DECRETO N. 1284 — DE 15 DE JANEIRO DE 1891

Eleva o numero dos continuos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

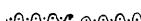
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo às exigencias do serviço publico, resolve elevar a mais um o numero dos continuos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

O Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Governo Provisorio, 15 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.



DECRETO N. 1285 — DE 16 DE JANEIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita ao Visconde de Barbacena para explorar carvão de pedra no Estado de Santa Catharina.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que não foram observadas as clausulas annexas ao decreto n. 7930 de 4 de dezembro de 1880, que concedeu per-

missão ao Visconde de Barbacena para explorar carvão de pedra nas cabeceiras do rio Tubarão, do Estado de Santa Catharina, resolve declarar caduca a mesma concessão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1286 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Transfere à Companhia Industrial e Agrícola Sul Mineira a concessão constante do decreto n. 654 de 9 de agosto de 1890.

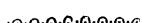
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Juvenal Damasceno e Augusto Cesar, concessionarios, por decreto n. 654 de 9 de agosto de 1890, da garantia de juros para um engenho central de assucar e alcool de canna, no município de Lavras, Estado de Minas Geraes, resolve permitir que a referida concessão seja transferida á Companhia Industrial e Agrícola Sul Mineira.

Francisco Glicério, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1287 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede a Eugenio Lopes de Souza autorização para montar uma rede telephonica na cidade da Parahyba do Norte, ligando-a ao porto e cidade de Cabedello e à cidade do Recife.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de utilidade publica a rede telephonica que o cidadão Eugenio Lopes de Souza se propõe montar na cidade da Parahyba do Norte, capital do Estado do mesmo nome, ligando-a ao porto e povoação de Cabedello e à cidade do Recife :

Resolve conceder autorização ao referido proponente para, por si ou companhia que organizar, levar a effeito o estabelecimento das citadas rede e ligação telephonicas, mediante as mesmas clausulas da concessão a que se refere o decreto n. 936 de 24 de outubro de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

.....

DECRETO N. 1288 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão ao engenheiro Joaquim da Costa Chaves Faria para transferir a concessão constante do decreto n. 936 de 24 de outubro de 1890 à Empresa de Obras Publicas no Brazil.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve, attendendo ao que requereu o engenheiro Joaquim da Costa Chaves Faria, concessionario das linhas telephonicas constantes do decreto n. 936 de 24 de outubro de 1890, conceder-lhe a necessaria permissão para a transferencia daquelle concessão à Empresa de Obras Publicas no Brazil.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1289 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão ao cidadão João Bernardo da Cruz Junior para estabelecer centros telephonicos nas cidades de Victoria, S. Matheus, Benevente, Itapemirim e Linhares, no Estado do Espírito Santo, ligando-as entre si.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que as redes telephonicas que se propõe fundar o cidadão João Bernardo da Cruz Junior nas cidades de Victoria, S. Matheus, Benevente, Itapemirim e Linhares, no Estado do Espírito Santo, ligando-as entre si, são destinadas a prestar importantes serviços a essas localidades, resolve conceder ao referido proponente autorização para, por si ou companhia que organizar, levar a effeito a construcção das citadas rédes e ligações telephonicas, mediante as seguintes clausulas:

1.ª O prazo da concessão é de 15 annos.

2.ª O concessionario ou companhia pagará á Federação dez por cento da renda bruta da empreza.

3.ª No caso de querer o Governo proceder a resgate, o pagamento será feito em apolices da dívida publica que produzam juro equivalente á receita liquida média annual da empreza, nos cinco annos anteriores á data do resgate, ou sómente nos annos anteriores, si o resgate tiver lugar antes do primeiro quinquenio.

4.ª Fica ao Governo o direito de fiscalizar a empreza, do modo que entender conveniente.

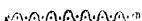
5.ª A concessão caducará si não forem começadas as obras antes de seis mezes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar,

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1290 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Confirma a concessão feita pela Intendencia Municipal da cidade da Fortaleza ao cidadão Arnulpho Pamplona para o estabelecimento de linhas telephonicas no municipio daquelle cidade.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de utilidade publica as linhas telephonicas que propõe estabelecer o cidadão Arnulpho Pamplona na cidade e municipio da Fortaleza, capital do Estado do Ceará, resolve confirmar a concessão feita para o alludido fim ao referido cidadão pela Intendencia Municipal da dita cidade, obrigando-se, porém, o concessionario ás seguintes condições:

- 1.^a O prazo desta concessão é de 15 annos.
- 2.^a O concessionario pagará ao Thesouro Federal dez por cento da renda bruta da empreza.
- 3.^a No caso de querer o Governo Federal proceder ao resgate da mesma, o pagamento será feito em apolices da dívida publica que produzam juros equivalentes á renda líquida média annual da empreza, nos cinco annos anteriores á data do resgate, ou sómente dos annos anteriores, si o resgate tiver logar antes do primeiro quinquenio.
- 4.^a Fica ao Governo Federal o direito de fiscalizar a empreza do modo que entender conveniente.
- 5.^a A concessão caducará si não forem começadas as obras antes de seis meses.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamim Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1291 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Edmundo Perimon e José Ramos Pena para explorem um sistema destinado a pôr ao abrigo das intempéries quaesquer conductores electricos.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o sistema cuja descripção e planos

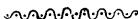
apresentaram Edmundo Perimon, cidadão francez, e José Ramos Pena, cidadão brazileiro, e que tem por objecto pôr ao abrigo das intempéries quaisquer conductores electricos, pôde servir aos fins a que se destina :

Resolvo, attendendo ao que lhe requereram os referidos cidadãos, conceder-lhes, sem onus ou privilegio algum, permissão para explorarem no Brazil o alludido sistema.

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1292 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede a Benito Nichols permissão para correr fios de arame na cidade do Rio de Janeiro, com o fim de transmittir notícias commerciaes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de utilidade publica a proposta apresentada por Benito Nichols, representante de Aloys Wirsching, pela patente concedida nos Estados Unidos da America do Norte sob n. 327.911 de 6 de outubro de 1885;

Resolve conceder permissão ao referido Benito Nichols para correr fios de arame na cidade do Rio de Janeiro, com o fim de fornecer ao commercio e a particulares informações de carácter commercial, como sejam: vendas, compras, cotações de títulos publicos, cambiaes, mercadorias, movimento do porto, etc., e bem assim notícias sobre o resultado das corridas de cavallos e todo o movimento sportivo, obrigando-se o concessionario às seguintes condições :

1ª A presente concessão é feita sem onus para a Republica nem privilegio para o concessionario ;

2ª Os fios serão collocados nas casas, depois de obtido o consentimento dos proprietarios ;

3ª Os fios serão ligados a uma estação central situada na Bolsa ou proximidades ;

4ª Todos os fios serão isolados ;

5ª O numero de fios metallicos será de quinze ;

6ª Em caso nenhum serão collocados postes ou columnas nas ruas e praças da cidade ;

7ª A estação central só poderá transmittir as notícias aos assignantes e nunca receber dos mesmos, ou de quem quer que seja, recados ou notícias de qualquer ordem ;

8^a O Governo Federal fiscalizará, como e quando entender, o concessionario ou empreza.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Iinstrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1293 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Seguros Mutuos Contra Fogo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, devidamente representada, resolve approvar a reforma de seus estatutos, de accordo com as alterações que com este baixam e que foram votadas em assembléa geral de accionistas effectuada no dia 12 de dezembro do anno proximo passado.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

Alterações nos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, a que se refere o decreto n. 1293 de 17 de janeiro de 1891.

Onde diz : Imperial Companhia, diga-se: Companhia Nacional, etc.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E FINS

Art. 1.^º Onde diz: A Imperial Companhia, diga-se: A Companhia Nacional, etc., e onde diz: por mais 20 annos, diga-se: por mais 50, etc.

Art. 2.^º Onde diz: e a de Nitheroy, diga-se: e as do Estado do Rio de Janeiro, onde convier.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6.^º Onde diz: o governo e administração da companhia reside, diga-se: residem, etc., e onde diz: e na directoria, diga-se: e no director, etc.

Art. 7.^º Onde diz: e assignados pela directoria, diga-se: pelo director, etc.; e no periodo em seguida, onde diz: uns e outros, diga-se: todos, etc.

Art. 8.^º Onde diz: a directoria, diga-se: o director.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. Onde diz: nos arts. 20 e 47, diga-se: 20 e 50.

Art. 11. Onde diz: arts. 20 e 47, diga-se: 20 e 50.

Art. 13. Onde diz: sobre proposta de um dos directores, digase: director, etc.

Art. 15, § 1.^º Onde diz: Governo Imperial, diga-se: Governo.

§ 6.^º Onde diz: directoria, diga-se: do director, etc.

Art. 16. Onde diz: a directoria, diga-se: do director, etc.

Art. 19. Onde diz: a directoria, diga-se: o director, etc.

Art. 20. Onde diz: da directoria, diga-se: do director, etc.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. Onde diz: escolhidos, diga-se: eleitos, e onde diz: logo que entrarem, diga-se: logo que entre, e onde diz: escolherá de entre si douz membros que constituirão a directoria que terá, etc., diga-se: elegerá de entre si um director que terá, etc.

Art. 25. Onde diz : pela directoria, diga-se : pelo director.

Art. 26, § 1º, substituido por : nomear um gerente, sobre proposta do director.

§ 2.º O primeiro dos estatutos.

§ 3.º O segundo dos estatutos.

§ 4.º O terceiro dos estatutos.

§ 5.º O quarto dos estatutos.

§ 6.º O quinto dos estatutos.

§ 7.º O mesmo dos estatutos.

§ 8.º O mesmo dos estatutos.

Substituindo-se nelles a palavra directoria pela — director — e suprimindo-se o § 6º dos estatutos.

Art. 29. Onde diz : pela directoria, diga-se : pelo director.

CAPITULO V

DO DIRECTOR

Onde diz : da directoria, diga-se : do director.

Art. 30. Substituido pelo seguinte :

O director será nomeado pelo conselho, na forma do art. 23, e as suas funções terão a duração das do conselho.

Art. 31. Onde diz : os directores achar-se-hão, diga-se : o director achar-se-ha; e onde diz : para resolverem e fiscalizarem, diga-se : para resolver e fiscalizar.

§ 5.º Accrescente-se depois das palavras—empregados da companhia: propôr ao conselho a nomeação do gerente, de entre os empregados ou os associados da companhia, quando de entre aquelles não houver idoneos.

§ 8.º Accrescente-se depois de—dinheiros da companhia: conjuntamente com o gerente.

§ 13. Onde diz: directoria, diga-se: director.

Art. 32. Onde diz: cada director vencerá o honorario de 4:800\$ annuaes e mais, igualmente repartida pelos dous, a porcentagem de 4 %, diga-se : o director vencerá o honorario de 600\$ mensaes e mais a porcentagem de 3 % dos dividendos, etc.; e onde diz : a quantia de 6:000\$, diga-se : 9:000\$000.

Art. 33. Em lugar de directores, diga-se: director.

Art. 34. Onde diz: qualquer dos directores, diga-se : quando o director deixar, etc.

Art. 35. Substituido pelo seguinte :

No impedimento do director, o conselho nomeará um dos seus membros para substitui-lo.

CAPITULO VI

Em lugar — da commissão de exame de contas, diga-se: do gerente.

Art. 36. Substituído todo o artigo e seus paragraphos pelo seguinte:

O gerente será nomeado de conformidade com o § 1º do art. 26, e prestará, para entrar no exercício do seu cargo, a fiança de 5.000\$, cujo processo será regulado pelo conselho.

Compete-lhe:

§ 1.º A inspecção do escriptorio.

§ 2.º A guarda dos livros, a conservação dos moveis e mais objectos pertencentes à companhia.

§ 3.º Agenciar seguros e tratar de todo o serviço externo da companhia.

§ 4.º Assignar conjunctamente com o director o expediente, as apólices, os contractos e os cheques para o levantamento dos dinheiros.

Art. 37. Substitua-se por este:

O gerente vencerá 400\$ mensaes e terá como remuneração a porcentagem de 2 % dos dividendos que forem distribuidos aos associados, não podendo exceder os vencimentos e porcentagem da quantia de 6.000\$000.

CAPITULO VII

Em vez de dividendos e retornos, diga-se:

DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 38. O art. 36 dos estatutos, e onde diz, no § 1º: a directoria, diga-se: o director, etc., bem como no § 2º.

CAPITULO VIII

Em lugar de fundo de reserva, diga-se:

DOS DIVIDENDOS E RETORNOS

Art. 39. O art. 37 dos estatutos.

Art. 40. O art. 38 dos estatutos.

Art. 41. O art. 39 dos estatutos.

Art. 42. O art. 40 dos estatutos, e onde diz : pela directoria, diga-se: pelo director, etc.

CAPITULO IX

Em lugar da dissolução e liquidação, diga-se:

DOS FUNDOS DE RESERVA E ESPECIAL

Art. 43. O art. 41 dos estatutos. Em lugar de 300:000\$, diga-se: 200:000\$000.

Art. 44. O art. 42 dos estatutos. E depois das palavras: da somma de 200:000\$, diga-se : 100:000\$, devendo elevar-se a de 200:000\$ com accumulação sómente dos juros que vencer.

Art. 45. O art. 43 dos estatutos como está, e onde diz: no § 1º, art. 37, diga-se : 39.

No § 3º, onde diz art. 40, diga-se: art. 42.

Art. 46. O art. 44 dos estatutos.

Art. 47. O art. 45 dos estatutos. E em vez das palavras : e apólices da dívida publica, etc., diga-se: em titulos da dívida publica ou em acções do Banco do Brazil integralizadas.

Art. 48. Quando o fundo de reserva tiver attingido a importancia de 100:000\$000, será destinada a quota, do § 1º do art. 45 à constituição de um fundo especial, destinado a auxiliar a indemnização dos sinistros dos annos seguintes , limitado, porém, no maximo de 50:000\$000.

CAPITULO X

Em logar de disposições geraes, diga-se:

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 49. O art. 46 dos estatutos e seus paíraphos.

Art. 50. O art. 47 dos estatutos.

Art. 51. O art. 48 dos estatutos.

Art. 52. O art. 49 dos estatutos.

CAPITULO XI

(E' o X dos estatutos)

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. O art. 50 dos estatutos, e onde diz: a directoria, diga-se: o director.

Art. 54. O art. 51 dos estatutos.

Art. 55. O art. 52 dos estatutos e accrescente-se, depois de contracto de seguro: na conformidade do art. 26 § 8º.

Art. 56. O art. 53 dos estatutos. E depois das palavras: sendo assignadas, substitua-se por: pelo director e gerente.

Art. 57. O art. 54 dos estatutos. E onde diz: 25:000\$, diga-se, 30:000\$ para cada segurado.

Art. 58. O art. 55 dos estatutos.

Art. 59. O art. 56 dos estatutos.

Art. 60. O art. 57, que fica substituído pelo seguinte :

Os impedimentos temporários dos membros do conselho, do director, dos membros da comissão de exame de contas e do gerente, serão todos preenchidos pelo conselho, o qual nomeará um associado, nas condições do art. 22, para os primeiros, um dos seus membros para o segundo, o que se seguir na ordem da votação para os terceiros, e um interino, na conformidade do art. 31 § 5º, para o ultimo.

As vagas, porém, definitivas de membros do conselho e da comissão de exame de contas serão preenchidas, na forma da parte primeira deste artigo, sómente até à primeira reunião da assembléa geral da companhia, em que se fará a respectiva eleição.

O art. 58 dos estatutos foi suprimido.

Art. 61. O art. 59 dos estatutos, substituído por :

O director fará depositar diariamente as quantias, que não forem necessárias ao expediente, em conta corrente em um banco desta praça, à escolha do conselho.

Art. 62. O art. 60 dos estatutos ; onde diz : directores, diga-se : director ; onde diz: especialmente escolhidos , diga-se: designados, etc.

Art. 63. O art. 61 dos estatutos, substituído por :

Quando o director, por ter deixado o cargo, houver prestado suas contas e estas tiverem sido aprovadas pela assembléa geral, poderá com uma certidão da acta dar baixa da fiança ou hypotheca ; devendo-se no respectivo contrato declarar que o onus cessa com a aprovação das contas do ultimo anno da sua administração.

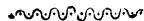
Art. 64. O art. 62 dos estatutos.

Suprimidos os arts. 63 e 64 dos estatutos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Fica a actual directoria autorizada a impetrar do Governo a aprovação das presentes alterações dos estatutos, a aceitar as modificações que o mesmo fizer, uma vez que não alterem substancialmente as idéas nellas contidas, adoptadas pela assembléa geral.

Art. 66. Só depois de aprovadas estas alterações e regularmente incluidas nos estatutos, se reunirà a primeira assembléa geral ordinaria da companhia para a sua reorganização, de acordo com os mesmos estatutos.



DECRETO N. 1294 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Crêa no Instituto Nacional dos Cegos a cadeira de geographia universal e especialmente do Brazil e chorographia do Brazil e a do curso primario.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve crear no Instituto Nacional dos Cegos as seguintes cadeiras :

A de geographia universal e especialmente do Brazil e chorographia do Brazil, separando-a da cadeira de historia, que passará a ser de historia universal e especialmente do Brazil ;

A do curso primario, abrangendo todas as materias do ensino primario, inclusive noções elementares de geographia geral.

Estas cadeiras terão seus respectivos professores com os mesmos vencimentos dos actuaes, de acordo com a tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 403 de 17 de maio de 1890.

Palacio do Governo Provisorio 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1295 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Proroga por seis meses o prazo marcado no art. 62 do decreto n. 612 de 31 de julho de 1890, para organização do Banco Nacional Hypothecario e apresentação dos respectivos estatutos.

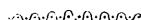
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos da Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Dr. Antonio Felicio dos Santos, por si e como cessionario dos direitos dos Drs. E. Pierantoni, Henrique Listoa e Salvatori Nicosia e de S. Questa e D. S. de Paiva, concessionarios do Banco Nacional Hypothecario, criado pelo decreto n. 612 de 31 de julho de 1890, resolve prorrogar por seis meses igual prazo marcado no art. 62 do mesmo decreto, para organização do referido banco e apresentação dos respectivos estatutos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o fça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.



DECRETO N. 1296 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Altera a classificação da comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

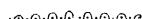
Artigo unico. Fica elevada à 3^a entrancia a comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1297 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Altera a classificação da comarca de Amargosa, no Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica elevada à 2^a entrancia a comarca de Amargosa, no Estado da Bahia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1298 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cururupú, no Estado do Maranhão.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica desligada do commando superior da comarca de Guimarães a força da Guarda Nacional qualificada na de Cururupú, ambas no Estado do Maranhão, e com ella criado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá do 10º batalhão de infantaria, já organizado, e dos ns. 44 da activa e 13 da reserva, ora criados, com seis companhias cada um, e que serão organizados nas freguezias da referida comarca.

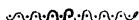
Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1299 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Crêa mais um batalhão da Guarda Nacional na comarca de Guimarães, no Estado do Maranhão, e eleva à categoria de batalhão a 3ª secção da reserva da mesma Guarda da referida comarca.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Fica criado na comarca de Guimarães mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 45º, que se organizará nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.º Fica elevada à categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 14, a 3ª secção de batalhão da reserva da mesma Guarda Nacional da referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1300 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Cria mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionais na comarca de Cintra, no Estado do Pará.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve decretar o seguinte :

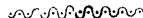
Artigo único. Fica criado na comarca de Cintra, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 44º, que se formará com os guardas nacionais alistados na freguesia de Nossa Senhora do Socorro de Salinas ; revogadas as disposições em contrário.

O Ministro dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, no Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1301 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Cria mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionais nas comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve decretar o seguinte :

Artigo único. Fica criado nas comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 45º, que se comporá dos guardas alistados na freguesia de Sant'Anna de Itaituba ; revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, no Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 1302 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Cria uma Inspectoria Geral para fiscalização das linhas ferreas e fluviaes.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando :

Que a inspecção e fiscalização das emprezas de viação geral tem sido feitas até ao presente por engenheiros nomeados pelo Governo e exercendo suas funções isoladamente, segundo instruções que recebem pela Secretaria da Agricultura, por esse mesmo canal prestando contas de seus actos ao respectivo Ministro ;

Que por esse meio tem sido impossivel dar ao serviço de fiscalização a uniformidade e energia indispensaveis para que sejam rigorosamente cumpridas as disposições dos contractos feitos com as emprezas pela accumulação de trabalhos que pesam sobre a referida Secretaria ;

Que desde muito acha-se reconhecida a necessidade de dar organização propria ao dito serviço, tendo sido expedido com tal fim o regulamento que baixou com o decreto n. 8947 de 19 de maio de 1883, o qual não teve até agora execução sinão em algumas de suas disposições menos importantes ;

Que organizado o plano de viação geral da Republica, e estando já contractada a maior parte das linhas que o compoem, ainda mais se impõe a urgencia de submeter o alludido serviço a uma organização regular, uniforme e efficiente ;

Decreta :

Fica creada uma Inspectoria Geral incumbida de inspecionar as linhas de viação geral e fiscalizar a execução dos respectivos contractos, com a organização de pessoal e as attribuições a este conferidas no regulamento que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que expedirá as ordens precisas para que o mesmo regulamento tenha desde já plena execução.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

Regulamento para a fiscalização do serviço das estradas de ferro e linhas de navegação fluvial contractadas com o Governo Federal, a que se refere o decreto n.º 1302 desta data.

TITULO I

Da inspecção e fiscalização da viação geral da República

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º Fica criada uma Inspectoria Geral, destinada a inspecionar e fiscalizar a construção e tráfego das vias ferreas e fluviais pertencentes à rede da viação geral da República a cargo do Governo Federal.

A inspecção e fiscalização compreenderão:

§ 1.º As estradas de ferro concedidas pelo Governo Federal, com ou sem garantia de juros, fiança, subvenção e outros favores.

§ 2.º As concedidas pelos Estados, quando gozarem de garantia ou fiança de juros pelo Estado Federal.

§ 3.º As que, concedidas pelos Estados, vierem a ser incorporadas na rede de viação, passando para a jurisdição do Governo Federal.

§ 4.º As vias de navegação fluvial, com ou sem garantia de juros ou subvenção, que fizerem parte do sistema de viação geral.

Art. 2.º A Inspectoria Geral, que terá sua sede na Capital Federal, se comporá:

1º, de um engenheiro inspector geral ;

2º, de quatro engenheiros inspectores de distrito e quatro engenheiros ajudantes de distrito ;

3º, de um pessoal de escrivório.

Parágrafo único. Poderá funcionar junto à Inspectoria, enquanto o Ministro da Agricultura o julgar conveniente, um oficial superior do corpo de engenheiros militares, no caráter de addido.

Art. 3.º A Inspectoria será auxiliada por um corpo de engenheiros fiscais junto às empresas sujeitas à sua inspecção e fiscalização.

Art. 4.º A Inspectoria Geral funcionará em Junta, composta pelo inspector geral, inspectores de distrito e addido militar.

Art. 5.^o As emprezas de viação ferrea e fluvial, sujeitas à inspecção e fiscalização do Governo Federal, serão grupadas em quatro grandes distritos formados:

O 1^o, pelos Estados de Mato Grosso, Goyaz, Amazonas e Pará;

O 2^o, pelos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagoas;

O 3^o, pelos Estados de Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Geraes e pelo Distrito Federal;

O 4^o, pelos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. Quando a linha de viação ferrea ou fluvial, pertencente á mesma empreza, ficar comprehendida em mais de um distrito, a sua fiscalização pertencerá ao distrito que em maior extensão for por elle percorrida.

CAPITULO II

DA INSPECTORIA GERAL

Art. 6.^o A' Inspectoria Geral compete:

1.^o Decidir todas as questões que pelo presente regulamento forem de sua competencia, e informar ao Governo sobre tudo quanto relativamente á viação geral e sua fiscalização delle depender ou por elle for consultada ;

2.^o Discutir e votar todas as questões submettidas á sua deliberação, por qualquer de seus membros, que tenham carácter geral em relação á viação geral ;

3.^o Discutir e votar todas as questões submettidas á sua deliberação pelos inspectores de distrito, concernentes ao respectivo distrito ;

4.^o Discutir e votar as questões propostas pelo addido militar e que forem de sua competencia ;

5.^o Computar o capital que em definitiva tiver de gozar da garantia, fiança ou subvenção, e propôr ao Ministro, depois de approvadas as contas, a fixação definitiva desse capital ;

6.^o Informar ao Governo sobre as modificações que as emprezas propuzerem, afectando o orçamento geral, e approvar as alterações por elles sugeridas nos projectos de obras, typo, qualidade ou quantidade de materiaes, quando dahi resultarem vantagens para o Estado e para o serviço da viação, computando no capital garantido, afiançado ou subvencionado o aumento de despesa, que resultar, até ao limite do capital fixado, ou descontando as economias que resultarem, salvo disposição em contrario ou especial nos respectivos contractos ;

7.^o Informar ao Ministro sobre a conveniencia de ser alterado qualquer trecho do traçado em execução ou já construído, para que, no caso de economia dos dinheiros publicos, possa solicitar do poder competente o aumento do capital garantido ou afiançado ;

8.º Habilitar o Ministro com as precisas informações para autorizar em cada semestre o pagamento dos juros garantidos ou asfiançados, e das subvenções nas épocas próprias ; e bem assim para ordenar o recebimento das quotas que couberem ao Estado Federal, como indemnização da garantia, fiança ou subvenção prestada às empresas ;

9.º Habilitar o Ministro com as precisas informações para resolver as questões que surgirem entre duas ou mais empresas e forem da alçada do poder executivo ;

10. Propôr ao Ministro a adopção de medidas sugeridas pela iniciativa da propria Inspectoría, tendentes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento da rede de viação geral ;

11. Propôr quanto lhe ocorrer no interesse de desenvolver o tráfego e reduzir as despesas de custeio nas linhas da viação geral ;

12. Decidir em todos os casos de dúvida ou desacordo entre o inspector e as empresas do respectivo distrito ;

13. Propôr ao Ministro a nomeação, promoção e demissão do pessoal do corpo de engenheiros fiscais e do escriptorio central, e distribuir esse pessoal de acordo com as conveniências do serviço ;

14. Providenciar sobre as occurrences que se derem no serviço da fiscalização e expedir as instruções para o serviço fiscal ;

15. Propôr ao Ministro a applicação de penas e multas em que incorrerem as empresas, e informar sobre as razões que estas allegarem em sua defesa ;

16. Examinar e processar os documentos e contas de despesa por conta do capital com garantia de juros, fiança ou subvenção, e os balanços e documentos semestraes das estradas e linhas fluviais em tráfego ;

17. Propôr ao Ministro, no principio de cada exercício, a autorização para as despesas com o escriptorio central e escriptórios dos engenheiros fiscais ;

18. Apresentar ao Ministro, em época determinada, um relatório anual circunstanciado dos serviços a seu cargo, notícia minuciosa sobre cada uma das linhas de viação geral, acompanhada de quadros demonstrativos e estatísticos da despesa, receita e movimento ;

19. Autorizar o fornecimento do material de escripta e desenho, expediente e instalação dos escriptórios central e dos engenheiros fiscais ;

20. Providenciar nos casos omissos no presente regulamento, dando prompto conhecimento ao Ministro, e propôr as alterações que a pratica aconselhar.

Art. 7.º Todas as deliberações e actos da Inspectoría serão levados ao conhecimento e submettidos à approvação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 8.º Todos os actos e resoluções da competencia da Inspectoría serão resolvidos em Junta composta dos inspectores de

distrito e do addido militar, sob a presidencia do inspecto-
r geral.

§ 1.º A Junta funcionará com o numero de seus membros
que se acharem na sede da Inspectoria.

§ 2.º A Junta fará ordinariamente duas sessões por semana,
e extraordinariamente sempre que for preciso, em dias e horas
previamente marcados.

§ 3.º As suas decisões serão tomadas por maioria de votos,
tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate de
votação, cabendo ao Ministro, caso não se apurar maioria, de-
cidir, para o que lhe será submetida a questão com os funda-
mentos de cada voto.

§ 4.º Na ausencia do inspecto- de distrito, tomará parte na
Junta o respectivo ajudante na qualidade de informante, podendo
discutir sómente os assumptos concernentes ao distrito em que
servir e sem direito de votar.

§ 5.º O addido militar pôde tomar parte em discussão de
qualquer assumpto, mas só terá voto nas questões que interes-
sarem sob o ponto de vista da engenharia militar.

§ 6.º A Junta só tomará deliberações sobre materia concernente
a um distrito, no caso de ausencia do respectivo inspecto-
r, quando o assumpto for urgente, ouvindo-o, entretanto, sempre
que for possível.

Art. 9.º A Inspectoria, em tudo quanto concerne ao serviço
seu cargo, se entenderá directamente com o Ministro e por in-
termedio do inspecto- geral, ou quem suas vezes fizer.

Art. 10. Em seus impedimentos o inspecto- geral será sub-
stituído na presidencia da Junta pelo mais antigo dos inspecto-
res de distrito presentes, e, em igualdade de antiguidade, pelo
mais idoso dos que se acharem presentes na sede da Inspectoria.

CAPITULO III

DO INSPECTOR GERAL, INSPECTORES DE DISTRICTO E ADDIDO MILITAR

Art. 11. Ao inspecto- geral cumpe :

§ 1.º Presidir as sessões ordinarias e convocar as extraordi-
nárias da Junta da Inspectoria Geral.

§ 2.º Dirigir o escriptorio central e distribuir aos inspectores
de distrito e ao addido militar trabalhos que por seu caracter
geral não estiverem comprehendidos nas atribuições privativas
de cada um delles pelo presente regulamento.

§ 3.º Trausmittir ao Ministro as decisões, pareceres e consul-
tas da Inspectoria e comunicar a esta as ordens, instruções e
resoluções do Governo.

§ 4.º No caso de empate de votação, o voto do inspecto- geral
decide a maioria pela qualidade.

Art. 12. Aos inspectores de distrito compete :

§ 1.º Inspeccionar as linhas de viação geral, do seu distrito e o respectivo serviço fiscal, sempre que for necessário, e nunca menos de uma vez por anno.

§ 2.º Examinar, afim de sujeitar á approvação da Inspectoría, a planta geral do traçado das estradas e o respectivo orçamento, aconselhando o estudo de variantes do traçado, e as alterações que devam ser feitas no orçamento.

§ 3.º Examinar os projectos detalhados do alinhamento e nivelamento, os projectos, series de preços e orçamentos de obras d'arte, leito, edifícios e dependencias ; tipo, qualidade e quantidade de material fixo e rodante das estradas, e fluctuante e accessórios da navegação fluvial, cabendo-lhes exigir das empresas as alterações que forem resolvidas pela Inspectoría, com o fim de garantir a segurança, regularidade, presteza e barateza dos transportes ; melhoramento das condições técnicas e económicas de primeiro estabelecimento, e tráfego das vias que gozarem da garantia de juros, fiança ou subvenção.

§ 4.º Examinar as modificações que as empresas propuzerem no traçado geral ou solicitarem no orçamento geral, para submetter-as à approvação da Inspectoría.

§ 5.º Examinar a planta dos terrenos a desapropriar, precisos para a estrada ou linha de navegação, suas obras, estações, armazens, dependencias e officinas, e propôr à Inspectoría a sua approvação com ou sem modificações.

§ 6.º Examinar, rubricar e submeter à Inspectoría as relações de materiaes e mais objectos, que gozando de isenção de direitos de importação, em virtude de contratos ou decisões do poder competente, tenham de ser importados em cada anno.

§ 7.º Examinar os pedidos das empresas para levantamento de fundos e a sua retirada dos bancos em que forem depositados.

§ 8.º Aceitar definitivamente, de acordo com a deliberação da Inspectoría, por trechos, secções ou em globo, as estradas, suas obras, materiaes e dependencias, e propôr à Inspectoría a sua franquia.

§ 9.º Aceitar definitivamente por trechos, secções ou em globo as vias de navegação, suas obras, material fluctuante e dependencias, propondo a Inspectoría a sua franquia.

§ 10. Examinar as propostas de tarifas, suas modificações e condições regulamentares, e propôr à Inspectoría a sua approvação.

§ 11. Approvar o estabelecimento e suppressão de estações, os horários e velocidades dos trens e vapores, e os regulamentos para os serviços das estradas e linhas de navegação, tudo de acordo com as resoluções do Governo.

§ 12. Approvar, de acordo com as deliberações da Inspectoría, o quadro e vencimentos do pessoal das empresas com garantia, fiança e subvenção, e bem assim as modificações que de futuro forem propostas pelas empresas ou engenheiros fiscaes.

§ 13. Pronôr à Inspectoría, sempre que julgar opportuno, a revisão das tarifas de transporte, com audiencia das respectivas emprezas, e propôr as modificações que forem convenientes.

§ 14. Estudar, para as emprezas com garantia de juros, fiança ou subvenção, os meios de diminuir as despezas de custeio e de desenvolver as fontes de receita do tráfego.

§ 15. Decidir em todos os casos de dúvida ou desacordo entre as emprezas e os respectivos engenheiros fiscaes.

§ 16. Resolver, quando em viagem pelo seu distrito, nos casos urgentes, comunicando à Inspectoría a sua decisão acompanhada dos fundamentos, tudo por escripto.

§ 17. Dirigir a secção do escriptorio central correspondente ao seu distrito.

§ 18. Relatar as questões concernentes ao distrito de sua inspecção.

Art. 13. A correspondencia e transmissão de ordens, emanadas da Inspectoría, as reclamações das emprezas, consultas e correspondencia de qualquer natureza entre a Inspectoría Geral e as emprezas e fiscaes se farão por intermédio do inspector do respectivo distrito.

Art. 14. Quando em visita no seu distrito, o inspector poderá assumir, si o julgar necessário, as atribuições dos engenheiros fiscaes, passando estes a funcionar como imediatos auxiliares.

Art. 15. Ao addido militar compete estudar e propôr as medidas concernentes à viação geral que tenham connexão com o serviço de guerra.

Art. 16. Ao addido militar cumpre :

§ 1.º Fazer parte da Junta da Inspectoría, podendo discutir todos os assuntos, mas com voto sómente nas questões da sua especialidade.

§ 2.º Relatar em todas as questões que tenham connexão com o ramo da engenharia militar.

§ 3.º Auxiliar o inspector geral nos trabalhos a cargo da secção central do escriptorio da Inspectoría Geral.

CAPITULO IV

DO ESCRIPTORIO DA INSPECTORIA

Art. 17. O escriptorio se comporá de cinco secções, das quais uma, a central, sob a imediata direcção do inspector geral, e quatro correspondentes aos quatro distritos sob a direcção dos respectivos inspectores de distrito.

Art. 18. A' secção central incumbe :

1.º A escripturação das despezas realizadas com o primeiro estabelecimento e que tenham de constituir a conta do capital garantido, afiançado ou subvencionado pelo Governo Federal;

a escripturação da receita e despeza das estradas e linhas de navegação fluvial em trâfego, com garantia, fiança ou subvenção; a escripturação do serviço de garantia de juros, fiança e subvenções, tudo à vista das contas e documentos aprovados pela Inspectoria e das decisões do Governo;

2.º A escripturação das quantias revertidas para o Governo Federal como indemnização da garantia, fiança ou subvenção;

3.º O histórico de cada empreza, à vista do que constar nessa secção, do que lhe for comunicado pelas outras e dos actos do Governo;

4.º O registo, por extracto, de todas as decisões do Governo e actos legislativos referentes a cada uma das empresas;

5.º O registo, por extenso, de todas as decisões e informações da Inspectoria, e bem assim dos votos discordantes dados com a respectiva fundamentação;

6.º A organização das estatísticas gerais, à vista das espécies para cada distrito organizadas nas respectivas secções;

7.º O arquivo e expediente do escriptorio central.

Art. 19. Constará esta secção do seguinte pessoal :

- 1 secretario;
- 2 amanuenses;
- 1 archivista ;
- 1 desenhista ;
- 1 continuo.

Art. 20. Ao secretario, ou em seus impedimentos a um dos engenheiros ajudantes do distrito, designado pelo inspector geral, cumpre servir de secretario da Junta da Inspectoria.

Art. 21. Às secções de distrito incumbe :

1.º O estudo e preparo de todas as questões e papéis concernentes ao distrito respetivo;

2.º A contabilidade relativa a cada uma das empresas fiscalizadas;

3.º A correspondência relativa aos negócios do distrito;

4.º Organização dos dados relativos ao distrito, para o relatório anual;

5.º Organização das estatísticas relativas às linhas de viação geral do distrito.

Art. 22. O pessoal de cada uma das secções de distrito compõe-se de :

- Um inspector de distrito;
- Um engenheiro ajudante de distrito;
- Um amanuense.

Paragrapho único. Haverá mais um continuo para o serviço das quatro secções de distrito.

Art. 23. Aos ajudantes de distrito compete :

S 1.º Desempenhar os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo respetivo inspector.

§ 2.º Substituir o respectivo inspector na direcção da secção, de acordo com as instruções deste e resoluções da Inspectoría Geral.

§ 3.º Tomar parte na Junta da Inspectoría, na ausencia ou impedimento do inspector de districto, para esclarecer os assuntos concernentes ao districto, mas sem direito de voto.

§ 4.º Servir de secretario da Junta da Inspectoría Geral, sempre que para isso for designado.

Art. 24. O escriptorio central funcionará todos os dias uteis das 9 1/2 horas da manhã ás 3 da tarde.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS, FALTAS E SUBSTITUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 25. O inspector geral e inspectores de districto serão nomeados por decreto e estes designadamente para cada districto; o addido militar, por indicação do Ministro da Guerra e portaria do da Agricultura. Todos os demais empregados serão nomeados por portaria do Ministro da Agricultura, com designação da categoria ou classe, cabendo à Inspectoría designar-lhes o districto e empresas em que devam funcionar.

Art. 26. Os logares de inspector geral, inspectores de districto, fiscaes, ajudante de districto e ajudantes de fiscaes são considerados de accesso.

§ 1.º O inspector geral será de livre escolha do Ministro, de entre os inspectores de districto; os inspectores de districto serão tirados da classe dos engenheiros fiscaes; os ajudantes de districto, da classe dos ajudantes de fiscaes; os fiscaes da classe, dos ajudantes de districto e ajudantes de fiscaes indistinctamente.

§ 2.º Para os accessos prevalece a antiguidade e, em igualdade desta, o merecimento.

Art. 27. Só podem ser nomeados para os cargos da Inspectoría Geral cidadãos brasileiros, exigindo-se para os cargos de inspectores, ajudantes, fiscaes e ajudantes de fiscaes, engenheiros legalmente habilitados.

Art. 28. O pessoal perceberá os vencimentos seguintes anuais:

Inspector geral.....	15:000\$000
Inspector de districto.....	10:000\$000
Engenheiro fiscal.....	7:000\$000
Dito, ajudante de districto.....	4:800\$000
Dito, ajudante de fiscal.....	3:750\$000
Secretario.....	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Archivista.....	2:400\$000
Desenhista	3:600\$000
Continuo.....	1:270\$000

§ 1.º Dous terços destes vencimentos serão considerados ordenado, e um terço como gratificação.

§ 2.º A titulo de ajuda de custo para viagens e comedorias, se abonará mais, aos inspectores de distrito quando em viagens, a diaria de 10\$000 ; aos engenheiros fiscaes em serviço activo a diaria de 6\$000 e aos ajudantes de fiscaes a diaria de 3\$000.

§ 3.º Ao soldado militar, independente dos vencimentos de sua patente pelo Ministério da Guerra, será abonada pelo Ministério da Agricultura a gratificação mensal de 400\$000.

§ 4.º A um dos continuos, servindo de porteiro, se abonará a gratificação de 50\$000 mensaes.

§ 5.º Ao desembista, acumulando o cargo de archivista, se abonará a gratificação correspondente a este cargo.

Art. 29. O inspector, engenheiros fiscaes e ajudantes de engenheiros fiscaes, quando em exercicio, terão passagem livre, aquelles nas estradas e vapores sob sua inspecção, e estes nos sujeitos à sua fiscalização.

Paragrapho único. Os inspectores, quando em viagem de inspecção, e os fiscaes e ajudantes, quando em serviço da Inspectoria Geral, terão passagem por conta do Estado para sua pessoa, tanto nos vapores em que tiverem de viajar, como nas estradas de ferro que houverem de percorrer e em que já não gozem de passagem livre, nos termos do presente artigo.

Art. 30. Os empregados da Inspectoria gozarão de todas as vantagens de que gozam os empregados da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Públicas ; e ficam sujeitos ao respectivo regulamento quanto ás licenças e penalidades.

TITULO II

Do exame e ajuste de contas das empresas com garantia de juros, e fiança ou subvenção do Governo Federal

CAPITULO VI

DOCUMENTOS E ESTATÍSTICAS

Art. 31. As despesas serão justificadas com os projectos aprovados, autorizações recebidas, contas, facturas, certificados, folhas de pagamento e, em geral, recibos devidamente legalizados.

Art. 32. A receita será demonstrada com os bilhetes de passagem, guias e recibos de fretes e, em geral, de quaisquer rendas, ordinaria, extraordinaria ou eventual.

Fica bem entendido que, para os efeitos de ajuste de contas, considerar-se-hão arrecadadas ou recebidas as rendas, desde que houverem sido emitidos os bilhetes ou despachadas as cargas consignadas nas guias.

Art. 33. As despesas que se efectuarem nas praças estrangeiras, quer por conta do capital, com garantia de juros, fiança ou subvenção, quer por conta do custeio, serão justificadas com documentos devidamente legalizados, visados pelos agentes do Governo Federal naquellas localidades e para isso autorizados. Fica bem entendido, que o visto daqueles agentes nesses documentos não importa approvação das despesas a que elle se refere, e sim unicamente uma formalidade indispensável para serem taes documentos tomados em consideração no ajuste de contas, juntamente com os de despesas feitas no Brasil.

Art. 34. Com os documentos de receita e despesas devem as empresas apresentar também os seguintes documentos demonstrativos e estatísticos, para completo conhecimento da discriminação das despesas e receita, movimento e economia dos serviços da estrada ou linha de navegação fluvial.

I. Com as contas mensais:

1º, um balanço da receita e despesa do tráfego, correspondente ao mez anterior;

2º, uma demonstração da receita e despesa do tráfego, correspondente ao mez anterior;

3º, uma relação especificada dos documentos de despesas, com menção de cada verba, por conta do capital garantido;

4º, uma relação especificada dos documentos de receita e despesa, com menção de cada verba, por conta do custeio.

II. Com as contas semestrais apresentará a empresa uma discriminação e classificação das despesas e receitas, mencionando as respectivas verbas por espécies e mais:

III. Os documentos de que trata o art. 34, parte 1ª, depois de visados pelo engenheiro fiscal, serão remetidos à Inspectoría.

IV. Das conferências da tomada de contas mensais se lavrará acta, que deve ser assignada pelo engenheiro fiscal e pelo representante da empresa, e que será enviada á Inspectoría.

V. Os papéis e documentos que devem ser presentes á Inspectoría serão remetidos mensalmente por intermedio do engenheiro fiscal.

VI. A Inspectoría, à medida que for recebendo e examinando os documentos relativos às despesas por conta do capital, irá apurando estas despesas, afim de ser feita no escriptorio central a escripturação da conta do capital com garantia de juros, fiança ou subvenção do Estado, e, sempre que não approvar qualquer desses documentos, dará disso conhecimento ao representante da empresa, afim de, com as razões desta, si com elas não concordar a Inspectoría, ser por esta sujeita a duvida á decisão do Governo e deste ao arbitramento, si for caso disso, à vista da posição do contracto.

VII. No fim de cada semestre o engenheiro fiscal e o representante da empreza se reunirão em conferencia, para o exame do balanço semestral da receita e despesa da estrada em trâfego ou linha fluvial; nessa occasião se fará a rectificação de quaisquer erros ou omissões havidos nas tomadas de contas mensaes e as alterações resultantes das decisões da Inspectoría e do Governo sobre as divergências que se houverem levantado naquellas tomadas de contas, devendo tudo constar da acta da conferencia, que será assignada pelo engenheiro fiscal e pelo representante da empreza.

VIII. A acta da conferencia, de que trata o paragrapho precedente, com o balanço do semestre e os documentos exigidos pelo art. 34, parte II, depois de examinados e authenticados pelo engenheiro fiscal, serão remetidos à Inspectoría, a quem compete examinalos e aprovar o referido balanço, e com elle e com os documentos de despezas feitas nas praças estrangeiras, que também ficam sujeitas à sua approvação, organizar a conta semestral do que se deve pagar à empreza como garantia de juros, ou da empreza receber como indemnização da garantia.

Art. 37. A approvação das contas mensaes pelos engenheiros fiscaes não importa decisão final, pois no exame e approvação dos balanços semestrais a Inspectoría pôde glozar despezas que entenda terem sido indebitamente computadas, assim como incluir verbas que, devendo sel-o, não hajam sido.

S 1.º A conta semestral para pagamento ou indemnização da garantia será organizada, levando-se em conta as glozas e accrescimos feitos pela Inspectoría.

S 2.º Ao Governo compete decidir sobre essas glozas e accrescimos, si contra elles reclamar a empreza; e si forem elles desaprovados, a Inspectoría organizara, sem demora, uma conta addicional para os devidos efeitos.

S 3.º Das glozas e accrescimos que fizer, a Inspectoría dará conhecimento à empreza, para que esta, si entender conveniente, possa recorrer para o Ministro, dentro do prazo legal.

Art. 38. Para que os pagamentos da garantia de juros possam ser feitos no prazo marcado no contracto, o balanço semestral com os documentos de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do art. 34, parte II, e os documentos de despezas feitas nas praças estrangeiras, devem ser apresentados à Inspectoría, aquelles dentro dos primeiros vinte dias e estes dentro dos primeiros trinta dias que se seguirem a cada semestre.

Art. 39. E' livre ás emprezas efectuar os depósitos dos capitais com garantia de juros ou fiança em estabelecimentos bancários de sua confiança, uma vez que por seus contractos não sejam obrigadas a realizar os naas agencias financeiras do Governo, e os estabelecimentos bancários, pelas mesmas emprezas preferidos, sejam casas que se ocupem exclusivamente de operações bancárias. Fica, porém, bem entendido que, no caso de não serem os depósitos feitos nas agencias financeiras do Governo, este não

se responsabilisa pelos capitais depositados e seus juros, que forem consumidos por motivo de fallencia daquelles estabelecimentos.

Art. 40. Tanto os depósitos como a sua retirada ficam dependentes da expressa autorização do Governo.

§ 1.º Os depósitos serão autorizados de acordo com as necessidades da construção das obras e aquisição do material em cada anno.

§ 2.º Os depósitos serão previamente fixados para cada semestre, à vista da requisição das empresas e informação da inspectoria e de modo que as empresas possam ocorrer em tempo ás despesas que tiverem de fazer.

§ 3.º Terminado cada semestre, as empresas apresentarão ao Governo uma conta corrente dos depósitos e retiradas e dos juros vencidos, organizada pelo banco depositário e visada pelo agente financeiro do Governo na localidade.

§ 4.º A vista das autorizações para os depósitos e retiradas e das contas correntes dos bancos depositários, de que se dará conhecimento à inspectoria, esta organizará a escripturação correspondente ao movimento de fundos por conta do capital garantido.

§ 5.º Não obstante a fixação prévia das retiradas para cada semestre, podem ser autorizadas, em casos extraordinários, outras para pagamento de despesas que não tenham sido previstas. Em regra geral ainda para essas autorizações é o Governo competente; em casos urgentes, porém, o delegado do Tesouro em Londres, as Legações da República nos outros países e os agentes especiais do Governo, quando os haja e para isso estejam autorizados, podem autorizar essas retiradas extraordinárias, quando a necessidade for devidamente justificada, comunicando logo o seu acto ao Ministro, com a competente justificação.

Art. 41. As contas correntes de que trata o § 3º do artigo precedente, devidamente visadas e legalisadas, serão pelas empresas remetidas ao Governo em tempo de poderem ser por este recebidas até ao fim do primeiro mês seguinte a cada semestre, para serem tomadas em consideração pela inspectoria na organização da conta semestral de juros garantidos.

Art. 42. Nos casos de força maior devidamente comprovados, a juízo do Governo, as contas correntes dos bancos depositários e os documentos de despesas feitas em praças estrangeiras, recebidas pelo Governo depois do prazo acima fixado, darão lugar, si forem apresentados dentro do segundo mês, depois de findo o semestre, a uma conta adicional, que será organizada pela inspectoria, tendo em vista a conta geral do semestre já encerrado, para que o Governo possa autorizar o pagamento do que for devido à empresa ou esta repôr ao Estado o que de mais houver recebido.

TITULO III

Dos documentos e estatísticas que as empresas sem garantia de juros, subvenção ou fiança do Estado devem apresentar relativamente às vias ferreas e fluviais, em construção e em tráfego.

CAPITULO VIII

DOS DOCUMENTOS E ESTATÍSTICAS

Art. 43. As empresas sem garantia de juros, subvenção ou fiança do Estado devem apresentar até ao fim do primeiro mês seguinte a cada semestre, e de acordo com os modelos fornecidos pela inspectoria :

- 1.º Um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção ;
- 2.º Uma conta, resumo do custo do primeiro estabelecimento da parte em tráfego ;
- 3.º Um balanço da receita e despesa da via em tráfego ;
- 4.º Quadros demonstrativos e estatísticos.

Art. 44. Os documentos exigidos no art. 43 devem ser examinados pelos engenheiros fiscais, que poderão exigir a sua rectificação.

Art. 45. Os documentos de que trata o art. 43 serão remetidos à inspectoria pelos engenheiros fiscais com o relatório semestral que estes devem apresentar.

Art. 46. Os documentos da receita do tráfego e mais serviços da via em tráfego só sujeitos ao exame dos engenheiros fiscais, para conhecêrem do modo como são aplicadas as tarifas e executadas as respectivas condições regulamentares. Esse exame será feito mensalmente, e para elle as empresas deverão fornecer os documentos acompanhados de uma relação especificando as verbas, a qual será remetida à inspectoria pelos engenheiros fiscais, depois de a conferirem.

Art. 47. As empresas apresentarão mensalmente aos engenheiros fiscais uma nota mencionando, em relação à estrada em tráfego ou à via fluvial sem garantia ou fiança de juros, no que for aplicável a estas, no mês anterior:

- 1.º O total da receita ;
- 2.º O total da despesa ;
- 3.º O numero total de viajantes transportados ;
- 4.º O peso total das mercadorias despachadas a peso ;
- 5.º O volume total das mercadorias despachadas por volume ;
- 6.º O numero de animais despachados ;
- 7.º O numero de carros despachados ;

8.º O numero de telegrammas particulares transmittidos ;

9.º O numero e percurso total dos trens ;

10. A extensão de estrada ou via fluvial em trafego.

Essa nota deverá acompanhar o relatorio mensal, que o engenheiro fiscal deve apresentar ao inspector do districto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. Poderão ser admittidos no serviço da inspectoria engenheiros militares como addidos à fiscalização das estradas de ferro e linhas de navegação fluvial, cumprindo à inspectoria distribuir-lhes serviço de preferencia na fiscalização das vias ferreas situadas nas fronteiras da Republica.

Paragrapho unico. Aos engenheiros militares admittidos no serviço de fiscalização poderá ser abonada uma gratificação pelo Ministerio da Agricultura, além dos vencimentos que lhes competirem pela sua patente, por conta do Ministerio da Guerra.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 49. Na primeira organização serão contemplados de preferencia os engenheiros fiscaes actuaes, seus ajudantes e auxiliares que tiverem as habilitações exigidas por este regulamento.

Art. 50. O quadro do pessoal só será preenchido à medida que as necessidades do serviço o exigirem, a juízo do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1891.— *Francisco Glicerio.*



DECRETO N. 1303 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Abre um credito extraordinario de 200:000\$ para ocorrer ás despesas com o pessoal e material necessarios ao melhoramento do porto do Estado da Parahyba do Norte.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autoriza a abertura de um credito extraordinario de 200:000\$ para ocorrer ás despesas com o pessoal e material necessarios ao melhoramento do porto do Estado da Parahyba do Norte, de acordo com a demonstração inclusa.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

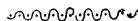
MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Demonstração das despesas com o pessoal e material para as obras de melhoramento do porto da Parahyba do Norte, e a que se refere o decreto n. 1303 desta data

Pessoal	40:000\$000
Material	145:000\$000
Despezas diversas..	15:000\$000
	200:000\$000

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 17 de janeiro de 1891.— MANOEL DEODORO DA FONSECA.— *Francisco Glicorio.*



DECRETO N. 1304 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Altera a clausula 3^a annexa ao decreto n. 10.203 de 16 de março de 1889, que autorizou a celebração do novo contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, resolve que a clausula 3^a, annexa ao decreto n. 10.208 de 16 de março de 1889, que autorizou a celebração do novo contracto com a referida companhia, fique assim redigida :

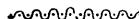
A companhia empregará neste serviço os vapores que actualmente possee, mas os que se inutilisarem serão substituidos no mais curto prazo possível, a juizo do Governo, por outros inteiramente novos, que satisfaçam as seguintes condições : accommodações para 40 passageiros de ré e espaço debaixo da coberta para 60 passageiros de 3^a classe ou de proa, capacidade para receberem 200 toneladas metricas de carga e marcha nunca inferior a 10 milhas por hora, tendo o calado necessário para transpor as barras em que devem entrar. Estes navios deverão ter todos os melhoramentos ultimamente adoptados.

Francisco Glicorio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicorio.



DECRETO N. 1305 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a João Vieira de Souza Neves para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio de Buquirá, Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituuido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu João Vieira de Souza Neves, resolve conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos do municipio de Buquirá, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 1305 desta data**

I

Fica concedido a João Vieira de Souza Neves, resalvados os direitos de terceiros, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos do municipio de Buquirá, Estado de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a posseança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuízos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891. — *Francisco Glicério.*



DECRETO N. 1306 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a João Vieira de Souza Neves para explorar minas de ouro e outros mineraes no município do Patrocínio de Santa Isabel, Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu João Vieira de Souza Neves, resolve conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes em terrénos devolutos do município do Patrocínio de Santa Isabel, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 1306 desta data**

I

Fica concedida a João Vieira de Souza Neves, resalvados os direitos de terceiros, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos do município do Patrocínio de Santa Isabel, Estado de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com períls que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhados de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de qualesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cáravas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros ; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

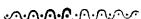
IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891. — *Francisco Glicério.*



DECRETO N. 1307 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a João Vieira de Souza Neves para explorar minas de ouro e outros mineraes no municipio de S. José dos Campos, Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu João Vieira de Souza Neves, resolve conceder-lhe permissão para explorar minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos do municipio de S. José dos Campos, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicorio.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 1307 desta data**

I

Fica concedido a João Vieira de Souza Neves, ressalvados os direitos de terceiros, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos do municipio de S. José dos Campos, Estado de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possível, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possanca e riqueza da mina, sua extensão e direccão, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e pejuiços que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quacsquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891.—*Francisco Glicerio.*



DECRETO N. 1308 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Eleva o soldo dos aspirantes alumnos da Escola Naval.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta que, a contar de 1º do corrente, o soldo marcado aos aspirantes alumnos da Escola Naval seja elevado a 7\$500 por mez.

O Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.



DECRETO N. 1309 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Manoel Augusto Pereira de Amorim para estabelecer centros telephonicos em Porto Novo do Cunha, Cantagallo e Leopoldina e nos centros populosos que estiverem de permeio, ligando-os entre si.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que a concessão solicitada pelo cidadão Manoel Augusto Pereira de Amorim, para estabelecer linhas telephonicas em Porto Novo do Cunha, Cantagallo, Leopoldina e nos centros populosos que estiverem de permeio, seguindo o percurso da Estrada de Ferro Leopoldina, e ligando-os entre si, é de incontestável vantagem para essas localidades :

Resolve fazer-lhe a referida concessão, mediante as seguintes clausulas:

I

O prazo da concessão é de 15 anos.

II

O concessionario pagará ao Estado 10 % da renda bruta.

III

No caso de querer o Governo proceder a resgate, o pagamento será feito em apólices da dívida publica que produzam juros equivalentes à receita líquida média anual da empresa nos cinco annos anteriores à data do resgate, ou sómente dos annos anteriores, se o resgate tiver lugar antes do primeiro quinquennio.

IV

Fica ao Governo o direito de fiscalizar a empresa do modo que entender conveniente.

V

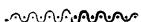
A concessão ceducará, si não forem começadas as obras antes de seis mezes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 1310 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Estabelece as gratificações que devem perceber os officiaes da Armada e classes annexas.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a necessidade de equiparar as gratificações de exercicio dos officiaes da Armada e classes annexas nas diferentes commissões de mar e terra ás de que gozam os officiaes do Exercito, em virtude do decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890, resolve que sejam postas em execução, com efeito desde 1 do corrente, as tabelas que a este acompanham, assignadas pelo referido Ministro, quo assim fará executar; ficando revogadas as tabelas annexas ao decreto n. 4885 de 5 de fevereiro de 1872.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

N.º 1 — Tabellas das gratificações de embarque dos officiaes da Armada e das classes annexas

POSTOS	CORPO DA TABELETA												
	CORPO DA ARMADA				CORPO DE NEGÓCIOS DA MARINHA				FORÇA				
	EM CHEFE		EM PAIZ ESTRANGEIRO		EM MATO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO		EM PAIZ ESTRANGEIRO		
	Em Mato Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro		Em Mato Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro		Por anno	Por meio	Por anno	Por meio	
	Por anno	Por meio	Por meio		Por anno	Por meio	Por meio		Por anno	Por meio	Por anno	Por meio	
	Por anno	Por meio	Por meio		Por anno	Por meio	Por meio		Por anno	Por meio	Por anno	Por meio	
1	Almirante.....	26.220\$	21.488\$	19.020\$	17.855\$	23.772\$	19.931\$	17.664\$	14.472\$	12.861\$	1.072\$	17.604\$	1.467\$
	Vice-Almirante.....	11.455\$	11.621\$	14.085\$	14.224\$	19.423\$	11.319\$	12.928\$	1.0778	9.324\$	777\$	12.600\$	1.105\$
	Contra-Almirante.....	14.758\$	12.223\$	11.145\$	9.929\$	14.424\$	1.202\$	8.100\$	6.508	6.144\$	512\$	8.310\$	695\$
	Capitão de Mar e Guerra.....	6.900\$	5.805	5.232\$	4.365	5.858\$
	Capitão de Frigata.....	5.424\$	4.515\$	3.972\$	3.345	4.704\$
	Capitão-Tenente.....	392\$
	Corpo da Armada												

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.—O director geral, Carlos Américo dos Reis.

N. 2

COMMANDANDO NAVIO

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

301

CORPO DA GUARDA	POSTOS	DE 1ª CLASSE				DE 2ª CLASSE				DE 3ª CLASSE				DE 4ª CLASSE					
		Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro		Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro		Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro	
		Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez		
Corpo da Armada	Capitão de Mar e Guerra.....	7:3023	6168	5:3763	4488	7:2003	6005	6:0606	5053	4:3323	3918	5:5805	4656	4:9323	4115	3:3813	2828	3:4923	
	Capitão de Fra- gata.....	6:2168	5188	4:4833	3743	5:9405	4958	5:0288	4193	3:5888	2998	4:8368	4038	4:3323	3813	2:5203	2108	3:3968	
	Capitão-Tenente..																		
	Primeiro Tenente.																		
	Segundo Tenente.																		
	Gnarda-Marinha..																		

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, Carlos Americo dos Reis.

N. 3

NUMERO DA TABELLA 3	CORPO DA ARMADA Corpo da Armada	POSTOS	Commandando transportes, navios desarmados ou em disponibilidade					
			EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
		Capitão de Mar e Guerra.....	4:512\$000	376\$000	3:672\$000	306\$000	5:280\$000	440\$000
		Capitão de Fragata	3:720\$000	310\$000	3:000\$000	250\$000	3:948\$000	320\$000
		Capitão-Tenente.....	3:093\$000	258\$000	2:493\$000	208\$000	3:372\$000	281\$000
		Primeiro Tenente.....	2:220\$000	185\$000	1:860\$000	155\$000	2:448\$000	204\$000
		Segundo Tenente.....	1:950\$000	163\$000	1:653\$000	138\$000	2:172\$000	181\$000
		Guarda-Marinha.....	1:476\$000	123\$000	1:314\$000	112\$000	1:788\$000	149\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 4

4	Corpo da Armada	CORPORAÇÃO	POSTOS	Subalterno em navios de guerra					
				EM MATO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
				Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
			Capitão de Fragata.....	5:280\$000	440\$000	3:552\$000	293\$000	4:572\$000	381\$000
			Capitão-Tenente.....	4:308\$000	359\$000	2:838\$000	239\$000	3:816\$000	318\$000
			Primeiro Tenente.....	2:760\$000	230\$000	1:893\$000	158\$000	2:628\$000	219\$000
			Segundo Tenente.....	2:472\$000	203\$000	1:752\$000	146\$000	2:340\$000	195\$000
			Guarda-Marinha.....	1:296\$000	108\$000	1:164\$000	97\$000	1:608\$000	134\$000
			Aspirante.....	672\$000	51\$000	672\$000	50\$000	1:116\$000	93\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 5

5	Corpo da Armada	CORPO DA TABELLA	POSTOS	SUBALTERNO					
				EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
				Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
			Capitão de Fragata.....	3:264\$000	272\$000	2:544\$000	212\$000	3:564\$000	297\$000
			Capitão-Tenente.....	2:623\$000	219\$000	2:023\$000	169\$000	2:976\$000	248\$000
			Primeiro Tenente.....	1:752\$000	116\$000	1:392\$000	116\$000	2:124\$000	177\$000
			Segundo Tenente.....	1:032\$000	136\$000	1:332\$000	111\$000	1:920\$000	160\$000
			Guarda-Marinha.....	1:296\$000	108\$000	1:164\$000	97\$000	1:608\$000	134\$000
			Aspirante.....	672\$000	56\$000	672\$000	56\$000	1:116\$000	93\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 6 — Comissões de terra

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	CORPOS DE MARINHA	
			GRATIFICAÇÕES	
			Por anno	Por mez
6	Corpo da Armada	Commandante.....	5:010\$000	420\$000
		Segundo commandante.....	3:350\$000	280\$000
		Major.....	2:952\$000	216\$000
		Ajudante.....	2:160\$000	180\$000
		Secretario.....	1:920\$000	160\$000
		Encarregado de presídio.....	1:920\$000	160\$000
		Capitäes de companhias.....	1:920\$000	160\$000
		Tenentes.....	1:716\$000	143\$000
		Guardas-Marinha.....	1:164\$000	97\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.—
O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 7 — Escolas de Aprendizes Marinheiros

NÚMERO DA TABELA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	1 ^a CLASSE		2 ^a CLASSE		3 ^a CLASSE		4 ^a CLASSE	
			Rio de Janeiro e Ceará 300 praças	Bahia e Pernambuco 150 praças	Piauhy, Parahyba e Santa Catharina 100 praças	Pará, Maranhão e Paraná 80 praças	Matto Grosso 60 praças			
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
Corpo da Armada										
Commandante..	3:400\$000 1:920\$000	283\$333 150\$000	3:400\$000 1:920\$000	283\$333 150\$000	3:200\$000 1:920\$000	213\$333 150\$000	3:000\$000 1:920\$000	250\$000 150\$000	2:800\$000 1:920\$000	233\$333 150\$000
Official										

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— o director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 8 — Conselho Supremo Militar

NUMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS			VENCIMENTO ANNUAL	
			GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	DIARIA EM 365 DIAS	QUANTITATIVO PARA CRIADO		
8	Corpo da Armada	MEMBRO DO CONSELHO SUPREMO					
		Gratificação.....	2:400\$000				
		Etapa a 10\$000 por dia.....		3:650\$000			
		Criado.....				360\$000	

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 9 — Conselho Naval

NUMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS			GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ			
MEMBROS EFFECTIVOS							
9	Corpo da Armada	Vice-Presidente.....	6:000\$000	500\$000			
		Oficiais Generaes.....	5:600\$000	466\$666			
		Paisanos.....	5:600\$000	466\$666			
		Capitães de Mar e Guerra.....	5:000\$000	416\$666			
		Capitães de Fragata.....	5:000\$000	416\$666			

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 10 — Hospital de Marinha

e

Comissariado Geral da Armada

NÚMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ
DIRECTOR DO HOSPITAL				
10	Corpo da Armada	Oficial General.....	5:000\$000	416\$666
		Capitão de Mar e Guerra.....	4:000\$000	333\$333
		Chefe do Comissariado.....	5:000\$000	416\$666
		Ajudante.....	3:600\$000	300\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.—
O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 11 — Quartel General

NÚMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ
Chefe do Estado-Maior General				
11	Corpo da Armada	Chefe do Estado-Maior General.....	\$	\$
		Sub-Chefe do Estado-Maior General.....	\$	\$
		Chefe da 2ª Secção.....	4:800\$000	400\$000
		Ditos da 3ª e 4ª Secções.....	4:000\$000	333\$333
		Secretario e ajudante de ordens.....	3:588\$000	299\$000
		Oficiaes.....	1:800:000	150\$000
		Amanuenses.....	1:000\$000	83\$333
		Archivista.....	1:800\$000	150\$000

Observações

O chefe do Estado-Maior General terá os vencimentos de comandante em chefe na capital da Republica, correspondente á sua patente.

O sub-chefe do Estado-Maior General perceberá os vencimentos de comandante de navio de 1ª classe na Capital Federal.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de Janeiro de 1891.—
O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 42 — Arsenaes

12	Corpo da Armada	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO			
				1 ^a ORDEM		2 ^a ORDEM	
				Na Capital	Nos Estados	Por anno	Por mez
			Inspector.....	7:200\$000	600\$000	4:000\$000	333\$333
			Vice-Inspector.....	3:600\$000	300\$000	2:100\$000	\$
			Ajudantes da Inspectoría.....	2:500\$000	208\$333	2:100\$000	175\$000
			Ajudante de ordens.....	2:364\$000	197\$000	\$	\$
			Directores de oficinas.....	7:000\$000	583\$333	5:500\$000	458\$333
			Ajudantes das directorias.....	4:200\$000	350\$000	\$	\$
			Patrão-mór.....	3:000\$000	250\$000	2:000\$000	166\$666
			Ajudante do patrão-mór.....	1:500\$000	125\$000	\$	\$

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.—
O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 43 — Capitanias de Portos

८०

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

NUMERO DA TABELA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO							
			1ª ORDEM		2ª ORDEM		3ª ORDEM			
			Capital Federal		Pará, Pernambuco, Bahia e Matto Grosso		Outros Estados			
			Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno		
13	Corpo da armada	Oficial General.....	500\$000	6:000\$000	\$	\$	\$	\$		
		Capitão de Mar e Guerra.....	416\$663	5:000\$000	\$	\$	\$	\$		
		Capitão de Fragata.....	416\$663	5:000\$000	\$	\$	\$	\$		
		Inspectores de Arsenaes que servem de capitães de portos.....	\$	\$	100\$000	1:200\$000	\$	\$		
		Oficiaes superiores.....	\$	\$	\$	\$	250\$000	3:000\$000		
		Comandante da Flotilha do Amazonas pelo serviço da Capitania.....	\$	\$	\$	\$	50\$000	600\$000		
		Ajudante da Capitania.....	200\$000	2:400\$000	\$	\$	\$	\$		
		Delegado da Capitania do porto.....	100\$000	1:200\$000	\$	\$	100\$000	1:200\$000		
		PRATICAGEM DE BARRAS								
		Administrador da barra do Rio Grande do Sul.	\$	\$	\$	\$	233\$333	2:800\$000		

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 17 de janeiro de 1891. — O director geral, *Carlos Americo dos Reis*.

N. 14 — Pharoes

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO			
			NA CAPITAL		NO RIO GRANDE DO SUL	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
14	Corpo da Armada	Director geral.....	2:850\$000	237\$500		
		Ajudante do director geral.....	1:940\$000	161\$666		
		Inspector de pharoes.	\$	\$	1:200\$000	100\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 15 — Hydrographia

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por mez	Por anno
15	Corpo da Armada	Director geral	237\$500	2:850\$000
		Primeiro ajudante.....	125\$000	1:500\$000
		Segundo ajudante.....	116\$666	1:400\$000
		Terceiro ajudante.....	116\$666	1:400\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 16 — Meteorologia

NÚMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR MEZ	POR ANNO
16	Corpo da Armada	Director geral.....	237\$500	2:850\$000
		Primeiro ajudante.....	116\$666	1:400\$000
		Segundo ajudante.....	116\$666	1:400\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de Janeiro de 1891.
— O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 17 — Escola Naval

NÚMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR MEZ	POR ANNO
17	Corpo da Armada	Director.....	600\$000	7:200\$000
		Lentes cathedralicos.....	500\$000	6:000\$000
		Substitutos e professores.....	350\$000	4:200\$000
		Adjuntos.....	250\$000	3:000\$000
		Auxiliares.....	200\$000	2:400\$000
		Secretario (ordenado e gratificação).....	400\$000	4:800\$000
		Commandante do Corpo de Aspirantes.....	Vencimentos de	
		Ajudante do mesmo Corpo.....	Ajudante de ordens,.....	
		Adjunto de ordens.....	Adjunto, como em na-	
		Official superior (immediato),.....	vio de 1 ^a classe. O	
		Officiaes subalternos.....	ajudante de ordens,	
		Preparador do gabinete de physica.....	de commandante de	
			navio de 4 ^a classe.	

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de Janeiro de 1891.—
O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 48 — Bibliotheca e Museo de Marinha

Observatorio Astronomico

NUMERO DA TABELLA 48	CORPORAÇÃO Corpo da Armada	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR MEZ	POR ANNO
BIBLIOTHECA				
	Director.....		216\$666	2;600\$000
	Ajudante.....		136\$666	1;640\$000
OBSERVATORIO				
	Ajudante.....		215\$166	2;582\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.—
O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 19 — Cirurgiões e pharmaceuticos

NÚMERO DA TABELA	CORPO/POSIÇÃO	CLASSES E POSTOS	GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE					
			Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
19	Corpo de Saúde	Inspector de saude naval — Capitão de Mar e Guerra.....	7:236\$000	603\$000	6:39\$000	533\$000	8:00\$000	667\$000
		Cirurgião de 1a classe — Capitão de Fragata.....	5:328\$000	414\$000	4:60\$000	384\$000	5:628\$000	409\$000
		Cirurgião de 2a classe.— Capitão-Tenente	4:632\$000	380\$000	4:032\$000	336\$000	4:980\$000	415\$000
		Cirurgião de 3a classe.— Primeiro Tenente	3:492\$000	291\$000	3:132\$000	231\$000	3:861\$000	322\$000
		Pharmaceutico de 1a classe.— Primeiro Tenente	2:892\$000	211\$000	2:592\$000	216\$000	3:180\$000	205\$000
		Pharmaceutico de 2a classe.— Segundo Tenente	2:744\$000	212\$000	2:211\$000	187\$000	2:832\$000	236\$000
		Pharmaceutico de 3a classe.— Guarda-Marinha	1:848\$000	151\$000	1:716\$000	143\$000	2:105\$000	180\$000
		Enfermeiro naval.....	720\$000	60\$000	720\$000	60\$000	810\$000	70\$000
		Chefes de saude						
		Cirurgião de 1a classe.....	6:298\$000	521\$000	5:148\$000	454\$000	7:056\$000	538\$000
		Cirurgião de 2a classe.....	5:028\$000	419\$000	4:30\$000	350\$000	5:316\$000	443\$000

Observações

O inspector de saude naval, quando embarcar, poderá perceber mais uma gratificação arbitrada pelo Governo.

Quando embarcarem dous 3os cirurgiões em um navio, o mais antigo servirá de 1º e terá a respectiva gratificação.

Nos navios que não tiverem pharmaceuticos o cirurgião que reunir as duas funções perceberá a gratificação mensal de 12\$000 pelo accrescimo de trabalho e para as quebras dos medicamentos.

A navio em disponibilidade não se dará cirurgião.

Os cirurgiões desembarcados, por se acharem sem commissão, independentemente de sua vontade, serão addidos ao Hospital de Marinha, com os vencimentos e vantagens marcados no decreto n. 429 de 20 de maio de 1890.

Os pharmaceuticos privados de empregos, por motivo alheio à sua vontade, serão addidos ao Hospital de Marinha, percebendo a gratificação de 1:000\$000 annuas.

Os enfermeiros desembarcados, por motivo alheio à sua vontade, teem direito á ração e a dous terços da sua gratificação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891. — O director geral, *Carlos Américo dos Reis*.

N. 20 — Cirurgiões e pharmaceuticos

Commissões de terra

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ
20	Corpo de Saude	No Batalhão Naval e Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	2:900\$000	241\$666
		Nas Escolas de Aprendizes Marinheiros	2:400\$000	200\$000
		Nos Arsenaes — 1 ^a ordem — Capital Federal.....	2:900\$000	241\$666
		No Hospital de Marinha — 1 ^o medico..	3:800\$000	316\$666
		2 ^o medico..	3:400\$000	283\$333
		3 ^o medico..	3:000\$000	250\$000
		Enfermarias — Copacabana — Director.	3:800\$000	316\$666
		Medico..	3:400\$000	283\$333
		Bahia, Pernambuco e Pará.....	2:800\$000	233\$333
		Matto Grosso.....	2:900\$000	241\$666
		Hospital — Pharmaceuticos — Chefe de pharmacia.....	3:000\$000	250\$000
		Pharmaceutico de 1 ^a classe.....	2:400\$000	200\$000
		Dito de 2 ^a classe.....	1:800\$000	150\$000
		Escola Naval — vencimentos de embarcado.....	\$	\$
		Enfermarias de Copacabana e do Lardario.....	1:800\$000	150\$000
		Enfermeiros navaes — Corpos — Escolas de aprendizes marinheiros, arsenaes e enfermarias.....	600\$000	50\$000
		No Corpo de Marinheiros Nacionaes — cirurgião de 3 ^a classe.....	2:400\$000	200\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

folha original em branco

N. 21 — Commissarios

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	CLASSES E PÓSTOS	Gratificação de embarque em navio																								
			DE 1ª CLASSE				DE 2ª CLASSE				DE 3ª CLASSE				DE 4ª CLASSE				CHEFES DE FAZENDA								
			Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro		Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro		Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro		Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro		
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	
21	Corpo de Fazenda	CHEFES DE FAZENDA																									
		Commissario de 1ª classe, Capitão-Tenente.....																									
		Commissario de 2ª classe, 1º Tenente.....																									
		SUBALTERNO																									
		Commissario de 1ª classe, Capitão-Tenente.....	1:303\$	359:300\$	2:838\$	230:300\$	3:816\$	318:300\$	3:588\$	299:300\$	2:503\$	200:300\$	3:330\$	280:300\$	3:318\$	270:300\$	2:130\$	180:300\$	2:880\$	240:300\$	2:888\$	230:300\$	1:120\$	130:300\$	2:520\$	210:300\$	
		Commissario de 2ª classe, 1º Tenente.....	3:310\$	230:300\$	2:370\$	198:300\$	3:001\$	253:300\$	2:760\$	230:300\$	1:891\$	158:300\$	2:528\$	210:300\$	2:103\$	218:300\$	1:731\$	147:300\$	2:400\$	210:300\$	1:920\$	130:300\$	1:530\$	130:300\$	2:112\$	173:300\$	
		Commissario de 3ª classe, 2º Tenente.....	2:952\$	246:300\$	2:160\$	180:300\$	2:760\$	230:300\$	2:310\$	220:300\$	1:872\$	153:300\$	2:520\$	210:300\$	2:352\$	191:300\$	1:752\$	141:300\$	2:310\$	195:300\$	1:803\$	150:300\$	1:110\$	120:300\$	1:930\$	135:300\$	
		Commissario de 4ª classe, Guarda-Marinha.....	2:100\$	200:300\$	1:803\$	158:300\$	2:160\$	180:300\$	2:103\$	180:300\$	1:651\$	138:300\$	2:011\$	170:300\$	1:120\$	130:300\$	1:413\$	118:300\$	1:818\$	151:300\$	1:330\$	140:300\$	1:272\$	101:300\$	1:704\$	112:300\$	
		Aspirante a Commissario, Piloto.....	720\$	60:300\$	720\$	60:300\$	720\$	60:300\$																			
		FIXIS																									
		Fiel de 1ª classe, 1º Sargento.....	380\$	313:366\$	380\$	313:366\$	620\$	515:366\$	380\$	313:366\$	330\$	313:366\$	520\$	515:366\$	330\$	313:366\$	330\$	313:366\$	620\$	515:366\$	330\$	313:366\$	330\$	313:366\$	620\$	515:366\$	
		Fiel de 2ª classe, 2º Sargento.....	260\$	213:366\$	260\$	213:366\$	50\$	413:363\$	230\$	213:363\$	230\$	213:363\$	500\$	413:363\$	230\$	213:363\$	230\$	213:363\$	500\$	413:363\$	230\$	213:363\$	230\$	213:366\$	500\$	413:366\$	

Observações

1.a O Comissário Geral em comissão em qualquer Estado da República receberá, além de seus vencimentos, a gratificação de 100\$ mensais, e do mesmo modo, quando em país estrangeiro, a de 200\$ por mês.

2.a Os officiaes do Corpo de Fazenda da Armada, en comissões especias, terão os vencimentos que foren marcados na tabela que o Governo publicar para regular a sua fixação.

3.a Os empregados no serviço de inventário e os dese abrincados por motivo alheio á sua vontade perceberão, além do soldo, d'us terceira da gratificação de embarque, pela classe correspondente á sua patente.

4.º O Comissário empregado na Escola Naval terá a gratificação de embarque e no navio de 1ª classe, e bem assim o do Estabelecimento Naval de Itiquira.

5.º Os Fieis desembargados, por causa estranha a sua vontade, perceberão o, alem do soldo, um terço da gratificação de e mbarque.

Além das gratificações constantes desta tábua, tem os oficiais do Corpo de Fazenda da Armada direito a 150 reis mensais e treze as suas patentes.

Os Comissários de 3 e 4ª classes só poderão servir nos navios de 1º e 2º classes; mas não mais estes só poderão embarcar nos navios de 3º e 4º classes na falta daquelas. Esta regra compreende também os empregados destinados por disposições regulamentares às diferentes classes de Comissários.

Considera-se tampo de prestação de contas o decorrido entre o dia em que se receberam nas Estações físcas os livros e documentos das contas e o dia de notificação pelo alcance, o que se mencionará nas cadernetas.

Considera-se tempo de prestação de contas o decorrido entre o dia 1º de junho de 1938 e o dia 31 de dezembro de 1939, e não alcance, o que se mencionarão nas cartas-metas.

Os Comissários de navios de instrução e em viagem no estrangeiro perceberão, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 50\$000

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, Carlos Américo dos Reis,

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O diretor geral, Carlos Américo dos Reis.

1º Fasciculo de 1891 — pag. 313

N. 22 — Commissarios

Empregos de terra

NUMERO DA TABELLA	CORPO/RAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ
22	Corpo de Fazenda	No Commissariado Geral da Armada.	Secretario	1:800\$000
			Encarregado.....	2:400\$000
			Auxiliar.....	1:600\$000
		Corpos de Marinha.	Encarregado.....	1:880\$000
			Auxiliar.....	960\$000
		Escolas de Aprendizes Marinheiros.....	1:420\$000	118\$333
		Arsenal — Encarregado do trem bellico.....	2:400\$000	200\$000
		Hospital — Almoxarife.....	1:800\$000	150\$000
		Enfermaria da Copacabana — Vencimentos de embarque em navio correspondente à sua classe	\$	\$
		Estabelecimento naval de Itaqui.....	{ Gratificação de embarque em navio de 1 ^a classe...	\$
		Escola Naval.....		\$
		Fieis.....	Corpos e Escolas de Aprendizes Marinheiros.....	260\$000
			Escola Naval e Comissariado.....	380\$000
			Hospital.....	380\$000
				31\$666

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891. --
O director geral, *Carlos Américo dos Reis.*

N. 23 — Machinistas navaes

NÚMERO DA TABELLA	CORPO de Machinistas	CLASSE E POSTOS	GRATIFICAÇÕES					
			DE EMBARQUE EM NAVIO ARMADO OU TRANSPORTE					
			Em Mato Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
23		Engenheiro machinista, capitão-tenente.....	4:303\$000	350\$000	2:838\$000	239\$000	3:816\$000	318\$000
		Machinista de 1 ^a classe, 4 ^o tenente.....	3:024\$000	252\$000	2:034\$000	172\$000	2:664\$000	223\$000
		Machinista de 2 ^a classe, 2 ^o tenente.....	2:820:000	235\$000	1:020\$000	160\$000	2:160\$000	205\$000
		Machinista de 3 ^a classe, piloto.....	2:610\$000	220\$000	1:800\$000	150\$000	2:280\$000	190\$000
		Machinista de 4 ^a classe, sargento ajudante.....	2:520'000	210\$000	1:800\$000	150\$000	2:160\$000	180\$000
		Praticante machinista, 1 ^o sargentado.....	2:2:03000	190\$000	1:580\$000	110\$000	1:920\$000	150\$000

Observações

1.^a Os machinistas e praticantes embarcados em navios armados, em disponibilidade, desarmados ou em transportes, tem direito à ração do porão em generos.

Todos os favores de que gozam pela tabella de 5 de fevereiro de 1872 as classes annexas e o Corpo da Armada são extensivos aos machinistas e praticantes, no que lhes for applicável.

2.^a Os machinistas desembarcados independentemente de sua vontade vencerão, além do soldo, 2/3 da gratificação de embarque, de acordo com a tabella de 5 de fevereiro de 1872 e poderão ser chamados a trabalhar nas oficinas de machinas e nestas distribuídos pelo respectivo director, conforme suas aptidões.

3.^a Os machinistas embarcados nos navios em disponibilidade ou desarmados sofrerão na sua gratificação um desconto de 15 %. Empregados em estabelecimentos ou corpos da marinha, terão os vencimentos segundo as respectivas tabellas e, na falta destas, os de embarcados em navios de guerra.

4.^a Os machinistas de 2^a e 3^a classes, quando forem chefes ou encarregados das machinas, vencerão o soldo da sua classe e a gratificação da imediatamente superior.

5.^a O machinista de 4^a classe que, accidentalmente ou por circunstancia extraordinaria, for chefe ou encarregado das machinas, perceberá a gratificação de 2^a classe, desde que tenha nomeação ou seja ella confirmada por autoridade competente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*

N. 24 — Mestres, contramestres e guardiões

		GRATIFICAÇÃO											
CORPO/RAGÃO DA TABELEIRA NÚMERO	CLASSEs	EM MATO GROSSO, AMAZONAS E PARAÍ				EM OUTROS ESTADOS				EM PAIZ ESTRANGEIRO			
		Em transporte, navio desarmado ou em disponibilidade		Em navio de guerra		Em transporte, navio desarmado ou em disponibilidade		Em navio de guerra		Em navio desarmado ou em disponibilidade		Em navio de guerra	
		Por anno	Por mes	Por anno	Por mes	Por anno	Por mes	Por anno	Por mes	Por anno	Por mes	Por anno	Por mes
21	Corpo de Oficiais Marinheiros, Mestres, Contramestres, Guardiões, etc.	650\$000	518\$136	500\$000	415\$000	445\$136	350\$000	415\$000	380\$000	318\$136	950\$000	740\$000	618\$136
		443\$000	343\$136	410\$000	338\$000	318\$136	350\$000	318\$136	320\$000	218\$136	810\$000	710\$000	518\$136
		400\$000	300\$000	388\$333	280\$666	283\$333	250\$000	205\$333	133\$666	105\$333	730\$000	630\$000	400\$333

Observação — Os oficiais marinheiros empregados no Corpo de Marinheiros Nacionais e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros vêem como embarcados em navio de guerra.
Aos oficiais marinheiros embarcados em navios de guerra armados, desarmados e em disponibilidade, em transportes e empregados nos corpos e estabelecimentos de marininha, será abonada a reção diária em festejos, os oficiais marinheiros que tiverem exercicio nas classes superiores as suas, vêemão as gratificações das classes em que tiverem o exercicio.

Aos guardiões extramunerários, quando embarcados, os mesmos vencimentos e vantagens da gratificação da classe imediatamente superior.
Os oficiais marinheiros contratacados perceberão os mesmos vencimentos e vantagens dos do igual classe do corpo, si nos respectivos contratos não se establecer o contrario ; e, quando tenham exercicio em classe superior à sua, perceberão a gratificação inherenté à classe em que tiverem exercicio.

Os oficiais marinheiros empregados em estabelecimentos navais e capitâncias ou em qualquer comissão em terra, perceberão, além do soldo, a gratificação que lhes for arbitrada, não podendo esta ser superior á de embarcado em navio de guerra.

Os que forem nomeados patrões-maiores interinos terão, além do soldo, a gratificação matreida para tais lugares, excepto os dos arsenais, em cujo exercicio se reputa compreendido o solo.

Os guardiões extramunerários, pravas ao Corpo de Marinheiros Nacionais, que tiverem o exame de habilitação de que trata o regulamento, farão os vencimentos de guardião do quadro, e, no caso de servirem em classe superior á sua, perceberão a gratificação inherenté à classe em que tiverem exercicio.

Os que, poriam, não tiverem o exame de habilitação, e que serão considerados — os arvorados — da que trata o regulamento, não poderão ter exercicio em classe superior á de guardião e perceberão o solo e mais vencimento, com exceção, das inherentes á especialidade que lhes competir pela classe que tiverem no Corpo de Marinheiros Nacionais e a gratificação de guardião.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de Janeiro de 1891. — O diretor, geral, Carlos Américo dos Reis.

N. 25 — Escreventes

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	CLASSE	GRATIFICAÇÃO			
			NA REPÚBLICA		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
25	Brigada de Escreventes.	Escreventes ..	720\$000	60\$000	900\$000	75\$000

Observação

Os escreventes embarcados tem direito ao abono da ração.
 Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 17 de Janeiro de 1891.—
 O director geral, *Carlos Américo dos Reis*.

N. 26 — Carpinteiros, calafates, serralheiros e caldeireiros de cobre

Nº MÊDIO DA TABEILA e Brigada de artífices	CLASSEN	GRATIFICAÇÃO											
		NA REPÚBLICA						EM PAIZ ESTRANGEIRO					
		1a Classe		2a Classe		3a Classe		1a Classe		2a Classe		3a Classe	
		Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
Carpinteiros e calafates.....	1:100\$000	116\$366	1:200\$000	100\$000	1:000\$000	83\$333	1:800\$000	150\$000	1:550\$000	120\$166	1:300\$000	108\$333	
Serralheiros....	1:700\$000	441\$666	1:500\$000	125\$000	1:300\$000	108\$333	2:200\$000	183\$333	1:950\$000	162\$500	1:700\$000	141\$666	
Caldeireiros de cobre.....	1:700\$000	441\$666	1:500\$000	125\$000	1:300\$000	108\$333	2:200\$000	183\$333	1:950\$000	162\$500	1:700\$000	141\$666	

Observação

Além dos vencimentos designados nesta tabella, tem os artífices militares, quando embarcados, direito ao abono da ração Maria.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 17 de janeiro de 1874.—O director geral, *Carlos Amerigo dos Reis*.

OBSERVAÇÕES GERAES

TABELLAS NS. 1 A 7

1.^a Os chefes de estado-maior das esquadras perceberão a gratificação correspondente às suas patentes commandando forças.

2.^a Os chefes de estado-maior das forças, secretarios e ajudantes de ordens vencerão como commandantes de navio compatível com a sua patente, de harmonia com a classificação dos commandos.

3.^a Os officiaes da Armada e das classes annexas, embarcados em navios armados, em disponibilidade, desarmados ou transportes e os empregados nos corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, teem direito á ração do porão em generos e aos criados estipulados na tabella de 20 de abril de 1883, ficando entendido que taes vantagens nunca lhes poderão ser abonadas em dinheiro.

4.^a Aos officiaes da Armada e das classes annexas, independentemente de fiança e aos extranumerarios e de commissões, mediante fiança, é permittido, si estiverem quites com a Fazenda Nacional:

a) Consignar à sua familia ou a seus procuradores o soldo e até metade da gratificação mensal;

b) Receber adeantado, si forem servir fóra da Capital, um mez de vencimentos, si porventura não tiverem sido designados para logar a que compita o abono de ajuda de custo, de que trata o decreto n. 890 de 8 de outubro de 1890;

c) Receber adiantados, si requererem, até tres mezes de soldo para fazerem uniformes, quando admittidos aos corpos, promovidos, ou se der o caso de mudança geral de uniformes.

Nos tres casos antecedentes (*c*) far-se-ha o desconto pela quinta parte do soldo.

5.^a A dívida à Fazenda Nacional não implica a possibilidade de consignar vencimentos, por isso que todos os debitos, com excepção dos de adeantamentos de soldo para fardamento, serão indemnizados por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

6.^a O pedido de adeantamento de soldo para consecção de uniformes só poderá ter logar dentro de um anno contado da data da admissão ao corpo, promoção ou do decreto que ordenar a mudança dos mesmos uniformes.

7.^a Ao contador da marinha, em vista do requerimento dos interessados, compete fazer os adeantamentos de soldos e permitir o estabelecimento de consignações, ainda mesmo as que tenham de ser feitas nos diferentes Estados da Republica, sendo que para a effectividade d'yerá oportunamente pedir os creditos que porventura forem precisos.

8.^a Aos officiaes de ré que estiverem efectivamente embarcados em navios armados e transportes se adeantará para a sua alimentação a terça parte da gratificação de cada mez, descontando-se a do mez anterior.

9.^a Conceder-se-ha aos officiaes da Armada e das classes annexas licença com todos os vencimentos por ferimento ou contusão em combate; com soldo e metade da gratificação por molestia adquirida em serviço; com o soldo por motivo de molestia; com meio soldo ou sem vencimento algum em outro qualquer caso.

10. As ajudas de custo, passagens e gratificações de exercicio de commissões especiais continuarão a ser abonadas nos casos previstos no decreto n.º 890 de 18 de outubro de 1890.

11. Aos officiaes commandantes interinos se abonará a gratificação que lhes competir como efectivos, desde o dia em que assumirem os commandos; mas si o navio não for competitível com a sua patente, a gratificação será a que lhes competir no navio de maior categoria.

Os officiaes que, por força de necessidade do serviço, commandarem navio de classe inferior à que lhes compita, vencerão a gratificação de comando do navio da categoria que lhes couber pelas suas patentes e classificação de commandos.

12. Os officiaes de todas as classes da Armada, transportados em navios do Estado, serão considerados como pertencentes ás guarnições para o abono da ração, concorrendo para o rancho respectivo proporcionalmente aos dias de viagem.

13. Para indemnização das despezas que fizerem com o seu tratamento nos hospitais e enfermarias do Estado ou particulares, perderão os officiaes da Arma la e das classes annexas metade do soldo, ou da gratificação, si o não tiverem.

Os extranumerarios de todas as classes sofrerão igual desconto, o qual será deduzido dos seus vencimentos futuros, si estiverem desembarcados.

Os feridos e contusos em combate não sofrerão desconto algum.

Os officiaes embarcados que baixarem ao hospital ou enfermarias do Estado ou particulares serão considerados desembarcados para o efeito do perdimento da gratificação de embarque, depois de 60 dias de estádia ou tratamento no hospital ou enfermaria.

Não aproveita o prazo de tempo acima mencionado aos officiaes que estiverem no hospital ou enfermaria por occasião da saída do navio do porto em que se achar, de cuja data em diante serão, para o efeito do perdimento da gratificação de embarque, considerados desembarcados, circunstância esta que deverá ser lançada nos assentamentos dos livros de soccorros e na caderneta subsidiaria.

14. Os officiaes da Armada e das classes annexas que receberem em boa fé vencimentos indevidos, poderão amortizar a dívida pela quinta parte da gratificação de embarque ou do soldo, si estiverem desembarcados.

15. Aos officiaes da Armada e das classes annexas nomeados para serviços no mar ou em terra, se abonarão, durante a viagem de ida e volta, nos navios de guerra, transportes ou paquetes do commercio, os menores vencimentos de officiaes do corpo da Armada embarcados, correspondentes ás suas patentes ou graduações.

16. Os officiaes da Armada desembarcados que funcionarem em conselhos de guerra, vencerão, enquanto servirem, dous terços da gratificação de embarque.

17. Os officiaes da Armada quando desembarcados e sem comissão, por motivo independente de sua vontade, perceberão, além do respectivo soldo, um terço das gratificações de comando de força os generaes, e os demais dous terços das de embarque, devendo os officiaes superiores e subalternos servir como addidos ao Quartel General. Este vencimento será regulado pela tabella de 5 de fevereiro de 1872.

18. Os officiaes da Armada e classes annexas que seguirem ou regressarem de commissões que lhes tenham sido designadas, e que, por falta de condução, tenham de ficar depositados a bordo de qualquer navio ou em estabelecimento de marinha, serão considerados como embarcados, e justificarão a demora perante o Quartel General, quando houver excesso.

A circunstancia do deposito do oficial será sempre mencionada na caderneta subsidiaria.

19. Além dos vencimentos aos officiaes immediatos dos navios de 1^a e 2^a classes, se abonará mensalmente a quantia de 20\$000, e aos de 3^a e 4^a classes, tambem mensalmente, a de 15\$000.

Os immediatos dos navios de 1^a e 2^a classes serão sempre officiaes superiores.

20. Os commandos de navios serão assim regulados:

Navios de 1^a classe — capitães de mar e guerra ;

Ditos de 2^a classe — capitães de fragata ;

Ditos de 3^a classe — capitães-tenentes ;

Ditos de 4^a classe — primeiros tenentes.

Os contra-almirantes não podem commandar navios.

21. Os pilotos embarcados vencerão como segundos tenentes de comissão.

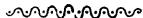
22. As vantagens e concessões desta tabella abrangem todas as classes que constituem a corporação da Armada, e não prejudicam as consignadas no decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890.

23. O cálculo do soldo e outros vencimentos será feito sempre na razão de 30 dias por mez, salvo quando for vencimento diario, em cujo caso contar-se-ha os dias que tiver o mez respectivo.

24. Para obviar duvidas e resumir explicações, fica estabelecido que na technologia oficial a palavra — vencimentos — exprime o conjunto das quantias que em dinheiro percebe o offi-

cial, quaesquer que sejam as denominações das verbas especiaes, que a formarem, e a palavra — vantagens — exprime tudo mais que é devido por lei, casa, criados, rações em generos e outros.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 17 de janeiro de 1891.— O director geral, *Carlos Americo dos Reis.*



DECRETO N. 1311 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede o prazo de um anno a Antonio Cândido de Siqueira para encetar os trabalhos de pesca, salga e sécca do peixe, a que se refere o decreto n. 9794 de 21 de outubro de 1887.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Antonio Cândido de Siqueira, resolve conceder-lhe o prazo improrrogavel de um anno, contado da presente data, para encetar os trabalhos de pesca, salga e sécca do peixe nos mares e rios interiores da parte do terceiro districto da Republica, comprehendida desde os Alcatruzes, no Estado de S. Paulo, até ao Chuhy, no do Rio Grande do Sul, nos termos do decreto n. 9794 de 21 de outubro de 1887.

O Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o façá executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1312 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Prorroga novamente o prazo concedido para a inauguração das obras da Estrada de Ferro de Pelotas ás colonias de S. Lourenço.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Pelotas and Colonies Railway, limited,*

devidamente representada, e a que se referem os decretos ns. 10.151, 101, 315, 448 e 863, de 5 de janeiro e 30 de dezembro de 1889, 11 de agosto, 31 de maio e 16 de outubro de 1890, resolve prorrogar novamente até 11 de maio do corrente anno o prazo fixado na clausula 8^a do mencionado decreto n. 10.151 para a inauguração das obras da referida estrada.

O cidadão Francisco Glicério, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.

~~~~~

#### DECRETO N. 1313 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' instituida a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, imediatamente subordinado ao Ministro do Interior, e ao qual incumbe :

1.<sup>º</sup> Velar pela rigorosa observancia das disposições do presente decreto, tendo para esse fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, officinas, laboratorios e depositos de manufacturas da Capital Federal ;

2.<sup>º</sup> Visitar cada estabelecimento ao menos uma vez por mez ; podendo, quando entender conveniente, requisitar do Ministerio do Interior a presença de um engenheiro ou de alguma autoridade sanitaria ;

3.<sup>º</sup> Apresentar, no mez de janeiro, ao Ministro do Interior, o relatorio das occurencias mais notaveis do anno antecedente, relativamente ás condições dos menores, indicando as medidas que julgar convenientes para a realização efficaz da Assistencia.

Acompanharão o relatorio quadros estatisticos, em que se mencionem os estabelecimentos inspeccionados, e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade propri e paterna, nota de analphabeto ou não, e outros quaesquer esclarecimentos.

Art. 2.<sup>o</sup> Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabrícias crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salve, a titulo de aprendizado, nas fabrícias de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

Art. 3.<sup>o</sup> Em cada estabelecimento fabril haverá um livro, aberto e rubricado pelo inspector, para a matricula dos menores, no qual se escreverão as notas e dados individuaes de cada um e a data da admissão.

Art. 4.<sup>o</sup> Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fabrícias de tecidos só poderão ocupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5.<sup>o</sup> É prohibido qualquer trabalho, comprehendido o da limpeza das officinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 annos.

Art. 6.<sup>o</sup> As officinas destinadas ao trabalho serão sufficientemente espacosas e sua cubagem tal que cada operario tenha, pelo menos, 20 metros cubicos de ar respiravel.

Art. 7.<sup>o</sup> A ventilação das officinas será franca e completa, a juizo do inspector, o qual poderá obrigar o dono da fabrica, quando for preciso, a empregar qualquer dos diferentes processos de ventilação artificial, de modo que nunca haja risco de confinamento e impurificação do meio respiratorio.

Art. 8.<sup>o</sup> O solo das officinas será perfeitamente secco e impermeável, os detritos inconvenientes promptamente removidos e as aguas servidas esgotadas.

Art. 9.<sup>o</sup> O inspector geral aconselhará, conforme a qualidade da fabrica, as degnais condições que convenha observar no interesse da hygiene.

Art. 10. Aos menores não poderá ser commettida qualquer operação que, dada sua inexperiencia, os expounha a risco de vida, taes como: a limpeza e direcção de machinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrangegers, correias em accão, em summi, qualquer trabalho que exija da parte delles esforço excessivo.

Art. 11. Não poderão os menores ser empregados em deposito de carvão vegetal ou animal, em quaesquer manipulações directas sobre fumo, petroleo, benzina, acidos corrosivos, preparados de chumbo, sulphureto de carbono, phosphoros, nitro-glycerina,

algodão-polvora, fulminatos, polvora e outros misteres prejudiciaes, a juizo do inspector.

Art. 12. Ao infractor de qualquer disposição do presente decreto será imposta pelo inspector, com recurso para o Ministro, dentro do prazo de cinco dias, a multa de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, sendo do dobro na reincidencia.

Na imposição e cobrança das multas se observarão as regras estabelecidas relativamente ás que são impostas por infraction das disposições do regulamento do serviço sanitario.

Art. 13. Tambem haverá recurso para o Ministro do Interior das intimações do inspector relativas ás medidas que importem avultada despesa por parte dos donos dos estabelecimentos ou alteração do plano do edificio, ainda que á ordem daquelle funcionario tenha precedido o parecer de profissional technico.

Art. 14. O vencimento do inspector será de 4:800\$ annuaes, sendo 3:600\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, levada a despesa á conta do producto dos impostos creados com applicação especial aos serviços da Assistencia pelo art. 10 da lei n. 3395 de 24 de novembro de 1888.

Art. 15. Em todas as fabricas em que houver menores será affixado um impresso, contendo as disposições do presente decreto.

Art. 16. E' concedido o prazo de seis mezes para que os donos dos estabelecimentos fabris os adaptem ao regimen deste decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*



#### DECRETO N. 1314 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Reorganiza o serviço do Laboratorio de Physiologia experimental, dando-lhe a denominação de Laboratorio de Biologia do Ministerio da Agricultura.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á conveniencia de serem completos os estudos sobre a peste de cadeiras, devastadora zoonose que não

permite a propagação da raça equina ; estudos sobre beri-beri, que muitas analogias offerece com aquella peste, e outras doenças proprias do gado vaccum e suino, assim como das que atacam plantas uteis do nosso paiz, resolve reorganizar o serviço do Laboratorio de Physiologia experimental, criado por decreto n. 10.418 de 30 de outubro de 1889, denominando-o—Laboratorio de Biologia do Ministerio da Agricultura—, de accordo com o regulamento que com este baixa assignado por Francisco Glicério, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Regulamento aprovado pelo decreto  
n. 1314 desta data**

Art. 1.º O Laboratorio de Physiologia experimental, que foi desannexado do Museo Nacional, passa a ser denominado Laboratorio de Biologia do Ministerio da Agricultura.

Art. 2.º Nesse laboratorio se procederá a estudos e pesquisas scientificas com relação ás doenças que atacam os animaes, especialmente aquelles que constituem objecto da industria pastoral, procurando conhecer a origem e causa dellas, assim como os meios de debellar-as.

Art. 3.º O estudo das doenças que acommettem as plantas uteis, cultivadas no Brazil, ficará tambem a cargo do mesmo laboratorio.

Art. 4.º Fica o mesmo laboratorio encarregado de preparar e fornecer a vaccination anti-carbunculosa ao Governo Federal para satisfazer ás requisições dos Estados, em proveito de establecimentos publicos.

Art. 5.º O laboratorio preencherá as funcções de instituição consultiva do Ministerio da Agricultura, em todas as questões relativas ás doenças que atacam os animaes e as plantas.

Art. 6.º Poderão ser estudadas no mesmo laboratorio as propriedades de plantas do Brazil, que tenham applicação à medicina ou à industria.

Art. 7.º Ao director do laboratorio incumbe mandar imprimir e distribuir circulares, nas quaes devem ser indicadas minuciosas informações sobre o metodo operativo da inoculação da vaccina e tudo mais que a esta for attinente.

Art. 8.º O mesmo director poderá requisitar dos Governadores dos Estados, mas por intermedio do Ministerio da Agricultura,

informações exactas sobre as epizootias alli reinantes, e a remessa de visceras extraídas aos animaes doentes, afim de sujeitá-las a estudo.

Art. 9.º O pessoal do laboratorio compor-se-ha de um director, um assistente e um servente, os quaes perceberão os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 10. O director e o assistente terão transito livre nas estradas de ferro do Estado, ou garantidas pelo Estado, afim de visitarem os estabelecimentos rurais em que estiver assolando alguma epizootia.

Art. 11. O director apresentará no fim de cada anno ao Ministerio da Agricultura relatorio de todos os trabalhos realizados, propondo as medidas que julgar convenientes para melhorar as condições da industria pastoril nos Estados da Republica, no tocante ao desenvolvimento das epizootias.

Art. 12. A correspondencia do director do laboratorio com qualquer autoridade será considerada de serviço publico, e, como tal, isenta da taxa de porte.

Art. 13. O director do laboratorio será nomeado por decreto, e o assistente, por portaria do Ministerio da Agricultura.

Art. 14. O pessoal do laboratorio se regerá pelas disposições do regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, e gozará de todas as garantias que, por lei, são conferidas aos empregados do mesmo Ministerio.

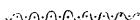
Capital Federal, 17 de janeiro de 1891.—Francisco Glicério.

*Tabella dos vencimentos que competem aos empregados do Laboratorio de Biologia do Ministerio da Agricultura, a que se refere o decreto n. 1314 desta data.*

| Nº | Empregados      | Ordenado   | Gratificação | Total      |
|----|-----------------|------------|--------------|------------|
| 1  | Director.....   | 4:000\$000 | 2:000\$000   | 6:000\$000 |
| 1  | Assistente..... | 1:200\$000 | 600\$000     | 1:800\$000 |
| 1  | Servente.....   |            | 600\$000     | 600\$000   |

Despesas com o material, reagentes, concertos de apparelhos, instrumentos, etc. 1:000\$000.

Capital Federal, 17 de janeiro de 1891.—Francisco Glicério.



## DECRETO N. 1315 — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Proroga por mais um anno o prazo para a organização da companhia que tem de levar a effeito a abertura de uma avenida em substituição da rua do Senhor dos Passos.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Dr. Antonio Brissay, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' novamente prorrogado por um anno o prazo concedido pelo decreto n. 9707 de 29 de janeiro de 1887 para a organização da companhia que tiver de executar as obras de abertura de uma avenida em substituição da rua do Senhor dos Passos, ficando em pleno vigor os favores mencionados no citado decreto e nos de ns. 10.351 de 14 de setembro de 1889 e 1066 de 22 de novembro do anno passado.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,  
3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*



## DECRETO N. 1318 (\*) — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão ao engenheiro José Alioni e outros para explorarem ouro e outros mineraes no Estado da Bahia.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituindo pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereram o engenheiro José Alioni, Augusto Frederico de Lacerda, Manoel Francisco de Almeida Brandão, Frederico Augusto Hasselman e Fernando Antunes da Luz, resolve conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes no município do Rio de Contas, Estado da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

(\*) Os decretos ns. 1316 e 1317 não foram publicados no *Diário Official*.

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1318 desta data**

I

Fica concedido ao engenheiro José Alioni, Augusto Frederico de Lacerda, Manoel Francisco de Almeida Brandão, Frederico Augusto Hasselman e Fernando Antunes da Luz o prazo de dous annos, contado desta data, afim de procederem a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos do valle do Rio de Contas, no municipio do mesmo nome, Estado da Bahia.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possanga e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

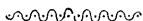
## IV

Esta concessão é intransferível, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do anno proximo passado.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891.—*Francisco Glicério.*



## DECRETO N. 1318 A — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Frederico Lopes Branco para explorar cobre e outros mineraes no Estado do Paraná.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Frederico Lopes Branco, resolve conceder-lhe permissão para explorar cobre e outros mineraes no municipio de Guarapuava, Estado do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1318 A desta data**

## I

Fica concedido a Frederico Lopes Branco, ressalvados os direitos de terceiros, o prazo de douos annos, contado desta data, assim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de cobre e outros mineraes no municipio de Guarapuava, Estado do Paraná.

## II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das cimadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

## III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir as propriedades adjacentes; a restabelecer à sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaequer povoações; a dar conveniente direcção as aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a desecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

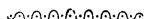
## IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do anno proximo passado.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891.—*Francisco Glicério.*



## DECRETO N. 1318 B — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Concede permissão a Raphael Descio para explorar ouro, chumbo e outros mineraes no Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Raphael Descio, resolve con-

ceder-lhe permissão para explorar ouro, chumbo e outros mineraes em terrenos de sua propriedade e nos de terceiros, situados no municipio de Iporanga, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEDORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1318 B desta data**

I

Fica concedido a Raphael Descio o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, chumbo e outros mineraes em terrenos de sua propriedade e nos de terceiros, situados no município de Iporanga, Estado de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposiçao das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possância e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuízos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludilos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quæquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

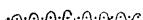
## IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

## V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1891.— *Francisco Glicério.*



## DECRETO N. 1318 C — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Renova a concessão feita ao bacharel Carlos Honorio Benedicto Ottoni para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Minas Geraes.

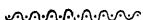
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o bacharel Carlos Honorio Benedicto Ottoni, resolve renovar a concessão que lhe foi feita por decreto n. 9729 de 26 de fevereiro de 1887 para explorar ouro e outros mineraes no município de Minas Novas, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que baixaram com o mencionado decreto; sendo, porém, a concessão intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicério.*



## DECRETO N. 1318 D — DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Regula as obrigações e favores dependentes do Ministerio da Fazenda na concessão feita pela Intendencia Municipal ao Dr. João Luiz dos Santos Titára e outros.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo,

ao que lhe requereram o o Dr. João Luiz dos Santos Titára, Coriolano Augusto Alves de Oliveira e Christovão José Martins Penha, resolve que seja realizada, de acordo com as clausulas que com este baixam, a concessão que lhes foi feita pela Intendencia Municipal desta Capital para abrir cinco grandes avenidas, ou maior numero, conforme os estudos a que vão proceder, e no prazo de um anno apresentarão à approvação do Governo, na área limitada pela Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações do Rocha e do Encantado, e por uma recta tirada desta ultima estação até á foz do rio Irajá ; e pelo littoral, deste ultimo ponto até á ilha do Bomjardim, no porto de Inhaúma ; e dabi por outra recta até á estação do Recha ; bem como construir um caes em toda a extensão do porto de Inhaúma.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de Janeiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Ruy Barbosa.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1318 D desta data**

Por si, ou pela empreza que organizarem, os concessionarios obrigam-se :

I

A construir e manter na área da concessão todos os serviços de carácter urbano, como sejam : canalisação e distribuição de agua potavel, ou para fins industriaes ; illuminação publica ou particular pelo sistema que for adoptado ; canalisação de aguas servidas, pluviaes e de materias fecaes, arborização das ruas e praças, macadamisando as avenidas, e podendo estabelecer linhas ferreas por tracção animal, a vapor, ou por qualquer outro sistema mais adiantado ; linhas telephonicas, ou tubos pneumáticos, com prévia autorização da Intendencia Municipal.

II

A encetar os trabalhos no prazo de seis mezes, depois de aprovados os planos pela Intendencia Municipal.

## III

A deseccar os pantanos da área da concessão, conservando e promovendo o plantio de mangue em todos os pontos do littoral que se prestarem a este serviço.

## IV

A entregar ao Estado, no fim de trinta e cinco anos, as obras de utilidade pública, que houverem realizado na área da concessão.

Ficam concedidos à empreza ou aos concessionarios :

1.º Direito de desapropriação, segundo a lei n. 816, de 10 de janeiro de 1855, de toda a área dos pantanos, que tiverem de deseccar, bem como de uma facha de duzentos metros de largura para cada lado das avenidas, e de uma igual ao longo do caes;

2.º Isenção por vinte e cinco annos de impostos prediaes e direitos de transmissão de propriedade para os edificios que construirem;

3.º Isenção por dez annos dos direitos de importação para as machinias, utensilios e para os materiaes necessarios aos melhoramentos da área da concessão.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, 17 de janeiro de 1891.—*Ruy Barbosa.*

\* \* \* \* \*

## DECRETO N. 1318 E'—[DE 20 DE JANEIRO DE 1891]

Faz extensivo aos empregados civis do Ministerio da Guerra o monte-pio obrigatorio, criado por decreto n. 942 A de 31 de outubro do anno passado.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, no intuito de tambem prover a subsistencia e amparar o futuro das familias dos empregados civis do Ministerio da Guerra, quando estes falecerem ou ficarem inhabilitados para sustental-as decentemente,

Decreta :

Art. 1.º E' extensivo aos empregados civis do Ministerio da Guerra, activos ou aposentados, o monte-pio obrigatorio criado por decreto n. 942 A de 31 de outubro de anno passado, que será executado de acordo com o presente, na parte que diz respeito ao mesmo Ministerio.

Art. 2.º E' considerado funcionario do Ministerio da Guerra, para o efecto do art. 1º, todo o empregado civil de nomeação

effectiva do dito Ministerio, que não seja de mera commissão e perceba vencimentos fixos pelo Thesouro Nacional, Thesourarias do Fazenda e Contadaria Geral da Guerra.

Art. 3.<sup>º</sup> São considerados desde já contribuintes do monte-pio por parte do Ministerio da Guerra os empregados civis das seguintes repartições:

Secretaria de Estado.  
Repartição de Quartel-Mestre General.  
Contadoria Geral da Guerra.  
Secretaria do Conselho Supremo Militar.  
Escolas Militares e Collegio Militar.  
Intendencia da Guerra.  
Arsenais de Guerra.  
Directoria Geral de Obras Militares.  
Observatorio do Rio de Janeiro.  
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.  
Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.  
Repartições de Saude do Exercito.  
Biblioteca do Exercito.  
Fabrica de Polvora da Estrella.  
Fabrica de Armas.

Art. 4.<sup>º</sup> São excluidos do monte-pio:

§ 1.<sup>º</sup> Os officiaes efectivos e reformados que exercerem empregos civis e estejam inscriptos no Monte-pio do Exercito ou da Armada.

§ 2.<sup>º</sup> Os serventes, operarios e quaesquer jornaleiros das repartições do mesmo Ministerio.

Art. 5.<sup>º</sup> Todo o processo de expediente, inscrição e pagamento dos pensionistas correrá pela Contadoria Geral da Guerra, na Capital, e pelas Thesourarias de Fazenda, nos Estados, ficando a cargo daquelle toda a escripturação.

Art. 6.<sup>º</sup> A importancia das joias e mensalidades arrecadadas pela Contadoria Geral da Guerra será mensalmente recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 7.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 20 de janeiro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

*Floriano Peixoto.*



## DECRETO N. 1319 — DE 20 DE JANEIRO DE 1891

Fixa os vencimentos dos membros do Conselho Supremo Militar quando não exercerem outro emprego.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve que os membros do Conselho Supremo Militar, officiaes efectivos ou reformados do Exercito, quando não exercerem outro emprego, percebam, além do soldo e etapa, uma gratificação igual à que compete aos commandantes de divisão.

O Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 20 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Floriano Peixoto.*

~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~

## DECRETO N. 1320 — DE 24 DE JANEIRO DE 1891

Institue horas e homenagens à memoria do eminente cidadão o general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando os muitos e extraordinarios serviços que em sua vida prestou ao paiz o eminente cidadão e patriota, general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães;

Considerando que esses assignalados serviços, quer concernentes á causa da diffusão do ensino e da melhoria da educação nacional, quer referentes à propaganda da grandiosa reforma politica que trouxe a reconstituição do paiz sob a forma republicana, quer finalmente relativos à ordem administrativa pelo reorganização patriótica e criteriosamente comprehendida das diversos ramos de serviço quo sob sua illustre e solicita direcção teve aquelle grande cidadão, ao passo que delle são gloria e lustre, constituem preciosíssimo patrimonio nacional, por elle criado;

Considerando o geral apreço e entranhada estima de que do paiz inteiro por isso se tornou credor ; e

Tendo em vista as manifestações que nesse sentido foram hoje feitas pelo Congresso Nacional ;

Resolve, apressam-lo-se em converter em acto os votos do mesmo Congresso e do paiz, expedir o seguinte decreto:

Art. 1.<sup>º</sup> Será erigida na praça da Republica a estatua do cidadão Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

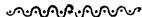
Art. 2.<sup>º</sup> Passar-se-ha a denominar Instituto Benjamin Constant o Instituto dos Meninos Cegos, desta Capital.

Art. 3.<sup>º</sup> Será, em honra do mesmo illustre brasileiro, cunhada uma medalha commemorativa de seus ingentes serviços, a qual se distribuirá aos membros do Congresso Nacional, do Poder Executivo, da alta magistratura e a todos os estabelecimentos publicos de instrucção, do Exercito e Armada, bem como aos membros destas duas grandes classes.

Art. 4.<sup>º</sup> Será erigido, no cemiterio onde foi o eminentc cidadão inhumado, um mausoléo em que se recolherão suas preciosas cinzas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de janeiro de 1891,  
3<sup>º</sup> da Republica.— MANOEL DEODORO DA FONSECA.— *Bardo de Lucena.* — *Jodo Barbalho Uchôa Cavalcanti.* — *Tristão de Alencar Araripe.* — *Fortunato Foster Vidal.* — *Antonio Nicolão Falcão da Frota.*



#### DECRETO N. 1321 — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Manda observar o desenho do distintivo para os uniformes dos empregados civis dos Arsenaes de Marinha da Capital Federal e dos Estados.

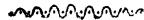
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o decreto n. 745 de 12 de setembro do anno passado conferiu aos empregados civis dos Arsenaes de Marinha honras militares, obrigando-os ao uso da farda em serviço, resolve que nos uniformes dos mesmos funcionarios seja observado o desenho do distintivo que a este acompanha.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891,  
3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1322 — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Proroga por mais trinta dias o prazo para os corretores de fundos públicos da praça do Distrito Federal prestarem a fiança exigida pelo decreto n. 1026 de 14 de novembro último.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que expoz o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça sobre a representação em que diversos corretores de fundos públicos desta Capital solicitam nova prorrogação de prazo, afim de prestarem a fiança exigida pelo art. 1º, § 1º, do decreto n. 1026 de 14 de novembro do anno findo, resolve decretar :

Artigo único. É prorrogado por mais trinta dias o prazo fixado aos corretores de fundos públicos da praça do Distrito Federal para prestarem a fiança exigida no art. 1º, § 1º, do decreto n. 1026 de 14 de novembro do anno passado ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 31 de janeiro de 1891,  
3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1323 — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Declara caduca a concessão da garantia de juros ao coronel Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro para estabelecimento de dous engenhos centraes no Estado de Sergipe.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.500.000\$ ao coronel Vicente Luiz de Oliveira Ribeiro para o estabelecimento de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna, no Estado de Sergipe, visto não ter esse cidadão cumprido as condições estipuladas no respectivo decreto de concessão e regulamento aprovado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo, Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



DECRETO N. 1324 — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita por decreto n. 746 de 12 de setembro de 1890.

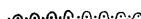
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão feita aos cidadãos Augusto Silvestre de Faria e Fortunato Pinho, Avellar & Comp., por decreto n. 746 de 12 de setembro de 1890, para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Arathuhype, comarca de Nazareth, Estado da Bahia, por não terem cumprido o que dispõe o § 2º da clausula 3ª do mencionado decreto.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



DECRETO N. 1325 — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita por decretos ns. 10.433 de 9 de novembro de 1889 e 642 de 9 de agosto de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão feita a Haupt & Comp.

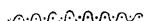
para o estabelecimento de doze engenhos centraes de assucar e alcool de canna nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro, por não terem cumprido as condições estipuladas no respectivo decreto de concessão e regulamento aprovado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 1326 — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 692 de 28 de agosto de 1890.

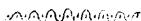
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo a que não foi cumprido o § 1º da clausula 3ª do decreto n. 692 de 28 de agosto do anno passado, que concedeu garantia de juros sobre o capital de 1.500:000\$000 aos cidadãos Antonio Guedes Valente, Dr. Bartholomeu Leopoldino Dantas e Joaquim Garcia de Castro para o estabelecimento de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna, no Estado da Paraíba, resolve declarar caduca a mencionada concessão.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1327 — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 215 de 22 de fevereiro de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 1.200:000\$ para um engenho central de assucar e alcool de canna, em Serinhaem, Estado de Pernambuco, de que trata o decreto n. 215 de 22 de fevereiro de 1890, visto não ter a cessionaria, Companhia Assucareira de Pernambuco, cumprido as condições estabelecidas no mencionado decreto.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1327 A — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Manda vigorar no exercicio de 1891 o orçamento municipal aprovado para o de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal, resolve mandar vigorar no exercicio de 1891, ate ser aprovada a respectiva proposta, o orçamento municipal do exercicio de 1890, aprovado pelo decreto n. 517 de 23 de junho de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 1327 B — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Promulga a convenção, firmada em Bruxellas em 5 de julho de 1890 entre varios Estados, creando uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e bem assim o respectivo regulamento de execução.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude da declaração, feita por parte do Brazil, de adherir à convenção, firmada em Bruxellas em 5 de julho de 1890 entre varios Estados, creando uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e ao respectivo regulamento de execução, resolve:

Que a dita convenção e regulamento, que serão annexados ao presente decreto, sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

O Ministro e Secretario de Estado, abaixo assignado, assim o tenha entendido e faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Tristão de Alencar Araripe.*

~~~~~

DECRETO N. 1327 C — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Designa os districtos dos actuaes Consulados nos Estados Unidos da America

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, decreta :

O districto do Consulado Geral do Brazil em Nova York comprehende os Estados da Nova Inglaterra, os do Pacifico e os do norte e centro até aos limites do Maryland.

O districto do Consulado em Baltimore comprehende todos os outros Estados da União, desde o Maryland até ao Texas, ao longo da costa do Atlântico e Golpho do Mexico.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Tristão de Alencar Araripe.

~~~~~

## DECRETO N. 1327 D — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Altera provisoriamente a tabella dos emolumentos consulares.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude da disposição do art. 17 do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, que organizou o Corpo Consular, resolve que os emolumentos a que se refere o dito artigo sejam provisoriamente cobrados pela tabella annexa a este decreto desde o 1º de janeiro de 1892.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Tristão de Alencar Araripe.*

**Tabella dos emolumentos que competem aos Consulados Brasileiros por legalização de documentos ou contráctos consulares.**

|                                                                                                                                                                      |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Legalização do manifesto ou manifestos da carga de um navio, calculada a tonelagem segundo a legislação dos respectivos paizes, até 500 toneladas, por tonelada..... | \$100   |
| Pelo que excede até 3.000.....                                                                                                                                       | \$010   |
| Certificado de vir um navio em lastro.....                                                                                                                           | 12\$000 |
| Visto de cada conhecimento de carga.....                                                                                                                             | 1\$000  |
| Legalização de facturas consulares (quando forem adoptadas).....                                                                                                     | 5\$000  |
| Carta de saude de cada navio nos logares onde não houver Repartição que as confira.....                                                                              | 10\$000 |
| Sendo simplesmente visada .....                                                                                                                                      | 5\$000  |
| Visto na matricula da equipagem.....                                                                                                                                 | 3\$000  |
| Endosso no passaporte de um navio.....                                                                                                                               | 3\$000  |
| Passaporte expedido a individuo.....                                                                                                                                 | 6\$000  |
| Sendo simplesmente visado .....                                                                                                                                      | 3\$000  |
| Inventario de um navio .....                                                                                                                                         | 24\$000 |
| Vistoria de um navio .....                                                                                                                                           | 24\$000 |
| Idem de fazendas a bordo.....                                                                                                                                        | 24\$000 |
| Idem em terra.....                                                                                                                                                   | 15\$000 |
| Testamento .....                                                                                                                                                     | 20\$000 |
| Approvação de dito.....                                                                                                                                              | 10\$000 |
| Termo de abertura de dito.....                                                                                                                                       | 10\$000 |
| Inventario de bens por falecimento .....                                                                                                                             | 30\$000 |

|                                                                                                                                                                            |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Uma procuração ou substabelecimento.....                                                                                                                                   | 10\$000           |
| Escriptura de compra e venda e acto de sociedade....                                                                                                                       | 10\$000           |
| Protesto ou declaração.....                                                                                                                                                | 10\$000           |
| Interrogatorio de testemunhas, cada uma.....                                                                                                                               | 10\$000           |
| Atestado do Consulado para servir em qualquer estação .....                                                                                                                | 4\$000            |
| Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, que não seja o manifesto, carta de saude, matricula da equipagem e passaportes, por pagina ou parte de pagina..... | 2\$000            |
| Reconhecimento de assignatura ou legalisação de qualquer documento não passado no Consulado.....                                                                           | 3\$000            |
| Certidão, por pagina ou parte de pagina.....                                                                                                                               | 2\$000            |
| Tradução de qualquer documento, por pagina ou parte de pagina.....                                                                                                         | 5\$000            |
| Assistencia do consul a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, por cada dia ou cada tres milhas de distancia, além das despezas da jornada, si as houver.....       | 10\$000           |
| Diáheiro recebido ou depositado por conta de particulares, uma commissão.....                                                                                              | 2 $\frac{1}{2}$ % |
| Assistencia do consul a qualquer venda, sendo requerida, uma commissão.....                                                                                                | 2 %               |
| Arrecadação de objectos pertencentes à carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma..                                                                      | 2 $\frac{1}{2}$ % |
| Nova matricula da tripulação.....                                                                                                                                          | 10\$000           |
| Autorizar um novo diario de navegação e rubricar todas as suas folhas, cada uma.....                                                                                       | \$100             |
| Nomeação de peritos, cada um.....                                                                                                                                          | 5\$000            |
| Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registo e a recepção em deposito dos papeis do navio, além da siza.....                                            | 30\$000           |
| Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, além da siza.....                                                                                                  | 10\$000           |
| Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o registo e a recepção em deposito dos papeis do navio, sobre o preço do arrendamento annual.....                    | 1 %               |
| Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, sobre o preço do arrendamento.....                                                                                 | 1 %               |
| Nomeação ou aprovação da nomeação de um capitão e seu registo.....                                                                                                         | 5\$000            |
| Escripturação e registo de qualquer contracto até 5:000\$000.....                                                                                                          | 1 %               |
| Pelo excedente.....                                                                                                                                                        | 1/4 %             |
| Visto na certidão de nacionalidade.....                                                                                                                                    | 2\$000            |
| Certidão de vida.....                                                                                                                                                      | 5\$000            |
| Sentença arbitral, sendo de valor determinado:                                                                                                                             |                   |
| Até 500\$000.....                                                                                                                                                          | 2\$000            |
| Até 1:000\$000.....                                                                                                                                                        | 4\$000            |
| Até 3:000\$000.....                                                                                                                                                        | 8\$000            |

|                                                                                                                                          |                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Até 5:000\$000.....                                                                                                                      | 12\$000           |
| Até 10:000\$000.....                                                                                                                     | 20\$000           |
| De 10:000\$ para cima, por cada 1:000\$000.....                                                                                          | 2\$000            |
| Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto que o<br>não tenha.....                                                                    | 10\$000           |
| Despacho de mercadorias por via terrestre—como op-<br>portunamente se determinará.....                                                   | \$                |
| Visto em um diario nautico.....                                                                                                          | 2\$000            |
| Mudança na lista da equipagem, por cada homem.....                                                                                       | 1\$000            |
| Carta de fretamento.....                                                                                                                 | 10\$000           |
| Venda publica de mercadorias avariadas ou outras<br>pertencentes à carga de um navio, até 1:000\$000...                                  | 1 $\frac{1}{2}$ % |
| Pelo que excede.....                                                                                                                     | 1 %               |
| Qualquer documento oficial, ou instrumento não no-<br>meado ou enumerado nesta tabella, que não exceda<br>a 100 palavras.....            | 5\$000            |
| Por cada 100 outras additionaes.....                                                                                                     | 2\$000            |
| Contracto de dissolução de sociedade.....                                                                                                | 20\$000           |
| Cópia de qualquer documento escripto em lingua es-<br>trangeira, pela 1 <sup>a</sup> pagina.....                                         | 2\$000            |
| Por cada uma das seguintes.....                                                                                                          | 1\$000            |
| Dinheiro despendido por conta de particulares.....                                                                                       | 5 %               |
| Legalisação de cópia ou conferencia de traducción de<br>qualquer documento feito fóra da chancellaria, pela<br>1 <sup>a</sup> lauda..... | 2\$000            |
| Por cada uma das seguintes.....                                                                                                          | 1\$000            |

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891.—*Tristão de Alencar Araripe.*

# DECRETOS

DO

# GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

SEGUNDO FASCICULO  
DE 1 A 23 DE FEVEREIRO DE 1891



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1891

# INDICE

DOS

## DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DE

# 1891

( SEGUNDO FASCICULO )

|                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| N. 1328 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>—Concede autorização a Francisco Ferreira da Várzea<br>e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob<br>a denominação de Companhia Commercial Industrial<br>de Generos Alimenticios..... | 351 |
| N. 1329 — AGRICULTURA—Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>—Prorroga os prazos constantes do decreto n. 610 de 31<br>de julho de 1890.....                                                                                                                  | 357 |
| N. 1330 — GUERRA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891 — Abre<br>ao Ministerio da Guerra um credito supplementar de<br>9 664:020\$945 para ocorrer ás despezas de diversas<br>verbas no exercicio de 1890.....                                                | 358 |
| N. 1331 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>—Concede autorização a Francisco José Corrêa Quintella<br>para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação<br>de Companhia de Cerveja Brazil .....                                       | 360 |
| N. 1332 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>—Extingue a Comissão Geral de Viação Ferrea e<br>Fluvial.....                                                                                                                                  | 365 |
| N. 1333 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>Revoga o decreto n. 1302 de 17 de janeiro do corrente<br>ano que creou uma Inspectoria Geral para fiscalização<br>das linhas ferreas e fluviaes da Republica.....                              | 366 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1334 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>— Altera a tabella de vencimentos e outras despezas do Jardim Botânico.....                                                                                                                                 | 366   |
| N. 1335 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização ao Banco de Penhor e Hypotheca para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercial e Industrial do Brazil..                                                | 368   |
| N. 1336 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de fevereiro de 1891<br>— Concede à Companhia Commercial e de Panificação Paulista autorização para funcionar.....                                                                                                                  | 374   |
| N. 1337 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1891<br>— Approva os estudos definitivos da Estrada de Ferro do Rio Bonito a Cabo Frio.....                                                                                                                         | 382   |
| N. 1338 — FAZENDA — Decreto de 5 de fevereiro de 1891 — Isenta de direitos de importação diversos artigos procedentes dos Estados Unidos da America, e estabelece a redução de 25 % em identicos direitos, a que estão sujeitos outros artigos da mesma procedencia..... | 382   |
| N. 1339 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de fevereiro de 1891<br>— Prorroga os prazos constantes do decreto n. 704 de 39 de agosto de 1890 .....                                                                                                                             | 383   |
| N. 1340 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 6 de fevereiro de 1891 — Manda suspender provisoriamente as disposições dos actuais regulamentos dos Institutos Oficiais de Instrução.....                                                                                      | 384   |
| N. 1341 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891 — Altera disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 1232 F de 2 de janeiro de 1891 e as dos Cursos de instrução superior e technique e cursos annexos, relativas a nomeações.....            | 386   |
| N. 1342 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização a Julio Soares da Silva e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercial de Conta Propria e Comissões .....                                  | 387   |
| N. 1343 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização ao Banco de Santos para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Sintista de Panificação.....                                                                   | 395   |
| N. 1344 — MARINHA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891 — Torna extensivas á Armada as disposições do art. 7º do decreto n. 1232 E de 31 de dezembro de 1890.....                                                                                                          | 401   |
| N. 1345 — MARINHA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891 — Torna extensivas á Armada as disposições do decreto n. 1319 de 29 de janeiro do corrente anno fixando os vencimentos dos membros do Conselho Supremo Militar, quando não exercerem outro emprego.....            | 404   |
| N. 1346 — MARINHA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891 — Faz extensivas aos officiaes das classes annexas ao Corpo da Armada as disposições do decreto n. 644 de 15 de julho de 1852 relativas ao monte-pio da Marinha, com as                                            |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                  | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| condições do paragrapho unico do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, art. 8º.....                                                                                                                                                             | 405   |
| N. 1347 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Transfere a concessão feita pelo decreto n. 219 de 25 de fevereiro de 1890 à Companhia Industrial de Melhoramentos da Bahia .....                                                 | 406   |
| N. 1348 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão constante do decreto n. 10.441 de 9 de fevereiro de 1889.....                                                                                          | 406   |
| N. 1349 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão da garantia de juros para o engenho central de Pão d'Alho, do que trata o decreto n. 245 de 5 de março de 1890.....                                    | 407   |
| N. 1350 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão feita por decreto n. 1049 de 21 de novembro de 1890.....                                                                                               | 407   |
| N. 1351 — GUERRA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891 — Regula o acesso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do Exercito.....                                                                                                    | 408   |
| N. 1351 A — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenho dos apparelhos e descripção dos methodos da fabricação do engenho central de Muribeca, no Estado de Pernambuco ..... | 411   |
| N. 1351 B — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1891<br>— Concede á Companhia Central do Brazil autorização para funcionar.....                                                                                                           | 411   |
| N. 1351 C — INTERIOR — Decreto de 7 de fevereiro de 1891 — Crêa mais um lugar de primeiro official e um de terceiro na Administração dos Correios do Estado da Bahia e dous de primeiro official na de Pernambuco.....                           | 421   |
| N. 1352 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado do Ceará.....                                                                                            | 421   |
| N. 1353 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Granji, no Estado do Ceará.....                                                                                       | 422   |
| N. 1354 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — Crêa um batalhão de reserva e dous esquadrões de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Laranjeiras, no Estado de Sergipe .....                                                  | 422   |
| N. 1355 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Capella, no Estado de Sergipe.....                                                                                           | 423   |
| N. 1356 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — Crê um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia.....                                                                                        | 423   |
| N. 1357 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Timbaúba e um batalhão de infantaria da                                                                                        |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1357 — GUARDA NACIONAL — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 —<br>mesma Guarda na de Itambé, ambas no Estado de Pernambuco.....                                                                                                                                                                                                                                      | 424   |
| N. 1358 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891 — Crêa<br>um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na co-<br>marca de Pacatuba, no Estado do Ceará.....                                                                                                                                                                                                      | 424   |
| N. 1359 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891<br>— Transfere do Banco Central Mineiro a concessão feita<br>por decreto n. 927 de 24 de outubro de 1890, para um<br>engenho central em Minas Geraes.....                                                                                                                                                   | 425   |
| N. 1360 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização a Francisco Mancel Garcia e<br>outros para organizar em uma sociedade anonyma sob a<br>denominação de Companhia Omnibus.....                                                                                                                                                       | 425   |
| N. 1361 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1891<br>— Concede a Samuel A. das Neves autorização para or-<br>ganizar uma sociedade anonyma sob a denominação de<br>Companhia Iniciadora Paulista.....                                                                                                                                                         | 433   |
| N. 1362 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 —<br>Providencia sobre a organização das sociedades an-<br>onymas.....                                                                                                                                                                                                                                          | 441   |
| N. 1363 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891<br>— Approva a planta apresentada pela Companhia <i>Rio<br/>de Janeiro City Improvements</i> para a desapropriação,<br>por utilidade publica, do terreno da rua do Dr. Dias<br>Ferreira, necessário ao estabelecimento da casa de<br>machinas para o serviço de esgoto do bairro do Jardim<br>Botanico..... | 443   |
| N. 1364 — MARINHA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 —<br>Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordi-<br>nario de cinco mil contos de reis para renovar o material<br>flutuante da Armada.....                                                                                                                                                               | 443   |
| N. 1365 — MARINHA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 —<br>Suspende temporariamente as baixas das praças do<br>Corpo de Marinheiros Nacionaes.....                                                                                                                                                                                                                    | 444   |
| N. 1366 — MARINHA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 —<br>Concede ao Ministerio dos Negocios da Marinha um cre-<br>dito de 15.000.000\$00 para as despesas do exercicio<br>de 1891, ficando revogado o decreto de 12 de novembro<br>que concedeu o de 14.059.190\$73.....                                                                                            | 445   |
| N. 1367 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão feita por decreto n. 761<br>de 19 de setembro de 1890.....                                                                                                                                                                                                                  | 445   |
| N. 1368 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão da garantia de juros e<br>mais favores para o engenho central de Jacarépaguá...                                                                                                                                                                                             | 446   |
| N. 1369 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão feita por decreto n. 728<br>de 6 de setembro de 1890.....                                                                                                                                                                                                                   | 446   |
| N. 1370 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891<br>— Transfere à Empreza Industrial de Melhoramentos no<br>Brazil a concessão constante do decreto n. 758 de 18 de                                                                                                                                                                                          | 446   |

|                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| setembro de 1890 e n. 705 de 27 de setembro de 1890, relativos ao arrasamento do morro do Castillo.....                                                                                                                                         | 447   |
| N. 1371 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Declara que o archipelago de Fernando de Noronha continua a pertencer ao Estado de Pernambuco.....                                                                                     | 447   |
| N. 1372 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes nas comarcas de Itabaianinha e Umbuzeiro, no Estado da Paraíba.....                                                                      | 450   |
| N. 1373 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Crêa uma secção de batalhão do serviço da reserva da Guarda Nacional na comarca do Pilar, no Estado da Paraíba                                                                         | 450   |
| N. 1374 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Eleva o numero de companhias do batalhão n. 104 da Guarda Nacional da comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia.....                                                                 | 451   |
| N. 1375 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Crêa uma secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia.....                                                                   | 451   |
| N. 1376 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Concede autorização a M. Freitas Paranhos para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel & Stupakoff.....         | 452   |
| N. 1377 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Approva os estudos definitivos do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Botafogo a Angra dos Reis.....                                                                            | 457   |
| N. 1378 — MARINHA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a modificar o regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes, promulgado por decreto n. 327 de 12 de abril de 1890..... | 458   |
| N. 1379 — MARINHA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Revoga o decreto n. 1090 de 28 de novembro de 1890, que concede ao engenheiro naval mais antigo, que contar 20 annos de serviço, a graduação do posto imediatamente superior.....      | 458   |
| N. 1380 — MARINHA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Fixa a Força Naval para 1891.....                                                                                                                                                      | 459   |
| N. 1381 — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 — Abre um credito extraordinario de 505.000\$000 para ocorrer ás despezas com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos.....                                                       | 459   |
| N. 1382 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de fevereiro de 1891 — Altera clausulas do decreto n. 597 A de 19 de julho de 1890 e concede garantia de juro annual de seis por cento ao capital necessario ás obras de que trata o mesmo decreto.....   | 462   |
| N. 1383 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de fevereiro de 1891 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores pertencentes a Lage Irmãos.....                                                                                            | 470   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1384 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de fevereiro de 1891<br>— Autoriza a venda da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema .....                                                                                                                                                                                 | 471   |
| N. 1385 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de fevereiro de 1891<br>— Altera a tabella do pessoal da Inspectoria Geral da Illuminação desta Capital, annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 967 de 8 de novembro de 1891.....                                                                                 | 472   |
| N. 1386 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1891 — Revoga os arts. 11 e 12 do decreto de 14 do corrente mes que providencia sobre a organização das sociedades anonymous .....                                                                                                                             | 473   |
| N. 1387 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Altera as clausulas 1 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup> das que baixaram com o decreto n. 10.183 de 9 de fevereiro de 1889.....                                                                                                                      | 474   |
| N. 1388 — GUERRA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Approva as instruções para execução do decreto n. 1351 de 7 do corrente.....                                                                                                                                                                             | 475   |
| N. 1389 — INSTRUCCÃO PÚBLICA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Aplica aos Institutos de ensino secundario dos Estados o disposto no art. 430 do regulamento approvado por decreto n. 1232 F de 2 de janeiro de 1891....                                                                                     | 477   |
| N. 1390 — INTERIOR — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Reorganiza a Secretaria do Senado.....                                                                                                                                                                                                                 | 478   |
| N. 1391 — INSTRUCCÃO PÚBLICA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Concede autorização a Vicente Werner Pereira da Silva, como procurador da Empresa de Telephones do Pará, para transferir à Empresa Industrial do Grân-Pará a concessão que lhe foi transferida por decreto n. 958 de 30 de maio de 1888..... | 479   |
| N. 1392 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Gravatá, no Estado de Pernambuco.....                                                                                                                                                          | 480   |
| N. 1393 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior de Guardas Nacionaes das comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Rio Pardo e Itabapoana, no Estado do Espírito Santo.....                                                                                                          | 480   |
| N. 1394 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Riachuelo, do Estado de Sergipe.....                                                                                                                                                         | 481   |
| N. 1395 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Nova, do Estado de Sergipe.....                                                                                                                                                        | 482   |
| N. 1396 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Chri-tovão, do Estado de Sergipe .....                                                                                                                                                    | 482   |
| N. 1397 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crê o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Simão Dias, do Estado de Sergipe.....                                                                                                                                                        | 483   |
| N. 1398 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crê um esquadrão de cavalaria no commando superior da                                                                                                                                                                                                   |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                     | Págs. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Guarda Nacional da comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy.....                                                                                                                                                                                                 | 483   |
| N. 1399 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes das comarcas de Conceição da Serra e de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo.....                                                                         | 481   |
| N. 1400 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jardim, do Estado de Pernambuco.....                                                                                                    | 485   |
| N. 1401 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca da Gamelleira, no Estado de Pernambuco.....                                                                                                         | 485   |
| N. 1402 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Bezerrós, no Estado de Pernambuco.....                                                                                                           | 486   |
| N. 1403 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na comarca de Chique-Chique, do Estado da Bahia.....                                                                                                | 486   |
| N. 1404 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa uma seção de batalhão da Guarda Nacional na comarca de Urubú, do Estado da Bahia.....                                                                                                                 | 487   |
| N. 1405 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca da Barra de Sergipe do Conde, no Estado da Bahia.....                                                                                               | 487   |
| N. 1406 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital, do Estado de Santa Catharina.....                                                                                               | 488   |
| N. 1407 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Itajahy, no Estado de Santa Catharina.....                                                                                                       | 488   |
| N. 1408 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Purus, no Estado do Amazonas.....                                                                                                            | 489   |
| N. 1409 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na comarca do Crato, do Estado do Ceará.....                                                                                                        | 489   |
| N. 1410 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Concede à Companhia Agricola do Alto Parahybá autorização para funcionar.....                                                                                                                          | 490   |
| N. 1411 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Concede autorização a Pedro Tomás y Martin para organizar uma sociedade <i>anonyma</i> destinada a indemnizar as victimas de desastres ou suas famílias, sob a denominação de Companhia Securitas..... | 49    |
| N. 1412 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Concede permissão a Ernesto Cybrão para lavrar niterreiras existentes na bacia do rio das Contas e no valle do rio Sincorá (Brejo Grande), Estado da Bahia.....                                        | 502   |
| N. 1413 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891                                                                                                                                                                                                          |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Pags |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — Concede à Companhia Confeitaria Nacional autorização para funcionar.....                                                                                                                                                                                                                  | 505  |
| N. 1414 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Determina que todos os cavallos introduzidos na República dos Estados Unidos do Brazil sejam marcados com um signal e dá outras providencias assim de evitar que animaes importados figurem como nascidos na República..... | 512  |
| N. 1415 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão de favores feita ao cidadão Augusto Cândido Barache para estabelecer cinco engenheiros centraes no Estado da Bahia.....                                                                          | 515  |
| N. 1416 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão da garantia de juros e mais favores para o engenho central de Maricá.....                                                                                                                        | 516  |
| N. 1417 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenho dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Ubatuba, Estado de S. Paulo.....                                                     | 516  |
| N. 1418 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Concede permissão a João Francisco de Paula Castro para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Minas Geraes.....                                                                                                      | 517  |
| N. 1419 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Approva os estudos definitivos de mais vinte kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, e os dos dez primeiros kilometros do ramal da Campanha.....                                                       | 518  |
| N. 1420 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização a Antonio Baptista de Oliveira Barros Junior e outro para alterarem o art 2º dos estatutos da Companhia Agrícola e Pasteril Sul e Oeste de Minas.....                                                   | 519  |
| N. 1420 A — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Amplia as atribuições dos substitutos dos juizes seccionais e dá outras providencias.....                                                                                                                                        | 520  |
| N. 1420 B — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Marca a gratificação de 1:800\$ annuaes ao procurador geral da Republica e dá outras providencias.....                                                                                                                           | 520  |
| N. 1420 C — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Faz extensivo o decreto n. 956 de 6 de novembro de 1890 aos magistrados que não forem aproveitados na organização da justiça dos Estados e continuarem a perceber vencimentos pelos cofres federaes.....                         | 521  |
| N. 1420 D — JUSTIÇA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Altera o decreto n. 1018 de 14 de novembro de 1890.....                                                                                                                                                                          | 522  |
| N. 1420 E — MARINHA — Decreto de 21 de fevereiro de 1891 — Altera o quadro do pessoal do Corpo de Saude da Ar-mada, dando-lhe nova classificação.....                                                                                                                                       | 523  |
| N. 1420 F — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 22 de feve-                                                                                                                                                                                                                                      |      |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| reiro de 1891 — Fixa a despesa do Ministério dos Negó-<br>cios da Intervenção Pública, Correios e Telegraphos para<br>o exercício de 1891.....                                                                                                                                                                       | 523   |
| N. 1420 G — AGRICULTURA — Decreto de 22 de fevereiro de<br>1891 — Abre ao Ministério dos Negócios da Agricultura,<br>Comércio e Obras Públicas, para liquidação do exer-<br>cício de 1890, crédito suplementar de 6.205.249\$899...                                                                                  | 525   |
| N. 1421 — GUERRA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891 —<br>Altera o art. 28 do regulamento de 2 de maio de 1890<br>para o Colégio Militar .....                                                                                                                                                                      | 528   |
| N. 1422 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização ao Banco Italia-Brasile para or-<br>ganizar a sociedade anonyma L'Italia.....                                                                                                                                                    | 528   |
| N. 1423 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Approva a planta para desapropriação, por utilidade<br>pública, de terreno necessário á estação de bombeiros,<br>em construção à rua Oito de Dezembro.....                                                                                           | 533   |
| N. 1424 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Approva provisoriamente, com modificações, os estudos<br>do prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana, a que<br>se refere o decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, de<br>Uberaba a S. Pedro de Uberabinha, e reluz o respectivo<br>orçamento ..... | 534   |
| N. 1425 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Modifica o traçado do prolongamento da Estrada de<br>Ferro do Paraná.....                                                                                                                                                                            | 534   |
| N. 1426 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização a José Thomaz Pimentel Barbosa<br>e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob<br>a denominação de Companhia Cooperativa Mineira.....                                                                                     | 535   |
| N. 1427 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Concede á Companhia Industrial e Agrícola da Bahia<br>autorização para funcionar.....                                                                                                                                                                | 542   |
| N. 1428 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Concede á Companhia Manufactora Sul-Paulista au-<br>torização para funcionar.....                                                                                                                                                                    | 546   |
| N. 1429 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Concede autorização a Manoel de Souza Campos Filho<br>e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob<br>a denominação de Companhia Leiteria Bahiana.....                                                                                        | 551   |
| N. 1430 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de feve-<br>reiro de 1891 — Eleva à categoria de Consulado o Vice-<br>Consulado no Havre.....                                                                                                                                                                          | 556   |
| N. 1431 — GUERRA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891 —<br>Manda adoptar as tabellas para fornecimento de farda-<br>mento aos corpos arregimentados do Exército e aos sen-<br>tenciados militares.....                                                                                                               | 556   |
| N. 1432 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de fevereiro de 1891<br>— Declara caduca a concessão de garantia de juros e<br>mais favores para um engenho central no Estado do<br>Ceará.....                                                                                                                                 | 570   |

12 INDICE DOS DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

|                                                                                                                                                                                                             | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 760 (*) — AGRICULTURA — Decreto de 19 de setembro de 1890<br>— Concede ao Barão de Araujo Maia autorização para<br>organizar uma sociedade anonyma sob a denominação<br>de Companhia Hertha Mineira..... | 570   |
| N. 1021 (**) — JUSTIÇA — Decreto de 14 de fevereiro de 1891 —<br>Approva o regulamento para a organização do Deposito<br>Geral desta Capital .....                                                          | 571   |

---

(\*) Publicado no *Diario Official* de 8 de fevereiro de 1891.

(\*\*) Publicado no *Diario Official* de 14 de junho de 1891.



## DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DA

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

### DECRETO N. 1328 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Francisco Ferreira da Varzea e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercial Industrial de Generos Alimenticios.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco Ferreira da Varzea, Joaquim Xavier Coelho Bittencourt e João José Gomes, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercial Industrial de Generos Alimenticios e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Luccna.*

**Estatutos da Companhia Commercial Industrial de  
Generos Alimenticios, a que se refere o decreto  
n. 1328 de 2 de fevereiro de 1891.**

SÉDE DA COMPANHIA NA CAPITAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS  
DO BRAZIL

*Capital 1.000:000\$, representado em 5.000 acções do valor  
nominal de 200\$ cada uma, podendo ser elevado*

## CAPITULO I

### DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.<sup>º</sup> Com a denominação de Companhia Commercial Industrial de Generos Alimenticios, fica constituida uma sociedade anónima, com sede nesta Capital, que será regida pelos presentes estatutos, e, nos casos omissos, pela lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e de 13 de outubro do mesmo anno.

Art. 2.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 30 annos, a contar da data em que forem, pelo Governo, aprovados estes estatutos.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia tem por fim :

1.<sup>º</sup> O commercio de vinho nacional, carne de porco e seus preparados de qualquer especie, cebollas, alhos, louro, batatas, peixe secco e salgado, e mais outros generos, nacionaes e estrangeiros, que convier á companhia ;

2.<sup>º</sup> Estabelecer fabricas nos Estados que julgar conveniente, para preparo, conservação e fabricação, em larga escala, de diversos generos, para que possam competir com os importados do estrangeiro ;

3.<sup>º</sup> Estabelecer, tanto nesta Capital como onde convier, depósitos, para venda de seus productos ;

4.<sup>º</sup> Vender, por conta de terceiros, toda a especie de generos agrícolas e industriais, podendo adeantar dous terços do valor dos generos embarcados, à vista do conhecimento de embarque, que servirá de garantia ;

5.<sup>º</sup> Montar officinas de funilaria, carpinteria, tanoaria e outras, que forem precisas, em suas fabricas, para o acondicionamento dos diversos productos de seu commercio ;

6.<sup>º</sup> Adquirir, por compra, terras, em logares apropriados para criação de porcos, e outras onde possa cultivar vinhos, das melhores qualidades europeias.

## CAPITULO II

## CAPITAES, ACÇÕES, ACCIONISTAS

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia será de mil contos de réis (1.000:000\$), representados em cinco mil acções (5.000), do valor nominal de duzentos mil réis (200\$) cada uma, podendo este capital ser elevado, e, neste caso, os accionistas então inscriptos nos registros da companhia terão preferencia à distribuição proporcional das novas acções.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado pela fórmula seguinte : 30 %, no acto da subscrição destes estatutos ; 10 %, 30 dias depois, e as restantes, tambem de 10 %, quando a directoria julgar conveniente, com intervallos, nunca menores, de 30 dias, annunciados com antecedencia de oito dias nos jornaes de maior circulação.

Art. 6.<sup>º</sup> O accionista que deixar de fazer as entradas no prazo estipulado ficará sujeito ao que determina o art. 4<sup>º</sup> do decreto de 13 de outubro de 1890.

Art. 7.<sup>º</sup> Inscrever-se como accionista, importa approvar estes estatutos.

Art. 8.<sup>º</sup> Podem ser accionistas quaequer pessoas, sem distincção de sexo e nacionalidade, assim como qualquer companhia ou sociedades anonymas legalmente constituídas.

Art. 9.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos da companhia serão semestralmente tirados 10 % para dividendo, e o excedente para integralização das acções, até preencher o capital da companhia, e, preenchido que seja este, dos lucros semestraes se retirarão 5 % para o fundo de reserva, e o excedente dos lucros ficará para distribuir 3 % para a directoria e conselho fiscal, em partes iguaes, e o excedente para dividendo dos accionistas.

## CAPITULO III

## ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, os quaes, entre si, nomearão o presidente, secretario, thesoureiro e gerente.

Art. 11. A primeira directoria funcionará por espaço de seis annos, podendo ser reeleita durante o mandato das futuras, pelo espaço de tres annos, procedendo-se então annualmente à eleição de um director para preencher o logar do que terminar o mandato.

Art. 12. O director será obrigado a garantir, no prazo de 30 dias, a responsabilidade de sua administração com 50 acções da mesma companhia, que ficarão inalienaveis enquanto exercer o cargo e serem approvadas as respectivas contas.

**Art. 13.** Na vaga de um director, por morte, renuncia, ausência por mais de quatro meses, os outros directores, de acordo com o conselho fiscal, escolherão um accionista para preencher a vaga, fazendo este a caução do artigo antecedente, e servirá até à primeira assembléa geral ordinaria, que confirmará a escolha ou elegerá outro director.

**Art. 14.** A directoria representa a companhia em todos os actos publicos ou particulares, para o que lhe são conferidos poderes sem reserva em direito permitidos.

Paragrapho unico. Fica desde já a directoria autorizada para, de acordo com o conselho fiscal, effectuar a compra de um ou mais estabelecimentos nesta Capital, em pontos commerciaes, afreguezados, e com os respectivos pertences, utensilios, etc., etc., para instalação de depositos dos generos de seu commercio.

**Art. 15.** Compete à directoria :

1.<sup>º</sup> Nomear, suspender e demittir os sub-gerentes, administradores das fabricas, depositos, e mais empregados da companhia, sobre proposta do director-gerente, por ser este o que, pela qualidade do cargo que ocupa, tem a razão de conhecer da necessidade ou utilidade que ha nos estabelecimentos;

2.<sup>º</sup> Fixar, de acordo com o director-gerente, os vencimentos e fianças dos empregados acima mencionados;

3.<sup>º</sup> Organizar os relatorios, balanços e contas da administração;

4.<sup>º</sup> Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir;

5.<sup>º</sup> Contrahir empréstimos por meio de emissão de obrigações de preferencia (*debentures*), seja por outro meio qualquer, com hypotheca e penhor, mediante autorização da assembléa geral;

6.<sup>º</sup> Fiscalizar todas as transacções e escripturação, fazer a chamada de capitais, executar o art. 4<sup>º</sup> do decreto de 13 de outubro de 1890; convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, deliberar sobre todos os negócios da companhia e, finalmente, executar os presentes estatutos e fazê-los executar e as resoluções da assembléa geral, disposições das leis e seus regulamentos em vigor.

**Art. 16.** A directoria se reunirá uma vez por semana, lavrando-se no respectivo livro as actas, que serão assignadas pelos presentes, devendo os directores presidente e secretario se revezar no serviço efectivo diário da companhia.

**Art. 17.** Ao director-gerente, além das obrigações que lhe são inherentes, compete :

1.<sup>º</sup> Superintender todos os depositos e fabricas da companhia, viajar a fazer compras de generos ainda mesmo em colheita, adantar dinheiro por conta das mesmas, e tomar qualquer medida ou providencia que julgar conveniente aos interesses da companhia, participando a directoria ou consultando-a mesmo por telegramma, para seu governo;

2.<sup>º</sup> Dar sua opinião em todos os negócios da companhia, sobre que for consultado, e, principalmente, nos adeantamentos que a directoria queira fazer sobre generos, em consignações de navios, etc.;

3.<sup>º</sup> Formular as obrigações de todos os empregados de sua competencia e numero de fabricas, depositos e respectivos logares, submettendo-o à approvação da directoria.

Art. 18. Os directores presidente, secretario e thesoureiro vencerão annualmente cada um 6:000\$, e o director-gerente 9:600\$ annualmente.

Art. 19. Os membros do conselho fiscal vencerão annualmente 2:400\$ cada um.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres suplentes, eleitos dentre os accionistas, annualmente, pela assembléa geral ordinaria.

Art. 21. O conselho fiscal tem por obrigaçao :

1.<sup>º</sup> Examinar a escripturação da companhia, de conformidade com a lei;

2.<sup>º</sup> Dar parecer escripto sobre os negocios da companhia e suas transacções, o qual parecer entregará à directoria para publicar, imprimir e ser apresentado á assembléa geral ordinaria;

3.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando seu pedido feito à directoria não for satisfeito.

#### CAPITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. A assembléa geral é constituida por accionistas em numero legal, e regularmente convocados e inscriptos no registro da companhia.

Art. 23. Será installada pelo director-presidente, e em sua falta, o secretario, ou outro; em seguida, será aclamado o presidente da assembléa, que nomeará os secretarios.

Art. 24. A assembléa geral ordinaria será convocada com 15 dias de antecedencia, e as extraordinarias com oito dias de antecedencia, por meio de annuncios repetidos.

Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio, contas da administração, parecer do conselho fiscal e qualquer assumpto que possa interessar á companhia.

Na reunião extraordinaria delibera-se sómente sobre o assumpto que a motivou, constante da ordem do dia declarada nos annuncios de convocação.

Art. 25. As resoluções da assembléa são tomadas por maioria de votos, sendo cinco acções para cada voto, não cabendo mais de 20 votos a nenhum accionista, seja qual for o numero de acções que possua ou represente.

Art. 26. Não podem votar os accionistas que forem directores ou fiscaes na approvação de contas e do parecer respectivo, e bem assim qualquer accionista em negocio de seu particular interesse.

Art. 27. O accionista pôde fazer-se representar nas assembléas, mas devem as procurações ser passadas a accionistas que não ocupem cargo na directoria, como tambem no conselho fiscal, e devem ser apresentados no escriptorio da companhia, oito dias antes do designado para a reunião ordinaria e quatro para a extraordinaria.

Art. 28. As eleições para os cargos da directoria e conselho fiscal far-se-hão por escrutinio secreto, e não poderá votar nem ser votado o accionista que, 90 dias antes da eleição, não tenha seu nome no registro da companhia.

Art. 29. Para constituição legal da assembléa geral observar-se-ha o que determina a lei.

Art. 30. As assembléas geraes ordinarias terão logar semestralmente, até aos dias 10 de julho e 10 de janeiro de cada anno, servindo de base para a primeira reunião o dia 10 de janeiro de 1892.

Art. 31. A assembléa geral, no cumprimento de seus deveres, observará a lei e mais regulamentos em vigor e resolverá sobre tudo que respeite aos interesses e propriedade da companhia e à fiel execução destes estatutos.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Em todos os casos omissos nestes estatutos observar-se-hão as disposições dos decretos ns. 164 de 17 de janeiro e de 13 de outubro de 1890, e bem assim suas modificações e regulamentos respectivos.

Art. 33. Fica a directoria autorizada a pagar todas as despezas de incorporação e installação da companhia.

Art. 34. A directoria, conselho fiscal e supplentes ficam desde já e por espaço de seis annos, e conselho fiscal por um anno, constituídos pelos seguintes Srs.:

Presidente

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro.

Secretario

Major Luiz Augusto de Carvalho.

Thesoureiro

Jeronymo Ribeiro de Freitas Guimaraes.

Gerente

Francisco Ferreira da Varzea.

Fiscaes

Manoel Vaz Madeira.

Antonio de Aguiar Teixeira.

Tenente Joaquim Xavier Coelho Bittencourt.

Supplentes

Dr. Francisco de Carvalho Figueira de Mello.

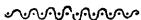
Manoel de Castro Palma.

Dr. Caetano Agripiano de Faria Castro.

Art. 35. A companhia reconhece como seus fundadores : Francisco Ferreira da Varzea, tenente Joaquim Xavier Coelho Bittencourt e João José Gomes, podendo qualquer um dos tres assignar a petição e submetter á approvação estes estatutos.

Art. 36. Os accionistas, subscriptores dos presentes estatutos, aceitam e approuvam todas as suas prescripções.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1891.—*Francisco Ferreira da Varzea.—Joaquim Xavier Coelho Bittencourt.—João José Gomes.*



#### DECRETO N. 1329 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Proroga os prazos constantes do decreto n. 610 de 31 de julho de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, cessionaria da concessão de dous engenhos centraes de assucar,

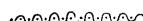
no Estado do Maranhão, feita pelo decreto n.º 610 de 31 de julho de 1890, resolve prorrogar por mais quatro meses os prazos constantes do mesmo decreto.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o faça executar.

Palácio do Governo Provisório, 4 de fevereiro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



DECRETO N.º 1330 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Abre ao Ministério da Guerra um crédito supplementar de 9.664:020\$945 para occorrer às despesas de diversas verbas no exercício de 1890.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando que foi insuficiente o crédito de 13.517:108\$904 mandado vigorar para as despesas do Ministério da Guerra, no exercício de 1890, pelo aviso de 30 de dezembro do ano anterior, por isso que em diversas verbas do orçamento houve acréscimo sensível de despesa, pelo aumento de vencimentos do pessoal do Exército e dos funcionários das repartições do mesmo Ministério e por outros serviços de urgência inadiável, resolve abrir ao dito Ministério um crédito supplementar da quantia de 9.664:020\$945, distribuído pelas verbas do orçamento, mencionadas na demonstração que a este acompanha.

Palácio do Governo Provisório, 2 de fevereiro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antônio Nicolás Falcão da Frota.*

1890 — MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do estado do credito das rubricas que apresentam déficits e que justificam a necessidade de credito supplementar para liquidação do exercício

| RUBRICAS                                          | Credito votado<br>Lei n. 3397 de 21 de novembro<br>de 1888<br>Aviso de 30 de dezembro<br>de 1889 | Distribuição<br>de crédito<br>às Tesourarias de<br>Fazenda | DESPEZA                                                     |                                                                                                 |                                                                         |                                              | TOTAL           | Augmento preciso |  |  |
|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------|------------------|--|--|
|                                                   |                                                                                                  |                                                            | Paga pelo<br>Tesouro Nacional<br>até 31 de dezembro de 1890 | Paga pela Contadoria<br>geral da Guerra<br>e extinta Procuradoria<br>até 31 de dezembro de 1890 | Creditos abertos<br>nos responsáveis<br>dos Governadores<br>dos Estados | Provavel<br>até a liquidação do<br>exercício |                 |                  |  |  |
|                                                   |                                                                                                  |                                                            |                                                             |                                                                                                 |                                                                         |                                              |                 |                  |  |  |
| 1 Secretaria de Estado e Repartições annexas..... | 151:529\$505                                                                                     | \$                                                         | 88:977\$517                                                 | 103:685\$966                                                                                    | 15:700\$                                                                | 211:333\$483                                 | 56:833\$883     | 1                |  |  |
| 1 A Contadaria Geral da Guerra                    | 77:834\$313                                                                                      | \$                                                         | 2:362\$860                                                  | 124:385\$832                                                                                    | 17:500\$                                                                | 144:218\$692                                 | 63:414\$379     | 1 A              |  |  |
| Conselho Supremo Militar.....                     | 43:080\$000                                                                                      | 10:30:\$335                                                | 11:435\$761                                                 | 23:9:78003                                                                                      | 11:536\$588                                                             | 3:60:8                                       | 60:93:8712      | 15:57:8712       |  |  |
| 5 Instrução militar.....                          | 3:00:60:8000                                                                                     | 121:441\$000                                               | 6:441\$230                                                  | 425:343\$554                                                                                    | 303:595\$407                                                            | 60:000\$                                     | 916:878\$891    | 526:209\$891     |  |  |
| 6 Intendencia.....                                | 99:142\$500                                                                                      | \$                                                         | 35:353\$177                                                 | 76:575\$426                                                                                     | 11:000\$                                                                | 122:923\$603                                 | 23:016\$103     | 6                |  |  |
| 7 Arsenaes.....                                   | 89:3:238\$580                                                                                    | 350:845\$000                                               | 192:878\$841                                                | 460:970\$849                                                                                    | 272:616\$262                                                            | 90:000\$                                     | 1.376:310\$922  | 480:027\$312     |  |  |
| 9 Laborator'os.....                               | 100:214\$600                                                                                     | 14:831\$000                                                | 11:3:00\$600                                                | 117:238\$403                                                                                    | 3:000\$249                                                              | 15:000\$                                     | 162:331\$007    | 62:149\$457      |  |  |
| 10 Corpo de Saude.....                            | 505:135\$000                                                                                     | 280:000\$000                                               | 1:12:2\$000                                                 | 275:242\$264                                                                                    | 203:088\$784                                                            | 26:000\$                                     | 758:553\$018    | 283:428\$018     |  |  |
| 11 Hospitais e enfermarias.....                   | 411:833\$460                                                                                     | 280:130\$063                                               | 30:333\$215                                                 | 215:605\$007                                                                                    | 313:848\$428                                                            | 24:000\$                                     | 873:417\$713    | 461:582\$253     |  |  |
| 12 Estado-Maior General.....                      | 234:828\$000                                                                                     | 90:339\$000                                                | \$                                                          | 179:186\$183                                                                                    | 45:160\$760                                                             | 22:000\$                                     | 337:188\$746    | 102:355\$746     |  |  |
| 13 Corpos especiaes.....                          | 855:672\$000                                                                                     | 389:437\$719                                               | \$                                                          | 754:322\$363                                                                                    | 479:486\$868                                                            | 70:000\$                                     | 1.693:247\$250  | 837:575\$250     |  |  |
| 14 Corpos arregimentados.....                     | 2,203:684\$000                                                                                   | 1,492:839\$320                                             | \$                                                          | 1,208:280\$002                                                                                  | 897:150\$321                                                            | 120:000\$                                    | 3,718:672\$973  | 1,512:988\$973   |  |  |
| 15 Praças de pret.....                            | 1,662:330\$030                                                                                   | 1,026:000\$000                                             | \$                                                          | 612:253\$702                                                                                    | 1,526:452\$081                                                          | 50:000\$                                     | 3,214:73:\$843  | 1,552:355\$213   |  |  |
| 16 Etapas.....                                    | 2,593:508\$000                                                                                   | 1,883:207\$443                                             | 12:952\$504                                                 | 848:425\$388                                                                                    | 796:261\$476                                                            | 85:000\$                                     | 3,625:840\$821  | 1,027:338\$821   |  |  |
| 17 Fardamento.....                                | 1,387:57:5703                                                                                    | 773:959\$189                                               | 1,290:341\$779                                              | 103:368\$401                                                                                    | 411:125:\$703                                                           | 150:000\$                                    | 2,758:793\$072  | 1,401:215\$339   |  |  |
| 18 Equipamento e arreios.....                     | 112:934\$700                                                                                     | 10:553\$755                                                | 78:070\$684                                                 | 69:936\$633                                                                                     | 2:214\$030                                                              | 50:000\$                                     | 309:813\$078    | 193:878\$378     |  |  |
| 19 Arnamento.....                                 | 44:346\$400                                                                                      | 9:091\$000                                                 | 1:59:8780                                                   | 36:680\$523                                                                                     | 2:221\$350                                                              | 4:200\$                                      | 54:695\$653     | 10:149\$253      |  |  |
| 20 Despezas de corpos e quartéis.....             | 470:000\$000                                                                                     | 147:172\$105                                               | 86:680\$569                                                 | 415:602\$577                                                                                    | 220:416\$550                                                            | 40:000\$                                     | 939:871\$501    | 489:571\$501     |  |  |
| 21 Companhias militares.....                      | 335:610\$490                                                                                     | 173:066\$300                                               | 7:953\$145                                                  | 105:025\$862                                                                                    | 9:174\$016                                                              | 16:000\$                                     | 377:719\$623    | 12:109\$433      |  |  |
| 22 Comissões militares.....                       | 68:546\$000                                                                                      | 53:100\$000                                                | \$                                                          | 10:860\$325                                                                                     | 19:293\$874                                                             | 1:500\$                                      | 87:847\$199     | 49:271\$199      |  |  |
| 23 Classes inactivas.....                         | 730:539\$238                                                                                     | 453:300\$000                                               | 97:785\$505                                                 | 357:415\$756                                                                                    | 180:539\$450                                                            | 50:000\$                                     | 1.139:010\$311  | 408:501\$073     |  |  |
| 24 Ajudas de custo.....                           | 30:000\$000                                                                                      | 12:414\$000                                                | \$                                                          | 85:080\$519                                                                                     | 23:63:\$100                                                             | 6:000\$                                      | 130:133\$819    | 103:133\$819     |  |  |
| 25 Fabricas.....                                  | 88:788\$605                                                                                      | 12:810\$000                                                | 1:760\$289                                                  | 81:945\$253                                                                                     | \$                                                                      | 10:000\$                                     | 103:545\$839    | 17:756\$844      |  |  |
|                                                   | 13,517:108\$904                                                                                  | 7,604:038\$159                                             | 1,937:363\$723                                              | 6,887:064\$460                                                                                  | 5,725:103\$507                                                          | 937:500\$                                    | 23,181:129\$849 | 9,661:020\$945   |  |  |

DECRETOES DO GOVERNO PROVISORIO

359

## DECRETO N. 1331 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Francisco José Corrêa Quintella para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Cerveja Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu Francisco José Corrêa Quintella, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Cerveja Brazil e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia de Cerveja Brazil, a que se refere o decreto n. 1331 de 2 de fevereiro de 1891

### CAPITULO I

#### SÉDE, ORGANIZAÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica creada nesta Capital Federal uma sociedade anonyma com a denominação de Companhia de Cerveja Brazil, que terá sua sede e fôro juridico nesta mesma Capital Federal.

Art. 2.º A companhia tem por fim:

§ 1.º Fundar nesta Capital Federal ou Estado do Rio de Janeiro um ou mais estabelecimentos com apparelhos aperfeiçoados para o fabrico da cerveja, malt e ácido carbonico fluido para ser applicado à conservação da cerveja, de fôrma a tornal-a preferível ás mais acreditadas marcas estrangeiras.

§ 2.º Fundar no Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre) um estabelecimento semelhante ao da Capital Federal, que seja a elle filial e que trate com especialidade do fabrico do malt com a direcção que lhe convier, podendo adquirir a fabrica alli estabelecida de Frederico Schmidt e terrenos adjacentes.

§ 3.º Aplicar o sistema Pasteur à cerveja que se fabricar.

§ 4.<sup>º</sup> Obter o privilegio concedido pelo decreto n. 778 de 18 de outubro de 1889 para o fabrico de acido carbonico fluido com applicação á cerveja e bebidas fermentadas.

§ 5.<sup>º</sup> Adquirir ou annexar qualquer fabrica de bebidas, que convenha, quer na Capital Federal, quer nos Estados.

§ 6.<sup>º</sup> Desenvolver nos Estados do sul a cultura da cevada, dando a esta o fim que julgar conveniente.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia durará por 30 annos contados da data de sua installação definitiva, podendo ser prorrogado este prazo quando convenha aos accionistas e seja resolvido em assembléa geral.

Paragrapho unico. O anno social se contará de julho a junho e a assembléa geral terá lugar em agosto de cada anno.

Art. 4.<sup>º</sup> Não sendo prorrogado o prazo, entrará a companhia em liquidação na forma da legislação em vigor e disposições dos estatutos.

## CAPITULO II

### CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 1.000:000\$, representados, em 5.000 accões de 200\$ cada uma.

§ 1.<sup>º</sup> As entradas serão effectuadas em prestações successivas sendo de 30 % no acto da assignatura dos estatutos e 10 % 30 dias depois da sua installação e as outras quando se tornarem precisas, sendo sempre de 10 %, e com intervallo nunca menor de 30 dias, até final realização.

§ 2.<sup>º</sup> Os accionistas que não fizerem suas entradas de capital nas épocas prescriptas e anunciadas, incorrerão na multa de 2 %, sobre o valor das mesmas entradas até 60 dias depois, e esgotado este prazo incorrerão na pena irrevogável de commisso, salvo o caso de força maior, a juízo da directoria..

§ 3.<sup>º</sup> A pena de commisso não isenta o accionista da responsabilidade legal quanto á integridade do valor total das accões.

§ 4.<sup>º</sup> As accões cahidas em commisso poderão ser reemitidas, entrando o valor realizado para o fundo de reserva.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital da companhia poderá ser aumentado a 5.000:000\$, si a administração o julgar conveniente, ficando para este fim desde já autorizada, independentemente de consulta à assembléa geral.

## CAPITULO III

### DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 7.<sup>º</sup> O dividendo far-se-ha em janeiro e julho de cada anno, do producto liquido dos lucros da companhia, depois de deduzida a quota destinada ao pagamento de juros dos emprestimos contrahidos e fundo de reserva.

**Paragrapho unico.** Nenhum dividendo se fará quando houver perdas que desfalcuem o capital social, até que este fique restaurado.

Art. 8.º O fundo de reserva será constituído com 5 a 10 % tirados do producto líquido dos lucros de cada semestre até atingir 50 % do capital primitivo.

Art. 9.º O capital realizado vencerá o juro de 6 % ao anno até ao funcionamento das fabricas.

#### CAPITULO IV

##### DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 10. A administração da companhia se comporá de uma directoria com um conselho fiscal, nesta Capital Federal.

Art. 11. A directoria funcionará por seis annos, podendo ser reeleita; compor-se-á de quatro membros, de entre os quais será um o presidente, outro o secretario, o terceiro será o tesoureiro e o quarto será o director-tecnico. Serão eleitos em assembléa geral por escrutínio secreto.

Art. 12. A' directoria compete:

§ 1.º Representar a companhia na pessoa de seu presidente, ou de quem suas vezes tiver, em todos os actos publicos e particulares, para o que se lhe confere por estes estatutos todos os poderes, inclusive o de procurador em causa propria.

§ 2.º Solicitar e aceitar dos poderes publicos quaisquer auxílios, privilégios e concessões que possam ser utilizadas pela companhia.

§ 3.º Fundar em qualquer Estado, com especialidade no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, uma agencia, quando assim convier aos interesses da companhia.

§ 4.º Fixar os vencimentos dos empregados da companhia e suas agencias.

§ 5.º Estabelecer a forma de suas escripturações e regularizar o serviço interno e externo da companhia.

§ 6.º Contrahir empréstimos por meio de *debentures*, realizar contratos e os executar com companhias, bancos, associações e particulares, no sentido dos interesses da companhia.

§ 7.º Apresentar em assembléa geral o relatório sobre os negócios da companhia; convocar a assembléa geral dos accionistas ordinaria e extraordinaria.

Art. 13. Ao director-tecnico compete:

§ 1.º A administração e montagem das fabricas.

§ 2.º Escolha das machinas mais aperfeiçoadas.

§ 3.º Empreitar, de acordo e harmonia com a administração geral, as obras dos estabelecimentos e fiscalizá-las.

§ 4.º Contractar os operarios e profissionaes necessarios para a fabrica e estabelecimentos da companhia debaixo de sua responsabilidade.

§ 5.º No impedimento do director-technico ou falecimento, os outros membros da directoria o substituirão até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria que nomeará um profissional de sua confiança.

Art. 14. Da ausencia ou impedimento dos membros da directoria sera sua substituição feita pela forma seguinte: o presidente pelo secretario e este pelo thesoureiro.

Paragrapho unico. Pela affluencia de negocios, ausencia ou impedimento de algum director, os outros poderão chamar um accionista para substituir aquelle.

Art. 15. Cada um dos directores vencerá annualmente um honorario estabelecido em assembléa geral e a primeira directoria vencerá o que for estabelecido na assembléa geral de instalação.

Art. 16. O conselho fiscal se comporá de quatro membros efectivos e quatro suplentes, nomeados annualmente em assembléa geral; e a elle competem os direitos e deveres exarados no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º O conselho fiscal se reunirá sempre que for convocado pela directoria.

§ 2.º A elle se darão os esclarecimentos que exigir, cópias e documentos sobre o que tiver de dar esclarecimentos ou parecer e que tenha de ser apresentado á assembléa geral.

Art. 17. Cada um membro do conselho fiscal vencerá um honorario fixado em assembléa geral, e os suplentes só vencerão quando em exercicio.

## CAPITULO V DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral é a autoridade soberana da companhia, achando-se legalmente constituída por accionistas possuidores de uma ou mais ações e suas deliberações são obrigatorias.

Art. 19. A assembléa geral considerar-se-ha legalmente constituída, quando em virtude de sua collocação se acharem reunidos accionistas que representem pelo menos um quarto do capital realizado em ações inscriptas no registro da companhia com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Assim constituída, a assembléa geral poderá resolver sobre tudo que for de sua competencia, excepto sobre reforma de estatutos, prorrogação do prazo de duração da companhia, dissolução e modo de liquidação, que exigem pelo menos a representação de douos terços do capital.

Art. 20. No caso de não se reunir o numero de accionistas para constituir a assembléa geral, observar-se-ha o disposto no decreto n. 164 de 17 de dezembro de 1890.

Art. 21. A convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias se fará pela imprensa; as ordinarias com 15 dias de antecedencia e as extraordinarias com cinco a oito dias, declarando-se o motivo da convocação.

Paragrapho unico. Haverá reunião de assembléa geral extraordinaria sempre que a directoria entender necessário, ou quando requererem accionistas que representem um quarto do capital social.

Art. 22. A somma de 10 ações dá direito a um voto e nenhum accionista poderá dispôr de mais de 25 votos, seja qual for o numero de ações que possua.

§ 1.º Podem votar os tutores e curadores por seus pupillos e curatellados, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações, os representantes legaes e procuradores, sendo accionistas.

§ 2.º Não podem votar em assembléas geraes os gerentes para approvarem seus balanços, contas e inventarios, e os fiscaes, na approvação de seus pareceres.

Art. 23. As deliberações e resoluções da assembléa geral serão tomadas *per capita* e as procurações devem ser entregues ao director presidente da companhia.

Art. 24. O presidente da assembléa geral será eleito por aclamação e este chamará dous secretarios que serão dous accionistas.

Art. 25. Ao 1º secretario compete:

Paragrapho unico. Lançar em livro apropriado as resoluções da assembléa geral, em resumo.

Art. 26. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.º Prorrogar o prazo de duração da companhia, dissolver e liquidar.

§ 3.º Eleger os membros da directoria, conselho fiscal e marcar-lhes os vencimentos e porcentagens.

Art. 27. Nas reuniões ordinarias annuas da assembléa geral será apresentado o relatorio da directoria acompanhado do balanço, conta dos lucros, despezas, perdas ou prejuízos, com o parecer da commissão fiscal, para ser tudo discutido e approvado ou não.

Paragrapho unico. Nessa reunião permitir-se-ha tratar de todos os assumptos que possam interessar à companhia.

Art. 28. Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assunto para que for convocada.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 29. A primeira directoria e conselho fiscal e suplentes serão aclamados pelos accionistas em assembléa geral de installação.

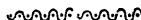
Paragrapho unico. Os directores deverão ser accionistas de 50 ações pelo menos e o conselho fiscal, de 40 pelo menos, inalienáveis durante o exercicio.

Art. 30. Os votos em sessão da directoria são deliberativos em casos de empate.

Art. 31. A directoria fica autorizada a pagar aos incorporadores todas as despezas com a incorporação da companhia.

Art. 32. Sempre que os dividendos excederem a 12 % o excesso será levado a uma conta de lucros suspensos, podendo a todo tempo ser distribuidos como *bonus* aos accionistas.

Art. 33. Nos casos omissos nestes estatutos, resolver-se-ha pelas leis vigentes que regem as sociedades anonymas.



#### DECRETO N. 1332 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Extingue a Comissão Geral de Viação Ferrea e Fluvial.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que a inspecção e fiscalização das empresas de viação geral foram sempre feitas por engenheiros nomeados pelo Governo, em virtude de preceito estabelecido na clausula 12<sup>a</sup> das que baixaram com o decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878;

Considerando, ainda, que, além das funções incumbidas, em tal sentido, quer aos engenheiros fiscaes, quer à commissão de que trata a alludida clausula, existe na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma directoria por onde correu, desde sua organização, sem perturbação e com regularidade do serviço, o exame final dos diversos assuntos inherentes à viação geral e dependentes de resolução do Governo;

Considerando, finalmente, que as actuaes condições financeiras reclamam a mais bem entendida economia na decretação das despezas publicas, mantendo-se só aquellas que entenderem com o desenvolvimento e progresso do paiz, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desde já extinta a Comissão de viação geral criada pelo decreto n. 159 de 15 de janeiro de 1890.

Art. 2.<sup>º</sup> Todos os papeis, documentos, mappas, plantas, bem como o material a cargo da dita commissão, serão recolhidos à directoria competente do Ministerio da Agricultura.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1333 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Revoga o decreto n. 1302 de 17 de janeiro do corrente anno que creou uma Inspectoria Geral para fiscalização das linhas ferreas e fluviaes da Republica.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando não se tornar necessaria á marcha regular do serviço da inspecção e fiscalização das emprezas de viação geral a criação da Inspectoria Geral a que allude o decreto n. 1302 de 17 de janeiro do corrente anno, à vista das razões em que se basêa o decreto n. 1332 desta mesma data, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica de nenhum efeito e como tal revogado o decreto citado n. 1302 de 17 de janeiro do corrente anno que creou uma Inspectoria Geral para fiscalizar as linhas ferreas e fluviaes da Republica.

Art. 2.<sup>º</sup> A mesma fiscalização será feita pelo modo estabelecido na clausula 12<sup>a</sup> das que baixaram com o decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878, sujeito este ramo do serviço ao estudo e exame quo incumbé à directoria competente do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commericio e Obras Publicas, nos termos do § 1<sup>º</sup>, n. 2, art. 14 do regulamento em vigor promulgado pelo decreto n. 449 de 31 de maio de 1890.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commericio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de fevereiro de 1891,  
3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1334 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera a tabella de vencimentos e outras despezas do Jardim Botanico.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, julgando conveniente alterar a tabella de vencimentos e salarios do pessoal do Jardim Botanico, aprovada por decreto n. 518 de 23 de junho de 1890, e de outras despezas, para bem da importancia daquelle estabelecimento, determina que seja ella

substituida pela que com este baixa assignada pelo Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Tabella de vencimentos, salarios e outras despezas,  
aprovada por decreto n. 1334 desta data

| EMPREGADOS E CATEGORIAS   | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO | SALARIO MESESL | TOTAL       | OBSERVACÕES |
|---------------------------|------------|--------------|----------------|-------------|-------------|
| 1 director.....           | 6:000\$000 | 3:000\$000   | .....          | 9:000\$000  |             |
| 1 ajudante-secretario...  | 3:200\$000 | 1:600\$000   | .....          | 4:800\$000  |             |
| 1 naturalista-viajante... | .....      | 2:400\$000   | .....          | 2:400\$000  |             |
| 1 jardineiro.....         | .....      | .....        | 166\$666       | 2:000\$000  | Diaria      |
| 1 chefe de culturas.....  | .....      | .....        | 166\$666       | 2:000\$000  | "           |
| 1 feitor.....             | .....      | .....        | 100\$000       | 1:200\$000  | "           |
| 1 porteiro.....           | .....      | .....        | 60\$000        | 720\$000    | "           |
| 1 carpinteiro.....        | .....      | .....        | 90\$000        | 1:080\$000  | "           |
| 1 pedreiro.....           | .....      | .....        | 90\$000        | 1:080\$000  | "           |
| 25 trabalhadores .....    | .....      | .....        | 60\$000        | 18:000\$000 | "           |
|                           |            |              |                |             |             |
|                           |            |              |                | 44:280\$000 |             |

O director, logo que saia desta Capital para excursões scientificas, terá mais a diaria de 8\$ no maximo, não excedendo a 75 dias no anno, sendo os transportes pagos pelo Estado.

O naturalistá-viajante em sahindo da séde de sua commissão receberá mais a diaria de 5\$ no maximo, não excedendo a 240 dias no maximo, correndo os transportes por conta do Estado.

Expediente e despezas miudas 1:200\$000.

Sustento de animaes, madeira para encaixotamento, ferramentas, materiaes para conservação de casas, pontilhões, cascatas, livros e revistas 5:000\$000.

Capital Federal, 2 de fevereiro de 1891.—*Barão de Lucena.*

## DECRETO N. 1335 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização ao Banco de Penhor e Hypotheca para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio e Industrial do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o Banco de Penhor e Hypotheca, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio e Industrial do Brazil, e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Commercio e Industrial  
do Brazil, a que se refere o decreto n. 1335  
de 2 de fevereiro de 1891

TITULO I

DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º É constituida a Companhia Commercio e Industrial do Brazil, de conformidade com as leis que regem as sociedades anonymas, tendo por fim :

1.º O fabrico em grande escala de chocolate e a moagem de canella, pimenta da India e outros generos ;

2.º Estabelecer uma grande fabrica a vapor para a manipulação de velas de cera e de composição, lamparinas diversas e artigos congeneres ;

3.º Importação, compra e venda de chá, sementes, vinhos, comestiveis, etc. ;

4.º Receber generos, à consignação, dos diversos Estados do Brazil e do estrangeiro ;

5.<sup>º</sup> Explorar, comprar e vender cacáo, baunilha, cera, etc., nos lugares productores, animando a agricultura desses productos nacionaes.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia é nesta Capital Federal.

Art. 3.<sup>º</sup> Seu capital é de 1.000:000\$, dividido em 10.000 acções, do valor nominal de 100\$ cada uma ; e poderá ser elevado até 2.000:000\$, por deliberação da assembléa geral, independente de reforma dos estatutos.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia será realizado da fórmula seguinte : 30 % no acto da inscripção, e o restante quando a directoria julgar conveniente, com intervallos, nunca menores, de 30 dias.

Art. 5.<sup>º</sup> Os accionistas que dentro do prazo determinado nestes estatutos, não obstante os convites feitos pela directoria nos jornais desta Capital Federal, com antecedencia, pelo menos de 15 dias, tornarem-se impontuaes no pagamento de suas entradas, perderão, em beneficio da companhia, as anteriormente feitas, cahindo suas acções em commisso, salvo participando causas de força maior, perante a directoria que, attendendo, cobrará, além da importancia da prestação, mais o juro da móra de 1 % ao mez; e a directoria poderá reemittir as acções que cahirem em commisso, sendo seu producto levado a fundo de reserva.

Art. 6.<sup>º</sup> O prazo de sua duração será de 30 annos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral extraordinaria, para esse fim convocada.

## TITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 7.<sup>º</sup> São accionistas todos que possuirem uma ou mais acções da companhia, devidamente registradas no livro competente.

Art. 8.<sup>º</sup> Todo o accionista terá direito de fazer qualquer proposta e discutir em assembléa geral, porém, só terão o direito de voto os accionistas que possuirem legalmente dez ou mais acções inscriptas, com dous mezes de antecedencia.

Art. 9.<sup>º</sup> O accionista que tiver 10 acções tem direito a um voto ; 20 acções, a dous votos, e assim por diante, até ao numero de 20 votos no maximo.

## TITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros: presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 11. Esta directoria será eleita de cinco em cinco annos, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, sendo permitida a reeleição.

Art. 12. O accionista eleito para o cargo de director, que deixar de assumir o cargo dentro do prazo de 20 dias, ou que depois de assumil-o deixar de exercer por mais de tres mezes consecutivos, subentende-se que o resignou.

Art. 13. Nas hypotheses estabelecidas no artigo antecedente, ou de falecimento de um dos directores, os outros com o conselho fiscal escolherão de entre os accionistas um para exercer o cargo até á primeira reunião da assembléa geral.

Art. 14. O accionista eleito para o cargo de director será obrigado a depositar 50 acções nos cofres da companhia, as quaes serão inalienaveis até que a assembléa geral dê plena e geral quitação á sua gestão.

Art. 15. Compete á directoria:

a) Deliberar sobre todos os negocios e assumptos de interesse da companhia, ouvindo, quando julgar conveniente, o conselho fiscal;

b) Dirigir a escripturação e todos os negocios da companhia, estabelecer o dividendo das acções semestralmente; nomear, suspender e demittir os gerentes e empregados necessarios ao serviço dos estabelecimentos, marcar-lhes os ordenados e gratificações e tudo fazer para a boa gestão da companhia;

c) Transigir, apenhar, emittir *débentures*, contrahir empréstimos, hypothecar e alienar bens e direitos da companhia; finalmente fazer toda e qualquer transacção que convenha aos interesses da empreza.

Art. 16. As deliberações tomadas pela directoria serão mencionadas nas actas respectivas, lavradas pelo director-secretario.

Art. 17. Os directores perceberão mensalmente: o presidente e o secretario 500\$ cada um, o thesoureiro e director technico 833\$333, à razão de 10:000\$ annuaes.

Art. 18. Compete ao director-presidente:

1.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, sendo-lhe facultado o direito especial de constituir mandatarios com todos os poderes necessarios em direito, inclusive o de transigir;

2.º Convocar extraordinariamente a directoria e conselho fiscal, e a assembléa geral sempre que julgar conveniente;

3.º Assignar os balanços e balancetes, assim como pôr o—pague-se—em todas as suas dívidas passivas;

4.º Apresentar á assembléa geral, em sua reunião ordinaria, em nome da directoria, o relatorio annual do estado da companhia;

5.º Executar e fazer cumprir fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e as decisões tomadas em sessão da directoria e da assembléa geral.

Art. 19. Compete ao director-secretario:

1.º Substituir interinamente o presidente e exercer as suas funções, nos casos de ausencia ou impedimento temporario;

2.º Fiscalizar toda a escripturação da companhia, e assignar a correspondencia;

3.º Zelar o arquivo da companhia e, de acordo com a directoria, confeccionar o relatorio annual;

4.<sup>º</sup> Organizar, de acordo com a directoria e os gerentes, os regulamentos internos dos estabelecimentos da companhia.

Art. 20. Compete ao director-thesoureiro:

1.<sup>º</sup> Substituir interinamente o secretario e exercer as suas funções nos casos de ausencia ou impedimento temporario;

2.<sup>º</sup> Effectuar o pagamento de todas as contas e transacções da companhia, depois de processadas e com o — pague-se — do director-presidente, assim como assignar os cheques;

3.<sup>º</sup> A administração geral dos estabelecimentos da companhia, e para este fim, indicara a directoria a nomeação e demissão dos empregados, bem como a designação dos respectivos vencimentos e gratificações, e, de acordo com a directoria, fará o ajuste com os trabalhadores e operarios, comprará os materiaes brutos e venderá os productos da industria da companhia, propondo finalmente todas as medidas e providencias necessarias ao bom exito da companhia.

#### TITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. Será eleito annualmente um conselho fiscal de tres membros effectivos e de tres suplentes, que substituirão os effectivos no caso de impedimento.

Paragrapho unico. Esses fiscaes poderão ser ou não accionistas.

Art. 22. Compete ao conselho fiscal:

1.<sup>º</sup> Apresentar o seu parecer sobre os negocios da companhia, entregando-o ao director presidente, para ser publicado com o respectivo relatorio;

2.<sup>º</sup> Examinar os livros e todos os documentos da companhia, verificar o estado da sua escripturação, exigir da directoria as informações que carcer, denunciar quaesquer omissoes e tudo fazer que julgar conveniente, de acordo com as leis que regulam a especie, a bem dos interesses da companhia;

3.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando entender que ocorrem motivos urgentes e a directoria recusar-se a fazer.

Art. 23. Os membros effectivos do conselho fiscal terão a remuneração de 1:200\$ annualmente, cada um.

Art. 24. É facultada a reeleição.

#### TITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 25. A assembléa geral se comporá de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptas em seus nomes com a antecedencia minima de sessenta dias.

Art. 26. O accionista poderá fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista com poderes especiaes ; não podendo este, como procurador, ter mais de vinte votos seja qual for o numero de acções que represente.

Art. 27. A assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria, escolhendo a assembléa os dous secretarios.

Art. 28. A reunião ordinaria será convocada com antecedencia de quinze dias e a extraordinaria com a de oito dias.

§ 1.<sup>o</sup> Na reunião ordinaria deliberar-se-ha sobre o relatorio, contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre quaesquer assumptos que interesseem a companhia.

§ 2.<sup>o</sup> Nas extraordinarias, só se deliberará sobre o assumpto que as motivar, constante dos annuncios da convocação.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 30. A assembléa geral estará legitimamente constituida sempre que concorrerem accionistas que representem um quarto do capital social, salvo nos casos em que a lei exige a representação de maior capital social.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, accordes com estes estatutos e a lei, obrigarão a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 31. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar até ao ultimo dia do mes de março de cada anno.

Art. 32. Compete à assembléa geral:

§ 1.<sup>o</sup> Exercer as attribuições que lhe são conferidas por lei e nestes estatutos.

§ 2.<sup>o</sup> Deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia e actos que lhe interessarem.

§ 3.<sup>o</sup> Eleger a directoria, conselho fiscal e quaesquer commissões especiaes.

§ 4.<sup>o</sup> Resolver os conflictos entre os directores.

## TITULO VI

### DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 33. Dos lucros liquidos da companhia, depois de feitas as deduções determinadas nestes estatutos e as que para o futuro sejam deliberadas pela assembléa geral, será tirada a somma que for fixada para dividendos semestraes dos accionistas, passando a lucros suspensos o saldo que houver.

Art. 34. Crear-se-ha um fundo de reserva, a que todos os annos se levará 10 % dos lucros liquidos da companhia, destinado ás perdas do capital e a reconstituir-o.

Art. 35. Sempre que o dividendo a distribuir pelos accionistas atinja a 15 % ao anno do capital realizado, à directoria será distribuida igual porcentagem, sendo de 5 % a cada director.

## TITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 37. Fica a directoria autorizada a adquirir quaisquer estabelecimentos, direitos e favores que à companhia convenham; e de tudo aceitar os respectivos contractos, ouvindo o conselho fiscal, quando julgar conveniente aos interesses da companhia.

Art. 38. Quando os lucros suspensos no semestre se elevarem a 5 % do capital realizado, o excedente será levado a uma conta especial, afim de ser distribuida pelos accionistas, a titulo de *bonus*.

Art. 39. Os accionistas da companhia reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei, aceitam e aprovam estes estatutos, assim como nomeiam para o cargo de directores da companhia, membros do conselho fiscal e suplementares, os cidadãos seguintes:

Presidente

João Manoel Gonçalves, negociante, rua dos Andradas n. 21.

Secretario

Francisco Gonçalves de Carvalho, industrial, rua da Misericórdia n. 68.

Thesoureiro e director technico

José Manoel Teixeira, negociante, rua do Rosario n. 127 A.

Conselho fiscal

José Ribeiro de Farias, negociante, rua de S. Christovão n. 202.

Jardim Vianna & Comp., negociantes, rua do Ouvidor n. 151.

Diogo José da Silva, negociante, praça das Marinhas.

Supplentes

Francisco Lopes Ferraz Sobrinho.

José Barbosa Leal.

Joaquim Francisco dos Santos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1891.



## DECRETO N. 1336 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede à Companhia Commercial e de Panificação Paulista autorização para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Commercial e de Panificação Paulista, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 2 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Commercial e de Panificação Paulista, a que se refere o decreto n. 1336 de 2 de fevereiro de 1891

### CAPITULO I

#### SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Commercial e de Panificação Paulista, com séde e fôro jurídico nesta Capital, fica organizada uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos e pela lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890, tendo por fins :

a) montar armazens e estabelecimentos apropriados para explorar em grande escala e de maneira mais vantajosa o commercio de farinhas de trigo e de outros generos alimenticios nacionaes e estrangeiros ;

b) estabelecer com maximo desenvolvimento a panificação paulista, montando grande fabrício com aperfeiçoadissimos machinismos movidos a vapor para o fabrico especial de todos os preparos da farinha de trigo.

Art. 2.º A duração da companhia será de 30 annos da data de sua installação, antes do qual não poderá ser dissolvida, salvo nos casos previstos pela lei, podendo ser prorrogado por eliberação da assembléa geral.

Art. 3.<sup>º</sup> O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, FUNDO DE RESERVA E LUCROS

Art. 4.<sup>º</sup> O capital social será de 400:000\$ divididos em 4.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado até ao dobro, independente de autorização da assembléa geral.

§ 1.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações, devendo ser a primeira de 30 % no acto da subscrição e as seguintes de 10 % de conformidade com as necessidades da companhia, porém com intervallo nunca menor de 30 dias.

§ 2.<sup>º</sup> As importâncias da primeira entrada serão depositadas em um banco desta Capital, ou provisoriamente em mão do gerente e incorporador, sob a responsabilidade da firma social de que o mesmo faz parte actualmente nesta Capital.

Art. 5.<sup>º</sup> Serão considerados lucros os efectivamente realizados no semestre.

§ 1.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos serão deduzidos 10 % para o fundo de reserva, bem como os juros não reclamados em tempo, o producto das acções que cahirem em commisso, o agio que houver na occasião da reemissão das mesmas e outras rendas extraordinárias determinadas pela directoria.

§ 2.<sup>º</sup> O fundo de reserva deverá ser constituído em títulos que mereçam à directoria solidá garantia.

§ 3.<sup>º</sup> Os dividendos ou juros não reclamados no prazo de tres annos reverterão em favor do fundo de reserva, bem como os juros dos títulos pertencentes a esta conta do fundo de reserva.

Art. 6.<sup>º</sup> Deduzido o fundo de reserva, o saldo até 12 % será distribuído como dividendo aos accionistas e o excedente será para integralização das acções.

§ 1.<sup>º</sup> Integralizadas as acções, a deducção para o fundo de reserva poderá ser elevada a juízo da directoria, sendo o restante dividido entre os accionistas.

Art. 7.<sup>º</sup> Em caso de desfalque do capital social por qualquer acidente não se distribuirá dividendo aos accionistas até que aquelle seja integralmente estabelecido.

## CAPITULO III

### ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 8.<sup>º</sup> As acções serão nominativas e assignadas pela directoria.

Art. 9.<sup>º</sup> As transferencias de acções se operará por termo lavrado em livro especial da companhia, assignado pelo cedente, cessionario e qualquer director.

Art. 10. E' accionista da companhia todo o possuidor de acção devidamente inscripta na fórmula do artigo antecedente.

Art. 11. A companhia não reconhece mais do que um possuidor em cada acção, e, quando uma acção pertencer a mais de uma pessoa, ficarão a respeito daquella acção suspensos todos os direitos até que uma só pessoa ou entidade jurídica legalmente constituída represente todos os participantes da mesma.

Art. 12. Os accionistas que transferirem acções em caução ou penhor mercantil, conservam os direitos de representação em assembléas geraes, assim como de receberem os dividendos, salvo estipulação em contrario devidamente comunicada á companhia pelos interessados.

Art. 13. O accionista é responsável pelo capital que subscrever em acções, e o que não realizar as suas entradas nos prazos anunciados pela directoria perderá o direito ás mesmas.

§ 1.º As prestações realizadas pelos accionistas, uma vez declarado o comissão, reverterão em favor do fundo de reserva.

§ 2.º A directoria poderá relevar a penalidade do artigo antecedente, uma vez provado que a falta foi motivada por força maior, feita dentro de 60 dias da expiração do prazo marcado para a entrada, pagando o accionista, além das prestações em débito, mais o juro de 2 %, ao mez pelo prazo da móra.

Art. 14. São direitos dos accionistas :

Tomar parte em todas as deliberações das assembléas geraes. Votar e ser votado, para qualquer cargo da directoria ou conselho fiscal, desde que possua numero legal de acções em tempo registradas ;

Entrar em todas as dependencias e finanças aos estabelecimentos da companhia, de acordo com o regimento interno;

A' partilha dos bens sociaes na liquidação da companhia ;

Comprar com abatimento de 5 % dos preços da companhia, os generos fabricados na secção de pannificação fabricados pela companhia, quer sejam para seu consumo ou para revender.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A companhia será administrada por uma directoria de quatro membros, a saber: presidente, vice-presidente, gerente e secretario, eleitos nomeadamente pela assembléa geral dos accionistas de cinco em cinco annos, por maioria relativa de votos, decidindo a sorte por escrutínio secreto, si houver empate.

§ 1.º Qualquer accionista possuidor de 30 ou 20 acções poderá ser eleito director da companhia.

§ 2.º O director eleito não entrará em exercicio do cargo sem depositar na companhia 50 acções da mesma companhia, as

quaes servirão de caução à sua responsabilidade, até que as contas relativas a sua gestão sejam approvadas pela assembléa geral.

A caução se fará com registro no livro dos accionistas e declaração ou termo no livro das transferencias de acções.

§ 3.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos e quando não o sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 4.º Quando um director se achar impossibilitado de exercer o cargo por mais de 60 dias, os outros em exercicio chamarão um accionista para o substituir interinamente; quando, porém, se der o caso de um segundo ficar impedido, o conselho fiscal será ouvido para a escolha do segundo substituto e assim por deante.

§ 5.º Si algum director não aceitar o cargo depois de já se haver dissolvido a assembléa geral que o houver nomeado ou eleito, resignar mais tarde ou falecer, e, finalmente, ficar impossibilitado de o exercer, se procederá como no paragrapho antecedente, exercendo o accionista que for chamado para substituí-lo o tempo que decorrer-se até à primeira reunião da assembléa geral, na qual será definitivamente nomeado o substituto, que servirá o tempo que faltava ao substituído.

§ 6.º Os directores se reputam revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objectos da companhia, especificados ou não nestes estatutos, representando-a em juizo activa e passivamente.

§ 7.º Como mandatarios os directores são solidariamente responsaveis por sua gestão nos termos da legislacão vigente, cessando essa responsabilidade quando forem approvadas pela assembléa geral as suas contas prestadas, salvo as especificações da lei.

#### Art. 16. São attribuições da directoria :

Organizar e fazer executar os regulamentos internos e instruções para boa marcha dos interesses sociaes, administrar todos os negocios da companhia; fazer operações de credito necessarias ao seu objecto e fins, podendo transigir, renunciar direitos, hypothecar os bens sociaes, contrahir obrigações ao portador e alienar bens, mesmo immoveis;

Tratar com os poderes publicos ;

Fixar os dividendos a distribuir-se semestralmente ;

Fixar o numero, categoria, ordenados, funções e finanças do pessoal empregado na companhia, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os ;

Apresentar na assembléa geral ordinaria, que se verificará de seis em seis mezes, o relatorio das operações da companhia, o qual será acompanhado de um balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal relativo ás contas apresentadas e situação da companhia ;

Depositar em estabelecimento bancario os dinheiros da companhia, sendo os cheques para as retiradas de quantias necessarias assignados por um director e pelo presidente da companhia.

Art. 17. Só serão válidas as decisões da directoria tomadas por maioria de votos, inclusive o do presidente, que terá o voto de qualidade para o caso de empate, devendo todas estas decisões ser lavradas em um livro especial para esse fim, escripturadas pelo guarda-livros e assignadas por todos.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha ao menos duas vezes em sessão ordinaria por mez e extraordinariamente todas as vezes que for necessário, lavrando-se acta que será por todos assignada.

Art. 19. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

a) ser orgão da directoria, representando-a e a companhia em juizo e fóra delle, bem como em todas as representações officiaes;

b) presidir as reuniões ordinarias e extraordinarias da directoria e conselho fiscal quando este funcionar em sessão conjuntamente com aquella e bem assim os trabalhos preparatorios das assembléas dos accionistas, até proceder-se à eleição do presidente respectivo;

c) assignar com os demais directores as acções e cautelas;

d) assignar as escripturas e contractos autorizados pela directoria, sendo que nos contractos de construcção, aquisição e venda de bens de raiz e compra de machinismos em grossa escala é sempre indispensavel a rubrica de outro qualquer director;

e) rubricar os cheques firmados pelo director-gerente para retirada de dinheiros do banco assim de fazer pagamentos aos operarios;

f) convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias e a directoria, bem como o conselho fiscal, sempre que julgar necessário;

g) convidar ao vice-presidente e na falta deste ao secretario, para substitui-lo nos seus impedimentos.

Art. 20. Compete ao vice-presidente, além do cargo de director, substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 21. Compete ao secretario, além do cargo de director :

a) redigir as actas das assembléas geraes e extraordinarias dos accionistas e ter sob sua guarda todos os papeis e livros da companhia ;

b) assignar e extrahir todas as certidões pedidas á companhia e autorizadas pelo presidente ou pela directoria ;

c) colligir os dados necessarios á organização do relatorio semestral ;

d) assistir aos exames do conselho fiscal, auxiliando-o e fornecendo documentos e informações que forem a elle necessarios ;

e) substituir o vice-presidente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 22. Compete ao director gerente, além das attribuições de director:

a) a administração technica da companhia e das suas fabricas ;

b) direcção e fiscalização immediata das fabricas, depositos e armazens da companhia ;

c) gestão e fiscalização da parte financeira commercial das negociações por atacado e a varejo, desenvolvendo-as em grande escala ;

d) prestar mensalmente contas à directoria da sua gerencia, demonstradas em um balancete claro que será archivado ;

e) propôr a demissão e a admissão de empregados, bem como suspender os quando se torne necessário para a boa marcha do serviço.

Art. 23. Os directores receberão os ordenados seguintes:

O presidente e gerente receberão 800\$ mensalmente ;

O secretario e vice-presidente receberão 600\$ mensalmente .

§ 1.º Nos impedimentos temporarios do presidente ou vice-presidente nenhuma alteração se fará nos seus ordenados ; porém, quando for de mais de 15 dias, a directoria resolverá de forma a remunerar os substitutos de maneira a compensar o excesso de trabalho. O mesmo se dará quanto aos demais directores, secretario e gerente.

§ 2.º Si forem substitutos simples accionistas, a directoria resolverá si estes receberão o ordenado por inteiro ou si parte será para o substituido.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal da companhia será composto de tres membros e tres suplentes eleitos todos os annos pela assembléa de accionistas, podendo ser reeleito, e será tirado de entre os accionistas que possuam 25 ou mais acções.

Art. 25. Perceberá cada membro do conselho fiscal 50\$ mensaes, passando este ordenado ao suplente que porventura venha a substituir qualquer um dos membros que deixe de comparecer por mais de um mez.

Art. 26. Qualquer membro do conselho fiscal e seus suplentes tem atribuições para em commissão ou fóra della entrar nos estabelecimentos da companhia, pedir explicações, examinar e finalmente fazer a fiscalização que julgar conveniente, tudo de acordo com o regulamento interno.

Art. 27. O conselho fiscal reunir-se-ha as vezes que a lei prescreve e mais quando for convocado pela directoria afim de dar qualquer parecer.

§ 1.º Ouvirá a directoria quando esta necessite o seu valioso apoio.

§ 2.º Examinará as contas da directoria, livros, caixa, lavrando o seu parecer e convocando a assembléa de accionistas quando achar que os interesses da companhia isso necessitam.

§ 3.º Por morte ou ausência de qualquer membro do conselho fiscal, os restantes chamarão um suplente para substituir-o e assim por diante pela ordem dos mais votados.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 28. A assembléa geral será composta de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais acções em dia com as suas entradas e que hão de estar pelo menos averbadas nos livros da companhia com trinta dias de antecedencia, sendo indiferente estarem ou não caucionadas ou em penhor.

Art. 29. A mesa da assembléa será composta de um presidente eleito ou aclamado e dous secretarios escolhidos pelo presidente que for escolhido.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e do conselho fiscal poderão fazer parte da mesa da assembléa geral.

Art. 30. Os accionistas terão voto por cada 10 acções que possuirem até 500, ficando as excedentes prejudicadas. A votação dos assumptos sujeitos à discussão será por acção quando algum accionista reclamar, devendo nos mais casos ser pelos accionistas presentes por si ou por procuradores.

Art. 31. O accionista pôde se representar por procuração especial que não será conferida aos directores, membros do conselho fiscal e a pessoas não accionistas.

Art. 32. São legalmente representados, para todos os efeitos, as corporações pelos seus prepostos, as firmas sociaes por um socio, a mulher pelo marido, os menores pelos pais, bem como interdictos, pupilos e monte-pio pelos tutores, curadores e inventariantes.

Art. 32. A assembléa geral só pôde se constituir e deliberar achando-se presente pelo menos um terço do capital social, salvo os casos previstos na lei já citada.

Art. 33. As sessões de assembléa geral ordinaria terão lugar nos mezes de fevereiro e julho de cada anno, podendo passar para o mez seguinte quando a affluencia de serviço a isso obrigue e tratará dos assumptos referidos a ellas nestes estatutos.

Art. 34. As assembléas extraordinarias terão lugar sempre que a directoria julgar necessário ou quando pedidas pelo conselho fiscal ou pelos accionistas em numero nunca menor de sete e que representem pelo menos um quinto do capital social.

Paragrapho unico. Nestas assembléas extraordinarias só se tratará do assumpto para o qual for ella convocada.

Art. 35. A' assembléa geral ordinaria serão apresentados para exame e deliberação o relatorio da directoria, balanço geral, conta de lucros e perdas, e o parecer do conselho fiscal.

Art. 36. Nas assembléas geraes de começo de anno, depois da apresentação e deliberação dos documentos constantes do

artigo antecedente, se procederá à eleição do conselho fiscal, que terá de servir durante um anno.

Art. 37. De cinco em cinco annos contados da instalação da companhia em assembléa geral de começo do anno serão eleitos quatro directores que servirão cada um os seus cargos durante cinco annos.

Art. 38. São atribuições da assembléa geral :

- a) resolver todos os negócios da companhia que não estiverem bem especificados nestes estatutos e commettidos à directoria ;
- b) eleger a directoria e conselho fiscal ;
- c) reformar os presentes estatutos ;
- d) resolver e deliberar sobre o relatorio, contas prestadas pela directoria e parecer do conselho fiscal ;
- e) resolver sobre qualquer proposta ou indicação apresentada por accionista, conselho fiscal ou directoria .

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Os directores, como todos os empregados, são responsaveis por todos os abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

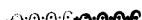
Art. 40. A companhia, quando a directoria julgar opportuno e por unanimidade de votos dos directores, poderá adquirir predios e terrenos para seus depositos e fabricas, privilegios, desenhos, plantas, etc. etc.

Art. 41. Fica a primeira directoria autorizada a fazer aquisição de um terreno e construir ahi a sua primeira fabrica, bem como a compra de machinas, contractar operarios, construir o predio, carrocinhas e tudo mais que necessário for ao desenvolvimento de seu commercio e fins.

Art. 42. Pela derrogação das disposições dos presentes estatutos, a primeira directoria desta companhia durará por cinco annos e será composta dos incorporadores abaixo nomeados:

Claudio Justiniano de Souza.  
João Nogueira de Camargo.  
Eustávio Marcolino de Figueiredo.  
Alfredo de Araujo Neves.

*Alfredo de Araujo Neves*, por si e por procuração dos demais incorporadores.



## DECRETO N. 1337 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva os estudos definitivos da Estrada de Ferro do Rio Bonito a Cabo Frio.

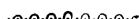
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro do Rio Bonito a Cabo Frio, a que se referem os decretos ns. 10.409, 267, 877 e 1048, de 19 de outubro de 1889, 15 de marzo, 18 de outubro e 21 de novembro de 1890, resolve aprovar os estudos definitivos da mencionada estrada.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1338 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1891

Isenta de direitos de importação diversos artigos procedentes dos Estados Unidos da America, e establece a redução de 25 % em identicos direitos a que estão sujeitos outros artigos da mesma procedencia.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o mesmo Governo e o dos Estados Unidos da America, em virtude do acordo celebrado em 31 de janeiro de 1891 por seus plenipotenciarios, Salvador de Mendonça e James G. Blaine, estipularam a concessão de favores reciprocos a alguns productos dos respectivos paizes, decreta:

Art. 1.º Do 1º de abril do corrente anno em deante, na fórmula do dito acordo, gozarão de isenção de direitos de importação no Brazil os seguintes artigos americanos:

Trigo em grão;

Farinha de trigo;

Milho e manufacturas de milho, inclusive farinha de milho e gomma de milho (maizena);

Centeio e farinha de centeio, trigo mourisco e farinha de trigo mourisco, cevada;

Batatas inglesas, foijão e ervilha ;  
 Feno e aveia ;  
 Carne de porco salgada, inclusive carne de porco em salmoura  
 e toucinho, excepto presunto ;  
 Peixe salgado, secco ou em salmoura ;  
 Óleo de semente de algodão ;  
 Carvão de pedra anthracite e betuminoso ;  
 Breu, alcátrio, pez e terebenthina ;  
 Ferramenta, instrumentos e machinas para agricultura ;  
 Ferramenta, instrumentos e machinas para mineração e meca-  
 nica, inclusive machinas a vapor estacionárias e portateis, e todas  
 as machinas para manufactura e industria, excepto machinas de  
 costura ;  
 Instrumentos e livros para artes e sciencias ;  
 Material de estradas de ferro.

Art. 2.º Do 1º de abril do corrente anno em deante, gozaráo da  
 reducção de vinte e cinco por cento sobre os direitos de impor-  
 tação no Brazil os seguintes artigos americanos:

Banha e substitutos de banha ;  
 Presuntos ;  
 Manteiga e queijo ;  
 Carnes, peixe, fructas e legumes, em latas e de conserva ;  
 Manufacturas de algodão, inclusive roupas de algodão ;  
 Manufacturas de ferro e aço, só ou mixto, não incluidas na  
 lista antecedente de artigos isentos de direitos ;  
 Couro e manufacturas de couro, excepto calçado ;  
 Taboados, madeira e manufacturas de madeira, inclusive obras  
 de tanoaria, mobilia de todas as classes, carros, carroças e  
 carruagens ;  
 Manufacturas de borracha.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda  
 assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de fevereiro de  
 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 1339 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1891

Prorroga os prazos constantes do decreto n. 704 de 30 de agosto de 1890

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Go-  
 verno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
 constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,  
 attendendo ás razões apresentadas pelo engenheiro Antonino

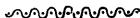
Fialho, concessionario, por decreto n.º 704 de 30 de agosto de 1890, de nove engenhos centraes de assucar e alcool de canna, no Estado de Pernambuco, resolve prorrogar por dous mezes os prazos estipulados no mencionado decreto.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



Generalissimo.— Os diversos regulamentos expedidos ultimamente para o serviço e administração dos institutos de instrução publica, primaria e secundaria, technica e superior, na parte referente às condições do pessoal docente, gratificações, premios, vantagens e jubilações, precisam de ser uniformizados.

E' obvia esta necessidade.

Dessa uniformização resulta vantagem para o processo dos negocios attinentes ao objecto de que se trata.

A expedição delles se tornará muito mais facil e simples, si forem regulados pelos mesmos princípios, si regidos por disposições legaes não dissimiles.

Além disso, será uma medida de justiça, pela equiparação (tanto quanto possível se possa estabelecer) das condições de provimento, exercicio, licenças, vantagens e direitos do magisterio oficial, que assim não mais se comporá de corporações, sob esse ponto de vista, separadas e sujeitas à legislação desigual, mas constituirá uma só e grande classe com direitos e aspirações, quanto se possa, igualadas e uniformes.

Nestas condições tenho a honra de propor-vos a suspensão das disposições regulamentares de que trato, permanecendo em vigor as anteriores, até que se expeçam actos, regulando a materia de conformidade com o que acabo de expôr.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### DECRETO N.º 1340 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1891

Manda suspender provisoriamente as disposições dos actuais regulamentos dos Institutos Oficiais de Instrucción.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Tele-

graphos, relativamente á necessidade de se estabelecerem regras uniformes, quanto ser possam, relativamente ás condições, direitos e vantagens do magisterio official, primario, secundario, especia e superior, resolve:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam provisoriamente suspensas as disposições dos actuaes regulamentos dos institutos officiaes de instrucción de qualquer grão ou natureza, relativas ao provimento, exercicio, licenças, faltas, penas, premios e jubilações, devendo no entanto reger-se esta materia pelos regulamentos, que estavam em vigor por occasião de se expedirem os de que se trata.

Art. 2.<sup>º</sup> O Ministerio dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Telegraphos fará consolidar as disposições dos actuaes regulamentos, relativos ao objecto a que se refere o artigo antecedente e medi ante audiencia do Conselho de Instrucción Superior, do Conselho Director da Instrucción Primaria e Secundaria e de quaesquer autoridades e corporações que lhe pareçam dever ouvir, expedirá, com as modificações e suppressões que forem necessarias, decreto regulando a materia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Telegraphos, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de fevereiro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



Generalissimo.— O ensino nas facultades de direito acaba de ser reorganizado pelo regulamento que baixou com o decreto n. 1232 F de 2 de Janeiro deste anno; e pelo desenvolvimento que se lhe deu, com a criação de novas cadeiras e pelas jubilações de alguns professores, ha necessidade de preencherem-se varios logares.

Mas si forem postas em concurso as cadeiras novas e as vagas, sómente pelo meido do anno poderão ficar providas, em vista da morosidade propria daquelle meio de provimento, e assim muitas das aulas ter-se-hão de abrir e funcionar sem os seus calhematicos, inaugurando-se a reforma com muitas interinidades, o que é um mal.

Por isso, em occasião de reorganizações de cursos de ensino tem prevalecido o expediente de se fazerem desde logo, sem as formalidades ordinarias, as primeiras nomeações. E isto tem applicação a todos os cursos de ensino superior e secundario.

Quanto ao pessoal administrativo, o citado regulamento consagra disposições que em certo modo tolhem a acção do Governo, reuzindo o círculo de sua escolha, o que, quanto à direcção e inspecção, é grave e inconveniente.

Nestas condições, tenho a honra de apresentar-vos o seguinte decreto:

**DECRETO N.º 134 - DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891**

Altera disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 1232 F de 2 de janeiro de 1891 e as dos Cursos de instrução superior e técnica e cursos anexos, relativas a nomeações.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Telegraphos sobre a conveniencia de alterar-se o regulamento que baixou com o decreto n. 1232 F de 2 de janeiro deste anno e os dos outros cursos do ensino superior e technico;

Resolve:

Art. 1.º As primeiras nemeações que se tiverem de fazer para preencherem-se os logares vagos ou novamente criados quer do pessoal docente, quer do administrativo das facultades de direito e dos cursos de preparatorios annexos, bem como dos demais institutos de ensino superior o technico, poderão realizar-se independentemente das clausulas estabelecidas pelos respectivos regulamentos.

Art. 2.º É facultativa a disposição do art. 17 do regulamento que baixou com o decreto n. 1232-F de 2 de janeiro último.

Os directores de que trata o art. 454 poderão ser nomeados de entre os funcionários mencionados no citado art. 17.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrueçao Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da  
República.

## DECRETO N. 1342 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Julio Soares da Silva e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio de Conta Propria e Comissões.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereram Julio Soares da Silva e Arnaldo Soares da Silva, resolve conceder lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio de Conta Propria e Comissões, e com os estatutos que apresentarão; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

### Estatutos da Companhia Commercio de Conta Propria e Comissões, a que se refere o decreto n. 1342 de 7 de fevereiro de 1891

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Commercio de Conta Propria e Comissões é uma sociedade anonyma fundada na cidade do Rio de Janeiro, regendo-se por estes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A sede é nesta mesma Capital Federal, onde tem o seu fórum jurídico.

Art. 3.º A duração será de 20 annos, e antes de findo este prazo só poderá ser dissolvida a sociedade nos casos previstos em lei.

Art. 4.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

#### DO OBJECTO

Art. 5.º O objecto da companhia é principalmente o negocio de conta propria e comissões em genero de commercio de

secços e molhados, creando para isso tres secções, a de armazens, a do interior e a de norte e sul, e nesse intuito :

*a)* comprará e venderá, de sua ou alheia conta, assucar, café, xarque, cereaes, vinhos e mais artigos daquelle commercio ;

*b)* adquirirá por compra uma conceituada e bem afreguezada casa commercial, estabelecida com esse mesmo ramo de negocio nesta praça ;

*c)* realizará as transacções quer com a praça, quer com os Estados da Republica e com o estrangeiro.

Art. 6.<sup>º</sup> Desempenhará, outrossim, a companhia todas as incumbencias que lhe forem confiadas e praticará tudo mais que for connexo com o negocio de conta propria e commissões, inclusive operaçōes de carteira, e quanto na mesma especie de negocio concorra para augmento dos proventos sociaes.

#### DO CAPITAL

Art. 7.<sup>º</sup> O fundo social é de 1.000:000\$, dividido em 5.000 accōes de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 5.000:000\$ por deliberação dos accionistas.

Art. 8.<sup>º</sup> As entradas serão realizadas pela fórmā seguinte : 30 % no acto da subscricção, 10 % um mez depois de constituida a companhia e os restantes 60 % a arbitrio da directoria, mas não em prestações maiores de 20 % e sempre com intervałlos de 30 e aviso prévio de 10 dias no minimo.

#### DAS ACCOES E DOS ACCIONISTAS

Art. 9.<sup>º</sup> O accionista é responsável pela quota de capital das accōes que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer titulo, e obrigado a realizar esse capital pela fórmā determinada nestes estatutos, sendo-lhe permitida a antecipação de entradas mediante premio que se convencionar.

Art. 10. Em falta de pontualidade nas entradas subsequentes à da subscricção, poderão elles ser feitas até com a demora de dous mezes, mas com a multa de 1 ½ % em cada mez sobre o montante das mesmas estradas.

Art. 11. Com demora de entradas além de dous mezes declarar-se-hão em commisso as respectivas accōes, que se substituirão por outras de igual numeraçō, passando a beneficio da companhia e á conta de fundo de reserva as entradas daquellas accōes e qualquer premio que as reemittidas obtenham.

Art. 12. As accōes serão nominativas até á integralização e transferíveis, em livro para isso destinado no escriptorio da companhia, por termo assignado pelos contractantes ou seus legítimos procuradores munidos de plenos poderes.

Art. 13. Integralizadas as accōes, poderão passar ao portador e vice-versa, á requisiçō do possuidor.

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral é a autoridade soberana da companhia, achando-se legalmente constituída por accionistas possuidores de cinco acções pelo menos, e as suas deliberações, tomando-se de conformidade com o disposto nestes estatutos, são obrigatorias.

Art. 15. Estará legalmente constituída a assembléa, quando em virtude da sua convocação se acharem reunidos accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social em acções inscriptas no registro da companhia, com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho único. Assim constituída a assembléa geral poderá resolver sobre tudo que for da sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, dissolução, liquidação e augmento do fundo social da companhia, para o que é necessaria a representação de dous terços pelo menos do capital.

Art. 16. No caso de não se reunir o numero de accionistas exigido para constituição da assembléa geral, observar-se-há o disposto no decreto n.º 164 de 17 de Janeiro de 1890.

Art. 17. A convocação das assembléas geraes será feita por annuncios nas folhas, com 15 dias de antecedencia, declarando-se nos annuncios o objecto da convocação. O prazo de 15 será reduzido a cinco dias, quando, malograda a primeira reunião, for mister convocar segunda e terceira.

Paragrapho único. Quando o julgue necessário, a directoria poderá reduzir a cinco dias o prazo da primeira convocação.

Art. 18. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar annualmente no mez de março e as extraordinarias far-se-hão em todo o tempo e todas as vezes que a directoria julgar necessário ou quando forem requisitadas pelo conselho fiscal ou por sete ou mais accionistas que representem um quinto pelo menos do capital da companhia.

Art. 19. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto; não podendo, porém, exceder de vinte o numero de votos de cada accionista, seja qual for a quantidade de acções que possua.

Ainda que sem direito de votar, o accionista de menos de cinco acções poderá comparecer à reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito à deliberação.

Art. 20. Podem votar os tutores e os curadores pelos menores e pelos interdictos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma social e todos os mais representantes legaes, contanto que sejam accionistas e os representados tenham direito a fazer parte da assembléa geral.

Art. 21. Não podem votar: os administradores na approvação dos seus balanços, contas e inventarios, os fiscaes nas dos seus pareceres, e os accionistas na de avaliação de seus quinhões ou de qualquer vantagem estipulada nos estatutos.

Art. 22. Para a eleição dos administradores e fiscaes e para as deliberações de qualquer natureza serão admittidos votos por

procuração com poderes especiaes a mandatarios accionistas, mas que não sejam administradores e fiscaes.

Art. 23. Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas, nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, quando não depositarem as mesmas acções na companhia até 31 de janeiro referentemente à reunião ordinaria e até tres dias antes dos fixados para as sessões extraordinarias.

As acções que estiverem caucionadas ficam dispensadas do deposito, mas é necessário aviso por escripto nos prazos especificados.

Art. 24. As procurações devem ser entregues no escriptorio da companhia tres dias antes da reunião das assembléas geraes, sob pena de não produzirem effeito algum, e a prova do deposito ou aviso das acções e da entrega das procurações effectuar-se-ha unicamente mediante recibo firmado pelo director secretario da companhia.

Art. 25. Reunidos os accionistas no dia, hora e lugar annunciados, o presidente da companhia e na sua falta um dos outros directores, depois de verificar que a inscripção dos accionistas presentes constitue numero legal, convidará a assembléa a que nomeie por aclamação o accionista que deve presidir os trabalhos, e assim designado o presidente, designará este os secretarios para se constituir a mesa.

Paragrapho unico. Não comparecendo nenhum dos directores, a assembléa será installada pelo maior accionista preente, e quando dous ou mais accionistas o exijam, a eleição do presidente da reunião se fará por escrutinio secreto.

Art. 26. Na reunião annual da assembléa geral apresentar-se-ha o relatorio da directoria acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal para ser discutido e votado pela mesma assembléa.

Paragrapho unico. Nessas reuniões se poderá tratar de tudo quanto interesse à companhia, mas nas reuniões extraordinarias só se tratará de assunto para quo forem convocadas.

Art. 27. As deliberações da assembléa geral serão tomadas *per capita*, salvo quando tres ou mais accionistas, possuidores de 50 acções, pelo menos, cada um, reclamarem que o sejam pela representação de capital, em cujo caso correrá a votação por escrutinio secreto, na razão estabelecida.

Paragrapho unico. Em caso de empate na votação das decisões tem voto de qualidade o presidente da assembléa.

Art. 28. A' assembléa geral compete:

Alterar ou reformar os estatutos;

Eleger ou destituir os membros da directoria e do conselho fiscal;

Julgar as contas annuaes;

Resolver, nos limites de sua competencia, todos os assumptos que lhe forem propostos.

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, presidente, secretario e gerente.

Art. 30. Cada membro da directoria, dentro de 30 dias da posse do logar e em garantia dos actos de gestão, caucionará 50 acções que serão inalienaveis durante o exercicio do cargo de cada um e até à approvação das contas relativas a esse periodo.

Art. 31. Os membros da directoria serão eleitos pela assembéa geral dentre os accionistas de 50 ou mais acções, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Não havendo esta no primeiro escrutinio, se procederá a segundo entre os nomes dos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 32. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores da companhia os parentes consanguineos e affins até ao segundo grão e os socios de firmas commerciaes.

Art. 33. Vagando algum logar de director da companhia, os outros e o conselho fiscal, em reuniao para esse fim, o preencherão escolhendo por maioria de votos accionista que tenha a necessaria qualificação, o qual exercerá o cargo até à primeira reuniao da assembéa geral, que o proverá definitivamente. O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exerceria aquelle a quem substitue.

Art. 34. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funcções do seu cargo por mais de seis mezes, além dos quaes se entenderá que o tem resignado; excepto si mesmo ausente prestar serviços á companhia.

Art. 35. No impedimento temporário e justificado de qualquer dos membros da directoria por mais de dous mezes, poderá o impedido, até que compareça, ser substituído pela fórmula disposta no art. 33.

Art. 36. A administração exercerá o mandato por cinco annos e poderá ser reeleita.

Durante os primeiros cinco annos serão directores:

Antonio Luiz de Souza Mello, presidente;

Dr. Lazaro Gonçalves Corrêa do Couto, secretario;

Antonio Soares da Silva, gerente.

Art. 37. As reunões da directoria serão tantas quantas os interesses da companhia exigirem, mas nunca menos de duas por mez. De cada reuniao se lavrará uma acta em que constarão as resoluções que tomarem. Essas resoluções se tomarão por maioria de votos.

Art. 38. Compete à directoria:

§ 1.º Autorizar todas as despesas de installação e expediente.

§ 2.º Regular o modo pratico da administração.

§ 3.º Nomear, suspender e demitir os empregados da companhia, fixando-lhes os ordenados e as fianças que devem prestar.

§ 4.º Approvar regulamentos internos que se organizem sobre serviço e deveres de auxiliares e empregados.

§ 5.º Examinar os balancetes mensaes e os balanços annuaes;

§ 6.º Determinar as porcentagens de dividéndos aos accionistas.

§ 7.º Convocar a reunião da assembléa geral ordinaria e as extraordinarias que julgar necessarias ou forem requeridas.

§ 8.º Resolver propostas, questões e em geral todos os assuntos que lhe forem submettidos pelo gerente.

§ 9.º Adoptar e fazer executar todas as medidas convenientes aos interesses e à boa gestão dos negócios da companhia e velar pela observância de todo o determinado nestes estatutos.

Art. 39. Ao presidente compete especialmente :

§ 1.º Presidir as sessões da directoria e convocá-las extraordinariamente quando assim julgue ou seja preciso.

§ 2.º Assignar com o secretario as acções e cautelas respetivas e com o gerente os balancetes e balanços que se organizarem.

§ 3.º Substituir qualquer dos outros directores no impedimento temperario menor de dous mezes e enquanto se não tenha executado o disposto no art. 33.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral o relatorio annual das operações da companhia.

Art. 40. Cabe especialmente ao director-secretario:

§ 1.º Assignar com o presidente as acções e cautelas.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

§ 3.º Assignar os recibos de que trata o art. 24.

§ 4.º Substituir os outros directores nos seus impedimentos menores de dous mezes e quando a substituição não esteja feita de acordo com o art. 33.

Art. 41. O gerente é autorizado a representar a companhia perante os poderes publicos e em juizo activa e passivamente e a praticar todos os actos de gestão, a dirigir e fiscalizar as operações, serviço, expediente e mais movimento relativos aos fins da companhia.

E compete-lhe :

§ 1.º Em sessão da directoria dar conta da marcha dos negócios, apresentar propostas, questões e em geral qualquer assunto que não tenha querido ou podido resolver por si.

§ 2.º Exhibir mensalmente nessas sessões um balancete da escripturação da companhia e fornecer annualmente todos os dados necessarios á confecção do relatorio que terá de ser apresentado á assembléa geral.

Art. 42. São arbitralos em 8:000\$ annuaes os honorários de cada um dos directores.

#### DAS SECÇÕES

Art. 43. As tres secções da companhia serão dirigidas por auxiliares da directoria aos quais cumpre:

§ 1.º Estabelecer de acordo com o gerente a disposição e o andamento dos trabalhos das respectivas secções.

§ 2.º Executar e fazer executar as instruções do gerente.

§ 3.º Olhar pelo exacto cumprimento das obrigações dos empregados nas correspondentes secções.

§ 4.º Levar ao conhecimento do gerente as faltas que os mesmos empregados commettam, para serem remedias ou punidas, bem como os bons serviços que prestem para serem aiquidados e recompensados pela directoria.

§ 5.º Manter na maxima regularidade o serviço das secções que dirigirem.

§ 6.º Ministrar ao gerente todos os esclarecimentos que por elle forem requisitados.

§ 7.º Tomar parte, sem voto, nas sessões da directoria quando para isso sejam chamados.

Art. 44. Os casos não previstos nestes estatutos com respeito aos auxiliares de que trata o artigo precedente serão resolvidos pela directoria.

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. Haverá na companhia um conselho fiscal de tres membros efectivos, accionistas de 50 ou mais acções e de tres suplentes, accionistas de 25 ou mais acções, todos eleitos na reunião ordinaria annual da assembléa geral, os quaes exercerão o mandato por um anno e poderão ser reeleitos.

Art. 46. O conselho fiscal do primeiro anno compor-se-ha de : José Ribeiro de Faria, José João Torres e José de Souza Castro, membros efectivos ; e de Francisco Guedes de Oliveira, Zósimo Silva Werneck e Lafayette da Silva Maia, suplentes.

Art. 47. Todos os annos até ao dia 31 de janeiro receberá o conselho fiscal cópias exactas do balanço e quaesquer contas que tenham de ser apresentadas á assembléa geral para que o mesmo conselho as examine e em seu relatorio dê parecer que conclua propondo á assembléa geral a approvação ou rejeição das contas annuas.

O parecer do conselho fiscal será entregue ao presidente da companhia até ao dia 15 de fevereiro, afim de se imprimir e anexar ao relatorio da directoria.

Art. 48 Para os necessarios exames serão sempre franqueados ao conselho fiscal todos os livros de escripturação da companhia, dando-lhe os respectivos empregados todos os esclarecimentos que o conselho lhes exigir e delles dependerem.

Si no processo de exame o conselho julgar necessário ouvir a directoria a respeito de qualquer objecto, solicitar-lhe-ha uma conferencia em que a directoria dará todas as explicações e esclarecimentos, habilitando o conselho a redigir o seu parecer com o mais pleno conhecimento dos assumptos.

Art. 49. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria, com voto consultivo, quando para tal for convidado e nesse caso assignará tambem as respectivas actas.

Art. 50. Os membros do conselho fiscal perceberão, cada um, a gratificação de 2:400\$ annuaes quando em effectividade.

Art. 51. No primeiro anno da companhia a substituição por impedimento de qualquer membro efectivo do conselho será feita por acordo dos outros fiscaes sobre os supplentes indicados e nos annos seguintes a substituição se fará pelos supplentes mais votados em assembléa geral e com numero igual de votos decidirá a sorte.

#### DOS LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 52. Serão consideradas lucros sociaes as rendas auferidas das operações especificadas nos arts. 5º e 6º destes estatutos, abatidas as respectivas despezas.

Art. 53. Dos lucros liquidos se deduzirão semestralmente 5 % para fundo de reserva até à quarta parte do capital nominal, feito o que se applicará o restante a dividendo aos accionistas até 12 % annuaes do capital realizado.

Art. 54. O excedente de lucros será assim distribuílo; 20 % aos accionistas fregueses da companhia, 40 % mais a todos os accionistas com *bonus* ou dividendo supplementar ou a uma conta de lucros suspensos ou a uma e outra cousa, como a directoria melhor entender e 40 % a todo o pessoal da companhia na razão dos vencimentos de cada pessoa.

Art. 55. A companhia na partilha de lucros que faz ao seu pessoal não lhe confere direitos de partes bilateras; mas sim apenas o bonifica em recompensa dos bons serviços que preste.

Art. 56. Quanto aos empregados, só participarão dessa bonificação os que na occasião do balanço tiverem seis meses de serviço, pelo menos, a contento da directoria.

Art. 57. Nenhuma divisão de lucros será feita quando se tenham dado perdas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

Art. 58. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos considerar-se-hão renunciados em favor do fundo de reserva ou da conta de lucros e perdas.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 59. A companhia poderá possuir edifícios próprios para seu estabelecimento.

Art. 60. Para dirigirem as tres secções da companhia, e melhor ser assim auxiliada a directoria nos trabalhos geraes, ficam nomeados durante os primeiros cinco annos, com os vencimentos annuaes do 6:000\$ cada um e mediante fiança que prestem:

Eduardo José de Azevedo, para a secção de armazens.

Antonio Francisco Valentim, para a secção do interior.

Arnaldo Soares da Silva, para a secção de norte e sul.

Art. 61. A fiança de que trata o precedente artigo será prestada no *quantum* que a directoria fixar até ao maximo de dez contos de réis, por cada um dos nomeados, em dinheiro ou acções da companhia.

Art. 62. Os honorarios e vencimentos estipulados nestes estatutos serão pagos mensalmente.

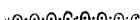
Art. 63. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as questões que se suscitarem na gestão dos negocios da companhia.

Art. 64. As disposições do Codigo Commercial, do decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890 e demais leis em vigor regularão todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 65. A liquidação da companhia, no fim do prazo da sua duração, será feita por uma comissão eleita pela assembléa geral e de preferencia composta de accionistas.

Art. 66. A posse de uma ou mais acções importando adhesão plena a estes estatutos, as prescripções nelles contidas ficam aprovadas e aceitas pelos accionistas.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1891.—Os incorporadores,  
*Julio Soares da Silva — Arnaldo Soares da Silva.*



#### DECRETO N. 1343 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização ao Banco de Santos para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Santista de Panificação.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu o Banco de Santos, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Santista de Panificação e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Estatutos da Companhia Santista de Panificação,  
a que se refere o decreto n.º 1343 de 7 de fevereiro  
de 1891**

**CAPITULO I**

**FUNDAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**Art. 1.º** Com a denominação de Companhia Santista de Panificação fica constituída uma sociedade anonyma, que se regerá pelos presentes estatutos.

**Art. 2.º** Sua sede e fôro jurídico serão na cidade de Santos, Estado de S. Paulo.

**Art. 3.º** Será a sua duração de 30 annos, a contar da data de sua instalação, podendo porém, este prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, de conformidade com as leis das sociedades anonymas.

**Art. 4.º** Antes deste prazo a companhia só poderá entrar em liquidação nos casos expressamente estabelecidos pela lei.

**CAPITULO II**

**DO CAPITAL E DAS ACÇÕES**

**Art. 5.º** O capital da companhia será de 1.000:000\$ divididos em 10.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro quando a assembléa geral dos accionistas, sobre proposta de sua directoria, entender necessário ao desenvolvimento e prosperidade da mesma companhia.

**Art. 6.º** O capital será realizado em prestações do modo seguinte: 30 % ou 30\$ por acção no acto da subscrição, de acordo com o decreto n.º 850 de 12 de outubro de 1890; as demais prestações de 10 % ou 10\$ por acção, quando a directoria o entender e sempre com intervallos nunca menores de 30 dias.

**§ 1.º** O accionista que não efectuar o pagamento das prestações referidas, no prazo anunciado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobre-dito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso contrário poderá a directoria impôr a pena de commisso, revertendo a quota do capital já realizado em favor do fundo de reserva.

**§ 2.º** As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria.

**Art. 7.º** As acções ou cauelas serão nominativas enquanto não forem integralizadas, depois do que serão ao portador, e só poderão ser transferidas ou negociadas depois de realizados 40 % do capital suscripto.

Paragrapho unico. Deverão ser assignadas pelo director presidente e pelo gerente, fazendo-se menção do valor nominal e da importancia e numero das prestações realizadas.

### CAPITULO III

#### DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 8.<sup>º</sup> Os fins da companhia são:

- I. Manufaturar e vender todos os preparados da farinha de trigo, fazendo aquisição, por compra, das padarias existentes nesta cidade, e fundando as que forem necessárias.
- II. Importar por conta propria, tanto a fariinha de trigo, como os demais generos relativos ao seu comércio.
- III. Explorar por conta propria a industria da extracção de lenha, comprando, arrendando ou aforando as mattas precisas além da demarcação urbana.
- IV. Montar moinhos para o trigo a importar, si as conveniencias o aconselharem.

### CAPITULO IV

#### DOS ACCIONISTAS

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia não reconhece mais de um proprietário para cada ação.

Paragrapho unico. Os proprietários das ações primitivas terão preferência até ao numero igual ás que houverem subscrito em qualquer subscrição de ações a que se proceda para aumento do capital social.

Art. 10. A transferencia das ações só poderá ser efectuada no escrivório da sede da companhia, por termo assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou procuradores legalmente constituidos.

Art. 11. Os accionistas gozarão de todos os direitos, vantagens e interesses da companhia nas condições estipuladas nestes estatutos.

### CAPITULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A companhia será administrada por tres directores.

Art. 13. Os directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas de quatro em quatro annos, por maioria de votos em escrutínio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

Paragrapho unico. Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem pelo menos 100 ações inscriptas seis meses antes da eleição, as quais serão caucionadas no escriptorio da companhia, para que possam entrar em exercicio. A caução far-se-ha por termo no livro das transferencias e no registro de ações.

Art. 14. A reeleição da directoria é facultativa à assembléa geral.

Art. 15. O director que deixar de exercer o seu cargo durante douze meses, será considerado resignatário.

Paragrapho unico. O que por força maior não puder comparecer durante 30 dias, será substituído por um membro do conselho fiscal que a sorte designar.

Art. 16. A falta de um director em virtude de resignação, incompatibilidade ou morte, será preenchida por um accionista, que reuna as condições de elegibilidade, à escolha dos demais directores, até que se verifique a primeira assembléa geral, ordinária, na qual se fará a eleição para preenchimento dessa vaga.

Paragrapho unico. O director assim nomeado terá as mesmas vantagens e responsabilidade, como si fosse eleito pela assembléa geral, e o que depois for eleito terminará suas funções ao mesmo tempo que os outros.

Art. 17. Além dos tres directores, terá a companhia um gerente de livre nomeação da directoria.

Art. 18. É permitido a um dos directores exercer cumulativamente o lugar de gerente, percebendo neste caso os vencimentos dos dous cargos.

Art. 19. Os tres directores eleitos dividirão entre si os encargos, escolhendo um presidente e um secretario.

Art. 20. A directoria se reunirá, pelo menos, uma vez por semana, e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto deliberativo; e de todas as suas reuniões e deliberações lavrarão actas assinadas pelos membros presentes.

Art. 21. Os directores e o gerente vencerão os seguintes honorários:

|                     |                    |
|---------------------|--------------------|
| Presidente.....     | 6:000\$000 annuaes |
| Secretario.....     | 4:000\$000 »       |
| Outro director..... | 4:000\$000 »       |
| Gerente.....        | 6:000\$000 »       |

Art. 22. Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins e objectos da companhia, representando-a em juízo activa e passivamente.

Art. 23. São atribuições da directoria :

§ 1.º Administrar e decidir todos os negócios da companhia, efectuar operações de crédito, inclusive as que estão comprehendidas no art. 49, e satisfazer todas as prescripções legaes a cargo das sociedades anonymas e applicáveis a esta companhia.

§ 2.º Celebrar contratos para qualquer fim social, ouvindo o conselho fiscal.

§ 3.º Velar pela fiel execução dos estatutos, promover por todos os meios a prosperidade da companhia, fiscalizar as despesas, limitando-as ao estritamente necessário, observar a exacta arrecadação da receita e autorizar tudo quanto for preciso ao desenvolvimento e interesse social.

§ 4.º Fazer a chamada dos captaes, decretar o commisso das acções, organizar semestralmente o balanço, as contas e o relatorio e apresental-os à assembléa geral, acompanhados do parecer do conselho fiscal e fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir.

Art. 24. Ao presidente da directoria compete, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e representá-la em juizo ou fóra d'elle.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjunta, e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas até proceder-se à eleição do respectivo presidente.

§ 3.º Fixar o numero, funções, categorias e vencimentos de todos os empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os, ouvindo a directoria.

Não se comprehende nesta disposição o gerente, quando este logar for exercido por um dos directores.

§ 4.º Rubricar as folhas de pagamento do pessoal da companhia, depois de conferidas pelo thesoureiro.

§ 5.º Assignar todos os papeis com excepção das escripturas e contratos que serão sempre assignados por todos os directores.

§ 6.º Rubricar, abrir e encerrar todos os livros da companhia que não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 7.º Assignar com outro director as acções e obrigações (*de-bentures*).

§ 8.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjunta com o conselho fiscal e dar cumprimento às deliberações respectivas.

§ 9.º Assignar com o gerente os cheques ou recibos, para o movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 10. Convocar as assembléas geraes ordinarias, na forma do art. 37, e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal for julgada necessaria a convocação, ou requerida por 10 ou mais accionistas que representem pelo menos 1/4 do capital social na forma do art. 40.

Art. 25. Ao director-secretario compete, além das attribuições inherentes ao cargo de director :

§ 1.º Redigir todas as actas da reunião da directoria e as de sessão conjunta com o conselho fiscal.

§ 2.º Authenticar as transferencias de acções e de obrigações, si estas forem nominativas, e bem assim assignar com o presidente os títulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem passadas.

§ 4.º Velar mais particularmente pela boa ordem no archivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o presidente em seus impedimentos momentâneos ou temporarios.

Art. 26. Ao gerente compete :

§ 1.º Dirigir os estabelecimentos e todos os serviços da companhia, subdividindo-os entre si e fiscalizando as suas operações.

§ 2.º Admittir e demittir empregados que não forem da nomeação da directoria, efectuar a compra da materia prima necessária ao serviço da companhia e fiscalizar as despezas de custeio e reparos indispensaveis. São empregados de nomeação do gerente, os caixeiros, fornheiros, vendedores, carregadores e serventes dos estabelecimentos da companhia.

§ 3.º Fornecer em sessão semanal da directoria informações sobre o desenvolvimento dos estabelecimentos a seu cargo, e propor as medidas necessárias à prosperidade dos mesmos.

§ 4.º Apresentar todos os meses um balancete da receita e despesa.

§ 5.º Estabelecer, de acordo com a directoria, a quantidade e as diversas qualidades dos preparados da companhia o mais modicamente possível em beneficio do consumidor e da companhia.

Nos impedimentos do gerente serão as respectivas funções exercidas pelo sub-gerente e na falta deste pela pessoa escolhida pela directoria.

Art. 27. Ao sub-gerente compete :

§ 1.º Fiscalizar em todas as padarias o fabrico de seus productos para que estes sejam confeccionados de modo uniforme, comunicando de prompto ao gerente tolos os casos que exijam immediatas providencias.

§ 2.º Substituir o gerente em seus impedimentos, ao qual também auxiliará nas occasões precisas nos trabalhos de escriptorio.

Art. 28. As atribuições que especialmente incumbem ao pessoal da administração, aqui não consignadas, serão determinadas no regulamento interno.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. Serão eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria tres fiscaes e tres suplentes, todos os quais deverão ser accionistas de qualquer numero de ações.

Art. 30. Ao conselho fiscal compete :

§ 1.º Examinar o balanço, escripturação e contas da companhia, interpondo por escripto o seu parecer que será reunido ao relatorio annual e fiscalizar em qualquer tempo os interesses, livros e documentos da companhia.

§ 2.º Prestar o seu concurso à directoria todas as vezes que for solicitado.

§ 3.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral quando julgar conveniente aos interesses sociaes, fundamentando sua requisição.

§ 4.<sup>º</sup> Usar dos poderes que lhe confere a lei das sociedades anonymas em todos os seus effeitos.

Art. 31. A reeleição do conselho fiscal é facultativa à assembléa geral.

§ 1.<sup>º</sup> Os membros do conselho fiscal escolherão de entre si aquelle que lhes deva presidir quando reunidos.

§ 2.<sup>º</sup> Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renuncia ou vagas, substituidos pelos supplentes na ordem da votação, e no caso de empate, pelo possuidor de maior numero de accões.

§ 3.<sup>º</sup> Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario de 2:400\$ cada um, pago mensalmente.

## CAPITULO VII

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 31. *bis* A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas accões se acharem averbadas no rēgistro da companhia pelo menos 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

§ 1.<sup>º</sup> As reuniões serão annunciatas pela imprensa 15 dias antes, com declaração dos motivos da convocação e com indicação do logar e hora.

§ 2.<sup>º</sup> Trés dias antes de se reunir a assembléa ordinaria será suspensa a transferencia das accões, o que tambem se annunciará.

Art. 32. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho único. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 33. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam todos, quer dissidentes ou ausentes.

Art. 34. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas accões livres, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 35. A ordem da votação será de um voto por 10 accões.

Os accionistas podem se fazer representar por procurador, que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 31, impedidos para esse mandato os membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 36. Os possuidores até nove accões po lerão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 37. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno no mez de fevereiro para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim de outros que forem propostos e apresentados à discussão.

Art. 38. A votação dos assumptos sujeitos à discussão será por maioria dos accionistas presentes e só a requerimento por escripto de dous ou mais accionistas se fará por acções.

Art. 39. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente ás contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, nem o conselho fiscal pelos seus pareceres.

Art. 40. Haverá tantas reuniões de assembléa geral extraordianaria, quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por dez ou mais accionistas, que representem pelo menos um quarto do capital social.

§ 1.º Nestas assembléas só poderá tratar-se de assumpto que tiver determinado a convocação.

§ 2.º Si não se reunirem accionistas em numero sufficiente far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de anuncios nos jornaes, com a declaração de que então se deliberará qualquer que seja a somma do capital representada pelos accionistas que comparecerem.

§ 3.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de aumento do capital e de mais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous<sup>1</sup> terços do capital social.

Si, à primeira convocação, não comparecer numero sufficiente, far-se-ha segunda, com intervallo de tres dias; si à segunda não comparecer ainda numero sufficiente, far-se-ha terceira com oito dias de intervallo, dirigindo-se convites por meio de cartas circulares aos accionistas, além do annuncio pela imprensa, declarando-se o mesmo que preceitua o § 2º.

Art. 41. São atribuições da assembléa geral :

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia, que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, quando constituida nos termos do § 3º do artigo antecedente.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e acompanhadas do parecer fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do aumento do capital da companhia, dissolução e prorrogação della.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria, para, de acordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas ou ao portador, garantidas com hypotheca e penhor, dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos.

## CAPITULO VIII

## DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 42. Dos lucros líquidos verificados semestralmente se deduzirão: 10 %, para constituição do fundo de reserva e 5 %, para o fundo de deterioramento.

Do excedente se deduzirá o dividendo, salvo o caso de estar desfalcado o capital, não podendo então haver dividendo.

Art. 43. Cessará a acumulação do fundo de reserva quando elle attingir à 4<sup>a</sup> parte do capital.

O fundo de reserva é destinado exclusivamente a fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

Art. 44. O fundo de deterioramento é expressamente criado para delle serem retiradas as quantias necessárias para concertos e reparos e substituição do material da companhia.

Art. 45. Quando os dividendos excederem a 20 % annuaes, sobre o capital realizado, é facultado à directoria levar parte ou todo o excesso a uma conta de fundo especial, destinada a amparar a regularidade dos dividendos, podendo em qualquer occasião distribuir-o aos accionistas, no todo ou em parte.

Art. 46. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

## CAPITULO IX

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 47. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicável, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 48. O anno administrativo da companhia principia no dia 1 de janeiro e finda no dia 31 de dezembro.

Art. 49. A directoria fica autorizada para, de acordo com o conselho fiscal, efectuar a aquisição das padarias desta cidade, na fórmula determinada no art. 8º.

Art. 50. A primeira directoria fica autorizada a fazer todas as despezas necessárias com a incorporação da companhia.

Art. 51. A primeira directoria e bem assim o conselho fiscal pelo tempo a que se refere o art. 13 compor-se-ha dos accionistas nomeados pelos incorporadores.

Santos, 23 de janeiro de 1891.— Pelo Banco de Santos, *Ernesto F. Gomes*, presidente.



## DECRETO N. 1344 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Torna extensivas à Armada as disposições do art. 7º do decreto n. 1232 E de 31 de dezembro de 1890.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que os oficiais do Exército, reformados de acordo com o art. 7º do decreto n. 1232 E de 31 de dezembro de 1890, gozam de tantas quotas quantos forem os annos de serviço que excederem de trinta, si for general, e de 25, si for oficial superior ou subalterno, e que deve haver completa harmonia entre os provimentos dos oficiais do Exército e os da Armada; resolve tornar extensivas aos oficiais do corpo da Armada e das classes annexas aquellas disposições, assim de que, os que contarem os annos de serviço indicados no art. 7º dodecreto n. 1232 E de 31 de dezembro ultimo, tenham as vantagens consignadas no art. 5º do decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, independentemente da idade para a reforma voluntaria.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de fevereiro de 1891, 3º da República

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1345 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Torna extensivas à Armada as disposições do decreto n. 1349 de 20 de janeiro do corrente anno fixando os vencimentos dos membros do Conselho Supremo Militar, quando não exercerem outro emprego.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve tornar extensivas à Armada as disposições do decreto n. 1319 de 20 de janeiro ultimo, para que os oficiais efectivos ou reformados, membros do Conselho Supremo Militar, sem outro emprego, percebam, além do soldo e etapa, as gratificações abonadas aos oficiais do Exército em identicas condições.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N. 1346 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Faz extensivas aos officiaes das classes annexas ao Corpo da Armada as disposições do decreto n. 644 de 15 de julho de 1852 relativas ao monte-pio da Marinha, com as condições do paragrapgo unico do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, art. 8º.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que pelos decretos n. 866 de 13 de agosto de 1856 e n. 1940 de 30 de junho de 1857 fez-se ,extensiva aos officiaes do Corpo de Saude e Fazenda a percepção do monte-pio da Marinha, e que, tendo essas classes todas as garantias e privilegios estabelecidos para o Corpo da Armada, torna-se antagonica com os principios de igualdade a resolução de 10 de junho de 1861, que lhes nega o direito de continuarem a contribuir para o mesmo monte-pio, depois de demittidos a seu pedido ; resolve que sejam applicadas aos officiaes das diferentes classes annexas ao Corpo da Armada as disposições do citado decreto n. 644 de 15 de julho de 1852.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1347 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Transfere a concessão feita pelo decreto n. 219 de 25 de fevereiro de 1890 à Companhia Industrial e de Melhoramentos da Bahia.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Barão Muniz de Aragão, concessionario, por decreto n. 219 de 25 de fevereiro do anno passado, da garantia de juros de 6% ao auno sobre o capital de 750.000\$ para um engenho central de assucar e alcool de canna, em sua propriedade denominada — Maracangalha — situada na comarca da Barra de Sergipe do Conde, Estado da Bahia, resolve permittir que o dito engenho seja estabelecido na fazenda — Mutupiranga — no termo da villa da Nova Boipeba, comarca de Tapera, naquelle Estado, e que seja transferida a mesma concessão com todos os favores e obrigações á Companhia Industrial e de Melhoramentos da Bahia, de acordo com as clausulas que acompanharam o mencionado decreto.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1348 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão constante do decreto n. 10.441 de 9 de novembro de 1889.

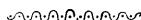
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros á companhia que o bacharel Heraclio Vespasiano Flock Romano organizasse para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna, no municipio de Iguaрапé-miry, Estado do Pará, e de que trata o decreto n. 10.441 de 9 de novembro de 1889, visto não terem sido cumpridas as condições do regulamento approvado, pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 1349 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão da garantia de juros para o engenho central de Pão d'Alho, de que trata o decreto n. 245 de 5 de março de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750.000\$ para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcohol de canna no municipio de Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, de que trata o decreto n. 245 de 5 de março de 1890, por falta de cumprimento das condições do regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 1350 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita por decreto n. 1049 de 21 de novembro de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo que os

cidadãos Visconde de S. Laurindo e Dr. Rodrigo Pereira Leite, concessionarios, por decreto n. 1049 de 21 de novembro de 1890, de dous engenhos centraes de assucar e alcohol de canna no municipio do Bananal Estado, de S. Paulo, não cumpriram o § 1º da clausula 3<sup>a</sup> do mencionado decreto, resolve declarar caducá a mesma concessão.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 1351 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Regula o acesso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do Exercito.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação.

Considerando que a fixação e composição do quadro permanente do Exercito corresponde á satisfação de indeclinaveis exigencias do servico militar, quer profissionaes, quer technicas, pelo que cumpre mantel-o sempre em estado completo;

Considerando que a lei da reforma compulsoria, promulgada pelo decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, lei que teve em vista o rejuvenescimento do Exercito, torna impraticavel, em consequencia do numero consideravel de vagas que abre no referido quadro permanente, a observação dos intersticios exigidos para o acceso e fixado no art. 4º da lei n. 585 de 6 de setembro de 1850 e regulamento approvado por decreto n. 772 de 31 de março de 1851, salvo interinidades nos exercicios, interinidades sempre prejudiciaes á boa marcha do servico ;

Considerando que, em virtude do preceituado no art. 13 da citada lei n. 585, o preenchimento das vagas que occorrerem no quadro permanente do Exercito não deve ser demorado por mais de um anno ;

Considerando que, em virtude do determinado pelo decreto n. 3168 de 29 de outubro de 1863, as promoções devem ter lugar á proporção que se verificarem as vagas nos corpos e armas do Exercito ; preceito de lei que não poderá ser observado enquanto subsistirem os intersticios ainda exigidos pela referida lei n. 585 ;

Considerando, finalmente, que convém reunir em uma só lei

as diversas que regulam matéria tão importante, como a promoção militar, e em que venham consigná-las as modificações reconhecidamente necessárias ;

Decreta:

Art. 1.º O acesso aos postos de oficiais das diferentes armas e corpos do Exército será gradual e sucessivo, desde alferes ou 2º tenente até marechal.

Art. 2.º Os postos da hierarquia militar são:

Alferes ou 2º tenente ;  
Tenente ou 1º tenente ;  
Capitão ;  
Major ;  
Tenente-coronel ;  
Coronel ;  
General de brigada ;  
General de divisão ;  
Marechal.

Art. 3.º Nenhuma praça de pret, seis anos depois da publicação do presente decreto, poderá ser promovida ao posto de alferes ou 2º tenente sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar.

Art. 4.º Metade das vagas, que se derem nesses postos, será preenchida por ordem de antiguidade, por alferes-alumnos, si os houver em número suficiente, e a outra metade, ou a restante, também por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas na forma do artigo anterior.

Art. 5.º O preenchimento das vagas de tenente ou 1º tenente, e o do posto de capitão, nas armas combatentes, será feito por ordem de antiguidade, sendo condição imprescindível para o acesso o curso da arma.

Parágrafo único. Enquanto existirem nas armas de infantaria e cavalaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas, que se derem, daquelles postos, continuará a ser feito por antiguidade, e o outro terço, pelos subalternos que tiverem o competente curso da arma.

Art. 6.º As vagas de tenente do estado-maior de 1ª classe serão preenchidas, por promoção e por ordem de antiguidade, pelos 2ºs tenentes de artilharia e alferes de infantaria e cavalaria, legalmente habilitados.

Art. 7.º O preenchimento das vagas de capitão do corpo de engenheiros será feito por transferência, e por ordem de antiguidade, pelos capitães do estado-maior de 1ª classe, de artilharia, cavalaria e infantaria, legalmente habilitados, não sendo permitida a renúncia à referida transferência. Na deficiência de capitães, as vagas serão preenchidas, por promoção, e por ordem de antiguidade, pelos tenentes ou 1ºs tenentes do Exército, que estiverem legalmente habilitados.

Art. 8.º As vagas que se derem de capitão no estado-maior de 1ª classe serão preenchidas, na razão de dous terços, por promoção, pelos tenentes do corpo, e o terço restante, por transfe-

rencia dos capitães das armas combatentes, que estiverem legalmente habilitados; tanto em um como em outro caso, por ordem de antiguidade, não sendo permittida a renuncia à transference.

Paragrapho unico. Os officiaes transferidos, obrigatoriamente, em virtude do presente decreto para os corpos de engenheiros e estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, nenhum prejuizo sofrerão em suas antiguidades.

Art. 9.<sup>º</sup> A promoção aos postos de major a coronel inclusive, será feita em todos os corpos e armas, metade das vagas por antiguidade e a outra metade por merecimento; e a dos officiaes generaes, sempre por escolha do Governo e independentemente de intersticio.

Art. 10. Constitue merecimento militar :

Subordinação ;

Valor ;

Inteligencia e illustração comprovada ;

Zelo e disciplina ;

Bons serviços prestados na paz e na guerra.

Art. 11. O intersticio para o accesso em todos os corpos e armas do Exercito, de um para outro posto, desde alferes ou 2º tenente até coronel inclusive, será de dous annos. Não havendo, porém, nos mesmos corpo e armas officiaes com o intersticio completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno.

Art. 12. A antiguidade para a promoção dos officiaes arregimentados será contada sómente pelo tempo de serviço effectivo da fileira, e a dos officiaes de corpos especiaes pelo exercicio, effectivo de qualquer commissão ou cargo no Ministerio da Guerra, com excepção unica de licença para tratamento ou restabelecimento de ferimentos recebidos em combate ou de desastre ocorrido em acto de serviço.

Art. 13. Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do Exercito, em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios acima estabelecidos.

Art. 14. As vagas que se derem nos corpos em campanha serão preenchidas pelos officiaes que nella se acharem, segundo os principios estabelecidos no presente decreto.

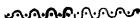
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*



## DECRETO N. 1351 A — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenho dos apparelhos e descripção dos methodos da fabricação do engenho central de Muribeca, no Estado de Pernambuco.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requerem a Companhia Assucareira de Pernambuco, cessionaria, por decreto n. 10.436 de 9 de novembro de 1889, resolve aprovar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos, descripção dos methodos da fabricação do engenho central de Muribeca, no municipio do mesmo nome, Estado de Pernambuco, de accordo com o art. 20, § 1º, do regulamento aprovado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e a clausula unica, que com este baixa, assignada pelo Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, da 3º Republica.

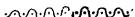
MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausula a que se refere o decreto  
n. 1351 A desta data**

Unica. A Companhia Assucareira de Pernambuco fica responsável perante o Governo pela effectividade do fornecimento da matéria prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevar à metade de sua importancia, isto é, a quinze mil toneladas por safra, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1891.— *B. de Lucena.*



## DECRETO N. 1351 B — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede à Companhia Central do Brazil autorização para funcionar

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo

ao que requereu a Companhia Central do Brazil, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou; devendo previamente preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

“ Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Central do Brazil

### CAPITULO 1

#### DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Companhia Central do Brazil, sociedade anonyma ora constituida de conformidade com as leis vigentes, rego-se pelos presentes estatutos e tem a sua sede e fôro juridico na Capital Federal.

Paragrapho unico. A directoria, de acordo com o conselho fiscal, poderá crear agencias onde julgar conveniente.

Art. 2º Os fins da companhia são :

1º O commercio de commissões de café e de assucar, ou de outros quaesquer productos nacionaes ou estrangeiros ;

2º A aquisição ou fundação, no municipio de Campos, de 10 ou mais engenhos centraes de assucar, de conformidade com a concessão feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao engenheiro J. S. Castro Barbosa, conforme o decreto n. 81 B de 13 de maio de 1890 e contrato de 18 de agosto do mesmo anno, em virtude da qual é garantido o juro de 6 % ao anno, por espaço de 25 annos, sobre o capital de 3.000:000\$000 ;

3º Adquirir, por compra ou outro modo legal, estabelecimentos do commercio e industria que se propõe explorar, e quaesquer bens e direitos necessarios aos fins aqui autorizados ;

4º Abrir relações directas com os mercados estrangeiros ;

5º Encarregar-se de quaesquer obras ou construções ;

6º Estabelecer colonos e imigrantes nas terras que adquirir ;

7º Adquirir ou fundar engenhos centraes para café ;

8º Effectuar, com as precisas garantias e cautelas, operações bancarias.

Art. 3º O prazo da duração da companhia é de 30 annos, contados da data em que se verificar a assembléa constitutiva, podendo ser prorrogado si a assembléa geral assim o resolver.

§ 1.<sup>º</sup> Antes, porém, da época referida, poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, nos casos e termos que a lei preceitua.

§ 2.<sup>º</sup> O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 6.000:000\$ dividido em 30.000 acções do valor de 200\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital poderá ser aumentado nos casos e termos em que a lei o permitte, por deliberação da assembléa geral, sendo preferidos, na distribuição das novas acções, os accionistas então inscriptos.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado, até 50 %, em prestações do seguinte modo: 30 % no acto da assignatura dos presentes estatutos, 10 % depois de constituída a companhia, 10 % quando a directoria entender conveniente.

Os restantes 50 % do valor nominal das acções serão inteiros pela companhia, conforme é estabelecido nos presentes estatutos. (Art. 38.)

§ 1.<sup>º</sup> O accionista que não efectuar o pagamento das prestações referidas no prazo anunciado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobre-dito dentro dos 30 dias subsequentes, no caso contrario poderá a directoria impôr a pena de commisso, guardado o disposto no art. 4<sup>º</sup> do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, revertendo a quota do capital já realizado em favor do fundo de reserva.

§ 2.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Não sendo applicada a pena de commisso, no caso de que trata o § 1<sup>º</sup>, permanecerá a efectiva responsabilidade do accionista, nos termos da lei, aumentada com o juro de 1 % ao mês por todo o tempo da mora.

Art. 6.<sup>º</sup> A companhia poderá, com o fim de alargar as operações a que se refere o art. 2<sup>º</sup>, emitir obrigações (*debentures*) nominativas ou ao portador, até à importancia do capital nominal, ficando a directoria investida de todos os poderes necessários para efectuar a emissão e regular-lhe os effeitos.

Paragrapho unico. As obrigações a que se refere este artigo serão garantidas com hypotheca e penhor de todos ou parte dos haveres sociaes.

## CAPITULO III

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 7.<sup>º</sup> As acções, antes de integradas são representadas por cautelas assignadas por dous directores; em cada uma dellas

se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importância das prestações pagas e demais exigências da lei.

Art. 8.º Cada acção é indivisível com relação à companhia, a qual não reconhece mais de um proprietário para uma acção.

Art. 9.º A transferência das acções só pôde ser efectuada no escriptório da séde da companhia, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionário, seus legítimos representantes ou procuradores revestidos dos poderes necessários, e por um director.

Paragrapho único. Não são transferíveis as acções que não tiverem 40 % do seu valor nominal realizado.

Art. 10. Os accionistas da companhia são responsáveis, de conformidade com a lei, pelo valor das entradas de capital não realizadas das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Art. 11. Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, pôde ser acciorista da companhia.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de cinco em cinco annos, a maioria relativa de votos, por escrutínio secreto, e decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Os directores eleitos não poderão entrar no exercício do cargo sem depositar na companhia 100 acções, pelo menos, cada um, as quais servirão de caução à sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução será feita por termo, no livro de transferencias, e declaração no registo de acções.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º Não poderá ser director individual que estiver impedido de negociar segundo as disposições do Código Commercial; bem como não poderão exercer conjunctamente o cargo de director: pais e filhos, sogro e genro, irmãos ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao segundo grau e sócios da mesma firma.

§ 4.º O director que tiver interesse oposto ao da companhia, em qualquer operação, não poderá deliberar a respeito, sendo obrigado a fazer o necessário aviso aos outros directores, que disso farão menção na acta respectiva.

§ 5.º No impedimento ou ausência de um membro da directoria, por mais de 60 dias, os que estiverem em exercício chamarão um accionista que exerce as respectivas funções até que o director efectivo compareça; no caso, porém, do impedimento ou ausência exceder de quatro meses, renúncia ou falecimento, a

vaga será preenchida conforme se estabelece neste paragrapho até à primeira reunião, ordinária ou extraordinária, da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído, respeitado o que se acha disposto no § 1º.

A ausência em serviço da companhia não é aplicável o disposto no final deste paragrapho.

§ 6.º Os directores receberão o honorário mensal de um conto de réis cada um, e mais 2 %, repartidamente, sobre os lucros divisíveis em cada semestre.

§ 7.º A directoria terá, pelo menos, uma reunião ordinária cada mês; bem como reunir-se-ha extraordinariamente tantas vezes quantas for necessário.

§ 8.º A directoria escolherá dentre si, no acto de ser empossada, o presidente e director da secção commercial, o director da secção agrícola e o director da secção técnica.

§ 9.º As deliberações da directoria serão tomadas, em geral, por maioria de votos. Nos casos, porém, de aquisição de imóveis e de machinismos, ou levantamento de empréstimos com garantia de bens, é imprescindível a unanimidade; e não a havendo, será chamado o conselho fiscal, decidindo então a maioria.

Art. 13. São atribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negócios da companhia; adquirir quanto for necessário aos fins constantes do art. 2º e alienar tudo que for dispensável; efectuar operações de crédito e bem assim as que se comprehendem no disposto no art. 6º; exercer o mandato, que é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir, ou de resolver amigavelmente as questões com terceiros, demandar e ser demandada.

§ 2.º Tratar com os poderes públicos.

§ 3.º Celebrar contratos para qualquer fim social.

§ 4.º Fixar o numero, categoria, funcções e vencimentos dos empregados; nomeá-los, suspendê-los, multá-los e demití-los.

§ 5.º Autorizar, dos lucros líquidos, os dividendos semestrais.

§ 6.º Apresentar à assembléa geral ordinária o relatório circunstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal relativo às contas apresentadas e à situação da companhia.

§ 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.º Escolher o estabelecimento bancário a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, que serão retirados por cheques ou recibos assignados pelo director da secção commercial ou pelo que o substituir.

§ 9.º Chamar, nos termos do § 5º do art. 12, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renúncia.

§ 10. Nomear, na qualidade de seus delegados, os gerentes, sub-gerentes e superintendentes que julgar convenientes, demití-los e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 11. Tomar em commun as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos em que julgar necesario o concurso delle.

§ 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para o desempenho do encargo que lhe é commetido pelo art. 17.

§ 14. Prover a bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos.

Art. 14. Compete ao presidente e director da secção comercial, além das atribuições inherentes ao cargo de administrador :

§ 1.º Ser orgão da directoria e represental-a em juizo ou fóra delle, podendo, para este efeito, constituir mandatarios.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em secção conjunta, e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral até proceder-se à eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar todos os papeis de responsabilidade, comprendidos escripturas e contractos.

§ 4.º Ter sob sua imediata administração e fiscalização o escriptorio central e tudo quanto for attinente á secção comercial.

§ 5.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes e as das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os das transferencias e registro de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 6.º Assignar, com oetra director, as acções ou cautelas e as obrigações (*debentures*).

§ 7.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjunta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 8.º Assignar letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 9.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias na forma dos arts. 24 e 25.

Art. 15. Compete ao director da secção agricola, além das atribuições inherentes ao cargo de administrador :

§ 1.º Administrar e fiscalizar mais directamente tudo quanto disser respeito á secção agricola no municipio de Campos ou em outro.

§ 2.º Substituir o presidente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 16. Compete ao director da secção technica, além das atribuições inherentes ao cargo de administrador :

§ 1.º Occupar-se mais especialmente da aquisição de mactismos e apparelhos e da montagem destes, e bem assim de tudo quanto for relativo á parte technica dos engenhos centraes.

§ 2.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de

sessão conjunta com o conselho fiscal, consignando em tais actas, que assinará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 3.º Substituir o director da secção agrícola nos seus impedimentos momentâneos.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL.

Art. 17. A assembléa geral elegerá annualmente cinco fiscaes accionistas, aos quais, além dos encargos que lhes são commetidos nos presentes estatutos, incumbe especialmente dar parecer sobre os negócios e operações da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventário e contas da administração, servindo de relator aquele que dentre si designarem.

§ 1.º O conselho poderá funcionar validamente com três membros.

§ 2.º O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanço annuaes será entregue à directoria a tempo de poder ser publicado, com o relatorio, no prazo da lei.

§ 3.º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que ocorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse a fazer a convocação.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 18. A assembléa geral será composta dos possuidores de acções que se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos cinco dias que antecederem ao da reunião da assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para a constituição ou extinção de penhor.

Art. 19. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquele eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Art. 20. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas: as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 21. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembargadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 22. A ordem da votação será de um voto por 10 acções até 500, que terão 50 votos.

Além deste numero de votos nenhum mais se contará, seja qual for o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que aliás só pôde ser commettido a accionista que se ache nas condições fixadas no art. 18.

O mandato a que se refere o presente artigo não pôde ser conferido aos membros da directoria, nem aos do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes, e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 23. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes e só a requerimento, por escripto, de tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 24. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, no mezo de abril, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, ser prorrogada para o dia que o presidente da assembléa annunciar, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º A convocação será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa, com indicação do lugar e hora, não podendo esta assembléa funcionar com menos de tres accionistas capazes de constituir-a, afóra os directores e os fiscaes.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvar os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 25. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação e os trabalhos poderão ser prorrogados nos termos do § 1º do art. 24.

Art. 26. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se

deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, de reforma dos estatutos, de aumento do capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncios e por cartas-circulares, para dahi a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 27. São atribuições da assembléa geral :

§ 1.º Resolver todos os negócios da companhia que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituída nos termos do § 2º do art. 26.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentados pela directoria e do parecer do conselho fiscal, importando a approvação serem os mandatarios exonerados de toda e qualquer responsabilidade, nos termos da lei vigente.

§ 5.º Resolver ácerca do aumento do capital da companhia e dissolução della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legaes.

## CAPITULO VII

### DOS FUNDOS DE RESERVA E DE DETERIORAMENTO E DOS DIVIDENDOS

Art. 28. O fundo de reserva será formado de 3 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social e para o substituir.

Art. 29. O fundo de deterioramento será constituído com 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre, podendo ser aumentado, por deliberação da assembléa geral.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente criado para delle serem retiradas as sommas necessárias aos concertos e reparos importantes ou para reconstrucção do material da companhia.

Art. 30. O fundo de reserva será empregado conforme a assembléa geral determinar.

Art. 31. A deducção a que se referem os arts. 28 e 29 cesará desde que os dous fundos attingirem a somma de 200:000\$000 cada um ; continuando, porém, a effectuar-se na

proporção estabelecida, desde que houver reducção na somma referida.

Paragrapho único. No primeiro anno de exploração dos engenhos poderão ser divididos todos os lucros verificados, deixando de efectuar-se as deduções de que trata este capítulo.

Art. 32. Não se fará distribuição do dividendo a que se referem o § 5º do art. 13 e o art. 33, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 33. Os lucros líquidos, verificados em cada semestre, deduzidas as quotas dos fundos de reserva e deterioramento, serão distribuídos aos accionistas em dividendos, até ao maximo de 10 % ao anno do capital realizado.

O excedente será applicado à integração do capital. (Art. 5º)

Art. 34. Os dividendos não pagos não vencem juros, e os que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contado do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 35. A primeira directoria, pelo tempo a que se refere o art. 12, é composta dos accionistas :

Commendador Antonio Ferreira da Silva, presidente e director da secção commercial.

João José Nunes de Carvalho, director da secção agricola.

Dr. Luiz de Castilho, director da secção technica.

O conselho fiscal para o primeiro anno é composto dos accionistas :

Commendador Pedro Gracie.

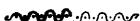
Conde de Figueiredo.

Burão de Salgado Zenha.

Commendador Manoel José de Faria.

Dr. Joaquim Silverio de Castro Barbosa.

Os accionistas em seguida assinados reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuída pela lei; aprovam estes estatutos, bem como todos os actos praticados pelos incorporadores; e concedem à directoria os precisos poderes para o caso de ser necessário requerer a aprovação dos mesmos estatutos e para aceitar quaisquer alterações que possam ser determinadas pelo Governo.



## DECRETO N. 1351 C — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa mais um lugar de primeiro oficial e um de terceiro na Administração dos Correios do Estado da Bahia e dous de primeiro oficial na de Pernambuco.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ás necessidades do serviço, resolve crear mais um lugar de primeiro oficial e um de terceiro na Administração dos Correios do Estado da Bahia e dous de primeiro oficial na de Pernambuco.

O Doutor João Barbalho Uchôa Cavalcante, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior e interiuo da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 7 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~ ~ ~ ~ ~

## DECRETO N. 1352 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Palma, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1º Fica desligada da comarca de Granja, no Estado do Ceará, a força da Guarda Nacional qualificada na de Palma e com ella creado um commando superior da mesma Guarda e que se comporá dos batalhões ns. 7 do serviço activo e 4 da reserva.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~ ~ ~ ~ ~

## DECRETO N. 1353 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Granja, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no commando superior da Guarda Nacional da comarca de Granja um batalhão de infantaria da mesma Guarda, com seis companhias e a designação de 77º e que se formará com os guardas nacionaes qualificados no termo de Camocim ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1354 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um batalhão de reserva e dous esquadrões de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Larangeiras, no Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam criados na comarca de Larangeiras, no Estado de Sergipe, um batalhão de reserva e dous esquadrões de cavallaria de Guardas Nacionaes e que serão organizados:

§ 1.º O batalhão da reserva, que terá seis companhias e a designação de 1º, nas freguezias da comarca.

§ 2.º O esquadrão no município de Riachuelo.

§ 3.º O esquadrão nos termos de Divina Pastora e Siripy.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1355 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior da Guardas Nacionaes da comarca de Capella, no Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligada do commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Maroim e Japaratuba a força da mesma Guarda qualificada na de Capella e com ella creado um commando superior, que se comporá do 15<sup>º</sup> batalhão de infantaria, do 25<sup>º</sup> batalhão, já organizados e do 26<sup>º</sup> batalhão, ora creado, com seis companhias, que se formarão com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados nas freguezias da comarca.

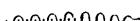
Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1356 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca de Camamú, no Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

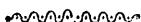
Artigo unico. Fica creado na comarca de Camamú mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 111<sup>º</sup>, que se comporá com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da comarca da Barra do Rio de Contas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1357 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Timbaúba e um batalhão de infantaria da mesma Guarda na de Itambé, ambas no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada da comarca de Itambé a força da Guarda Nacional da de Timbaúba, ambas no Estado de Pernambuco, e com ella criado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá do 48º batalhão de infantaria e do de n. 76, ora criado com seis companhias, que se formarão nas freguezias da referida comarca.

Art. 2.º O commando superior da comarca de Itambé se comporá do 47º batalhão de infantaria, da 12ª secção da reserva e do batalhão n. 77, ora criado com seis companhias, que se organizarão nas freguezias da comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1358 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria da Guarda Nacional na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve decretar o seguinte :

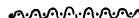
Artigo unico. Fica criado na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará, um corpo de cavallaria da Guarda Nacional com dous esquadrões e a designação de 9º, o qual se comporá de guardas qualificados na mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1359 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Transfere do Banco Central Mineiro a concessão feita por decreto n. 927 de 21 de outubro de 1890, para um engenho central em Minas Geraes.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos João Carlos de Mendonça Furtado e Ananias Barbosa, concessionarios de um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Itajubá, Estado de Minas Geraes, com garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$000, resolve conceder-lhes autorização para transferirem aquella concessão, com as respectivas clausulas, ao Banco Central Mineiro.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Bardo de Lucena.*



## DECRETO N. 1360 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Francisco Manoel Garcia e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Omnibus.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco Manoel Garcia, José Paulo Nabuco Cirne, Francisco Baptista Diniz e Silva, Antonio Joaquim de Rezende, Felisbino Alíredo Guimarães, Seraphim Luiz Duarte e Antonio Mendes de Almeida, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Omnibus e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Bardo de Lucena.*

**Estatutos da Companhia Anonyma Omnibus, a que se refere o decreto n. 1360 de 12 de fevereiro de 1891**

**CAPITULO I**

**DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO**

Art. 1.º A Companhia Anonyma Omnibus é constituída de acordo com o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e demais disposições relativas a sociedades idênticas.

Art. 2.º A séde da companhia é na Capital Federal, com filiais em todos os pontos dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 3.º A companhia tem por fim :

§ 1.º Estabelecer armazens ou bazares na Capital Federal e nos pontos do Brazil, onde a companhia julgar conveniente, para vender, a preços resumidos, generos nacionaes e estrangeiros ; podendo importar e exportar taes generos para suprimento dos mesmos armazens.

§ 2.º Montar ou comprar officinas para o fabrico de materiaes de construção e louça de barro ; bem como, construir carros especiaes para transporte de materiaes ou outro qualquer genero, caso ao seu inventor convenha ceder à companhia, em igualdade de vantagens, o privilegio que obtiver do Governo da Republica para os carros de sua invenção.

§ 3.º Esta companhia terá uma secção bancaria, para realizar emprestimos a juro de 10 % annuaes, sob caução de titulos de cotação na praça e fructos remettidos à mesma companhia; e bem assim, emprestimos sob objectos de ouro, prata e pedras preciosas. Aos accionistas fará, quando precisem, emprestimos a juro de 7 % (sete por cento) annuaes, devendo elles caucionar, para garantia da companhia, ações da mesma ou outros quaesquer titulos de cotação na praça.

§ 4.º Receberá generos nacionaes e estrangeiros, à consignação, mediante a commissão de tres por cento ; e dinheiro, a prazos fixos e em conta corrente a juros convencionados.

§ 5.º Mediante valor recebido, saccará ao cambio do dia contra as praças da Europa e America, bem como fornecerá cartas de credito, a juízo da directoria.

§ 6.º O prazo da duração da companhia será de 30 annos, a contar da data em que tiver lugar a assembléa constitutiva, podendo ser prorrogado si assim convier aos interesses da companhia e for resolvido pelos accionistas em assembléa geral.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 500:000\$ dividido em 5.000 acções do valor de 100\$ cada uma. Este capital poderá ser elevado a 5.000, por deliberação da assembléa geral dos accionistas e de acordo com a lei.

Art. 5.<sup>º</sup> As entradas para a realização do capital serão do seguinte modo :

15 % no acto da subscripção ;

15 % por occasião da installação da companhia, e as outras de 10 % com intervallo, nunca menos de 30 dias; sendo as chamadas feitas por annuncios pela imprensa com 15 dias de antecedencia.

Paragrapgo unico. Ao accionista que deixar de effectuar a entrada correspondente a suas acções no prazo anunciado, se lhe concederão mais 30 dias de espera, cobrando-se por isso mais um por cento da importancia da entrada.

## CAPITULO III

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.<sup>º</sup> As acções ou cautelas serão nominativas e assignadas pelos directores.

Art. 7.<sup>º</sup> Os quatro membros da directoria assumirão a responsabilidade de 626 acções da companhia; e os tres do conselho fiscal e seus supplentes, 416 cada um; considerando-se todas estas acções subscriptas e os mesmos obrigados a fazer as respectivas entradas quando for anunciado; ficando-lhes o direito livre de poderem transferil-as, caso assim lhes convenha.

Art. 8.<sup>º</sup> A transferencia das acções será feita no escriptorio da sede da companhia, por termo assignado no respectivo livro pelos cessionarios, seus legitimos representantes, ou procuradores revestidos dos necessarios poderes, e por um dos directores.

Art. 9.<sup>º</sup> Serão consideradas em commisso e reemitidas as acções cujas entradas forem demoradas, além dos 30 dias após a chamada.

Art. 10. O capital realizado das acções em commisso reverterá em favor do fundo de reserva.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A directoria será composta de quatro membros (presidente, secretario, thesoureiro e gerente), eleitos pelos accionistas em assembléa geral de cinco em cinco annos.

**Art. 12.** Poderá ser eleito director da companhia qualquer accionista ; porém só entrará em exercicio depois de depositar na companhia 100 acções, que servirão de caução á sua responsabilidade até que sejam approvadas as contas relativas à respectiva gestão. Esta caução será feita por termo no livro de transferências, declarando-se também no registro dos accionistas.

**Art. 13.** A directoria chamará um accionista para exercer as funcções de director, no impedimento ou ausência não justificada, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da mesma, servindo este substituto até que seja definitivamente provido o cargo pela assembléa geral. Também não poderá entrar em exercicio este novo director sem que se faça o deposito exigido pelo art. 12.

**Art. 14.** Os directores reputam-se revestidos de amplos poderes para todos os actos relativos aos fins da companhia, representando-a quer em juizo, quer fóra delle.

**Art. 15.** Aos directores se dará, como honorários, a quantia de quatrocentos mil réis (400\$) mensaes, podendo ser estes augmentados quando for elevado o capital da companhia a quantia superior a dous mil contos de réis.

**Art. 16.** São deveres da directoria:

§ 1.<sup>º</sup> Administrar todos os interesses da companhia, contrahir obrigações, effectuar operações de credito necessarias aos fins da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Tratar com os poderes publicos.

§ 3.<sup>º</sup> Fixar o numero, categoria, funcções e vencimentos dos empregados ; nomeal-los, suspendel-los, multal-los e demittil-los.

§ 4.<sup>º</sup> Autorizar todos os pagamentos e bem assim os dividendos, ouvido nesta parte o conselho fiscal;

§ 5.<sup>º</sup> Apresentar à assembléa geral ordinaria de accionistas, no mês de fevereiro de cada anno, um relatorio de todas as operações da companhia, o qual será acompanhado de um balanço geral e uma minuciosa demonstração do estado da mesma e do parecer do conselho fiscal.

§ 6.<sup>º</sup> Indicar, de acordo com o conselho fiscal, qual o estabelecimento bancario onde devem ser depositados os dinheiros da companhia ; sendo dali retirados por cheques, assignados pelo tesoureiro e rubricados pelo presidente ou quem suas vezes fizer.

§ 7.<sup>º</sup> Chamar o accionista que tiver de substituir o director impedido pelos motivos mencionados no art. 13, dando preferencia a um dos membros do conselho fiscal ou dos suplentes que julgar apto para exercer as funcções de director.

§ 8.<sup>º</sup> Lavrar e assignar em livro especial as actas das deliberações em beneficio dos interesses da companhia, tomadas em commun e por maioria de votos.

§ 9.<sup>º</sup> Prover o bem da companhia em todos os actos ingentes e não previstos nos presentes estatutos.

§ 10. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o presidente ou o conselho fiscal entender convocal-a.

Art. 17. Compete ao presidente, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella, em sessão conjunta; e bem assim, os trabalhos preparatorios das assembléas geraes dos accionistas até eleger-se o respectivo presidente.

§ 2.º Rubricar os cheques e mais documentos firmados pelo director-thesoureiro; e bem assim, os termos de abertura e encerramento de todos os livros da escripturação geral da companhia, excepto aquelles que deverem ser rubricados pela Junta Comercial,

§ 3.º Assignar todos os papeis da administração geral da companhia, com excepção das escripturas e contratos, que serão tambem assignados por mais de um director.

§ 4.º Velar pela fiel execução destes estatutos a bem dos interesses geraes da companhia.

Art. 18. Compete ao secretario, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir as actas das reuniões da directoria e das sessões conjunctas com o conselho fiscal, consignando as deliberações tomadas.

§ 2.º Authenticar as transferencias das acções no respectivo livro.

§ 3.º Assignar todas as certidões mandadas passar pela directoria ou seu presidente.

§ 4.º Coordenar os dados necessarios à organização do relatorio annual.

§ 5.º Fornecer os documentos e informações de que o conselho fiscal carecer, auxiliando-o nas suas averiguacões e assistindo aos examens do mesmo.

§ 6.º Substituir o presidente nos seus temporarios impedimentos.

Art. 19. Compete ao thesoureiro, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º A guarda dos valores e titulos da companhia.

§ 2.º Receber e pagar qualquer quantia devida.

§ 3.º Depositar nos estabelecimentos bancarios, designados pela companhia, os saldos que existirem em caixa.

§ 4.º Assignar os cheques para os pagamentos autorizados pela directoria.

§ 5.º Rubricar mensalmente o balancete da receita e despesa, depois de examinar as respectivas contas.

§ 6.º Assignar com o presidente os titulos de acções.

§ 7.º Promover a venda, compra e as transacções commerciaes dos productos das explorações da companhia.

§ 8.º O thesoureiro será substituido, em seus impedimentos momentaneos, por qualquer dos outros directores.

Art. 20. Compete ao gerente, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço geral das officinas, constru-

ções e fabricas de materiaes, para que sejam executados todos os trabalhos com a maxima regularidade, e bem assim os estabelecimentos e interesses de que trata o art. 3º e seus paragraphos.

§ 2.º Propôr à directoria a nomeação do pessoal necessário ao serviço das officinas, fabricas e construções.

§ 3.º Dar inteiro e fiel cumprimento às deliberações da directoria, à qual prestará as informações referentes a todos os trabalhos sob sua direcção.

§ 4.º Apresentar mensalmente as ferias e as contas das despesas, afim de ser autorizado o devido pagamento.

§ 5.º Propôr à directoria todas as medidas que julgar convenientes aos interesses da companhia.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, eleitos pela assembléa geral, e servirão por um anno, excepto os primeiros membros do conselho fiscal e seus suplentes, eleitos pelos accionistas incorporadores, que servirão durante cinco annos com a directoria incorporadora.

Art. 22. Aos membros efectivos do conselho fiscal se darão duzentos mil réis (200\$) de ordenado mensalmente. Nos seus impedimentos serão substituídos pelos seus suplentes, que perceberão o ordenado que competia ao substituído.

Art. 23. Além das attribuições que a lei confere ao conselho fiscal, tem elle o direito da fiscalização sobre todos os negócios da companhia; podendo, quando julgar preciso, solicitar da directoria a convocação da assembléa geral dos accionistas.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 24. A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Ficará suspensa a transferencia de acções durante os trinta dias que antecederem ao da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

Art. 25. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo estes nomeados pelo presidente e aquelle por aclamação.

Art. 26. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa.

Art. 27. A totalidade dos accionistas é representada pela assembléa geral e as deliberações desta, conforme as disposições

destes estatutos, obrigam a todos, embora ausentes ou dissidentes.

Art. 28. Podem fazer parte da assembléa geral todos os accionistas, quer possuam suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Parágrafo unico. Em livro de presença inscrever-se-hão os accionistas que comparecem ás assembléas geraes, declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 29. Os accionistas terão um voto por dez acções que possuirem. Os possuidores de menos de dez acções poderão assistir ás assembléas geraes, discutir e apresentar propostas ; não poderão, porém, votar.

Art. 30. Nenhum accionista poderá ter mais de trinta votos, seja qual for o numero de suas acções.

Art. 31. No mez de abril de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria para tratar de assuntos referentes a estes estatutos e dos que forem propostos para discussão.

§ 1.º O accionista pôde representar-se por procurador, contanto que este seja accionista, mas não faça parte da directoria, nem do conselho fiscal.

§ 2.º Supor-se-hão legalmente representados para todos os efeitos:

As mulheres por seus maridos ;

Os menores e interlictos por seus paes, tutores ou curadores.

§ 3.º O procurador poderá representar mais de um accionista e terá tantos votos quantos pertencerem aos seus constituintes.

§ 4.º Com antecedencia de quinze dias, por annuncios publicados pela imprensa e com indicação de logar e hora, será feita a convocação desta assembléa.

Art. 32. Relativamente à conta e balanços, nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, caso não tiver sido antes apresentado o parecer do conselho fiscal.

Art. 33. Os directores não podem votar nas assembléas geraes, para aprovar os seus balanços, contas ou inventários, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 34. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Art. 35. Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, do aumento do capital e demais hypotheses consignadas na legislação em vigor, a assembléa poderá só deliberar validamente, si os accionistas presentes representarem, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 36. Si na primeira e segunda reuniões não comparecer o numero de accionistas exigido pelos arts. 34 e 35, se convocará terceira, com declaração de que a assembléa poderá deliberar, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas. Além dos annuncios, esta convocação poderá ser feita tambem por carta.

Art. 37. As attribuições da assembléa geral são as seguintes :

§ 1.º Resolver todos os negócios da companhia que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se legalmente constituída, conforme exige o art. 35.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentados pela directoria e do parecer do conselho fiscal; e bem assim, de qualquer proposta que for apresentada.

§ 5.º Resolver sobre o capital da companhia quando tiver de ser augmentado, dissolução ou prorrogação della, nos termos fixados nestes estatutos.

§ 6.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos e imprevistos, respeitadas as prescrições legaes.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 38. Serão considerados lucros sociaes os que annualmente se liquidarem da exploração dos objectos declarados no art. 3º e seus paragraphos.

Art. 39. Os quatro membros da directoria, os tres do conselho fiscal e os supplentes destes, que assignam estes estatutos como incorporadores, terão o direito a 5 % sobre a importancia das acções, cuja responsabilidade assumem, de acordo com o determinado no art. 7º.

Art. 40. Dos lucros líquidos serão deduzidos annualmente:

§ 1.º Dez por cento (10 %) para dividendo aos accionistas;  
Cinco por cento (5 %) para fundo de reserva.

O restante será dividido em quatro partes iguaes, sendo: duas partes adicionadas ao dividendo dos accionistas, uma repartida pelos quatro membros da directoria e a ultima para augmento do fundo de reserva.

§ 2.º Attingindo o fundo de reserva a cincuenta por cento (50 %) do capital realizado, esta ultima quota será repartida em duas partes iguaes, sendo uma para os accionistas e a outra para a directoria e o conselho fiscal.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 41. De acordo com as disposições destes estatutos, será a primeira directoria da companhia composta dos cidadãos:

Francisco Manoel Garcia, presidente.

José Paulo Nabuco Cirne, secretario.

Francisco Baptista Diniz e Silva, thesoureiro.

Antonio Joaquim de Rezende, gerente.

## Conselho fiscal

Felisbino Alfredo Guimarães.  
Serafim Luiz Duarte.  
Antonio Mendes de Almeida.

## Supplentes

Guilherme Antunes Baptista.  
Caetano Gonzaga de Souza Amorim.

Art. 42. A' companhia pertencerão todos os direitos e vantagens dos privilegios e concessões que adquirir.

Art. 43. Fica desde já a directoria autorizada a satisfazer as despezas convenientes, bem como as da incorporação da companhia.

Art. 44 e ultimo. Os accionistas, em seguida assignados, incorporadores desta companhia, reconhecendo e aceitando a responsabilidade que lhes é atribuida por lei, approvam estes estatutos.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1890.— *Francisco Manoel Garcia.*—*José Paulo Nabuco Cirne.*—*Francisco Baptista Diniz e Silva.*—*Antonio Joaquim de Rezende.*—*Felisbino Alfredo Guimarães.*—*Serafim Luiz Duarte.*—*Antonio Mendes de Almeida.*  
(Seguem as assignaturas dos accionistas.)



## DECRETO N. 1361 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede a Samuel A. das Neves autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Iniciadora Paulista.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Uuidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Samuel A. das Neves, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Iniciadora Paulista e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Estatutos da sociedade anonyma — Companhia Iniciadora Paulista — a que se refere o decreto n.º 1361 de 12 de fevereiro de 1891**

**CONSTITUIÇÃO, FINS, SÉDE, CAPITAL DA COMPANHIA E SUA DURAÇÃO**

Art. 1.º Sob a denominação de — Companhia Iniciadora Paulista — fica constituída uma sociedade anonyma industrial e agrícola, tendo por fim :

1) Iniciar e explorar, em grande escala, a industria da extração de seculas, de oleos vegetaes e mineraes, de fibras textis e de materiaes de construcção ;

2º Explorar e melhorar as industrias que tem por base a canna de assucar, mórmemente quanto à producção do alcool.

Art. 2.º A séde da companhia é a cidade de S. Paulo, podendo ter agencias, sucursaes e escriptorios filiaes em diversos pontos deste Estado e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

Art. 3.º O capital é de duzentos contos de réis, dividido em mil acções do valor de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado a mil contos de reis, por série; de duzentos contos cada uma, a juizo da directoria, à proporção que o desenvolvimento da companhia ou a exploração de novo ramo de industria a tornar necessaria.

Art. 4.º No caso de elevação do capital, os accionistas terão preferencia na distribuição das novas acções, na proporção do numero das que possuirem ao tempo da emissão.

Art. 5.º As entradas do capital serão feitas, a primeira na razão de trinta por cento, dentro do prazo de quinze dias, depois da chamada; as demais entradas serão feitas na razão de dez por cento cada uma, com intervallo nunca menor de trinta dias.

Art. 6.º É facultada a integralização antecipada das acções, pagando os accionistas, no acto, o juro de nove por cento ao anno pelo tempo que houver decorrido do semestre em que se realizar a integralização.

Art. 7.º Os accionistas impontuacs ficam sujeitos à multa de dous por cento por mez de demora.

A administração poderá declarar em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de sessenta dias, contados da data da chamada. As acções assim declaradas serão reemittidas e o producto delas será levado ao fundo de reserva.

Art. 8.º As acções serão inscriptas em um livro de registros e assignadas pelos directores presidente, thesoureiro e secretario, e em cada uma será mencionado o valor nominal que representarem e a importancia das prestações realizadas.

Art. 9.º As acções serão nominativas até à sua integralização, podendo ser depois convertidas em titulos ao portador; essas

acções ao portador, por sua vez, poderão ser convertidas em nominativas. Em ambos os casos será paga pelo acionista, por este serviço, uma taxa razoável, estabelecida pela administração e cuja importância será levada à conta de lucros sociaes.

Art. 10. A transferencia das acções só poderá ser effectuada por termo no competente livro da companhia, assignada pelo cedente e cessionario ou por procuradores com po leres especiaes para o acto.

Art. 11. A duração será de 30 annos, salvo prorrogação, de acordo com deliberação da assembléa geral.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral será constituida por accionistas, que representem um quarto do capital social, no mínimo. Si, no dia designado, não se reunir numero legal de accionistas, haverá nova convocação, com declaração expressa de que se deliberará com qualquer numero, seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 13. A sessão, porém, da assembléa geral, que tiver de deliberar sobre alteração dos estatutos, prorrogação do prazo de duração da companhia ou dissolução antecipada della e sua liquidação, deve ser constituída por numero de accionistas que represente dous terços do capital social.

Art. 14. Si, porém, na primeira reunião não comparecer numero de accionistas que represente aquella somma de capital, será convocada segunda, e si nesta segunda ainda não comparecer o numero necessário, será convocada terceira, por meio de annuncios e cartas a cada um dos accionistas, com a declaração expressa de que a assembléa deliberará com qualquer numero de accionistas, seja qual for a somma do capital representado.

Art. 15. Cada accionista terá tantos votos quantos forem o numero de cinco acções que possuir. Os possuidores de menor numero de acções ou portadores de obrigações da companhia (*lebentures*) poderão assistir à reunião, fazer propostas e discutir, mas não terão voto.

S 1.º Os possuidores de acções ao portador, para poderem fazer parte da assembléa geral, discutir, deliberar e votar, depositarão suas acções no escriptorio da companhia, com dez dias de antecedência ao dia marcado para a reunião.

S 2.º Os possuidores de acções, quer ao portador, quer nominativas, que as tiverem caucionadas, e por esse motivo não possam deposital-as, farão por escripto aviso dessa circunstância dentro daquelle prazo.

S 3.º Servirá de prova do deposito ou do aviso o recibo ou declaração do director-secretario ou de quem suas vezes fizer.

Art. 16. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 17. Podem deliberar a votar:

- 1) As sociedades anonymas, por um dos seus mandatarios;
- 2) As firmas sociaes, por um de seus membros;
- 3) As corporações, por um de seus prepostos;
- 4) As heranças *pro indiviso* pelo inventariante;
- 5) As mulheres casadas, por seus maridos;
- 6) Os menores ou interdictos, por seus tutores ou curadores;
- 7) Os fallidos, pelo curador fiscal ou administrador;
- 8) E os procuradores, sendo accionistas, e uma vez que o mandato confira poderes especiaes e os representados possam tomar parte na assembléa geral.

Todos os documentos comprobativos destas representações deverão ser exhibidos em assembléa geral no acto de subscrever o livro de presenças.

Os administradores e fiscaes não podem ser mandatarios.

Art. 18. Não podem votar:

- 1) Os administradores para approvarem balanços, contas e inventários;
- 2) Os fiscaes os seus pareceres;
- 3) O accionista a avaliação, ou quaesquer vantagens, que privada e exclusivamente lhe interessem.

Art. 19. Compete à assembléa geral:

- 1) Discutir e deliberar sobre as contas e relatórios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal;
- 2) Eleger a directoria e o conselho fiscal;
- 3) Resolver sobre todos os assumptos de interesse social, que não estiverem expressamente committidos à directoria ou ao conselho fiscal;
- 4) Deliberar a respeito do maior aumento do capital da companhia, dissolução ou prorrogação do prazo della e reforma de estatutos;
- 5) Deliberar a respeito de qualquer proposta offerecida por algum accionista, pela directoria ou conselho fiscal.

Art. 20. Haverá uma sessão ordinaria annual da assembléa geral no mez de agosto para tomar conhecimento das materias, que lhe são affectas pelos presentes estatutos, e das propostas, indicações e assumptos, que forem submettidos ao seu conhecimento e que não forem da competencia exclusiva da directoria ou do conselho fiscal.

Art. 21. No caso de não ter sido convocada a assembléa geral ordinaria até tres mezes depois do prazo marcado no artigo anterior, qualquer accionista poderá exigil-a da administração; e, no caso de não ser attendido, poderá fazer a convocação, declarando isso mesmo nos annuncios respectivos.

Art. 22. A administração apresentará à assembléa geral ordinaria o relatorio, contas da administração e parecer da comissão fiscal, para serem discutidos e aprovados.

A approvação das contas importa plena e geral quitação para a administração da companhia.

Art. 23. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinária quantas forem julgadas necessárias pela directoria, conselho fiscal, ou requeridas por um número de accionistas, que represente um quinto, pelo menos, das acções emitidas.

Paragrapho único. Nestas reuniões só se poderá tratar do assunto para que tiver sido convocada a assembléa geral.

Art. 24. A convocação da assembléa geral será sempre fundamentada e anunciada pela imprensa, por mais de uma vez, sendo a primeira vez com antecedência nunca menor de 15 dias. Este prazo será reduzido a cinco dias, quando se tratar da segunda ou terceira convocação.

Art. 25. As assembléas gerais serão presididas pelo director-presidente da companhia, ou seu substituto, o qual chamará para secretários doulos accionistas presentes e constituirão a mesa directora dos trabalhos.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. A companhia será administrada e dirigida por uma directoria composta de quatro membros, que se denominarão directores, sendo um presidente, outro director técnico, outro tesoureiro e outro secretário, eleitos em assembléa geral de entre os accionistas que possuírem 50 acções pelo menos.

Art. 27. O director-presidente será substituído em seus impedimentos pelo director-secretário, tesoureiro e técnico, segundo a ordem em que estão mencionados.

Art. 28. O mandato da directoria durará por quatro anos, podendo ser reeleita em todo ou parte.

Art. 29. Antes de entrar em exercício, cada director é obrigado a garantir a sua gestão mediante a caução de 50 acções da companhia, que ficarão inalienáveis enquanto exercer o cargo e não forem aprovadas as respectivas contas.

Art. 30. A directoria não poderá funcionar sem a presença de três de seus membros. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate o director-presidente terá, além do seu voto, voto de qualidade.

Art. 31. No caso de vaga ou impedimento justo, por mais de dois meses, de algum dos membros da directoria, os demais directores em exercício designarão, de entre os accionistas que possam ser directores, um substituto para exercer o cargo.

No caso, porém, de vaga compete à assembléa geral em sua primeira reunião fazer a eleição definitiva.

Art. 32. Presume-se ter renunciado o cargo o director que, sem motivo justo e por mais de três meses consecutivos, deixar de exercê-lo.

Art. 33. Também se dá renúncia do cargo no caso do director eleito ou designado dentro do prazo de 30 dias, depois da eleição ou designação, não prestar a devida caução.

Art. 34. Não podem servir conjuntamente na administração pais e filho, sogro e genro, cunhados durante o cunhadío, parentes até ao 2º grau e os membros da mesma firma social.

Art. 35. A' administração ficam conferidos os poderes necessarios para praticar todos os actos de livre gestão, relativos aos fins e objectos da companhia — para represental-a em juizo e fora delle, em todas as questões em que ella for interessada, podendo transigir, celebrar contractos, hypothecar ou empregar bens sociaes, contrahir emprestimos por meio de obrigações ao portador (*debetures*), realizar quaisquer operações de crédito e todas as mais que julgar de vantagem e interesse para a companhia, adquirir e alienar bens, transferir direitos e privilegios da companhia, dispor e ordenar todos os serviços e operações com plenos, geraes e especiaes poderes.

Art. 36. A companhia terá um conselho fiscal, composto de tres membros efectivos e tres suplentes, eleitos annualmente na primeira reunião da assembléa geral ordinaria, dentre os accionistas que possuirem, pelo menos, 20 acções.

Art. 37. A administração poderá ouvir o parecer do conselho fiscal e pedil-o mesmo por escrito em todas as questões, que lhe são afectas e que lhe incumbe resolver.

Art. 38. Os honorarios annuaes da administração ficam arbitrados em 6:000\$ ao director technico, 4:000\$ ao director presidente e em 3:000\$000 aos demais. Estes honorarios serão pagos mensalmente, a começar da instalação da companhia.

#### LUCROS E DISTRIBUIÇÃO

Art. 39. Serão considerados lucros sociaes: os productos liquidos das operações mencionadas no art. 1º e os das operações que forem realizadas pela directoria, em virtude das disposições do art. 35.

Art. 40. Estes lucros, efectivamente verificados em cada semestre, serão distribuídos do seguinte modo : dez por cento serão levados a fundo de reserva até completar vinte e cinco por cento do capital social, computando-se nesta quota o producto das acções cahidas em comissão, segundo o art. 7º.

O excedente dos dez por cento será destinado aos dividendos, salva a disposição do art. 38.

Art. 41. Os dez por cento destinados ao fundo de reserva serão divididos em duas partes iguais: a 1ª será sempre destinada ao fundo de reserva ; a 2ª poderá ser applicada à regularização dos dividendos, quando estes não attingirem a seis por cento.

Nestes casos o fundo de reserva será reconstituído nos semestres immediatos com o excesso de renda, ou como for determinado pela assembléa geral ordinaria em sua primeira reunião.

Art. 42. Os dividendos não reclamados não vencem juros e no fim de cinco annos reverterão em beneficio do fundo de reserva.

Art. 43. O fundo de reserva poderá ser constituído, a juizo da directoria, em titulos que offereçam garantia real e é

destinado a fazer face ás perdas que venha a sofrer o capital e a quaequer outros prejuizos supervenientes, devendo sempre ser reconstituído, quando desfalcado.

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 44. A administração fica constituida com poderes amplos e especiaes para requerer aos poderes publicos quaequer medidas que considere convenientes aos interesses da companhia.

Art. 45. A companhia, além dos estabelecimentos agricolas e industriaes, necessarios para a realização de seus fins, poderá possuir edificios proprios para estabelecimento de sua administração e de suas agencias, succursaes e escriptorios filiaes.

Art. 46. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais disposições em vigor, que regulam as sociedades anonymas.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade legal que lhes advem pela fundação da sociedade anonyma, denominada Companhia Iniciadora Paulista, aprovam estes estatutos, e nomeam para o primeiro quatriennio os accionistas :

Dr. Samuel das Neves, engenheiro, director-presidente.

Dr. Guilherme Cândido Xavier de Brito, engenheiro, director-technico.

Dr. Delphim Carlos Bernardino Silva, advogado, director-secretario.

Dr. João Ribeiro Marcondes Machado, advogado, director-thesoureiro.

#### Conselho fiscal

Cícero Bastos, capitalista.

Manfredo Meyer, capitalista.

Dr. Bento Ribeiro dos Santos Camargo, advogado.

#### Supplentes

Dr. Paulo Ferreira Alves, capitalista.

Dr. Joaquim Prado de Azambuja, capitalista.

Camillo José de Sampaio, capitalista.



Generalissimo — Si os meios disponiveis d'entre as attribuições do Governo para acudir aos males provenientes da agiotagem são limitados e indirectos, não lhe sendo licito attentar contra os principios de liberdade em que se molda o regimen das sociedades anónimas, como em outra occasião já foi ponderado em vossa presença, não é menos exacto que deve o Governo reprimir, quanto possível, os abusos que podem advir e que de facto ha em muitas destas transacções, com manifesto prejuizo da riqueza publica e particular.

Entre estes abusos, o mais reprehensivel é o que commummente se verifica no modo por que se incorporam a maior parte das companhias.

Publica-se um prospecto attrahente, mas conciso, omittindo-se cautelosamente a importancia da commissão e outras despezas em vantagem dos fundadores ou incorporadores, ordinariamente tirados sobre a totalidade do capital subscripto, importando ás vezes em centenas ou milhares de contos de reis, conforme o valor nominal das subscripções.

Omitte-se o preço ou o custo dos contractos, concessões e favores adquiridos para base das operaçoes das companhias.

Os incorporadores adquirem dos concessionarios de qualquer contracto ou serviço, por um determinado preço, a transferencia para a companhia, mas pelo decuplo ou mais do preço que realmente pagam.

Assim, lucram não só a pingue porcentagem da incorporação, como tambem a diferença do preço da cessão de taes contractos, propriedade, fazendas, fabricas, casas commerciaes, etc.

Raramente o incorporador assume a responsabilidade da companhia por elle incorporada, porque sabe que, onerada ella com o excessivo preço das acquisições, não pôde dar grande vantagem aos accionistas.

Estes, porém, que subscrevem as acções com o proposito de vendel-as, antes mesmo de realizar a primeira entrada, não indagam das condições onerosas das companhias incorporadas, nem tem meios de fazel-o, porque nem mesmo o projecto de estatutos é submetido ao seu exame, sinão mediante rapida leitura feita pelo secretario da assembléa de instalação.

Assignam previamente listas avulsas approvando estatutos que não conhecem nem lhes são apresentados no acto em que subscrevem as acções. E até muitas vezes taes estatutos se organizam depois de encerrada a subscriçao das acções e approvados previamente os projectos de estatutos que devam ser organizados.

Os dividendos de 20 e 30 %, anunciados por algumas companhias no fim do semestre, sem que nada assentassem, é facto que demonstra provirem elles do jogo e não do legitimo proveito de operaçoes, a que essas companhias se destinavam.

O incentivo de taes dividendos procedentes de semelhante origem constitui perigo publico, acarretando desastrosas liquidações, sem proveito efficaz para o progresso real do paiz.

A febre da agiotagem proporciona, é verdade, rapida fortuna para alguns individuos; mas desvia do verdadeiro emprego

capitaes enormes, e produz crises que, de envolta com gravíssimos prejuizos particulares, abalau o credito publico.

A riqueza publica e o progresso, que esse movimento parece indicar, são ficticios, ephemeros e ruinosos.

As vendas a prazo exigem providencias para reprimir abusos, que se praticam no aventuroso sistema de agiotagem presentemente inaugurado.

A diferença nas cotações entre a venda a prazo e a venda a dinheiro apresenta excesso condemnavel; e taes são as desproporções no preço, que não guardam relação entre o juro razoável do desconto e o lucro das operações effectuadas a prazo. Não deve continuar tal estado de cousas sem que o poder publico procure melhorar as condições do negocio, para que a inexperiencia e a ambição de rapida fortuna não produzam victimas.

Estas ligeiras considerações bastam para demonstrar a necessidade de acautelar a desidia de incautos e temerarios subscriptores de acções e reprimir um dos maiores abusos praticados na organização das companhias.

Tenho, pois, a subida honra de apresentar á vossa consideração o decreto junto.

Capital Federal, 14 de fevereiro de 1891. — *T. de Alencar Araripe.*

#### DECRETO N. 1362 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Providencia sobre a organização das sociedades anonymas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º As sociedades anonymas, para abrirem subscripção publica, formarão os seus prospectos, nos quaes se deverão declarar os nomes das pessoas que preliminarmente se associarem para constituir-a.

Art. 2.º Nos mesmos prospectos se mencionarão por suas datas:

1.º Os contractos em que se basearem, si os houver, e os que tiverem sido feitos com incorporadores, syndicatos ou outras quaequer entidades civis;

2.º As sommas que se devem desembolsar por compras, comissões, porcentagens ou quaequer outros encargos.

Art. 3.º Os prospectos serão acompanhados do projecto de estatutos.

§ 1.º Todos os documentos a que se refiram os ditos prospectos ficarão depositados no escriptorio do incorporador, para serem examinados por quem deseje subscrever.

§ 2.º A subscripção só poderá efectuar-se oito dias depois de feito esse deposito.

Art. 4.º Os documentos serão assignados pelo incorporador e interessados, e servirão para instrucção do registro na Junta Commercial.

Art. 5.<sup>º</sup> Os documentos de que tratam os artigos antecedentes serão exhibidos na assembléa constituinte da sociedade; e com a acta da sua constituição, e certidão do depósito de que trata o art. 10, servirão para o registro, que se fará na Junta Commercial dentro de um mez.

Art. 6.<sup>º</sup> Si dentro de seis mezes da constituição da sociedade anonyma esta não começar as suas operaçōes, considerar-se-ha *ipso facto* dissolvida.

Art. 7.<sup>º</sup> Os fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas, os cedentes de contractos, feitos com o poder publico, que auferirem vantagens, sob a forma de venda, commissão ou porcentagem a deduzir do capital, pagarão 5% do valor da venda, commissão ou porcentagem.

Art. 8.<sup>º</sup> Este pagamento se fará no Thesouro Nacional, com guia dos incorporadores; e o registro na Junta Commercial só se fará depois de realizado tal pagamento, que se effectuará dentro de 30 dias, depois de constituída a sociedade.

Art. 9.<sup>º</sup> Os fundadores ou incorporadores respondem *bona fide* collectivamente pelas declarações dos prospectos, fazendo-se efectiva a responsabilidade civil ou criminal, como no caso caiba.

Art. 10. É permittida a definitiva constituição das sociedades anonymas, quando estiver subscrito todo o capital e realizada a sua decima parte em dinheiro, sendo permittida a negociação de suas acções tão sômente quando estejam realizados 40% do capital.

Art. 11. As vendas de acções ou cessões de direito a acções a prazo pagarão 3% do valor nominal de cada acção que fizer objecto da transacção ou transferencia de contracto.

§ 1.<sup>º</sup> Este imposto será satisfeito por estampilhas inutilisadas pelo corretor nos respectivos contractos que derem aos mutuários ou pelo vendedor, quando o contracto for directamente por este celebrado.

§ 2.<sup>º</sup> A falta de pagamento deste imposto importa a nullidade da transacção.

Art. 12. Os dividendos superiores a 12%, com esta ou outra qualquer denominação, como — *bonus* —, integralização —, etc., pagarão 2% do excesso, deduzidos no acto do pagamento ou distribuição pelos accionistas.

Art. 13. Em tudo quanto não esteja alterado por este decreto, subsiste a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, o decreto n. 8821 de 30 do mesmo mez e anno, e o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 14. Este decreto terá execução desde a sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 1363 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva a planta apresentada pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para a desapropriação por utilidade publica do terreno da rua do Dr. Dias Ferreira, necessário ao estabelecimento da casa de machinas para o serviço de esgotos do bairro do Jardim Botanico.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve aprovar a planta apresentada pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para a desapropriação por utilidade publica do terreno da rua do Dr. Dias Ferreira, necessário ao estabelecimento da casa de machinas para o serviço dos esgotos do bairro do Jardim Botanico.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1364 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de cinco mil contos de réis para renovar o material fluctuante da Armada.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro da Marinha sobre a necessidade que, de longa data, se tem reconhecido, de reconstruir o material fluctuante da Armada, o que hoje se torna mais urgente em vista do estado em que se acham os navios de guerra; e attendendo a que não é possível desde já conceder-se a somma de quinze mil contos de réis (15.000:000\$), em que importarão as despezas para semelhante *desideratum*, mas que se chegará a esse resultado, dotando-se em tres exercícios consecutivos o mesmo Ministerio com a somma de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), resolve abrir um credito de cinco mil contos de réis (5.000:000\$) com a supramencionada applicação no exercício em vigor.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

~~~

DECRETO N. 1365 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Suspender temporariamente as baixas das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, resolve suspender temporariamente, enquanto não ficar completo o Corpo de Marinheiros Nacionaes, as baixas a que tiverem direito as praças que concluirem o tempo de serviço, marcado no regulamento annexo ao decreto n. 673 de 21 de agosto de 1890, devendo, porém, o novo tempo ser contado como de reengajadas, com as vantagens estabelecidas no mesmo decreto e deduzido daquelle a que são obrigadas a servir na reserva.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Fortunato Foster Vidal.

~~~

## DECRETO N. 1366 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito de 15.000:000\$000 para as despesas do exercicio de 1891, ficando revogado o decreto de 12 de novembro que concedeu, o de 14.059:190\$873.

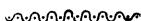
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro da Marinha e reconhecendo a insuficiencia dos creditos concedidos por decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, para acudir ás despesas do mesmo Ministerio durante o exercicio de 1891, conforme se vê da inclusa demonstração organizada pela Contadoria da Marinha, resolve conceder o credito de quinze mil contos de réis (15.000:000\$000) para taes despesas, ficando revogado o citado decreto, que concede o de 14.059:190\$873.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1367 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita por decreto n. 761 de 19 de setembro de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo a que os cidadãos Cândido da Fonseca Vianna, Caetano Mascarenhas e Francisco Domingues Gontijo, concessionarios, por decreto n. 761 de 19 de setembro de 1890, de um engenho central de assucar e alcool de canna na freguezia de Jequitibá municipio de Sete Lagôas, estado de Minas Geraes, não cumpriram as condições estipuladas nas clausulas daquelle decreto, resolve declarar caduca a mesma concessão.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1368 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão da garantia de juros e mais favores para o engenho central de Jacarepaguá.

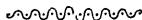
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros e mais favores para o engenho central de assucar e alcohol de canna em Jacarepaguá, constante do decreto n. 618 de 2 de agosto de 1890, por falta de cumprimento das condições estabelecidas com o mencionado decreto e do regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1369 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita por decreto n. 728 de 6 de setembro de 1890.

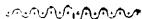
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo a que o cidadão João Manoel de Almeida Barbosa, concessionario, por decreto n. 728 de 6 de setembro de 1890, de um engenho central de assucar e alcohol de canna no municipio de Campinas, Estado de S. Paulo, deixou de cumprir as condições estipuladas nas clausulas que baixaram com o mencionado decreto, resolve declarar caduca a mesma concessão.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1370 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Transfere à Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a concessão constante do decreto n. 758 de 18 de setembro de 1890 e n. 795 de 27 de setembro de 1890, relativos ao arrazamento do morro do Castello.

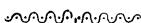
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os concessionarios das obras do arrazamento do morro do Castello, Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio e Manoel Mato, transfere à Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, com todos os onus e vantagens, a concessão constante do decreto n. 758 de 18 de setembro de 1890, com a alteração feita pelo decreto n. 795 de 27 de setembro de 1890 e relativa às mencionadas obras.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1371—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara que o archipelago de Fernando de Noronha continua a pertencer ao Estado de Pernambuco.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro da Justiça, e considerando:

Que o archipelago de Fernando de Noronha recebeu de Pernambuco os seus primeiros povoadores nos primeiros annos do seculo XVII;

Que o governo da capitania de Pernambuco por duas vezes, em 1630 e 1654, expulsou os hollandezes que se haviam apossado da

principal das mesmas ilhas, primitivamente denominada S. João por seu descobridor Fernão de Noronha ;

Que foi por iniciativa do governador e capitão general de Pernambuco Caetano de Mello e Castro e com auxílio da Câmara Municipal do Recife, que a carta régia de 7 de setembro de 1696 tomou as primeiras providências para o povoamento e fortificação da ilha principal ;

Que a carta régia de 24 de setembro de 1700 determinou que a ilha de Fernando de Noronha ficaria pertencendo à capitania de Pernambuco ;

Que foi o governador dessa capitania Henrique Luiz Pereira Freire quem defendeu o mesmo archipelago contra a invasão da companhia oriental francesa, que se havia apoderado em 1736 da ilha de Fernando de Noronha, à qual dera o nome de—Ile Delphine—, sendo de salojados os franceses e construídos os fortés dos Remedios, Santo Antônio e Conceição, além de iniciados os trabalhos agrícolas pela expedição que o dito governador mandou em 1737 sob o commando do tenente-coronel João Lobo de La-cerda ;

Que pelo mesmo governador foi organizado em 1739 o governo militar e económico da ilha, desde então designada—Presídio de Fernando de Noronha ;

Que durante todo o regimen colonial o archipelago de Fernando de Noronha continuou sujeito ao governo de Pernambuco ;

Que, proclamada a independência do Brasil, foi o presidente de Pernambuco quem nomeou o commandante do presídio, e expediu as instruções de 5 de fevereiro de 1824 para a administração local ;

Que a única lei patria que autorizou cumprimento de pena na ilha de Fernando de Noronha, a de 3 de outubro de 1833, arts. 8º e 9º, designando-a para degredo dos fabricadores e introdutores de moeda falsa e falsificadores de notas, caufelas, cédulas, e mais papéis fiduciários da nação ou de banco, assim como os decretos n. 196 de 1 de fevereiro e n. 802 A de 4 de outubro de 1890, na parte em que mandam alli recolher, além dos moedeiros falsos, os contrabandistas, já estão implicitamente revogados pelo art. 43 do novo Código Penal que não admittiu a pena de degredo, e pelas disposições do Título VI, capítulos 1º e 2º, e Título VII, do livro 2º do mesmo Código que punem tais criminosos com a prisão celular ;

Que, em virtude do art. 3º, parágrafo único, n. 2 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, deixou de ser a ilha de Fernando de Noronha um presídio militar, reconhecendo o legislador a desnecessidade de continuar a prática, aliás não autorizada por lei, de mandar para alli réos de crimes militares, condenados a galés ou trabalhos forçados, visto não prosseguirem as obras de fortificação em que dantes eram empregados, e já está revogado o decreto n. 3413 de 11 de fevereiro de 1865 ;

Que, abolidas as penas de galés e degredo, e não havendo lei alguma vigente que designe Fernando de Noronha para cumprir-

mento de penas, cessaram os motivos pelos quaes em 1877 foi posto esse estabelecimento sob a alministração do Ministerio da Justica, não podendo prevalecer os decretos do poder executivo, que, por conveniencias transitorias, autorizaram a transferencia para aquelle presílio de outras classes de criminosos, mencionados nos decretos n. 2375 de 5 de março de 1859 e n. 9356 de 10 de janeiro de 1885 em varios avisos e ordens provisórias;

Que com o sistema federativo é posto em execução o Código Penal, nenhum Estado ou o Distrito Federal pôde ter o direito ou a obrigaçao de condemnar os criminosos a degredo em territorio de outro Estado, só ao Congresso competindo designar uma certa parte do territorio para estabelecimentos da União;

Que o archipelago de Fernando de Noronha pertence a Pernambuco desde 1700, e sempre esteve sob a jurisdiçao das autoridades do Recife;

Que o decreto n. 854 de 13 de outubro de 1890, cuja exposição de motivos, na parte em que affirma ser o archipelago pertencente à União Brazileira, só significa que elle constitue territorio do Brazil, como o de todos os Estados, não estando discriminada por lei qualquer fraccção territorial que deva pertencer à União, e na parte que suggeria a conveniencia de ficar o archipelago sujeito à autoridade e justiça federal, se fundava na legislacão, actualmente revogada, que impunha pena de degredo para a ilha de Fernando de Noronha, deve ser entendido e executado, de acordo com o disposto no art. 224 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que declarou pertencer a justiça alli constituída ao Estado de Pernambuco, reconhecendo assim o seu direito e jurisdiçao no territorio do archipelago;

Decreta:

Art. 1.º O territorio do archipelago de Fernando de Noronha continua a pertencer ao Estado de Pernambuco.

Art. 2.º As attribuições conferidas ao Ministerio da Justica, em relação ao mesmo archipelago, passarão a ser exercidas pelo Governador do Estado de Pernambuco, desde que este se organizar, e enquanto de outra forma não determinar o seu poder legislativo, guardadas as disposições da Constituição Federal e leis do Congresso Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faço executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1372 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nas comarcas de Itabaiana e Umbuzeiro, no Estado da Parahyba.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. E' crealdo nas comarcas de Itabaiana e Umbuzeiro, no Estado da Parahyba, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de douz batalhões de infantaria, de seis companhias cada um e com as designações de 32º e 33º, formados com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados nas referidas comarcas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1373 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa uma secção de batalhão do serviço da reserva da Guarda Nacional na comarca do Pilar, no Estado da Parahyba.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creada na comarca do Pilar, do Estado da Parahyba, uma secção de batalhão do serviço da reserva da Guarda Nacional, a qual se comporá de quatro companhias, com a designação de 8º, e será organizada nas freguezias da com arca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1374 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Eleva o numero de companhias do batalhão n. 104 da Guarda Nacional da comarca de Cannavieiras no Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

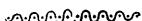
Artigo unico. Fica elevado a oito, nos termos do art. 4º do decreto n. 5573 de 21 de março de 1874, o numero das seis companhias com que foi criado o batalhão de infantaria n. 104 do comando superior da Guarda Nacional da comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1375 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Cria uma secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional na comarca de Cannavieiras, do Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

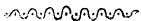
Artigo unico. Fica criada na comarca de Cannavieiras, do Estado da Bahia, uma secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional, a qual se comporá de quatro companhias, com a designação de 12ª, e será organizada na freguesia de Nossa Senhora do Carmo de Belmonte; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1376 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a M. Freitas Paranhos para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel & Stupakoff.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu M. Freitas Paranhos, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel & Stupakoff, e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel & Stupakoff, a que se refere o decreto n. 1376 de 14 de fevereiro de 1891.

## CAPITULO I

## DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL SOCIAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel & Stupakoff fica criada uma sociedade anonyma, que se regerá pela legislação em vigor, cuja sede será na capital do Estado de S. Paulo, pelo prazo de trinta annos, sendo o seu capital de dous mil cento e cincuenta contos de réis, dividido em dez mil setecentas e cinquenta acções, de duzentos mil réis cada una, podendo ser elevado independente de autorização da assembléa geral até tres mil contos, e podendo ser integralizadas com 50 %.

Art. 2.º São fins da companhia:

1.º A fabricação e importação de bebidas alcoolicas e bem assim de aguas mineraes;

- 2.º A montagem de alambiques para fabricação de aguardente, quando julgar conveniente a directoria;
- 3.º Operar em qualquer industria congenere com os fins da companhia e que for de interesse para a mesma.

## CAPITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 3.º F' accionista da companhia todo o possuidor de acção, devidamente inscripta no respectivo registro da companhia.

Art. 4.º A companhia não reconhece mais do que um proprietário em cada acção e, quando, por qualquer motivo ou título, uma acção pertencer a mais de uma pessoa, ficarão, a respeito daquella acção, suspensos todos os direitos, até que uma pessoa ou entidade legalmente represente todos os co-participantes na mesma acção.

Art. 5.º As acções integralizadas poderão passar ao portador e vice-versa.

Art. 6.º Os accionistas que transferirem acções em caução ou penhor mercantil conservam o direito de representação nas assembleias gerais, assim como o de receberem os respectivos dividendos, salvo estipulação em contrario devidamente comunicada à companhia pelos interessados.

Art. 7.º O accionista é responsável pelo capital que subscrever em acções e o que não realizar as suas entradas nos prazos annunciatos, ou dentro dos 30 dias subsequentes, incorrerá na multa de 10 %, à deliberação da directoria, na pena de commisso.

§ 1.º Em quanto, porém, não for declarado o commisso, terá o accionista o direito de fazer as suas entradas em atraso e mais 1 % de multa por mez de demora.

§ 2.º Declarado o commisso, perde o accionista, em favor da companhia, as entradas já feitas por conta das respectivas acções.

§ 3.º As acções calhadas em commisso ficarão para o fundo de reserva ou serão vendidas por deliberação da directoria e o produto liquido levado à conta de fundo de reserva.

§ 4.º A pena de commisso é acto reservado da directoria, que a imporá ou não livremente. Na negativa proceder-se-ha contra o accionista judicialmente para haver o capital das acções em atraso e mais as multas nos termos deste artigo e seus parágraphos.

Art. 8.º Logo depois de determinado o primeiro semestre do anno, a directoria, em vista da renda conhecida da companhia, fará distribuir um dividendo provisório, o qual será fixado de acordo com o conselho fiscal, e se considerará definitivo e completo com o dividendo autorizado pela assembleia geral.

## CAPITULO III

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.<sup>o</sup> A assembléa geral é a reunião dos accionistas, inscritos no registro da companhia, com antecedência mínima de 30 dias, regularmente convocados e em numero que represente, pelo menos, um quarto do capital social, nos casos ordinarios e dous terços nos extraordinarios.

A assembléa geral reunir-se-ha uma vez por anno no mez de março e extraordinariamente sempre que for convocada.

§ 1.<sup>o</sup> A reunião ordinaria terá por fim a discussão e deliberação sobre as contas da administração e parecer do conselho fiscal, a eleição da directoria e dos fiscaes, conhecimento e decisão de qualquer negocio de interesse para a companhia.

§ 2.<sup>o</sup> Nas reuniões extraordinarias não se poderá deliberar sobre assumpto alheio ao da convocação.

§ 3.<sup>o</sup> As convocações serão sempre motivadas, indicando-se nos annuncios a ordem do dia e o objecto da reunião.

Art. 10. A assembléa geral será installada e presidida pelo presidente da companhia, que chamará dous accionistas para vogaes, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente e redigir as actas, lavrando-as no livro competente.

Art. 11. O presidente e os dous vogaes constituem a mesa, competindo a esta designar a ordem do dia e manter a devida regularidade nos trabalhos.

Art. 12. As votações serão feitas em geral *per capita*, e sempre por maioria relativa.

§ 1.<sup>o</sup> O presidente da assembléa geral, além do seu voto ordinario, terá o de qualidade.

§ 2.<sup>o</sup> Nenhum dos membros da directoria poderá votar em materia que tenha relação com os actos da administração.

§ 3.<sup>o</sup> Basta o requerimento de um accionista para que a votação tenha logar por acções, sendo este requerimento independente de aprovação da assembléa.

§ 4.<sup>o</sup> As eleições serão feitas por acções e por scrutinio secreto.

§ 5.<sup>o</sup> Cada accionista terá direito a um voto por 10 acções até 50 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

§ 6.<sup>o</sup> O accionista que tiver menos de 10 acções poderá comparecer à assembléa e discutir, mas não terá voto deliberativo.

Art. 13. Compete á assembléa geral :

Exercer as attribuições definidas nestes estatutos; deliberar sobre a reforma dos mesmos, prorrogação do prazo, dissolução, liquidação, e em geral sobre todos os negocios da companhia.

CAPITULO IV  
DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 14. A directoria será composta de tres directores, eleitos pela assembléa geral.

Entre si elles escolherão o presidente, o thesoureiro e o secretario.

Art. 15. O mandato da directoria é de cinco annos, podendo ser prorrogado.

§ 1.º Quando algum director se achar impedido por mais de 60 dias, os outros, em exercicio, chamarão um accionista para exercer o cargo interinamente durante aquelle impedimento ; si, porém, se der o facto quando já houver em exercicio douis directores interinos, a commissão de contas será ouvida na escolha do terceiro.

§ 2.º Si algum director eleito não aceitar o cargo depois de dissolvida a assembléa geral que houver eleito, ou si elle vier a resignar o cargo ou a falecer, se procederá como no caso do paragrapo precedente, exercendo o accionista chamado para preencher a vaga as funções de director até à primeira reunião da assembléa geral, á qual cabe prover definitivamente o cargo pelo resto do tempo do mandato da directoria.

Art. 16. Como mandatarios, os directores são solidariamente responsaveis por sua gestão, nos termos da legislacão em vigor, cessando essa responsabilidade quanto ao periodo de que prestarem contas, desde que estas forem aprovadas pela assembléa geral, salvas excepções da lei.

Art. 17. Cada director, antes de entrar em exercicio, como titular ou interino, deverá depositar no cofre da companhia 50 acções em caução de sua gestão.

Art. 18. São atribuições e deveres da directoria :

Administrarr, superintender e fiscalizar, collectiva e individualmente, os interesses da companhia e exercer todas as atribuições inherentes ao mandato, especificadas ou não nestes estatutos.

Art. 19. O presidente será, em seus impedimentos, substituido pelo vice-presidente, e na falta deste pelo thesoureiro.

Art. 20. Os directores receberão os vencimentos annuaes de..... contos de réis cada um, que serão escripturados em despesas geraes da companhia.

Art. 21. Ao conselho fiscal compete :

1.º Zelar pela restricta execucao dos estatutos e resoluções da assembléa geral ;

2.º Examinar os balanços e contas, contractos, inventarios e apresentar á assembléa geral, juntamente com o relatorio da directoria, o seu parecer, com as observações que julgar convenientes, denunciando os erros, fraudes ou faltas que possam haver.

Art. 22. A comissão fiscal será composta de tres membros eleitos annualmente pela assembléa geral.

Na mesma occasião elegerá a assembléa tres supplentes que substituirão os titulares, em sua falta ou impedimento, na ordem da votação ou na ordem do numero de acções que lhes pertencerm no caso de igualdade de votos.

Art. 23. Para exercer o cargo de membro da comissão fiscal, o accionista eleito deverá possuir 25 acções. Cada membro em exercicio perceberá o vencimento annual de 1:200\$, que será lançado à conta de despezas geraes.

Art. 24. Os deveres e atribuições da comissão fiscal são, além do que fica estabelecido nestes estatutos, os que determina a lei de sociedades anonymas, competindo-lhe mais, quando julgar conveniente, reclamar da directoria circunstanciadas informações sobre o estado dos negócios sociaes.

## CAPITULO V

### DOS LUCROS DA COMPANHIA, DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA

Art. 25. Só se fará divi len lo aos accionistas dos lucros liquidos das operaçōes da companhia, effectivamente concluidos no semestre.

Art. 26. Do pro lucto liquido semestral deduzir-se-hão 10 %, para o fundo de reserva, 2 %, para lucros suspensos, 5 %, para fundo de integralização, e do restante far-se-há o dividendo.

§ 1.º Quando os dividendos forem superiores a 10 %, será dividida entre os incorporadores, como gratificação, metade do excesso.

§ 2.º Deste que as importâncias do fundo de reserva e de lucros suspensos forem equivalentes a 50 % do capital realizado, serão divididas entre os accionistas as porcentagens que teriam de juntar-se a estas verbas, na conformidade das disposições do presente artigo.

Art. 27. Não serão distribuídos dividendos enquanto o capital desfalcado, em razão de prejuizos, não for de todo restabelecido, si para tanto não bastarem os fundos de reserva.

Art. 28. O anno financeiro para a companhia será contado pelo anno civil.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

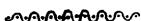
Art. 29. Em derogação ao artigo dos estatutos, a primeira directoria será composta dos cidadãos Dr. Ignacio Wallace da

Gama Cochrane, presidente ; Dr. Francisco Xavier Paes de Barros, thesoureiro ; Dr. Antonio Pereira de Queiroz, secretario.

Art. 30. A directoria organizará um regimento interno, que entrará provisoriamente em execução, até à primeira reunião da assembléa geral, no qual determinar-se-hão os deveres do presidente, thesoureiro e secretario.

Art. 31. Fica a directoria autorizada a fazer aquisição das fabricas de H. Stupakoff & Comp., Guilherme Christoffel & Comp. e Villela & Comp., nas condições que julgar mais vantajosas para a companhia, podendo fazer parte dos pagamentos, em acções integralizadas.

Os incorporadores *M. Freitas Puranhos. — H. Bastos.*



#### DECRETO N. 1377 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva os Estudos definitivos do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Botafogo a Angra dos Reis.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a Companhia Estrada de Ferro do Sapucahy cessionaria do privilegio para a construcção da Estrada de Ferro de Botafogo a Angra dos Reis, a que se refere o decreto n. 10.415 de 26 de outubro de 1889, resolve approvar os estudos definitivos do primeiro trecho da mesma estrada, com exclusão da parte que comprehende as praias de Botafogo e da Saudade, e sob a clausula de que a supramencionada companhia submeterá á approvação do Governo a escolha de outra localidade para a estação que pretendia construir naquelle littoral.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1378 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a modificar o regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes, promulgado por decreto n. 327 de 12 de abril de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do servigo, resolve autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a modificar, da forma necessaria, o regulamento promulgado por decreto n. 327 de 12 de abril de 1890, para o Corpo de Engenheiros Navaes.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1379 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Revoga o decreto n. 1090 de 28 de novembro de 1890, que concede ao engenheiro naval mais antigo, que contar 20 annos de serviço, a graduação do posto imediatamente superior.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve revogar as disposições do decreto n. 1090 de 28 de novembro de 1890, que permite que o engenheiro naval de 1ª classe mais antigo, contando 20 annos de serviço efectivo, goze do mesmo favor da graduação do posto imediatamente superior, concedido ás classes annexas do Corpo da Armada pela ultima reforma.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1380 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Fixa a Força Naval para 1891.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> A Força Naval activa para 1891 constará:

§ 1.<sup>º</sup> Dos officiaes da Armada e classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.<sup>º</sup> Em circumstancias ordinarias, de quatro mil praças de pret do Corpo de Marinheiros Nacionaes, excluidas as praças das companhias de foguistas e comprehendidas as da companhia de marinheiros de Matto Grosso e de mil praças do Batalhão Naval, das quaes poderão ser embarcadas duas mil e setecentas ; e em circumstancias extraordinarias, de seis mil praças destes corpos e de marinagem. As escolas de aprendizes marinheiros terão tres mil praças.

Art. 2.<sup>º</sup> Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na forma da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, ficando o Ministro da Marinha autorizado a conceder o premio de quatrocentos mil réis aos engajados e de seiscentos mil réis aos reengajados, e, em circumstancias extraordinarias, a contractar nacionaes e estrangeiros.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1381 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891

Abre um credito extraordinario de 505.000\$, para occorrer ás despesas com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

tendo ouvido o Conselho de Ministros, autoriza a abertura de um credito extraordinario de 505:000\$, assim de occorrer ás despezas com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos, creadas por decreto n. 1109 de 29 de novembro de 1890 e nos termos da demonstração junta.

Palacio do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

*Demonstração das despezas com o pessoal e material das Inspectorias de portos maritimos, durante o exercicio de 1891, e a que se refere o decreto n. 1381 desta data.*

Importancia do 2º districto

Porto do Rio Grande do Norte

|               |                     |
|---------------|---------------------|
| Pessoal.....  | 100:000\$000        |
| Material..... | 300:000\$000        |
|               | <u>400:000\$000</u> |

Importancia do 3º districto

|               |                    |
|---------------|--------------------|
| Pessoal.....  | 30:000\$000        |
| Material..... | 15:000\$000        |
|               | <u>45:000\$000</u> |

Importancia do 4º districto

|               |                     |
|---------------|---------------------|
| Pessoal.....  | 45:000\$000         |
| Material..... | 15:000\$000         |
| Total.....    | <u>505:000\$000</u> |

Palacio do Governo Provisorio, 14 de fevereiro de 1891.—  
*Barão de Lucena.*

~~~

Generalissimo.— Pelo triplice aspecto dos interesses politico-estratégicos, marítimos e commerciais, são de todo ponto evidentes a importância e a urgência da construção de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como de uma estrada de ferro que, com o desenvolvimento máximo de 240 kilómetros, haja de ligar a mesma enseada à cidade de Porto Alegre.

Trata-se de objecto de longa data estudado por engenheiros eminentes, quacs J. Hawkshaw e H. Law, e de conveniencia e de utilidade reconhecidas por marinheiros projectos, quacs Tamandaré e Inhaúma, constituindo o referido melhoramento, desde 1875, preocupação imposta ao vosso elevado espirito pelo profundo conhecimento da falta de defesa da nossa fronteira do sul.

O Brazil preza-se de cultivar com todos os seus vizinhos relações esmeradamente amigáveis, nem de nenhum ponto do horizonte internacional podemos recuar surjam dificuldades capazes de arrastar-nos a contingência sempre dolorosa do emprego das armas.

Previsão e prudencia, porém, jámais serão em demasia para acautelar interesses supremos da defesa nacional e, para só considerar a questão por este lado, é incontestável a necessidade da construção de que se trata, para que da Capital Federal possam de prompto e com segurança ser encaminhadas forças e munições aos pontos ligados pela bacia do Jacuhy, Lagôa dos Patos, e Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayaná.

A isto não pôde acuidir o projectado melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, porque, para obstar-lhe a entrada, bastaria ao inimigo fazer encalhar um navio no canal.

Outro tanto não ocorre ao porto das Torres, graças à sua vastidão e profundidade, condições naturaes de defesa e exequibilidade de fortificações artificiaes, tanto mais efficazes quanto a enseada demora a distancia não pequena dos mais proximos países estrangeiros.

Pelo que toca à navegação, constituirá o porto das Torres o unico abrigo marítimo na perigosa costa de Santa Catharina a Monteviño, devendo, pela sua posição geographicá, profundidade, larguez e segurança, tornar-se escala obrigada de todos os navios que cortarem os mares sul-americanos, e oferecer refugio tranquillo contra as tempestades que açoitarem a barra, segundo a competentissima opinião dos profissionaes acima nomeados, a do malogrado e distineto engenheiro brasileiro Honório Bicalho, e a do finalo e illustre capitão de fragata Vital de Oliveira, que tão honrosamente deixou associado o seu nome a estudos hydrographicos da costa do Brazil.

Nem são estas as unicas vantagens para esperar do grande melhoramento a que tanto interesse tendes, preventemente, dedicado. O povoamento e a consequente utilização agricola do nordeste do Rio Grande do Sul, e sueste de Santa Catharina, regiões féracissimas, cujo desenvolvimento só à falta

de viação tem sido entorpecido, serão resultados que o mesmo melhoramento mui energicamente fomentará.

A enseada das Torres, posta em comunicação facil com a capital do Estado, será natural caminho para a immigração, que procura as colônias do norte, e que só no ultimo anno se elevou a 22.000 individuos.

A estatística comparada do commercio do sul mostra como o movimento concentrado em Porto Alegre orça em mais de 50 % do total movimento commercial do Estado.

Dos 43.000:000\$ que attingiu o total movimento de 1885-1886, mais de 22.000:000\$ encaminharam-se para Porto Alegre.

Todo este commercio procuraria, de certo, o porto das Torres, e é intuitivo como muito mais activo será no fim do prazo fixado para conclusão das obras.

Estes dulos e factos economicos, que não é preciso encarecer, patenteam toda a alta importancia do porto e da estrada, cuja construcção vos dignastes de autorizar pelo decreto n. 597 A de 19 de julho do anno proximo passado, e é para tornar exequível semelhante construcção que tenho a honra de propor-vos o seguinte decreto, certo, como estou, de que a garantia do capital necessário ao duplo commettimento só passageiramente acarretará para o Thesouro Nacional sacrifícios, que não tardarão a ser compensados pela expansão de copiosas fontes de riqueza.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1891. — *Barão de Lucena.*

DECRETO N. 1382 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera clausulas do decreto n. 597 A de 19 de julho de 1890 e concede garantia de juro annual de seis por cento ao capital necessário às obras de que trata o mesmo decreto.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Trajano Viriato de Medeiros e Alfredo Dillon, e considerando a alta conveniencia de tornar exequível o levantamento dos captaes necessarios à construcção de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, com estrada de ferro que ligue a mesma enseada à cidade de Porto Alegre, decreta :

Art. 1.º São modificadas as clausulas do decreto n. 597A de 19 de julho de 1890, de acordo com as que com este baixam.

Art. 2.º Aos referidos concessionarios, ou à empreza que organizarem, é concedida a garantia do juro annual de 6 %,

durante vinte annos, sobre capital que até ao maximo de 10.000:000\$ for effectivamente empregado na construcção do mencionado porto, bem como, por igual prazo, sobre o que tambem effectivamente for applicado até ao maximo de 30:000\$ por kilometro à construcção da estrada de ferro, a que se refere o alludido decreto.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Palacio do Governo Provisorio, 19 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

**Mausulas a que se refere o decreto
n. 1382 desta data**

Dentro dos limites e durante o prazo marcado pelo decreto n. 1382 desta data, faz-se-ha applicavel a garantia do juro annua de 6 % ao capital que for fixado pelo Governo como necessario à construcção de todas as obras, quer do porto com seus accessórios, quer da estrada de ferro; à acquisição do material fixo, fluctuante e rodante; à linha telegraphica, compra de terrenos, indemnizações de bemfeitorias e outras despezas pelo Governo reconhecidas por indispensaveis ao estudo e execução das obras.

S. 1.º O capital a que se refere a presente disposição será fixado à vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessarios à execução de todos os trabalhos, quer digam respeito à construcção do porto, comprehendendo os seus accessórios, tais como armazens, alpendres, pontes e guindastes; elevadores, pharões e outras obras e serviços especiais, quer se refiram ao leito da estrada, às suas obras de arte e edificios, material fixo e rodante, linha telegraphica e officinas; o que tudo será sujeito à approvação do Governo, não devendo o capital para a estrada exceder do maximo correspondente a 30:000\$000 por kilometro. Além destes planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, os concessionários ou a companhia que organizarem sujeitarão à approvação do fiscal, por parte do Governo, os detalhes necessarios à construcção das obras d'arte, um mez antes de dar-se começo à obra, e si, findo esse prazo, os concessionários ou a companhia não tive-

rem solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados. No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, os concessionarios ou a companhia que organizarem serão obrigados a fazel-as ; si as não fizerem sera deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.^o Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, os concessionarios ou a companhia que organizarem perderão o direito à garantia de juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra, construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

Por estudos e planos, quanto ao porto, comprehende-se a planta, projecto e orçamento com detalhes e especificações, que deem perfeita idéa do projecto e completa justificação do orçamento, com sondagens, não só determinando a profundidade da agua na planta, coino a natureza do terreno subjacente em que houver de estabelecerem-se os fundamentos das obras; as observações de marés, correntes, ventos e regimen de areias e outros indispensaveis ao perfeito conhecimento das condições do local para os fins desta concessão, typos e systemas de apparelhos, guindastes, etc., tudo acompanhado de memoria expositiva e justificativa.

II

A garantia de juros far-se-há efectiva, em moeda nacional, livre de qualquer imposto, em semestres vencidos nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 20 annos, pela seguinte forma :

§ 1.^o Emquanto durar a construcção das obras os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construção das obras em cada anno. Para esse fim os concessionarios ou a companhia que organizarem apresentarão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, quer para as obras do porto, quer para as da estrada, o qual será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu de base para fixação do capital garantido.

Decorrido o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até à conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno; construídas elles, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancário sobre as quantias depositadas serão creditados à garantia do Governo, e bem assim quaisquer rendas eventuais cobradas pelos concessionários ou pela companhia que organizarem, como sejam as de transferências de ações, etc.

§ 3.º Nos capitais levantados durante a construção não será incluído o custo de material rodante da estrada de ferro, nem o de máquinas e aparelhos de qualquer natureza, necessários ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia de juros seis meses antes de serem o dito material, máquinas e aparelhos, acima referidos, empregados no tráfego da estrada.

§ 4.º Além da quantia necessária à construção das obras em cada anno, a que se refere o § 1º desta clausula, os concessionários ou a companhia poderão fazer uma chamada de capitais no princípio do primeiro anno, no valor de 10 % do capital garantido, para atender às despesas preliminares que tiverem feito antes de encetarem-se os trabalhos da construção.

Neste caso, os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depósitos.

§ 5.º Entregues ao serviço público na totalidade ou em parte a estrada de ferro ou o porto com as suas obras acessórias, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos de acordo com os balanços de liquidação da receita e despesa de custeio, exhibidos pelos concessionários ou pela companhia que organizarem, e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

III

A construção das obras não será interrompida, e si o for por mais de três meses caducarão o privilégio, a garantia e mais favores, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

Si no prazo fixado não estiverem concluídos todos os trabalhos de construção e entregues tanto o porto como a estrada de ferro ao serviço público, os concessionários ou a companhia que organizarem pagarão uma multa de 1 % por mês, até seis meses, e 2 % por mês até aos seis meses subsequentes de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia do juro até essa data.

E si, passados doze meses, além do prazo acima fixado, não forem concluídos todos os trabalhos acima referidos e entregues ao serviço público, ficarão também caducos o privilégio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo o caso de força maior só pelo Governo como tal reconhecido.

Nenhuma prorrogação de prazo será concedida, sem que por cada mês de prorrogação paguem os concessionários ou à companhia um conto de réis (1:000\$000).

IV

As despesas do custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o tráfego de passageiros e mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependências da via-férrea, taes como armazens, officinas, depósitos de qualquer natureza, e do leito da estrada e todas as obras de arte a elle pertencentes.

As despesas do custeio do porto comprehendem as que se fizerem com a carga e descarga, guarda e vigilância das mercadorias, com reparos e conservação de todas as obras do porto e suas dependências, taes como armazens, alpendres, depósitos, edifícios e bem assim com os guindastes, elevadores e mais mecanismos, material flutuante e pharões.

V

Os concessionários ou a companhia que organizarem obrigam-se ainda:

1.º A exhibir, sempre que lhe for exigido, os livros de receita e despesa do custeio e do movimento, quer da estrada, quer do porto, e prestar todos os esclarecimentos e informações relativos ao serviço do porto e da estrada, que lhes forem reclamados pelo Governo, pelos fiscais por parte do mesmo Governo; ou quaisquer agentes deste, competentemente autorizados : e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscais um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e das estatísticas do serviço, abrangendo as despesas do custeio, convenientemente especificadas, não só adoptando-se os modelos e regras já existentes, como podendo o Governo indicar outros para as informações que os concessionários ou a companhia que organizarem tem de prestar-lhe regularmente ;

2.º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso recíproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo, ao exame das estipulações que efectuar e a modificação destas si entender que são offensivas ao interesse do Estado ;

3.º A submeter à aprovação do Governo, antes do começo do tráfego da estrada e serviço do porto, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo qualquer alteração posterior nesses quadro e tabella, de apro-

vação do Governo, o qual poderá também reduzir os durante o tempo da garantia de juros, opídos os concessionários ou a companhia,

VI

A clausura XII do decreto n.º 597 A, de 19 de julho de 1890, fica substituída pela seguinte:

Os concessionários ou a companhia que organizarem perecheirão pelos serviços do porto e nos seus estabelecimentos as seguintes taxas :

1.^a Pela carga e descarga de mercadorias e quaisquer géneros nos cais que possuirem, em virtude desta concessão, 1 real por kilogramma, exceptuados apenas os objectos de grande volume e pouco peso.

2.^a Pela carga e descarga, nas mesmas condições, de objectos de grande volume e pouco peso, até 3 réis por kilogramma.

3.^a Por dia e metro linear de cais ocupado por navios a vapor 700, réis para os dous primeiros dias e 900 réis em seguida.

4.^a Por dia e por metro linear de cais ocupado por navios que não sejam movidos a vapor, 500 réis.

5.^a Por mez e fracção de mez e por kilogramma de mercadoria ou qualquer género que houver sido efectivamente recolhido aos armazéns dos concessionários ou da companhia, 2 réis.

Serão sujeitos a esta taxa e recolhidos aos armazéns dos concessionários ou da companhia os géneros e volumes que não sejam retirados dos cais pelos interessados nas 48 horas que se seguirem a conclusão do seu despacho pela Alfândega.

6.^a Uma taxa supplementar será cobrada pelos concessionários ou pela companhia, de acordo com as partes, quando entre si convierem prolongar o serviço de carga e descarga, além das horas regulamentares, fixadas pela administração da Alfândega.

7.^a Poderão os concessionários ou a companhia cobrar uma taxa para o serviço de reboque, segundo tabella estabelecida de acordo com o Governo e revista annualmente.

8.^a Perceberão mais os concessionários ou a companhia uma taxa de 200 réis por tonelada métrica de arqueação dos navios que entrarem no porto, na razão da carga e descarga que fizerem, independentemente das outras taxas.

9.^a Os navios que entrarem no porto para receber ordens, fazer aguardar ou outro qualquer fim, e não descarregarem, pagarão a taxa de 100\$000, sendo de vela ; 150\$000, sendo vapores costeiros, e 200\$000, sendo transatlânticos.

10.^a Os concessionários poderão cobrar de 1 a 10 réis por kilogramma de mercadoria que embarcar ou desembarcar no porto.

11.^a Terão igualmente direito a cobrar taxas pelo serviço de pharões; submettendo à approvação do Governo a respectiva tabella de preços.

12.^a A taxa de armazenagem, actualmente cobrada pelas repartições fiscaes, e bem assim a das capatacias da Alfândega, cujo serviço ficará a cargo dos mesmos concessionarios ou da companhia que organizarem.

13.^a São isentos de qualquer taxa os navios que conduzirem tropas, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal, assim como as embarcações de guerra, e também os navios que transportarem sómente imigrantes para o território nacional; e bem assim da taxa n.º 9 desta cláusula os navios estradeiros em arribada, desde que a sua demora no porto não exceda de 30 dias.

VII

O pagamento de juro como garantia, pelo Governo só se tornará efectivo si o producto das taxas, cuja cobrança é autorizada pelo presente decreto, e o rendimento bruto da estrada não perfizerem a somma necessária para o juro do capital empregado nas obras à razão de 6 % ao anno.

Ficando entendido que o Governo não se compromete a pagar como juro garantido sinal o que a esse produto faltar, para perfazer puramente o juro do capital empregado, de acordo com as presentes cláusulas à razão de 6 % ao anno.

VIII

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será repartido entre o Governo e os concessionarios ou a companhia que organizarem, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

IX

No que não for alterado pelas cláusulas da presente concessão, vigorará o disposto no decreto n.º 6995, de 10 de agosto de 1878, quanto ao tráfego, trem, rodante, tarifas, passagens de Estado, telegrapho, fiscalização, resgate, arbitramento, alienação e multas da estrada de ferro.

X

As disposições das cláusulas XLIV, XLIX e LI do decreto n.º 597 A, de 19 de Julho de 1890, entender-se-hão igualmente com o porto naquillo que lhe for aplicável.

XI

Si dentro do prazo de doze meses, a contar da data da assinatura do contracto, não estiver organizada a companhia, si por companhia houver de executarem-se as obras de que trata a presente concessão, caducará esta.

Caducará igualmente, si no prazo de dous annos, a contar da assignatura do contracto, não forem apresentados os estudos, ou si no prazo de um anno, a contar da data da approvação dos ditos estudos, não for encetada a execução das obras.

XII

A caducidade por qualquer dos motivos previstos na presente concessão afectará a concessão em globo; entendendo-se que a falta de cumprimento das obrigações estipuladas para o porto, que importar aquella pena, afectará por igual a estrada de ferro e vice-versa.

XIII

Os concessionarios ou a companhia que organizarem gozaroão dos favores concedidos no decreto n.º 528 de 28 de Julho de 1890, e posteriores, sobre o mesmo objecto—em terras que atravessar a estrada de ferro.

XIV

~~Si as obras a que se refere a presente concessão, tiverem de ser executadas, por companhia, poderão as da estrada ser executadas por uma, e as do porto por outra e distinta companhia.~~

XV

~~As despesas do porto, como a respectiva renda, serão discriminadas das despesas e renda da estrada de ferro, tendo aquelle e esta escrituração distinta; e nesta conformidade far-se-há a divisão dos lucros no fim de cada semestre, procedendo-se do mesmo modo com relação ao pagamento dos juros.~~

XVI

~~Findo o prazo do privilegio de que trata a condição 1^a do decreto n.º 597 A, de 19 de Julho de 1890, todas as obras do~~

porto, seus accessórios e material, e bem assim as da estrada de ferro, reverterão ao domínio do Governo da União, independentemente de qualquer indemnização.

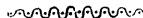
XVII

Ficam em vigor todas as condições do decreto n.º 597 A, de 19 de julho de 1890, que não forem expressamente modificadas, alteradas ou revogadas pelo presente decreto.

XVIII

Os prazos marcados pelo presente decreto, bem como pelo de n.º 597 A, de 19 de julho de 1890, serão contados da data em que esta resolução for publicada.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, 19 de fevereiro de 1891.—B. de Eucena.



DECRETO N.º 1383 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores pertencentes à Lage Irmãos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisional da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que solicitaram Lage Irmãos, resolve que os vapores que compraram a Norton Megaw & Comp., destinados ao serviço de cabotagem entre os portos da República, continuem a gozar das vantagens e regalias de paquetes e bem assim os demais vapores que venham a adquirir, obrigando-se a mesma firma :

1.º A transportar gratuitamente as malas do Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregá-las aos agentes do Correio, devidamente autorizados para as receber.

Os commandantes ou seus prepostos e imediatos passarão recibos das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem.

2.º A transportar gratuitamente quaisquer sommas em dinheiro do Estado :

Os commandantes dos vapores receberão os volumes das remessas de dinheiro encaixotados, na forma das instruções do Tesouro Nacional de 4 de setembro de 1865, sem obrigação de procederem à contagem e conferência das sommas, assignados

previamente os conhecimentos de embarques, segundo os estilos commerciaes.

Fica entendido que a restituçao dos volumes intactos; isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

3.^º A transportar gratuitamente sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos do Estado.

4.^º A conceder, gratuitamente, em cada viagem, uma passagem a ré e outra à próa.

5.^º A fazer o abatimento de 25 % na importancia dos fretes das cargas que transportarem por conta do Governo Federal ou dos Governos dos Estados, e assim tambem nos preços das passageiros.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de fevereiro de 1891, 3^º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1384 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1891

Autoriza a venda da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Conselho de Ministros e considerando:

Que de longa data tem a experiençia cabalmente demonstrado a improficiência da utilisação industrial da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, por administração do Estado, sendo que nenhum vantajoso resultado economico tem sido colhido das diversas reformas por que teim passado o estabelecimento, nem das importantes e dispendiosas obras que no mesmo estabelecimento teem sido levadas a effeito;

Que nenhuma compensação tem provindo das consideraveis despesas realizadas, ja com os melhoramentos introduzidos na fabrica, ja com o seu oneroso custeio, tendo-se ella constituído permanente encargo dos orçamentos que, anno por anno, aumentam o capital alli consumido esterilmente;

Que actualmente se acha a fabrica no estado de quasi abandono, por se haver retirado da direcção o profissional que, por mais de 30 annos, a administrhou com zelo;

Que, a juizo muitas vezes manifestado pelo mesmo profissional, a continuação do regimen oficial do referido proprio nacional impuzera sempre ao Estado sacrificios não compensados;

Que convém fazer cessar, quanto antes, semelhante onus do Estado, desaggravando por este lado a despesa publica, e utilizar pelo modo mais conveniente o valor representado pelo estabelecimento;

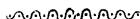
Decreta

Artigo unico. Fica autorizado o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para transferir, por venda, mediante condições que devidamente acutelam os interesses do Estado, a Fabrica de Ferro de S. João do Ipanema, situada no Estado de S. Paulo; o Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim que fizer executar.

Palacio do Governo Provisorio, 19 de fevereiro de 1891; Nôta Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1385 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera a tabella do pessoal da Inspectoria Geral da Illuminação desta Capital, annexa ao regulamento approvado pelo decreto n.º 967 de 18 de novembro de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve alterar o quadro do pessoal a que se refere o art. 4º do regulamento approvado pelo decreto n.º 967 de 18 de novembro de 1890 e a tabella de vencimentos que competem aos empregados da Inspectoria Geral da Illuminação desta Capital, annexa ao mesmo regulamento, sendo substituida pela que com este baixa assignada pelo Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

Tabela dos vencimentos que competem aos empregados da Inspeção Geral da Iluminação, a que se refere o decreto desta data n.º 1385.

| Pessoal | Vencimentos | | Total |
|--|-------------|-------------|-------------|
| | Ordenado | Gratific. | |
| 1 inspetor geral..... | 5:400\$000 | 2:600\$000 | 8:000\$000 |
| 1 ajudante..... | 3:200\$000 | 1:600\$000 | 4:800\$000 |
| 7 fiscaes a. {ord. 1:600\$
gratific. 800\$} | 11:200\$000 | 5:600\$000 | 16:800\$000 |
| 1 secretario..... | 2:000\$000 | 1:000\$000 | 3:000\$000 |
| 1 amanuense..... | 1:400\$000 | 600\$000 | 2:000\$000 |
| 1 continuo..... | 670\$000 | 330\$000 | 1:000\$000 |
| 1 servente..... | 540\$000 | 260\$000 | 800\$000 |
| | 24:410\$000 | 11:990\$000 | 36:400\$000 |

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1891. — (Ass. de Lapa)

JOAQUIM DE SOUZA

DECRETO N.º 1386 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1891

Revoga os arts. 11 e 12 do decreto de 14 do corrente mês que, providencia sobre a organização das sociedades anonymas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Tendo presentes os motivos expostos nas representações da Associação Comercial, das directorias de diversos Bancos e da Junta dos Corretores desta praça, á cerca da actual crise da Bolsa desta mesma praça, nas quaes ponderam os representantes a urgente necessidade de fazer cessar essa crise levantada pela anormalidade das transacções de yenda a prazo das acções das sociedades anonymas;

Considerando que essa anormalidade, bem revelada pela aplicação das disposições contidas nos arts. 11 e 12 do decreto de 14 de fevereiro do corrente anno, exige providencias mais completas

e efficazes para restituir tais transações a condições regulares, reduzindo-as ao uso lícito do direito de propriedade;

Considerando que semelhantes providências, que devem concorrer com as disposições contidas nos primeiros artigos do referido decreto, exigem detido exame, que se instituirá para exacto conhecimento do mal e dos meios de o remediar sem que, aliás, se offendam os princípios da liberdade do comércio:

Resolve revogar os sobreditos arts. 11 e 12 do decreto de 14 do corrente mês.

Sala das sessões do Governo Provisório, 20 de fevereiro de 1891.
3º da República

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.

~~~~~

#### DECRETO N. 1387 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera as cláusulas 1ª e 4ª das que baixaram com o decreto n. 40.483 de 9 de fevereiro de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial de Seda e Ramie, cessionária da concessão feita a Luiz Ribeiro de Souza Rezende e outros pelo decreto n. 10.183 de 9 de fevereiro de 1889 para a exploração da produção e manufatura da seda no Brasil, resolve alterar as cláusulas 1ª e 4ª das que baixaram com o mencionado decreto, acrescentando ao final do § 2º daquella cláusula as palavras « ou no Estado do Rio de Janeiro », e dando a esta mais o § 4º, que marca o prazo de 10 anos para gozo dos favores, tornando-os extensivos às fábricas que tiverem de empregar fios de linho, canhamo e lã, as quais e as demais só poderão ser construídas na Capital Federal, ou no Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 21 de fevereiro de 1891,  
3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Burão de Liceia.*

~~~~~

... DECRETO N. 1388 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891.

Approva as instruções para execução do decreto n. 1351 de 7 do corrente.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que convém regulamentar as disposições do decreto n. 1351 de 7 do corrente, resolve aprovar as instruções que a este acompanham, assignadas pelo General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicolao Falcão da Frota.

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DO DECRETO N. 1351 DE 7º DO CORRENTE, APROVADO PELO DECRETO N. 1388 DESTA DATA.

Art. 1.º Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os effeitos, o tempo decorrido no desempenho de mandato legislativo no Congresso Federal, de missão diplomática ou reservada no exterior, e de cargos nos corpos militares de polícia ou de bombeiros, que, pelos respectivos regulamentos, devam ser ocupados por officiaes do Exercito.

Art. 2.º Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os effeitos, menos para a demissão do serviço, o tempo de frequencia nos estabelecimentos militares de ensino, com o preciso aproveitamento.

Art. 3.º Será contado para todos os effeitos o tempo passado pelos officiaes no quadro extraordinario do Exercito e pelos extra-numerarios em effeito exercicio de lente, professor, substituto, adjunto ou instrutor nos estabelecimentos militares de ensino e de empregados nas repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 4.º O tempo de effeito exercicio dos cargos de ajudante de ordens, de pessoa ou de campo, e o de secretario do Presidente da Republica, do Generalissimo, do Ministro da Guerra, dos commandantes em chefe do Exercito ou corpos do Exercito, suas divisões e brigadas, ajudante e quartel-mestre general, comando geral de artilharia, de armas, districtos e guarnições, e dos inspectores militares, segundo as disposições do respectivo regulamento, cargos estes que competem aos officiaes dos corpos especiaes, será também contado para todos os effeitos, quando exercidos por officiaes subalternos de corpos arregimentados, na

falta daqueles; cabendo ao Presidente da Republica, ao Generalissimo, ao Ministro da Guerra e ao ajudante general a escolha dos subalternos arregimentados em todo o Exercito e as demais autoridades nos corpos sob sua jurisdição.

Art. 5.^º O oficial de corpo especial contará, para todos os efeitos, o tempo que passar a disposição do Ministerio da Guerra, e o decorrido entre a terminação ou dispensa de qualquer commissão e a apresentação para o desempenho de outra para que tenha sido nomeado.

Art. 6.^º O oficial de fileira, transferido ou promovido para outro corpo, assim como o de corpo especial nomeado para qualquer commissão, salvo ordem de urgencia, em que a partida deve ser immediata à transferencia, promoção ou nomeação, tem 30 dias, contados da data em que recebeu a notificação oficial do acto, para seguir o destino. Esse prazo será contado para todos os efeitos.

Art. 7.^º Será contado, para todos os efeitos, o tempo empregado no transporte, desde o ponto em que se achar o official até aquelle a que se dirigir.

Art. 8.^º Será contada, para todos os efeitos, ao official arregimentada a interrupção justificada do serviço efectivo de fileira, e ao de corpo especial a do exercicio de qualquer commissão, sómente quando ordenada pelo Ministerio da Guerra; não podendo nenhuma outra autoridade determinal-a, ainda mesmo por conveniencia disciplinar ou exigencia do serviço, sem prévia permissão do mesmo Ministerio.

Art. 9.^º O oficial submettido a conselho de guerra conta, no caso de ser absolvido, todo o tempo de prisão, e bem assim aquelle que, respondendo no fôro civil, for igualmente absolvido.

Art. 10. O tempo que o official estiver com parte de doente, o obtido por inspecção de saude e que for gozado, o passado em tratamento nos hospitaes ou na propria residencia e o decorrido no desempenho de commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, não exceptuadas no presente regulamento, será computado unicamente para a reforma.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891.—
Antonio Nicácio Falcão da Frota.

.....

Generalissimo.— O art. 430 do regulamento que baixou com o decreto n. 1232 F de 2 de janeiro confere aos gymnasios particulares, que pelo Governo forem equiparados ao Gymnasio Nacional, a validade dos exames preparatorios realizados naquelles institutos, para efeito de habilitarem à matrícula nos cursos do ensino superior da União.

Estabelecimentos da mesma natureza existem em diversos Estados, havendo sido criados e mantidos desde muito tempo, pelas antigas províncias, e tendo alcançado bons créditos.

E uma vez que a simples institutos particulares, que se moldarem à organização do Gymnasio Nacional, nos termos do citado regulamento, se concede aquella prerrogativa, não é de razão privar della estabelecimentos officiaes de ensino, taes como, os gymnasios e lyceos dos Estados, uma vez que tambem adoptem o programma de exames do Gymnasio Nacional.

A concessão dessa vantagem aos institutos de ensino secundario dos Estados, além de ser de justiça, virá dar-lhes mais incremento e fazel-os melhor florescer, resultando dahi grande proveito para a instrucção nacional.

Afin de coibir possíveis abusos e manter quanto possível a exactidão e sinceridade do julgamento das provas nos exames, o Governo deverá ter nelles intervenção, por um delegado seu, com voto contra as approvações indevidas, e ficando reservada a faculdade de cassar ao estabelecimento, que não a souber zelar, a prerrogativa de que se trata.

Eis o que se determina no seguinte decreto que tenho a honra de vos apresentar.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

DECRETO N. 1389 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Aplica aos institutos de ensino secundario dos Estados o disposto no art. 430 do regulamento approvado por decreto n. 1232 F de 2 de janeiro de 1891.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, sobre a vantagem de tornar-se extensivo aos institutos de ensino secundario dos Estados o disposto no art. 450 do decreto n. 1232 F de 2 de janeiro do corrente anno, decreta :

Art. 1.º São válidos para a matricula nos cursos do ensino superior os exames preparatorios feitos nos cursos officiaes de ensino secundario dos Estados.

Art. 2.º Para esse effeito taes exames se deverão regular pelo programma em vigor no Gymnasio Nacional.

Art. 3.º Fará parte da commissão examinadora um professor nomeado pelo director do estabelecimento de instrucção superior, que existir no Estado e, não havendo, pelo professor para isso commissionado pelo Governo Federal.

Art. 4.º O professor de que trata o artigo antecedente, além de tomar parte na arguição e no julgamento, terá competencia, no caso de approvação indevida, para declarar sem effeito o julgamento das provas, e, findos os trabalhos, os exporá ao Governo Federal, em relatorio circumstanciado.

Art. 5.^º O Governo se reserva a faculdade de retirar ao estabelecimento, que tornar-se não merecedor della, a prerrogativa de que se trata.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Instrueçao Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

.....

DECRETO N. 1390 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Reorganiza a Secretaria do Senado.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que resolven a Mesa do Senado e consta do parecer transmittido ao Ministerio dos Negocios do Interior com officio do 1^o secretario daquelle Camara, relativamente à necessidade de reorganizar a respectiva secretaria, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintas as classes de 1^{os} e 2^{os} officiaes e a de ajudante do archivista da Secretaria do Senado, passando os empregados que actualmente exercem estas funções a ter a denominação de officiaes.

Art. 2.^º Fica igualmente extinta a classe de guardas, continuando os actuais empregados assim designados a exercer as funções de continuos.

Art. 3.^º É criado o lugar de ajudante do porteiro e elevado a dez o numero de continuos.

Art. 4.^º Os vencimentos dos antigos empregos e dos novamente criados serão regulados de conformidade com a tabella annexa.

Art. 5.^º Quanto aos empregados das referidas Camara e Secretaria, serão guardadas as deliberações do antigo Senado, que não forem contrárias ao presente decreto e leis em vigor.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3^o da Republica.

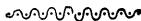
MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

Tabella de vencimentos que competem aos empregados da Secretaria do Senado, à qual se refere o decreto n. 1390 desta data

| NUMERO | PESSOAL | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL |
|--------|--|------------|--------------|-------------|
| 1 | Director..... | 6:000\$000 | 3:000\$000 | 9:000\$000 |
| 1 | Official redactor das actas..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| 1 | Official encarregado do arquivo, biblioteca e contabilidade..... | 4:000\$000 | 2:000\$000 | 6:000\$000 |
| 5 | Officiaes..... | 3:500\$000 | 1:200\$000 | 25:000\$000 |
| 1 | Porteiro da secretaria..... | 2:200\$000 | 800\$000 | 3:000\$000 |
| 1 | Ajudante..... | 1:600\$000 | 800\$000 | 2:400\$000 |
| 1 | Porteiro do salão..... | 2:000\$000 | 800\$000 | 2:800\$000 |
| 1 | Ajudante..... | 1:500\$000 | 500\$000 | 2:000\$000 |
| 10 | Continuos..... | 1:200\$000 | 400\$000 | 16:000\$000 |
| 1 | Correio..... | 1:200\$000 | 400\$000 | 1:600\$000 |

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891.—*José Barbátho Uchôa Cavalcanti.*



DECRETO N. 1391 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Vicente Werneck Pereira da Silva, como procurador da Empreza de Telephones do Pará, para transferir á Empreza Industrial do Gran-Pará a concessão que lhe foi transferida por decreto n. 9958 de 30 de maio de 1888.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando de justiça a permissão que lhe requereu Vicente Werneck Pereira da Silva, como procurador da Empreza de Telephones do Pará, para transferir á Empreza Industrial do Gran-Pará a concessão feita a Carlos Monteiro de Souza para exploração do serviço telephonico na capital e povoações daquelle Estado, por decreto n. 8344 de 17 de dezembro de 1881, e por este cidadão transferida á mesma Empreza de Telephones, por decreto n. 9958 de 30 de maio de 1888:

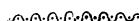
Resolve permitir que a Empreza de Telephones do Pará transfira a referida concessão á Empreza Industrial do Gran-Pará, em via de organização nesta Capital Federal.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



DECRETO N. 1392 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Gravatá, no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada do districto do commando superior do Bonito e Bezerros, no Estado de Pernambuco, a comarca de Gravatá, na qual é creado um commando superior de Guarda Nacional, formado de dous batalhões de infantaria, de seis companhias cada um, com as designações de 78º e 79º, compostos de guardas alistados nas freguezias da comarca, ficando addida aos ditos batalhões a força da reserva que for qualificada ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Bardo de Lucena.



DECRETO N. 1393 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes das comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Rio Pardo e Itabapoana, no Estado do Espírito Santo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficam desligadas do districto do commando superior da Guarda Nacional de Itapemirim e Iriritiba, no Estado do Espírito

Santo, as comarcas de Cachoeiro de Itapemirim, Rio Pardo e Itabapoana, nas quaes é criado um commando superior de Guardas Nacionaes, formado pelos batalhões de infantaria ns. 6 e 7, pelo batalhão da reserva n. 3, já organizados, e por mais tres batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações d. 10º, 11º e 12º.

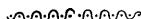
Art. 2º O batalhão de infantaria n. 10 será organizado nas parochias de S. Miguel do Veado e Nossa Senhora da Penha do Alegre ; o batalhão n. 11 se compreenderá nos municipios de S. Pedro de Alcantara do Rio Pardo e Espírito Santo do Rio Pardo, e o batalhão com a designação de 12º será formado de guardas qualificados nas freguezias de S. Pedro de Alcantara, de Itabapoana e Conceição do Muqui ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Bardo de Lucena.



DECRETO N. 1394 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Riachuelo, do Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

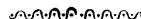
Artigo unico. Fica desligada da comarca de Larangeiras a força da Guarda Nacional da comarca do Riachuelo, no Estado de Sergipe, e com ella criado um commando superior de Guardas Nacionaes, o qual se comporá do batalhão de infantaria n. 22, já organizado na freguezia do Riachuelo, e de outro batalhão da mesma arma, ora criado com a designação de 27º e que será formado de seis companhias de guardas qualificados para o serviço activo na segunda das comarcas acima referidas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Bardo de Lucena.



DECRETO N. 1395 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Nova, do Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada da comarca de Propriá a força da Guarda Nacional alistada na de Villa Nova, no Estado de Sergipe, e com ella creado o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Villa Nova, o qual se comporá do batalhão de infantaria n. 18, já organizado com oito companhias, e de outro batalhão da mesma arma, ora creado com a designação de 28º e que será formado de guardas qualificados na respectiva comarca, divididos em seis companhias ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1396 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Christovâo, do Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada da comarca de Aracajú a força da Guarda Nacional da de S. Christovâo, no Estado de Sergipe, e com ella creado um commando superior de Guardas Nacionaes, o qual se comporá do batalhão de infantaria n. 1, já organizado nas freguezias de Nossa Senhora da Victoria e de S. Christovâo, e de outro batalhão de infantaria, ora creado com a designação de 29º, que se comporá de seis companhias e será formado com as praças qualificadas para o serviço activo na

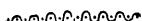
segunda das referidas comarcas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1397 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Simão Dias, do Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

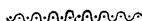
Artigo unico. Fica desligada da comarca de Itabaiana a força da Guarda Nacional da de Simão Dias, no Estado de Sergipe, e com ella creado um commando superior de Guardas Nacionaes, o qual se comporá do batalhão de infantaria n. 12, já organizado na freguezia de Simão Dias, e de outro batalhão da mesma arma, ora creado com a designação de 30º e que será formado de seis companhias de guardas do serviço activo qualificados na segunda das referidas comarcas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1398 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um esquadrão de cavallaria no commando superior da Guarda Nacional da comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Campo Maior, no Estado do Piauhy, um esquadrão de cavallaria de Guardas Na-

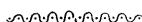
cionaes, com duas companhias, com a designação de 6º, o qual será organizado na referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N.º 1399 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes das comarcas de Conceição da Serra e de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligado dos districtos dos actuaes commandos superiores das comarcas da Capital e Conceição da Serra e de S. Matheus e Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, o territorio das comarcas de Conceição da Serra e de Santa Cruz, para nelle ser constituido um commando superior de Guardia Nacional, o qual se comporá do dous batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e com as designações de 13º e 14º, devendo ser organizado o primeiro destes batalhões em Conceição da Serra e o segundo na outra comarca do commando superior, ora criado; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1400 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jardim, do Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado na comarca do Bom Jardim, do commando superior da Guarda Nacional de Taquaretinga e Bom Jardim, no Estado de Pernambuco, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de 12º e com douz esquadras organizados nas parochias da respectiva comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1401 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca da Gamelleira, no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada do districto do commando superior da Guarda Nacional da comarca da Escada, no Estado de Pernambuco, a comarca da Gamelleira, na qual é creado um commando superior de Guardas Nacionaes, formado pelo 15º batalhão de infantaria, já organizado, e pela 14ª secção de batalhão do serviço da reserva, que também já se acha organizada no município da Gamelleira, e por mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 80º, o qual se comporá de guardas qualificados nas freguezias da comarca.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1402 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crê a commando superior da Guarda Nacional da comarca de Bezerros, no Estado de Pernambuco.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do distrito do commando superior da Guarda Nacional do Bonito e Bezerros, no Estado de Pernambuco, a comarca de Bezerros, na qual é criado um commando superior de Guardas Nacionaes, formado pelo esquadrão de cavallaria n. 1 e pelo batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 81º, composto de guardas qualificados nas freguezias da respectiva comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1403 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crê mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na comarca de Chique-Chique, do Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

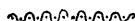
Artigo unico. Fica criado na comarca de Chique-Chique, do Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria, com sete companhias, de Guardas Nacionaes e a designação de 112º, o qual será organizado na freguezia de Santo Antonio do Pilão Arcado; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1404 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa uma secção de batalhão da Guarda Nacional na comarca de Urubú, do Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

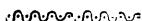
Artigo unico. Fica creada na comarca de Urubú, do Estado da Bahia, uma secção de batalhão de Guarda Nacional do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 13^a, a qual será organizada de guardas qualificados na villa do Bom Jesus da Lapa ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1405 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca da Barra de Sergipe do Conde, no Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

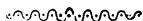
Artigo unico. Fica createdo na comarca da Barra de Sergipe do Conde, no Estado da Bahia, um commando superior de Guarda Nacional, o qual será formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 113º e 114º, organizados de guardas qualificados nas freguezias da respectiva comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1406 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital, do Estado de Santa Catharina.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na comarca da capital, do Estado de Santa Catharina, um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, o qual terá seis companhias, com a designação de 9º, e será organizado nas freguezias do districto do respectivo commando superior ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1407 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Itajahy, no Estado de Santa Catharina.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do districto do commando superior da Guarda Nacional de Itajahy e Nossa Senhora da Graça, no Estado de Santa Catharina, a comarca de Itajahy, na qual é criado um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do batalhão de infantaria do serviço activo, que, com seis companhias e a designação de 10º, deverá ser formado de praças qualificadas na respectiva comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1408 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891,

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Rio Purús, no Estado do Amazonas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na comarca do Rio Purús, no Estado do Amazonas, um commando superior de Guardas Nacionaes, o qual se comporá da 1^a secção de batalhão de infantaria, ora desligado do commando superior da capital e Rio Negro, e de dous batalhões de infantaria, com seis companhias cada um e as designações de 11º e 12º, os quaes serão organizados de guardas qualificados na referida comarca do Rio Purús ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1409 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na comarca do Crato do Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado na comarca do Crato, no Estado do Ceará, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com oito companhias, e a designação de 78º, o qual sera organizado na villa de S. Pedro ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1410 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede à Companhia Agrícola do Alto Parahyba autorização para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia Agrícola do Alto Parahyba, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 21 de fevereiro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

**Estatutos da Companhia Agrícola do Alto Parahyba,
a que se refere o decreto n. 1410 de 21 de fevereiro de 1891**

CAPITULO I

DOS FINS, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Agrícola do Alto Parahyba fica constituída uma sociedade anonyma que tem por fim:

1.º Explorar propriedades agrícolas e nela estabelecer colonos, de acordo com a concessão feita pelo Estado do Rio de Janeiro aos engenheiros civis Pedro Dias Gordilho Paes Leme e Carlos Maria da Motta Ribeiro de Rezende.

2.º Adquirir e fundar por conta da mesma companhia grandes propriedades agrícolas, iniciando esta operação com as fazendas denominadas Santa Genoveva, Barra das Flores, Santa Luiza e Santa Rosa, situadas no município de Santa Thereza; Cressuma, Amparo da Barra Mansa da Lagôa, em Vassouras; propriedades estas com que entra a Empreza de Obras Públicas no Brazil para a organização da companhia.

3.º Explorar a compra e venda de terras agrícolas nos diversos Estados da República e a introdução e localização de imigrantes.

4.^º Estabelecer engenhos centraes de beneficiar café, cereais e de fabricar açúcar e álcool nas colônias e propriedades da companhia ou em outros pontos que julgar conveniente.

5.^º Fazer toda a sorte de operação de crédito real no intento de desenvolver os fins sociais e facilitar o desenvolvimento das colônias agrícolas que forem mantidas pela companhia.

6.^º Crear uma seção comercial para facilitar as transações de compra e venda dos produtos da lavoura e outros.

Art. 2.^º A sede da sociedade será na cidade de Niteroy.

Art. 3.^º O prazo para a duração da sociedade será de 40 anos, podendo ser prorrogado.

Art. 4.^º O capital social será de 3.000.000\$, divididos em 15.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 5.^º As acções depois de integralizadas poderão ser ao portador ou nominalmente, à vontade do possuidor.

Paragrapho único. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, pagando o seu possuidor a taxa de 200 réis por acção, taxa esta que será levada à conta de lucros sociais.

Art. 6.^º As entradas do capital serão realizadas em prestações de 10 %, excepto a primeira que é de 20 % no acto da assinatura dos presentes estatutos; a segunda 30 dias depois de instalada a companhia, as demais espaçadas no mínimo de 30 dias. É permitido a qualquer accionista, dentro do prazo de 30 dias contados da instalação da companhia, realizar 50 % do capital de suas acções.

Paragrapho único. Só se farão chamadas de capital até 50 % do mesmo.

Art. 7.^º Os accionistas impontuaes ficarão sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mês de demora, sendo consideradas em comissão as acções cujas entradas forem demoradas por mais de três meses.

As acções que cahirem em comissão serão reemitidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 8.^º Poderá a sociedade ter agências filiais nos diversos Estados da República ou no estrangeiro, si assim convier.

CAPITULO II

DAS ASSEMBLÉAS GERAIS

Art. 9.^º As assembléas serão formadas pelos accionistas que possuirem, pelo menos, cinco acções, inscriptas 30 dias, pelo menos, antes da reunião, e dos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escritório da companhia, cinco dias, pelo menos, antes da reunião.

Paragrapho único. É pessoa legítima para fazer parte das assembléas gerais :

1.^º O marido por sua mulher;

2.^º O tutor e curador pelo menor e interdicto ;

3.^º O inventariante pelo espolio, enquanto *pro indiviso*; devidamente autorizados os contemplados pelos ns. 2^º e 3^º.

Art. 10. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão assistir às assembléas geraes, sem ter, porém, o direito do voto.

Art. 11. Haverá annualmente uma assembléa geral no mez de abril.

Art. 12. As assembléas geraes só poderão validamente deliberar quando representarem, no minímo, um quarto do capital social.

§ 1.^º Si no dia designado para qualquer assembléa geral não se reunir numero legal, se convocará outra, que poderá deliberar com qualquer numero, contanto que exceda de tres, não sendo incluído neste numero nem os directores, nem os membros do conselho fiscal.

§ 2.^º Si se tratar de reforma dos estatutos, de dissolução da sociedade ou aumento de capital, para que as assembléas possam funcionar é necessário que estejam representados dois terços do capital social e neste caso, serão feitas segunda e terceira convocações; só na ultima podendo validamente funcionar com qualquer numero excedente de tres, na forma do parágrapho precedente.

§ 3.^º As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de accionistas; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de cinco acções.

§ 4.^º As convocações serão motivadas e anunciadas pela imprensa diaria; as assembléas ordinarias o serão com antecedencia nunca menor de 15 dias.

§ 5.^º As assembléas extraordinarias terão logar quando a directoria, o conselho fiscal ou numero legal de accionistas as convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

§ 6.^º As assembléas geraes serão presididas por um accionista acclamalo na occasião, o qual convidará dois outros para secretários; ocorrendo duvida ou reclamação, proceder-se-há á eleição do presidente da assembléa.

Art. 13. A's assembléas geraes compete :

1.^º Discutir e deliberar sobre as contas e relatórios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal;

2.^º Eleger o conselho fiscal;

3.^º Resolver sobre todos os assumptos de interesse social;

4.^º Eleger a directoria.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Os directores serão eleitos pela assembléa geral, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. Cabe á assembléa geral a designação do presidente da companhia, que a representará em juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado, por mandatarios especiaes, devidamente constituídos.

Art. 15. Para exercer o logar de director é preciso caucionar 100 accções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto nã o forem approvadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 16. Cabe ao director-presidente a representação e direcção geral dos negocios da companhia e a organização da administração, de fórmula que cada um dos demais directores tenha atribuições determinadas, cabendo-lhes respectivamente a direcção immediata dos diversos serviços da companhia que a cada um forem confiados.

Art. 17. O mandato da directoria será de cinco annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

Art. 18. Durante o impedimento prolongado de qualquer director, será substituído por um accionista, a juizo dos demais directores.

Art. 19. Si qualquier director deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, sem licença da assembléa geral, entende-se tel-o resignado, devendo proceder-se de acordo com o que dispõe o artigo precedente, até à reunião da primeira assembléa geral, na qual deverá ser eleito o substituto.

Art. 20. Cabem à directoria todos os actos de livre administração, compra e venda de bens moveis, immoveis ou semoventes, pertencentes ao acervo social.

Art. 21. A directoria funcionará com dous ou mais directores, reunindo-se sempre que for necessário.

Art. 22. Os directores serão remunerados com um honorario fixo, annual, e mais uma porcentagem dos lucros líquidos, ambos fixados na assembléa geral de installação.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos suplentes, na ordem da votação.

CAPITULO V

DOS LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 24. Será considerado lucros sociaes o producto liquido da exploração dos objectos declarados no art. 1º destes estatutos.

Art. 25. Dos lucros líquidos serão deduzidos semestralmente 10 % para o fundo de reserva, e o excedente será destinado aos dividendos e à porcentagem de que trata o art. 22.

Art. 26. Antes de integralizado o capital, os dividendos não podem exceder a 10 %, devendo o excesso dos lucros líquidos ser destinado à integralização do capital. Depois de integralizado o capital cessará a limitação dos dividendos, podendo, no entanto, a directoria reter uma parte dos lucros líquidos excedentes a 10 %, com destino à regularização dos dividendos.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Fica a primeirá directoria autorizada :

1.º A contrahir emprestimos, dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por *debentures* ou por qualquer outro meio, dando em garantia hypothecaria os bens sociaes, bem como outras quaesquer seguranças reaes ou pessoaes, para o que poderá dar procuração a terceiros, podendo ainda subrogar estes poderes e revogar as subrogações ;

2.º A adquirir as propriedades agrícolas de que trata o art. 1º e a pagar as despezas feitas para a incorporação da companhia ;

3.º A aceitar a transferencia da concessão de que trata o n. 1 do art. 1º.

Rio do Janeiro, 9 de agosto de 1890.

(Seguem-se as assignaturas dos Srs. subscriptores.)

São directores da Companhia Agricola do Alto Parahyba :

Dr. Pedro Dias Gordilho Paes Leme, residente à rua do Senado n. 61.

Dr. Carlos Maria da Motta Ribeiro Rezende, residente à rua do Senado n. 69.

Irineo Wagner, residente à rua General Camara n. 64.



DECRETO N. 1411 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Pedro Tomás y Martin para organizar uma sociedade anonyma destinada a indemnizar as victimas de desastres ou suas familias, sob a denominação de Companhia Securitas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que

requereu Pedro Thomás y Martin, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma destinada a indemnizar as victimas de desastres ou as suas familias, sob a denominação de Companhia Securitas e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

Estatutos da Companhia Securitas, a que se refere o decreto n. 1411 de 21 de fevereiro de 1891

TITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.º A Companhia Securitas, fundada nesta praça, é uma sociedade de seguros individuaes contra accidentes de viagens, que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial de sociedades anonymas, na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º A séde, fóro jurídico e administração geral da companhia serão, para todos os effeitos legaes, nesta cidade.

Art. 3.º O prazo estipulado para a duração da companhia é de vinte (20) annos, contados da data de sua instalação, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral de seus accionistas.

Paragrapho unico. A companhia não poderá entrar em liquidação ou ser dissolvida antes de expirar o prazo estipulado, sem que se verifique alguma das hypotheses previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º O capital da companhia é de mil contos de réis (1.000:000\$) dividido em dez mil (10.000) acções de cem mil réis (100\$) cada uma.

§ 1.º A transferencia das acções será feita nos registros da sociedade.

§ 2.º A directoria poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em títulos de acções ao portador, de conformidade com o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 7º, § 1º.

§ 3.º Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembléas geraes, depositarão na companhia os respectivos titulos, tres dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de trinta (30) por cento no acto da assignatura dos estatutos e as restantes de dez (10) por cento, com intervallo nunca menor de trinta dias, sendo annunciatas as chamadas com antecedencia de dez dias.

Art. 6.º As acções serão nominativas enquanto não forem integralizadas e serão assignadas pelo director presidente e pelo director secretario.

Art. 7.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria na Capital Federal e nas agencias, onde houver, e o realizarem dentro de trinta (30) dias subsequentes incorrerão na multa de 8 1/2% sobre a prestação retardada. Os que excederem este prazo perderão em beneficio da companhia o capital que tiverem pago, e as suas acções serão declaradas em commisso, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante a directoria.

A companhia poderá reemitir as acções que cahirão em commisso, e o seu producto será levado ao fundo de reserva.

TITULO II

FINS DA COMPANHIA

Art. 8.º A companhia se dedicará exclusivamente ao seguro individual contra accidentes de viagem, mediante o pagamento das quotas que se estabelecerem nas respectivas tabellas, para cujo fim serão expedidos bilhetes nas estações das estradas de ferro e nas agencias de navegação.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.º A administração geral da companhia será composta de tres directores, os quaes nomearão de entre si o respectivo director-presidente, director-gerente e director-secretario.

Art. 10. A eleição da directoria proceder-se-há por escrutinio secreto.

§ 1.º Será considerado eleito o accionista que reunir maioria absoluta de votos.

§ 2.º No caso de não se verificar a hypothese do § 1º, correrá novo escrutinio entre os mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, bastando então a maioria relativa de votos.

§ 3.º No caso de empate, a sorte decidirá.

Art. 11. O mandato da directoria durará seis annos.

Art. 12. A reeleição da directoria é facultativa à assembléa geral.

Art. 13. Para exercer o cargo de director é necessário ser accionista e possuidor de duzentas acções. Estas acções serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 14. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director, accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão e os socios de firmas sociaes, assim como não poderão ser eleitos os impedidos de necciar, de acordo com as disposições do Código Commercial.

Art. 15. Quando a escolha da assembléa geral tiver recahido em pessoas que estejam impedidas pelas disposições da primeira parte do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que tiverem obtido e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição tão sómente na parte relativa à nullidade.

Art. 16. Além dos mandatarios directos da assembléa geral, a companhia poderá ter nesta Capital, não só um ou mais sub-gerentes, como outros quaesquer auxiliares.

Art. 17. Quando, por motivos de falecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria, juntamente com o conselho fiscal, poderá preencher-a, nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade.

O mandato do nomeado durará unicamente até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria.

Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausencia em serviço da companhia, a directoria nomeará da mesma forma um accionista nas condições mencionadas, cessando o mandato deste, quando o impedido ou ausente se apresentar.

Esta nomeação, porém, só terá logar não havendo numero suficiente de directores para poder deliberar.

Art. 18. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo por tempo excedente a tres meses, entende-se que resignou o logar; podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo precedente, primeira parte.

Art. 19. Os directores são responsaveis pelos seus actos de mandatarios, nos termos do decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 20. São atribuições e deveres da directoria:

§ 1.º Resolver todos os negócios inherentes à companhia.

§ 2.º Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes os vencimentos e fazendo com elles os contractos que forem necessários.

§ 3.º Apresentar um balanço semestral demonstrativo das operações efectuadas.

§ 4.^º Convocar a assembléa geral de accionistas uma vez ao anno, e extraordinariamente quando julgar necessario e sob consulta do conselho fiscal.

§ 5.^º Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente.

§ 6.^º Representar a companhia em todos os seus actos, tanto em juizo como fóra delles.

Art. 21. O presidente em seus impedimentos temporarios será substituido pelo director-gerente. O secretario terá a seu cargo o livro das actas da directoria, assim como assignará com o presidente os titulos representativos das acções.

Art. 22. A directoria funciona e resolve validamente quando estiverem presentes douis directores e estando de acordo em suas deliberações.

Em caso de divergencia entre douis directores, a resolução dependerá de consulta do terceiro director.

Art. 23. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir e o de resolver judicial e extrajudicialmente as questões entre a companhia e terceiros, para o que lhe ficam concedidos poderes de livre e geral administração.

Art. 24. Os directores serão remunerados com vencimentos fixos de 6:000\$000 annuaes cada um e com uma porcentagem, segundo o art. 42.

Art. 25. Quando seja conveniente e para o prompto expediente do serviço da sociedade, a assignatura do presidente poderá ser suprida pela do gerente ou secretarios.

TITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais accões inscriptas no registro da companhia, com antecedencia de 10 dias.

Para todos os efeitos podem ser accionistas e fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração a accionistas:

As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus mandatarios; as firmas sociaes, por um dos seus socios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os fillidos e os interdictos por qualquer motivo, por seus tutores ou representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados na sociedade com tres dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que tiverem transferido suas accões em caução, conservarão o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receberem os dividendos, salvo, quanto a estes, estipulação em contrario, que deverá ser comunicada á companhia pelos interessados.

Art. 27. Para se constituir a assembléa geral é necessário que esteja representada, no mínimo, a quarta parte do capital social.

Si no dia e hora aprazados não comparecerem, por si ou por procuradores, accionistas em numero sufficiente para se constituir a assembléa geral, será, por annuncios nos jornaes, convocada nova reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma do capital representado. Tratando-se, porém, da reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, observar-se-ha o que dispõe o art. 15, § 4º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 28. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que deverá effectuar-se dous mezes depois de terminado o anno social e extraordinariamente tantas quantas a directoria e conselho fiscal julguem necessarias ou forem requisitadas por sete ou mais accionistas que representem no mínimo uma quinta parte do capital da companhia e motivem a requisição.

Art. 29. A assembléa geral será presidida por um accionista nomeado por aclamação, e este nomeará dous secretarios para a direcção dos trabalhos.

Art. 30. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas, se procederá à eleição.

Nas assembléas extraordinarias sómente se tratará do assunto especial que tiver occasionado a convocação.

Art. 31. As votações nas assembléas geraes serão contadas para todos os efeitos na razão de um voto por dez acções.

Art. 32. A directoria e os fiscaes não podem tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos administrativos, nem podem, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas.

Art. 33. Quando se proceder ás eleições, a votação será sempre por escrutinio secreto, e quando se tratar de reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, será por acções, salvo voto unanime da assembléa.

Art. 34. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito de votar, mas podem discutir e propôr o que entenderem conveniente.

Art. 35. O accionista que possua mais de 200 acções ou represente uma ou mais procurações, não poderá dispor de mais de 20 votos.

Art. 36. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes com antecedencia de 10 dias ao que for marcado para a reunião, e das extraordinarias com antecedencia não inferior a cinco dias.

A transferencia das acções será suspensa alguns dias antes daquelle que for fixado para a reunião da assembléa geral, dando-se disso noticia por annuncios nos jornaes.

Art. 37. Nas attribuições da assembléa geral se comprehende o direito de:

a) reformar os estatutos;

- b) aumentar o capital social ;
- c) julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios ;
- d) eleger o conselho fiscal e a directoria nas occasiões determinadas nestes estatutos ;
- e) alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva ;
- f) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolução e liquidação da companhia, de acordo com a legislação vigente ;
- g) finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

Art. 38. A aprovação pela assembléa geral das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios, com relação ao período das mesmas contas, salvo as hypotheses previstas na legislação vigente.

TITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 39. O conselho fiscal será composto de accionistas possuidores de cincuenta ou mais acções cada um e constará de cinco membros efectivos e de cinco supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto, observadas as disposições dos arts. 29, 33 a 36.

O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

Art. 40. Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renúncia ou vaga por qualquer motivo, substituídos pelos supplentes.

A ordem de substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maioria de votos, e no caso de igualdade na votação preferirão os que possuirem maior número de acções.

Art. 41. Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar sobre os negócios da companhia parecer que será entregue à directoria a tempo de ser incluído no relatório anual ;

2.º Requerer reunião da assembléa geral extraordinária, logo que ocorram motivos graves e urgentes ;

3.º Dar conselhos, sempre que para isso for solicitado pela directoria ;

4.º Examinar, dous meses antes de dar o seu parecer, a caixa, carteira, a escripturação e todos os documentos que necessite consultar.

O conselho fiscal poderá funcionar com três membros.

TITULO VI

DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 42. Verificados os lucros líquidos da companhia, se destinarão :

10 % para o fundo de reserva, que se destinam a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da companhia;

5 % divididos, 2 ½ para a directoria e 2 ½ para o conselho fiscal ;

5 % para os incorporadores.

O restante, seja elle qual for, será repartido como dividendo entre os accionistas.

Art. 43. Nenhum dividendo será distribuido, quando por ventura se tenham verificado perdas que desfalcarem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

Art. 44. O accionista que desejar integralizar suas acções terá um abatimento de 5 % sobre as entradas que lhe faltarem realizar.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. A dissolução e liquidação da companhia verificar-se-ha pela terminação do prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas, de acordo com as leis em vigor.

Art. 46. A companhia fica sujeita ás leis vigentes e especialmente ao decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e ao de 13 de outubro do mesmo anno.

Art. 47. O anno social começa em 1 de janeiro e acaba em 31 de dezembro.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 48. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei, approvam estes estatutos e nomeiam para a primeira directoria os Srs. :

.....
Art. 49. A directoria fica autorizada a aceitar qualquer alteração ou modificação que o Governo faça a estes estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1890.—*Pedro Tomás y Martin.*

Tabella das indemnizações concedidas pela Companhia Securitas, contra os accidentes ou sinistros ocorridos nas estradas de ferro e nos transportes marítimos dentro da baía do Rio de Janeiro.

Especificação dos accidentes ou sinistros

| | Indemnizações |
|---|---------------|
| Por uma ferida leve..... | 100\$000 |
| Por fractura de um braço ou uma perna..... | 300\$000 |
| Por fractura de ambos ou braços ou ambas as pernas..... | 500\$000 |
| Por ficar inutilizado para o trabalho..... | 1:000\$000 |
| Por falecimento, sendo a vítima solteira, revertendo para seus progenitores, si os tiver..... | 2:000\$000 |
| Por falecimento, sendo a vítima casada, revertendo para o conjugue sobrevivente..... | 2:000\$000 |
| Por falecimento, sendo a vítima casada e deixando um filho ou filha..... | 2:500\$000 |
| Por falecimento, sendo a vítima casada e deixando dous ou mais filhos..... | 3:000\$000 |
| Por falecimento, sendo a vítima viúva e deixando um orphão de menor idade..... | 3:500\$000 |
| Por falecimento, sendo a vítima viúva e deixando dous ou mais orphãos..... | 4:000\$000 |
| Por falecimento, quando a vítima deixar filho ou filhos de maior idade..... | 2:000\$000 |

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1890. — *Pedro Tomás y Martin.*



DECRETO N. 1412 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede permissão a Ernesto Cybrão para lavrar nitreiras existentes na bacia do rio das Contas e no valle do rio Sincorá (Brejo Grande), Estado da Bahia.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Ernesto Cybrão, resolve conceder-lhe permissão para lavrar as nitreiras existentes na bacia do rio das Contas e no valle do rio Sincorá (Brejo Grande), Estado da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 1412 desta data**

I

Fica concedida a Ernesto Cybrão, ressalvados os direitos de terceiro, e pelo prazo de cincuenta annos, permissão para lavrar as nitreiras existentes na bacia do rio das Contas e no valle do rio Sincorá (Brejo Grande,) Estado da Bahia.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula I, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios, e a 15 metros de circunferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submetida ao Governo para ser confirmada.

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para polícia das minas, existentes ou que forem expedidos.

4.º A indemnizar os danos e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância do plano aprovado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessários para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover à subsis-

tencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.^º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cõrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Governador do Estado o necessário suprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados à propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua oposição, o Governador do Estado concelerá ou negará o suprimento requerido.

Concedido o suprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, cada um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que comunique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infrações desta clausula, será imposta pena pecuniaria.

VI

O concessionario obriga-se a fornecer o salitre necessario ás fabricas de polvora do Estado e á agricultura nacional, com um abatimento de 20 % em relação ao preço do salitre importado, afora os onus legaes a que estão sujeitos os industriaes do paiz.

VII

Igualmente fica o concessionario obrigado a estabelecer fábricas de refinação e industrias em que o azotato de potassio entre como matéria prima.

VIII

Fica reservado ao Estado o direito de adquirir da empresa, depois de passados 20 annos de seu trabalho, as nitreiras, instrumentos, apparelhos, viação, predios, etc., utilizados na laboração, indemnizando-a do valor do material fixo e rodante e dos predios, mediante avaliação de tres peritos nomeados, um por cada parte e o outro como se estipular; e pagando-lhe, como indemnização das terras adquiridas e dos lucros constantes, uma quantia igual à média de sua renda líquida nos ultimos cinco annos, tantas vezes quantas sejam a terça parte dos annos que faltarem para terminar o prazo da concessão.

IX

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março do anno passado.

X

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido cominada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891.— *B. de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 1413 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede à Companhia Confeiteira Nacional autorização para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia Confeiteira Nacional, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham; devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Barão de Lucena*

**Estatutos da Companhia Confeiteira Nacional, a que se refere o decreto n. 1413 de 21 de fevereiro de 1891**

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE, OBJECTO E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Confeiteira Nacional fica constituida, com sede e fôro juridico nesta Capital Federal, a companhia que tem por fim :

a) explorar o negocio e industria de confeitarias, cafés ou bo-tequins, como grandes centros de luxo de uma grande capital, com salões apropriados para banquetes e grandes reuniões;

b) adquirir os estabelecimentos denominados Paschoal, Cailtau e Café do Rio, na rua do Ouvidor ns. 124 B a 130 ou outros quaequer que convenham, para o que fica desde já a directoria com plenos poderes para comprar, vender, arrendar e assignar quaequer contractos e escripturas;

c) Importar por conta propria ou de terceiros os generos de seu commercio.

Art. 2.º A companhia reger-se-ha pelos presentes estatutos e legislação em vigor, e durará pelo prazo de 30 annos, não podendo ser antes dissolvida, salvo os casos previstos em lei.

Art. 3.º A companhia será administrada, gerida, dirigida e representada por sua directoria, a qual tem, pelos presentes estatutos, plenos, geraes, especiaes e irrevogaveis poderes, inclusive os em causa propria.

Art. 4.º O anno social decorrerá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, sendo balanceados os negocios da companhia em cada semestre.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.º O capital social é de 3.000:000\$ dividido em 15.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro, para o

que fica a directoria, desde já, investida dos competentes poderes.

Art. 6.<sup>º</sup> A companhia poderá emittir *debentures* até à importancia do seu capital, para o que fica a directoria tambem autorizada. Neste caso ficarão as acções integralizadas, devendo, porém, a importancia do sorteio ser escripturada como entradas de capital.

Art. 7.<sup>º</sup> Em cada semestre retirar-se-ha dos lucros liquidos uma quota de 5 % para um fundo de reserva, e sobre esse fundo será feita, pela conta de juros, a accumulação de 6 % ao anno.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções serão nominativas e transferiveis por termos assignados pelo cedente e cessionario ou por seus representantes legaes, em livro proprio, até sua integralização, feita a qual serão transformadas em titulos ao portador ou vice-versa, à vontade do accionista, precedendo proposta escripta.

Art. 9.<sup>º</sup> Depois da primeira entrada de 30 % no acto da subscripção, as outras, salvo o que determina o art. 6<sup>º</sup>, parte 2<sup>a</sup>, serão feitas conforme entender a directoria, devendo, porém, haver um intervallo pelo menos de 30 dias, entre uma e outra chamada de capital.

Art. 10. O accionista é responsavel pelo capital que subscrever em acções, e o que não realizar as suas entradas nos prazos anunciados, ou dentro dos 30 dias subsequentes com multa de 10 %, incorrerá, à deliberação da directoria, na pena de commisso.

Art. 11. A directoria promoverá judicialmente a cobrança das entradas devidas pelos accionistas retardatarios, podendo, para esse fim, accionar os cedentes enquanto não cessar a respectiva responsabilidade.

### CAPITULO III

#### DOS ACCIONISTAS

Art. 12. É accionista da companhia todo o possuidor de acção devidamente inscrita no respectivo registo da companhia.

Art. 13. A companhia não reconhece mais do que um proprietário em cada acção, e quando, por qualquer motivo ou titulo, uma acção pertencer a mais de uma pessoa, ficarão, a respeito daquella acção, suspensos todos os direitos, até que una só pessoa ou entidade legalmente represente todos os co-participantes na mesma acção.

Art. 14. Os accionistas que transferirem acções em caução ou penhor mercantil, conservam o direito de representação nas assembleás geraes, assim como o de receberem os respectivos dividendos, salvo estipulação em contrario devidamente comunicada à companhia pelos interessados.

## CAPITULO IV

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 15. A assembléa geral ordinaria terá logar todos os annos no correr dos mezes de abril ou maio e as extraordinarias quando convocadas.

Art. 16. Os accionistas poderão ser representados por procuradores o representantes legaes e naturaes.

Não podem ser procuradores:

Os directores da companhia ;

Os individuos não accionistas ;

Os membros do conselho fiscal .

As procurações e documentos que teem direito de representaçao serão entregues à directoria tres dias antes de cada assembléa.

Art. 17. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

Só podem votar os accionistas que tiverem as acções registradas com trinta dias de antecedencia, ainda mesmo caucionadas.

Art. 18. As acções ao portador serão depositadas até 31 de dezembro do anno anterior, para que os portadores possam votar nas assembléas ordinarias, e de dez dias para as extraordinarias.

Art. 19. As convocações das assembléas geraes serão motivadas e annunciatas em folhas diarias, com antecedencia e nunca menor de quinze dias.

Art. 20. O accionista, ainda que não tenha o direito de votar, pôde comparecer à assembléa geral e tomar parte nas discussões.

Art. 21. O presidente da assembléa geral será o da directoria.

Art. 22. O presidente designará dous accionistas presentes para servirem de secretarios, incumbindo ao primeiro lançar em livro proprio a acta da sessão.

Art. 23. Haverá um livro para presença dos accionistas nas assembléas geraes.

As deliberações das assembléas serão tomadas *per capita*, salvo quando reclamar um ou mais accionistas, que o seja por votação em escrutínio secreto, em cujo caso se procederá na razão de um voto por grupo de cinco acções.

Art. 24. Para que a assembléa geral possa funcionar validamente em primeira convocação, é indispensavel que esteja presente numero de accionistas que represente o quarto do capital social.

Art. 25. Não se reunindo o numero a que se refere o artigo anterior, será feita nova convocação com intervallo nunca inferior a oito dias, podendo então deliberar com qualquer numero de accionistas e de capital representado.

Art. 26. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre reforma de estatutos, aumento de capital, prorrogação de prazo ou dissolução da companhia, só pôde funcionar com accionistas que representem douz terços do capital.

Art. 27. Só depois de terceira convocação, com intervallos nunca inferiores a oito dias, poderá a assembléa deliberar sobre os casos previstos no art. 27, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Havendo terceira convocação, além dos avisos publicados na imprensa, haverá convites por cartas aos accionistas possuidores de acções nominativas.

Art. 28. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pela directoria, conselho fiscal, ou a requerimento de sete accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social.

Art. 29. As actas das assembléas geraes ordinarias serão publicadas na imprensa até 30 dias depois da reunião.

## CAPITULO V

### DA DIVISÃO DE LUCROS

Art. 30. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluídas nos semestres de janeiro a junho e de julho a 31 de dezembro.

Art. 31. Os lucros líquidos terão a seguinte distribuição:

Até 5% annuas para fundo de reserva;

Até 15% annuas para dividendos sobre o capital realizado.

Do excedente retirar-se-ha uma quota à deliberação da directoria, para prefazer, com os juros de 6% accumulados semestralmente, um fundo de integralização e o saldo será dividido em duas partes iguaes, para o incorporador e para os accionistas.

Art. 32. É permitido ao accionista antecipar as entradas de suas acções, vencendo o dividendo equivalente ao capital realizado.

Paragrapho unico. Considera-se a acção integralizada desde que o accionista tenha entrado com 75% do capital de suas acções.

Art. 33. O fundo para reconstituição do capital poderá ser empregado em titulos de primeira ordem que produzam renda superior a 4%.

Art. 34. Os *debentures* que forem sorteados serão carimbados e cessarão de vencer juros para os possuidores, desde que forem anunciados os respectivos numeros.

Art. 35. Logo que o fundo de reserva attingir à metade do capital realizado, cessará a accumulação, passando esta porcentagem para avolumar o fundo especial ou de integralização.

Art. 36. Reverterão para o fundo especial os dividendos não reclamados durante o prazo de cinco annos.

## CAPITULO VI

## DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 37. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, sendo : um presidente, um thesoureiro-gerente e um secretario, eleitos pela assembléa geral por tres annos e reeleigíveis.

§ 1.º Os honorarios dos directores serão: do presidente 12:000\$ annuaes, do thesoureiro 7:200\$000 e 4:200\$000 *pro labore* e do secretario 7:000\$000 tambem annuaes.

§ 2.º Quando algum director se achar impedido por mais de 60 dias, os outros em exercicio chamarão um accionista para exercer o cargo interinamente, durante aquele impedimento ; si, porém, se der o facto quando já houver em exercicio dous directores interinos, a commissão de contas será ouvida na escolha do terceiro.

§ 3.º Si algum director eleito não aceitar o cargo depois de dissolvida a assembléa geral que o houver eleito, ou si elle vier a resignar o cargo ou a falecer, se procederá como no caso do paragrapgo precedente, exercendo o accionista chamado para preencher a vaga as funcções de director até à primeira reunião da assembléa geral, à qual cabe prover definitivamente o cargo pelo resto do tempo do mandato da directoria.

Art. 38. Cada director, antes de entrar em exercicio como efectivo ou interino, deverá depositar no cofre da companhia 50 acções em caução de sua gestão.

Art. 39. A directoria reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente todas as vezes que a maioria quizer. De suas reuniões ordinarias ou extraordinarias lavrar-se-ha acta, que será assignada pelos directores presentes.

Art. 40. O presidente é substituido pelo secretario.

Art. 41. Compete à directoria:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos, fianças e atribuições.

§ 2.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, podendo, para esse fim, constituir mandatarios.

§ 3.º Contractar o pessoal necessário para todos os serviços da companhia.

§ 4.º Fazer aquisição de bens moveis ou immoveis que entenda necessarios a novas installações referentes ao objecto da companhia.

§ 5.º Organizar o relatorio, contas e balanço que annualmente devem ser apresentados á assembléa geral.

§ 6.º Fazer chamadas de capital.

§ 7.º Fixar os dividendos semestraes.

§ 8.º Deliberar sobre a convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 9.º Deliberar e resolver sobre todos os assumptos e negocios da companhia que não exijam autorização especial da assembléa geral.

§ 10. Contrahir emprestimo por *debentures* pela forma estatuida.

§ 11. Requerer a nomeação de quem substitua os membros do conselho fiscal.

§ 12. Superintender e dirigir os negocios que forem do objecto da companhia e praticar em geral todos os actos para sua boa gestão.

Art. 42. O presidente é o orgão da directoria, competindo-lhe executar e fazer executar as deliberações desta e da assembléa geral; representar a companhia no fôro e fóra delle, constituindo ou não mandatarios revogaveis, assignar documentos que importem responsabilidade, contractos, escripturas, etc. etc.

Paragrapho unico. Os directores não contrahem obrigações solidaria e pessoal pelos actos praticados no exercicio do mandato, mas respondem pelos prejuizos causados à companhia por fraude, dôlo, culpa, negligencia ou omisso no desempenho das funcções de que tratam estes estatutos ou a lei.

Art. 43. O conselho fiscal, composto de tres accionistas, será eleito annualmente em assembléa geral ordinaria, vencendo cada membro a gratificação de 2:400\$000 annuaes.

Art. 44. Haverá tres suplentes do conselho fiscal eleitos na forma do art.

Art. 45. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.º Examinar os livros da companhia, verificar o estado da taixa e exigir quaesquer informações da directoria.

§ 2.º Dar parecer sobre as contas e balanços.

§ 3.º Suggerir quaesquer medidas e alvitres que entenda necessarios ao bem da companhia.

§ 4.º Em geral exercer todos os actos de fiscalização, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 46. Os fiscaes podem assistir ás sessões da directoria, nas quaes terão voto consultivo, e assignarão, quando o emitirem, a respectiva acta com a directoria.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 47. Nos casos de liquidação, expiração de prazo da companhia ou por qualquer outro motivo, a assembléa geral proverá acerca do modo de liquidação. Ainda depois de dissolvida, a companhia reputa-se existente para todas as operações e actos de liquidação.

Art. 48. O saldo a que se refere o art. como bonificação ao incorporador, durará pelo prazo da companhia para si ou seus legitimos herdeiros.

Art. 49. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 50. Os accionistas concordam e approvam estes estatutos tal qual nelles se conteem.

Art. 51. A primeira directoria e o primeiro conselho fiscal, aquella por seis annos e este por um annuo, serão compostos dos accionistas seguintes:

#### Directoria

Presidente—Commendor José Pereira da Rocha Paranhos.  
Thesoureiro-gerente—Severino Ferreira da Motta Machado.  
Secretario—A. M. Guimarães Graça.

#### Conselho fiscal

Visconde de Assis Martins.  
Domingos Silverio Bittencourt.  
Commendador Antonio Pereira Cardoso.

#### Supplentes

- 1.<sup>o</sup> José Manoel Navarro.
- 2.<sup>o</sup> Antonio Augusto dos Santos.
- 3.<sup>o</sup> Henrique Guimarães.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1891.—O *ineorporador*.

~ ~ ~ ~ ~

#### DECRETO N. 1414 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Determina que todos os cavallos introduzidos na Republica dos Estados Unidos do Brazil sejam marcados com um signal e dà outras providencias assim de evitar que animaes importados figurem como nascidos na Republica.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando a necessidade de fomentar o aperfeiçoamento da raça cavallar na Republica dos Estados Unidos do Brazil e garantir contra a fraude as exposições regionaes, de que trata o decreto n. 837 de 11 de outubro de 1890, e attendendo ao que representou a sociedade anonyma «Turf-Club», decreta:

I. Todos os animaes de raça cavallar procedentes de paiz estrangeiro, que entrarem no territorio da Republica, a contar

de 1 de julho do anno corrente, serão marcados nas alfan-degas a ferro em braza, com um I romano, de seis centimetros de comprimento, apposto em posição vertical no pescoco e debaixo da crina.

II. Os introductores, no acto do despacho, exhibirão nas alfan-degas duas cópias authenticas de fô-publica do documento de propriedade, origem e filiação do animal, das quaes uma ficará archivada na respectiva alfandega e a outra será officialmente transmittida ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para ser inscripta no registro geral (*Stud-Book*).

III. Os criadores nacionaes, a contar de 1 de julho deste anno em deante, serão obrigados a declarar perante as intendencias municipaes, durante o prazo de 30 dias, a data do nascimento do animal de raça, com declaração da filiação, cor natural, e quæquer outros signaes, comprovações pelos respectivos documentos, de acordo com o modelo que a este acompanha; devendo as intendencias transmittir mensalmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas cópia authenticada das declarações feitas sobre cada producto, para serem inscriptas no *Stud-Book*, cobrando as mesmas intendencias pelo registro e demais documentos moderada remuneração.

IV. Só poderão concorrer ás exposições agricolas regionaes, de que trata o decreto n.º 837 de 11 de outubro de 1890, os animaes registrados no *Stud-Book*.

V. Fica creado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o registro geral (*Stud-Book*) para os fins indicados nos artigos precedentes; devendo semestralmente a mesma Secretaria de Estado fazer publicar no *Diario Official* um extracto do alludido registro.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

MODELO A QUE SE REFERE O ART. III DO DECRETO N. 1414 DE 21  
DE FEVEREIRO DE 1891

---

N.....

*Certificado de fecundação*

Fecundação de ..... (sujeito ao imposto de selo)  
189.. feita pelo  
garanhão, de ..... nomeado .....

Signaes da egua	A egua nomeada.....
Paiz do nascimento.....	cujos signaes se acham juntos, de propriedade do cidadão....
Especie.....	..... morador
Seu pae.....	..... no municipio....
Sua mãe.....	..... estado.....
Tamanho.....	tem sido coberta hoje pelo ga-
Pello.....	ranhão.....
Cabeça.....	Recebi pela fecundação desta
Pernas.....	egua a somma de.....
Cauda.....	..... em..... 189..
<hr/>	
A egua será apresentada ao garanhão:	Visto e certificado pelo pro-
Para 2 <sup>a</sup> coberta.....	prietario do garanhão supra
Para 3 <sup>a</sup> coberta.....	indicado.
Para 4 <sup>a</sup> coberta.....	.....

*Declaração do nascimento*

(Sujeita ao imposto do sello)

Eu abaixo assignado, proprietario da egua supra indicada, declaro que nasceu em..... de ..... de 189.. do garanhão e da egua supra indicados um...poldr... de pello..... cabeça..... pernas..... de nome..... em ..... de ..... de 189..  
 .....  
 .....

O intendente do municipio, cidadão ..... certifica que a declaração supra feita pelo cidadão..... é verdadeira em .... de ..... de 189.  
 .....



## DECRETO N. 1415 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Declaro caduca a concessão de favores feita ao cidadão Augusto Cândido Harache para estabelecer cinco engenhos centraes no Estado da Bahia.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros e mais favores feita ao cidadão Augusto Cândido Harache, por decretos ns. 664 de 16 de agosto e 844 de 13 de outubro de 1890, para o estabelecimento de cinco engenhos de assucar e alcool de canna no Estado da Bahia, visto não terem sido cumpridas as condições que baixaram com os alludidos decretos.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1416 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão da garantia de juros e mais favores para o engenho central de Maricá.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$ ao cidadão Joaquim Mariano Alvares de Castro Junior para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcohol de canna no municipio de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, de que trata o decreto n. 647 de 9 de agosto de 1890, visto não ter esse cidadão cumprido as condições estipuladas no alludido decreto de concessão e regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1417 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenho dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho, central de Ubatuba, Estado de S. Paulo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Firmino Joaquim Ferreira da Veiga, concessionario, por decreto n. 617 de 2 de agosto de 1890, de um engenho central de assucar e alcohol de canna no municipio de Ubatuba, Estado de S. Paulo, resolve approvar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos, descrição dos methodos de fabricação do dito engenho, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento approvado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



DECRETO N. 1418 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede permissão a João Francisco de Paula Castro para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu João Francisco de Paula Castro, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio , 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 1418 desta data**

I

Fica concedido a João Francisco de Paula Castro o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, em terras de sua propriedade, na freguezia de Antonio Pereira, municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes.

## II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

## III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

## IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do anno proximo passado.

## V

Satisfitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 1419 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva os estudos definitivos de mais vinte kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, e os dos dez primeiros kilometros do ramal da Campanha.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro de Muzambinho, de conformidade com os decretos ns. 846, 1009 e 1186, de 11 de outubro, 14 de novembro e 19 de dezembro de 1890, resolve approvear os estudos definitivos de mais vinte kilometros de prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, de Tres Corações até Salto Grande da Mutuca, e bem assim os dos dez primeiros kilometros do ramal da Campanha.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 1420 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Antonio Baptista de Oliveira Barros Junior e outro para alterarem o art. 2º dos estatutos da Companhia Agricola e Pastoril Sul e Oeste de Minas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelc Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Antonio Baptista de Oliveira Barros Junior e Jayme Gomes de Souza Lemos, incorporadores da Companhia Agricola e Pastoril Sul e Oeste de Minas, resolve conceder-lhes autorização para alterarem o art. 2º dos estatutos da mesma companhia, o qual ficará redigido do seguinte modo: — O capital da companhia será de 500:000\$, dividido em duas mil e quinhentas accções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 2.000:000\$, mediante autorização da assembléa geral. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N.º 1420 A — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Amplia as atribuições dos substitutos dos juizes seccionaes e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que os juizes seccionaes, para bem desempenharem as suas funcções, precisam de ser efficazmente auxiliados pelos seus substitutos e pelas justiças locaes, mörmente nos Estados de mais vasto territorio ou de mais difíceis comunicações,

Decreta:

Art. 1.º Compete aos substitutos dos juizes seccionaes, além das atribuições expressas no decreto n.º 848 de 11 de outubro de 1890, auxiliar-se nos actos preparatorios dos processos crimes e civeis de sua jurisdição, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, nem o despacho de pronuncia, salvo no caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Paragrapho unico. Do agravo de despacho interlocutorio proferido pelo substituto conhece o juiz seccional.

Art. 2.º Em casos de urgente diligencia ou de providencias que não admittam demora, podem as autoridades locaes, independentemente de requisição da federal, estando esta ausente, tomar e autorizar as medidas assecuatorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminentes, participando-o logo ao juiz competente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N.º 1420 B — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Marca a gratificação de 1:800\$ annuas ao procurador geral da Republica e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração as importantes atribuições

conferidas ao procurador geral da Republica, e que é de justiça e conveniencia dar uma gratificação especial ao ministro do Supremo Tribunal Federal que houver de exercel-as, assim como habilital-o com os meios indispensaveis para a correspondencia e serviço de escripta que tem a seu cargo.

Decreta:

Art. 1.º O procurador geral da Republica, no exercicio deste cargo, terá, além dos vencimentos de membro do Supremo Tribunal Federal, fixados pelo art. 33 do decreto n. 848 de 14 de outubro de 1890, a gratificação annual de 1:800\$000.

Art. 2.º Um dos amanuenses da secretaria será designado pelo presidente do tribunal para o expediente a cargo do procurador geral da Republica, a quem ficará immediatamente subordinado o mesmo empregado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

MANOEL DÉODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 1420 C — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Faz extensivo o decreto n. 956 de 6 de novembro de 1890 aos magistrados que não forem aproveitados na organização da justiça dos Estados e continuarem a perceber vencimentos pelos cofres federaes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração que o pensamento do decreto n. 956 de 6 de novembro de 1890 foi tornar o monte-pio obrigatorio para todos os magistrados que perceberem vencimentos pelos cofres geraes da Nação, e que nestas condições se acham os juizes de direito e desembargadores que não forem aproveitados na organização da justiça dos Estados e ficarem em disponibilidade ou forem aposentados pelo Governo Federal,

Decreta :

Art. 1.º Ficam comprehendidos na disposição do art. 3º do decreto n. 956 de 6 de novembro de 1890, para todos os efeitos legaes, os magistrados que não forem aproveitados na organiza-

ção da justiça dos Estados e continuarem a perceber vencimentos de actividade ou inactividade pelos cofres federaes.

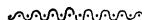
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 1420 D — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera o decreto n. 1018 de 11 de novembro de 1890.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando a necessidade de resolver os direitos adquiridos, assim dos membros do Supremo Tribunal de Justiça que não foram aproveitados, na organização federal, como dos juizes seccionaes e membros do Supremo Tribunal Federal, que houverem antes da nomeação prestado outros serviços publicos,

Decreta :

Art. 1.º O decreto n. 1018 de 14 de novembro de 1890 será observado com as seguintes modificações:

§ 1.º Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não aproveitados na organização federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

§ 2.º Os membros do Supremo Tribunal Federal e os juizes seccionaes, que se invalidarem antes ou depois de haverem completado no exercicio da justiça federal dez annos de serviços, serão aposentados em conformidade dos arts. 33 e 39 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, computando-se por metade o tempo de serviço prestado em outros cargos publicos.

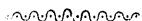
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891,  
3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 1420 E — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera o quadro do pessoal do Corpo de Saude da Armada, dando-lhe nova classificação.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha sobre a conveniencia de alterar o quadro do Corpo de Saude da Armada, dando-lhe nova classificação, compativel com as necessidades do serviço;

Resolve:

Art. 1.<sup>º</sup> O quadro do pessoal do Corpo de Saude da Armada se comporá de:

- 1 Inspector de saude naval, contra-almirante ;
- 2 Cirurgiões de 1<sup>a</sup> classe, capitães de mar e guerra ;
- 3 Cirurgiões de 2<sup>a</sup> classe, capitães de fragata ;
- 6 Cirurgiões de 3<sup>a</sup> classe, capitães-tenentes ;
- 54 Cirurgiões de 4<sup>a</sup> classe, primeiros tenentes ;
- 1 Pharmaceutico, chefe de pharmacia, capitão de fragata ;
- 2 Pharmaceuticos de 1<sup>a</sup> classe, capitães-tenentes ;
- 3 Pharmaceuticos de 2<sup>a</sup> classe, primeiros tenentes ;
- 6 Pharmaceuticos de 3<sup>a</sup> classe, segundos tenentes ;
- 60 Enfermeiros navaes, primeiros sargentos.

Art. 2.<sup>º</sup> As attribuições conferidas pelo regulamento annexo ao decreto n. 683 de 23 de agosto ultimo aos Cirurgiões de 3<sup>a</sup> classe serão applicaveis aos da 4<sup>a</sup> classe, as dos de 2<sup>a</sup> aos da 3<sup>a</sup>, e assim por diante.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de fevereiro de 1891,  
3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 1420 F — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1891

Fixa a despesa do Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos para o exercicio de 1891.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que em consequencia das diversas reformas realizadas nos estabelecimentos a cargo do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

não pôde vigorar no exercício de 1891 o orçamento de 1890, tornando-se indispensável fixar a despesa do mesmo Ministério no referido exercício de 1891, resolve decretar:

Art. 1.º A despesa do Ministério dos Negócios da Instrução Pública, Correios e Telegraphos é fixada no exercício de 1891 na importância de quatorze mil novecentos e trinta e seis contos oitocentos e sessenta e dois mil réis (14.936:862\$000), distribuída pelas seguintes rubricas:

	Total
1 Secretaria de Estado.....	198:000\$000
2 Conselho de Instrução Superior.....	45:900\$000
3 Faculdade de Direito de S. Paulo.....	246:700\$000
4 Secretaria e biblioteca da Faculdade de Direito de S. Paulo.....	113:500\$000
5 Faculdade de Direito do Recife.....	246:700\$000
6 Secretaria e biblioteca da Faculdade de Direito do Recife.....	113:500\$000
7 Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro	314:800\$000
8 Secretaria, biblioteca e laboratórios da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro...	310:880\$000
9 Faculdade de Medicina da Bahia.....	314:800\$000
10 Secretaria, biblioteca e laboratórios da Faculdade de Medicina da Bahia .....	310:880\$000
11 Escola Polytechnica.....	283:000\$000
12 Secretaria e biblioteca da Escola Polytechnica .....	216:074\$000
13 Escola de Astronomia e Engenharia Geographica.....	24:080\$000
14 Escola de Minas de Ouro Preto.....	221:980\$000
15 Inspectoria Geral de Instrução Primária, Secundária e Normal.....	135:920\$000
16 Instrução primária de 1º e 2º grados.....	1.273:640\$000
17 Pedagogium .....	50:200\$000
18 Internato do Gymnasio Nacional.....	215:805\$000
19 Externato do Gymnasio Nacional .....	188:995\$000
20 Escola Normal.....	130:360\$000
21 Escola Nacional de Bellas Artes.....	150:520\$000
22 Instituto Nacional de Música.....	110:320\$000
23 Instituto Bejamin Constant.....	186:030\$000
24 Instituto dos Surdos-Mudos.....	65:565\$000
25 Biblioteca Nacional.....	146:680\$000
26 Museu Nacional.....	104:760\$000
27 Correio Geral.....	4.565:689\$500
28 Telegraphos .....	3.869:183\$000
29 Estabelecimentos subsidiados pelo Estado..	123:400\$000
30 Pensões e comissões.....	59:000\$000
31 Obras .....	400:000\$000
32 Eventuais .....	200:000\$000
<b>Total.....</b>	<b>14.936:862\$000</b>

Art. 2.<sup>o</sup> As quantias correspondentes ás mencionadas rubricas serão despendidas de acordo com a tabella explicativa que acompanha o presente decreto.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de fevereiro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

DECRETO N. 1420 G — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1891

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para liquidação do exercicio de 1890, credito supplementar de 6.205:249\$99.

O Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Tendo ouvido o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ; e

Considerando que, si diversos creditos consignados pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 para despesas do referido Ministerio no exercicio de 1890 deixaram sobras, na total importancia de 5.666:223\$99, conforme demonstra a tabella n. 2 que acompanha o presente decreto ; varios outros não foram suficientes para ocorrer no mesmo exercicio ás necessidades criadas pela reorganização e desenvolvimento dos serviços :

Resolve abrir ao sobredito Ministerio, para liquidação do exercicio de 1890, o credito supplementar de seis mil duzentos e cinco contos duzentos quarenta e nove mil oitocentos noventa e nove réis (6.205:249\$99), que será distribuido na forma indicada pela tabella n. 1 que com este baixa.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario, de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de fevereiro de 1891, 3^o da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

N. 1

Exercício de 1890

Demonstração do estado de varias rubricas e creditos do exercicio de 1890

| RUBRICAS E CREDITOS | VOTADO | DESPESA AUTORIZADA | AUGMENTO NECESSARIO |
|---|-----------------|--------------------|---------------------|
| <i>Rubricas</i> | | | |
| 1. ^o Secretaria de Estado | 219:948\$000 | 290:015\$450 | 70:037\$450 |
| 4. ^o Instituto Fluminense de Agricultura | 24:006\$000 | 25:410\$440 | 2:410\$440 |
| 6. ^o Aquisição de sementes e plantas..... | 6:008\$000 | 8:325\$000 | 2:325\$000 |
| 8. ^o Eventuais..... | 10:000\$000 | 41:220\$005 | 31:220\$005 |
| 9. ^o Passeio Publico | 8:400\$000 | 9:176\$110 | 776\$110 |
| 11. ^o Corpo de Bombeiros..... | 397:799\$800 | 412:768\$432 | 14:908\$632 |
| 12. ^o Iluminação publica..... | 839:862\$174 | 894:936\$427 | 25:134\$253 |
| 14. ^o Estrada de Ferro Central do Brazil..... | 8.811:181\$948 | 10.209:762\$000 | 1.398:577\$052 |
| 15. ^o Estrada de Ferro de Baturité | 299:275\$000 | 415:908\$494 | 116:683\$494 |
| 17. ^o Estrada de Ferro de Paulo Afonso..... | 156:369\$500 | 185:813\$933 | 29:444\$433 |
| 18. ^o Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco..... | 684:213\$800 | 1.036:836\$826 | 352:622\$726 |
| 20. ^o Estrada de Ferro de Porto Alegre á Uruguayana..... | 817:993\$400 | 1.183:266\$884 | 338:293\$425 |
| 21. ^o Obras Publicas..... | 2.761:034\$500 | 3.772:824\$681 | 11:743\$181 |
| <i>Creditos</i> | | | |
| (Leis ns. 1953 de 17 de julho de 1871 art. 2º § 2º e 3351 de 20 de outubro de 1887) Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco. | 1.750:000\$000 | 1.774:334\$890 | 24:334\$890 |
| (Lei ns. 1953 de 17 de julho de 1871 art. 2º § 2º e 3349 de 20 de outubro de 1887 art. 7º § 1º n. 5) Estrada de Ferro do Recife a Caruarú | 3.000:000\$000 | 4.397:030\$857 | 1.397:030\$857 |
| (Lei n. 2910 de 31 de outubro de 1870 art. 23) Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité | 1.000:000\$000 | 1.214:172\$388 | 214:172\$388 |
| (Lei n. 2339 de 22 de setembro de 1875) Obras para abastecimento de agua á Capital e custeio do tramway do Rio do Ouro..... | 970:734\$000 | 3.425:190\$533 | 2.145:465\$563 |
| | 22.795:802\$131 | 29.001:052\$030 | 6.205:249\$890 |

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.— B. de Lucena.

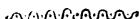
N. 2

Exercício de 1890

Demonstração do estado de varias rubricas e creditos

| SS | RUBRICAS E CREDITOS | VOTADO | DESPESA AUTORIZADA | SALDO |
|---------------------------|---|-----------------|--------------------|---------------|
| <i>Rubricas</i> | | | | |
| 5 | Auxilio para escolas práticas de agricultura, estações agronómicas, escolas industriais e profissionais em diferentes Estados da Republica, etc... | 408:000\$000 | 273:3478907 | 131:5528093 |
| 13 | Garantia de juros a estradas de ferro, etc..... | 8.221:254\$815 | 7.623:3478142 | 597:9078703 |
| 19 | Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco (prolongamento). | 602:358\$000 | 439:19758800 | 102:3828410 |
| 22 | Esgoto da cidade..... | 2.164:780\$000 | 2.070:2078053 | 94:572831 |
| 24 | Terras publicas e colonização, etc | 10.000:000\$000 | 9.128:2028159 | 874:7978841 |
| 25 | Catechese..... | 220:000\$000 | 160:2988706 | 59:7018204 |
| 26 | Subvenção a companhias de navegação a vapor..... | 2.736:800\$000 | 2.555:0383808 | 181:7668692 |
| 30 | Garantia de juros a empresas de engenhos centrais | 500:000\$000 | 345:5808435 | 151:4198865 |
| <i>Creditos especiais</i> | | | | |
| | (Lei n. 2670 de 20 de outubro de 1875, art. 18). Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, incluidos os trabalhos além da cidade de Sabará. | 3.000:000\$000 | 1.412:0338161 | 1.587:9068831 |
| | (Lei n. 3139 de 21 de outubro de 1882) Prolongamento da Estrada de Ferro Mogiana | 354:730\$000 | 195:2468000 | 159:4848000 |
| | (Lei n. 2397 de 10 de setembro de 1873). Construção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Cacequy..... | 600:000\$000 | 558:2528500 | 41:7478500 |
| | (Lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. IV) Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construção da respectiva alfândega | 175:227\$014 | 168:7478014 | 6:4808000 |
| | (Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888) Para o prolongamento da Estrada de Ferro do Sobral..... | 800:000\$000 | 707:631\$009 | 92:3688011 |
| | (Lei n. 3387 de 24 de novembro de 1888) Para pagamento da garantia de juros por concessões autorizadas na sobredita lei.. | 2.000:000\$000 | 1.709:8028322 | 290:1978678 |
| | (Leis ns. 2397 de 10 de setembro de 1873 e 3351 de 20 de outubro de 1887) Estrada de Ferro de Bagé à Uruguaiana | 6.000:000\$000 | 4.709:1218140 | 1.290:8788860 |
| | | 37.783:149882 | 32.116:9268430 | 5.666:2238399 |

Sala das sessões do Governo Provisório, 22 de fevereiro de 1891, 3º da República.—B. de Lucena.



DECRETO N. 1421—DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Altera o art. 28 do regulamento de 2 de maio de 1890 para o Collegio Militar.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração a proposta apresentada pelo conselho de instrução do Collegio Militar, resolve alterando o art. 28 do regulamento que baixou com o decreto n. 371 de 2 de maio do anno passado, decretar que os aluinnos do mesmo collegio, que tiverem sido reprovados em uma unica materia, possam fazer novo exame por occasião das matriculas do anno seguinte.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicolão Falcão da Frota.



DECRETO N. 1422 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização ao Banco Italia Brazile para organizar a sociedade anonyma L' Italia.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação attendendo ao que requereu o Banco Italia Brazile devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar a sociedade anonyma L'Italia, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

Estatutos da sociedade anonyma de importação e exportação L'Italia, a que se refere o decreto n. 1422 de 23 de fevereiro de 1891

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS E SÉDE DA SOCIEDADE

Art. 1.^º Fica constituida uma sociedade anonyma na cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação—L'Italia—sociedade anonyma de importação e exportação, cuja duração será de 30 annos.

Art. 2.^º Tem ella por fim o commercio de importação de quaequer artigos de varias procedencias, especialmente da Italia, a saber: vegetaes, drogas, comestiveis, vinhos, cordagens, marmores, artefactos industriaes e todos os mais productos que pela excellencia de suas qualidades e modicidade de seu preço tornem-se de prompta acceptação no mercado brazileiro; destina-se igualmente ao commercio de exportação de generos deste paiz para os mercados estrangeiros.

Art. 3.^º No intuito de facilitar o começo de operaçoes commerciaes, a sociedade poderá desde logo adquirir para si um ou mais estabelecimentos de igual natureza que já se achem fundados nesta Capital e offereçam solida garantia de clientella.

Art. 4.^º A sociedade poderá ter nas diversas localidades da Republica e no estrangeiro casas filiaes, ficando desde já a direcção autorizada a estabelecer-as à medida que lhe parecer conveniente para o desenvolvimento das transacções de seu commercio.

Art. 5.^º Como meio de propagal-o, a sociedade terá junto à sua séde e tambem nas casas filiaes, si conhecer vantagem nisso, uma exposição permanente de amostras dos generos expostos à venda, escrupulosamente escolhida e classificada, de modo a attrahir a concurrenceia publica para os productos que elles representem.

Art. 6.^º Findo o prazo de duração da sociedade, poderá ser elle renovado em assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 7.^º O capital social é fixado em 1.000:000\$, dividido em 5.000 accões de 200\$ cada uma, e poderá ser elevado a 2.000:000\$000.

Art. 8.^º As entradas realizar-se-hão: 30 % no acto da subscrição dos presentes estatutos e o restante por chamadas, nunca de mais de 10 % e nem com intervallos entre duas de prazo menor de 60 dias.

Art. 9.^o O accionista impontual na entrada das quotas de sua acção, si a chamada for anunciada pela imprensa diaria com antecedencia de 15 dias, será admittido a prorrogar a móra, pagando 1 % ao mēz até ao prazo de tres mezes; findo este prazo, a directoria declarará em commisso a acção ou pelos meios judiciaes obrigará o accionista a realizar a entrada retardada, com o mencionado premio da móra.

Art. 10. O anno social coincidindo com o civil, os balanços da sociedade compreenderão os semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

Art. 11. Dos lucros líquidos no fim de cada semestre será tirada uma quota, determinada pela directoria, para formar o fundo de reserva até que este attinja a 50 % do capital social.

Art. 12. Deduzida a referida quota, o restante formará o dividendo para ser repartido entre os accionistas.

Art. 13. Quando o dividendo representar 8 % do capital realizado, do excedente deduzir-se-ão 15 % sobre os lucros líquidos para serem divididos igualmente entre os membros da directoria, como remuneração do seu trabalho, e o mais que sobrar aumentará a verba do dividendo aos accionistas.

Art. 14. Sómente farão parte do dividendo os lucros resultantes de operaçōes commerciaes effectivamente liquidadas em cada semestre.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA

Art. 15. A directoria da sociedade compor-se-ha por emquantos de dous membros, accionistas, dos quaes um será o presidente e ao mesmo tempo gerente dos estabelecimentos commerciaes, e o outro thesoureiro-secretario.

§ 1.^o Si a directoria reconhecer a necessidade pelo augmento de trabalho de mais um membro, escolherá um terceiro accionista para fazer parte della, até à primeira reunião da assembléa geral, em que então terá logar a eleição definitiva do novo director. Este acumulará as funções de sub-gerente.

Art. 16. O mandato da directoria durará cinco annos e poderá ser renovado em parte ou na totalidade de seus membros.

Art. 17. A' directoria compete :

1.^o Todos os contractos e aquisições necessarias para a realização dos fins da sociedade, inclusive a de adquirir um predio em condições de servir para a séde dos estabelecimentos commerciaes;

2.^o Deliberar sobre todos os assumptos concernentes á marcha da sociedade, que não estiverem por estes estatutos a cargo exclusivo do presidente.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria, pelo menos, uma vez semanalmente, e em sessões extraordinarias

sempre que for convocada pelo presidente ou deliberada pelos outros dous directores.

Art. 19. São atribuições do presidente :

- 1.º Dirigir todo o movimento commercial da sociedade ;
- 2.º Propôr à directoria a creação de empregos, fixação dos respectivos vencimentos e provimento delles ;
- 3.º Propor igualmente a época das chamadas de entradas das acções, organizar os balanços, o relatório dos negócios ocorridos no semestre findo e apresentar uns e outros à assembléa geral dos accionistas, depois de aprovados pela directoria ;
- 4.º Representar a sociedade em todas as suas transacções e negócios forenses, escolhendo pessoa de sua immediata confiança para defender os direitos della em juizo ;
- 5.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas, nos termos destes estatutos ;
- 6.º Assignar com o thesoureiro os documentos de dívida, e só o expediente dos negócios da sociedade.

Art. 20. O secretario e sub-gerente coadjuva o presidente e o substitue em seus impedimentos, cabendo-lhe especialmente :

- 1.º Apresentar semestralmente à directoria o balancete demonstrativo das operações effectuadas, entrada, saída e existência de géneros ;
- 2.º Organizar a exposição permanente, de que trata o art. 5º;
- 3.º Redigir as actas das reuniões da directoria e da assembléa geral dos accionistas ;
- 4.º De acordo com o presidente, redigir e fiscalizar a correspondência commercial ;
- 5.º Fiscalizar a escripturação e o trabalho dos empregados, bem como o arquivo, assim de que todo o expediente esteja em devida ordem e feito com pontualidade.

Art. 21. São atribuições do thesoureiro :

- 1.º Coadjuvar e substituir o secretario em seus impedimentos ;
- 2.º Guardar em seu poder os valores e títulos da sociedade ;
- 3.º Depositar em banco designado pela directoria os capitais excedentes às transacções diárias ;
- 4.º Effectuar os pagamentos autorizados pela directoria ;
- 5.º Assignar com o presidente as letras e outros títulos de dívida activa ou passiva ;
- 6.º Sacar da mesma forma sobre o banco depositário.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O conselho fiscal será formado de tres membros, accionistas, eleitos annualmente, e de outros tantos suplentes nas mesmas condições, para substituição dos impedidos durante o anno.

Art. 23. Cabe ao conselho fiscal :

- 1.º Examinar semestralmente os relatórios e balanços da directoria antes de serem apresentados á assembléa geral dos accionistas, e sobre uns e outros emitir seu parecer ;

2.º Suggerir quaesquer alvitres e medidas concernentes ao progresso da sociedade;

3.º Examinar os livros da sociedade e o estado de sua caixa;

4.º Exercer todos os mais actos de fiscalização, de acordo com as leis da Republica.

Art. 24. Os membros do conselho fiscal poderão assistir ás reuniões da directoria, e terão nellas sómente voto consultivo.

Art. 25. Os membros da directoria e os do conselho fiscal vencerão os honorarios que forem determinados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 26. A ausencia ou impedimento de qualquer membro da directoria ou do conselho fiscal, quando não for em serviço da sociedade ou por motivo justificado, importará a resignação do cargo.

Art. 27. Neste caso a directoria providenciará sobre a substituição provisória até à primeira reunião da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A assembléa geral dos accionistas será composta de todos os accionistas, mas sómente terão voto os que possuirem o numero minimo de cinco acções registradas em seu nome no livro de transferencias com a antecedencia de 30 dias.

Art. 29. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno, no fim de cada anno social, para exame e approvação de contas e relatorios da directoria, e para eleições a que tenha de proceder.

Art. 30. Reunir-se-ha extraordinariamente quando para fim especial e annunciado for convocada pela directoria ou por um numero de accionistas, que representem metade do capital social; nestas reuniões não se poderá tratar de assumpto alheio ao da convocação.

Art. 31. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo presidente da directoria, ou quem o substituir no cargo, e para funcionar legalmente em primeira reunião precisará de um numero de accionistas que represente metade do capital social.

Paragrapgo unico. Não comparecendo accionistas em numero suficiente, será convocada nova reunião com a declaração de que a assemblea deliberará, qualquer que seja o capital representado, prece lendo de oito dias o anuncio da convocação.

Art. 32. A assembléa que tiver de deliberar sobre alteração de estatutos, ou capital, renovação de prazo ou liquidação da sociedade, só funcionará em primeira reunião com accionistas, representando dous terços do capital social.

Art. 33. Salvo resolução especial, as votações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes; quando a assem-

blea deliberar que sejam por acções, cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, não podendo nenhum accionista dispôr de mais de 20 votos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. Os accionistas eleitos para o cargo de director, antes de tomarem posse do dito cargo, caucionarão no cofre da sociedade 50 acções, que só poderão retirar delle depois de approvadas as ultimas contas de sua gestão.

Art. 35. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela legislação vigente sobre sociedades anonymas.

Art. 36. A primeira directoria, bem como o primeiro conselho fiscal, serão eleitos na assembléa geral de instalação da sociedade.

Capital Federal, de janeiro de 1891.— O incorporador, Banco Italia-Brasile.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1891.—Pelo Banco Italia-Brasile, *Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo*, presidente do banco.



DECRETO N. 1423 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva a planta para desapropriação, por utilidade publica, do terreno necessário à estação de bombeiros, em construção à rua Oito de Dezembro.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, aprova a planta para desapropriação, por utilidade publica, do terreno necessário à estação de bombeiros, em construção à rua Oito de Dezembro, a qual com este baixa rubricada pelo chefe interino da primeira Directoria das Obras Publicas.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1424 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Approva provisoriamente, com modificações, os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Mogiana, a que se refere o decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, de Uberaba a S. Pedro de Uberabinha, e reduz o respectivo orçamento.

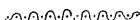
O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, resolve approve provisoriamente, e com modificações, os estudos do prolongamento da mesma estrada, a que se refere o decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, desde Uberaba até S. Pedro de Uberabinha, na extensão de 137 kilómetros, sendo reduzido o respectivo orçamento de 3.786:273\$535 a 3.337:892\$910, ou à razão de 24:364\$181 por quilometro.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 23 de fevereiro de 1891,
3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1425 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Modifica o traçado do prolongamento da Estrada de Ferro do Paraná.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, resolve que o prolongamento da Estrada de Ferro do Paraná, a que se refere o decreto n. 907 de 18 de outubro de 1890, tenha por ponto de partida Restinga-Secca, em vez do porto do Amazonas, ficando assim modificado, nesta parte, não só o citado decreto, como o respectivo contrato.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 23 de fevereiro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 1426 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a José Thomaz Pimentel Barbosa e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Mineira.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram José Thomaz Pimentel Barbosa e Francisco Carlos Bricio, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Mineira, e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

Estatutos da Companhia Cooperativa Mineira, a que se refere o decreto n. 1426 de 23 de fevereiro de 1891

CAPITULO I

FINS DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecida nesta cidade de S. José de Além-Parahyba, comarca do Parahyba, Estado de Minas Geraes, uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Cooperativa Mineira, que reger-se-ha pelos presentes estatutos e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Tem sua sede, administração, fôro civil e commercial nesta mesma cidade de S. José de Além-Parahyba.

Art. 2.º Seu principal objecto é o estabelecimento de armazens de secos e molhados, fazendas, armarinho, ferragens, louça, calçado, chapéos, etc. etc., não só nesta cidade como em qualquer ou quaesquer outros pontos do município para a venda em grosso a commerciantes e à particulares.

Para esse fim a companhia importará directamente, não só do estrangeiro como de outros Estados do Brazil, os generos de seu commercio.

Art. 3.º Além dos casos mencionados no artigo antecedente, a companhia propõe-se a receber e vender o café que lhe for remetido, mediante modica porcentagem.

Art. 4.º A companhia durará 30 annos da data da approvação destes estatutos, prazo este que poderá ser prorrogado, segundo as disposições da lei.

CAPITULO II

DO CAPITAL, SEU MOVIMENTO E APPLICAÇÃO

Art. 5.º A companhia é constituída com o capital de 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções, do valor nominal de 200\$ cada uma, realizada a primeira entrada de 30 % do capital, conforme a lei.

Noventa dias depois da installação legal da companhia se fará a segunda entrada de 20 % do capital.

Os outros 50 % do capital serão realizados de acordo com o disposto no art. 9º § 2º, destes estatutos.

Art. 6.º Por deliberação da assembléa geral dos accionistas poderá ser elevado o capital da companhia, e resolvido o aumento terão os accionistas primitivos o direito de preferencia para aquisição das novas acções, na proporção das que já possuirem e ao preço por que foram emitidas.

Paragrapho unico. A emissão nunca será abaixo do par e si as acções obtiverem premio será este destinado ao fundo de reserva.

Art. 7.º A segunda e ultima entrada do capital subscripto será realizada conforme o disposto no art. 5º, precedendo avisos publicados pela directoria, nunca menos de tres vezes nos jornaes de maior circulação da Capital Federal e na folha da localidade.

Paragrapho unico. O accionista que deixar de fazer esta segunda entrada no prazo determinado, perderá, em beneficio da companhia, a primeira, salvo força maior, justificada perante a directoria.

Art. 8.º A companhia constituirá um fundo de reserva que será formado de 10 % dos lucros líquidos.

§ 1.º Este fundo se destina a fazer face à perda de capital.

§ 2.º O maximo do fundo de reserva será igual a 50 % do capital social, cessando a deducção desde que o fundo de reserva ficar assim completado.

§ 3.º O fundo de reserva será convertido em apolices geraes ou do Estado de Minas, bilhetes do Thesouro ou quaequer outros titulos que offereçam inteira confiança, a juízo da directoria, consultado o conselho fiscal.

§ 4.º Os juros desses titulos terão a mesma applicação.

Art. 9.º Os lucros líquidos semestraes, depois de deduzidos os 10 % para o respectivo fundo de reserva, serão levados à conta de lucros e perdas.

§ 1.º Dos lucros líquidos, depois de deduzidos os 10 %, se fará um dividendo até 12 % sobre o capital social realizado.

§ 2.º Havendo excesso de lucro acima do dividendo determinado de 12 %, esse excesso será repartido, a metade para integralização do capital social e a outra metade pelos incorporadores desta companhia, José Thomaz Pimentel Barbosa e Francisco Carlos Brício, por si e seus herdeiros.

§ 3.º Havendo desfalque de capital, em virtude de perdas, não se fará dividendo enquanto não for integralmente recomposto.

§ 4.º Os dividendos que não forem reclamados cinco anos depois da data do anúncio para seu pagamento, prescreverão em favor da companhia.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS

Art. 10. Qualquer pessoa ou associação, nacional ou estrangeira, poderá ser accionista e com direito a representar-se pela forma seguinte:

- 1.º As firmas sociais por um dos sócios ;
- 2.º As mulheres por seus maridos ;
- 3.º Os interdictos por seus curadores ;
- 4.º Os ausentes ou impedidos por procuradores, sejam estes ou não accionistas ;
- 5.º As sociedades ou corporações por seus directores ;
- 6.º Os acervos *pro indiviso* pelos inventariantes ;
- 7.º Os menores por seus pais, tutores ou curadores.

Art. 11. A ação é indivisível com relação à companhia e, si o respectivo título ou títulos pertencerem a mais de uma pessoa, ficará suspenso o exercício do direito que dele se derivar, até que sejam representados por um só proprietário.

Art. 12. Os accionistas que derem as suas acções em caução ou penhor mercantil conservam o direito de representação nas assembleias gerais, assim como o de receberem os dividendos, salvo estipulação expressa em contrário, que deverá ser comunicada à companhia pelos interessados.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 13. A assembleia geral dos accionistas deverá reunir-se ordinariamente uma vez por anno, no mês de janeiro, e extraordinariamente quando a directoria ou o conselho fiscal julgarem necessário ou quando a reunião for requerida à directoria por accionistas que sejam possuidores de acções, representando uma quinta parte do capital social.

Art. 14. Para constituir-se a assembléa geral ordinaria é necessário que se reunam accionistas que representem pelo menos uma quarta parte das acções emitidas.

Exceptuam-se os casos em que por estes estatutos e pela legislação em vigor é necessário que se reunam accionistas que representem dous terços das acções.

Art. 15. Si no dia e hora aprazados não comparecerem accionistas em numero suficiente para constituir a assembléa geral, será convocada por annuncios nova reunião, a qual deliberará validamente, qualquer que seja a somma do capital representado. Tratando-se porém da reforma de estatutos, observar-se-ha o que está disposto em lei.

Art. 16. A assembléa geral é constituída com todos os accionistas que a ella comparecerem pessoalmente ou se fizerem representar e possuirem acções inscriptas com antecedencia de 30 dias no registro da companhia.

§ 1.º A votação será contada para todos os efeitos na razão de um voto por cinco acções.

§ 2.º O accionista que possuir menos de cinco acções poderá tomar parte nas discussões, mas não terá direito a votar.

Art. 17. A assembléa geral será presidida por um accionista aclamado na occasião. O presidente aclamado nomeará dous accionistas para servir de secretarios.

Art. 18. Nas reuniões ordinarias serão apresentados a exame e deliberação da assembléa o relatorio da directoria, balanços e demonstrações das contas e o parecer do conselho fiscal.

§ 1.º Depois de discutidos o relatorio e o parecer e julgadas as contas, seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal futuro, que será sempre annual, e a eleição dos directores quando tenha terminado o prazo do mandato.

§ 2.º Nas sessões extraordinarias sómente se tratará do assunto especial que tiver ocasionado a convocação.

Art. 19. Além das atribuições especificalas nestes estatutos para julgamento das contas, eleição da directoria e dos membros do conselho fiscal, alteração dos estatutos e dissolução da companhia, compete mais à assembléa geral dos accionistas tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração da companhia será exercida por uma directoria composta de tres membros, sendo um o presidente e dous directores, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, e um gerente nomeado pela directoria.

Art. 21. Cada um dos directores antes de entrar em exercicio é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com a

caução, por termo no livro de registro, de 50 acções da companhia, as quaes ficarão depositadas em caixa.

Paragrapho unico. A caução subsistirá enquanto não forem aprovadas as respectivas contas pela assembléa geral.

Art. 22. O mandato da directoria durará por quatro annos contados da data da eleição, podendo qualquer dos directores ou todos ser reeleitos.

Art. 23. Extinto o mandato no fim desse prazo ou antes, por qualquer eventualidade, a nova directoria será eleita em assembléa geral por maioria absoluta dos votos que concorrerem à urna.

Sí, porém, não se verificar esta maioria no primeiro escrutínio, se procederá a segundo, no qual se considerarão eleitos os que reunirem maioria relativa. Havendo empate, será chamado o mais velho.

Art. 24. Os directores serão responsaveis pelos seus actos, como mandatarios da companhia, tanto quanto for applicável nesta parte o citado decreto n.º 164 e respectivo regulamento.

Esta responsabilidade termina, em relação ao período em que prestarem contas, desde que sejam estas aprovadas pela assembléa geral dos accionistas, salvas as hypotheses em que for applicável o art. 129, § 1º, do Código Commercial e os artigos do citado decreto.

Art. 25. No caso de impedimento de algum dos directores por mais de 60 dias, os que estiverem em exercício poderão chamar um accionista para substituí-lo durante o impedimento.

Quando, porém, a vaga for definitiva, observar-se-ha o disposto no art. 23 e seu parágrafo.

Art. 26. Os directores terão honorários fixos, sendo de 5:000\$ ao presidente, e o de 4:800\$ a cada um dos outros dous.

Art. 27. Compete à directoria :

§ 1.º Representar a companhia perante os poderes publicos, demandar e ser demandada, e, em geral, representá-la em todos os actos em que seus direitos e interesses estejam envolvidos.

§ 2.º Nomear os empregados e agentes auxiliares que forem necessários, dispensá-los e substituí-los quando julgar conveniente e fixar-lhes os vencimentos.

§ 3.º Regular todos os serviços, celebrar todos os contratos, resolver a aquisição ou arrendamento de armazens e depósitos que necessitar a companhia.

§ 4.º Organizar relatórios, balanços e contas da administração.

§ 5.º Resolver todos os negócios da companhia, nas forças o mandato que estes estatutos lhe conferem, de harmonia com a lei das sociedades anonymous, passando as procurações que entender necessárias para celebrar accordos em juízo ou fóra dele, inclusive os de fazer abatimentos e dar quitação.

Art. 28. A directoria reunir-se-ha, ao menos, uma vez por mês, para conhecer das transacções realizadas e em projecto, ajuizar do seu resultado, tomar qualquer deliberação, fazendo

menção de tudo nas actas, que deverão ser escriptas incontinente e firmadas pelos membros presentes.

Art. 29. Pelos presentes estatutos a directoria da companhia tem livre e plena administração nas forças do mandato de que fica investida, conforme o direito.

Art. 30. Ao director-presidente, além das attribuições e deveres conferidos aos directores em commun, compete:

§ 1.º Presidir as sessões da directoria e regular os seus trabalhos.

§ 2.º Fiscalizar assiduamente todos os serviços e interesses da companhia.

§ 3.º Executar e fazer executar fielmente estes estatutos, as deliberações da assembléa geral e da directoria.

§ 4.º Assinar com o director-secretario os titulos das acções.

§ 5.º Convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente ou quando for reclamada a convocação por qualquer dos directores.

§ 6.º Apresentar à assembléa geral dos accionistas e em nome da directoria o relatorio anual das operações e do establecimento da companhia.

§ 7.º Convocar em nome da directoria as assembléas geraes ordinarias nas épocas proprias e as extraordinarias quando as julgar precisas ou lhe sejam requeridas, nos termos destes estatutos.

Art. 31. Ao gerente compete:

§ 1.º Gerir todos os negócios e transacções da companhia, de conformidade com as deliberações da directoria, executando-as nas forças da outorga que receber.

§ 2.º Fazer todas as compras de mercadorias que necessitar a companhia para seu commercio, tanto no Brazil como na Europa, correndo as despezas de viagem por conta da companhia.

§ 3.º Regular o serviço dos armazens e depositos da companhia.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32. O conselho fiscal será composto do tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria dos accionistas, por escrutinio secreto, observadas as regras estabelecidas nestes estatutos.

§ 1.º Para ser eleito membro do conselho fiscal é necessário que o accionista possua dez ou mais acções.

§ 2.º Nos casos de recusa, renuncia ou vaga por qualquer motivo, os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes. A ordem da substituição será regulada pela ordem dos votos.

Art. 33. Os deveres e atribuições do conselho fiscal são, além do que especialmente está determinado nestes estatutos, os que incumbe-lhe o art. 14 do decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O anno social da companhia conta-se, para todos os efeitos, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 35. A juízo da directoria a companhia poderá vender a prazo nunca maior de 90 dias, mediante títulos assignados no acto da compra e isto sómente a comerciantes.

Art. 36. Um mês antes da reunião da assembléa geral ordinária serão depositados no cartório do Juízo Commercial:

1.º Cópia do inventário, contendo a indicação dos valores sociais, moveis e immoveis, e uma synopse das dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos títulos;

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de suas acções e o estado do pagamento dellas;

3.º No mesmo prazo serão publicados pela imprensa: as transfe-rencias de ações realizadas no anno, o balanço em resumo e o parecer dos fiscaes.

Art. 37. A assembléa geral não pôde tomar conhecimento do balanço e contas sem ter sido apresentado o parecer dos fiscaes, pena de nullidade.

Art. 38. A approvação do balanço e contas sem reserva importa ratificação dos actos e operações relativas, mas pôde ser annullada nos casos de erro, dolo ou fraude ou simulação, e havendo violação da lei ou estatutos, não perime a acção dos accionistas ausentes ou dissidentes.

Art. 39. São inelegíveis para os cargos da directoria os empregados da companhia e os que tiverem contractos com ella, empreitada de obras ou quaesquer outros contractos que confiram lucros e os prohibidos de negociar.

Art. 40. Não podem conjuntamente exercer cargo de director os parentes por consanguinidade, até ao segundo grau, sogro e genro, cunhados durante o cunhadío e os sócios da mesma firma.

Art. 41. A directoria indemnizará as despezas feitas com a incorporação da companhia.

Art. 42. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuída pela lei; aceitam e approvam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1891.— *José Thomaz Pimentel Barbosa*.— *Francisco Carlos Brício*.



DECRETO N. 1427 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede à Companhia Industrial e Agricola da Bahia autorização para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial e Agricola da Bahia, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pela legislação vigente.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

Estatutos da Companhia Industrial e Agricola da Bahia, a que se refere o decreto n. 1427 de 23 de fevereiro de 1891.

CAPITULO I

DOS FINS, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Industrial e Agricola da Bahia fica constituida uma sociedade anonyma, que tem por fim :

1.º Explorar e fundar por conta da mesma companhia grandes propriedades agrícolas e industriais, iniciando esta operação com a propriedade denominada Bon-Vista, sita no município de Amargosa, neste Estado, com um engenho central de beneficiar café, serraria e grande plantação de café, etc.;

2.º Explorar a compra e venda de terras agrícolas neste Estado, e introdução e localização de imigrantes ;

3.º Estabelecer engenhos centrais de beneficiar café e ceras, e de fabricar alcool e óleos nas propriedades da companhia ou em outros pontos que julgar conveniente ;

4.º Fazer toda a sorte de operação de crédito, no intuito de crear ou estabelecer um ou mais depósitos para a venda de seus productos, e ao mesmo tempo apparelhos para moagem de café puro ;

5.º Desenvolver os fins sociaes, e facilitar o desenvolvimento das propriedades agricolas e industriaes que forem mantidas pela companhia.

Art. 2.º A séde da sociedade será nesta cidade da Bahia.

Art. 3.º O prazo para a duração da sociedade será de 30 annos, podendo ser prorrogado.

Art. 4.º O capital social será de 300:000\$, divididos em 3.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado.

Art. 5.º As acções depois de integralizadas poderão ser ao portador ou nominativas, à vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, pagando o seu possuidor a taxa de 200 réis por acção, taxa esta que será levada à conta dos lucros sociaes.

Art. 6.º As entradas de capital serão realizadas em prestações de 30 % a primeira, a segunda de 10 % 30 dias depois de installada a companhia e a terceira de 10 % ao mesmo prazo de mais 30 dias.

Paragrapho unico. Só se farão chamadas de capital até 50 % do mesmo, devendo dari em deante as entradas ser resolvidas pela assembléa geral.

Art. 7.º Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mez de demora, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

As acções que cahirem em commisso serão remittidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 8.º Poderá a sociedade ter agencias filiaes nos diversos Estados da Republica, ou no estrangeiro, si assim lhe convier, para a venda de seus productos.

CAPITULO II

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 9.º As assembléas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem, pelo menos, cinco acções inscriptas 30 dias, pelo menos, antes da reunião, e dos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia cinco dias, pelo menos, antes da reunião.

Paragrapho unico. É pessoa legitima para fazer parte das assembléas geraes :

1.º O marido por sua mulher;

2.º O tutor e o curador pelo menor interdicto;

3.º O inventariante pelo espolio, em quanto *pro indiviso*, devidamente autorizados os contemplados pelos ns. 2 e 3.

Art. 10. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão assistir às assembléas geraes, sem terem, porém, o direito de voto.

Art. 11. Haverá annualmente uma assembléa geral no mez de fevereiro.

Art. 12. As assembléas só poderão validamente deliberar quando representarem no minimo um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para qualquer assembléa geral não se reunir numero legal, se convocará outra, que poderá deliberar com qualquer numero, contanto que exceda de tres, não sendo incluidos neste numero nem os directores, nem os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar de reforma de estatutos, de dissolução da sociedade ou augmento de capital, para que as assembléas possam funcionar é necessário que estejam representados dous terços do capital social, e neste caso serão feitas segunda e terceira convocações, só na ultima podendo validamente funcionar com qualquer numero excedente de tres, na fórmula do paragrapho precedente.

§ 3.º As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de accionistas ; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de cinco acções.

§ 4.º As convocações serão motivadas e annunciadas pela imprensa diaria ; as das assembléas ordinarias o serão com antecedencia nunca menor de 15 dias.

§ 5.º As assembléas extraordinarias terão logar quando a directoria, o conselho fiscal ou numero legal de accionistas as convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

§ 6.º As assembléas geraes serão presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios ; ocorrendo duvida ou reclamação, proceder-se-há à eleição do presidente da assembléa.

Art. 13. A's assembléas geraes compete ;

1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal ;

2.º Eleger o director-gerente e conselho fiscal ;

3.º Resolver sobre todos os assumptos de interesses sociaes ;

4.º Os votos serão contados da seguinte maneira: um para 10 acções, e mais outro para cada grupo de 20 acções que o accionista possuir.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O director-gerente será eleito pela assembléa geral por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. Cabe ao director-gerente representar a companhia em juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes, devidamente constituidos.

Art. 15. Para exercer o logar de director-gerente é preciso caucionar 100 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembléa geral

as contas dos que tiverem exercido o mandato, e residir na fazenda, logar da fabrica.

Art. 16. Cabe ao director-gerente a representação e direcção geral dos negócios da companhia e a organização da administração, cabendo-lhe respectivamente a direcção imediata dos diversos serviços da companhia.

Art. 17. O mandato da gerencia será de tres annos, podendo ser reeleita.

Art. 18. Durante o impedimento prolongado do director-gerente, será este substituído por accionista que designar o conselho fiscal.

Art. 19. Cabem ao director-gerente todos os actos de livre administração, compra e venda de bens moveis, immoveis ou semoventes, pertencentes ao acervo social, sempre com approvação do conselho fiscal.

Art. 20. O director-gerente e conselho fiscal serão remunerados com um honorario fixo annual e mais uma porcentagem dos lucros líquidos, ambos fixados na assembléa geral de instalação.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

Nos seus impedimentos os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes na ordem da votação. A este cabe a intervenção em todos os negócios da companhia, além das atribuições mencionadas na lei.

CAPITULO V

DOS LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 22. Será considerado lucros sociaes o producto liquido da exploração dos objectos declarados no art. 1º destes estatutos.

Art. 23. Dos lucros líquidos serão deduzidos annualmente 5% para um fundo de reserva, e o excedente será destinado aos dividendos e à porcentagem de que trata o art. 20.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Ficam desde já o director-gerente e o conselho fiscal autorizados a contrahir emprestimo dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por debentures ou por qualquer

outro meio, dando em garantia os bens sociaes, bem como outras quaesquer seguranças reaes e pessoaes, para o que poderá dar procurações a terceiros, podendo ainda subrogar estes poderes e revogar as subrogações.

Bahia, 5 de janeiro de 1891.—*José Cândido Pereira Soares.* —
Barão de Muniz de Aragão.



DECRETO N. 1428 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede à Companhia Manufactora Sul-Paulista autorização para funcionar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora Sul-Paulista, devidamente representada, resolute conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham, devendo primeiramente preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891,
3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

Estatutos da Companhia Manufactora Sul-Paulista,
a que se refere o decreto n. 1428 de 23 de fevereiro de 1891

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituída, com sede na capital do Estado de São Paulo, a sociedade anonyma Companhia Manufactora Sul-Paulista.

Art. 2.º O seu capital é de 2.500:000\$ dividido em 12.500 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro, mediante aprovação da assembleia geral.

Paragrapho unico. No caso de augmento de capital, será este rateado de preferencia entre os accionistas, na proporção das respectivas acções.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 30 annos, prorrogavel a juízo da assembleia geral.

Art. 4.º As entradas do capital serão feitas á medida que o exigirem as necessidades da companhia, mas sempre na razão de 10 a 20 % e com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 5.º O accionista impontual será esperado pelo prazo maximo de 30 dias, com o juro de 2 % ao mez ; si, terminado este prazo, não tornar effectivo o pagamento das chamadas, sujeitar-se-ha á multa de 10 % sobre o valor das acções e, si não for isto bastante, á pena de commisso, a arbitrio da directoria.

Paragrapho unico. As acções que cahirem em commisso serão reemittidas e o producto das entradas, já realizadas, será levado ao fundo de reserva.

Art. 6.º A companhia será administrada por uma directoria eleita de seis em seis annos e composta de um presidente e tres directores.

Art. 7.º A companhia tem por fins:

- a) a montagem de um engenho central no municipio de Iguape, para o fabrico de assucar, alcools, etc. ;
- b) a acquisitione ou montagem de um engenho central para o beneficio do arroz, nos municipios de Iguape ou Xiririca ;
- c) grandes serrarias e exportação de madeira ;
- d) grandes olarias para o fabrico de telhas, tijolos e canos ;
- e) fabricas de cal, empregando-se para tal fim meios aperfei-coados ;
- f) acquisitione de terrenos e edifícios na cidade de Iguape e immediações da Estrada de Ferro Sul-Paulista ;
- g) collocação de colonos e installação de burgos coloniaes nos municipios de Iguape, Cananéa, Xiririca, Jacupiranga e Juquiá ;
- i) creaçao e exportação de gado bovino e suino ;
- j) navegação entre os portos de Iguape, Paranaguá, Cananéa, Santos e Rio de Janeiro ;
- k) commerciar em grosso, em sal e outros generos do paiz, si convier.

Art. 8.º O accionista só realizará 50 % do valor nominal da acção, sendo os restantes 50 % integralizados pela companhia com 10 % retirados semestralmente dos lucros líquidos, o que será feito desde que os dividendos attinjam a 10 %.

Art. 9.º Desde que estiverem realizados 50 % do capital social, os accionistas receberão em permuta titulos integralizados do valor nominal das acções.

Art. 10. Dos lucros líquidos serão deduzidos 10 %, nos termos do art. 8º, e bem assim 10 % para fundo de reserva até ao ma-

ximo 300:000\$, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas.

Paragrapho unico. Desde que os dividendos excederem de 15 %, o excesso será dividido em duas partes iguaes, sendo uma para o fundo de reserva e outra para divisão proporcional entre os membros da directoria e o superintendente da companhia.

TITULO II

DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 11. A directoria, antes de entrar em exercicio do cargo, fará caução de 50 acções, caução esta que será feita em nome de cada director e cujas acções ficam inalienaveis enquanto durar o exercicio do cargo e não forem approvadas as respectivas contas pela assembléa geral.

Art. 12. A caução deve ser prestada dentro de 30 dias a partir da eleição, e no caso de não ser prestada, considerado fica o director como tendo renunciado o cargo.

Art. 13. A ausencia ou impedimento de qualquer membro da directoria por mais de seis meses, salvo o caso de licença concedida peta directoria, importa em renuncia do cargo.

Art. 14. A directoria deve reunir-se pelo menos uma vez por mês, e de suas deliberações lavrará o secretario a competente acta.

Art. 15. Além das attribuições geraes e proprias a cada um dos cargos, incumbe especialmente:

§ 1.º Ao presidente—assignar toda a correspondencia da companhia e ter a seu cargo o movimento de fundos e bem assim a nomeação e demissão de empregados.

§ 2.º Ao secretario—assignar a correspondencia, quando a urgencia do caso o exigir.

§ 3.º Ao superintendente — dar expediente ao serviço diario dos negocios e operações da companhia, prestar contas mensaes por meio de balancetes e effectiva entrega do saldo que estiver em seu poder ao presidente; ter em dia a escripturação da companhia, ficando a seu cargo a proposta da demissão dos pregados sob sua administração.

Art. 16. Os honorarios annuaes da administração serão de 6:000\$ pagos mensalmente a cada director, a contar da data da instalação.

§ 1.º Ao superintendente será feito o mesmo ordenado de 6:000\$ annuaes e exercerá o cargo pelo prazo de seis annos, prazo este durante o qual a directoria exercerá suas funcções.

§ 2.º Ao presidente da companhia compete, além do ordenado, a gratificação annual de 2:400\$ pagos por prestações mensaes, e bem assim nas mesmas condições 1:200\$ ao superintendente, gratificações concedidas *pro labore*.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O conselho fiscal será composto de tres accionistas eleitos annualmente pela assembléa geral, que possuam pelo menos 50 acções.

Paragrapho unico. Serão na mesma sessão eleitos tres suplentes, os quaes, pelo numero de acções ou ordem de votação, caso haja igualdade em numero, substituirão os effectivos em todos os direitos e funções.

Art. 18. Qualquer membro do conselho fiscal, ou o proprio conselho fiscal, sempre que julgar conveniente, pôde reclamar da directoria informação motivada sobre o estado da companhia.

Art. 19. Cada membro do conselho fiscal perceberá mensalmente o honorario de 100\$, que será levado à conta de despezas geraes.

TITULO V

DOS ACCIONISTAS

Art. 20. A companhia não reconhece mais do que um proprietário em cada acção, e quando, por qualquer motivo ou título, uma acção pertencer a mais de uma pessoa, ficarão a respeito da referida acção suspensos todos os direitos, até que uma só pessoa, ou entidade, represente legalmente todos os co-participantes.

Art. 21. Os accionistas que transferirem acções em caução ou penhor mercantil conservam o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receber os respectivos dividendos, salvo estipulação em contrario comunicada à companhia pelos interessados.

TITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. Uma vez por anno reunir-se-ha ordinariamente a assembléa geral, dentro do 1º trimestre subsequente ao balanço de 31 de dezembro, e extraordinariamente sempre que o entender a directoria, o conselho fiscal, em sua maioria, ou um numero de

accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital.

Art. 23. Só poderão votar nas assembléas geraes os accionistas que tiverem seus nomes inscriptos no livro de registros, pelo menos, 30 dias antes da convocação.

Art. 24. Cada grupo de 10 ações representa um voto, até ao maximo de 50, e salvo os casos em que a lei exige numero determinado de votos, as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria.

Paragrapho unico. No caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade, quer em directoria, quer em assembléas geraes.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25. Em derogação das disposições dos presentes estatutos, a primeira directoria compor-se-ha dos cidadãos Dr. José G. Benevides de Queiroz Carreira, presidente ; Dr. Arthur Prado de Queiroz Telles, vice-presidente, e Drs. Pedro Arbues da Silva e Eugenio P. de Carvalho.

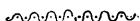
§ 1.º O conselho fiscal effectivo será constituido com os cidadãos Joaquim Barbosa Guimarães, Adolpho Sydow e commendador Bento José Alves Pereira ; sendo suplentes os Srs. Camillo José de Sampaio, Bernardino Monteiro de Abreu e Justo Nogueira Azambuja.

§ 2.º Investido das funcções de superintendente será o cidadão Antonio Ferreira da Silva Carneiro.

Art. 26. Fica a directoria autorizada a fazer aquisição da concessão feita a Ferreira Carneiro para a montagem de um engenho central para assucar, com a garantia de juros de 6 % sobre o capital de 750:000\$, e bem assim a adquirir tudo quanto for necessário à realização dos fins a que se destina a companhia.

Art. 27. No caso de ser elevado o capital da companhia, fica desde já autorizada à elevação dos honorários da directoria ao dobro, ficando em tal caso elevado a 1:000\$ mensal o honorário do superintendente.

Os incorporadores : *José G. Benevides de Queiroz Carreira.* — *Antonio Ferreira da Silva Carneiro.*



DECRETO N. 1429 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Concede autorização a Manoel de Souza Campos Filho e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Leiteria Bahiana.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atentando ao que requereram Manoel de Souza Campos Filho, Manoel Antonio de Andrade e Eduardo de Lacerda, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Leiteria Bahiana e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODÓRO DA FONSECA.

Barão de Lucena.

Estatutos da Companhia Leiteria Bahiana, a que se refere o decreto n. 1429 de 23 de fevereiro de 1891.

TITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Leiteria Bahiana é uma sociedade anonyma com sede nesta Capital, que se regerá por estes estatutos e pela legislação que lhe for applicável.

Art. 2.º A companhia tem os seguintes fins:

1.º Explorar em alta escala a industria do leite, fabricar manteiga, queijos e os demais preparos a que o leite se presta;

2.º Introduzir por conta propria ou de terceiros, neste Estado, exemplares das melhores raças vaccum, ovelhum e outras;

3.º Explorar a criação do gado das espécies mencionadas, adquirindo para isso os terrenos e estabulos necessários e fundando uma ou mais fazendas-modelos;

4.º Fundar, mediante auxilio do Governo, uma escola industrial de leite com secção de veterinaria e instituto de vacina animal.

Art. 3.º A sociedade durará 20 annos e antes deste prazo só poderá ser dissolvida verificando-se alguma das hypotheses na legislação vigente.

TITULO II

DO CAPITAL E DOS DIVIDENDOS

Art. 4.º O capital é de 100:000\$, dividido em 1.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado, si a assembléa geral dos accionistas assim o julgar necessário ao maior desenvolvimento da industria que a companhia se propõe explorar.

Augmentado o capital terão os accionistas preferencia às novas acções, na proporção das que possuirem.

Art. 5.º O capital será realizado pela fórmula seguinte: 30 % no acto de serem assignados estes estatutos e o restante em prestações nunca excedentes de 10 % e com intervallos nunca menores de 30 dias.

Si, porém, o accionista o preferir, poderá realizar todas as prestações de uma só vez.

Art. 6.º O accionista que deixar de fazer qualquer das prestações no prazo estabelecido será multado em benefício da companhia em 10 % da importância retardada, caso effectue o pagamento dentro dos 60 dias subsequentes.

Si, neste prazo, não for realizado o pagamento, será imposta aos accionistas retardatários a pena de commisso, revertendo o capital que tiverem realizado em favor do fundo de reserva, e as respectivas acções serão reemitidas pela companhia.

Art. 7.º Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno proceder-se-há a um balanço geral, assim de se verificar os lucros obtidos.

§ 1.º Dos lucros líquidos deduzir-se-hão pelo menos 8 % para o fundo de reserva e 10 % annualmente, para serem distribuídos pela directoria.

§ 2.º O que restar de lucros líquidos, feitas as deduções acima estabelecidas, será dividido pelos accionistas.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 8.º A administração da companhia será exercida por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Si, porém, no primeiro escrutínio não se verificar maioria absoluta, proceder-se-há a segundo, bastando neste caso a maioria relativa. Havendo empate, a sorte decidirá.

Paragrapho unico. Haverá um gerente nomeado pela direcção e a qual compete dirigir o expediente ordinário da companhia, competindo-lhe igualmente admoestar e até suspender correccionalmente os empregados desta, sempre que faltarem ao cumprimento de seus deveres.

O gerente poderá ser um dos directores.

Art. 9.º Para exercer o logar de director ou de gerente é necessário depositar previamente na companhia 20 accões, proprias ou de outrem, as quaes serão escripturadas como caução e garantia dos actos de administração.

Art. 10. O mandato dos directores durará seis annos, findos os quaes poderão ser reeleitos.

Paragrapho unico. Quando por qualquer motivo ficar temporariamente impedido algum director, e o impedimento exceder a 90 dias, os directores em exercício poderão chamar um accionista para exercer o cargo durante o impedimento.

No caso de resignação ou vaga de um dos lugares de director, o accionista que for chamado exercerá o cargo até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria, na qual se procederá à eleição, durando o mandato o tempo que faltar para a época da eleição da directoria.

Art. 11. São atribuições e deveres da directoria :

1.º Administrar collectiva e individualmente os interesses da companhia e exercer todas as atribuições inherentes ao mandato, especialisadas ou não nestes estatutos ;

2.º Adquirir terrenos, edifícios urbanos ou ruraes, gados, e o mais que necessário for para a exploração e desenvolvimento da industria a que a companhia se propõe, podendo com este fim celebrar escripturas e contractos ;

3.º Nomear e demittir livremente quaesquer empregados da companhia, inclusive o gerente ;

4.º Contrahir empréstimos em nome da companhia, podendo garantilhos com quaesquer valores pertencentes a esta e mesmo emitir debentures.

Art. 12. Haverá um presidente, um vice-presidente e um secretario da direcção.

§ 1.º Ao presidente compete :

1.º Velar pela fiel execução destes estatutos ;

2.º Presidir as sessões da directoria que deverão realizar-se ao menos uma vez mensalmente, e convocar as sessões extraordinárias que julgar necessarias ;

3.º Convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinárias e representar a companhia em juizo ou fóra delle ;

4.º Assignar os titulos das accões conjunctamente com o secretario, e quaesquer outros que representem dívida da companhia.

§ 2.º Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

§ 3.^º Compete ao secretario :

1.^º Redigir as actas das sessões da directoria, e superintender o serviço da escripturação em geral ;

2.^º Assistir aos exames que tiverem de ser feitos pelo conselho fiscal, e fornecer-lho todos os documentos e informações que elle exigir.

Art. 13. A directoria será remunerada pelo seu trabalho e responsabilidade com a commissão de 10 % deduzida annualmente dos lucros líquidos da companhia.

O director-gerente vencerá, além disto, a gratificação de 2:400\$ annuaes, que poderá ser aumentada pela assembléa geral dos accionistas.

TITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. Todos os annos no mez de fevereiro haverá uma reunião da assembléa geral dos accionistas da companhia, a qual será convocada por meio de annuncios com antecedencia de quinze dias e com designação de lugar e hora.

Esta reunião será especialmente destinada ao exame do relatório da directoria, dos balanços e contas da administração, precedidos da leitura do parecer do conselho fiscal.

Depois tratar-se-ha da eleição de um ou mais directores, conforme for necessário, e, em seguida, da dos membros daquelle conselho.

Todavia, nesta reunião poderão ser tratados outros assumptos e tomadas quaesquer deliberações no interesse da companhia.

Paragrapho unico. Será convocada extraordinariamente a assembléa geral, quando a directoria ou o conselho fiscal o julgar necessário, ou quando a reunião for requerida à directoria por sete ou mais accionistas que representem pelo menos uma quinta parte do capital social.

Art. 15. Para constituir-se a assembléa geral é necessário que se reunam tres ou mais accionistas, além dos administradores e fiscaes que representem pelo menos uma quarta parte do capital social.

Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, liquidação da companhia, sua dissolução antes do prazo marcado ou continuação depois dele, bem como de augmento de capital, é necessário que os accionistas presentes representem, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 16. Si no dia e hora designados não comparecerem accionistas em numero suficiente para constituir a assembléa geral, será convocada por annuncios nova reunião, a qual deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representado.

Na hypothese prevista no paragrapho unico do artigo antecedente serão os accionistas convocados tres vezes, com a declaração, nesta ultima, de que a assembléa deliberara qualquer que seja o capital representado.

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas que a ella comparecerem pessoalmente ou por procuradores também accionistas, possuindo aquelles dez ou mais acções inscritas com antecedencia de 90 dias no registro da companhia, salvo o caso de as haver obtido o accionista por titulo de dote ou successão, porque então nada influirá a data da aquisição.

A votação será contada para todos os efeitos na razão de um voto por grupo de 10 acções.

Os accionistas de menos de 10 acções terão direito de assistir às reuniões e de tomar parte nas discussões, mas não gozarão da faculdade de votar.

Art. 18. A assembléa geral será presidida por um accionista, que será nomeado por aclamação e que exercerá o cargo durante o tempo da sessão.

O presidente nomeará dous accionistas para servirem de secretários, um dos quaes lavrará a acta que será assignada por todos tres.

Art. 19. Além das atribuições especificadas nestes estatutos, compete mais à assembléa geral o direito de destituir qualquer dos membros da directoria, bem como o de tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

TITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, accionistas ou não, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, por escrutínio secreto e observadas as regras estatuídas no art. 8º.

Os membros efectivos serão substituídos pelos suplentes e estes por quem for para isso chamado pelo presidente da Junta Commercial.

Art. 21. Compete ao conselho fiscal :

1.º No trimestre que preceder à reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros e documentos, verificar o estado da caixa assim de formular e apresentar á mesma assembléa o seu parecer ácerca do balanço e contas da administração ;

2.º Compete-lhe mais, sempre que julgar conveniente, reclamar da directoria circumstanciada informação do estado dos negócios sociaes.

TITULO VI

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os accionistas acceptam todas as responsabilidades que por lei lhes competem, acceptam e approvam estes estatutos e, usando da faculdade que lhes é conferida pelo art. 10 do decreto de 7 de janeiro de 1890, nomeiam para o cargo de directores da companhia durante os seis primeiros annos os Srs. commendador Manoel Antonio de Andrade, Eduardo de Lacerda, Manoel de Souza Campos Filho.



DECRETO N. 1430 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Eleva à categoria de Consulado o Vice-Consulado no Havre.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do serviço publico, resolve elevar à categoria de Consulado o Vice-Consulado no Havre.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.



DECRETO N. 1431 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Manda adoptar as tabellas para fornecimento de fardamentos aos corpos arregimentados do Exercito e aos sentenciados militares.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve

mandar adoptar, para distribuição de fardamento aos corpos arregimentados do Exercito e aos sentenciados militares, as quatro tabellas que a este acompanham, assignadas pelo General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar, devendo as referidas tabellas vigorar desde 1 de janeiro do presente anno.

Palacio do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicolão Falcão da Frota.

Tabel

Especificando o fardamento que deve ser distribuído

| | | ESTADOS | | | | | | | | | | | |
|----------|---------------------|--|-----------|-----------|---|----------------------------------|----|---|----|--|--|--|--|
| | | Do Sul | | CONDICÕES | | | | | | | | | |
| | | Promp.
No ensino | No ensino | | | | | | | | | | |
| ARMAS | | | | | | | | | | | | | |
| Do Norte | Promp.
No ensino | Engenharia..... | | | | Blusas de brim escuro | | | | | | | |
| | | Artilharia de campanha, cavalaria e corpo de transporte..... | | | | Blusas de panno azul | | | | | | | |
| | | Artilharia de posição e infantaria. | | | | Bonnes redondos de panno | | | | | | | |
| | | | | 1 | 1 | | .. | | | | | | |
| | | | | 4 | 1 | | .. | 1 | .. | | | | |
| | | | | 1 | 1 | | .. | 1 | 1 | | | | |
| | | | | | | | | 1 | 1 | | | | |
| | | Engenharia | | | | Calças de brim branco | | | | | | | |
| | | Artilharia de campanha, cavalaria e corpo de transporte..... | | | | Calças de brim escuro | | | | | | | |
| | | Artilharia de posição e infantaria. | | | | Calças de panno azul com listra | | | | | | | |
| | | | | | | Calças de algodão mescla azul | | | | | | | |
| | | | | | | Camisolas de algodão mescla azul | | | | | | | |
| | | | | | | Camisolas de baeta azul | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | |

Observ1.^a São considerados Estados do Norte os marítimos situados ao norte da todos os mais da Republica. A Capital é incluida entre os primeiros2.^a O fardamento de recruta no ensino lhe será abonado na data de seu quando for incluido no corpo em que houver de servir, contando-se, porém, o3.^a No Estado do Rio Grande do Sul o recruta do corpo de cavalaria ou o gratuitamente um par de botas de montar de couro de bezerro, ao passar a4.^a Além do par de sapatos consignado nesta tabella, o recruta, no ensino, desta rega as botas que são mandadas distribuir no Estado do Rio Grande5.^a O recruta que estiver fora do corpo por tempo mais ou menos longo e recruta, no ensino, ou as peças desse fardamento que lhe forem necessarias riormente recebido identica, se lhe fará cargo para descontar na fórmula da lei.6.^a O fardamento de recruta prompto será abonado áquelle que, como tal, em deante começará a vencer pela tabella n.º 2.7.^a O coleritor, capote, poncho, sobrecasaca, platinas e perneiras são distri8.^a Nenhum direito assiste à reclamação da peça de fardamento desta tabella tal não poderá ser objecto de cargo, nem será indemnizada pela praça no9.^a Quando por qualquer motivo a peça de fardamento gratuita não tiver identica pela respectiva tabella, não o será mais, e della não se passará título10.^a Toda a peça de fardamento abonada ao recruta, além das consignadasPalacio do Governo Provisorio 23 de fevereiro de 1831. -- *Antônio Neópolis*

la n. 1
aos recrutas dos corpos arregimentados do Exercito

| | Camisolas de brim escuro | Capas de brim branco para kepi | Capotes de panno alvadio | Ceroulas de algodão | Cobertores de lã encarnada | Cothurios (pares) | Gorros de panno | Gravatas de couro | Kepis | Luvras de algodão (pares) | Meias (pares) | Perneiras (pares) | Platinas de corrente (pares) | Ponchos de panno azul | Sapatos (pares) | Sobrecasacas de panno azul |
|-----|--------------------------|--------------------------------|--------------------------|---------------------|----------------------------|-------------------|-----------------|-------------------|-------|---------------------------|---------------|-------------------|------------------------------|-----------------------|-----------------|----------------------------|
| ... | ... | 1 | 2 | 1 | ... | 1 | 1 | 1 | ... | ... | 2 | ... | ... | ... | 1 | |
| ... | ... | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | ... | ... | ... | 1 | 1 | |
| ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | |
| ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | 1 | ... | 1 | 1 | ... | 1 | |
| ... | 1 | 2 | 1 | 1 | ... | 1 | 1 | 1 | ... | 2 | ... | ... | ... | ... | 1 | |
| 1 | ... | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | ... | ... | 1 | 1 | 1 | |
| ... | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | ... | ... | 1 | 1 | 1 | |
| ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | |
| ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | 1 | ... | 1 | 1 | ... | 1 | |
| ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | 1 | ... | 4 | 1 | ... | 1 | |
| ... | 1 | ... | ... | ... | ... | ... | ... | ... | 1 | 1 | ... | ... | ... | ... | 1 | |

vacções

Capital Federal, os do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, e Estados do Sul para os efeitos desta tabella.
 alistamento nas fileiras, à excepção do capote ou poncho, que só receberá tempo de duração de tal peça a começar daquella data.
 que houver de ser considerado praça montada no de artilharia, receberá prompto.
 vencerá calçado pela tabella n. 2, desde a data de seu alistamento, excluindo-se do Sul.
 por qualquer motivo, receberá, quando a elle regressar, todo o fardamento de para o serviço. Da peça que por essa occasião lhe for abonada, tendo antea for considerado em detalhe do corpo, no dia em que isso tiver logar, e dahi buidos a vencer.
 não enumerada na precedente observação, por ser considerada gratuita, e como caso de sua exclusão, quer como recruta, quer como praça prompta.
 sido distribuida antes do recruta haver já, como praça prompta, vencido peça de divida.
 nesta tabella, constituirá objecto de carga, para ser indemnizada na forma da lei.
Falção da Frota.

Tabel**Regulando a distribuição do fardamento ás**

| ESTADOS | TEMPO DE DURAÇÃO | EPOCAS DE VENCIMENTOS | 3 MEZES | | 4 MEZES | |
|------------|--|--|-----------------|------------------|---------------------|-----------------------|
| | | | Botinas (pares) | Coturnos (pares) | Canisias de algodão | Calças de brim branco |
| Do Sul.... | Engenharia..... | Em 31 de março,
30 de junho, 30
de setembro e
31 de dezem-
bro | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Artilharia de campanha, caval-
laria e corpo de transporte..... | | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Artilharia de posição e infantaria. | | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Do Norte.. | Engenharia..... | | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Artilharia de campanha, caval-
laria e corpo de transporte..... | | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | Artilharia de posição e infantaria. | | 1 | 1 | 1 | 1 |

Obser

- 1.^a São considerados Estados do Norte os marítimos situados ao norte da todos os mais da República. A Capital Federal é incluída entre os primeiros
- 2.^a O alumno das escolas de tiro vencerá fardamento por esta tabella.
- 3.^a Os sargentos ajudante e quartel-mestre e a praça sentenciada a mais de
- 4.^a No Estado do Rio Grande do Sul, a praça de cavallaria e a praça perneiras, botas de montar de couro de bezerro, tendo para tempo de duração
- 5.^a O clarim, corneta ou tambor receberá todo o fardamento do soldado,

La n. 2

pragas de preto dos corpos arregimentados

| | | 6 MESES | 1 ANNO | 2 ANNOS | 3 ANNOS |
|--|----------------------------------|---------|--------------------|---|---------|
| | Blusas de brim escuro | | | | |
| | Blusas de panno azul | | | | |
| | Calças de brim branco | | | | |
| | Calças de brim escuro | | | | |
| | Calças de panno azul com listra | | | | |
| | Camisolas de algodão mescla azul | | | | |
| | Capas de brim branco para kepi | | | | |
| | Cothurnos (pares) | | | | |
| | Lenços de chita | | | | |
| | Meias de algodão (pares) | | | | |
| | Blusas de brim escuro | | | | |
| | Blusas de panno azul | | | | |
| | Bonnets redondos de panno | | | | |
| | Calças de brim branco | | | | |
| | Calças de panno azul com listra | | | | |
| | Camisolas de algodão mescla azul | | | | |
| | Camisolas de baeta azul | | | | |
| | Camisolas de brim escuro | | | | |
| | Cobertores de lã | | | | |
| | Gravatas de couro | | | | |
| | Gorros de panno | | | | |
| | Kepis | | | | |
| | Bandas de lã | | | | |
| | Capotes de panno alvadio | | | | |
| | Cobertores de lã | | | | |
| | Perneiras de sola (pares) | | | | |
| | Ponchos de panno azul | | | | |
| | Sobrecasacas de panno azul | | | | |
| | Capotes de panno alvadio | | | | |
| | Ponchos de panno azul | | | | |
| | Platinas de correntes (pares) | | | | |
| | Em 30 de junho e 31 de dezembro | | Fim 31 de dezembro | | |
| | | | | Quando completar pre-
cisamente o tempo de-
duração a peça ante-
riormente recebida. | |

500
Sesha

Capital Federal, os do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, e Estados do Sul para o efeito desta tábella.

seis meses de prisão por crime militar vencerão por tabelas especiais. montada de artilharia vencerão os coturnos semestralmente e em lugar de um anno.

6.^a Não se abonará sobrecasaca ao músico : nos Estados do sul vencerá elle uma só calça de pano azul com listra, em 31 de dezembro, e nos do norte a calça de brim branco semestralmente.

7.^a Em cada corpo existirá, como carga, um fardamento de pano fino para a musica, de seu uniforme, composto de sobrecasaca, calça com listra, kepi e charlateiras, o qual terá dous annos para o tempo da duração.

8.^a A praça addida a um corpo receberá nello, da respectiva época de vencimento, a peça de fardamento a que tiver direito e de que puder fazer uso, conforme a arma a que pertencer.

9.^a Nenhuma peça de fardamento, de duração igual ou inferior a um anno, será considerada como vencida pela praça, salvo quando, pertencendo esta às fileiras na época de vencimento, tiver, durante o tempo de duração daquella, pelo menos, mais de metade desse tempo. Quanto ao vencimento das demais peças, acha-se elle regulado na tabella.

10.^a O coberto, capote, poncho, sobrecasaca, banda, platinas e perneiras são sempre distribuídos a vencer.

11.^a A banda é abonada ao segundo sargento na data de sua promoção e ao mestre da musica, clarim-mór, corneta-mór ou armeiro, na de sua nomeação.

12.^a No corpo de artilharia de campanha sómento a praça montada vencerá perneiras ou botas.

13.^a A divisão é considerada como parte integrante da sobrecasaca ou blusa de pano azul, vencida pela praça graduada ; porém, quando a praça simples for promovida ou obtiver alguma das nomeações de que trata a 11^a observação, ou a já graduada tiver acesso, receberá gratuitamente duas divisas de seu posto.

14.^a A praça graduada que tiver baixa definitiva do posto, por castigo, restituirá suas divisas, quer as recebidas gratuitamente, quer as vencidas e mais sua banda, si for sargento, qualquer que seja o tempo que tales peças hajam servido. Si a baixa não for dada por esse motivo, só o sargento entregará sua banda para ser recolhida à arrecadação geral, si ella não tiver, pelo menos, metade do tempo de sua duração.

15.^a A praça que for excluída do corpo para matricular-se em qualquer das escolas militares, com exceção das de tiro, deverá ser justa de contas de fardamento, pagando-se-lhe o que lhe for devido em dinheiro, quando não o possa ser em especie.

16.^a A peça de fardamento distribuída a vencer, que se achar em poder da praça de que trata a precedente observação, da que for condenada a maior de seis meses de prisão por crime militar, da que houver de ser escusa do serviço do Exercito ou da que faltecer de violéntia não contagiosa, será recolhida à arrecadação geral quando ella não tiver mais de metade de seu tempo de duração. Exceptua-se desta disposição o coberto da praça condenada.

17.^a A praça condenada pelo civil não tem direito a fardamento algum. Por occasião de sua condenação, à excepção do coberto, todas as demais peças de fardamento da duração superior ou igual a dous annos, serão, nos termos da observação anterior, recolhidas à arrecadação da bataria, esquadrão ou companhia para lhe serem restituídas, si tiver de voltar ao corpo, e entregues à arrecadação geral, si isso não houver de verificar-se.

18.^a O fardamento que for devido a qualquer praça, por occasião de sua exclusão do serviço, lhe será pago em dinheiro, deduzido de seu valor o que dever ella à Fazenda Nacional.

19.^a O aprendiz artífice ou militar que assentar praça ou o operário militar que for transferido para qualquer corpo, receberá fardamento como recruta prompto e as peças do de recruta no ensino, que lhe forem necessárias para a uniformidade das formaturas.

20.^a A praça incluíta no corpo, vindia de qualquer das escolas militares, com exceção das de tiro, receberá fardamento como recruta prompto, si, por ventura, como tal não tiver anteriormente recebido. A quella, porém, que não se achar nessas condições, serão abonadas as peças de fardamento que precisar para o serviço.

21.^a A praça transferida de um corpo para outro, com dívida do fardamento, o receberá no seu novo corpo, mas sómente o que for relativo ao anno da transferência ou ao imediatamente anterior, si ella se realizar no primeiro semestre, com exceção das peças de que não puder fazer uso. Estas e qualquer outro fardamento que tiver vencido e não recebido, lhes serão pagos em dinheiro.

22.^a Quando a transferência for de um corpo a pé para um montado, ou vice-versa, o seu capote, kepi e gorro, no primeiro caso, poncho, platinas,

parneiras, kepi e bonnet redondo, no segundo, recebidos ou vencidos na ultima época anterior á da transferencia, serão recolhidos á arrecadação geral, nos termos da observação 16^a. De tudo se fará menção na respectiva guia de soccorriamento.

23.^a A praça transferida receberá no seu novo corpo, gratuitamente, kepi ou bonnet redondo, quando esse corpo for montado, e kepi ou gorro, se elle for a pé, no caso de haver ella recolhido no corpo, donde veio, peça anloga, ou de se lhe ter feito cargo do respectivo valor. No primeiro caso se lhe abonará também, gratuitamente, um par de luvas.

24.^a A praça transferida de outra arma para a de engenho receberá, gratuitamente, uma camisola de algodão mescia azul.

25.^a Toda a peça de fardamento que, devendo ser recolhida á arrecadação geral, em virtude do que fica anteriormente disposto, não for apresentada ou estiver em mão estrada, será indemnizada, para o que se fará a competente carga, cujo pagamento deve ser efectuado de acordo com as disposições em vigor.

26.^a A peça de fardamento recolhida á arrecadação geral constituirá objecto de nova distribuição, porém com tempo de duração igual á metade do que lhe é arbitrado nesta tabella. Não se acha compreendida nesta disposição a divisa ou a banda de que trata a primeira parte da observação 14^a, restituída depois de ter mais de metade de seu tempo de duração; tal peça poderá o comandante da bateria, esquadrão ou companhia distribuir gratuitamente á praça que desse favor julgar digna.

27.^a O substituto receberá todo o fardamento vencido e ainda não pago á praça que substituiu, e, si for incluido como praça prompta, conta, para ter direito á peça de fardamento consignada nesta tabella, o tempo que o substituto serviu depois da ultima época de vencimento correspondente a essa peça.

28.^a Toda a peça de fardamento abonada a vencer á praça substituída passará para o substituto nas mesmas condições em que se achava em poder daquella.

29.^a Ao substituto que precisar se abonarão as peças de fardamento que lhe forem necessárias para o serviço.

30.^a A praça voluntaria que já tiver servido no Exercito como substituto, a que se engajar ou se reengajar, ou aquella cuja baixa for mandada ficar sem efeito, receberá na data de sua nova praça ou reinclusão os fardamentos que são abonados aos recrutas promptos e no ensino, evitadas as duplicatas, si houver se conservado fóra das fileiras por mais de seis meses. No caso contrario lhe serão abonadas as peças de fardamento que precisar para o serviço.

31.^a A praça que desertar perde o direito a todo o fardamento que houver vencido anteriormente á data de sua deserção, e não tenha recebido por qualquer motivo, quer esse fardamento lhe seja devido em dinheiro, quer em especie.

32.^a A praça desertada que for capturada ou apresentar-se voluntariamente, estando indultada ou perdoadas, a condenada a menos de seis annos de prisão por crime militar, que for reincluida no Exercito, em virtude de conclusão de sentença, indulto ou perdão, ou a que, condenada pelo cível, se achar nas mesmas condições, na data em que se apresentar ao corpo receberá, si já era praça prompta na época de sua deserção ou condenação, as peças de fardamento de que necessitar para o serviço e entrará nessa data no regimen desta tabella. Si, porém, não era ainda praça prompta receberá sómente o fardamento de recruta no ensino, indemnizando a Fazenda Nacional, na forma da lei, das peças desse fardamento que são distribuidas a vencer.

33.^a Toda a peça de fardamento, cuja distribuição for feita em virtude do disposto na observação 29^a e nas segundas partes das 20^a, 30^a e na primeira parte da 32^a, será indemnizada pela praça de acordo com as disposições em vigor.

34.^a O deserto que for capturado ou apresentar-se voluntariamente e ficar preso para soterrar, conegará a vencer, por esta tabella, da data de sua captura ou apresentação.

35.^a A praça presa para sentenciar não conta para vencimento da peça de fardamento distribuída a vencer, com exceção do cobertor, o tempo que como tal for considerado, devendo durante esse tempo ser guardada pela sua bateria, esquadrão ou companhia a referida peça.

36.^a O doente no hospital ou na enfermaria, que tendo baixa do serviço não se verificar esta por continuar em tratamento, só tem direito ao fardamento vencido até á data da portaria que lha concedeu ou em que completou o tempo de serviço.

37.^a A praça licenciada tem direito ao fardamento que vencer, salvo si a licença for superior a tres meses e para tratar de negócios de seu interesse.

38.^a Pagar-se-ha em dinheiro o fardamento vencido e não recebido pela praça em annos anteriores ao ultimamente decorrido, logo que for verificada a dívida.

39.^a Para ser effectuado o pagamento em dinheiro de que trata a observação precedente e as de ns. 15 e 18, será tirada em prel especial a devida importancia. O corpo re netterá em duplicita e annualmente á repartição de quartel-mestre general, acompanhando o ajustamento de contas de fardamento, uma relação nominal das praças que por esse modo houverem sido pagas, com declaração das peças cujo valor tiverem recebido.

40.^a A peça de fardamento mandada abonar gratuitamente, que não for distribuida antes da praça haver vencido identica, não o será mais e della não se passará título de dívida, não podendo constituir nunca objecto de reclamação.

41.^a Constitue propriedade da praça, não podendo como tal ser recolhida, a peça de fardamento por ella indemnizada, salvo si essa peça foi distribuida em substituição a outra identica, em cujo caso ficará sujeita a servir sómente pelo tempo que ainda faltava a esta para completar sua duração.

42.^a O corpo, quando aquartelado, terá e distribuirá pelas baterias, esquadros ou companhias, a cuja carga ficará pertencendo a parte que cada uma receber, colchas de chita, fronhas e lençóis de algodão para camas das respectivas praças, devendo cada uma dessas peças durar pelo menos um anno.

43.^a Para uso das praças empregadas no serviço do rancho, o corpo terá em carga doze camisolas e doze calças de brim escuro, devendo ter cada peça um anno de duração, pelo menos.

44.^a A praça do corpo de engenheiros e do corpo montado poderá usar em serviço do campo chapéu de palha de carnaubeira, o qual será distribuido gratuitamente.

45.^a Sómente ao corpo de guarnição na Capital Federal se distribuirá primeiro uniforme, o qual será carga do corpo e durará quatro annos pelo menos.

Palacio do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891.— *Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

página original em branco

Tabel**Regulando a distribuição de fardamento aos sargentos**

| ESTADOS | TEMPO DE DURAÇÃO
EPOCA DE VENCIMENTOS | PEÇAS DE FARDAMENTO | 3 MESES | 4 MESES | | |
|------------|--|---------------------|--|--|--------|--------|
| | | | Em 31 de março,
30 de junho, 30
de setembro e
31 de dezem-
bro | Em 30 de abril,
31 de agosto e
31 de dezem-
bro | | |
| Do Sul.... | Corpos montados.....
Corpos a pé..... | Botinas (pares) | 1
1 | Calças de brim branco
Camisas de algodão
Ceroulas de algodão | 1
1 | 1
1 |
| Do Norte.. | Corpos montados.....
Corpos a pé..... | | 1
1 | 1
1 | 1
1 | 1
1 |

Obser

- 1.a Todo o fardamento azul será de panno fino e distribuído a vencer, na
 2.a A calça branca será de brim trançado.
 3.a O oficial inferior que for promovido, matricular-se em alguma das escolas Fazenda Nacional, na forma das disposições em vigor do valor, correspondente para completar o seu tempo de duração.
 4.a As disposições que acompanham a tabella n.º 2 tem, em casos análogos

Palacio do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891.— Antonio Nicolão

la n. 3

ajudante e quartel-mestre dos corpos do Exercito

| 6 MEZES | | | | | 1 ANNO | | | | | 2 ANNOS | | | | |
|------------------------------------|-----|-------|---|---|--------------------------------|---|---|---|---|---|--|--|--|--|
| Em 30 de junho
e 31 de dezembro | | | | | Em 31 de dezembro | | | | | Quando completar precisamente o tempo de duração a contar da data do ultimo recebimento | | | | |
| Blusas de brim escuro | | | | | Calças de pano azul com listra | | | | | Botas de couro da Russia (pares) | | | | |
| Capas de brim branco para kepi | | | | | Covertores de lã | | | | | Capas des oleado para kepi | | | | |
| Lurvas de Camurça (pares) | | | | | Dolmans de pano azul | | | | | Covertores de lã | | | | |
| Lurvas de flô de Escóssia (pares) | | | | | Gravatas de couro envernizado | | | | | Capotes de pano azul | | | | |
| Meias (pares) | | | | | Kepi de pano | | | | | Meias boias de couro da Russia | | | | |
| 1 1 | 1 1 | | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | Poncho de pano azul | | | | |
| 1 1 | 1 1 | | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | Bandas de lã | | | | |
| 1 1 | 1 1 | | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | Capotes de pano azul | | | | |
| 1 1 | 1 1 | | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | Poncho de pano azul | | | | |

vagões

data da promoção.

militares, que obtiver baixa do posto ou do serviço do Exercito, indemnizará a
ao tempo que faltar ao fardamento que lhe houver sido abonado a vencer,
e não previstos aqui, inteira applicação aos officiaes inferiores do estado-menor.

Faleão da Frota.

Tabel

Regulando a distribuição de fardamento ás praças senten

| ESTADOS | CLASSE
DOS SENTENCIADOS | 4 MEZES | | | | 6 MEZES | | | |
|----------|---|--------------------|------------------|------------------|------------------------------|--|---|---------------------|------------------|
| | | Camisas de algodão | Tanancos (pares) | Calças de zuarte | Camisolas de baeta encarnada | Camisolas de baeta azul com vivo encarnado | Camisolas de zuarte com peito encarnado | Canisolas de zuarte | Esteira de tabua |
| Do Sul | Sentenciados a prisão simples..... | 1 | 1 | 1 | | 1 | | | 1 |
| | Sentenciados a prisão com trabalho..... | 1 | 1 | 1 | 1 | | | | 1 |
| Do Norte | Sentenciados a prisão simples..... | 1 | 1 | 1 | | | | 1 | 1 |
| | Sentenciados a prisão com trabalho..... | 1 | 1 | 1 | | | 1 | | 1 |

Obser

1.^a São considerados Estados do Norte os marítimos situados ao norte da todos os mais da Republica. A Capital Federal é incluida entre os primeiros
 2.^a A camisola de baeta, o bonnet redondo e o chapéu de Braga serão abo vencer.

3.^a O cobertor será distribuido, tambem a vencer, no dia em que completar houver anteriormente recebido, procedendo-se de modo analogo com essa

4.^a Nenhum direito assiste á reclamação da peça de fardamento mandada

5.^a O ajustamento de contas do fardamento consignado nesta tabella será

Palacio do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891.— *Antonio Nicolao*

la n. 4

ciadas por tempo maior de seis mezes e menor de seis annos

| | | | | 1 ANNO | | | | | 2 ANNOS |
|--|--|--|--|---------------------------------|------------------------------|---|--|--------------------|-------------------|
| | | Chapéo de Braga com fita e legenda | | | | | | | |
| | | Bonnet redondo sem pala e sem lista
com S | | | | | | | |
| | | | | Calça de panno grosso ordinario | | | | | |
| | | | | | Camisolas de baeta encarnada | | | | |
| | | | | | | Camisolas de baeta azul com vivo
encarnado | | | |
| | | | | | | | Camisolas de zuarte com paito
encarnado | | |
| | | | | | | | | Camisola de zuarte | |
| | | | | | | | | | Coberter de lá |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | Gravata |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | Sapatos (pares) | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | Coberter de lá |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | Japonas de baetão |
| | | | | | | | | | |

vaqões

Capital Federal, os do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, e Estados do Sul para os efeitos desta tabella.

nados na data em que a praça começar o cumprimento de sua sentença e a o tempo de sua duração, o que a praça houver trazido do corpo ou o que peça, quando a praça regressar ao corpo.
abonar por esta tabella, quando não haja sido distribuida por qualquer motivo, feito separadamente do fardamento do corpo.

Faloso da Frota.

DECRETO N. 1432 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduca a concessão de garantia de juros e mais favores para um engenho central no Estado do Ceará.

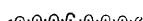
O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$ para um engenho central de assucar e alcohol de canna, no Estado do Ceará, feita ao cidadão José Ignacio de Souza Albernaz, por não ter elle cumprido as condições estabelecidas no regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e clausulas que baixaram com o respectivo decreto de concessão.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o façã executar.

Palacio do Governo Provisorio, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.



DECRETO N. 760 (*) — DE 19 DE SETEMBRO DE 1890

Concede ao Barão de Araujo Maia autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Hertha Mineira.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Barão de Araujo Maia, resolve conceder-lhe autorizaçāo para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Hertha Mineira, com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, constituir-se definitivamente, sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164, de 17 de janeiro do corrente anno.

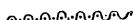
(*) Publicado no *Diário Oficial* de 8 de fevereiro de 1891.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessão do Governo Provisorio, 19 de setembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério.



DECRETO N. 1024 (*) — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Aprova o regulamento para a organização do Deposito Geral desta Capital

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de dar conveniente organização ao Deposito Geral desta Capital, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro e Secretario dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 14 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Regulamento do Deposito Geral ao qual se refere o decreto n. 1024 desta data

Art. 1.º E' confirmada a instituição do Deposito Geral, já existente na Capital Federal, e destinado a receber, guardar, conservar e entregar todos os bens, de qualquer especie, susceptíveis de apprehensão e posse, que, por ordem das autoridades judiciarias ou administrativas, tenham de ser consignados em deposito, na forma da lei, não determinando esta expressamente que sejam recolhidos ao Deposito Publico ou confiados a depositario especial.

(*) Publicado no *Diário Official* de 14 de junho de 1894.

Art. 2.º A repartição do Deposito Geral terá o seguinte pessoal:

1 Depositario geral, chefe do serviço.

1 Escrivão, encarregado da escripta e da correspondência oficial da repartição.

2 Auxiliares empregados nos mais serviços que não forem a direcção e a escripturação do Deposito Geral.

§ 1.º Esses empregados serão de livre nomeação do Governo, servirão enquanto bem se desempenharem das suas funções, salvos os direitos adquiridos pelo actual depositario, sem vencimentos fixos, e com direito á aposentadoria nos casos legaes.

§ 2.º Para aposentadoria considerar-se-ha como vencimentos a média das porcentagens que houverem percebido no ultimo trienio, segundo as regras e a tabella que adeante vão discriminadas.

§ 3.º O escrivão e os auxiliares são sujeitos ao depositario geral, que fiscalizará e detulhará os serviços da repartição.

§ 4.º O depositario geral é o unico responsável pelo recebimento, guarda, conservação e entrega dos bens depositados.

Art. 3.º Ao Deposito Geral serão conduzidos e recolhidos os bens moveis e semoventes, não expressamente exceptuados por lei.

§ 1.º Dos bens moveis e dos que lhes são equiparaveis responderá o depositario geral pela simples guarda e conservação.

§ 2.º Dos demais bens responderá tambem pela administração.

§ 3.º De todos elles dará contas ás autoridades ou ás partes interessadas, sempre que lhe forem ordenadas ou pedidas pelos meios legaes.

Art. 4.º Não serão admittidos no Deposito Geral:

a) polvora e outros generos inflammaveis que, pelas posturas municipaes, não devam ser guardados dentro da cidade;

b) generos deteriorados ou em começo de deterioração, a juiz da Inspectoría de Hygiene Pública;

c) roupas e maiores objectos de uso pessoal, já inutilisados;

d) animaes ferozes, salvo si forem entregues em jaula de reconhecida solidez, a juiz do depositario geral;

e) animaes doentes que possam contaminar os existentes no Deposito Geral.

Art. 5.º Os moveis de facil deterioração, como sejam mercadorias ou generos de commercio consistentes em comestiveis, liquidos alimentares, fazendas sujeitas a estrago pela acção da humidade, da luz ou da poeira, não serão guardados no Deposito Geral por mais de 15 dias, contados do do recolhimento, si antes não manifestarem vestigios do estrago.

§ 1.º Incumbe ao depositario geral requerer á autoridade, por cuja ordem se houver feito o deposito, a venda em leilão, por agente que o juiz ou a autoridade administrativa nomear.

§ 2.º Feita a venda e deduzidas as despezas, será o restante recolhido ao cofre do Deposito Geral, por conta de quem pertencer.

§ 3.º O alvará para o leilão não pôde ser denegado.

Art. 6.^º Os moveis de facil conservação serão guardados no Deposito Geral sómente até tres meses, contados da data do recolhimento. Findo esse prazo proceder-se-há como está disposto nos SS 1^º e 2^º do artigo antecedente.

Art. 7.^º Si for denegado alvará para a venda em leilão, nos termos do artigo antecedente, quer *ex-officio*, quer a requerimento de parte, ficarão os moveis em deposito, onde, a titulo de armazenagem, pagaráo, além do premio do deposito, estatuido no artigo seguinte, mais estas porcentagens:

de 3 a 6 mezes, 1 %, do seu valor afinal apurado ;

de 6 a 9 mezes, 2 %;

de 9 a 12 mezes, 3 %;

de 12 mezes em deante, 5 %, contando-se sempre por inteiro qualquer fracção de mez.

Art. 8.^º Os moveis propriamente ditos pagaráo, a titulo de deposito, 5 % do seu valor afinal apurado por arrematação ou adjudicação.

Art. 9.^º Os objectos de metal precioso pagaráo 2 % do seu valor.

Art. 10. As chaves de cada predio entregues ao Deposito Geral pagaráo por termo de entrada e de saída a quantia de mil réis (1\$000).

Art. 11. Os semoventes recolhidos ao Deposito Geral não poderão permanecer nelle por mais de oito dias, contados do do recolhimento. Findo esse prazo, proceder-se-há a leilão, como está disposto no art. 5.^º e ser-lhes-hão applicadas as taxas do art. 7.^º

Art. 12. Os semoventes pagaráo:

a) de forragem diaria, conforme a tabella annualmente approvada pelo Ministerio da Justiça ;

b) de deposito, 5 % do seu valor afinal apurado por arrematação ou adjudicação ;

c) as despezas de curativo feitas por veterinario e de enterroamento, caso morram no Deposito Geral.

Art. 13. Os immoveis consignados ao Deposito Geral pagaráo 1 % do seu valor quando não derem rendimento, e 5 % do rendimento que derem, si forem administrados pelo depositario geral.

Art. 14. As embarcações consignadas ao Deposito Geral serão conservadas no mar em lugar determinado pela Capitania do Porto, a requerimento do depositario geral, e guardadas por pessoal idoneo, até um anno contado do dia da entrega, findo o qual proceder-se-há a leilão (art. 5^º).

Art. 15. As embarcações pagaráo, a titulo de deposito, 10 % do seu valor afinal apurado, além das despezas necessarias para a sua conservação.

Art. 16. Bens nenhuns serão recebidos no Deposito Geral sem guia da autoridade judicial ou administrativa, que os remetta ou consigne.

Art. 17. Bens nenhuns serão levantados do Deposito Geral sem ordem da autoridade que os houver remettido ou consignado,

e sem que estejam pagas as despezas e porcentagens determinadas neste regulamento.

Paragrapho unico. Si a parte, em favor de quem for ordenado o levantamento, não quizer pagar as despezas e porcentagens, requererá ao depositario geral o leilão dos bens respectivos; e si não obtiver o alvará de venda em leilão, recorrerá para o Ministro da Justica.

Art. 18. Os rendimentos do Deposito Geral serão divididos em 10 partes, a saber: metade para o Thesouro Nacional, como renda do Districto Federal; tres partes para o depositario geral; uma para o escrivão, e uma repartidamente para os auxiliares.

Paragrapho unico. Do recebimento dará o depositario geral recibo a quem pertencer, extrahido de um livro de talões.

Art. 19. O depositario geral terá os seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo pretor em cuja circunscrição for situado o Deposito, e sellados, tudo à custa do depositario geral:

- a) 1 livro de talões de recebimento dos bens entregues ao Deposito Geral;
- b) 1 livro de talões de recibos de depositos e armazenagens pagas pelas partes;
- c) 1 livro de entradas e saídas dos bens entregues ao Deposito Geral;
- d) 1 livro de receita e despeza.

§ 1.º As certidões extrahidas dos livros, devidamente sellados, passadas pelo escrivão e rubricadas pelo depositario geral, teem fé publica.

§ 2.º Os livros pertencerão ao arquivo do Deposito Geral; e das buscas para certidões pagaráo as partes 1\$ por anno, depois de passados tres da data do deposito, e mais 1\$ por cada certidão.

Art. 20. O depositario geral prestará contas trimensalmente á Recebedoria do Districto Federal, sem prejuizo das que deva prestar ás autoridades de quem receber depositos.

Art. 21. O Ministro da Justica dará os regimentos necessarios para a boa e detalhada execução deste decreto.

Tabella da porcentagem e emolumentos devidos ao Deposito Publico

| | |
|---|------|
| Moveis..... | 5 % |
| Immoveis : | |
| Quando não derem rendimento (do seu valor)..... | 1 % |
| No caso contrario (do seu rendimento)..... | 5 % |
| As embarcações (além das despezas que fizerem)..... | 10 % |
| Os objectos de metal e os titulos de dívida publicos ou particulares..... | 2 % |

Semoventes :

| | |
|---|--------|
| De deposito (além das despezas)..... | 5 % |
| De forragem diaria (cada um)..... | \$ |
| As chaves de cada predio entregues no Deposito Publico
pagarão por termo de entrada e de sahida..... | 1\$000 |
| De cada certidão passada pelo escrivão e rubricada pelo
depositario..... | 1\$000 |
| Das buscas para certidões, depois de passados tres annos,
por cada anno..... | 1\$000 |
| De cada termo de entrada, ou de sahida dos depositos.. | 1\$000 |

Estes emolumentos pertencerão ao depositario publico como
compensação da despesa com a aquisição dos livros da escriptu-
ração.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, 14 de novembro
de 1890, 2º da Republica.—*M. Ferraz de Campos Salles.*

FIM DO SEGUNDO E ULTIMO FASCICULO DO GOVERNO PROVISORIO — 1891